



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2016 – São Paulo, sexta-feira, 29 de julho de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000647

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001686-15.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301011505 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL)

Intimo a (s) parte (s) interessada na (s) pessoa (s) de seu (s) representante (s) legal da decisão termo nº 9301057273, proferida em 20.04.2016, que determinou o sobrestamento do processo enquanto pendente de julgamento o representativo de controvérsia no Supremo Tribunal Federal e/ou Tribunal Superior, podendo dela recorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000648

ACÓRDÃO - 6

0004067-07.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109310 - RAIMUNDO NONATO BORBA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0007479-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109096 - MARCILIO MANOEL DONIZETI BARBOSA ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0011324-59.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109182 - LUIS TADEU BALDIN DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003217-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108613 - ISAC DONIZETE DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005349-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108763 - CONCEICAO DE CARVALHO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o MM. Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Júnior, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003159-66.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109322 - VERA LUCIA ROBERTO GLOOR (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000010-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108955 - ADRIANA CRISTINA BEVOLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000435-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108718 - AIRTON MORENO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001674-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108662 - BENEDITO RIBEIRO FILHO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001676-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108661 - IVANIR CHAPPAZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000475-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108715 - ORLANDO DE ASSIS MIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108722 - JOSE RODRIGUES GARCIA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000299-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108726 - APRIGIO ALVES NOGUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008032-02.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108540 - CLEUSA MANHA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108676 - LEONILDO D ASCENCAO (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014388-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108500 - SANDRA RIBEIRO DA COSTA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009183-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108530 - DEBORA BERENICE LOPES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011306-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108515 - MARIA BERNADETE PUPO DOS SANTOS GANCHO (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026253-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108478 - MARIA ADELIA FARIA DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) VINICIUS FARIA DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003199-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108614 - JOSE APARECIDO SABINO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007595-81.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108882 - ANTONIO JOSE FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005980-52.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108764 - MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004661-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108762 - ZILDA CIRNE DE OLIVEIRA VITORINO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000333-82.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108759 - TEREZA CARLITA MESSIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002507-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108761 - DEMETRIA MARTINS DE FREITAS (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001098-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108880 - VANDA ZANCHETTA PARRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000528-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108892 - VALDECIR APARECIDO BARBASSA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000121-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108891 - CLAUDIO FERNANDES LISBOA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000260-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108894 - JOAO BATISTA MARCIANO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001699-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108893 - LUIZ OTAVIO MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0008731-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109130 - ROSANGELA FAVERO LANDGRAF (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006907-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109131 - MARCOS TADEU JANUARIO (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058538-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109129 - HELIANE CRISTINA BARCANELLI CONTE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000188-37.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108735 - ANTONIO BATISTA PEREIRA (SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GÓIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0016174-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108493 - ANDREIA FERREIRA CARDOSO (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0006138-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108554 - GLAUBER HENRIQUE PINTO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000839-25.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109791 - ROSALINDA BOTTI JIMENEZ (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000845-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109057 - NILO PEDRO DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109054 - SILVIO APARECIDO DE ANDRADE (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000244-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109062 - ANTONIO CARLOS CORREA LEITE (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000231-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109063 - AGOSTINHO SANTOS FIGUEIRA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001785-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109055 - ANTONIO VELOZO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002348-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109052 - CARLOS BENEDITO RUIZ (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002305-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109053 - GERSON CARLOS DOMINGUES (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006780-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109070 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA MENDONCA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000955-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109056 - ELIZABETH BALADEZ MARTINS CASAGRANDE (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000566-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109059 - JOSE ROBERTO DE MACEDO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000719-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109058 - BRUNO BAUER (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000409-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109060 - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000408-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109061 - VALMIR VAZQUEZ SORATTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009487-25.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109048 - PAULO BASILIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003641-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109051 - JOSE ANTONIO PONQUIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0014306-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108501 - JANE FARIA LIMA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000166-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108736 - SIDINEI APARECIDO VIEIRA LIGO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003322-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109074 - JOAO ROBERTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109075 - JOSE FERNANDO SIMIONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0062080-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108454 - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004101-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108598 - ADELI LIMA DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000640-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109338 - ELENICE GUIMARAES LINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000507-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109073 - ANTONINHO APARECIDO ADORNO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002795-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109072 - ADELSON ROCHA DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0008699-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108938 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007218-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109124 - CLAUDIO APARECIDO LOPES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0056562-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109352 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053165-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109174 - RICARDO DE SANTANA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009582-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108523 - MARINETE QUINTILHANO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004706-88.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108589 - LUIZ FRANCISCO FERRACINI (SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001066-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109316 - MARIA BERNADETE RIBEIRO LIMA CAPUCHO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0007356-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109315 - FATIMA HELENA FERNANDES (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000242-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109314 - MARIA CELIA DOS SANTOS CLEMENTE (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007692-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108767 - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, vencida a MMª. Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005686-48.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108564 - ROBERTO BADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000789-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108695 - EDUARDO CANALI GRADIN (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004666-42.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109934 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE JUNIOR (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida MMª. Dra. Luciana Melchiori Bezerra, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Júnior.
São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003201-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109121 - ALDO JOSE DE SIQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001413-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109122 - VALTER RODRIGUES (SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000534-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108906 - VALMIR ANTONIO GAINO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005171-66.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109068 - PAUL LEONIDOVITCH ROSSOVSKII (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, por maioria, vencida a MMª Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra, e dar provimento ao recurso do INSS, por unanimidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssima Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001802-06.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108657 - JOAO BRAZ PUREZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002936-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108622 - EDUARDO ALVES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002061-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108652 - MILTON VICENTE (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000685-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108706 - IZILDA APARECIDA BASSI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000250-67.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108731 - JOSE MANUEL TAVARES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0048274-94.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108466 - VALDEVINA FERNANDES LEMOS (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005518-62.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109324 - MARILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0002783-13.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108629 - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000190-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108734 - IVONETE GASPAS DE SOUZA (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA, SP290595 - JOÉLIA CRONEMBERGER RIBEIRO SILVA GOMES, SP293796 - CRISTIANE MARTINELLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002790-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108628 - IDELSON FRANCISCO DE SOUZA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001943-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108654 - JURACY DE LIMA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0080403-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109160 - JOSE ANTONIO BAETA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015395-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109089 - RAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005711-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109346 - PAULO RENSI (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003948-19.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109046 - MAURICIO PRAZERES DOS SANTOS (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001438-09.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109798 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FERNANDES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0013733-02.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109424 - BENEDICTO ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0013922-77.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109423 - LAURA RAMOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001197-23.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109935 - MARIA DE FATIMA CASSIANO MARCULO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida MMª. Dra. Luciana Melchiori Bezerra, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Júnior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005052-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108578 - PAULO DE CASSIO PURCINO DOS SANTOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0006018-35.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108557 - ANTONIA FREGULHA BARBOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP281189 - DANIELA APARECIDA HONORIO DOURADO DA SILVA, SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0002226-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108643 - MARIA ANALIA DA SILVA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000950-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109150 - JOSE APARECIDO AMBROSIO (SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004098-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109806 - GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003998-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109264 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004923-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109171 - RAIMUNDO NONATO DELMONDES FERRAZ (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011929-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109095 - LEONIDAS DOS SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013525-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109100 - BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002931-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109397 - LOURDES RODRIGUES ALVES (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

0007346-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108545 - RENICIO JOSE DE SOUZA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004133-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108596 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000541-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109156 - SUELI APARECIDA FERRAZ MAGRINI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002328-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109148 - JULIETTI ARAUJO DE OLIVEIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0072820-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108447 - RAIMUNDA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004384-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109808 - AMAURI IVASKO DE SOUZA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109801 - CARLOS EDUARDO KREPSKI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000117-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108741 - FABRICIO CESAR GALANTI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000396-92.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109847 - PAULO CELSO DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001862-06.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109256 - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0006050-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108556 - CELIA APARECIDA MOREIRA CATUCHI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maíra Felipe Lourenço, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000713-46.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109184 - BENEDITO DONISETI DIAS (SP272260 - CHRISTIANE DE SOUZA ERBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002777-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109190 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002496-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109251 - FRANCISCO BRAZ DINIZ (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005462-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109810 - VALDELICIO ALVES DOS SANTOS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004422-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108592 - ANGELO ALEXANDRINI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0062261-03.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108453 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON (SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0009876-85.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109178 - JOSE ROBERTO MONTANHANA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000424-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108719 - LUIZ FERNANDES RIBEIRO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra,

Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0009389-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108526 - JOSE APARECIDO FERNANDES (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0006126-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108555 - LUCIA FERNANDES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000696-40.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108704 - ROSALBINO DE BARROS (SP117976 - PEDRO VINHA, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000236-20.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108732 - SIDNEY ANDRADE MOREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0005007-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109179 - ELAINE DE MARCO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003316-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109432 - ROSELI RAMIRES (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA, SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0011233-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108516 - EDINEI SCOTTI FRANCISCO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0002506-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109233 - DEBORA MOTA DE CRISTO (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maíra Felipe Lourenço, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0006082-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109133 - MOISES CELERINO DE BARROS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003395-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109140 - MARIA APARECIDA DE MORAIS PENHA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003595-60.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108607 - ALCIDES BARIZON (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0002209-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108644 - WILSON NUNES DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves

Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000423-23.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109176 - PAULO CESAR SOARES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001622-14.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109144 - CRISTOVAM ANTONIO SEGURA (SP316936 - SARA ZAM SEGURA MARÇAL, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001382-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109393 - ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001272-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109342 - ISABEL CRISTINA BARBOSA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001542-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109381 - MARIA BENEDITA HERCULANO SARAO (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001469-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108908 - GILBERTO LOPES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109078 - JOYCE BILUCA DA FONSECA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000511-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109116 - RENIVALDO BERNARDO FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000996-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109168 - LEANDRO CARDOSO DA CONCEICAO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001040-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109416 - SUELI APARECIDA FERREIRA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) ROSALINA VILELLA PEREIRA (FALECIDA) (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) MARLI PEREIRA DOS SANTOS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) JOSE LUIS PEREIRA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000395-38.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109378 - ROSA RODRIGUES DE ASSIS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001231-31.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109167 - FRANCISCA RAMOS DE FARIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013758-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109142 - JOSE ROBERTO ALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012786-89.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109438 - CLEUSA PARECIDA DA COSTA (SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019415-68.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109409 - MANOELLE FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) SAMUEL FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000099-15.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109449 - WALDOMIRO ALVES PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000238-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108940 - VILMA GOMES DA CRUZ (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109396 - CLORES FERNANDES RODRIGUES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002816-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109098 - GILVAN SOUZA SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001664-75.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109404 - CLEUSA FERREIRA PORTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002943-11.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109418 - ANTONIO DE FRANCA RIBEIRO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000510-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109411 - JEFERSON FERNANDO BERGAMIN (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000055-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109082 - MARIA APARECIDA BOSCO PECCININ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000170-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109336 - LAURA PIRES PEREIRA AMARO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002365-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109410 - MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002368-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109164 - LAURO SPESSOTO GOULART (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000839-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109385 - VANDA DO CARMO SQUIZZATO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109392 - EMERSON APARECIDO IWATA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006257-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109344 - MIGUEL DE OLIVEIRA (SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003585-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109413 - MATILDE MARIA RIBEIRO BAUNGARTE (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039103-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109069 - ESPEDITA MARIA LEITE (SP345203 - ANA HIMMELSTEIN CAPELHUCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041387-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109175 - HERMINIA MORAES LACERDA DE LIMA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004491-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109391 - ILZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003004-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109163 - ELISABETE PEREZ NAVARRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003748-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109417 - EDINALVA RAMOS DE CARVALHO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003465-44.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109339 - CLEODETE VETTORI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051612-42.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109172 - VALDECI SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003605-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109408 - NILZA APARECIDA MONTEIRO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007560-14.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109379 - MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006920-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109125 - ROSEMARY AIRES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008088-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109101 - MARIA DAS MERCE DA SILVA RODRIGUES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005152-57.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109407 - WAGNER VICENTE DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005248-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109091 - MARLENE SOCORRO ESCAPOLAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015059-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109076 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082128-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109400 - MARIA LAURA ALVES SHUPIKOV (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015450-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109087 - CLARINDA FELIPE (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009764-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109415 - SEBASTIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010091-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109394 - EDVALDO DOS SANTOS DE LIMA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0055397-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109047 - CLEUZA REGINA DIAS OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052343-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109380 - JOAO DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051072-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109067 - ADERLAN DE OLIVEIRA SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029263-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109412 - LUCY AMALIA DA SILVA PINHEIRO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) MAURICIO PINHEIRO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033657-32.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109084 - VALDETINA PEREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037880-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109444 - MARILI DE GOES DAGNONE MALAVSKI (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022091-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109071 - MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024704-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109398 - HELENA PAES DE MIRANDA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X SARAH LEITE DOS SANTOS PATRICIA LEITE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049666-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109343 - JOAO SOARES FERREIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005433-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108566 - ELAINE DOLORES MIRON (COM CURADORA) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004964-41.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108583 - MARIA INES BARTOLOMEU COTES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0046560-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108467 - ANA GABRIELA DO NASCIMENTO (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055294-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108458 - MARILENE SILVA DOS SANTOS SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050819-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109263 - LILIAN PAES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001683-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109431 - GISELE CAMPOS DE FARIA CUNHA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 11 de julho de 2016.

0001820-94.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109347 - JOSE RODRIGUES NOVAES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002041-65.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109348 - NEUSA MARIA PACHECO MACHADO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010268-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108520 - UENNIS FERREIRA SOARES (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001383-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109153 - NAIR ANTONIA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000456-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109154 - ODECIO TELLA DE CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000064-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109155 - JOSE AMARAL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0008367-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108537 - AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008543-76.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108536 - JOAQUIM PEREIRA JUNIOR (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008654-12.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108535 - MARA CINTIA SILVA SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021374-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108485 - DORIVAL DA CRUZ (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056299-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108457 - ROSEMEIRE FERREIRA LUIZ (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016231-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108492 - NEIDE PEREIRA DE MACEDO (SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001872-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108760 - JOSEFA AROCA BATISTA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a MMª. Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003494-85.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109406 - SOFIA MARIA DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063890-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109419 - THEREZINHA DE JESUS FAVERO DE JESUS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008219-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109350 - ALZIRO GODOY JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0006433-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109365 - MARIA MARTA MERCIDES DA SILVA FERNANDES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004735-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108897 - JOSE RUBENS DOS REIS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054018-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109364 - MARISTELA MARTINS PEREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011821-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108933 - NATALINO ARLINDO FURLANETTO (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000493-68.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109422 - MARCELO SABBADINI FRANCISCO (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004129-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108597 - MARINO ARCAS JUNIOR (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA, SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002235-49.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108642 - MARIA ANGELINA DE FARIA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0076776-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108896 - APARECIDA BENEDITA PINARELLI SCATAGLIA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000263-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109421 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA RAMOS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA RAMOS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001280-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108674 - JOVELINA FERNANDES COSTA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000825-38.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108693 - SILVANA DA SILVA BALDUINO (SP269960 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0000855-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108691 - LAZARO ANTONIO APOLINARIO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000872-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108689 - MARIO PIRES GONCALVES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000594-61.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108711 - NEUZA MARIA LOURENCO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000738-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108698 - NAIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA PINTO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108703 - ANTONIO HESSEL (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000489-87.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108714 - NOEMIA DOS ANJOS ALMEIDA FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000375-64.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108724 - DEUSIR JUSTINO CORREIA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001543-63.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108667 - CARMELITA DA SILVA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001610-84.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108665 - NADIR APARECIDA DELTURQUI CARDOSO (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001101-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108683 - DIONY RODRIGO MALOSTI CAVALLARI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001185-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108678 - ANIBAL SILVINO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012454-82.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108508 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012461-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108507 - MARIA APARECIDA CAMOLESI BAFFI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001673-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108663 - MARIA CECILIA BRAIT CEZARONI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000015-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108744 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002133-80.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108647 - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002094-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108651 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL JARDIM (SP363507 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS, SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002827-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108626 - ROVILSON ANASTACIO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001763-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108659 - ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DANTAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002383-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108637 - APARECIDA TIOSSO DE CASTRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001796-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108658 - JULIANA MARIA DE ANDRADE (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002461-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108636 - JOSE GALLONI (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO, SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002642-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108632 - MARA CRISTINA PARRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002815-37.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108627 - MONICA GALVAO DIAS SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000125-98.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108740 - JOSE DARCI LEBRAO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002337-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108639 - JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005993-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108558 - ROSANGELA INACIO MENDES (SP307942 - JULIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008881-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108532 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA COSTA (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003516-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108608 - MANOEL SOARES SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007386-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108544 - ALCENDINO RIBEIRO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007600-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108543 - MARIA ALICE BRAZIL CARCIMEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006692-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108549 - MARIA DE FATIMA SOUZA GERONIMO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007053-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108548 - MARIA CRISTINA FLORIANO FILITO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007149-83.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108547 - MARIA EVA GONCALVES DIAS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003838-42.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108604 - ERMELINDO DE SOUZA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008181-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108539 - VALDOMIRA QUIRINO DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005363-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108568 - EDINA ENEDINO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005399-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108567 - BENEDITO VALTER DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA, SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005218-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108574 - NAIR MANCINI DE FERNANDO (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005268-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108573 - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005739-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108563 - JOSE MARIA ROCHA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0012433-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108509 - EULINA NERES QUINTINO DOS SANTOS (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043859-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108469 - MARCIA LOPES DA ROCHA (SP336254 - ELIAS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015824-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108494 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015524-88.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108497 - EDSON CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTE (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076646-53.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108445 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084459-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108443 - MARIA DO AMPARO FERNANDES DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048661-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108464 - RENATO DE GODOY GARCIA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003186-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108615 - JOSE ROBERTO PUGA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO, SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

0004949-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108584 - VALENTINA ISABELLY LIMA CANDEU (SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004973-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108582 - DEVONILDA DE FATIMA FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004982-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108581 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FERNANDES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004898-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108585 - SUELI ELISABETE LOPES (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003374-93.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108609 - ADELAIDE NASCIMENTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO BGN S.A. (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

0003117-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108617 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004803-38.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108587 - ANA MARIA DE MELO DO PRADO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000868-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108690 - IVONE LEMOS DE LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000731-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108699 - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000685-75.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108705 - JULIO CESAR LEITE E PRATES (SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000777-92.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108696 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000940-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108688 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000674-74.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108707 - ARIADNY CAROLINE APARECIDA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0000602-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108709 - PAULO ROBERTO ROXA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000721-91.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108700 - JOAO DE DEUS NEVES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002280-41.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108640 - DIVINA GERMANO BERARDINELLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) HILDA GERMANO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000521-06.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108713 - PAULO MATIAS RAMOS (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000366-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108725 - JOSE ROBERTO FONSECA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001426-10.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108670 - MARCIO GUILHERME ALEXANDRE (SP331147 - STENIL DE PAULA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001429-18.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108669 - ARLINDO MESSIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001297-14.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108673 - EDJALDO ALVES DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001003-97.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108685 - ELOA FERREIRA ANTUNES (SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000999-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108686 - BENEDITO COSTA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002912-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108624 - JULIO CESAR TOSCANO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000250-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108730 - ALBERTO LOPES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000229-82.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108733 - IRINEA DE LIMA MELO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000278-12.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108728 - IGOR FIORILLO MELO (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

0000277-77.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108729 - JOSE PEREIRA APARECIDO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000009-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108745 - ONOFRE AMARANTE DE SOUSA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002269-18.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108641 - AURIA FRAGOSO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001868-27.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108656 - ENEAS MARQUES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002511-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108634 - MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002500-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108635 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002650-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108631 - JOSE ROBERTO TROVALIM (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108743 - EMILIA ERNESTO ROSA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002571-47.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108633 - CESAR FRANCO DE LIMA (SP081915 - GETULIO NUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005912-63.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108560 - SUZANA FERREIRA DE CASTRO (SP093614 - RONALDO LOBATO, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA, SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003113-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108618 - MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI (SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002998-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108620 - MANUEL JORGE FERREIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004376-23.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108594 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004422-24.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108593 - RODRIGO PASCHOAL FERNANDES (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005061-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108577 - VALDIR CARLOS BOTELHO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003365-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108610 - JOSIANE MARIA DA SILVA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0044752-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108468 - MARIA LAURITA FILHA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003844-73.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108602 - CRISPIM ALVES DE MENEZES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0007669-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108542 - ELUZANETE DELPHINO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008809-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108533 - NATALIA MARIA CALDO PAJOR (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005279-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108572 - GONÇALVES MARIANO DA SILVA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006527-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108551 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006253-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108553 - JOSE AMORIM (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001235-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108675 - ONOFRE PEREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA, SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064150-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108452 - ALAIDE PEIXOTO DA SILVA (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000405-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108720 - MARIA APARECIDA TOQUETI PARIS MENDES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001132-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108679 - JOAO BOSCO DE MORAIS (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0013170-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108505 - RITA MADALENA JACINTHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009675-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108522 - GILBERTO RODRIGUES DE FRANCA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052569-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108461 - MIRIAM MARIA DO CARMO NEVES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049379-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108463 - MARIA DOLORES MORAL CERVANTES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066587-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108449 - EUNICE CORTEZ DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072574-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108448 - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE (SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE, SP284387 - ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0037121-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108476 - MARIO LUIZ BOSCOLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037778-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108475 - CESAR APARECIDO DE FREITAS BAIÃO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020281-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108488 - ALAIR RAMILO (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052305-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108462 - ARNO REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000711-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108918 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009235-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108903 - JOSELINA DE OLIVEIRA LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009862-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108904 - OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009532-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109151 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013658-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108905 - JOAO ANASTACIO DOS SANTOS FILHO (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000319-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108758 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058022-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108915 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000713-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109139 - LUZIA IGNACIO DOS SANTOS DA SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000193-75.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108757 - APARECIDA OLIVEIRA BRAZ GONCALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002794-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108917 - JUSTINA LUIZA LAGE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000066-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108755 - ORLANDA DE OLIVEIRA FARIA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109152 - APARECIDO DONIZETE OLIVATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108919 - NATIVIDADE BISPO DE JESUS SANCHES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008158-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108901 - NEUZA LOPES SANT ANA LIMA (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067331-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108910 - GILBERTO JORGE FRANCISCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006988-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108766 - RUTH PIGATTO BELIDIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007464-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109141 - ZENILDA MARIA DA SILVA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042459-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109147 - ANTONIO GOMES DE SA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) TEREZINHA DAS GRACAS FERREIRA DE SA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038202-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109146 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026294-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109145 - ADELINO ALVES DE PAULO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058131-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108914 - EDIVANDRO SABINO ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064763-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108911 - NELSON EVANGELISTA DE JESUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055811-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108916 - GEISA CARLA SIQUEIRA PAIXAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056842-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109149 - JORGE RAMOS PINTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063472-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109136 - MARIA DE JESUS (SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060623-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108912 - EDSON FERNANDES DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059616-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108913 - ALMIRO JOSE DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000288-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108727 - WILSON MARTINS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002190-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108645 - MARCIA VALERIA CORREA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002128-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108648 - TEREZINHA CONSTANTINO DIAS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000395-04.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109166 - CLAUDIMIRO PEREIRA MACHADO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001221-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109026 - JOSE LAUDICIR TONON (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000423-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109036 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000352-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109038 - ANTONIO SOARES DE LIMA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001597-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109024 - BENEDITO SILVERIO RIGO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001104-24.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109028 - ELIZABETH RODRIGUEZ LARA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-29.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109037 - IRANI BENTO (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001420-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109025 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000680-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109034 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-45.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109035 - SEBASTIAO BARRETOS FILHO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000974-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109029 - OSMAR DONIZETI PUGLIERO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000785-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109032 - ODAIR SABIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016583-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108962 - GABRIELA FERNANDES MADEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015652-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108963 - VERA FEITOSA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015181-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108964 - JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018012-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108960 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018648-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108959 - ELISABETE CHIVA DE CARVALHO ANDRADE (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001161-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109027 - LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017654-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108961 - WILLIAM WANDERLEY ASSUMPCAO DE VITA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012642-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108966 - MOACIR TADEU DE MORAES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013275-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108965 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012208-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108967 - ANTONIO MAURIZ NEVES (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000006-81.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109045 - ROSEANNA MARIE COFFEY TORRES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0009637-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108978 - JOSE MATIAS DE SOUSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001657-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109023 - ACIRIO LUIZ SCHUSTER (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000276-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109039 - MARIA NAZARE DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001867-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109020 - DIRCE APARECIDA MONTILIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002926-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109010 - ROBERTO ARMELIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001658-09.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109022 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000272-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109040 - IREMAR ALVES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001749-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109021 - MARIZILDA CHRISTIANINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002832-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109011 - ROSEMARY MUGHOLLO ALPIUS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002039-17.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109019 - ABEL GIANINA SANTI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000258-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109041 - MAGALY RODRIGUES ZANON (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000022-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109044 - NILSON DA CUNHA (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109030 - ROQUE CANDIDO CREMASCO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000094-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109042 - JOSE LUVIZETTO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002689-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109014 - JOSE CARLOS PILAN (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002700-93.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109013 - MARIA DE LURDES DA SILVA BENEVIDES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002608-34.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109015 - LUIZ CARLOS VANUCCHI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002815-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109012 - JOSE ROBERTO NOBRE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002224-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109018 - MARIA LEONILDE DE OLIVEIRA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000046-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109043 - FRANCISCA DOS REIS PALHEIRO SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002327-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109017 - ANTONIO DE JESUS MARQUES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000770-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109033 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000788-12.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109031 - FLAVIO PEREIRA GONCALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005823-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108990 - SALVADOR RONDAN GIMENES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109009 - ALICE ROSA DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003544-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109005 - NIVALDO REIS GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003647-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109004 - PAULO MARIO MORELLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003166-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109008 - DECIO DECANINI DE PAIVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003203-76.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109165 - MAURO SCHIAVONI (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007306-51.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108988 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003321-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109006 - VINICIUS DOS SANTOS GUIMARAES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003286-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109007 - MARIA IDALINA ZUTIN (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003241-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109169 - LUCAS HENRIQUE DANIEL SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004742-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108996 - ELIO APARECIDO DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004728-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108997 - OSMAR AUGUSTO PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004720-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108998 - CELIO ROBERTO DA SILVA (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007551-08.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108987 - MARINA MOURA SALES VICENTE (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008885-34.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108983 - ERLAN DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009018-76.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108982 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008807-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108984 - GILBERTO BALANCIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007952-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108986 - VITOR PAULO MALVEIRO DA SILVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007966-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108985 - JOAO JOSE DA ASCENCAO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005475-14.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108991 - CARLOS SEBASTIÃO DO NASCIMENTO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005444-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108992 - FIRMINO GABRIEL FERNANDES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005124-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108993 - APARECIDO LONGUINHO MORAIS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006012-61.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108989 - MARIA ANGELA BARBATO CARNEIRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009751-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108977 - MARDONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011672-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108969 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010267-62.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108974 - ANTONIA JADRANKA SUTO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010226-95.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108975 - APARECIDO ELIO MARGATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011517-33.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108970 - LUIZ COSME DE SOUSA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011778-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108968 - OSVALDO FERNANDES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010376-76.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108973 - CLAUDEMIR MARTINS PEREIRA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011508-71.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108971 - VERA SANTOS RECHE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009481-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108980 - CLOVIS ALBERTO DI STEFANO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009425-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108981 - MARIO SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009495-02.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108979 - ROSELAINÉ GUEZINI VALENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009917-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108976 - NANSI GALO GUTIERREZ (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005070-29.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108994 - CARLOS ALBERTO DE LIMA COMPRI (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010675-53.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108972 - ANTONIO CARLOS CAPPABIANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058662-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108957 - RAIMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056611-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108958 - JOSE VIOLI FILHO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068150-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108956 - CARLOS ROBERTO LEONEL (SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004253-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108999 - APARECIDO VICENTE LIMA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004031-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109003 - JONAS ALVARES NOGUEIRA (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004103-91.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109002 - RAMIRO RODRIGUES DE SANTANA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004123-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109001 - OSMAR DONIZETE DOS SANTOS (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004227-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109000 - MARIA ALICE ANTONIASSI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004986-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108995 - FERNANDO DOI (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000874-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108885 - NORMA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e julgar improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas na condição de segurado obrigatório após a aposentação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001125-14.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108682 - LAURINDO MENDES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005102-25.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108576 - NILTON CARVALHO (SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003601-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108606 - LOURDES MACIEL (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003034-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108619 - CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005044-24.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108579 - SAMIRA FERNANDES PACHECO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005018-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108580 - JOAO ADEMAR GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002358-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108638 - LUAN MIGUEL NICOLUCHE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002123-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108649 - ADRIANA ALVES PALLAS (SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001922-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108655 - TEREZINHA LOPES DOS SANTOS (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0006572-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109402 - RAIMUNDA FELIX DOS SANTOS (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003249-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109403 - ODILON AFONSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019196-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109387 - MARIA SILVA DE MIRANDA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109383 - MARIA ALVES DE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000665-69.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109401 - ANTONIO TIMOTEO DE LIMA (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0053972-81.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109439 - ADELINA MAGDA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0015576-35.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109440 - ANA MARIA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001372-70.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108671 - UNIAO FEDERAL (PFN) X LAZARA MARIANO DE BRITO (SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO, SP308017 - GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0008925-16.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109064 - DEJAIR NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008775-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109065 - EVANIR PETROCHELLI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000601-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109586 - ROSALINA ALVES MAZZOCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-12.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109580 - NAIR TAKEKO HANASHIRO OYADOMARI (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001551-97.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109620 - HERMINIA DE CARVALHO SABINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001545-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109619 - ROSA SALLES (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000376-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109581 - ROSEMARIO DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001322-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109615 - SANDRA REGINA VENTRILHO (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109249 - BENEDITO SIDNEI VERDERAMI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001380-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109616 - CAMILA DE MELLO ALMEIDA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000741-66.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109589 - MARIA REGINA PROGIANTE DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000724-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109588 - LEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109579 - MARIA DE LOURDES DE SANTANA OLIVEIRA (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000534-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109584 - CLAUDIA REGINA DA SILVA LOPES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000589-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109585 - PERPETUA DE CASTRO DUTRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000651-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109587 - NAIR FURLAN DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000633-02.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109795 - JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000460-35.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109582 - GENESIA DE MELO SILVA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000888-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109596 - SIVONI DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000884-89.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109595 - ONELIA ELENA DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000861-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109594 - MARCO ANTONIO SANTANA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000470-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109583 - NILSA SEBASTIANA TEIXEIRA DIAS (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000970-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109599 - VITALINA DO NASCIMENTO PAIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000917-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109598 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109610 - MARIA CONCEICAO ALEXANDRE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017190-12.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109236 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012240-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109726 - CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012194-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109724 - CLEUSA NUNES DE MORAES (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012075-39.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109237 - JOAO BATISTA PINHEIRO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001182-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109609 - LIGIA HERNANDES MAFUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001114-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109608 - ROBERVAL RODRIGUES MAUCK DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001246-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109613 - ANTONIA ABADIA NASCIMENTO FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001211-28.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109612 - ORIOVALDO GUERREIRO ALVES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001206-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109611 - JOSE DEVANDIR DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001482-74.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109617 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001264-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109614 - DERCY GODOI (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001031-54.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109602 - MARIA IONE DE ALMEIDA DAFARA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109603 - MARIA JOSE ROSA CORREIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-26.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109607 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001102-20.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109606 - MARIA APARECIDA BASSI DEMITI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001096-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109605 - PAULO CESAR DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001062-38.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109604 - LUCIANA PAULA SBARDELINI SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000335-07.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109789 - JOSE ANTONIO AMORIM DE SOUZA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001532-72.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109242 - NELIO AMADOR BUENO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019147-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109732 - ANGELICA BETINI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001770-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109624 - DIVINA MARIA GONCALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002441-78.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109638 - APARECIDA GALVAO ZERLIN (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002745-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109648 - MARIA LUIZA MAIA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002539-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109642 - JOSE NILSON TORRES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002519-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109240 - JOSÉ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002731-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109647 - SAUL BENANTE (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001813-59.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109625 - MARIA HELENA FEITOSA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000275-28.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109793 - CARMELLA ZIRETTA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001826-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109248 - LUIZ CARLOS MENEGARDE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001649-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109622 - VERA LUCIA DE AGUIRRA CORREIA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002448-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109639 - MARIA DO CARMO DE SOUZA FERRAZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001757-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109623 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002965-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109652 - ODAIR DA SILVA PAVAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000206-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109578 - SUELI GUEDES FERREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002060-45.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109630 - SIMONE ARAUJO CORDEIRO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002102-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109631 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001908-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109626 - MARIA SALETE DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002909-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109650 - ADEMIR JOAQUIM ALVES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001992-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109628 - MARCOS MARINHO DE CASTRO (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001970-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109241 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001976-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109627 - VANICLEIDE FERREIRA DE ANDRADE (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000914-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109597 - HELENA DOMINGOS LOPES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001624-65.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109621 - LOURDES ORTEGA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000799-87.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109590 - JANETE APARECIDA DE JESUS ELIAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000804-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109591 - GILBERTO PASSOS LOPES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000840-55.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109593 - VALDIR PAVONI SALAZAR (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000824-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109592 - MARIA DE SOUZA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002305-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109633 - BENEDITA APARECIDA DA COSTA (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002345-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109635 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002384-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109636 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002173-12.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109632 - JOSE CARLOS APARECIDO BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000205-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109577 - JOSE ANTONIO ALVES LOPES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002760-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109649 - MARIA APARECIDA DE SA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000206-55.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109250 - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002614-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109645 - TERCINA DE CARVALHO SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002611-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109644 - CICERA SEVERINA DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000085-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109576 - BALBINA ALVES DINIZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002549-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109643 - OCIMAR SOARES DA SILVA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000061-82.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109574 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002681-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109646 - LEONEL GOMES (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002474-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109640 - CLAUDIA APARECIDA CONSTANTINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002505-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109641 - CLEIDE MARIA DE LIMA SANTOS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005991-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109693 - MAURICIO VALERIO DE OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003297-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109655 - LISSANDRA CAMPOS PENEDO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009037-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109707 - PEDRO LOURENCO DE ALENCAR (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003561-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109664 - ERIVAN BARBOZA VIEIRA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003543-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109663 - CRISTINA APARECIDA RODRIGUES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003488-69.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109662 - WALDIR NUBIATO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003972-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109669 - PAULO ROBERTO SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003930-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109668 - ENIO TADEU ALVES NUNES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003659-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109665 - VERA LUCIA RANIERI BONATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003672-25.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109666 - MARINA DE OLIVEIRA LEITE (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003160-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109653 - IVONE PEREIRA ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007287-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109703 - MANOEL PEDRO CARDOSO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003318-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109661 - MARIA CRISTINA SANCHEZ CHEUQUELLAN (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003207-22.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109654 - DANIEL BUENO DE SOUZA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004812-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109680 - CLEUZA GUEDES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004779-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109679 - MARLENE DE SOUSA MOREIRA ORTIZ (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004927-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109239 - ANA CECILIA MENDONCA ALVAREZ DE AMORIM (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004931-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109681 - SAUL JUSTO TEIXEIRA GOMES (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004071-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109672 - ROSEMARY PIO (SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004068-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109670 - FERNANDO JOSE SARANTTO DE PAULA NETO (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO, SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA, SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004409-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109675 - TEREZA DE ANDREA MARCIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004586-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109678 - MARGARETE MILITAO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004480-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109677 - LEONIDAS MORETTO JUNIOR (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005124-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109682 - PEDRO LAUDELINO DA SILVA FILHO (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005957-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109692 - SILVANA APARECIDA MENGATTO NASATO (SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005948-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109238 - OSCAR JOSE CASTILLO RIQUELME (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005852-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109690 - JOSE MAURICIO PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005685-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109689 - VALTER FRANCISCO DE ARAUJO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006151-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109694 - LENI DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006381-93.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109696 - ERIKA SANTOS DE SOUZA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006167-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109695 - VALERIA PANHAM DE OLIVEIRA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006019-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109247 - MARIA SALETE DA COSTA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005304-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109683 - DORALICE FRANCELINO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006769-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109697 - ANTONIETA BARBOSA FERREIRA DA SILVA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005596-16.2015.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109688 - JOSE GADELHA DO NASCIMENTO FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005595-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109687 - ZENILZA CARDOSO DE SOUZA JANUARIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005349-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109684 - EDJAMEN JOSUE DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005401-49.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109686 - JULIANE APARECIDA CARVALHO DA CRUZ ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005359-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109685 - JOANA ALVES NETO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008260-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109705 - ANTONIO BARBOSA DA COSTA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008721-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109706 - MARTA ALVES MARTINS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007026-85.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109701 - EDINEIA DOS SANTOS SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006982-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109245 - JOSE CLAUDIO LOURENCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015008-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109727 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PAIVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010979-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109718 - JOSE CARLOS CARDOSO SOBRINHO (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0084086-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109776 - OSWALDO STOLAI (SP342824 - DEBORA TAVEIRA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073818-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109770 - CLEONICE ANGELO DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0081637-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109773 - GILEUSA MARIA DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055693-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109234 - ILTON DE LIMA MOTTA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055573-88.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109244 - MARLI DE OLIVEIRA ZAFALON (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059384-90.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109758 - NADIR FERREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057184-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109755 - WERITON SOUSA E SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058176-71.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109757 - ADEMAR VIEIRA FRANCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057698-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109243 - ANTONIO FORTUNATO DE LIMA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085059-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109777 - MARIZE GONCALVES NAZARETH (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010854-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109717 - TEREZINHA DE JESUS TOME DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010535-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109715 - CELIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011126-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109720 - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010177-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109714 - OTACISO PIMENTA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011734-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109722 - OSMAR PEREIRA PENHA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011415-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109721 - PAULO ERNESTO DOS SANTOS (SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009238-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109710 - CLEUNICE APARECIDA FERNANDES CATELAN (SP346994 - JORDANA MAÍRA OLIVI DOURADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010052-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109713 - OZENI MARIA DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009732-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109711 - EDILZA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015085-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109729 - GILSON TEIXEIRA VIEIRA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004439-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109676 - EDNA MARIA DO BONFIM OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036483-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109738 - YONE APARECIDA SANCHEZ (SP314391 - MARIA CECÍLIA PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004274-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109674 - ANALICE MARIA DO VALLE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004271-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109671 - EZIQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041903-17.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109743 - ROSA MARIA SIQUEIRA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040635-93.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109235 - JOSEFA RODRIGUES VILELA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0039682-61.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109742 - GEDALVA MARIA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038956-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109740 - PEDRO VAZ DE LIMA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050740-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109754 - JOSE PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050073-75.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109747 - MANOEL CAIRES DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048682-85.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109745 - MANOEL APARECIDO FERREIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085986-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109796 - MARIA DO CARMO BATISTA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033055-41.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109737 - LUCIA HELENA GARCIA RIBEIRO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026984-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109736 - JUSTINA CONCEICAO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070426-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109769 - IVANETE RODRIGUES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070079-06.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109768 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070043-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109766 - FELIPE RODRIGO BARREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065297-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109764 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083732-75.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109775 - LURDESANTUNES MACHADO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087928-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109784 - MARIA REGINA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087720-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109782 - DEISE MARIA DO NASCIMENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004725-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108588 - MARLENE MARCELINO GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004589-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108591 - RAFAEL RODRIGUES ANDRIGO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-56.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108684 - ALMIR DE ANDRADE SANTANA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0017131-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108490 - SERGIO TORIELLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002100-22.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108650 - PEDRO BERNARDINO DE ANDRADE (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002950-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108621 - JORGE BATISTA LUCIO (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002657-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108630 - JOSE GERALDO DOS REIS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000794-20.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108694 - VANDERLEI DONIZETE DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-19.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108716 - DIOGO JOSE CARRETERO (SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001591-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108666 - MARIA DO CARMO MAGALHAES (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000993-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108687 - JOEL LIMA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013777-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108503 - NORMA REJANE RODRIGUES DAS NEVES (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011969-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108510 - JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003843-04.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108603 - DACIO DE CAMPOS (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0015390-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108498 - JOSE ROBERTO DE SOUZA REIS (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015804-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108495 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009298-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108529 - ATANAGIDE GERONIMO ALVES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010593-22.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108519 - JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020385-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108487 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021949-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108484 - SEGUNDINO TEXEIRA FERNANDES (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022936-26.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108481 - MARIA APARECIDA FURLANETE (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024226-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108479 - ZÉLIA MARIA FORTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022065-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108483 - NILTON VALTER DOS SANTOS (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004262-24.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108595 - SIDNEY DEFINES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003763-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108605 - LUIZ ALFREDO HUSEMANN PATTI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar

Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0002942-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109120 - PAULO CESAR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001094-69.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109092 - UNIAO FEDERAL (AGU) X CRISTIANE DE BARROS SANTOS (SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS, SP318932 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS, SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

0000455-17.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109086 - UNIAO FEDERAL (AGU) X ANA PAULA CAVALCANTE FERREIRA (SP358253 - LUIS AFFONSO FERREIRA)

0000942-84.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109088 - SANDRO MACIEL CARVALHO (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM COML. - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) SERV. APOIO A MICRO E PEQ EMP. SP - SEBRAE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) UNIAO FEDERAL (PFN) SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP109524 - FERNANDA HESKETH)

FIM.

0012266-06.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109143 - MARIA MADALENA SANTOS DE OLIVEIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0015778-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108496 - MARLI DE SOUSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000138-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108737 - CARLOS CELESTINO DE FREITAS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005944-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108559 - HELIO DE GOES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008347-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108538 - FAUSTINO MENDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000531-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108712 - ROSELI RODRIGUES BENAGLIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001966-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108653 - OSVALDO DA SILVA MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0036568-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109358 - JOSE CARLOS JUSTINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000514-08.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109361 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000222-77.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109360 - JOSE TOMAZ (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003951-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108600 - LEONARDO DE CARVALHO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000086-04.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109430 - TATIANA COELHO (SP329402 - TATIANA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0001892-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109433 - ELIZABETE BUSCH (SP319994 - FELIPE THOMAS TOWNSEND) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FIM.

0010101-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109162 - VANDERLEI LOPES RIBEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0002560-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109016 - DIRCE CAMARGO DA SILVA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000249-03.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109085 - MARIANA DE ANDRADE SOUSA SANTOS (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0019735-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109326 - TARCISO PEREIRA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0013424-84.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109183 - LAIDE ZAGO SERAFIM (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0048612-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108465 - JOSE MARIA DE ARAUJO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA, SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO, SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES, SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e reputar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004246-79.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109435 - SONIA MARIA OLIVEIRA DEMONTE (SP307251 - CRISTINA DEMONTE CHIQUEZI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000734-45.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109429 - MARIA CRISTINA FORGE SALOMAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005255-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109377 - TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048842-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109384 - ANA ALVES CARDOZO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0011810-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108512 - APARECIDA MALAGUTTI VICENTINI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000842-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108692 - MARIA DE CASTILHOS DE SANTANA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0004088-06.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109804 - JOSE GOMES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051761-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109811 - CELINA KIOKO MORIGUCHI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a

incompetência do Juizado Especial Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000632-78.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108950 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FERNANDA DA COSTA SOUZA MENA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000490-74.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108952 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X PEDRO GODOI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000814-64.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108946 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X CHARLES SOARES DA SILVA

0000485-52.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108953 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000906-42.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108944 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X SONIA MARIA CAMARGO

0000922-93.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108943 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

0000904-72.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108945 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JOAO BATISTA DANTAS

0000986-06.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108942 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000679-52.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108949 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X EVERTON APARECIDO MACHADO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000753-09.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108947 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ADILSON PIMENTEL JUNIOR

0000530-56.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108951 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X PLINIO FEITOR ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000699-43.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108948 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X LETICIA CARDOSO DA SILVA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001051-98.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108941 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

0000422-27.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108954 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MAURICIO SERRA BIANCHI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho 2016.

0002582-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109283 - DANIELE REGINA DA CUNHA COGUI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109306 - MERIS APARECIDA BACHIEGA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000824-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109270 - RENAN ELIAS NUNES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109274 - MARIA APARECIDA DE PAULA CONRADO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000170-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109272 - MARCIA DANIELE SANTANA DA SILVA BORTOLOSSO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002592-65.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109300 - FABIA RENATA DA FONSECA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000389-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109289 - ELIENE PEREIRA SANTOS FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002691-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109292 - MARIA DA GLORIA FARES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002467-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109276 - JOSEANE APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001860-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109301 - CLEUSA ALONSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001686-93.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109279 - GILSON APARECIDO DE MELO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002079-81.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109278 - JOSELITA DA SILVA DE MATOS (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000209-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109271 - MARIA JOANA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007945-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109281 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038357-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109309 - CRISTIANE RIBEIRO SILVA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008694-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109299 - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003843-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109282 - JOSEFINA DE SOUZA ROSSI (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003666-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109307 - MARCIA REGINA ZANORO VIEIRA (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003137-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109288 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005053-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109275 - EDLAINE DA SILVA MOURA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012158-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109284 - LUCINEIA APARECIDA HIGINO PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052012-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109298 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068834-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109294 - AECIO DE JESUS DOS SANTOS (SP188085 - FABIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065887-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109297 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065355-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109291 - EDILSON VICENTE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011469-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109285 - EDVALDO SILVA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005340-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109330 - ANTONIO JOSE MIOTTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006834-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109353 - SUELY APARECIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016832-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109329 - MARIA JOSE TERCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001075-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109376 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000370-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109331 - JORGE LAURINDO PEREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002315-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109253 - RENATO APARECIDO GARCIA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002176-33.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109254 - JOAO CAMARGO SOARES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005661-55.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109436 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005902-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108561 - JOSE CARLOS DE CAMARGO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041437-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108473 - SANTOS PEREIRA TIMOTEO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011399-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108513 - JOSE DE ARIMATEIA FRANCA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108681 - CASSIO FRANCISCO DE SOUZA LESZKA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000447-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108717 - VERA LUCIA APARECIDA DE PAULA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-33.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108721 - ORLANDO BERNARDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000706-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108702 - IZA DAUZACKER DE MATOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000131-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108739 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002188-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108646 - REGINA MARIA DAMASCENO MURO (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000089-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108742 - MARIA NADIR TATER BOTACINI (SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034385-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109386 - ISAURA PELEGRINO ALBERTIN (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 20 julho 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005972-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109320 - MARIA LUCIA NASCIMENTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000947-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109321 - TEREZA ORLANDO FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009930-10.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108899 - JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005340-31.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108569 - CLARICE DE JESUS TELES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004823-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108586 - IRACEMA DE ASSIS LIMA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009486-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108525 - MARCELO MARTINS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0007647-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109318 - PASCOAL GUEDES DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000548-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109319 - EDMILSON JOSE VALVERDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010052-61.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109173 - ANTONIO LUCIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0047450-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109356 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005888-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109691 - JOSE TIBURTINO ROQUE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0030930-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108902 - GERALDO CALIXTO DOS SANTOS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, quanto ao benefício NB 118.441.369-7 e, quanto ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 116.087.857-6), anular a sentença, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinar o desmembramento e remessa dos autos à Justiça Estadual. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000651-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109426 - BENEDICTO JOSE TABUADA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000652-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109425 - EURICO ALONÇO MALAGOLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004319-86.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108932 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra, e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0010292-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109287 - SIDNEY SOUZA CHAVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0053520-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109118 - JOSE DILCU BONFIM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001879-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109111 - JOSE VICENTE PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001843-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109112 - FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002523-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109109 - MARIO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002213-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108937 - ELIANA LOPES VELOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002768-46.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109108 - WANDERLEY KULPA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002777-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109107 - RODOLFO NEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002297-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109110 - ANTONIO MESSIAS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001534-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109113 - CELIO TEIXEIRA DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009667-77.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109080 - JOSE EVARISTO POLO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008014-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109105 - DERCILIO HUMBERTO LOUZADA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065350-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109117 - VALDEMAR PAIVA HERNANDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034427-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109103 - VENICIO VENANCIO DE ALMEIDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019753-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108934 - MARIA CARDOSO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025489-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109104 - WELLINGTON DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051253-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109102 - JOEL PONTES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005096-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108936 - FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003209-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109119 - RODOLFO WILLY LANGE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003424-05.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109077 - JAIR TEIXEIRA BARBOSA FACIROLLI (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007526-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109106 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007714-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108935 - JOSE CARLOS PAES CABELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009204-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109265 - MARIA INES BARBOSA DE FREITAS GAFO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0020456-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108888 - MARIA JOSE DA SILVA VERDILE (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0009372-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108527 - JOSE PAVEZI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001450-72.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108668 - SEBASTIAO DA CRUZ (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001130-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108680 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013632-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108504 - CLAUDIO GARCIA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013978-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108502 - EDVALDO FERNANDO DE SOUSA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014627-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108499 - LUZIA GONCALVES DE SOUZA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005120-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108575 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO, SP261351 - JULIANA COSTA PERA VITALINO, SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO, SP158049 - ADRIANA SATO, SP296645 - ALAN DE CARVALHO, SP187266 - ANA CRISTINA SABINO, SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL SERRANO, SP114565 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA, SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI, SP039575 - ARIIVALDO STELLA, SP271512 - CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI, SP295640 - CRISTIANE DE OLIVEIRA, SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA, SP209178 - DANIELA DOS SANTOS, SP309307 - DIONETE ABREU DA SILVA, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP250410 - ELIANA LIKA NISIO, SP149404 - ETHEL MARCHIORI REMORINI, SP210784 - FABIANO LOPES DO NASCIMENTO, SP252831 - FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI, SP242587 - FLÁVIO GONÇALVES DIAS, SP217863 - FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, SP268818 - NANJI TERESA FELIX ZUAN CARMONA, SP278193 - JONATHAN LANGUIDI VAN STIJN, SP271402 - JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI, SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO, SP309652 - JAQUELINE VIANA DE SOUZA, SP301133 - LEILIANE DE AZEVEDO SOARES, SP195639 - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA, SP114254 - MARCELO MACHADO, SP151654 - MARCIO FONTES SOUZA, SP263663 - MARIANA GARCIA DA SILVA, SP166337 - MARINÓSIÓ MARTINS SANTOS, SP177199 - MARISA MACEDO, SP142368 - MAURO STEFANINI SANT'ANNA, SP174002 - PATRICIA BERA DAMASIO, SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO, SP300513 - PRISCILA RODRIGUES BUCHETTE, SP244011 - REGIANE CRISTINA FRATA, SP274390 - RENATA DANTAS DE JESUS, SP256550 - RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS, SP187160 - ROBERTA DE GIUSSIO, SP246811 - RODRIGO CHAGAS SOARES, SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES, SP228265 - ROSANA LIMA DE CARVALHO, SP236632 - ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE, SP077249 - SERGIO ANTULHO DE LAURINDO, SP306160 - THIAGO DE LIMA, SP247309 - VANDERLEI NUNES, SP292353 - VANESSA RODRIGUES MARTINS, SP255570 - VERONICA ANDRADE CANESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009104-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108531 - DORIVAL RAMIRO DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0076221-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108446 - JOSE VERCIOLI DA ROSA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022243-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108482 - LUCIA MARIA DE MATOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE, SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007193-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108546 - EDINALDO PADILHA GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008688-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108534 - GILVAN MARTINS DE LIMA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019172-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109325 - CELINA MARIA PAES GOBO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe

Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0025446-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109355 - ROSELY LOUREIRO DE MELLO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064010-89.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109357 - AZELINA GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002534-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109359 - DERALDINO ALVES PEREIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006506-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108552 - FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003252-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108920 - MARIA SILENE ALESSIO TOMAZ DE AQUINO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 20 de julho 2016.

0003540-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109390 - MARIA TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA, SP303207 - KARINA DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010295-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109389 - BENEDITA MARIA DE JESUS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013810-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109451 - NEUSA HERNANDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0032036-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108477 - NAYARA RODRIGUES FRANCISCO X UNIP- UNIVERSIDADE PAULISTA (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO AS (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) UNIAO FEDERAL (AGU) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO AS (SP101884 - EDSON MAROTTI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das rés, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003184-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109933 - HELINE ARAUJO DA COSTA BENAYON (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP332824 - ALANA CHAMA CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida MMª. Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Júnior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0002912-97.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108623 - VANDA LINA MENINI (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000086-34.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109349 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0002103-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109126 - ERIOVALDO ROSA DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0041509-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108472 - ALEX FABIANO MUSTO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016932-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108491 - MARTINHO BATISTA DOS ANJOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001613-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108874 - JOAO INACIO FERREIRA VILAS BOAS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002064-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108872 - VICENTE ANTONIO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001716-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108873 - JOSE OLIVEIRA PIMENTA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000084-95.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108877 - ELIANA MARIA DE CARVALHO BRANDAO (SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001413-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108875 - MANOEL ISIDRO ALONSO GAGO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001355-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108876 - MARCO ANTONIO DO VALLE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021527-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108865 - DARCY PALTRINIERI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013476-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108869 - FRANCISCO MARQUES DE CASTRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013560-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108868 - PEDRO SELJI HASHIMOTO (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013315-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108870 - DEURIDES APARECIDO LUZ (SP347803 - AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017082-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108867 - AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019598-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108866 - EDSON GONCALVES DA CRUZ (SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010038-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108871 - MANOEL CARLOS EGAS CINTRA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001330-13.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108672 - REGINA DA LUZ MOREIRA (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-22.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108738 - ROSANA DA SILVA GOMES (SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003513-78.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109181 - DANIELLE SILVEIRA DE ASSIS (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001396-94.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109259 - LAURINDA MATHIAS MARTINS (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FIM.

0000904-49.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109875 - VITAL CELESTINO DE OLIVEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP322120 - BARBARA DOMINGOS CASADO CATOZICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, vencido o Juiz Federal Relator Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0009430-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108923 - ANTONIO TEODORO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000958-38.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109158 - UNIAO FEDERAL (AGU) X HELIO RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000878-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108930 - RONALDO CAMPOS ESTORCE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000974-89.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109157 - SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA) X JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA - SAO PAULO

0001167-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108929 - ARGEMIRO SOBRAL MOREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009909-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108922 - JOSÉ ZANOTTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005188-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108926 - MARIA R DA MOTA REINACHER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004025-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108928 - BENEDITO CUCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004616-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108931 - JEAN PHILODIMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004732-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108927 - ALVARO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008847-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108924 - SALOMAO MIGUEL ASSAD (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007799-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108925 - CACILDA APARECIDA MASSAGARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000098-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108756 - INACIO CAMILO FERREIRA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001656-44.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108664 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X DIONEY FABIANO BUENO DOS SANTOS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001698-93.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108660 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ELCIO FLORENCO DA SILVA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0000640-55.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108708 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X FABIO MARIO

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0012901-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108506 - RAQUEL STELLUTO RIBEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0018073-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109328 - MARIA CLARA MATHIAS ALARCON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016

0006842-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109327 - KIKURO KURIMORI (SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109332 - MARIA RAVANELI NUNES ZAKIR (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004039-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108599 - SANDRA MARA FRANCELINO ROVANI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0011931-84.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108511 - MICHELLE PEREIRA PINTO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001590-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109786 - IVANI SANTOS DOS ANJOS FERREIRA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0002770-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109363 - JOEL FERREIRA DE MORAES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0008442-88.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109375 - SERGIO LUIZ DE ONOFRE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar de ofício a falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução de mérito e dando por prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000759-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108697 - VERONICA DE FATIMA BUENO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0002120-68.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109161 - DIVINA MARQUES RICARDO (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0005498-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108565 - RENIR DE PAIVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000601-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108710 - VILMA ALVIM SHINOHARA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009361-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108528 - SIZELDA APARECIDA DE MORAES LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0059745-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108455 - ANDREA MANZUTI DA SILVA (SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA, SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, declarando a nulidade da decisão recorrida e julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001197-42.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109457 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANTONIO BENEDITO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001454-67.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109456 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X IVAN JOSE PEDROSO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000620-64.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109455 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X VANESSA OLIVEIRA PEREIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000618-94.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109454 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MIRIAM COUTINHO DE BRITO THOME ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000500-21.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109452 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARCOS LOPES KANEDA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000507-13.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109453 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JULIANA APARECIDA MARCELINO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0005300-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108571 - RICARDO DA SILVA DOS SANTOS (SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP027904 - NICOLA FAUSTO DELL'OSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003782-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109803 - CLAUDECI JOSMAR DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora para decretar a nulidade da sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001103-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109185 - SANDRA REGINA BARBOSA (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000706-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108701 - AMARO CANDIDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular todos os atos posteriores ao óbito do autor e reputar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002688-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108853 - JOSE SIDNEY GOZZO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001786-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108825 - VALDEVI DE MATOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007485-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108797 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007514-25.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108796 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006860-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108800 - JOSE MARIA PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000770-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108837 - JOSIVAL ANDRADE DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000859-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108835 - LUCIA BIZETTO RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000567-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108840 - MARTA MILENE ALVES (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019454-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108784 - SILVIO RAMOS DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004495-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108811 - JOSUE ALVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004595-27.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108810 - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002167-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108819 - MAURO BRANCALEONI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-26.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108844 - CAROLINE LEITE E SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051722-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108851 - NEUSA SALES (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0045198-96.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108780 - CLAUDIO ROGERIO ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011520-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109567 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0053245-93.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109186 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005759-50.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109202 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002819-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109216 - MARLI APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012302-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109196 - LUCIA MARIA VIEIRA LIMA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007105-76.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109197 - ANTONIO MARCOS MACHADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007062-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109198 - CLOVIS LEAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001183-34.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109229 - MARCELO MOIA ESQUERDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001230-08.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109228 - CLAUDIO BESERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0009201-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108855 - HERMES MESQUITA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003474-31.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109570 - UMBERTO RENATO QUINELI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0003360-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108857 - DEVANIR JESUS NEGRI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006263-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108858 - NILMA DE CASTRO BOGNOLA (SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007296-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108856 - JOSE GERALDO MENDES VIEIRA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000247-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108845 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005092-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108804 - CELIA BRAJAO MARTINELLI MENDES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000996-94.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108833 - ORLI FERNANDES DA SILVA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000822-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108849 - ERIVAN CESAR ALVES FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007327-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108798 - ANA RITA MARQUES BARCELOS (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0026154-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109195 - NATAL DEMORE (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002190-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109221 - AMARILDO SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003929-05.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109210 - ORLANDO RODRIGUES FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001049-31.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109231 - GIVALDO JOAQUIM DE SANTANA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001974-91.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109564 - JOAO ORLANDO DE REZENDE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a MMª. Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0016192-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109659 - ELDER RODRIGUES SANTANA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000452-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108859 - MARIA VITORIA VIANA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0015994-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108786 - VERA LUCIA AKEMI WAKAI SALES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002851-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108817 - ANTONIO HELENO DE SOUZA (SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004097-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108812 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA (SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003962-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108813 - RAIMUNDO COELHO DA CRUZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003766-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108814 - ELZA DE OLIVEIRA PAULA (SP325595 - EDILSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010827-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108792 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009827-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108793 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001044-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108831 - CELSO APARECIDO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014210-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108788 - VALDIR JULIO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017792-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108785 - LANDUALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003694-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108815 - FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015161-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108787 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013733-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108789 - DAVI COSTALONGA DE MELO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012723-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108791 - ALDIVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000766-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108839 - ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006978-64.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108799 - SANDRA DE FATIMA BELLON SCHAAR (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006748-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108801 - ALICE GOMES DOS SANTOS (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001473-73.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108826 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CREUSA APARECIDA GODOY PRADO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0001053-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108830 - PAULO HIGINO DE MOURA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009097-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108794 - MARCOS ANTONIO PEGORARO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039031-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108781 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000207-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108847 - FRANCISCO MUNHOZ (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048194-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108779 - MARCOS DO AMARAL VERDASCA (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000348-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108841 - SANDRO RODRIGUES (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000348-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108842 - CHARLES ALVES COSTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000303-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108843 - MARIA EMILIANA RODRIGUES DE LIMA ROSTIROLLA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051053-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108778 - PEDRO SANTOS DE MORA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069060-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108775 - NAIR FERRAZ DA SILVA DE FREITAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000122-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108848 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063769-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108776 - MARIA IMACULADA FORTUNATO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063242-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108777 - VALDECI JANARDI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001920-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108824 - DOUGLAS QUINTILIANO DE MORAIS (SP361062 - IVO GUILHERME FERREIRA, SP359953 - PASCHOAL FRANCISCO RICHARDELLI VELOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000211-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108846 - SILVANA FERREIRA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004847-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108808 - ELIETE RAIA BUENO TRANQUERO (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001943-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108823 - RICARDO RODRIGUES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005080-17.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108805 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004941-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108806 - SANTINA DE MORAES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X BRUNA MORAES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004797-51.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108809 - CARLA RODRIGUES ALVES PARDAL DE SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002149-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108820 - SERGIO MAURICIO PASSOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005621-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108850 - MARIA DE LURDES VIEIRA ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005612-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108802 - ANDERSON CLAYTON GALARDI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0000995-76.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109232 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003216-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109214 - MARIO SERGIO SPERANZA ZAPPA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002247-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109220 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002282-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109219 - JOSE LEITE NETO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004148-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109209 - BENEDITA FALEIROS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002548-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109218 - HELIO GONCALVES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003852-19.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109211 - JOSE ROBERTO DE POLI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003844-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109212 - ARCEONICIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109569 - ZUZA SILVEIRA DE SOUZA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003419-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109213 - ANTONIO EMYGDIO VIEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016789-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109566 - ANTONIO FELISARDO SOUZA DE ANDRADE (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001398-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109225 - ROSILDA CARRIJO VIEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006742-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109199 - ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001538-62.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109224 - MARIA DA CONCEICAO LOURENCO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006337-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109200 - IVONETE AZEVEDO LUDUGERO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001156-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109230 - OSVALDO ALVES TEIXEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109227 - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001373-10.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109226 - BRAZ JAIR RODRIGUES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039146-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109191 - MIRIAN SALOMAO NATRIELLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004868-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109207 - ELIZEU SIPRIANO DE PAULA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043102-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109189 - SILVINA GAMEIRO RODRIGUES (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043913-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109188 - MAURO CAMPOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047186-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109187 - AUREA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026756-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109193 - ANTONIO TOFANETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031516-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109192 - NELSON VAS HACKLAUER (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060393-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109565 - APARECIDA LOPES DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003001-39.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109215 - MARINEUZA RODRIGUES DE BARROS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004874-92.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109206 - LAZARA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP063442 - VILMA PRATALI KOGA, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002683-50.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109217 - JOAO MARTINS FRANCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001936-79.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109222 - JOSE DE ALMEIDA NEVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004773-97.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109208 - JESUS DE ALMEIDA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006190-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109201 - MARIA AMAZILIA MARINHO CORDEIRO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001752-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109223 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005410-06.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109203 - JOSE TEOFILO DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005353-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109204 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005191-57.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109205 - SANDRA CLAUDIA PEREIRA DA TRINDADE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006231-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109568 - SEBASTIAO CANDIDO DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002971-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109563 - JOAO MARIO THOME (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a MMª. Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Júnior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0039229-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109660 - ANTONIO ANCELMO DOS SANTOS (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001380-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109552 - CARLOS SANTOS BELIZARIO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

0001838-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301108854 - FLORINDA MARIANO DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016.**

0010763-91.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109482 - MARIA CRISTINA AGRASO MENZATO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016287-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109477 - CARLOS BISCARI (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009445-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109485 - ODAIR MANOEL CARVALHO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009660-49.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109484 - EDSON EGYDIO DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000991-96.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109532 - LUZIA DE FATIMA MARTINS (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000991-37.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109533 - LOURDES PINTO PERES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000928-03.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109534 - VERGINIA MARIA BARRETO DE ANDRADE (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011798-86.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109479 - ANETE CLELIA CREMASCO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010643-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109483 - JOAQUIM APARECIDO DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109541 - HERMES CABRAL DE ARAUJO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010964-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109481 - JUVENAL NOGUEIRA DE SOUSA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000867-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109536 - ERINEU RODRIGUES DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011707-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109480 - PEDRO MIRA DIAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003927-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109503 - VALDEVINA ROSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003927-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109502 - JOSE APARECIDO BONILHA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002400-69.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109513 - MARLENE DE FATIMA FARIA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004267-38.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109500 - JOSE TENTONI SOBRINHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002313-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109514 - ETELVINA APARECIDA GARRIDO DIAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002303-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109515 - ANTONIO AUGUSTO HENRIQUE (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109524 - JOSE AIRTON PIRES (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109527 - JOSE ROBERTO FERRARI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001328-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109528 - FABIANA ELVIRA MAGRI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-22.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109529 - MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001145-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109530 - CELIA REGINA OCAMPOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001115-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109531 - CARLOS DA SILVA MORAES (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008813-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109488 - AUREA LOPES BARBOSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008852-77.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109487 - SEBASTIAO TAVARES DA ROCHA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008069-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109489 - SOLENIR CARMEN DA SILVA BORGES SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014229-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109478 - MARIA JOSE AMARAL DOS SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006588-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109657 - ROSANIA TOME DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001450-71.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109525 - DIRCE APARECIDA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006894-20.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109493 - CINIRA DE OLIVEIRA GOUVEA (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006922-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109492 - HELENICE ROSA SUDARIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007145-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109491 - ANTONIA APARECIDA GUEDES (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL, SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000782-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109537 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000750-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109538 - ISABELLE CRISTINA DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000710-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109539 - HELIO CARLOS MUNIZ (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000008-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109549 - IRENE DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X MARIA DO CARMO DA SILVA (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIA DO CARMO DA SILVA (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

0000450-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109542 - APARECIDO TOME (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002126-75.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109656 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA GABINETE DO JEF DE BRAGANCA PAULISTA - SAO PAULO EDILEUZA FERREIRA DE ALMEIDA (SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA, SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ, SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)

0004946-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109498 - CLEONICE CORREA CAMARGO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000214-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109546 - OSNI MAMEDE DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036204-79.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109468 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO (CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000424-26.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109543 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032325-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109470 - JOSE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000404-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109544 - MARCOS INACIO DE SOUZA (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO, SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA, SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065327-25.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109462 - MARCELO BALBINO DE SOUZA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004650-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109499 - EDUARDO MICHARKI VAVAS (SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0021099-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109472 - MARLI ALVES DE CARVALHO GUTIERRES CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SUELY DONATO CABRAL BOTELHO (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000364-41.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109545 - JOSE RENILSON NUNES (SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

0056017-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109465 - INES RODRIGUES LEONEL (SP103852 - EDSON GALINDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0044936-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109467 - ORNESITA RIBEIRO DE SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033574-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109469 - FRANCISCA PAULA DOS SANTOS SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109548 - JEFERSON BERNAN DE CARVALHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000052-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109547 - LOURIVAL GONCALVES VIEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019266-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109473 - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002293-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109516 - OSEIAS LAUREANO DE CAMPOS (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003653-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109504 - BENEDITO NEVES CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002255-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109517 - MARIA DAS NEVES FERREIRA DE QUEIROZ (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004092-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109501 - ABIGAIL LUZIA DE CASTRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) QUEREN CASSIA DE CASTRO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003032-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109510 - ARLINDO LEANDRO RIBEIRO FILHO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003080-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109509 - ARMANDO LEOPOLDINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003152-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109508 - MARIA JOSEFA JAIME DORNELLAS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002892-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109511 - MIGUEL GOMES LOURENCO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003424-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109505 - JOSE CARLOS CHIDDI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002722-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109512 - VALDECI DIAS DA SILVA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002230-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109518 - MARIA MADALENA VIERA SALTARELI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003272-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109506 - ALZIRA PEREIRA DONATO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005223-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109497 - MARIA INES BATISTA DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001896-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109520 - APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001870-12.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109521 - ANISIO CARVALHO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001929-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109519 - GUNARI MENDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005552-07.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109496 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001606-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109523 - MEIRE SOLANGE ARAUJO MIRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006223-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301109494 - NATHALIE BIBIANI CARDIAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000653

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001398-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108078 - JOSE CARLOS SANTINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso, interposto pelo INSS, contra sentença que reconheceu períodos laborais sob condições especiais.

Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que não há que se falar em sujeição da parte autora a níveis de ruído acima dos limites determinados em lei, tendo em vista que os laudos apontam a utilização de EPI eficaz, retirando a natureza de atividade especial no caso em comento.

Regularmente, vieram os autos a esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em comento, a sentença recorrida lastreou o reconhecimento dos períodos especiais ora combatidos pelo INSS com fundamento nos indicadores de níveis de ruído superiores ao limite legal constantes de PPP anexado aos autos.

A autarquia previdenciária, nas razões recursais, aduz em suas razões recursais que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não haveria embasamento legal para o enquadramento da atividade especial nos termos expendidos na sentença monocrática, uma vez que neutralizada a nocividade do agente.

A questão ora em debate – utilização de EPI eficaz e sua influência na caracterização da atividade especial-, vinha sendo decidida no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a aplicação do entendimento fixado pela TNU por meio da súmula 09, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux e processado no regime de repercussão geral, sedimentou os parâmetros de caracterização de atividade especial nos casos em que constatada a utilização de EPI eficaz. No aludido recurso, fixou-se a seguinte tese na hipótese do agente nocivo ruído, in verbis:

“(…) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(…)”

Observe-se, outrossim, que a alegada ausência de fonte de custeio foi expressamente rechaçada, nos seguintes termos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.(...)” (grifei)

Tendo em vista as razões ora expostas, denota-se que os termos alvitados na sentença recorrida encontram-se em nítida consonância com entendimento pacificado nas cortes superiores, impondo-se, portanto, a manutenção do julgado.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação determinada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Tendo em vista que constou na sentença expressamente que a parte não implementa os requisitos para a concessão de benefício, dou por prejudicado o pedido de concessão de tutela formulado em contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0001684-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/930111116 - JOSE BENEDITO GALDINO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo o recurso do INSS e a petição da parte autora como transação no que tange à execução do julgado e, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, que deverão ser refeitos no juízo de origem, de acordo com os parâmetros constantes no recurso.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

0002206-39.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107105 - SECRETARIA DA FAZENDA (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X GUILHERME EDUARDO PAROLINI (SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON)

O presente feito é repetição do 0002192-55.2016.4.03.9301 (recurso do Estado de São Paulo contra decisão que antecipou a tutela para o autor GUILHERME EDUARDO PAROLINI), sendo aberto de forma equivocada, em duplicidade, motivo por que determino o seu cancelamento.

Intimem-se e cumpra-se.

0002198-62.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301107063 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES (PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE REGISTRO

Isto posto, com fulcro no art. 485, I e VI do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por inadequação da via eleita.
P.R.I.

0030417-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301112667 - CARLOS EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.
Intimem-se.

0044658-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301112131 - STEFANY OLIVEIRA FERREIRA (SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sendo a autora a única recorrente, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso - art. 998, novo CPC.
Dê-se baixa findo.
Intimem-se.

0026162-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301111932 - ELIECI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, desta forma, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à empresa ECONORTE que depositasse na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 91/898

Secretaria do Juizado cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR. O pedido recursal de efeito suspensivo para imediata revogação da tutela foi deferido por esta magistrada. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da evidência das alegações da parte autora, nos exatos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação do provimento jurisdicional final, concedida após cognição exauriente. Verifico que no caso dos autos, em que a tutela atacada foi concedida por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, fica evidente a perda do objeto no presente recurso, prevalecendo comando normativo da sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-81.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108836 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOAO CARLOS RIBEIRO

0001872-05.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301108838 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CHARLINY RODRIGUES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000654

DESPACHO TR/TRU - 17

0008752-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301112525 - VICENTE DE PAULO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada em 19.07.2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0043155-31.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301113241 - MARIA ANA GOMES BATISTA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

As decisões impugnadas no pedido de uniformização não foram proferidas por esta Turma Recursal, devendo o feito ser redistribuído. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Observo que fora determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque,

ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...” Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-73.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111603 - JOSE QUARESMA SOBRINHO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000071-14.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111604 - PAULO ROBERTO CANDIDO (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000693-93.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111601 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000715-54.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111600 - NOEL PEREIRA GARCEZ FILHO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000871-42.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111598 - WALDIR DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000827-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111599 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000635-90.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111602 - ROBERTO CARLOS MORAES (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0023250-74.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301113205 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LEONCIO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o acórdão impugnando foi proferido pela Segunda Turma Recursal, remetam-se os autos para referida Turma.

0028019-28.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301113204 - ANNA CAROLINA MEIRELLES DIAS DE CARVALHO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o acórdão impugnado foi proferido pela Segunda Turma Recursal, remetam-se os autos a referida Turma.

0005282-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301113209 - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Em que pese o informado pelo INSS nos autos em 11/03/2016 (Anexo n. 54) e considerando os requerimentos formulados pelo autor (Anexos ns. 59 e 65), verifico que em consulta realizada ao sistema TERA TERM (DATAPREV) – Anexo n. 70, até a presente data não foi implantado o benefício do autor, conforme determinado em sentença.

Diante disto, solicite-se ao Juízo de Origem (JEF – Mogi das Cruzes/SP) a intimação pessoal do Gerente Executivo da APSDJ do INSS (Rua Campos Sales, n. 601 – Centro – Suzano/SP – CEP: 08674-020) para que este comprove o cumprimento da decisão prolatada nestes autos em 15/01/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001958-54.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301109863 - IVO FREITAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a cessação do benefício pelo falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação de sucessores, que deverão juntar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito da parte autora; 2) carta de concessão de benefício derivado, se for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia de RG e CPF; 4) comprovante de endereço 5) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios) 6) instrumento de procuração outorgado pelas requerentes à subscritora da petição de habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001859-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301113187 - ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Verifico o acórdão que anulou a sentença foi proferido pela Segunda Turma Recursal em 18/07/2012, devendo o feito ser redistribuído. Int.

0067425-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301112201 - MARIA DO CARMO DE SOUZA PINTO (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Inclua-se em pauta.

0011198-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301107600 - MARIA DE LOURDES PEREIRA VALSIQUE (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de 06/05/2016. Int.

0020948-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301112445 - NELMA FRIACA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o réu sobre a petição da parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n's 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0005033-47.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111605 - RICARDO JOSE SOPHIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE EDUARDO SOPHIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA SUELENA SOPHIA ESPOSITO SEWAYBRICKER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) GILES LUCIANO SOPHIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000548-67.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111606 - IRIS ALVES BORDINI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0011337-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301112249 - ESTELITA DE SOUZA CANHICARES (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Nada a decidir no momento.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0003302-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301112169 - SUSANA MARCONDES (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado nomeado nos autos, Dr. MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO, OAB/SP Nº 321.972, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora anexado em 11/07/2016.

Intimem-se.

0005554-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301112253 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício nos termos da sentença proferida ou informe as razões da não implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000735-85.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111585 - CLAUDINEI BONETO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações recursais da parte autora, afirmando seu direito à inclusão do auxílio-doença no cálculo da carência, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal, a fim de que elabore parecer e eventuais cálculos com o fito de esclarecer se, contando-se como carência os períodos em que recebeu auxílio-doença, a parte preenche os requisitos para a obtenção de aposentadoria.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0007675-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301112262 - MARIO FERNANDES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prioridade de julgamento formulado pela parte autora, com a inclusão do feito para a próxima sessão de julgamento desta Turma Recursal.

Defiro prioridade na tramitação do processo, já que a parte se enquadra no dispositivo legal invocado (CNH de fl.12 do arquivo 03), pois tem mais de 60 anos de idade e aplicável o artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Consigno que a Turma Recursal tem realizado trabalho de fôlego para acelerar o julgamento dos recursos; porém, a quantidade de ingresso de processos é enorme e desproporcional aos recursos disponíveis.

Nesse passo, a causa merecerá a devida atenção; contudo, é defeso ao magistrado antecipar o julgamento sem observar a ordem cronológica de entrada do processo e as prioridades legalmente previstas.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento que será feita, como já dito, de acordo com as possibilidades do Juízo.

Int.

0001604-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301113215 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Em que pese o informado pelo INSS em 22/06/2016 (Anexo n. 36) e considerando o requerimento formulado pela parte autora (Anexo n. 40), verifico que na relação informada pelo Réu não consta o nome da autora.

Diante disto, solicite-se ao Juízo de Origem (JEF – Mauá/SP) a intimação pessoal do Gerente Executivo da APSDJ do INSS (Rua Adolfo Bastos, n. 520 – Santo André/SP) para que este comprove o cumprimento da decisão prolatada nestes autos em 05/05/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004621-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301111805 - RAQUEL CAMPANER (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora apresentou manifestação, em 24.05.2016, requerendo a nomeação de advogado, uma vez que possui interesse em apresentar Pedido de Uniformização em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Ressalto, contudo, que as Turmas Recursais de São Paulo não dispõem de cadastro de advogados para Assistência Judiciária Gratuita, devendo, pois, a nomeação deste, se o caso, ser realizada pelo Juizado de origem.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

0001201-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301112268 - DURVALINO PIVA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

É ação proposta pela parte autora DURVALINO PIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador rural, averbação de períodos de tempo especial e concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O julgamento foi convertido em diligência para maior dilação probatória.

Considerando que a parte autora, em petição anexada em 07/07/2016, forneceu o endereço da empregadora, oficie-se a empresa Fundação Zubela S/A para que forneça laudo técnico pericial, ainda que produzido posteriormente aos períodos de trabalho do autor, mas que considere as mesmas funções (laudo extemporâneo), esclarecendo se as condições de trabalho são as mesmas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000655

DECISÃO TR/TRU - 16

0002262-78.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113391 - ALEX INACIO GURGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, estando o acórdão recorrido em descompasso com a orientação adotada no julgamento do ARE 723.307 RG pelo Supremo Tribunal Federal, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para eventual juízo de retratação, observada a competência estabelecida no artigo 10, XVI, da Resolução nº 526 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-25.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113443 - APARECIDA DE FATIMA SILVA FERNANDES (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não havendo manifestação expressa no acórdão recorrido acerca da eficácia do uso de EPI, estando em descompasso com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 10, XVI, da Resolução 526, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão divergente do entendimento da Suprema Corte, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002204-69.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107101 - UNIAO FEDERAL (AGU) X GUILHERME EDUARDO PAROLINI (SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON)

Isto posto, indefiro o pedido de cassação dos efeitos da tutela de urgência, mantendo a decisão proferida pelo juízo monocrático.

11 Intime-se a parte contrária para contrarrazões e guarde-se inclusão em pauta. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o ARE nº 702.780/RS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-20.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113088 - APARECIDA LOZANI CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009543-97.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113087 - MARIA APARECIDA TOQUEIRO COELHO RIPARI (SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012456-44.2010.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112419 - KENJI SATO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 718.874/RS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001581-95.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113186 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) INDEFIRO o pedido de tutela da evidência apresentado pela parte autora;
- 2) DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 661.256/DF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005491-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107584 - ZENAIDE SOARES DE PADUA (SP284624 - ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA, SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO a desistência dos embargos pelo INSS (manifestação de 29/06/2016) bem como a RENÚNCIA da autora à interposição de Recurso Extraordinario (manifestação de 30/06/2016).

Dê-se regular prosseguimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito, observando-se o disposto na decisão combatida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113093 - WILSON LUIZ PADILHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002841-74.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112260 - ISMAR ALVES DE LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005115-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113238 - SOFIA PEREIRA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 661.256/DF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-14.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107477 - EURIPEDES DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 11º JUIZ DA 4ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Tendo em vista que fui a relatora do acórdão do processo principal, bem como assinei a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, configurado meu impedimento para exame do presente Mandado de Segurança, motivo por que determino a redistribuição do processo.

Int.

0003466-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301063441 - ELIZABETH FERRANTE (SP353638 - KARINA ESCANHUELA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a habilitação do dependente MURILLO MIGUEL FERRANTE DANNUZIO MANZI, conforme documentação complementada em 29/03/2016.

Anote-se e dê-se regular prosseguimento.

Int.

0006914-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112166 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Há notícia do falecimento do autor em 08.06.2016, logo após a prolação da sentença. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que: "(...) A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido". (PEDILEF 2006.38.00.74.8812-7/MG; Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; por unanimidade; j. 18/12/2008)

Desse modo, impõe-se a habilitação dos dependentes/herdeiros. Intime-se a patrona do autor falecido para apresentação de: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

0001154-69.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112116 - JULIANA SIMONATO RODELLA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, indefiro a petição da parte autora.

Intime-se.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0004254-71.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113452 - MARILENE LINO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0000697-33.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108176 - JANIO DE JESUS TERRA (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000796-03.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111262 - TANIA PRADO COSTA DOS SANTOS (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES, SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000168-14.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108177 - MARILU CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA, SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS, SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000443-60.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107552 - GUILHERME PRATES DA FONSECA (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES, SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000484-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113223 - ALBERTO RIBEIRO AVILA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009777-08.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111592 - NARCISO JUVENTINO NARESSI (SP285411 - HERBERT ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro os pedidos de reconsideração apresentados pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida. Intimem-se. Cumpra-se.

0032131-06.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111160 - MAURICIO JOSE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016651-22.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111142 - IZABEL PEREIRA GONCALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005573-70.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111151 - JOVELINO BELCHIOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006096-76.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111157 - ANGELA STENICO GARCIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005460-19.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111147 - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000994-40.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111069 - MARIA APARECIDA ALBERNAZ (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-55.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107112 - ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME EDUARDO PAROLINI (SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON)

Isto posto, indefiro o pedido de cassação dos efeitos da tutela de urgência, mantendo a decisão proferida pelo juízo monocrático.

11 Intime-se a parte contrária para contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta. Int.

0001398-34.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109771 - JOAO ALEXANDRE DE AVILA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a ocorrência de erro material no relatório da decisão embargada, que passará a ter a seguinte redação: "Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que a sentença trabalhista homologatória de acordo pode ser utilizada como início de prova material para comprovar tempo serviço (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91), para fins de revisão do período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença que recebeu e de aposentadoria por invalidez que recebe.", mantida, no mais, a decisão embargada.

Intimem-se.

0003339-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112536 - RUBENS ANTONIO RAZERA (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do mérito do RE nº 661.256 RG.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida. Intimem-se. Cumpra-se.

0006097-61.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111135 - GILVACIDA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006300-23.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111132 - ELITA SILVA DE ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010975-78.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111133 - ONOFRE PAULO CORREA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006286-39.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111134 - MERCEDES ARAUJO BATISTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004691-11.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111138 - LUCIA ROSA DA SILVA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005811-83.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111136 - LEDA MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005759-87.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111137 - BRUNA SILVA DE FREITAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004627-74.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111139 - MARISA FERRARI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, considerando-se a existência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (870.947), em privilégio ao princípio da economia processual e segurança jurídica, determino o sobrestamento do recurso extraordinário e do pedido de uniformização nacional até a decisão definitiva da Corte Superior. Intimem-se. Cumpra-se.

0010517-34.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112448 - YOLANDA BARBOSA TRAVASSOS (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) TANIA REGINA BARBOSA TRAVASSOS (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001378-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112005 - NEUZA GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Intime-se.

0005387-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113509 - FRANCISCO TAVARES DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000949-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113497 - GIOVANA APARECIDA GABRIEL (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0002478-87.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111373 - NEIDE TOMICO MISHIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010241-37.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111229 - HERMANCE PONCE DE CARVALHO ROCHA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000897-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109792 - MILTON MORAIS DA CRUZ (SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003088-82.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111530 - MANOEL ALVES PEREIRA FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) APARECIDA ANNA ALIBERTI PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000347-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109794 - EDINALDO MARIOTTO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006159-94.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109763 - CLAUDEMIR APARECIDO CADAMURO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043806-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109765 - RITA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000919-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109767 - MARCOS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003710-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109774 - MURILO HENRIQUE GONCALVES RANDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001110-84.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112489 - ENIO TRUJILLO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, em decisão.

Peticiona a parte autora requerendo o cumprimento parcial da sentença/acórdão que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo pagos os valores incontroversos, sem a incidência de juros e correção monetária (cujos critérios de cálculo foram objeto de recurso).

DEFIRO o pedido da parte autora, determinando que:

- 1) Os autos sejam remetidos ao juízo de origem, para que seja implementada a aposentadoria especial, e se proceda à liquidação e pagamento da quantia incontroversa, devendo os cálculos ser elaborados pela contadoria judicial;
- 2) Findo o cumprimento, os autos sejam encaminhados a esta Presidência para o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Intimem-se.

0020236-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109788 - MARIA INES VIZONA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração e não conheço do agravo interposto.

Intimem-se.

0002651-24.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112668 - PAULO SERGIO MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- Admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização;
- Não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113213 - FRANCISCO MARIANO FILHO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0006751-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110022 - ESEQUIEL OLIVETE ESTELA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Juiz(iza) Federal Relator(a) da Turma Recursal de origem, para, se assim entender, promover a adequação do julgado.

Mantido o acórdão divergente da tese jurídica acima indicada, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0000296-89.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112623 - AILTON FERNANDES DA SILVA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001981-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113219 - JOAO MARCIO DE ARAUJO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003260-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113214 - EDSON APARECIDO PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0002749-09.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113210 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000073-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113221 - JOSE MILTON FRANCO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000496-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113244 - VALTENIR DA COSTA HOMEM (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0003864-88.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112347 - ANTONIO TACONELLI (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003794-71.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112248 - ANTONIO ADEMIR DERISSI (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0015235-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113228 - JOSE DE JESUS SOUZA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.
Intime-se.

0004061-85.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112966 - PEDRO JOSE FERNANDES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, não admito o pedido regional de uniformização suscitado pela parte autora.
Intime-se.

0007872-33.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113573 - BRUNA CRISTINA FREDIANI (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) NATHALIA CRISTINA FREDIANI (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado pelo INSS.
Intime-se.

0006059-26.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113211 - RUTH DA APPARECIDA LOPES BARBOSA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS, SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.
Intime-se.

0003775-45.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113339 - GICELIO VIEIRA DE ABRANTES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo INSS.
Intime-se.

0000760-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113555 - EDSON LUIZ FORAO DE MORAES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- Julgo prejudicado o recurso extraordinário da parte autora;
- Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780 e RE nº 870.947.

Intimem-se.

0061025-89.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113257 - ANTONIO ADELINO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intime-se.

0000662-19.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113122 - MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007477-76.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112208 - ANDRE JESUS DE ARAUJO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002444-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113587 - MARIA INEZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0012427-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111177 - MIRIAM ROMERO DOS SANTOS (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002785-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113183 - DARIO FREIRE BAZILIO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003752-86.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113481 - ROSANGELA CRISTINA MODA MARQUES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicados o pedido regional e nacional de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.
Intimem-se.

0006965-35.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113235 - OSCAR ANTONIO DE FARIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0007022-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113220 - FLAVIO COSTA AYRES (SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA, SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização e não admito o recurso extraordinário.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000656

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do parecer da Contadoria, anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0038146-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301011501 - BENEDITO CLARO DE SOUZA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002653-86.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301011486 - PEDRO CARDOSO DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0026155-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301011487 - EDUARDO LOPES (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038951-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301011502 - CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002024-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301011504 - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002525-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301011488 - JOSE ROBERTO IGNACIO BUENO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0068050-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159149 - MARIO SANTONI (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, pronuncio a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários Advocaticios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041659-30.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160133 - MARINALVA PACHECO RIBEIRO DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045547-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159670 - JOSE ALBERTO BELLAGAMBA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de cumprimento de acordo homologado por sentença judicial com parâmetros para cálculo de GDPGPE equivalente a 80 pontos de 17/07/2009 a 01/11/2010 com desconto de 10% (fl. 21 do arquivo n. 7).

A ré aduz que “não foi localizado o pagamento da rubrica GDPGPE nos dados financeiros do autor”, o que “significa que o autor não faz jus a gratificação”.

Instada a comprovar seu direito à percepção de tal gratificação, a parte autora junta aos autos fichas financeiras do período de 2009 a 2014 em que não constam pagamentos de gratificações.

Do exposto, reputo inexequível o título judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067348-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159265 - BRUNO MACEDO DA SILVA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0068001-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159264 - ALMIR TOMANINI (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0056263-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159253 - JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0289736-62.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159260 - JOSE GRACINDO DA SILVA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079078-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159261 - MAURICIO DA SILVA RIBEIRO (SP314859 - MAURÍCIO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024536-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160131 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062701-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159268 - MARIA TEREZA DO NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP370988 - NATHACHA LIMA LUISI) X JULIANA DO NASCIMENTO ESPARZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067676-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159251 - JOAO RODRIGUES NARCISO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027299-61.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159713 - HAROLDINA SIMOES FERREIRA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X MARIA BARBOSA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que o r. acórdão deu provimento ao recurso do réu para fixar o termo inicial do desdobro do benefício de pensão por morte reconhecido nestes autos a partir da data em que a autarquia previdenciária procedeu à habilitação da parte autora como dependente do segurado falecido, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas à autora.

Assim, reconsidero a r. decisão de 29.10.2015 e, tendo em vista a inexistência de valores a pagar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041809-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159763 - ERIKA BORGES DE MELLO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009704-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158757 - ARTHUR DE FREITAS NETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Correta, portanto, a conclusão do União/PFN e da Contadoria Judicial no sentido de que o valor retido na rescisão já foi restituído à parte autora no ajuste (fl. 10 do arquivo n. 3 e fl. 7 do arquivo n. 15).

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036697-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158410 - ALEXANDRE APARECIDO REZENDE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) SILMARA CRISTINA REZENDE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) TANIA REGINA REZENDE DA ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, reputo inexequível o título judicial, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055709-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159369 - MARIA EUNICE BARBOSA DE BRITO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X REGIANE DE BRITO PINTO REGICLEIA DE BRITO PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) REGIVAN DE BRITO PINTO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, consta nos autos que os mandados de intimação de Regivan e Regicleia retornaram sem cumprimento pelo motivo “desconhecido”.

Contudo, verifico que os réus são filhos da autora e estão representados por ela nesta demanda, que possui advogado constituído nos autos. Assim, dou por realizada as intimações e, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027677-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159764 - CLAUDIO SCHIAVINATO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X DANILO EIZO KYKUTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050551-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159762 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP180632 - VALDE MIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020415-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159248 - FRANCISCO DE ASSIS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002758-80.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159181 - DIVA MAGGI DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155560 - STEFANE ROCHA DE NOVAES FELIX (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta declaro a autora carecedora de ação por perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, e, quanto a esse pedido JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 485, VI, do CPC/2015, e, quanto ao pedido de conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Considerando a titularidade do direito em debate, determino à parte autora que regularize a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034940-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159863 - JOSE AUGUSTO BOCCATI (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, que resta, portanto, indeferida a medida liminar.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0017128-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156452 - LEANDRO MOREIRA CALIXTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032101-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156268 - PEDRO FRANCISCO SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041027-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155698 - GERSON FERNANDES DE SOUZA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018992-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156732 - JOSE MACEDO CRUZ FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intime m-se.

0020666-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159873 - DENIS MARCOS DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011472-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160038 - JOSE RODRIGUES DA MATA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055168-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159933 - ROSILANE DE SOUSA ALMEIDA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022774-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160059 - RENIVALDA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018055-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159905 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021983-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160011 - GILDASIO RODRIGUES SOUSA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018895-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159682 - DALVA DIAS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, DALVA DIAS, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, GIOVANNE DIAS MENEZES DE ARAÚJO, ocorrido em 22 de dezembro de 2013. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 31 de março de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 21/168.862.128-5).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos pais do segurado, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do óbito e dependência econômica.

A dependência econômica prevista pela legislação previdenciária, à evidência, não necessita ser completa e exclusiva, vale dizer, não se exige que o pleiteante viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que sua contribuição para a formação do orçamento do núcleo familiar seja relevante, de tal forma que sua ausência provoque uma diminuição considerável no nível socioeconômico de vida da família e do dependente.

A este respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado.” (EIAO 2000.04.01.070778-5/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 15.3.2006, p. 349).

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos II e III do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO NFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte. (...) 4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício. 5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.374.947/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013, grifos do subscritor).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 111/898

regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11.4.2012).

No caso em testilha, DALVA DIAS pleiteia a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, GIOVANNE DIAS MENEZES DE ARAÚJO, ocorrido em 22 de dezembro de 2013.

A qualidade de segurado de GIOVANNE DIAS MENEZES DE ARAÚJO está comprovada pela existência de vínculo empregatício, extinto em 5 de dezembro de 2013, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro de Informações Sociais.

Comprovada a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, podem ser estabelecidos, conseqüentemente, os seguintes elementos para auxiliar na caracterização da dependência econômica: I-) a inexistência de rendimentos por parte dos dependentes, ou, caso existam, sejam significativamente inferiores àqueles percebidos pelo instituidor; II-) o tempo em que o instituidor recebia os rendimentos, salário, benefício ou frutos que se prestavam ao seu sustento; III-) a condição socioeconômica familiar, antes e depois do óbito; IV-) diminuição significativa do nível econômico do núcleo familiar após o óbito.

Em consulta ao Cadastro de Informações Sociais de GIOVANNE DIAS MENEZES DE ARAÚJO, que contava com 18 anos de idade na data do óbito, verifica-se que exercia atividade laborativa até 5 de dezembro de 2013, com salário de contribuição de R\$ 591,67. Antes disso, existem apenas alguns meses de trabalho formal entre outubro de 2011 e julho de 2012.

A Autora, por seu turno, não exerce atividade remunerada formal desde 1994.

Segundo o depoimento das testemunhas ouvida em juízo, não foi comprovada, à saciedade, a dependência econômica da Autora em relação a seu filho.

As testemunhas ouvidas em juízo – CAMILA CRISITNA RODRIGUES PRATA E ANGELA MAXIMILIANO ARAÚJO – afirmaram, em suma, que a Autora residia juntamente com Giovanne e com mais dois filhos, Bruno e Jéssica. Asseveraram, ainda, que a fonte de renda familiar provinha do trabalho de Bruno e Giovanne e do trabalho da Autora, como doméstica. Afirmaram, por fim, que a Autora teve suas condições financeiras diminuídas, mas que nada sabiam de concreto a respeito.

É possível inferir, com base nos elementos de prova acima referidos, que, malgrado houvesse, por parte de GIOVANNE DIAS MENEZES DE ARAÚJO auxílio financeiro à família, não está configurada a dependência econômica. À evidência que os filhos costumam contribuir com os gastos domésticos, o que não significa, por si só, a existência de dependência econômica, notadamente porque havia outras fontes de renda familiares.

É certo que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, com acima referido, mas é preciso que seja de tal monta que justifique a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária. Deve ser comprovado, no mínimo, decesso econômico-financeiro significativo do nível de vida da família após o óbito do segurado, sem o que não há que se falar em dependência econômica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DO EX-SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI Nº 8.213/91 ART. 16, § 4º. 1. O falecimento do filho da agravada ocorreu em 02.03.2008 (fl. 40), na vigência da Lei nº 8.213/91, que estabelece como dependentes também os pais. De acordo com o parágrafo 4º do mesmo art. 16, a dependência econômica é presumida apenas entre cônjuges e não em relação ao filho. 2. Os documentos colacionados aos autos pela agravada não possuem o condão, por si só, de demonstrarem a dependência econômica exigida pela legislação. O fato do "de jure" ser solteiro, não possuir filhos e morar com a agravada não comprovam a dependência econômica. 3. A agravada já percebe benefício previdenciário de pensão por morte, cujo instituidor era seu marido (fl. 15), desde 26.01.1980, o que, em princípio, elide a dependência econômica da agravante em relação ao seu filho, segundo a legislação vigente, ainda porque, o filho faleceu em 2008. Precedentes desta Corte (AC 2005.38.04.001053-2/MG e AC 2001.01.99.04.3668-0/MG). 4. Agravo a que se dá provimento." (AG 200801000559911, Segunda Turma, e-DJF1 26.05.2011).

ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Há prova inequívoca quanto ao direito da autora. Neste aspecto, registra-se que, para além da prova acostada (recibos de compras de medicamento da farmácia "Padre Chico" em nome do filho falecido às fl. 46 e notas fiscais de compra de mantimentos do estabelecimento "José Aristeu Vaz"), os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que "para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexistia início de prova material" (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). (...) (AC 200601990384645, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 18.05.2011).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0049357-14.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159468 - FABRICIO DE ALMEIDA (SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0034756-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159866 - MAURA ARAUJO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 478, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010779-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160151 - FRANCISCO JOSE BRAZ DE ARAUJO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

0011300-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160034 - ANTONIO TOMAZ ALVES CIRINO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0009323-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159021 - ALBERTINO APARECIDO DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0056213-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157898 - RICARDO ROGERIO DAVANTEL (SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito e HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência no que tange à revisão da correção monetária do saldo do FGTS, para que produza seus regulares efeitos de direito, bem como resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo de FGTS formulado por RICARDO ROGÉRIO DAVANTEL.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0053579-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159289 - FRANCISCO NEWTON ARAUJO (SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido concernente a danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada à exordial. Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0001468-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159773 - ROSANA NUNES FERREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA SANDRA REGINA MACIEL DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelas partes.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS a fim de que proceda à cessação do benefício de pensão por morte NB 21/170.003.412-7, concedido à corré Sandra Regina Maciel de Oliveira, pelas razões acima apresentadas, de modo que o único beneficiário da pensão em discussão nestes autos seja o filho Luiz Fernando Ferreira de Oliveira (NB 21/153.420.084-0).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006449-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156734 - MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015612-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160006 - SOLANGE AQUINO DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) APARECIDA DA SILVA CASSIMIRO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na exordial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034664-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159870 - NELSON MOLINA MOREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030381-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159557 - RODOLFO NOVAK (SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033536-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157148 - JORGE DA CONCEICAO PEREIRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034375-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158947 - MARIA LUCIA OCRECIANO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068449-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159672 - PRISCILA CAMPOS DA SILVA SEPULVIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) KARLA TAINNY CAMPOS SEPULVIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0058956-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159665 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024905-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158624 - JOSE MANUEL DA SILVA (SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA EÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que José Manuel da Silva, devidamente qualificado nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência ao Autor desde o seu requerimento administrativo em 19/03/2014.

Subsidiariamente pleiteia a condenação da mesma autarquia na obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor desde 19/03/2014 ou na obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor desde o seu requerimento administrativo em 29/04/2009.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalente, não sendo necessária produção de prova em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a sua aposentadoria nos termos da Lei Complementar n. 142/13 em 19/03/14, porém, a autarquia previdenciária lhe negou o pedido, pois, à época, o requerente não comprovou 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

Perícia realizada por médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia, conforme determinação deste Juízo (arq. 00249053720154036301-13-49391.pdf – item 30), apontou que a parte autora não é portadora de deficiência.

Em suas ponderações, assim registrou o referido profissional:

Entendo necessário fazermos ponderações em relação a estigmas, tanto relacionadas a doenças e doentes como também a tratamentos. É habitual o impacto emocional frente ao diagnóstico de uma doença, por vezes silente oferecendo risco de morte, porém frente ao seu desconhecimento não gerando qualquer restrição ou preocupação. Uma vez diagnosticado levando a preocupação e mudança de hábitos freqüentemente para mais saudáveis, porém com pessoa estigmatizada. Algumas doenças gerando comoção maior como o câncer, mesmo frente a tumores com excelente resposta ao tratamento e inclusive cura. Outro estigma é o do tratamento, como “foi operada do coração, retirou um câncer entre outros”, mas sem a necessária análise crítica que os procedimentos médicos objetivam melhora do prognóstico e da qualidade de vida, e por vezes até cura da doença. Em relação a doença coronariana aterosclerótica obstrutiva, são corrigidas alterações tais como obstruções coronarianas por meio de criação de fluxos sanguíneos alternativos para literalmente refazer a circulação normal, ou seja, revascularizar o músculo do coração (miocárdio), desta forma a situação posterior a cirurgia é muito melhor que a pré cirurgia.

O importante é sempre a análise das restrições que as doenças impõem, tanto nas atividades de vida diária como no trabalho.

No caso do periciando foi tratado de obstruções coronarianas com a revascularização miocárdica. No acompanhamento pós-cirúrgico não são informadas a ocorrência de complicações. O prognóstico dependerá da história natural da doença, da adesão a hábitos de vida saudáveis, uso de medicamentos e controle médico periódico.

Clinicamente não se caracteriza a ocorrência de manifestações clínicas de repercussão por descompensação, ou seja, sem manifestações de insuficiência cardíaca ou de outras alterações.

Desta forma o quadro apresentado não permite o enquadramento do periciando como pessoa com deficiência.

Segundo dispõe o artigo 3º, da Lei Complementar n. 142/13, ao segurado que comprovar deficiência é assegurada a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, desde que satisfeitas algumas condições. Assim estatui o referido dispositivo:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com

deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Desse modo, na data da DER (19/03/14), apesar do autor contar com mais de sessenta anos de idade, não comprovou ele ter laborado por pelo menos quinze anos na condição de deficiente e, assim, efetivamente não fazia jus à concessão da sua aposentadoria nos termos da LC 142/13.

Da mesma forma os seus pedidos de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 535.377.114-8 – 29/04/09), não podem ser deferidos, eis que, conforme afirmado pelo perito judicial, não há incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, que possam conduzir a bom termo sua intenção, consoante estatuem os artigos 42 a 44 e 59 a 63, todos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020188-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159801 - BENON TAVARES DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001471-48.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158375 - MISSONO YAMAGUCHI CORREA (SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0012775-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156498 - ROCILDA URBANO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054476-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159045 - ERNESTINA ANDRADE COSTA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041469-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159752 - SUZIE MARIA DE JESUS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068639-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159652 - JANIELLE ALVES DE OLIVEIRA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0031936-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159207 - JOSE FELICIANO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0020919-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159357 - JOSE CIRILO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0016776-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159710 - ROSANGELA MARCELINA PRATA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008504-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159273 - SOLANGE GOMES DA SILVA (SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010501-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159695 - RAQUEL DIAMENT (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034769-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159865 - SHIGUEO HOSSAKA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0022135-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159258 - JOSEFA NEIDE RODRIGUES DE SANTANA PEREIRA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0025467-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159547 - MARIA DE LOURDES MACHADO RODRIGUES (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0028679-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158511 - PATRICIA CHELOTTI (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0011669-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159628 - AZELIANO BERTAGNI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e concedo a prioridade de tramitação (autor idoso e enfermo).

Liberem-se os honorários periciais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010187-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159110 - MARIA ALICE DE ALENCAR (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo, outrossim, a parte autora a pagar multa de 9% sobre o valor atualizado da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta eventualmente sofreu, e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, uma vez constatada sua litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79, 80, II, e 81 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, com cópia desta decisão, para, diante dos fatos constatados nestes autos, verificar a permanência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício de prestação continuada nº 505.764.285-1 em favor de Adriano Francisco de Alencar, filho da parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ante a constatada má-fé, indefiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para cálculo da multa por litigância de má-fé aplicada.

Finda a execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0013881-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159328 - CELESTE DE PAULA GOMES (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015698-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159737 - SONIA INES DA SILVA OLIVEIRA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020701-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159313 - JOANITA SEBASTIANA ROCHA DE ASSIS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062195-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157361 - VALTER OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR (SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar inexigíveis os débitos correspondentes aos contratos em discussão nestes autos, débitos esses indevidamente encaminhados aos cadastros restritivos de crédito (nº 0700025316000082755 e, por corolário, nº 0800000000002404604), e todos os encargos correspondentes.

Condeneo a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, quantia atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmando as decisões que concederam a tutela de urgência (arquivos 5 e 36).
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063642-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125633 - PAULO ALFREDO GRANDE (SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença NB 610.830.982-6 desde 12/12/2015, data fixada pelo perito como início da incapacidade laboral, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da seguradora PAULO ALFREDO GRANDE

Benefício concedido Auxílio-Doença (concessão)

NB 610.830.982-6

RMI/RMA -

DIB 12/12/2015 (DII)

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo até 29/03/2017. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I.

0025994-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159805 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes ao período devido e não pago de auxílio-doença NB 612.421.884-8 de 20/01/2016 a 01/04/2016.

O cálculo caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. observar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados e oficie-se ao INSS para

cumprimento.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024976-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157395 - JOSE NERES PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/05/2016, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

P.R.I.

0003285-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156868 - MARIA ZELIA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no período de 05.05.2015 a 21.10.2015.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013031-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159813 - MARCOS DE SOUZA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de auxílio-doença - NB 613.612.480-0, em prol de MARCOS DE SOUZA, até 09/11/2016 - uma vez observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses contados da perícia médico-judicial realizada em 09/05/2016.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado (09/11/2016), deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Ante a notícia de percepção atual de benefício por incapacidade, deixo de analisar o pedido de concessão da tutela de urgência formulado.

Oficie-se ao INSS para manutenção do auxílio-doença NB 613.612.480-0 ao menos até 09/11/2016.

Sem condenação em atrasados, tendo em vista o deferimento administrativo do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0016953-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156721 - PEDRO BARBOSA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO BARBOSA DA SILVA, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 18.07.2015 a 23.08.2015, atualizadas as parcelas atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015910-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158769 - WILSON CAMILO VALIAS (SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 02/02/1976 a 31/01/1979, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0059601-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157258 - MARIA DE LOURDES SALESSE SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar os períodos comuns da parte autora de 01/04/1974 a 31/01/1977, 21/02/1977 a 08/03/1979, 02/04/1979 a 30/11/1979, 01/01/1989 a 30/11/1992 e 01/10/1993 a 30/10/1994.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 11/03/2014 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 11/03/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$27.553,43, atualizados até julho de 2016, conforme parecer contábil (RMI = R\$724,00 / RMA em 06/2016 = R\$880,00).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005661-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127171 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 608.615.843-0, em favor da parte autora MANOEL FERREIRA DA SILVA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, em 20/08/2015; a mantê-lo ativo até que o autor seja reabilitado a desenvolver atividade laborativa que não exija esforço acentuado; e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com

desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0027242-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159614 - VALDEMIL BENTO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS, em parcela única, de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos através da incidência da SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013049-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159661 - IVANILDA MERLI (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 27/10/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício de aposentadoria, deverá ser cessado o auxílio-acidente que vem sendo recebido pela parte autora, haja vista a inacumulabilidade (artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fazendo cessar o auxílio-acidente, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064003-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159396 - BERNARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP300394 - LEILA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, a partir de 13/05/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, uma vez que se trata do benefício de auxílio-acidente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012294-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156283 - CLAUDIA GONCALVES DA SILVA TORREZ (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 08/03/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, descontados eventuais valores recebidos no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. Ao valor do montante calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049528-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155922 - ABEL WENCESLAU DE MENDONCA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes ao autor o período de 01/03/2014 a 30/11/2014 para todos os fins previdenciários e, em consequência, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Abel Venceslau de Mendonça

Benefício Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/172.891.319-2

RMI R\$ 1.506,51

RMA R\$ 1.651,88 (junho de 2016)

DIB 23.02.2015 (DER)

DIP 01.07.2016

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS do autor.

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 29.289,49 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizadas até julho de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0034534-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158940 - JACIRA KAZUMI TOMIYOSHI (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0015268-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154214 - WANDA ISOPPI SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/09/1991 a 27/05/1996, 08/06/1998 18/12/2002, 03/02/2004 a 19/03/2008 e 31/05/2008 a 25/07/2012.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034990-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159858 - FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DE MORAIS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito em virtude da idade do autor (nascido em 05.12.1955).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0067315-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159562 - MAIRA DE OLIVEIRA ABROZZESE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 20/07/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

O benefício não poderá ser cessado antes de decorrido o prazo de 6 meses contados da data da realização da perícia judicial (18/03/2016). Ademais, o benefício somente poderá ser cessado depois de reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS após a data em questão.

Nos termos acima apontados, não há que se falar em fixação desde já de data de cessação do benefício.

Afasto a aplicação da Medida Provisória 739/2016 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo (12/07/2016 - data da republicação da medida provisória).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, incluindo-se o parâmetro temporal fixado para reavaliação da incapacidade.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019866-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156911 - JAQUELINE DE BRITO ALVES (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (NB 31/611.557.786-5), a partir de 26.04.2016, bem como a pagar os valores atrasados apurados até a data da efetiva implantação do benefício.

O réu não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses, estimados pelo perito, a partir da data do exame realizado em 31.05.2016.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011692-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156980 - DAYSE SANTOS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (NB 603.082.753-0), a partir de 01.08.2015, bem como a pagar os valores atrasados apurados até a data da efetiva implantação do

benefício.

O réu não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo de 4 (quatro) meses, estimados pelo perito, a partir da data do exame realizado em 11.04.2016.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010824-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159486 - ZORAIDE MARIA CRUZ SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/09/2014;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/09/2014, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0022100-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159422 - ROSANA APARECIDA DE FREITAS (SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Rosana Aparecida de Freitas, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Darci Rezende Pereira, com início dos pagamentos na data do óbito (26/03/2015), respeitada a prescrição quinquenal. O benefício cessará no prazo de 20 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 5, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 25), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$24.329,56, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até julho de 2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.509,11 (junho/2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026055-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159471 - JOSE BARBOSA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1) averbar o período de 18/11/1985 a 19/08/1995 trabalhado para INDÚSTRIAS GASPARIAN S/A como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;
- 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.764.630-8, com uma contagem de 38 anos, 06 meses e 06 dias em 16.07.1998, com renda mensal inicial de R\$ 727,76 e renda mensal atual de R\$ 2.442,25 em julho de 2016;
- 3) pagar os atrasados no montante de R\$ 9.954,98 atualizados até julho de 2016, conforme cálculos realizados pela contadoria judicial. Indefiro a assistência judiciária, tendo em vista que o autor ostenta rendimentos superiores ao limite de isenção para o recolhimento de imposto de renda - pessoa física.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O.C.

0011017-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159761 - CARLOS ALBERTO NONATO ALVES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar a especialidade dos períodos de trabalho do autor na Metalúrgica Art-prata, de 01/12/1995 a 15/03/2003, e na Backer S.A, de 28/01/1985 a 19/04/1994 e de 24/06/20003 a 08/04/2015;
- 2- Conceder a Aposentadoria Especial, NB 46/174.295.213-2, DIB em 30/10/2015, coeficiente de cálculo de 100%, RMI no valor de R\$ 2.671,83 e RMA no valor de R\$ 2.746,90, em julho de 2016;
- 3- Pagar os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 26.129,66, atualizados até julho de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria especial, NB 46/174.295.213-2, DIB em 30/10/2015, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0068505-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157273 - LILIAN ARRADI FACURY (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (27.05.2015), com renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para julho de 2016.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.07.2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 12.251,10 (DOZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até o mês para julho de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JOSE LINDOLFO DA SILVA tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, EDINA CABRAL DA SILVA, ocorrido em 27 de agosto de 2015. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 14 de setembro de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 175.395.280-5).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" \l "art226%C2%A73" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurada comprova-se pelo fato de EDINA CABRAL DA SILVA receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data do óbito (NB 502.671.482-6) conforme comprova pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

Trata-se de ação proposta por JOSE LINDOLFO DA SILVA tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, EDINA CABRAL DA SILVA, ocorrido em 27 de agosto de 2015. Em verdade, o Autor e a segurada instituidora eram casados, mas se separaram judicialmente em 1999, retornando, posteriormente, a conviver.

O Autor apresentou documentos comprobatórios da residência comum – Rua Hortolândia, 548, Vila Renato, São Paulo/SP -, o mesmo que consta da certidão de óbito da segurada.

As testemunhas ouvidas em juízo - RANULFO SOUZA LAGES e ANULINO OSANO DA SILVA – afirmaram que conheciam o casal desde que moravam no estado da Bahia e que mantiveram convivência como se casados fossem até a data do óbito de Edina.

As testemunhas apresentaram versão coerente, uniforme e convincente acerca da convivência do Autor com EDINA CABRAL DA SILVA, desde o início da década de 1970.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, existindo mais de dezoito contribuições e cotando o beneficiário com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito do segurado instituidor, o Autor faz jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte, com RMI no valor de R\$ 1.037,13 e RMA no valor de R\$ 1.154,11, DIB na data do óbito (27.8.2015) e DIP em 1.7.2016. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 12.135,87, atualizada para junho de 2016. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0003750-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159935 - AMAURY DE AQUINO ARAKAKI (SP341992 - DIRLENE OURIVES PUGLIESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar aduzida pela ré, atinente à incompetência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, não pretende o autor a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal” (art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001), mas apenas o afastamento da legislação aplicada pela ré em sua progressão funcional, alegando fazer jus a reenquadramento baseado na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

Prevía a redação original do art. 7º, da Lei nº 10.855/2004:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.” (destaquei)

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, referido artigo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (destaquei)

Note-se que o interstício mínimo exigido para progressão e promoção funcional foi alterado de 12 para 18 meses, com acréscimo do requisito de habilitação em avaliação de desempenho individual.

Contudo, os artigos 8º e 9º da citada lei subordinam a vigência dos novos requisitos à edição do regulamento pelo Poder Executivo, determinando que, neste ínterim, sejam aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70. De fato, preveem os referidos dispositivos:

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.” (destaquei)

Dada a competência privativa do Presidente da República para expedir regulamentos (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal), afigura-se obrigatória a observação da Lei nº 5.645/70 na progressão funcional, enquanto não sobrevier a regulamentação dos novos critérios introduzidos pela Lei nº 11.501/2007.

Embora a Lei nº 5.645/70 não mencione os requisitos para a progressão funcional, destaco que sua norma regulamentadora prevê expressamente o interstício de 12 meses para a progressão vertical e, para a progressão horizontal, os interstícios de 12 meses (servidores avaliados com o Conceito 1) e de 18 meses (servidores avaliados com o Conceito 1), conforme artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80.

Verifico ainda que a matéria encontra-se pacificada na Turma Nacional de Uniformização:

“ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. (...)” (TNU - PEDILEF:

É de se concluir, portanto, que os servidores públicos federais integrantes dos quadros do INSS fazem jus à promoção, se avaliados com o Conceito 1, bem como à progressão funcional a cada período de 12 meses de efetivo exercício, nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80, até que sobrevenha o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004, editado pelo Presidente da República.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

(a) proceder ao reenquadramento do autor, mediante aplicação do interstício de 12 meses de efetivo exercício para a promoção (se avaliado com o Conceito 1) e para a progressão funcional, em observância às regras previstas nos artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80;

(b) efetuar o pagamento das diferenças devidas ao autor, decorrentes do reenquadramento determinado no item “a”, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista ao autor, em seguida, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005692-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159294 - MARIA CENIRA MERGULHAO MAIA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

(i) proceder à averbação como especial do período de trabalho de 01/12/1987 a 31/01/1990 (Prefeitura Municipal de Pesqueira);

(ii) implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início (DIB) fixada na data de entrada do requerimento (18/03/2015), RMI de R\$ 3.399,36 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.684,90 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS – maio de 2016); e

(iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, que totalizam o montante de R\$ 24.086,48 (VINTE E QUATRO MIL OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS - junho de 2016), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0015019-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152651 - CAMILA CRISTINA DE LIMA NEPOMUCENO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio doença NB 611.962.875-8, a partir de sua cessação indevida e data de cessação (DCB) em 6 meses após a prolação da sentença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB até competência anterior à prolação desta sentença, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038579-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157965 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 28/12/2012; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064268-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159490 - JOAO PEDRO RECHE NETO (SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 17/03/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Arquivos 32-53: anote-se a representante do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0025200-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159204 - MELINA SALGADO DE SOUZA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores atinentes ao salário-maternidade correspondente ao NB 170.254.563-3, no valor total de R\$ 6.186,93 (quantia atualizada até julho de 2016), conforme calculos da Contadoria do Juízo (anexo nº 26).

A atualização dos valores deverá observar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3- Defiro a assistência judiciária gratuita.

- 4 - Registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.

0012528-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159246 - JOSE BEZERRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 609.392.856-3 em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSÉ BEZERRA

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número NB 609.392.856-3

RMI/RMA -

Data do restabelecimento 13/05/2015

Data da Cessação 08/02/2017 - §9º ART. 60 Lei nº. 8.213/91

Salvo se houver pedido de prorrogação no âmbito administrativo, oportunidade em que o INSS só poderá cessar o benefício após a realização de perícia.

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo até a data indicada pelo perito para sua cessação em 08/02/2017, a menos que a autora empreenda pedido de prorrogação a tempo e modo devidos.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos a partir de 13/05/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista que a presença da probabilidade do direito (laudo pericial favorável) e do perigo de dano (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 609.392.856-3), no prazo de 15 dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

9 - Publique-se e Intimem-se.

0002530-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301133273 - MARGARIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARGARIDA RIBEIRO DE ALMEIDA

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 88 / 701.964-959-0

RMI/RMA Salário-mínimo

DIB 30/10/2015 (DER)

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) corridos dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

6 - Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressaltando que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8 – P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0021316-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301140080 - ADILSON APARECIDO TESSARO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, manifestando inconformismo em relação à sentença prolatada.

É o breve relato.

Decido.

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe parcial provimento, tão somente para o fim de corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença embargada, uma vez que a sentença proferida fez menção a artigo do Código Civil de 1973.

Assim, passa o dispositivo da sentença proferida a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando, no mais, mantida a decisão, tal como lançada.

Por tais fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão nos termos acima mencionados, mantendo, no mais, os termos da sentença proferida.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0065909-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158973 - ELIANE DA CONCEICAO SILVA GOUVEIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0006783-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158976 - ONESIO SOARES DE MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, recebo os presentes Embargos Declaratórios, todavia REJEITANDO-OS, mantendo a sentença em sua íntegra, como prolatada.

P.Int.

0009863-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301155731 - ROSELI DE MENEZES FERREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158707 - VANUSA APARECIDA DA SILVA PAZ (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para RECONSIDERAR a sentença anteriormente proferida e JULGAR PARCIAL PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário, com (DIB) em 21/03/2016, data do início da incapacidade e, data de cessação (DCB) em 04 meses após a prolação dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde 21/03/2016 até a prolação dessa sentença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064138-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301149527 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Alega a parte autora que a sentença condenou o INSS a reconhecer o período laborado em atividade especial de 16/04/2008 a 29/03/2014, bem como à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, alega que fixou os valores da sentença com base no cálculo do tempo de serviço elaborado pela contadoria deste Juizado, que computou o período de atividade especial de 16/04/2008 a 09/05/2014, erroneamente, no que se refere à data do término da atividade.

Assiste razão parcial à parte autora. Realmente a sentença reconheceu o período de atividade especial de 16/04/2008 a 29/03/2014, em conformidade com as provas apresentadas nos autos, e o cálculo foi elaborado referente ao período de 16/04/2008 a 09/05/2014. Contudo, conforme se observa na inicial, a parte autora, em seu requerimento, pleiteou reconhecimento de atividade especial no período de 16/04/2008 a 09/05/2014.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado, para que, onde se lê:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 16/04/2008 a 29/03/2014 (Lenços Presidente S.A Indústria e Comércio), resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 30 anos e 08 dias até a DER (18/02/2015), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição `a parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 1.142,30 e renda mensal atual de R\$ 1.252,53 para maio de 2016.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER (18/02/2015) no montante de R\$ 20.969,58 para junho de 2016 conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se”.

Leia-se:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 16/04/2008 a 29/03/2014 (Lenços Presidente S.A Indústria e Comércio), resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 29 anos, 10 meses e 29 dias até a DER (18/02/2015), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria proporcional à parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 855,98 e renda mensal atual de R\$ 938,58 para junho de 2016.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER (18/02/2015) no montante de R\$ 16.812,04 para julho de 2016 conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048929-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301159154 - IRENE MARIA DE CARVALHO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir o erro material nos termos acima mencionados, mantendo, no mais, os termos da sentença proferida.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0030878-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158981 - SIRLEIDE FERNANDES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA MATEUS FERNANDES SILVA GLORIA MARIA FERNANDES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega a autarquia previdenciária que a sentença incorreu em erro material, pois uma das beneficiárias da pensão por morte (NB 170.253.936-6), a Sra. Josefa Maria da Conceição Silva, não foi oportunamente incluída no polo passivo da ação judicial.

Razão assiste ao INSS, uma vez que a procedência do pedido formulado na exordial (desdobramento) produz repercussões jurídicas diretas nos valores percebidos pela pensionista mencionada, uma vez que, consoante expressamente dispõe o caput do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

Destarte, subsistindo uma pluralidade de beneficiários, é evidente que todos se apresentam como litisconsortes ativos necessários, sendo nulo o processo caso não seja promovida a citação de um deles.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar o erro material apontado, anulando-se a sentença anteriormente proferida. Determino a inclusão de Josefa Maria da Conceição Silva no polo passivo da demanda, devendo-se expedir mandado de citação para os 02 (dois) endereços constantes no cadastro do SISJEF.

Designo, por conseguinte, nova audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2016, às 16h00, na sede deste Juizado Especial Federal (6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0031876-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159883 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo, bem como exclua da pauta a audiência anteriormente agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031908-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160107 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027782-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159331 - FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO COSTA (SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro o benefício da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059893-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159803 - MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019016-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159897 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026428-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159651 - GILSA MARIA DA SILVA XAVIER (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia da carteira de trabalho e número do benefício objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022542-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159420 - OMAR GAZZAL BANNOUT (SP361456 - LUCIANA CALDAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011507-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159775 - ROBERTO MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031429-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159934 - CARMELITA RODRIGUES DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0054249-63.2015.4.03.6301, que tramita em grau de recurso na E. Turma Recursal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-56.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156465 - SYLVIO LUIZ COSTA (SP143490 - MARCIA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031218-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159082 - GILBERTO BOLIVAR FERLIN (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0033565-88.2013.4.03.6301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023489-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159467 - GILCA DE MELO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes.

Para constar, foi lavrado o presente termo.

0027321-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159559 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024141-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160055 - AELTON PEREIRA CARVALHO (SP374870 - JAÉRCIO CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, o fez de forma incompleta (não apresentou comprovante de endereço e não prestou esclarecimentos a respeito do processo apontado no termo de prevenção).

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0004261-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301135448 - PAULO ROBERTO GAMA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada material ocorrida nos autos do processo 0016102-02.2014.4.03.6301, em face dos pedidos de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios à parte autora da Assistência Judiciária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0027687-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159742 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, em mais de uma oportunidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o cumprimento da determinação. Cumpre dizer que o procedimento administrativo deveria ter sido juntado aos autos quando do protocolo da ação, sendo que no presente caso o agendamento junto ao INSS foi feito em data posterior à própria propositura da demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033666-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159206 - MARISA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0034358.03.2008.4.03.6301 - 2ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049010-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156451 - CIBELE MONTES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.

Sem honorários advocatícios.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0025755-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159560 - DANIELA MACHI MINAMOTO (PR039676 - RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Int.

0027244-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159804 - VALDEMIL BENTO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00502945820144036301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031730-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158408 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora moveu a presente ação em face da Caixa Econômica Federal.
O presente feito foi ajuizado através do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais via Internet.
Decido.
A Resolução nº 411770 de 27.3.2014 que instituiu a obrigatoriedade do ajuizamento de ações via Internet no âmbito dos Juizados Especiais Federais dispõe em seu artigo 5º, inciso I, acerca da responsabilidade exclusiva do peticionário na exatidão das informações a serem transmitidas.
No entanto, conforme certidão anexada aos autos, a parte autora fez juntar aos autos petição e documentação relativa a partes distintas daquelas previamente cadastradas, a parte cadastrou como autor o Sr. Fernando Fonseca Martins Junior, porém enviou petição inicial e documentos da Sr.ª. Luzia Gonçalves Bispo dos Santos.
Entendo que a situação descrita enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95.
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024144-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159637 - CREUSA MARIA NUNES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar a petição inicial. Apesar disso, não regularizou a inicial conforme determinado, pois o comprovante juntado ainda permanece em nome de terceiro e não da parte autora.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024219-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159605 - JOSELITA BATISTA DOS SANTOS (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando CPF, comprovante de endereço, telefone de contato da parte autora ou referências quanto à sua localização e esclarecer divergência quanto ao número do benefício. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034468-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159326 - JANE APARECIDA SANCHES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0028651-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160053 - REINALDO MENDES BARBOSA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026932-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160054 - GRACIELE GOMES DA SILVA (SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022893-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159180 - JHONNIS ALVES VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aduz a parte autora que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente nos autos do processo n. 0015417.58.2015.403.6301. Por tal razão requereu a desistência do presente feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Promovam-se o cancelamento das perícias social e psiquiátrica agendadas nestes autos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026768-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159597 - ELIZABETH PAGNILLO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, CPF e procuração. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066020-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159565 - MANOEL HERMINIO DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053632-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159579 - ROBERTO DE SOUSA BARBOSA (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO, SP338369 - BRUNO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012069-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160082 - DJALMA FADUTH (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0024777-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159379 - LUIZ CARLOS PRIETO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004983-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159143 - EDISON PEREZ FRANCO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência a parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 12 e 13), facultando-lhe manifestação no prazo de 10

(dez) dias.

Intime-se.

0013561-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159901 - MARLI MARIA DE JESUS (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 12/07/2016 e 25/07/2016, para manifestação em cinco dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0012044-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159553 - MARIA DO CARMO SILVA ABRANCHES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 26/07/2016, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo, de cópia do prontuário médico do(a) autor(a) para que seja analisada a possibilidade de perícia indireta.

Intimem-se.

0041524-13.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159424 - JOE PONCIANO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% em nome da advogada Dulcinéia dos Santos OAB/SP 193578 constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrada no presente feito.

Intimem-se.

0031184-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159034 - CLAUDIO LOPES ROCHA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00326691120144036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0028959-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159582 - MARGARIDA MARIA DE JESUS ROSA NASCIMENTO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0057078-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158884 - WAGNER ALARCON DOMENE (SP250113 - CLAUDIA CASAROTTO DOMENE)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0025300-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159395 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024759-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159393 - DAMIANA DE DEUS PIMENTEL (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000139-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159576 - MILTON SOARES (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição de recurso e haja vista que a admissibilidade é exclusiva do órgão ad quem, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0027177-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159693 - MARIA ALICE DE SOUSA FERREIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: concedo o prazo final de 15 dias para que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas na certidão juntada ao arquivo 4, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004244-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159175 - ROBERTO LUIZ MONTEIRO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

0030730-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159577 - MANUEL ARMINDO CARNEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0033670-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159903 - VALDELICE DO BONFIM COELHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0046935-71.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159199 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogada Karla Nemes, OAB/SP 355049 constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrada no presente feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intime m-se.

0009171-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159546 - CRISTIANE APARECIDA CATELANI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012758-23.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159545 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044359-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159542 - HELENA MARIA ALVES DOS SANTOS MOREIRA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020860-92.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159543 - LUIZ ELIOMAR DE LIMA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021120-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156095 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) ANNA MARIA ASTOLPHO DOS SANTOS - FALECIDA (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante, tendo em vista que os valores da requisição foram levantados pela advogada da parte autora, conforme informação da instituição bancária (anexos 102-105), DETERMINO que a Dra. Deborah Sabrina Vitoretti, OAB/SP 267.110, repasse diretamente ao Sr. José Carlos da Silva a quantia correspondente a 70% (setenta por cento) do valor levantado e devido à parte autora neste processo, sendo que os 30% restantes poderão ficar retidos com a advogada a título de honorários contratados, conforme requerido pelo habilitado em 19/11/2015.

Terá a advogada o prazo improrrogável de 30 dias para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação, mediante a juntada de declaração firmada pela parte autora, com reconhecimento de firma, na qual ateste ter recebido os valores referentes a este processo, na proporção

acima indicada.

Findo o prazo sem o cumprimento da obrigação, encaminhe-se ofício ao Ministério Público Federal bem como à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual prática de infração criminal, administrativa e ou disciplinar, sem prejuízo de eventuais diligências no mesmo sentido intentadas pela parte autora.

Com a juntada da declaração do autor, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se pessoalmente a parte autora, vez não possuir representação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0015573-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159609 - ANDERSON RAMOS DA SILVA (SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova sistemática da contagem em dias úteis dos prazos processuais, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para Caixa Econômica Federal juntar os documentos solicitados na petição acostada ao evento 23, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do processo administrativo. A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado. Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente. Intime-se.

0027445-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159291 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026963-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159182 - LUIZ BARROS DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058129-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159564 - WAGNER DE MORAES SANTOS (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Verifico que a CEF não deu cumprimento integral ao determinado no evento 008.

Ante o exposto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que cumpra a decisão apresentando os documentos solicitados e os necessários para comprovar as suas alegações na contestação.

Apresentado os documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016923-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159644 - JOSE DESIDERIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Torno sem efeito a parte final do despacho retro quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ressalte-se que os demais termos do despacho permanecem inalterados.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre o cumprimento da obrigação de fazer tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054414-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160063 - ANDREA GUIMARAES MAIELLARO (SP319818 - RODOLFO HENRIQUE DE ASSIS GUERNELLI, SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

indenização devida e que providenciou o cumprimento de demais obrigações impostas.

A parte autora manifestou concordância com os valores depositados e requer alvará de levantamento.

Indefiro o requerido, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, preferencialmente no posto de atendimento da CEF localizado neste juizado.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0031865-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160005 - ELISETE EDUVIRGES DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0074652-87.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe por último, que os demais processos listados no termo de prevenção em anexo, serão analisados pelo Douto Juízo da 6ª. Vara Gabinete desde Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0007010-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159074 - MARIA DO CARMO RIBEIRO FERNANDES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição 18/07/2016: autor requer dilação de prazo.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender integralmente a decisão anterior, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0047537-38.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159772 - JOAQUIM SIMPLICIO DE ANDRADE (SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir acerca do pedido de destacamento de honorários tendo em vista que referido pedido já foi apreciado nos presentes autos.

No mais, cumpram-se as determinações contidas no tópico final do despacho lançado em 17.12.2015.

Intime-se.

0082554-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159790 - KAREN ERICA OTTONI PETRILLI X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela Faculdade Anhanguera Educacional LTDA com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, officie-se ao Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP para pagamento do montante devido a título de danos morais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0073692-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159469 - NILSON FELIPE DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho datado de 08.07.2016.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo da juntada da documentação faltante.

Intime-se. Cumpra-se.

0033923-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159079 - VERA VIRGINIA CARDOSO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0068841-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159922 - FELIPE DA SILVA VENCESLAU (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias acerca dos documentos apresentados pela CEF. Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião em que as partes serão devidamente intimadas. Int.

0054502-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159098 - ALCIDES DA MATA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DA MATA THAIS RODRIGUES DA MATA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0031343-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159148 - MARIA MARTHA SQUINZARE (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0020820-71.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010796-18.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159591 - ERICO FUJIWARA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0021925-64.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159069 - MARIA VILANI TEIXEIRA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, à Seção de Atendimento 2 para retificar o nome da parte autora conforme requerido, devendo constar no sistema MARIA VILANI TEIXEIRA LIMA, conforme documento (CPF) juntado aos autos virtuais (sequência 64).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0015744-24.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159814 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte autora anexou aos autos o demonstrativo de acordo em atraso emitido pela ré, informando o pagamento das parcelas com vencimento em 10/01/2014, 10/02/2014, 10/03/2014, 10/04/2014, 10/05/2014, 10/06/2014, 10/07/2014 e 10/08/2014. Apresentou, ainda, os comprovantes de pagamento, no valor de R\$ 158,00, efetuados em 16/09/2014, 08/10/2014 e 04/11/2014. No entanto, não há nos autos o comprovante de pagamento da parcela de nº 12 com vencimento em 10/12/2014.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o comprovante de pagamento referente à parcela com vencimento em 10/12/2014, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a ré procedeu à inscrição do nome da parte autora na SERASA, conforme comprovante anexado pela requerente, intime-se a CEF para esclarecer a que se refere o débito de R\$ 632,00, apresentando demonstrativo de débito discriminado, bem como para que informe se o nome da parte autora permanece inscrito em órgãos restritivos ao crédito. Prazo: 10 dias.

Reagende-se em pauta CEF apenas para controle dos trabalhos do Gabinete, dispensando-se as partes do comparecimento à audiência agendada.

Int.

0031922-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160036 - ALDAIZA CRISTINA FERREIRA DE AZEVEDO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0016544-94.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033854-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159680 - MARINALVA SANTANA SERRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior, eis que redigido com erro material. Onde constou "...constato a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido formulado pela parte autora junto aos autos n. 00247241220104036301..." deveria constar "...autos nº 00550132020134036301...".

Transcrevo novamente a decisão.

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende a concessão do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 14/10/2010.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (nº 00550132020134036301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 18/02/2014, julgando improcedente o pedido. A sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 06/03/2014).

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido formulado pela parte autora junto aos autos n. 00550132020134036301 já transitou em julgado.

Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo se efetuou ou não o requerimento administrativo ao INSS após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anterior, juntando aos autos o comprovante de indeferimento com o respectivo número do benefício (indicando expressamente o NB que pretende discutir nestes autos).

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça e/ou saneie todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Intimem-se.

0031416-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159594 - DANIEL BONETI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento das diligências abaixo:

1- Regularize a representação processual, juntando procuração atual em favor do subscritor da inicial com poderes para o foro em geral;

2- Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034185-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159101 - MARCAL LOPES DE PAULA (SP138406 - SANDRA REGINA PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0020118-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159487 - ANA LUCIA BARREIRA MARTINS CUNDARI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ANTONIO CELSO BARREIRA MARTINS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) PAULO EDUARDO BARREIRA MARTINS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) LUIZ RICARDO BARREIRA MARTINS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do levantamento de valores, conforme informação contida no ofício da instituição bancária anexado aos autos em 25.07.2016, declaro encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos presentes autos para prolação de sentença extintiva da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

0042638-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159650 - NOEMIA PEREIRA PINTO (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 13.07.2016 (evento 21), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, agende-se pauta de controle interno, apenas para a organização do trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0031112-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159394 - MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer a divergência entre o seu nome constante da inicial (MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) e o consignado nos documentos anexados (MARIA SANTOS DA CONCEIÇÃO), juntando documentos comprobatórios.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da autora, conforme comprovante de residência anexado (fl. 04, arquivo 08) e cadastro do NB, e, ainda, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048544-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159976 - FLAVIA RONZI RODRIGUES ALVES (SP354763 - MARCO AURÉLIO SIECOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0069147-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159255 - JOSE DE RIBAMAR SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 74.615,50) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 47.280,00, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo, caso afirmativo, apresentar nova procuração, com a manifestação de vontade da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0225819-06.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159463 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DE MORAIS (SP267006 - LUCIANO ALVES) RUBENS DE MORAES - FALECIDO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) MARIA DE LOURDES FERNANDES DE MORAIS (SP254927 - LUCIANA ALVES) RUBENS DE MORAES - FALECIDO (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho de 12/05/2016, tendo em vista que a autarquia ré já havia apurado valores referentes aos atrasados.

Contudo, considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo", Seq. 17, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0003913-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159748 - ANGELO ANDERSON MENDES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos em 07/07/2016 documento indicado no relatório médico de esclarecimentos, pela última vez, tornem os autos ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, informando se mantém ou retifica a sua conclusão.

Após, dê-se vistas as partes do relatório médico de esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem conclusos para sentença.

Int.

0033717-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159809 - ODILIA ALVES DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve juntar aos autos documentos médicos atuais que contenham a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028023-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159760 - ANTONIO BARREIRA FILHO (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00615307020154036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055103-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159942 - PAES E DOCES PRETINHA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Petição de 07/07/2016: tendo em vista que já foi expedido ofício à Eletrobrás, conforme anexo nº 59, aguarde-se o transcurso de prazo. Decorrido o prazo, no silêncio, oficie-se com urgência para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010558-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159086 - GILBERTO MOREIRA CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte ré dos documentos anexados em 21/07/2016, para querendo manifestar-se em cinco dias. Intime-se.

0063750-56.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160260 - CELINA EMILIA DE PAULA CALAZANS (SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X OLIVIA BARBOSA DE SOUSA JULIA BARBOSA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANNY BEATRIZ REIS DE SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Ofício anexado em 24.12.2015 e petição de 17.02.2016:

Compulsando os autos e o sistema eletrônico de intimações, verifico que, de fato, a APSADJ não foi intimada acerca do ofício de cassação de tutela anexado em 22.07.2014, uma vez que a intimação foi direcionada à Procuradoria Federal.

No entanto, a estrutura interna do INSS não pode constituir óbice ao direito da corre, uma vez que a autarquia foi intimada – através da Procuradoria – acerca da mencionada decisão, cabendo ao Procurador responsável pelos autos diligenciar no sentido de se fazer cumprir a determinação.

Assim, tendo em vista que o INSS foi intimado em 04.08.2015 acerca da cassação da tutela, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apurar as diferenças devidas à corre ANNY desde 04.08.2015 até a data o efetivo cumprimento da revogação da tutela, nos termos da r. decisão de 27.11.2015.

Int.

0087651-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159550 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AMERICA (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0016683-61.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159070 - MIGUEL JOVENATO DUARTE (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017686-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159256 - FRANCISCO SANTOS DINIZ (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/09/2016, às 09h40min, aos cuidados do(a) Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034021-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159815 - MARLENE BRIGIDA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/07/2016. Indefero o pedido de dilação de prazo, ante a ausência de comprovação de protocolo na Autarquia Previdenciária para retirada da documentação requerida. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no despacho anterior.

Intime-se.

0031059-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160009 - MARIA HELENA SATIRO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) uma vez que o referido processo, com informação de tramite no Forum Federal de Guarulhos e no Juizado Especial Federal de Guarulhos, foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015289-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159711 - SEVERINO PEDRO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo socioeconômico já foi anexado aos autos, intime-se a parte autora para que justifique a ausência à perícia em Clínica Geral agendada para 22/06/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora.

0031423-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159924 - DIVA MARIA DE SANTANA BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 45 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0026753-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159377 - RISALVA DE LIMA OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027087-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159376 - LUIZ ALBERTO BORGES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0076881-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159768 - GUILHERME KAWEI OLIVEIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ARY FERNANDO OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) JOAO VICTOR OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante na petição anexada em 11/07/2016, uma vez que as testemunhas da autora já foram ouvidas, conforme arquivos anexados em 12/08/2015.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0013544-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159855 - CLINICA DE ANESTESIA HCB EIRELI - ME (MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL, MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARIGHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada ao evento 10.

Intimem-se.

0033114-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122860 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo recursal à parte autora a ser contado da intimação deste despacho. Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0067932-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158714 - CLEUSA BUENO COELHO (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 21.07.2015: recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista o pedido de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.10.2016, às 15h30, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se novamente o INSS.

Int.

0033149-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159462 - DILMA MARIA BATISTA DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido de remarcação da perícia médica, constante da petição colacionada o feito em 26/07/2016, tendo em vista que a perícia está marcada para o dia 08/08/2016 e que a parte autora informou, na petição ora mencionada, que a data de ida da viagem será 09/08/2016.

Intimem-se.

0020635-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159114 - NELSON ACHCAR (SP214172 - SILVIO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. PRAZO: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005288-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158994 - JOELISA APARECIDA MENDES DE SOUZA MOREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 25/07/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 18/03/2015 ocorreu em 14/04/2015.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013403-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154656 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 08.07.2016, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA no dia 15.09.2016, às 10:20h, sob os cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia. Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061705-98.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158871 - ELIZABETE DE JESUS DOS SANTOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0034734-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159111 - ALESSANDRO HIDEKI HARADA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a

suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0032889-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159904 - JURACI PAULINO DE SOUZA NERY (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0028918-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159339 - ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora requer a revisão de débito de PIS, no entanto, não instruiu a inicial com os documentos imprescindíveis à sua análise. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 05 dias para a apresentação da certidão de dívida ativa e demais documentos fiscais pertinentes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do quanto requerido, defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da condenação contida no julgado. Intimem-se.

0002521-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159228 - SUMIKA TAGOMORI KAMEYAMA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005732-32.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159227 - ELCIO TADEU BEJAR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019612-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159224 - MARIA CLAUDIA DA SILVA DE LIMA (SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006354-14.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159226 - MARCOS JOSE BULGARELLI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0068480-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159603 - MARIO JORGE MELETTI (SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora referente ao abono do PIS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0010251-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158814 - LUCIA ELENA BEVILAQUA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Intimada a apresentar cópia integral do processo trabalhista n.º 0488/2012 (2ª Vara do Trabalho de São Paulo), que resultou na baixa efetuada em CTPS do vínculo mantido com a empresa HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (de 23.06.1998 a 07.10.2011 – fls. 77 e 99 do arquivo 01), a parte autora apresentou a documentação anexada em 14.06.2016 (doc. 43), que demonstra que o mencionado vínculo de emprego foi reconhecido judicialmente por força de sentença homologatória de acordo (fls. 173/174 do doc. 43).

Ocorre que a sentença homologatória de acordo firmado perante o Juízo do Trabalho não basta para a comprovação do tempo de serviço

para fins previdenciários e conseqüente reconhecimento da qualidade de segurado, uma vez que o INSS não foi parte no processo trabalhista. Assim, tal sentença constitui início de prova material acerca da prestação de serviço, devendo ser corroborada por outras provas admitidas pelo direito.

Desta forma, é necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do vínculo mantido no período de 23.06.1998 a 07.10.2011.

Assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 19.10.2016, às 14:30h, a ser realizada no 6º andar, devendo a parte autora trazer até três testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para a autora apresentar outras provas materiais a fim de comprovar o vínculo empregatício, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040587-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159932 - WILSON ADELSON ALVES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos anexados pela parte ré nos arquivos 46 e 47.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0033854-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159383 - MARINALVA SANTANA SERRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende a concessão do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 14/10/2010.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (nº 00550132020134036301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 18/02/2014, julgando improcedente o pedido. A sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 06/03/2014).

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido formulado pela parte autora junto aos autos n. 00247241220104036301 já transitou em julgado.

Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo se efetuou ou não o requerimento administrativo ao INSS após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anterior, juntando aos autos o comprovante de indeferimento com o respectivo número do benefício (indicando expressamente o NB que pretende discutir nestes autos).

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça e/ou saneie todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Intimem-se.

0013984-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159656 - ARILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 13.07.2016 (evento 17), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, agende-se o feito em pauta de controle interno, apenas para a organização do trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0031855-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158900 - LAZARA DE SOUZA FRANCO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos para o não pagamento à autora dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa dos benefícios NB 31/502.774.201-7 e NB 31/529.631, cujo pagamento estava previsto para março de 2013, conforme telas de consulta ao sistema TERA-Plenus anexados aos autos (arquivo 10).

Vindos os esclarecimentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0029919-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159337 - ROZILDA DA SILVA FERREIRA (SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está totalmente ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0017093-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159914 - RAQUEL SOLANGE DA SILVA (SP297772 - GISELE ROSELI FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 01/08/2016 às 17h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int.

0027467-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159639 - PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício 46/082.401.456-1, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, reitero o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos pelo réu, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Intime m-se.

0050660-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159320 - OSVALDO ANTONIO PEREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0182502-21.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159315 - A J PAES & CIA LTDA - E. P. P. (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053225-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159319 - RENATO GIANNI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036205-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159322 - CARLOS ALBERTO DE LUCCA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059613-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159317 - JOSE NIVALDO DORVALINA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053923-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159318 - MOACIR JOAO DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042774-57.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159321 - JOAO BATISTA CAETANO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0036861-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159304 - FRANCISCO DA PAIXÃO CAETANA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do réu: reconsidero a decisão de 27/04/2016. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor da condenação, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intimem-se.

0025237-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159429 - NATAN KAUE DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005211-87.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159108 - FABIANO DO NASCIMENTO FERRAZ (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal com correção do erro material no acórdão e o teor da certidão juntada pela secretaria do Juizado na data de 26/07/2016, temos que houve o encerramento da prestação jurisdicional com o cumprimento total da obrigação contida no título judicial.

Assim, encaminhem-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0034581-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159749 - HAROLDO JUN SHIBATA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032893-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159808 - MANOEL JESUS PEREIRA JUNIOR (SP345977 - GABRIEL AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034432-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159759 - ROSANA ELY CAMARA PIPERAS (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034618-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159785 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP357317 - LUCIANO NERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033619-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159791 - ARLINDO JOSE DA COSTA (SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034643-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159697 - RUBENS NEY MENDES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034444-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159778 - ANA LUCIA DE LIMA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034515-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159754 - BIANCA DE LIMA IRMAO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) BEATRIZ DE LIMA IRMAO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) VALENTINA DE LIMA IRMAO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) GUILHERME DE LIMA IRMAO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034507-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159745 - ENEIDA MARIA BARBIERI DE SOUSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0046138-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159178 - PEGGY GOTTLIEB (SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA, SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o fito evitar retardamento no exercício do direito da parte autora nesta demanda em razão da inércia da sua patrona, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição dos demais requerimentos devidos.

No mais, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0046056-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159147 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do ofício anexado aos autos em 11/07/2016, concedo ao INSS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação de 27/04/2016.

Intimem-se.

0004886-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159500 - RENATO JOSE DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 22/09/2016 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0034918-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160086 - JAMILLE MARIA BOMFIM SANTOS (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034842-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159312 - ABEL BALBINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034605-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159308 - MARIA LETICIA DE MORAIS DE SOUZA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034897-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160087 - ELAINE APARECIDA LOPES DE LIMA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067601-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159185 - MIRIAM BEZERRA DE ANDRADE (SP320207 - THIAGO MELO TEIXEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto.

- 1 – Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo passivo do feito, com a inclusão da União Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2 – Regularizado o polo, remetam-se os autos à seção de atendimento para inclusão da União no polo passivo.
- 3 – Após a regularização, cite-se.
- 4 – No silêncio, tornem os autos conclusos.
- 5 – Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033751-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159832 - NATALINO COSTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033532-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159302 - HALLAN RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP118986 - KLEBER MUSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033791-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159472 - MARCELO PEDROSO VALENCA (SP297003 - DAVID DE OLIVEIRA SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0034691-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159589 - JOSE MATIAS DE LIMA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0005081-97.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158831 - VALDOMIR RODRIGUES LACERDA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício do INSS, no qual informa que os documentos juntados pela parte autora não contém a memória de cálculo do auxílio-acidente (NB 94/161.309.988-3), necessária para o cumprimento da revisão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a referida memória de cálculo.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

0033845-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159093 - ANDRE MONTENEGRO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo aditar o polo passivo da demanda para constar a Caixa Econômica Federal e fornecer a qualificação completa da Corrê. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o polo passivo.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS

a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do levantamento de valores conforme informação contida no ofício da instituição bancária anexado aos autos em 25.07.2016, declaro encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos presentes autos para prolação de sentença extintiva da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0013588-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159482 - SIRLEI APARECIDA SOARES CHECA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) DIEGO CHECA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020692-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159488 - HILDA BATISTA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022353-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159492 - BRASILINA DE OLIVEIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em consulta ao sistema “DataPrev Plenus” (arquivo 15), verifico que o “de cujus” consta como instituidor da pensão NB 21/170.293.077-4, cuja beneficiária é CECILIA PEREIRA DE CARVALHO.

Assim, entendo ser imprescindível a sua inclusão no polo passivo, tendo em vista que ela sofrerá os efeitos de eventual procedência do pedido ora formulado.

Inclua-se a beneficiária Cecília Pereira de Carvalho, CPF nº 750.924.333-53 no polo passivo. Ao Setor de Atendimento.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para informar o endereço completo da corré Cecília, sob pena de extinção do feito, uma vez que o endereço constante dos sistemas da Previdência (Rua Raimundo N de Araujo, s/n, Bairro Silvia Bezerra, Arneiroz/CE, CEP 63670-000) está incompleto (falta a numeração).

Com as informações prestadas pela parte autora, cite-se a corré Cecília, intimando-a da audiência abaixo, devendo ser apresentada contestação até a data da audiência.

Instrua-se o mandado de citação com cópia da petição inicial e do presente despacho.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2016, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem com as testemunhas, até o máximo de três, independente de intimação.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0034921-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159893 - EDSON BISPO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0033129-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159669 - CAMILA CAMOSSI (SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034680-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159596 - JANETE MARCOLINA DOS SANTOS (SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034855-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159552 - JOÃO CANDIDO GONÇALVES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0018668-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159197 - ARTEMUS FERREIRA DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 26/07/2016, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, comprovante atualizado do endereço com CEP e em nome do autor.

Caso o documento apresentado não esteja em nome dele, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Além disso, a parte autora deverá informar pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, ruas próximas etc) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se a parte autora.

0015300-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159887 - BENEDITA SUELI DE TOLEDO DIAS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

0020293-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159578 - CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira de Alberto Mazzoli, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 16:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036621-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159307 - MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta perante este Juizado Especial Federal de São Paulo em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente, tendo sido expedida a requisição do valor devido por intermédio de ofício precatório em 10/04/2015 (R\$ 119.927,36 - data da conta de liquidação: 12/05/2015) em nome do autor, Maurílio Rodrigues dos Santos.

Em 15/06/2016, veio aos autos petição de "STA Negócios e Participações Ltda", informando que o autor celebrou com ela cessão do percentual de 70% (setenta por cento) dos créditos decorrentes do presente feito, requerendo que sejam os valores colocados à sua disposição.

Decido.

Nos termos do artigo 286 do Código Civil, "o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação" (grifei).

Por sua vez, dispõe a Constituição da República nos parágrafos 1º e 2º do artigo 100, com a redação dada pela EC 62/2009:

1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º

deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

A esse respeito, o art. 1707 do Código Civil expressa que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (grifei).

E, finalmente, o artigo 78 do ADCT, com a redação dada pela EC 30/2000, tratou do assunto da seguinte forma: “Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos” (grifei).

No presente caso, em que o valor decorre da revisão de benefício previdenciário, entendo que se trata de crédito de natureza alimentícia nos termos da Constituição, que, com a ressalva do artigo 78 do ADCT e com as expressas disposições do Código Civil, é insuscetível de cessão. Nesse sentido já decidiu, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Precatórios de natureza alimentícia. Decomposição e cessão de créditos. Vedação expressa no art. 78 do ADCT/CF. Concessão de efeito suspensivo ao RE do Estado para suspender a execução do acórdão que afasta a ressalva das Disposições Transitórias Constitucionais. Questão de ordem no sentido de se confirmar a decisão concessiva de liminar. Regimento não conhecido (AC 75 MC -AgR-QO, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 02/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00011 EMENT VOL-02145-01 PP-00011 RTJ VOL-00194-01 PP-00003)

Do mesmo modo, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064913-9/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, d.j. São Paulo, 16 de abril de 2009, ao negar essa possibilidade assim se pronunciou:

Sustenta a recorrente que a cessão de crédito referente a precatório foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 30/2001, que alterou o artigo 78 do ADCT/1988.

Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Da leitura, depreende-se que foi permitida a cessão de créditos referente a precatórios, ressalvados, porém, os créditos definidos em lei como de natureza alimentícia, pois esses têm preferência no pagamento.

Dessa forma, entendo que não merece reparo a decisão agravada, pois o artigo 1.707 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Ademais, não há nos autos documentação suficiente acerca do processo trabalhista que teria originado o precatório cedido que a agravante pretende oferecer à penhora, tendo trazido apenas cópia da petição na qual informa ao juízo trabalhista a cessão de créditos, requerendo a sua habilitação nos autos e a juntada do instrumento particular de cessão de crédito (fls. 57/59), o qual não tem eficácia perante terceiros.

Acresça-se que, no presente caso, a requisição de pagamento foi corretamente expedida em nome do autor. Após a requisição, veio aos autos petição de terceiro estranho ao feito, que nele sequer foi admitido, o que não deve prosperar nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, ratifico a requisição de pagamento expedida em 10/04/2015 no que diz respeito ao seu favorecido e indefiro o quanto formulado na manifestação juntada ao arquivo 114.

Indefiro o cadastro dos advogados por não representarem nenhuma das partes deste feito.

De todo modo, publique-se a presente decisão em nome do advogado peticionante, em respeito à ampla defesa.

Intimem-se.

0022781-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159494 - TERESINHA LOPES CORREIA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico, intime-se a parte autora para que informe nos autos quando estará apta a ser avaliada em perícia médica

ortopédica, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deve estar ciente que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.

Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia (a mesma não poderá estar com típias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou havendo ausência injustificada na data designada, ocorrerá a extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0016401-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159811 - LUZIA ROBERTO DE SOUSA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, considerando o teor da informação do último peticionamento, concedo prazo suplementar de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

A parte autora deverá juntar CTPS e comprovante de residência nos moldes determinados pelo decisão imediatamente anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018262-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159359 - FRANCISCO DAGA NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0021925-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159608 - SIDINEIA DE FARIA BARBOSA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0063661-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159332 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico Dr. Sergio Rachman para o cumprimento ao despacho exarado no dia 23/06/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Cumpra-se.

0045430-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159189 - NILDA MAHNIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20150190226, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 00321621820074036100, expedido pelo Juízo Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo – SP, observo que, conforme despacho proferido em 13/04/2016, não se trata de litispendência /coisa julgada.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009393-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158474 - DAYANA VANDERCELY DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028919-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159970 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0030188-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160023 - DARIO QUERINO NERY FILHO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o pedido formulado na inicial verifico que a parte autora requer que seja determinada por este juízo visita pericial na residência do autor para a constatação de sua incapacidade. Não há informação clara a respeito da impossibilidade de comparecimento à perícia.

Diante desse contexto, intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 10 dias, apresente documento médico com a indicação de que não é possível a sua locomoção até o prédio dos Juizados Especiais Federais para realização de perícia direta.

Após, conclusos para apreciação.

Int.

0033481-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159600 - MAURO DE SOUSA FILHO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o contido na Informação de irregularidade, no tocante a não constar documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), verifico que foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação (fl. 04, arquivo 02), todavia o número do documento de identidade encontra-se parcialmente ilegível.

Intime-se, portanto, a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando via legível de documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0247135-75.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160124 - MOACIR CASA GRANDE DA SILVA (SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH, SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal anexada em 25.05.2016, que não conheceu do mandado de segurança impetrado pela parte autora, bem como a prolação da sentença de extinção da execução em 08.10.2014 e o respectivo trânsito em julgado, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0014671-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159966 - MARIA CRISTINA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) ROBERTO PRADO SAMPAIO MARIA CRISTINA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR (SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Antes de apreciar os embargos de declaração juntados ao evento 91, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora se manifestar expressamente acerca dos extratos acostados aos eventos 87 e 89 dos autos virtuais.

Intime-se.

0047270-95.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158854 - ADELAIDE PERES FERRARI (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Intime-se. Cumpra-se.

0015257-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159306 - FRANCISCO PAULO FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade de neurologia, de vez que não foram apresentados novos os documentos pelo autor, aptos a elidirem a conclusão pericial anexada aos autos em 20/06/2013.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0043906-42.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159126 - JECIMAR DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017828-79.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159132 - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065615-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159714 - OSMAR ALVES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004731-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159734 - LEDA DE JESUS FERNANDES GOMES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011882-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159724 - DANIELA CREPALDI DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009138-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159705 - JOSE CARLOS SANTOS FILHO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029402-70.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158395 - JOSE CARLOS PESTANA (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050700-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159717 - MARIA ZEFERINA DE MORAES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070245-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159118 - LUANA DA SILVA MALTEZ (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X MARIA EMILIA DO AMPARO MALTEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010681-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159701 - GENIVALDO MAGNO DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044171-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159698 - DIOCESIO CANDIDO DE JESUS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017820-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159133 - EDGAR ROBLES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066836-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158834 - MARIA GLADIANA JOTA MOURA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069104-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159333 - PEDRO DE ALMEIDA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria que ora recebe (NB 42/171.478.883-8), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0031261-58.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159646 - JANAINA SILVA LINS (SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora (sequência 75), para o devido cumprimento do despacho de 30/05/2016 (sequência 72).

Dessa forma, determino o sobrestamento do feito pelo prazo acima assinalado ou até que a parte autora apresente a certidão de recolhimento prisional atualizada.

A Secretaria deverá controlar o decurso de prazo nos termos do presente despacho.

Intime-se.

0036375-12.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160098 - ELIA DEL FIORENTINO LEONI - FALECIDA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) CELIA LEONI (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

A sentença proferida em 22/03/2012 (sequência 21) julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com trânsito em julgado em 13/04/2012 (sequência 23), tendo o feito sido arquivado.

Dessa forma, tendo em vista que não há nada a ser executado, obviamente, resta prejudicado o pedido de habilitação dos sucessores da parte autora.

Em vista disso, entregue a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008219-88.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159953 - KATIA LOURENCO DA SILVA (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida e informa cumprimento de demais obrigações impostas.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário,

sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0014217-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159336 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora por meio da petição anexada em 25/07/2016 informa a este Juízo que não houve a sua interdição e que está representado por seu genitor para fins previdenciários com fulcro no art.110 da Lei 8.213/91.

Contudo, compulsando os autos, verifico que foi constatada a incapacidade civil da parte autora e que o montante apurado em sede de execução possui valor significativo que se incorpora ao patrimônio da parte autora, devendo-se, portanto, com relação aos valores dos atrasados a serem recebidos através de instituição bancária, adotar as medidas preventivas de proteção nos moldes do art. 1754 do Código Civil.

Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora providencie o termo de curatela.

Após, tendo em vista que já houve a expedição da requisição de pagamento de valores, oficie-se a Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome da autora interditada, à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se ao Juízo da interdição informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

No que concerne aos honorários sucumbenciais, esclareço que referidos valores devem ser expedidos em benefício do advogado que atuou na turma recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0028075-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158743 - THIAGO COELHO ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) MARISTELA COELHO ARAUJO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) SUELY COELHO LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) YGOR COELHO LIMA ARAUJO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 01.02.2016, bem como as informações prestadas pelo INSS em 29.04.2015 e 02.06.2015, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que haja manifestação das partes.

Decorrido o prazo ou mediante provocação, tornem conclusos.

Int.

0019257-13.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159445 - GILDA DE JESUS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em arquivo a juntada do termo de curatela.

Intime-se.

0058573-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159464 - IVANI MARIA DA SILVA (SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, eis que o INSS o suspendeu, em razão de ter sido apurado uma suposta irregularidade no período de contribuição compreendido entre 23/09/1976 à 18/04/1978 (empresa Philco Rádio Televisão Ltda., atual denominação de NUPEN – Participações, Empreendimento e Negócios Ltda.).

Em 22.04.2015 a parte autora aditou a inicial.

Oficiada, a empresa Rodobens Brasil Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda., atual denominação da empresa Nupen, informou que não foram localizados os documentos solicitados na decisão proferida em 02.02.2015 (evento 34) e que a empresa Philco, antes de ser denominada NUPEN, passou a ter a denominação Ford Indústria e Comércio, que posteriormente foi alterada para Ford Participações e, aí sim, para NUPEN (evento 40).

A Ford, por sua vez, em resposta ao ofício que lhe foi encaminhado, esclareceu que não foi encontrado nenhum registro de vínculo empregatício (evento 78).

Decido.

Dê-se vista às partes da resposta ao ofício encaminhado à empresa Ford.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/163.092.295-9, sob

pena de busca e apreensão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0049115-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159541 - JOSE INACIO SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002259-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159906 - YUNG JA LEE (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da Autarquia-Ré, e analisando as conclusões e esclarecimentos ofertadas pelo perito judicial, que fixou a data do início da incapacidade em 15/05/2015 - ante a ausência de documentação médica pretérita, em cotejo com as conclusões do perito do INSS, o qual afirmou como início da incapacidade a data de 15/05/1985 (fl. 8 do arquivo 2), determino que o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 610.529.519-0.

Com a juntada da documentação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0039637-57.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159200 - JOAO DE JESUS QUEIROZ (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora apresentou requerimento administrativo em 15/04/2016 e não tendo ainda decorrido o prazo de 90 (noventa) dias consignado no acórdão quando da consulta feita pela parte autora, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido referido prazo, manifeste-se novamente a parte autora sobre o andamento do processo administrativo. Int.

0046964-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159230 - MARIA JOSÉ DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o contrato de honorários constante nos autos está ilegível.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para a juntada da cópia legível do contrato de honorários.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, expeça-se a requisição de pagamento sem o destacamento pretendido.

Intimem-se.

0002138-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159208 - WILSON APARECIDO DE AMORIM (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0032005-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160045 - ANDREA BUENO DA SILVA (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X FABIO DE JESUS BUENO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0015527-23.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0066185-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159642 - AGUINALDO VIGATI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição anexa em 22/07/2016: designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2016, às 15:00 horas ficando consignado que a(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de expedição de mandado.

Int.

0008529-39.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160052 - JOSE GENIVAL DOS SANTOS (SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X PIZZARIA COLOMBARI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição 12/07/2016: autor requer nova dilação de prazo.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para atender a decisão de 24/05/2016 (anexo 24).

Após, voltem conclusos.

Int.

0006226-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159907 - SYLVIO LOESER (SP120084 - FERNANDO LOESER, SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE, SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela instituição bancária por meio da manifestação anexada aos autos em 25.07.2016.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte ré especifique o código da Unidade Gestora (UG), o código da Gestão e o código de Recolhimento.

Com a informação, cumpram-se novamente as determinações contidas no despacho lançado em 18.05.2016.

Intimem-se e cumpra-se.

0031181-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159188 - MARIA DOS REMEDIOS DE VASCONCELOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação apresentada não se refere à parte autora deste feito, concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento do r. despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0034913-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159864 - SHUITI NAKASATO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise inicial:

Deermino a alteração do assunto para a matéria de fundo (desaposentação), procedendo-se à anexação da contestação-padrão e novo controle de prevenção.

Após, venham conclusos.

0053151-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159900 - HEBER MORAIS DE OLIVEIRA (SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI) X ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS O C EIRELI (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista a parte autora e corrê CEF acerca dos documentos anexados pela corrê ODONTO CRISTAL em 25/07/2016.

Prazo: 5 dias.

Após, com o decurso, com ou sem manifestação venham conclusos para sentença.

Int.

0034303-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160173 - INACIA BRIGIDA FONSECA (SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X KATIA CRISTINA COSTA ALVES ANTONIO CARLOS SILVA COSTA MARIO ANDERSON ALENCAR SILVA COSTA CARLA SIMONE SILVA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033719-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159838 - JOAO BATISTA PORCIDONIO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033933-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159821 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033768-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159830 - VALDETE ZANCHETA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031223-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159097 - FABIO DA SILVA CRUZ (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033829-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159297 - FELLIPE JORGE BORGES (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0033708-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159839 - ANTONIO CARLOS ORTIZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033491-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159502 - MARY LUCIA RODRIGUES STEFANINI (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034719-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160170 - MARIA DE SOUZA BRITO (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES) ARIANE MORAIS BARBOSA DA SILVA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033687-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159840 - ANTONIA MARIA DE SANTANA ASSIS (SP324532 - ALEXANDRE GOMES SANSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033806-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159828 - IVANI CATARINA KAIBERS (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033594-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158602 - ANNA CAROLINA CRUZ SERAFIM (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033763-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159831 - NEUCY PIRES LOPES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033786-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159299 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (SP377189 - CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO) ARIANI DOMINGOS FLORENTINO REGO DA SILVA (SP377189 - CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP (- DELEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP) CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034033-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159818 - LILIAN SARTORI (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033815-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159298 - LIDIANE LEIA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) MELYSSA LARA OLIVEIRA THOMAZ (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033748-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159833 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033685-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159300 - LAIS APARECIDA SOARES DE FREITAS REIS (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033740-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159835 - LAURA CRAVEIRO BATISTA DAMASCENO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033737-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159836 - MARIA DE LOURDES DELANHESE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033852-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159549 - YANNES ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033513-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159165 - DIOMARA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033830-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159825 - ERENICE OLIVEIRA DA SILVA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033860-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159823 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033796-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159829 - ELANE MARIA DA SILVA FREITAS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033931-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158491 - ANA CLARA CORREA (SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ, SP278315 - CLAUDIA REGINA ALVES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033868-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159822 - JUNIO CARDOSO VIEIRA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027119-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159107 - SUSANNE DOS SANTOS DE SOUZA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 12/07/2016: Defiro o pedido de agendamento de nova data para a realização da perícia médica formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 22/08/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0018511-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159309 - ELISABETE LOBATO SCARPELLE (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/08/2016, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018344-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159167 - ISABELLA ADIVO DE OLIVEIRA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição acostada nos autos, acolho a realização de perícia médica indireta na especialidade Clínica Geral, a ser realizada na mesma data (dia 27/07/2016), todavia em novo horário (14h15min), aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A genitora da autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e da autora, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027734-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159088 - LAIDES MENDES (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 23/08/2016, às 13:30h, aos cuidados do Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, ortopedista, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067251-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159987 - DANIEL DI PARDI DAS NEVES (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 26/07/2016: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 25/08/2016, às 14:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026089-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159058 - MARIA LAURA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora em petição anexa em 13/07/2016. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 18/08/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026847-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159911 - GABRIEL DE ALMEIDA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/08/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/08/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Elma de Oliveira Aguiar, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031336-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159929 - JOEL PEREIRA DE SOUSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do perito, Dr. Rubens Hirscl Bergel, determino que a perícia médica seja realizada no mesmo dia, 02/08/2016, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Rubens Hirscl Bergel, porém às 13:00h, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024536-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159392 - GENECI MARIA LONGO DA NOBREGA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/08/2016, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0016034-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159293 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/08/2016, às 12:00, aos cuidados do(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028324-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159884 - EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 18/07/2016: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 23/08/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012278-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160028 - TEREZINHA MARIA DE JESUS CORDEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 27/07/2016: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de clínica geral, para o dia 22/08/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, especialista em clínica geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019486-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160064 - PATRICIA OTILIA DIAS DA SILVA (SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 20/07/2016: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de oftalmologia, para o dia 24/08/2016, às 13:15h, aos cuidados do(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta,

2529 – conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027170-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159753 - HELIO SENHOR FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 13/07/2016: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de clínica geral, para o dia 22/08/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, especialista em clínica geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024936-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159387 - CREUZA MARIA DE JESUS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/08/2016, às 13:00, aos cuidados do(a) Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009306-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159091 - ANTONIO MACHADO SOBRINHO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 19/08/2016, às 11:00h, aos cuidados do Dr(a). Raquel Sztlerling Nelken, psiquiatra, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0017037-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159363 - MARCOS RENE DE SOUSA (SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/08/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031433-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160004 - RICARDO ARAUJO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirscl Bergel, determino que a perícia médica seja realizada no mesmo dia, 02/08/2016, às 16:30h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Nadia Fernanda Rezende Dias, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021511-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159567 - MARIA OLIVEIRA SILVA CUNHA (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/08/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003593-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159595 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 07/07/2016, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/08/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do mesmo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019878-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158516 - DIONIZIA DE SA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/08/2016, às 11:30 horas, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0028506-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160150 - GERALDINA GONCALVES DE ARAUJO NASCIMENTO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028784-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159915 - ANA MARIA DA CONCEICAO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 19/07/2016: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 17/08/2016, às 16:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026579-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159364 - OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026734-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159465 - FELICITA SANCHES MADEIRA (RJ163436 - DANIELA MOREIRA DE LIMA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial não está instruída com comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, nem com cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Assim, concedo o prazo de 15 para que a requerente providencie a juntada da supracitada documentação.

Observo que caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033225-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159380 - HILDER SANDRO DO NASCIMENTO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0030364-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159696 - ETEVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nr. 0003478-69.1996.403.6100, apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nr. 00013975320004036183, apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027652-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159485 - ANTONIA REDINALUCIA PINHEIRO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

0026648-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159434 - ISABEL TOMAS DE FREITAS (SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial não está instruída com comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, nem com cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Assim, concedo o prazo de 15 para que a requerente providencie a juntada da supracitada documentação.

Observo que se o comprovante de residência estiver em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027383-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160109 - LEANDRO DE SOUZA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0016885-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159590 - ALICE AFFONSO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: parte autora, mormente quando assistida por advogado, deve comprovar a pretensão resistida, qual seja, a negativa do INSS ao benefício requerido, tendo em vista que não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004889-93.2009.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160114 - LUIS CASANOVAS BERDALA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0027254-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159371 - SOPHIA BORGES SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027765-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159372 - DAYSE PEREIRA PAES (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027392-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159382 - JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027447-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159296 - MARIA LUIZA LIMA RIBEIRO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ, SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do

declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024177-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159390 - MARILDA DO PRADO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

1) Observo que dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>.

2) Solicito ao defensor que contate a Coordenadoria dos Juizados a bem de obter informações sobre o formato da digitalização, o que pode solucionar a questão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0026752-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159361 - JOSE DO NASCIMENTO (SP271029 - JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027401-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159362 - GENELICE ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027558-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159381 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa do processo administrativo referente ao NB 173.893.884-8. Intimem-se.

0026798-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159563 - MARCIA COELHO MAGALHAES (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não foram cumpridas as irregularidades apontadas na informação de irregularidade da inicial, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar todos os documentos solicitados.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029772-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159566 - VANIA MARIA DE OLIVEIRA SIMOES (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior tendo em vista que não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Com regularização da inicial, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026679-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159183 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS, SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002473-39.2016.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159365 - PATRICIA FERREIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, assistida por advogado, prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior tendo em vista que não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Com regularização da inicial, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025998-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158621 - EDNALVA FERNANDES BATISTA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A certidão de dependentes habilitados perante o INSS é documento necessário a demonstrar o direito pretendido, assim, a parte autora, mormente quando assistida por advogado, deve anexar cópia para instrução do feito.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, por ora, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027478-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159480 - MARIA JOSE DA SOLEDADE SILVA (SP336685 - RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial não está instruída com comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, nem com cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Assim, concedo o prazo de 15 para que a requerente providencie a juntada da supracitada documentação.

Observo que se o comprovante de residência estiver em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Após remetam-se os autos a divisão de atendimento para cadastrar Fabio Barbosa da Silva no polo passivo da ação conforme petição de 12/07/2016

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002262-72.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159739 - LUIZ FERREIRA DE MELLO (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00075698320164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo,

nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001554-64.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159686 - MOZART CORREA FILHO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00005511120154036183), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031587-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159964 - NEIDE MACHADO (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0005261-74.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033968-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159743 - ADALGISIO MARQUES DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00020520520124036183), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031942-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159740 - JASON BENEDITO DOS SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0020785-14.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0002484-82.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159687 - DALVARO RODRIGUES ALDEMIR (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00615307020154036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031028-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301160092 - MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00177363820114036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que extinto sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0033014-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159751 - MARCOS LIMA DINIZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018201-71.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0026867-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159709 - MARISVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00487778120154036301 e 00029718620164036301), as quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0031392-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159909 - CIDALIA PEREIRA DOS SANTOS (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0067565-46.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0026077-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159747 - WILLIAN DA SILVA GARCIA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00166159620164036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033100-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159770 - ELIEZE BEZERRA LINS FERREIRA BENEDITO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente demanda a parte autora se insurge contra a cessação do benefício nº. 604.830.827-6 em 21.06.2016, alegando males de natureza ortopédica, além de outros fatores correlatos, aduzindo também provas médicas atuais para respaldar o alegado nos autos (páginas 7 e 10 a 14), assim, verifico inexistir identidade entre a atual demanda e aquelas listadas no termo de prevenção em anexo.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Intimem-se.

0031302-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159115 - ALMERINDO LOPES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033964-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159727 - MARIA ALCIREIA DA SILVA MOURA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033787-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158869 - DIEGO LUIS RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033711-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159877 - JULIANA MENEZES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033898-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159479 - MARY SOUZA DE CARVALHO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os benefícios discutidos referem-se a períodos diferentes. Com efeito, aquela demanda encerrou-se definitivamente em 2014, ao passo que presente ação a parte autora pretende a concessão do benefício nº 613.561.348-4 requerido em 07/03/2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0034429-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159329 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034805-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159330 - ROSANILDA MIRANDA DA SILVA (SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033329-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159231 - ONILDO SILVA FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031219-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159092 - DAMIAO MIGUEL DE SANTANA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031389-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159583 - ORVANDO FRANCISCO DE LIMA (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034119-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159095 - ANTONIO APARECIDO PARTELLI (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0033866-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159102 - ELIANA BARBOSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033904-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158802 - PAULO MALACHIAS COSSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033688-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159899 - MOACIR RICARDO FAUSTINO (SP363613 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0033593-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159025 - ELIANA BARBOZA DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0031315-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159570 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito a parte autora se insurge contra o indeferimento do requerimento administrativo nº 608.470.975-7 em 08.11.2014, considerando a conclusão da perícia médica da Autarquia ré.

Entre suas alegações estão males de natureza ortopédica (CID10 M 48.0, M 51.1 e CID10 M 79.7), respaldadas pelo conjunto probatório (pag. 7/9).

O termo de prevenção anexo aos autos apontou o processo nº. 0015962-65.2014.4.03.6301, que se insurgiu também contra males de natureza ortopédica, todavia, naqueles autos a causa de pedir era a cessação do benefício nº. 546.586.670-1 em 09.10.2013, sendo realizado exame médico pericial em 23.04.2014, a demanda em questão foi julgada improcedente em 31.10.2014, considerando a inexistência de incapacidade laborativa pela parte autora, havendo V. Acórdão, com trânsito em julgado em 13.10.2015 confirmando a R. sentença.

Assim, considerando que no presente feito se discute pedido distinto, com adição de provas médicas contemporâneas e ainda a notícia de que o autor seria também acometido por fibromialgia, verifico inexistir identidade capaz de configurar a existência de coisa julgada em relação ao processo nº. 0015962-65.2014.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, considerando a petição de 22.07.2016, considero saneado o feito, determinando a remessa dos autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0033522-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159889 - ROSA FAGUNDES DE SOUZA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0033941-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159496 - ATAIDE SILVESTRE DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o resultado da perícia.

0033784-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159918 - ROSIMEIRE ANSELMO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0032938-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159854 - MARIA REGINA DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 614.035.557-9 em 16.04.2016, tendo colacionado documentação médica contemporânea, motivo por que reputo inexistir identidade entre a atual demanda e os autos listados no termo de prevenção capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0034020-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159793 - EGERISIO FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na ação anterior, distribuída em 10/09/2014, o objeto foi o benefício NB 602.578.304-0, cessado em 02/04/2014, ao passo que no presente feito a parte autora reporta o agravamento das enfermidades e discute o auxílio-doença NB 613.837.554-1, requerido em 31/03/2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034000-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159756 - IRANI SOARES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0014491-48.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159431 - FATIMA REGINA BELTRAMI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005201-82.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159433 - ANTONIO DOS SANTOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0082844-53.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159430 - EUNICE MANTILLA DE SOUZA (SP295284 - ROSÂNGELA CARVALHO SANTANA E SANTANA, SP316933 - ROSANA SANTANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005291-90.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159432 - FRANCISCO CANDIDO DE SOUSA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005196-60.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159435 - ELIZABETH MONTEIRO CESAR (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0085982-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159767 - SONIA SOLANGE RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0012932-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159723 - CICERO PANTA DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0033837-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159824 - IARA CRISTINA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034014-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159819 - JOSE WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033673-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159842 - MARIA SOARES NUNES GONCALVES DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033681-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159841 - MARIA RODRIGUES DE HOLANDA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja

valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008029-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159729 - ADAO DE ALMEIDA DANTAS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008860-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159726 - ADNEA ALI FAKIH PALERMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005625-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159733 - IVAN COSTA ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000946-42.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159142 - GILLI DE AZEVEDO SANTANA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) RENATO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X FERNANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA (SP276557 - GILMAR FIGUEIREDO PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056308-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159716 - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010299-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159702 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007347-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159730 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LOPES (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003063-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159138 - MATILDE RODRIGUES VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008638-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159728 - GERALDO JOSE ROMAO (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015537-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159720 - MARIA DE LOURDES PIMENTEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000986-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159141 - ADRIANA DOS SANTOS ALVES (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X MARIA STELA MORAES GARCIA (SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047613-86.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159123 - RAIMUNDO BARBOSA DA CRUZ (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032959-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159128 - CLAUDIO BARBOSA LIMEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001628-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159736 - NIVANDA SILVA DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002391-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159735 - PEDRO LOURENCO DA SILVA (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010556-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159725 - MARIA APARECIDA SANTOS FERNANDES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013609-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159722 - PATRICIA ALVES CORREIA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006729-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159731 - JOSIMAR CIPRIANO SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016874-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159771 - JOSE ADRIANO GOMES FELICIANO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no cadastro a curadora da parte autora, conforme documentos constantes nos anexos 77 e 83.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037955-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159781 - LUIZ CARLOS BERNARDES VASQUES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado pelo INSS não comprova o restabelecimento do benefício a partir de 28/05/2015.

Ante o exposto e tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos

de mais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004388-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159625 - IZABEL NETINHA LOPES DE LIMA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011515-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159621 - ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031525-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159616 - JOSE RAIMUNDO SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020714-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159617 - MARIA OLINDA SANCHES DO PRADO (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005138-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159624 - ILIAS ANDREAS THEOTOKIDOU JUNIOR (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030752-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159750 - FLAVIA PELEGRINI SILVA (SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO, SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0034869-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159612 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto e/ou a causa de pedir dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0034636-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159096 - NORMA SUELI CURVELO BARBOSA (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o

sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0034853-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159314 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0034792-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159325 - JUVERCINA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0027729-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159972 - LILIANA TAVARES DA SILVA RAMIN (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031848-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159968 - ARLETE ALVES NUNES DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029461-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159969 - NEY VAN ALVES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001453-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159658 - MARCIA MENDES ALVES (SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME (- PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Mantenho a decisão de 27/01/2016, que deferiu a antecipação de tutela para que "a CEF se abstenha de proceder à consignação do valor das parcelas do empréstimo bancário realizado na CEF sob o nº. 1230.160.000.703.55, a qual vem sendo descontado da conta da parte autora

(001.00020410-2), até posterior decisão deste Juízo”.

Assim, diante da petição anexada em 20/07/2016, na qual a parte autora informa o descumprimento pela CEF da tutela concedida, reitere-se o ofício à CEF para cumprimento da decisão de 27/01/2016, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento da tutela, no mesmo prazo acima, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Devidamente intimada sobre a negativa de citação de PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP, a parte autora informou a dificuldade de localização do endereço da referida corrê e solicitou a desistência da ação em relação a esta ou, alternativamente, a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível para realização de citação por edital.

Imperiosa, nestes autos, a citação da referida corrê para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser declinado ao juízo competente, para o seu regular processamento.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF, conforme acima determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012467-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159627 - GENILSON BEZERRA DE ABREU (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição de anexo nº 49.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Quanto ao requerimento da parte autora constata-se da petição de anexo nº 50, no que tange ao abatimento, a título de imposto de renda, sobre as parcelas de natureza previdenciária, não cabe nestes autos tal discussão, já que foge do objeto deste feito.

Porém, conforme se verifica do artigo 6º, § 1º, inciso II da IN nº 1.127 de 07/02/2011 da RFB: “fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.”

Desta forma, faculta-se à parte autora, devidamente assistida por advogado regularmente inscrito na OAB, solicitar a aplicação do mencionado artigo quando do levantamento dos valores junto à instituição financeira, não se obrigando este Juízo a determinar tal aplicação. No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0034608-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159444 - EDVALDO ROCHA DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Com relação aos atos instrutórios, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

Intime-se. Cite-se.

0068338-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157014 - TARCISIO MAIA TEIXEIRA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora cópia integral do processo trabalhista, sobretudo a sentença e/ou acórdão com trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0022144-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157591 - MARIA CAPACI SAQUELE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Esclareça a parte autora, COM EXATIDÃO, as razões pelas quais pretende a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo, apontando de forma específica o erro no cálculo e o fundamento legal do pedido. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Caso sejam prestados os esclarecimentos aqui determinados, CITE-SE o INSS.

Intime-se.

0015954-98.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159499 - LOURDES PINTO DE GODOY (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a planilha de cálculos apresentada pelo INSS (anexo nº 58) não está devidamente atualizada, nos termos do julgado.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos officios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, para possibilitar o expedição de requisição dos atrasados, reconsidero a decisão anterior e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, com base na informação prestada pelo INSS constante do ofício de anexo nº 58, com incidência de juros moratórios a contar da DER em 24/04/2007 (anexo nº 64), limitando-se a atualização até a data do último cálculo (06/08/2015).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027027-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159512 - ANTONIO CARLOS FERREIRA LOPES (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024961-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159521 - EMERSON BARBOSA DE SOUSA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021310-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159534 - JUSSARA MARQUES DE AQUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020485-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159537 - JANIELSON RICARDO RIBEIRO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023797-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159527 - ROSENEIA CRISTINA SOARES MARTINES (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031504-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159503 - MIGUEL LIMA DE OLIVEIRA (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028320-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159509 - LETICIA CORREIA RUZISKA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021813-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159533 - MARGARIDA DA SILVA DE LIMA (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029282-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159508 - CLAUDEMIR DUTRA VENDRAMIN (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025241-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159520 - ADRIANA GALVAO FERRAZINI (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026923-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159513 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP296524 - ODILSON DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023880-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159526 - DEBORA CRISTIANE LEONEL (SP360211 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025730-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159516 - NELSON DOMINGOS CANETTIERI DE PAULA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023107-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159530 - LUIZ CARLOS VIEIRA NAIF (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029915-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159506 - SILVANA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026156-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159515 - NEIUMA FERNANDES DE SOUZA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027645-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159511 - RUBENS DE AQUINO MENDES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031464-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159504 - ROSEMARY ALVES DE ABREU (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020856-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159536 - ORLANDO APARECIDO PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010398-92.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159539 - TATIANA LARISSA ENDO SIMIONATO (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0023399-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159528 - ROSA MARIA HOLANDA CAVALCANTE DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025639-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159518 - BENEDITA DE FATIMA CAVALINI CALLEGARI (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021019-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159535 - ELVANE MARIA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024335-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159523 - JOSE EDUARDO CRESPO PASCOAL (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031406-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159505 - ELIANE APARECIDA BARBOSA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023004-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159531 - RITA DE CASSIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027828-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159510 - MARINA LEITE DE SOUZA (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025511-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159519 - EDSON WIKIANOVSKI (SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025663-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159517 - ROMILDO DIAS ROCHA (SP352749 - FERNANDO HENRIQUE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022480-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159532 - JAILTON JOAO FERREIRA (SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024128-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159524 - ELSA INACIO LOPES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016455-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159538 - EDIVALDO FERREIRA DOS ANJOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026268-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159514 - JULIANA CARINA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023318-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159529 - LINDIOMAR DA COSTA ARAUJO (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023921-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159525 - SERGIO MENDES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024734-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159522 - CARLOS BENICIO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004492-87.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158953 - NGR LOCACAO DE ESPACO PARA EVENTOS EIRELI (SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI) X EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO a tutela de urgência, determinando aos réus que procedam a exclusão do nome do autor dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão do Juízo. Oficie-se para cumprimento em 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003225-22.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159192 - IRENE DE LOURDES NORONHA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do arquivo n. 48: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos juntados aos autos pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário 0265 para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor do depósito referente a este processo para o posto de atendimento bancário deste Juizado (2766), a disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e das fls. 115 a 117 do arquivo n. 3.

Ofício do arquivo n. 50: considerando o dispositivo do título transitado em julgado, a satisfação forçada do crédito tributário deverá ser perseguida em via adequada.

Com o cumprimento do ofício, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034697-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159869 - NADIA PADILHA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Faço constar que a ausência da parte autora em seu domicílio para a realização da perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0003995-14.2014.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159630 - ALCIDINO FERREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/07/2016 (arquivo 40): concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da determinação judicial anterior.

Intimem-se.

0034748-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159867 - MOACYR BATISTA DE AGUIAR (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se

0002701-28.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159456 - JOSE CICERO ARAUJO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Remetam-se os autos ao setor médico-assistencial para designação de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0042049-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159285 - IDALINA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos ao Juízo de origem.

Ao setor competente para marcação de perícia sócio-econômica.

Int.

0034630-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159442 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 16/08/2016, às 11:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0034779-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159440 - ADILSON ORTIZ SANCHES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente à apreciação da tutela, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, cópia do indeferimento do INSS (pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício), relativo ao número de benefício objeto dos autos. Intime-se com urgência.

0033887-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159425 - LOURIVALDO CHAVES DA ROCHA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 10/08/2016, às 11:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0049050-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158229 - CARLOS ROBERTO DA MOTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/05/2016 – Anote-se.

Insurge-se o INSS, em 26/04/2016, informando o não cumprimento da Obrigação de Fazer, eis que a parte autora percebe auxílio-doença acidentário restabelecido por determinação nos autos nº 1022906-88.2015.826.0309.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista a pesquisa do TJ/SP, anexada em 26/07/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, pois os objetos distintos.

Dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Assim, ante a inacumulabilidade de benefícios e em respeito à coisa julgada, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, descontando-se os valores recebidos a título de outros benefícios percebidos pelo demandante.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Sem prejuízo, oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, processo nº 1022906-88.2015.826.0309 dando-se ciência destes autos. Instrua-se referido ofício com cópias dos anexos de nºs: 01, 02, 08, 09, 29, 33/35, 42, 46 e da presente decisão.

Intimem-se.

0026920-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159452 - LAURO JESUS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se o réu.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Aguarde-se a realização da perícia designada. Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0034670-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158924 - JOAO HELFSTEIN PIRES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034348-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159448 - PATRICIA LOPES DE ASSIS (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034721-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158913 - FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034342-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159449 - PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034180-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158949 - EDILEUSA BARROS DE CERQUEIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034489-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158943 - DOUGLAS BENTO DE OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034576-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158936 - SONIA MARIA DAVID (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027523-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159340 - EDELVITA LIMA SOARES (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0027201-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159347 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0006306-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159593 - DIJALBA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que somente agora a parte autora apresentou documentos médicos referentes a exames cardiológicos, na forma que havia sido sugerida pelo Perito, intime-se o ilustre Perito pela derradeira vez para que ele tome ciência dos documentos juntados ao arquivo 33, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, no prazo de 10 dias.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Dê-se baixa na prevenção.

Registre-se e intime-se.

0034789-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159437 - MARLENE PEREIRA DE PAULA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando à CEF que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nos presentes autos, até ulterior decisão do juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015). Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência. A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável. Ainda que o parágrafo único do artigo 311 cite apenas os incisos II e III para a concessão da liminar inaudita altera parte, da interpretação sistemática do dispositivo com a intenção de agilização do processo eleita pelo novo CPC, decorre a interpretação mais ampla, adotada por este juízo. O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a celeridade, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. Trata-se do mesmo princípio norteador dos juizados especiais. Logo, a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar o Juiz à análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. Ressalto ainda a integração entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único, e no artigo 300 do NCPC. Da análise dos requisitos legais, verifica-se a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão. Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido. A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz. Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor. Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo. Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Determino ao setor médico-assistencial o agendamento de perícia médica, observando-se a ordem cronológica dos processos remetidos. Intimem-se.

0028411-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159401 - JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028740-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159400 - GILBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027225-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159403 - SONIA REGINA BRASIL GARCIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024544-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159411 - CELIA BUYAK (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026029-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159405 - ROSALINO DE MORAES (SP380614 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014809-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159418 - PEDRO GONCALVES DA SILVA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025287-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159408 - NELSON ROSSATO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015599-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159417 - ZELIA TEIXEIRA DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024085-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159413 - ELIZABETH ALMEIDA ARAUJO (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031068-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159398 - ALBERTO BESAN (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032047-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159397 - GILVAN PEREIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029331-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159399 - ANA PAULA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011525-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159419 - GENI DE JESUS PRATES (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025211-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159409 - JOSE CORREIA DE MELO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024685-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159410 - ROBERIO DA COSTA DOS SANTOS (SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025824-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159407 - MARIA VERONICA ALBINO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026729-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159404 - LAERCIO DE SOUZA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025951-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159406 - RITA GOMES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022730-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159415 - LAERTE NOGUEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023299-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159414 - JOAO SIMOES DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028366-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159402 - ELAINE APARECIDA MASETTO ALITO (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016026-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159806 - MARCOS XAVIER (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo feita pelo INSS (arquivo 21).

Intimem-se.

0006960-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159324 - MARIA EDNALVA DOS SANTOS (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência as partes acerca da declaração do ex-empregador anexada em 14/07/2016, para que que requeiram o que de direito no prazo de 10 dias, inclusive acerca da produção de outras provas.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno tendo em vista a necessidade de atualização dos cálculos da contadoria feitos em junho de 2015.

0036642-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159386 - SILMARA APARECIDA ALVES PAZ (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA, SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados nos termos da Resolução nº 267/2013, item 4.2.2, segundo o qual, em ações condenatórias em geral, para o devedor não enquadrado como Fazenda Pública, a taxa mensal utilizada deve ser a SELIC, com base no art. 406, do Código Civil.

Assim, REJEITO a impugnação da Caixa Econômica Federal e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Intime-se a CEF para pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Int.

0034590-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159783 - JOÃO CARLOS GRECCO (SP262747 - RICARDO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034761-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159173 - VERA LUCIA MARQUES RODRIGUES (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0034574-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158938 - VANIA DE CASSIA PANIZI BOTTENE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034641-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158928 - EDUARDO TADEU DE GODOY (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034660-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158926 - LUCI TABORDA DE SOUZA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034044-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158951 - VANIA FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027458-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159341 - SANDRA REGINA MARIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0021796-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159416 - EDMAR CELESTINO OLIVEIRA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes.

Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

Ainda que o parágrafo único do artigo 311 cite apenas os incisos II e III para a concessão da liminar inaudita altera parte, da interpretação sistemática do dispositivo com a intenção de agilização do processo eleita pelo novo CPC, decorre a interpretação mais ampla, adotada por este juízo.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a celeridade, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. Trata-se do mesmo princípio norteador dos juizados especiais.

Logo, a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar o Juiz à análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente.

Ressalto ainda a integração entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único, e no artigo 300 do NCPC.

Da análise dos requisitos legais, verifica-se a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do

autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino ao setor médico-assistencial o agendamento de perícia médica, observando-se a ordem cronológica dos processos remetidos. ntime-se.

0034715-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159099 - WLADIMIR LOPES (SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não ocorre no presente feito, pois, em caso de eventual procedência, os valores devidos à parte autora serão corrigidos de forma retroativa, de modo que não resta caracterizado o periculum in mora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".Int.

0028100-45.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159647 - DOMINGOS JAEN ALONSO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) ADELIA GALHARDO MIRANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência de preclusão consumativa, conforme alegado pela parte autora, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública passível de causar prejuízo ao erário público. Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra integralmente a parte autora a determinação de 13.07.2016, mediante a juntada aos autos das cópias dos processos ou de certidão de inteiro teor expedida pelas respectivas varas onde tramitaram os processos. Na impossibilidade de cumprimento da determinação deverá a parte autora justificar tal impossibilidade através de certidão expedida pela vara. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento desta determinação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0031157-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159874 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se. Cite-se o réu.

P.R.I.

0083517-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158090 - FRANCISCO ASSIS DO SANTO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.
A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.
O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.
DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).
Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.
Portanto, não assiste razão à parte ré.
Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, observando-se o solicitado em 16/05/2016.
Intimem-se.

0034627-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159443 - SERGIO APARECIDO PINHEIRO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.
Discorda da decisão da Autarquia Previdenciária, alegando dispor do tempo especial necessário para a concessão do benefício.
A inicial veio instruída com documentos.
DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.
A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.
Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.
Na concessão do benefício de aposentadoria especial faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).
Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.
Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0037056-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159784 - CELINA OLIVEIRA SILVA DE MORAES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento com ALESSANDRO GONÇALVES DOS SANTOS, conforme requerido pelo INSS em 18/07/2016.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré na mesma data acima.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0023039-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159360 - ENEDINO DE OLIVEIRA LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes.

Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

Ainda que o parágrafo único do artigo 311 cite apenas os incisos II e III para a concessão da liminar inaudita altera parte, da interpretação sistemática do dispositivo com a intenção de agilização do processo eleita pelo novo CPC, decorre a interpretação mais ampla, adotada por este juízo.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a celeridade, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. Trata-se do mesmo princípio norteador dos juizados especiais.

Logo, a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar o Juiz à análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente.

Ressalto ainda a integração entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único, e no artigo 300 do NCPC.

Da análise dos requisitos legais, verifica-se a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados.

Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do

autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino ao setor médico-assistencial o agendamento de perícia médica, observando-se a ordem cronológica dos processos remetidos.

Intimem-se.

0034376-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158946 - ADEILDA CARLOS PINTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Indefiro também o requerimento de expedição de ofício para requisição de prontuários/exames/relatórios médicos realizados pela perícia médica do INSS. Afinal, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Assim, cabe à parte autora anexar aos autos até a data da perícia, ou apresentar ao perito no momento da realização da perícia, os documentos médicos que entender pertinentes à comprovação de suas alegações.

Intimem-se.

0062926-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159689 - FLAVIA SOARES FARIAS (SP246552 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se as manifestações da parte autora, intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, cumpra a parte final da decisão de 19/07/2016 (arquivo 26), apresentando o laudo pericial a partir dos documentos anexados aos autos e do exame clínico realizado.

Posteriormente, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial.

Em seguida, retornem os autos conclusos para a análise da tutela de urgência pleiteada (arquivo 28).

Intimem-se. Cumpra-se.

0024754-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159354 - LUIZ KATUMI HIROTOMI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para o dia 01/09/2016 às 14:00 horas, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Cite-se. Intimem-se.

0048659-76.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159023 - ANA TEREZA BASAGLIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Assim, deverá ser observado por ocasião de refazimento dos cálculos, a Resolução nº 134/10, com redação dada pela Resolução nº 267/13, ambos do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Já quanto à proporcionalidade, o julgado reconheceu o direito à percepção da GDPST à parte autora, não havendo no referido título, muito menos na lei instituidora da gratificação que deu origem à execução, nenhuma determinação no que tange à proporcionalização no cálculo do pagamento das diferenças da aludida gratificação, no caso de aposentadoria proporcional.

Descabe nesta fase processual discutir pontos que envolvam dilação probatória, tendo tido a União-AGU oportunidade, na etapa de consignação, para demonstrar o alegado, restando preclusa tal abordagem com a formação da coisa julgada material.

Ante o acima exposto, ACOLHO a impugnação da demandante e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos acima delineados, sem levar em conta a proporcionalidade da aposentadoria da demandante, limitando-se a atualização até dezembro de 2015, data do parecer contábil de anexo nº 28.

Intimem-se.

0022285-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159598 - CINYRA BALLASSINI (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso:

a) intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de que teria formulado perante a Receita Federal pedido de isenção de imposto de renda e pedido de restituição dos valores descontados ou retidos indevidamente, bem como apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente a tal pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

b) cite-se o Estado de São Paulo - Fazenda Pública (FESP).

Ao setor de Atendimento II para inclusão do Estado de São Paulo - Fazenda Pública (FESP) no polo passivo.

Indefiro por ora a medida postulada, sem prejuízo de posterior reanálise, com a manifestação das partes contrárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017941-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159572 - RUBENS SANT ANA (SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada nos autos, por seus próprios fundamentos.

As circunstâncias fáticas não estão suficientemente esclarecidas e deverão ser melhor demonstradas no decorrer da instrução, notadamente após a apresentação da contestação pela corré.

Cite-se a corré Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 14/09/2016, às 14h30m.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se. Cumpra-se

0034428-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159446 - ANA JULIA GOMES DE OLIVEIRA (SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034425-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159447 - ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se. Cite-se o réu.

P.R.I.

0066097-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159671 - JOVENIR VITURINO DE SOUSA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido constante da petição inicial (fl. 2 do arquivo 1) e para que não se alegue cerceamento de defesa, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de provas.

Intimem-se as partes..

0034076-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158338 - ROMILDO BRITO FERNANDES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença. Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Intime-se. Cite-se a parte ré. P.R.I.

0034294-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159450 - CASSIANA DA SILVA SOUZA CESTARI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034530-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158941 - MARLENE DO CARMO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034129-62.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158950 - JOSE MARIA MACEDO DE AZEVEDO (SP381936 - CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0034595-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159758 - LEANDRO DIMITROV CAMINADA (SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034104-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159237 - MARCELO SABINO DE LIMA (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033735-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159240 - VANESSA DE QUEIROZ BACHESQUI (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033995-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159238 - VALTECI ALBINO (SP347052 - MICHELE CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034562-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159234 - KATIA MARIA DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034880-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159757 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033864-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159239 - CLEONICE MALAVAZI ROMAO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034336-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159235 - JOSE ARLINDO GENTIL (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034692-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159233 - KAZUKO TOKUNO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026878-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159351 - GILBERTO EUFRASIO MACHADO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova

análise quando da prolação da sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se. Cite-se o réu.

P.R.I.

0034657-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158927 - TEREZA CORDEIRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0034782-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159439 - JOAO ALVES (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Faço constar que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de recebimento de outro benefício (NB 04/ 092.953.560-0 – Aposentadoria por Invalidez Trabalhador Rural) desde 01/08/1980 . E que o benefício NB 04/ 092.953.560-0 foi cessado em 03/04/2016, por não saque por mais de 60 dias.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer o seu interesse de agir, uma vez que já estava recebendo benefício desde 01/08/1980. No silêncio, venham conclusos para extinção sem apreciação do mérito.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0034212-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158336 - CRISTIANE RAYMUNDO ANANIAS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033595-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157429 - FRANCISCA SALES DE OLIVEIRA DE SOUSA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034785-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159438 - ANTONIA GOMES QUINTO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034221-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158335 - ESME FERREIRA DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034778-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159441 - PAULO LIRA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica e social necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas para os dias 16/08/2016, às 15h30 e 23/08/2016, às 10h00, a serem realizadas neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, bem como, no domicílio da autora, respectivamente.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0027374-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159343 - MARIA DO SOCORRO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial – RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Registre-se e intimem-se.

0031048-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159910 - OSVALDO ANGELO DA SILVA (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032649-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159634 - CLARICE BERNARDINI MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059681-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159356 - ROBERTO CARLOS MIRANDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, intimado, o INSS não cumpriu a ordem, OFICIE-SE O INSS para que cumpra a decisão exarada em 23/05/2016.

Após, remetam-se os autos ao perito.

EXPEÇA-SE.

0009094-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159355 - HENRIQUE MARIO JOSE CARBONE (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O autor requer a averbação do período de 20/03/1969 a 07/06/1971, laborado na empresa Bazar Papelaria e Tabacaria A.S. Aparecida. Contudo, acostou apenas CTPS com registro do vínculo (fl. 21 do arquivo 1).

O referido vínculo é o último registro na CTPS e não há quaisquer anotações pertinentes a ele.

Ademais, verifica-se que o empregador, Sr. Francisco Angelo Carbone, falecido em 25/10/1988, bem como o sobrinho, Sr. Francisco Angelo Carbone Sobrinho, que assinou a declaração de fl. 5 do arquivo 49, têm o mesmo sobrenome do autor.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprovem a contento o vínculo urbano (cópia

integral de CTPS, recibos de pagamento, ficha de registro de empregado etc.), sob pena de preclusão de provas. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende a produção de prova testemunhal.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 15:30 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento caso a parte autora não manifeste interesse na produção de prova testemunhal no prazo acima. Por outro lado, se o autor manifestar interesse na produção de prova testemunhal, no dia da audiência deverá apresentar a CTPS original com o registro do vínculo.

Intimem-se.

0031117-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159626 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial e socioeconômico.

Registre-se e intimem-se.

0024101-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159412 - MADALENA MARIA SILVA MILAGRES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes.

Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

Ainda que o parágrafo único do artigo 311 cite apenas os incisos II e III para a concessão da liminar inaudita altera parte, da interpretação sistemática do dispositivo com a intenção de agilização do processo eleita pelo novo CPC, decorre a interpretação mais ampla, adotada por este juízo.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a celeridade, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. Trata-se do mesmo princípio norteador dos juizados especiais.

Logo, a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar o Juiz à análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente.

Ressalto ainda a integração entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único, e no artigo 300 do NCPC.

Da análise dos requisitos legais, verifica-se a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a

concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino ao médico-assistencial o agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

0033785-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157813 - PATRICIA SUESSMANN HASSON (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (- Universidade Federal de São Paulo)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada apenas para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre Adicional de Plantão Hospitalar.

Citem-se e intimem-se para cumprimento da presente decisão.

0022569-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159491 - MARIA TERESA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno (cálculos anexados):

Maria Teresa dos Santos (nasc. 28.05.1954) ajuizou a presente ação postulando a averbação dos períodos de urbanos de 27.10.1971 até 11.12.1971 (VIDROS CONTINENTAL LTDA), de 21.03.1973 a 27.03.1974 (INDUSTRIAS MAGOTEX S A) e de 01.04.1999 a 30.04.2014 (recolhimentos individuais) para a CONCESSÃO de aposentadoria por idade desde o preenchimento dos pressupostos legais em 28.05.2014 ou, subsidiariamente, desde 03.06.2014 (DER/NB 170.011.888-6).

A autora completou 60 anos em 28.05.2014.

O INSS apresentou contestação em 06.07.2014.

Decido.

Analisando as contagens anexadas pela contadoria, observo que o INSS já teria considerado alguns períodos declinados pela autora na inicial e excluído os períodos de recebimento de auxílio doença da contagem da carência.

Por outro lado, consta do CNIS o cadastro de contribuinte empresária em 01.04.2009, alterada a sua qualificação para autônoma em 16.09.2009, tendo a autora apresentado algumas cópias de guias de recolhimento em seu nome e outras em nome da empresa, acompanhadas de GFIPS (fls. 25/100 pdf.docs.anexos.inicial bem como documentação anexada sob andamento 07 dos presentes autos).

Noto, ainda, a existência de contribuições em atraso e de GFIPS informadas também em atraso, o que prejudica o cumprimento do requisito da carência, nos termos do art. 27 da LBPS.

Ainda, segundo pesquisa dataprev anexada, autora possui outro requerimento administrativo, realizado em 06.10.2015 (DER/NB 176.522.608-0).

Diante do exposto, determino que a autora proceda, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Manifeste-se quanto aos cálculos da contadoria, procedendo ao aditamento da sua inicial, bem como proceda à juntada de contrato social da empresa e Ficha/JUCESP referente ao período de empresária, contendo todas as alterações respectivas, sob pena de extinção do processo;

2) Apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo de 2015, bem como de comprovação da sua atividade de autônoma e demais documentos comprobatórios complementares, sob pena de preclusão da prova.

Deixo de conceder a antecipação da tutela por falta da evidência do direito.

Anexada documentação, vistas ao INSS por cinco dias e remetam-se os autos ao controle interno para cálculos e análise.

0034622-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158929 - SOCORRO MARIA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega das perícias, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se. Cite-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado. O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado. Portanto, não assiste razão à parte ré. Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0010350-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158053 - WANDERLAN NIGRO CORREIA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078344-75.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158026 - MILTON JOSE DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033562-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158576 - MIRABEL CHAGAS DE SOUZA SANTOS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial NB 88/545.403.079-8, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0008538-98.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159571 - EDUARDO BALTAZAR MARQUES (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do fim do prazo de suspensão do processo para que, em 10 dias, informe ao Juízo acerca da nomeação de curador, ainda que provisório, ou requiera o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0024467-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158438 - MARIA AUGUSTA DEMUNO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise de liminar:

Maria Augusta Demuno pretende a consideração de todo o período de labor para a concessão de aposentadoria por idade.

Segundo consta da contagem administrativa de fls. 11/12 pdf.docs.anexados sob andamento 15 deste autos, aparentemente o INSS deixou de considerar algumas contribuições individuais.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição

exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Portanto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a sua inicial especificando quais períodos são efetivamente controversos, bem como para que apresente cópias integrais e legíveis das guias de contribuição autenticadas, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão, deve apresentar documentação complementar quanto a exercício de atividade (contribuinte individual) e quanto às contribuições, bem como deve se manifestar quanto à intenção de produção de prova testemunhal.

Int. Decorrido o prazo, tornem conclusos para demais providências.

0067475-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159358 - BIANCA ARAUJO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Verifico que o benefício é titularizado por mais 3 irmãos da autora, que não constam no polo ativo da demanda.

Ademais, existem outros 2 beneficiários do auxílio-reclusão. De todo modo, considerando que os valores por eles recebidos tem natureza alimentar, entendo desnecessária a sua integração no polo passivo, haja vista a irrepetibilidade.

Desta feita, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção sem análise do mérito, para incluir no polo ativo da demanda: Alan, Lais e Yan.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os valores recebidos indevidamente pela autora (após a cessação da reclusão) foram ressarcidos aos cofres públicos e, em caso negativo, apresente o valor atualizado.

Para organização dos trabalhos desta vara, inclua-se o feito em pauta, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intime-se o MPF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido. Intimem-se.

0026007-02.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159787 - BRUNA PAULA GAMA PALARO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024873-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159786 - SELMA FUSAE NISHIOKA OKAMOTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0026946-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159451 - MARGARETE MARQUES DA SILVA (SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0064020-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159592 - JOSE ADAN CEDENO BORGEM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20150189539, em favor do(a) mesmo(a)

requerente, referente ao processo originário n.º 00321621820074036100, pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a este processo, pois o título judicial transitado nestes autos refere-se ao pagamento de GDPST no período de 10/12/2008 a 21/11/2010 (fl. 4 do arquivo 11), enquanto os valores pagos naquele processo referem-se a GDASST no período de 26/11/2002 a 29/02/2008, conforme documentos anexados pela parte autora aos presentes autos (fl. 8 e 11 arquivo n. 42). Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023227-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157413 - JOSE MARIA BARBOSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 15/08/2016, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em clínica geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outras especialidades.

Intimem-se.

0032058-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159692 - ARISTEU SESSA JUNIOR (SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário considerando a variação pelo IGPM, variação do valor da cesta básica ou proporcionalmente ao salário mínimo ou ainda ao teto de benefício.

O termo de prevenção anexado aos autos acusou os seguintes processos:

1 - Processo nº. 0009259-60.2009.4.03.6183 – Teve como causa de pedir a revisão do benefício previdenciário considerando o 13º. salário e outros assuntos;

2 - Processo nº. 0013442-32.2009.4.03.6100 - Versou acerca de controvérsias relacionada à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

3 – Processo nº. 0313011-74.2004.4.03.6301 – Pretendeu a revisão com os seguintes fundamentos:

- Revisão do benefício previdenciário URV de março de 1994; reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001;

- Revisão - quantidade de salários mínimos

- Preservação do valor real - Considerando suposto descumprimento do artigo 201, § 4º da Constituição Federal.

Verifico que o processo nº. 0013442-32.2009.4.03.6100 não guarda identidade em relação à atual demanda, eis que cuida acerca de assunto distinto, não havendo sequer coincidência quanto ao polo passivo.

Em relação ao processo nº. 0313011-74.2004.4.03.6301, houve prolação de sentença julgando improcedente a pretensão da parte autora na revisão de seu benefício previdenciário.

Observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto ao pedido relativo à revisão para vinculação à quantidade de salários mínimos percebidos pela parte autora.

A hipótese é de coisa julgada em relação ao pedido supramencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso IV e V, do Novo Código de Processo Civil, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de equiparação ao número de salários mínimos.

Também verifico que as informações quanto aos autos nº. 0009259-60.2009.4.03.6183 não são suficientes para dirimir a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e pena, a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0033949-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159657 - ROSANA DOS SANTOS (SP358670 - ANTONIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados desde 11/11/2010.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (que discutia o NB 543.650.179-2) anteriormente proposta à 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (nº 00398088220124036301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 15/05/2013, julgando improcedente o pedido tendo o trânsito em julgado sido certificado em 10/06/2013.

Na petição inicial destes autos, a parte autora formula, dentre outros, pedido de conversão do auxílio-doença NB 543.650.179-2 em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados desde 11/11/2010, de forma que constato a ocorrência de coisa julgada parcial, uma vez que o pedido por ela formulado junto aos autos n. 00398088220124036301 já transitou em julgado.

Dessa forma, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no período anterior a 10/06/2013, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir do trânsito em julgado da ação anterior. Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021946-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158839 - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando manutenção/implantação de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o risco concreto, atual grave e iminente para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em Psiquiatria no dia 18/08/2016, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0027373-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158599 - MARCIO MESSIAS NARCISO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 17/08/2016, às 11:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027257-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159928 - PAULO MANOEL DIAS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/08/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

6. Com a vinda dos laudos, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025890-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158512 - ADENILSON FRANCA DE CARMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/08/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025964-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159581 - JOSE FERRAZ LACERDA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 15/09/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026185-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158993 - JOSE ROBERTO DE JESUS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando manutenção/implantação de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o risco concreto, atual grave e iminente para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em Clínica Geral no dia 16/08/2016, às 09h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Clínica Geral e Nefrologia, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0020710-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159013 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando manutenção/implantação de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o risco concreto, atual grave e iminente para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em Ortopedia no dia 17/08/2016, às 10h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0027378-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158580 - CLAUDIO GREGORIO SERRANO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 13/09/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020980-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159885 - CARMEM SILVA MELO FERREIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes.

Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a

referida dúvida razoável.

Ainda que o parágrafo único do artigo 311 cite apenas os incisos II e III para a concessão da liminar inaudita altera parte, da interpretação sistemática do dispositivo com a intenção de agilização do processo eleita pelo novo CPC, decorre a interpretação mais ampla, adotada por este juízo.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a celeridade, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. Trata-se do mesmo princípio norteador dos juizados especiais.

Logo, a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar o Juiz à análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente.

Ressalto ainda a integração entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único, e no artigo 300 do NCPC.

Da análise dos requisitos legais, verifica-se a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido. A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de clínica geral e oncologia, para o dia 22/08/2016, às 9h e 30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica geral e oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0021060-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158868 - ADALBERTO RAMOS CASSIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando manutenção/implantação de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela”

(Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o risco concreto, atual grave e iminente para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em Psiquiatria no dia 18/08/2016, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0023475-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159232 - ISAIAS JOAQUIM DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/08/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024271-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301160048 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0030692-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159613 - GUSTAVO COUTINHO DUARTE (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 15/09/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

6. Com a vinda dos laudos periciais, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025586-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159375 - JOSE CLARINDO DE SANTANA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 15/09/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027855-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159678 - ALESSANDRO DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ALESSANDRO DE JESUS ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 do salário mínimo (parâmetro jurisprudencial).

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/08/2016, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0018641-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301159556 - ZIZUINA OLIVEIRA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

0065871-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301159769 - ANTONIO AIRES DE ALENCAR (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) ELIZABETE AIRES DE ALENCAR (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o depoimento do Sr. Antonio Aires Alencar que as quantias em que se busca o ressarcimento na presente demanda são de titularidade exclusiva da Sr. Elizabeth Aires Alencar, reconheço a sua ilegitimidade ativa para atuar no presente feito. Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa do Sr. Antonio Aires Alencar, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consectário lógico, recebo o depoimento do Sr. Antonio Aires Alencar como informante do Juízo.

Encaminhe-se ao Setor de Cadastro para excluir do sistema o Sr. Antonio Aires Alencar como parte do presente feito.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Concedo prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento apresentados pela CEF, por via eletrônica.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender

cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0067226-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038668 - JORGE MACHADO DE SENA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004828-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038666 - JANDIRA APARECIDA WOTH (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060039-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038667 - ROSELI RODRIGUES LUCIO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005569-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038669 - JOSE CARLOS GONCALVES MOLINA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0030526-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038656 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ESPÓLIO) (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064174-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038658 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021198-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038649 - MERCI GALVAO RAIMUNDO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058852-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038674 - MARIA ELIZABETH GONCALVES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

0039777-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038652 - ROSSATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP347516 - HEBER HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019174-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038648 - DIANA ALVES DA SILVA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012276-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038654 - ROBERTO SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030477-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038643 - ANTONIO DE PADUA VIANA (SP289487 - SANDRA APARECIDA DA SILVA, SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000874-79.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038641 - ISMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS, SP224555 - FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-68.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038653 - JOSE PEREIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012548-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038655 - THIAGO TEIXEIRA MENEZES (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006907-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038642 - PATRICIA DA SILVA FRANCA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068470-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038659 - LEONIZIA ISSAHO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029657-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038675 - MARINALVA CARDOSO X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0009141-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038698 - ADEMIR TRIGO MATHEU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032665-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038645 - EDSON PIRES DO PRADO (SP379268 - RODRIGO MANCUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032816-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038650 - EDINA MARIA DOS SANTOS LANZELOTTI (SP369408 - VIVIANE KARINA MARTINELLI IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045248-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038657 - MARIA APARECIDA ZANON SOARES (SP212132 - CRISTIANE ZANON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067298-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038651 - IRACI DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA (SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA (SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)

0005303-26.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038647 - ROSELI APARECIDA PIRES DE CARVALHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003170-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038646 - EDILEUZA PIMENTA DE LIMA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058090-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038660 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031413-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038644 - CLEIDE CONCEICAO BARBOSA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033251-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038678 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI (SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em cumprimento à r. decisão de 29/06/2016, vista às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0014012-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038687 - ORLANDO MARINHO DE ALMEIDA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002482-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038686 - CARLOS ANTONIO NERY (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008944-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038665 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA ROLIM (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005580-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038664 - ASSIS DE SOUSA GOMES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0029180-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038696 - JONILSON SOARES PAIXAO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001887-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038692 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052502-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038695 - EDIMAR RODRIGUES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063152-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038663 - ALINE KELLY FLORENTINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012408-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038670 - ANTONIO EDSON LOPES (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE, SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053713-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038685 - ALZELINO GOMES PRIVADO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.>

0016821-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038697 - VIVIANE SIMONE GUIMARAES SERVIDONE SOUZA (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011617-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038690 - NEUZA JOSEFA DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012715-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038676 - JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016843-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038682 - MARIA NEUZA DE SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e/ou socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004826-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016205 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP247805 - MELINE PADULETTO, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andriahi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça

inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar do valor da causa.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de períodos de atividade comum e de períodos que teriam sido laborados em atividade especial.

Dos vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho.

Os vínculos de emprego constantes da planilha de cálculos da contadoria judicial estão devidamente comprovados por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto sob apreciação não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Outrossim, como já dito a anotação está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência os períodos comum de 20/08/1973 a 18/06/1976, 21/06/1976 a 11/08/1976, 01/12/1977 a 23/03/1978 e 01/07/2000 a 07/07/2000.

Deixo de considerar o período de 04/02/1993 a 11/10/1994 ante a ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade laboral.

Também não devem ser computadas eventuais atividades laborais posteriores à data de entrada do requerimento administrativo ante a ausência de pretensão resistida.

Da atividade especial

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 02/01/1985 à 19/01/1985 (ruído e agentes químicos).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória do direito ao reconhecimento da especialidade.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer os períodos de atividade comum nos interregnos de 20/08/1973 a 18/06/1976, 21/06/1976 a 11/08/1976, 01/12/1977 a 23/03/1978 e 01/07/2000 a 07/07/2000 e de atividade especial no interregno de 02/01/1985 à 19/01/1985 laborados pelo segurado, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER), em 27/08/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 27/08/2012 a 31/07/2016. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º-F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003864-76.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015152 - VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrigli, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura

contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 13/03/1979 à 01/10/1988 (ruído e agente químico).

O período reconhecido administrativamente pelo INSS é considerado incontroverso.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mes e 23 (vinte e três) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- reconhecer o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 13/03/1979 à 01/10/1988;
 - determinar a averbação e conversão do período de atividade especial ora reconhecido, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mes e 23 (vinte e três) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
 - conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER), em 30/08/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016.
 - determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 30/08/2012 a 31/07/2016. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º-F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.
- Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003983-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015158 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar do valor da causa.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos,

mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 06/03/1997 à 31/01/2008 (ruído e agentes químicos).

O período reconhecido administrativamente pelo INSS é considerado incontroverso.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o períodos de atividade especial laborado pelo segurado, no interregno de 06/03/1997 à 31/01/2008, totalizando 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (DER), em 18/02/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 18/02/2013 a 31/07/2016. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º-F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001329-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017773 - MARISA DUTRA RANGEL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Considerando a proximidade da audiência anteriormente agendada e a necessidade de regularização do feito, redesigno audiência para o dia 04/10/2016 às 15:30h.
- 2) Providencie o SEDI as necessárias retificações no cadastro informatizado destes autos.
- 3) Sem prejuízo, cite-se a listiconsorte.

4) Intimem-se.

0003358-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017639 - AMELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização .

2) Regularize ainda a parte autora a peça inicial, em igual prazo, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ ou carnês de recolhimento.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0002811-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014987 - CLAUDIO COLIS (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o lapso já decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no pedido de concessão de aposentadoria proporcional.

Após, voltem-me conclusos para a prolação da sentença.

Tramitação com prioridade em virtude da data de distribuição do feito.

Intime-se.

0003458-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017660 - RUBENS PIVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Desnecessária a regularização apontada na informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora renuncia expressamente aos valores que ultrapassam a competência deste juizado. Assim, deverá a contadoria judicial, na hipótese de acolhimento da pretensão pretendida, em fase de liquidação do julgado, excluir das diferenças pretendidas o excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Intimem-se.

0000737-30.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017739 - FABIOLA CRISTINA DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0009903-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017746 - ANDREIZA BATISTA AKASHI (SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003500-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017676 - RAIMUNDO PORFÍRIO DE OLIVEIRA (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 6) Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002836-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6303017708 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Iniciados os trabalhos verificou-se a ausência da parte autora e e do respectivo patrono. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Haja vista o teor da petição juntada em 26/07/2016, determino à ilustre patrona que comprove documentalmente a impossibilidade de comparecimento da parte autora à audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003690-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005897 - FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA (SP181468 - FABIANA FERRARI D;AURIA D;AMBROSIO)

Vista à parte autora para manifestação acerca da concordância ou rejeição à proposta de acordo oferecida pela parte ré, contida nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0013822-30.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005906 - FRANCISCO MARQUES (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001820-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005903 - MARIA DA CONCEICAO SORIA DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001320-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005902 - MARIA DE LOURDES PIMENTA JASULAITIS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000271-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005898 - RUI LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011543-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005905 - MARIA SANTA PINHEIRO PACHECO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010511-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005904 - MARIA APARECIDA TATER (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0016613-69.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005907 - APARECIDO SANTANA (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA)

1) Vista à parte autora para manifestação acerca da concordância ou rejeição à proposta de acordo oferecida pela parte ré, contida nos autos. 2) Ciência à parte autora quanto a não apresentação de RG, embora por ela mencionado na petição anexada sob n. ° 13.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000137-09.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005910 - ALANE IZULINA BORGES DE LIMA (SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE) NELCILANE SILVA LIMA (SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE) JUAN PEDRO BORGES DE LIMA (SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE) DEYSE FABIANE BORGES DE LIMA (SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE)

0007738-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005908 - LUIZ DE JESUS TEODORO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000721

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003237-88.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008040 - ANDRE RODRIGO DA SILVA (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial e o relatório médico de esclarecimentos, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda...”

0013066-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008039 - NEUSA MARIA BARBOSA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os relatórios médicos de esclarecimentos apresentados pelo(a) perito(a).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0001935-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008012 - JOSE CARLOS ROA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001404-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008005 - SIDENEI GUADAGUINI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007503-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008035 - CARLOS AUGUSTO MANETTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008611-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008036 - SUELI DE SOUZA SILVA ARRUDA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010291-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008037 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA, SP333957 - JOICE NAKAMURA BISPO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0013909-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008038 - HELENA FERREIRA DE SOUZA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000349-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008004 - SONIA BATISTA ZOLARO SARAIVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000349-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007969 - SONIA BATISTA ZOLARO SARAIVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000349-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007934 - SONIA BATISTA ZOLARO SARAIVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001404-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007935 - SIDENEI GUADAGUINI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006991-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008034 - ELAINE BECCA DE CAMPOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001404-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007970 - SIDENEI GUADAGUINI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001458-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007936 - KEILA TATIANA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001458-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008006 - KEILA TATIANA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001483-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008007 - LUCIANA ARRUDA (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001483-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007937 - LUCIANA ARRUDA (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001619-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008008 - SIDINEI DE JESUS MACEDO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001619-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007938 - SIDINEI DE JESUS MACEDO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001839-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008009 - ELISABETE REGINA BARBOZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001884-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008010 - CELIO REGINALDO VELLOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001909-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008011 - ROMILDO CARLOS DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002619-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008019 - PATRICIA EDIVANIA FRANCA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002046-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008013 - ISETE APARECIDA DA COSTA BERALDO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003177-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008022 - JAQUELINE GOMES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002840-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008021 - ISAURA ALVES DE MELLO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002707-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008020 - CARLA CRISTIANE DA SILVA CAMPOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003242-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008023 - SANDRA PEREIRA BORGES PEIXOTO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002576-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008018 - CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002450-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008017 - ALESSANDRA FÉLIX SUZUKI (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002312-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008016 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002217-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008015 - JOAO GOMES FIGUEIREDO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002123-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008014 - CARLOS HENRIQUE DOURADO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004853-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008033 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARCARI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003258-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008024 - ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003442-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008025 - LUCIA HELENA BORGES BONFIN (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003607-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008026 - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA RAMOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003621-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008027 - ANGELA CLAUDIA PASSAGLIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003742-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008028 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003748-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008029 - MARIA LUCIA DE MOURA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003893-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008030 - LUCIANA DOS SANTOS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003955-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008031 - JEFERSON DE OLIVEIRA MATIAS (SP243570 - PATRICIA HERRERAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004272-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008032 - MARIA NILVA CAMILO DE ANDRADE (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000722

DESPACHO JEF - 5

0005820-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026606 - DANILO CARLO SIMOES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos 12.01.2011 a 14.06.2012 pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0003596-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026506 - APARECIDA CANDIDO DA SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer a situação da autora no tocante à "asma", no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0009207-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026589 - MARCELLO BRAGA FERREIRA BRANDAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os seguintes documentos em relação ao período de 20/09/1993 a 17/02/1994: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida dilação de prazo, perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

0005563-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026607 - HELENA MARIA RAMPIM GELOTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01.04.1977 a 15.03.1981 e de 01.07.1981 a 31.12.1982, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006505-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026714 - SILVIA HELENA BORGES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se

0006133-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026703 - JOSE WESLEY DIAS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006054-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026572 - LEILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).
- Intime-se. Cumpra-se.

0006433-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026711 - IVONETE LIMA DIAS (SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X HOTEL NACIONAL DO BRASIL LTDA (- HOTEL NACIONAL DO BRASIL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005946-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026657 - JOSE OSWALDO DE MAGALHAES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006766-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026676 - J RIBEIRO-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006558-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026578 - ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP305002 - ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0011347-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026671 - OSWALDO JOSE PEREIRA (SP340773 - NIVALDO SANTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0006041-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026591 - FERNANDO SEIJI FERREIRA SENOO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0006039-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026585 - WILSON JOSE DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0002091-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026672 - ISABEL JOSE PINTO DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a existência de erro material no termo de audiência de conciliação, em que constou, por equívoco, informação não pertinente ao presente feito, qual seja:

“Diante disso, passada a palavra à advogada da corrê, Objetiva Formaturas Ltda Me, que não tem proposta de acordo. Assim, diante da impossibilidade de transação, os autos seguem conclusos para decisão do MM. Juiz.”

Observo que não constou no referido termo de audiência de conciliação a informação de que a autora concordava, ou não, com a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS, constante no termo de audiência de conciliação anexado aos autos em 27/06/2016.

Em caso positivo, venham conclusos para homologação do acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0006734-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026648 - JOSE ADOLFO MORAIS JUNIOR (SP219046 - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006574-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026629 - MARLI BIANCHI (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006556-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026583 - SEVERINO SEMIAO DOS SANTOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006542-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026577 - DOMINGOS LASCALA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006582-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026642 - OSVALDO MENDES DE SALES (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006610-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026647 - JOSE JUNIOR ALVES DOS SANTOS (SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006588-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026645 - AMELIA SAYORE KANEHIRA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006546-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026582 - HIRILANDES ALVES (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006586-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026644 - MARCIA HELENA BUENO (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006580-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026641 - OSVALDO CUSTODIO GOUVEIA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006594-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026646 - MARILU BENEVIDES SILVA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006578-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026640 - MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006534-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026576 - VERA DOS REIS SANTOS (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006472-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026573 - ROSANGELA MOREIRA DE MATTOS OLIVEIRA (SP328061 - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006576-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026631 - AURORA BUENO DE PAULA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006544-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026581 - ALBERTO MASSATO NAKAGE (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006584-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026643 - SARAH ALVES DE SOUZA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005956-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026656 - ANDREA CASSAB CIUNCIUSKY (SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0006532-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026574 - NELSON HENRIQUE BARIONI (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresente os extratos da conta FGTS em seu nome, no período para o qual pede a correção dos valores na inicial.
2. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

0005435-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026609 - LAZARO DONIZETI DE SA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321,novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01.04.1978 a 31.08.1978, de 01.11.1978 a 11.07.1979, de 01.04.1980 a 05/08/1980, de 12/08/1980 a 10/07/1981, de 01/07/1982 a 06/08/1985, de 01/09/1986 a 14/04/1987, de 01/12/1987 a 07/06/1988, de 09/06/1988 a 15/09/1989, de 01/02/1990 a 13/01/1992, e de 04/03/1992 a 13/10/1992, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0005272-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026650 - SONIA MARIA SCATOLIN NEVES DA COSTA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª JANE CRISTINA DOS SANTOS, que será realizada no domicílio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12.08.2016.

DECISÃO JEF - 7

0006416-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026669 - GERMANO FUZATO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por GERMANO FUZATO em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia anulação de débito tributário e restituição de valores recolhidos a maior.

Aduz, em síntese, que a União lançou débito de imposto de renda (IR) referente a rendimentos recebidos acumuladamente por meio de Precatório/RPV pelo INSS, com incidência de multa e juros, no valor total de R\$ 17.949,07.

Narra que tais valores foram recebidos a título de benefício previdenciário inadimplidos tempestivamente, razão pela qual o cálculo para incidência de IR deveria ter sido feito mês a mês, e não globalmente, quando do pagamento extemporâneo.

Requer, em tutela de urgência, que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário bem como a abstenção de qualquer restrição ou negativação sobre o CPF da parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência não é de ser concedida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, o termo de intimação fiscal remonta a 29/04/2013 (fls. 06, anexo 02), afastando qualquer urgência alegada.

Ademais, verifico que há duas decisões judiciais referentes a processos diversos (fls. 15/23 e 29/158), não se sabendo de antemão a qual se refere o débito impugnado, afastando a probabilidade do direito.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Cite-se a União Federal (PFN), devendo acostar aos autos toda a documentação pertinente ao caso, referente ao débito fiscal apontado.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao(s) ano(s) calendário do recebimento das verbas decorrentes da sentença mencionada na inicial.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003758-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026673 - IRACEMA PIRES DA SILVA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido no prazo de 05 (cinco) dias, especificando detalhadamente quais os recolhimentos previdenciários que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos nestes autos.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe o andamento do requerimento administrativo efetuado pela autora sob protocolo 35492.000029/2016-57, juntando aos autos a documentação pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002833-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026620 - ALEXANDRA HERNANDEZ DE MORAIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 19), intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003735-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026707 - FABRICIO VICENTE DA SILVA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE, SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY, SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME (- MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003667-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026708 - JUBAIR FANTINI (SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

0004346-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026684 - AYLTON VITAL DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0004533-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026709 - CHRISTINE MAE MORELLO ABBUD (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004260-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026685 - AMAURI SINHORELLI (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0004177-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026683 - ABIQUEILA NAIRA SANTANA SANTOS BRITO (SP364151 - JONATAS GOMES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

FIM.

0006696-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026680 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em síntese, que no dia 08/07/2016 foi vítima de furto no qual foram subtraídos R\$ 200,00 junto com seu cartão bancário, conforme boletim de ocorrência de fls. 08/09 do anexo n.º 02.

Narra que na mesa ocasião compareceu junto à agência bancária da requerida para efetuar o bloqueio do cartão, quando tomou ciência também de saques e pagamentos indevidos no valor de R\$ 1.962,00 (fls. 10, idem), valor este que pleiteia restituição em tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência não é de ser concedida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, porém, não se tem a probabilidade do direito de forma evidente uma vez que, pelos documentos trazidos, há tão somente a demonstração de saques na conta da autora, sem se poder afirmar de antemão se seriam ou não indevidos.

Anoto, ainda, que apenas excepcionalmente pode-se diferir o contraditório e a ampla defesa, princípios de sede tão constitucional quanto

aqueles trazidos em exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.

0002711-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026700 - JOCELINO NEVES SILVA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento 19), dê-se vista à parte autora, para que apresente sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

0002573-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026653 - LUZIA MAZARON (SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o relatório médico apresentado e a anotação da parte autora constante da inicial (item 7 do capítulo 1 – Dos fatos), no sentido de que tem dificuldade de raciocínio lógico, cancelo a audiência agendada e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

0006078-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026675 - JOSE DOS REIS SANTANA (SP125558 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

JOSÉ DOS REIS SANTANA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário representado pela CDA 80112096496, tendo em vista a prescrição, bem como o cancelamento do protesto da referida CDA.

Sustenta que:

1 – o aviso de protesto da CDA, datado de 15.07.2013, refere-se a débitos de IRPF que estão fulminados pela prescrição, uma vez que são relativos ao ano de 2008, portanto, tendo início da contagem prescricional a partir do dia 1º de maio de 2008.

2 – o protesto de CDA é inconstitucional, uma vez que caberia ao Poder Público apenas a cobrança de seus créditos por meio da execução fiscal prevista na Lei 6.830/80.

Em sede de provimento de urgência, requer o imediato cancelamento do protesto, bem como a exclusão do apontamento do referido débito junto aos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

O art. 1º, da Lei nº 9.492/97, em seu parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.767/2012, prevê a possibilidade de protesto de certidões de dívida

ativa:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Não verifico, nesta fase inicial do processo, qualquer inconstitucionalidade na referida Lei. É esta, inclusive, a jurisprudência do STJ: AGRESP 1450622 - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão publicada no DJE de 06.08.14.

Cumpra anotar, ademais, que o autor não alega eventual decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário, mas sim, de prescrição, que é o prazo para cobrança de crédito tributário devidamente constituído.

Pois bem. No caso concreto, o autor alega que o crédito cobrado refere-se ao ano de 2008, não explicitando se é com relação ao exercício 2008 (ano calendário 2007) ou exercício 2009 (ano calendário 2008). Também não apresentou documentos para demonstrar que o crédito tributário foi constituído com a eventual DIRPF que apresentou ou por meio de lançamento de ofício.

Conforme extrato apresentado pelo autor, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 21.12.12 (fl. 02 do evento 02). É a partir daí que corre o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança.

Logo, não há que se falar em prescrição.

Por conseguinte, indefiro o provimento de urgência requerido.

Promova o autor a regularização da inicial - no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção - observados os termos da certidão anexada aos autos (evento nº 4).

Após a regularização da inicial, cite-se a União, por meio da PFN, para apresentação de sua contestação em 30 dias.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

0012577-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026686 - JOAO BATISTA MARQUES (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em conta as alegações do autor (petição de 05.07.16), promova a Secretaria a imediata intimação das duas testemunhas mencionadas - mediante carta de intimação com aviso de recebimento - para comparecimento na audiência prevista para o próximo dia 16.08.16.

Int. Cumpra-se com urgência.

0003620-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026678 - MARIA HERMINIA RAIMUNDO MOUTINHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a que a autora alega na inicial que é portadora de patologias ortopédicas e oftalmológicas e a conclusão do perito oftalmologista, designo o dia 15 de agosto de 2016, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia, a fim de avaliar as patologias da autora referentes a sua especialidade.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0002656-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026651 - MARIA DE FATIMA BRUNHEROTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cancelo a audiência agendada nestes autos.

2. Dê-se vista da preliminar levantada pelo INSS à autora, que deverá adotar as medidas necessárias para inclusão do filho deixado pelo falecido no polo ativo ou passivo, conforme o caso, no prazo de 05 dias.

0002920-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026649 - JOAO IGNACIO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cancelo a audiência agendada nos presentes autos.
 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de reconhecimento do período laboral compreendido entre 29.07.1986 a 31.12.1986, uma vez que não constou da inicial nenhum fato ou documento relativo ao mesmo.
- Int.

0001600-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026594 - JOAO CARLOS LOPES (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão do perito de que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho (evento 18) e da manifestação do INSS (evento 21), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo indicando a data de início da doença e da incapacidade.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002706-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026590 - REGINALDO FERNANDES DE SOUSA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 11), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002827-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026652 - MATILDE DE LURDES GOMES SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cancelo a audiência agendada nestes autos.
 2. Tendo em vista que de acordo com o CNIS (evento 17) a autora já recebe uma pensão por morte não mencionada na inicial e que não é possível a acumulação de duas pensões deixadas por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, nos termos do artigo 124, VI, da Lei 8.213/91, esclareça a autora seu efetivo interesse de agir na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

0001463-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026662 - AFONSO DONIZETTI TOMAELO (SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Esclareça o INSS, no prazo de 05 dias, a contradição entre os itens 01 e 02 da proposta (evento 17).

0006674-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026622 - GUSTAVO BENELLI (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

GUSTAVO BENELLI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de valores lançados na fatura de seu cartão de crédito, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais. Em sede de provimento de urgência, requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta que:

1 – é cliente da requerida há bastante tempo, não possuindo qualquer débito pendente com a CEF.

2 - em meados de junho de 2015, recebeu uma correspondência da CEF, na qual informava ter recebido uma solicitação de alteração de endereço de correspondência (para a cidade de São Paulo) e afirmava que, em caso de divergência, deveria entrar imediatamente em contato

com a Central de Atendimento ao Cliente.

3 - como não havia requerido qualquer alteração, entrou em contato, afirmando que seu domicílio é na cidade de Cajuru.

4 - em setembro de 2015, passou a receber cartas enviadas pelo requerido, pela SERASA e pelo SCPC, com a informação de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, com relação a débitos de um cartão de crédito registrado em seu nome, sob o nº 4593840010147464.

5 - imediatamente foi até a agência da CEF, quando então foi surpreendido com a notícia de que existiam débitos de compras, em seu nome, no referido cartão.

6 - acontece que não possui o referido cartão e não fez as compras em questão.

7 - preencheu, então, um formulário de constestação, apontando uma a uma as supostas compras que não reconhece.

8 - em dezembro de 2015 foi surpreendido com nova carta de cobrança, com a notícia de que seu nome se encontrava incluído no BACEN, com dívida vencida, referente ao mencionado cartão de crédito, no valor de R\$ 21.842,59.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o autor apresentou cópia da correspondência que recebeu da CEF, informando acerca de um suposto pedido de alteração do endereço de correspondência do autor (fl. 02 do evento 02).

Sobre este ponto, o autor alega ter entrado em contato com a central de atendimento para informar que não havia feito qualquer pedido de alteração de endereço. Aliás, na inicial, o autor indicou, inclusive, o número do protocolo (30061500452) que teria recebido da central de atendimento.

Assim, a alegação do autor, de que não recebeu o cartão de crédito e que não realizou os débitos controvertidos, é razoável e está embasada na estranha carta que recebeu da CEF, indagando sobre eventual pedido de alteração de endereço.

Ante o exposto, defiro o pedido de provimento de urgência para determinar à CEF – tão somente - a imediata suspensão do apontamento da dívida cobrada junto aos cadastros restritivos de crédito (Serasa, SCPC e anotação no Bacen).

A questão acerca da inexigibilidade da dívida e a eventual existência de dano moral demandará regular instrução do feito.

Intime-se a CEF para cumprimento e dê-se ciência ao autor.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC, sendo que a CEF, com sua defesa, deverá apresentar o recibo de entrega do referido cartão de crédito e o resultado da contestação das compras, que o autor menciona em sua inicial.

Int. Cumpra-se. Cite-se

0009287-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026663 - JOAO FRANCISCO NOBILE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria para apresentação de seu parecer complementar.

Após, vistas às partes. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000583-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007933 - LUAN PEDRO PRIMO LINO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com a juntada dos documentos, vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

0011508-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302008041 - JOAO PAULO DOS SANTOS FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

"dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, que deverá informar, ainda, o resultado do pedido formulado na esfera administrativa mencionado na petição inicial."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000724

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013870-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026670 - DEVANIR APARECIDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DEVANIR APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário, nº 31/135.845.564-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido:

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/135.845.564-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, o benefício cujos atrasados o autor pretende receber cessou em 30.06.2008 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos – evento 11).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 263/898

calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em dezembro de 2015, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que o benefício em análise cessou em 30.06.2008, quando foi ajuizada a presente ação, em 09.12.2015, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Cabe destacar, ainda, que o autor é curatelado. No entanto, consta dos autos que a curatela foi deferida em 29.07.2013, data em que, considerada a data de cessação do benefício em análise, também já se havia operado a prescrição.

Ante o exposto, julgo PRESCRITA a pretensão de recebimento de atrasados do benefício nº 31/135.845.564-0, com fundamento no art. 487, II do novo CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009597-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026660 - DALVA ALICE MORENO RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova a Secretaria o cancelamento da audiência agendada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002315-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026674 - ADRIELE SOUZA DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, a autarquia ofereceu proposta de acordo, com as seguintes cláusulas principais:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento de auxílio-doença da parte autora desde o dia posterior à cessação do NB 6114050316 em 02.02.2016, (DIB em 02.02.2016 e DIP em 01.06.2016 e DCB em 06.11.2016 (uma vez que o douto perito judicial fixou o prazo para recuperação em 6 meses após a data da perícia);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei 11960/09.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

O cálculo dos atrasados, na forma proposta pela autarquia, atingiu o valor de R\$ 4.871,24, atualizado para julho de 2016.

A parte autora, intimada, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003063-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026611 - REGINA DOS REIS SANTANA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, a autarquia ofereceu proposta de acordo, com as seguintes cláusulas principais:

“1- O INSS implanta, em 30 dias, o benefício com as seguintes características:

Espécie: B31-Auxílio-Doença

DIB-Data de Início do Benefício: 11/03/2016

RMI-renda mensal inicial: 91% do salário-de-benefício

DIP-Data de Início do Pagamento: 11/03/2016

DCB-Data de Cessação do Benefício: 11.09.2016

2- Parcelas vencidas (entre a DIB e a DIP): Não as haverá, ante a coincidência de datas (DIB=DIP).

3- Custas e despesas processuais ficam a cargo da parte Autora.

4. A proposta da Autarquia se baseia nos permissivos normativos, não sendo aceita qualquer tipo de negociação dos seus termos nem contra-proposta.

5, Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

6. Quando houver valores a serem pagos (indicados no item 2 supra) será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

7. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas e despesas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

10. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

11. Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício. Constatada qualquer forma de má-vontade do autor quanto ao bom desempenho dos trabalhos de reabilitação, a equipe responsável pelo processo relatará o fato nos respectivos autos, o que ensejará a imediata cessação do benefício com base no princípio jurídico “nemne suum turpitudinem escusat”.

12. A parte Autora renuncia a quaisquer pretensões ou postulações com base nos fatos e fundamentos que serviram de base à presente ação.

13. Constatada a litispendência, coisa julgada ou pagamento em duplicidade, referente ao objeto da presente ação, o INSS fica autorizado a proceder o desconto dos valores aqui pagos, nos moldes do art.115 da Lei 8.213/91.

14. Procedidos o implante e o pagamento na forma aqui proposta, o INSS fica automaticamente declarado exonerado de suas obrigações referentes ao objeto deste feito, exceto quanto à reabilitação, se aplicável esta.

15. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

A parte autora, intimada, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Sem custas. Defiro a Gratuidade."

0003174-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026613 - ANTONIO CARLOS DE PAULA FONSECA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, a autarquia ofereceu proposta de acordo, com as seguintes cláusulas principais:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o reestabelecimento do auxílio-doença NB nº 6120995165 em favor da parte autora, desde a sua cessação em 11/01/2016, com DIB original, DIP em 01/06/2016 e DCB em 19/07/2016. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. A RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal

1. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.

2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

3. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

O cálculo dos atrasados, na forma proposta pela autarquia, atingiu o valor de R\$ 8.581,69, atualizado para julho de 2016.

A parte autora, intimada, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002993-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026623 - CLAUDINEIDE DOS SANTOS SANTANA DE ANDRADE (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDINEIDE DOS SANTOS SANTANA DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência.

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos, é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (controlada).

O perito destacou, ainda, que a autora informou que possui, como escolaridade, o 2º grau completo e que já trabalhou como balconista e como faxineira até dois meses atrás.

De acordo com o perito, a autora apresentou-se à perícia com bom estado geral, com atenção, juízo crítico e afetividade preservados.

Em seus comentários, o perito consignou que a autora “apresentou exames de abril de 2016 mostrando níveis virais indetectáveis e anticorpos dentro da normalidade. Há necessidade de acompanhamento médico de rotina e há limitações para realizar atividades laborativas que possam causar aumento do risco de infecções para si ou para terceiros. Não há incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em suma: considerando a idade da autora (apenas 35 anos), a sua escolaridade (segundo grau completo) e o seu estado de saúde (com níveis virais indetectáveis e anticorpos dentro da normalidade), concluo que a autora está apta a trabalhar, como, por exemplo, na função de balconista.

Ante o exposto, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei

8.742/93.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009223-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026639 - ANTONIO BARBOZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade ao portador de deficiência, formulado por ANTONIO BARBOZA em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

1- Dos requisitos do benefício

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Com o objetivo de incentivar e premiar o esforço do portador de deficiência a ingressar e se manter no mercado de trabalho, a lei em comento reduziu o tempo de serviço exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a idade mínima para percepção da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

2- Da idade mínima para concessão do benefício

Dúvida inexistente de que o autor completou 60 anos em 2014, conforme documento de identidade anexado ao processo, cumprindo o primeiro requisito. A carência, no caso de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência corresponderá a 180 meses de contribuição na qualidade de segurado com deficiência, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 142/2013.

3- Da constatação da deficiência

Para que faça jus ao benefício em tela, o segurado deve comprovar, primeiramente, a existência de deficiência, seja ela de qual natureza for (física, mental, intelectual ou sensorial), além das barreiras e dificuldades enfrentadas no exercício de sua vida laborativa, no período de sua deficiência.

A análise de tais barreiras e impedimentos deve ser feita com base no Código Internacional de Funcionalidade, não bastando, assim, a mera constatação da deficiência, mas em que medida referida deficiência limitou ou dificultou a plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, realizada perícia médica, constatou-se que o autor é portador de angina, lesão na mão direita e perda auditiva. Concluiu o

perito que, no presente caso, existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, em grau leve.

Segundo o perito, em resposta ao quesito nº 1 da parte autora, a data de início da deficiência se deu no ano de 1990, quando o autor sofreu acidente que o deixou parcialmente incapaz para o trabalho. Em razão desse acidente, o autor recebe até os dias atuais do INSS o benefício de auxílio-acidente de nº 088.417.182-5.

4- Do cumprimento da carência como segurado com deficiência

Muito embora reste comprovado que a deficiência do autor persista há mais de 25 anos, verificamos que, após a ocorrência do acidente em 1990, o autor praticamente se absteve de desempenhar atividades laborativas e de efetuar contribuições previdenciárias.

Segundo informações do CNIS do autor, apresentado em fls. 2 do documento 18 destes autos, após o ano de 1990 o autor tem apenas cinco anos trabalhados entre 1998 e 2003 junto ao Botafogo Futebol Clube e cerca de um ano entre 1990 e 1991 no Instituto Geral de Assistência Social Evangélica IGASE.

Por mais que o autor conte, no total, com período bastante superior de contribuições, temos que ele conta com menos de sete anos trabalhados na condição de segurado com deficiência, de forma que não atende ao requisito legal para a concessão das benesses pleiteadas, pois não houve o exercício de 15 anos de atividade e contribuição como segurado com deficiência, conforme disposto no caput do art. 3º da LC nº 142/2003.

No caso dos autos, controverte-se ainda sobre a possibilidade de se computar, para fins de carência, o tempo em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-acidente.

Pois bem, é certo que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que “(...)O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.” (PEDILEF 200763060010162, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 07/07/2008.) No referido julgamento, o relator pondera o seguinte:

“Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição. Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.”

No caso do auxílio-acidente, no entanto, este raciocínio não se repete. Note-se que o art. 55 é claro ao computar como tempo de serviço apenas os períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Isto porque a natureza de tais benefícios é substitutiva da renda do segurado, quer porque o segurado se encontra incapacitado de exercer sua atividade laborativa, de forma temporária ou permanente, e necessita da cobertura deste risco social de forma a substituir a sua renda (auxílio-doença), seja porque é insuscetível de reabilitação profissional, não podendo mais trabalhar (aposentadoria por invalidez), o que, evidentemente, também lhe é substitutivo de renda.

Diversamente, o auxílio-acidente não tem caráter substitutivo, mas indenizatório. É devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que o segurado, após a consolidação das lesões, resultar com sequelas que lhe reduzam a capacidade para o trabalho (art. 86, caput, e § 2º, Lei n. 8.213/1991).

Melhor dizendo: sua natureza é indenizar o segurado que teve uma redução de sua capacidade de trabalho, de forma parcial e permanente, e terá de se readaptar a uma nova função. Logo, não há impedimento para a continuidade do trabalho, ainda que o desenvolvimento deste requeira um esforço maior por parte do segurado.

Dessa forma, o benefício de auxílio-acidente permite que o segurado continue exercendo qualquer atividade remunerada para o qual estiver apto, aliás, no caso dos autos, a autora, mesmo após a cessação do auxílio-doença, possui vínculos empregatícios, o que demonstra que o auxílio-acidente, em nenhuma hipótese, substituiu sua remuneração que continuou a ser paga normalmente por seus empregadores.

A conclusão a que se chega é a de que o auxílio-acidente não pode e não deve ser considerado para fins de carência, eis que nada impedia que a autora, durante seu período de fruição, exercesse atividade laborativa e vertesse contribuições aos cofres públicos.

Desta forma, é certo que o autor não possui o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria ao segurado com deficiência, nos termos do art. 3º Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, impondo-se a improcedência do pedido.

5- Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002367-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026615 - ARLINDA SOUZA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ARLINDA SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a

partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 06.05.1950, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (24/09/2015).

Por conseguinte, a autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 70 anos, que alegou receber uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.050,00 e ainda trabalha como segurança na empresa Hospital São Francisco), e com seu filho (de 45 anos, solteiro, que trabalha na empresa O.R. da Silva Embalagens ME, na função de vendedor, com renda mensal de R\$ 1.079,00).

Em sua contestação, o INSS comprovou que a aposentadoria do cônjuge da autora é de R\$ 1.197,26 (fl. 03 do evento 16) e que, além da aposentadoria, tem um vínculo em aberto desde 01.09.1998 com a empresa Ribeirânia Serviços de Assessoria Empresarial S/S Ltda – EPP (fl. 5 do evento 16), com remuneração de R\$ 1.176,39 (fl. 5 do evento 17).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, seu cônjuge e seu filho), com renda no valor de R\$ 3.452,65 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 1.150,88, ou seja, superior a um salário mínimo.

Cumprе ressaltar que o fato de o filho solteira da autora eventualmente residir na edícula construída no mesmo terreno do imóvel não afasta a sua inclusão e de sua renda no cálculo da renda familiar.

Ademais, consta do relatório da assistente social que a família reside em imóvel próprio, cujas fotos permite verificar que se trata de imóvel em padrão totalmente incompatível com o alegado estado de miserabilidade, devidamente equipado por móveis e eletrodomésticos, incluindo geladeira duplex e televisor de 54 polegadas.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013446-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026665 - CONCEICAO CASTILHA DEL DUCA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CONCEIÇÃO CASTILHA DEL DUCA, já qualificada, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior aos meses exigidos pelo art. 25, II da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos do art. 25, II, da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Entretanto, carência exigida no caso não foi comprovada, pelo que se observa da contagem de tempo de serviço e carência elaborada pela contadoria deste JEF.

Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014 é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui na DER 14 anos e 05 meses, equivalentes a 172 meses de carência/contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Esclareço que todos os períodos citados na inicial já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS e a autora não atendia aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado na DER, tampouco na data do ajuizamento da ação, que ocorreu menos de 07 meses após o requerimento administrativo, prazo insuficiente para que se cumprisse a carência de qualquer forma.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

0003102-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026630 - VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LÚCIA BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência.

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos, é portadora de obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença degenerativa da coluna sem sinais de irritação radicular atual.

De acordo com o perito, a autora aponta dor na palpação da coluna lombossacra, mas sem alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra. Também não apresenta alteração no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito consignou que a autora não possui a deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 e, em resposta ao quesito 11 da autora, afirmou que não há incapacidade laborativa atual.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício postulado.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002489-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026616 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva

na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência.

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos, é portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo e doença degenerativa da coluna.

De acordo com o perito, a autora aponta dor exacerbada na palpação da coluna lombossacra e dor lombar à compreensão axial da cabeça, mas sem alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Aos quesitos 3 do juízo e 9.2 da autora, o perito respondeu que a autora não possui a deficiência prevista no artigo 20, §2º da Lei 8.742/93.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora, não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002969-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026677 - ANA MARILU DA PENHA SELEGUIM ZANIN (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARILU DA PENHA SELEGUIM ZANIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 01.11.1948, de modo que já possuía 66 anos de idade na DER (21.09.2015).

Por conseguinte, a autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do

requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 78 anos, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo).

Excluído o cônjuge da autora e seu benefício de um salário mínimo, a renda declarada é inexistente.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio, que tem três quartos, sala, cozinha, copa, dois banheiros e área de serviço. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples (mas em padrão muito superior ao que normalmente se vê em processos com pedido de benefício assistencial), com mobília também simples (mas completa para uma vida digna), incluindo os bens relacionados pela assistente social na resposta ao quesito 02 deste juízo, entre eles, televisor, duas geladeiras, micro-ondas, máquina de lavar, churrasqueira elétrica etc.

Não é só. Consta que o casal possui um voyage ano 1983 e um corsa.

Por fim, cabe ressaltar que a assistente social concluiu que a condição da autora é de apenas média vulnerabilidade econômica.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001666-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026687 - NILSON LUCIANO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NILSON LUCIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar:

O autor está em gozo de auxílio-doença desde 02.08.2015, com previsão de cessação do benefício em 06.09.2016 (evento 19), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Passo, assim, a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 42 anos de idade, é portador de tabagismo crônico, hipertensão arterial e status pós-acidente vascular cerebral isquêmico em região nucleocapsular direita, estando incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista de corpo de bombeiros em usina).

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços. Deve evitar trabalhar percorrendo grandes distâncias, subindo e descendo escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, para trabalhar em algumas atividades menos penosas, inclusive como Motorista de corpo de bombeiro em usina, além de várias outras, tais como Vigia, Porteiro, Fiscalizar funcionários, etc. Tem escolaridade referida 4ª série do I Grau”.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 42 anos) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente.

O autor já está em gozo de auxílio-doença desde 02.08.2015, conforme acima já enfatizado.

Desta forma, o autor não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença, sendo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, VII, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência ou então aposentadoria por tempo de contribuição ordinária (cf. anexo 08) formulado por CELSON DOS SANTOS MASCARENHAS em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Dos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Com o objetivo de incentivar e premiar o esforço do portador de deficiência a ingressar e se manter no mercado de trabalho, a lei em comento reduziu o tempo de serviço exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a idade mínima para percepção da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Da constatação da deficiência

Para que faça jus ao benefício em tela, o segurado deve comprovar, primeiramente, a existência de deficiência, seja ela de qual natureza for (física, mental, intelectual ou sensorial), além das barreiras e dificuldades enfrentadas no exercício de sua vida laborativa, no período de sua deficiência.

A análise de tais barreiras e impedimentos deve ser feita com base no Código Internacional de Funcionalidade, não bastando, assim, a mera constatação da deficiência, mas em que medida referida deficiência limitou ou dificultou a plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, observo que o autor já trabalhou como servente, auxiliar de laboratório, safrista e, por último, operador de máquinas.

Realizada perícia médica, constatou-se que o autor é portador de cegueira total monocular (OE) desde a infância.

Realizada perícia social, verificou-se que o autor não possui barreiras para o desempenho de praticamente todas as suas atividades diárias e, muito menos, que impeçam a sua integração na sociedade.

Assim, muito embora tenha sido reconhecida a existência de deficiência da parte autora, entendo que o conjunto probatório não indicou que tal barreira tenha efetivamente limitado ou impedido a parte autora de forma importante no que se refere à sua plena e efetiva participação na sociedade.

Assim, resta afastado o pleito neste sentido.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários DIRBEN 8030 às fls. 09/11, acompanhados do PPP de fls. 07/08, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 27/10/2008 e de 28/10/2008 a 14/04/2010.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 27/10/2008 e de 28/10/2008 a 14/04/2010.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 29 anos, 11 meses e 29 dias em 03/06/2015 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, (I) julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, e (II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 27/10/2008 e de 28/10/2008 a 14/04/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012470-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026597 - JOAO MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA SA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO, SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais ajuizada por JOÃO MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Afirma ser correntista do banco Requerido, em que possuía dois cartões de crédito referentes às contas correntes e poupança da agência nº 2105 de nº 21862-0 e 23858-7, respectivamente.

Alega que no dia 18 de janeiro de 2015, no período matutino, teve os objetos que estavam no interior de seu veículo furtados, dentre estes, um dos referidos cartões de crédito, desacompanhado da senha, sendo certo que após a ocorrência o banco foi comunicado sobre os fatos.

Aduz que se surpreendeu ao fazer uma consulta por extrato de suas contas, por constatar a existência de movimentações não feitas por ele:

DATA	MVTO	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
19/01/2015	181243	SAQUE ATM	1.500,00 D	
19/01/2015	190648	SAQUE ATM	1.500,00 D	
19/01/2015	190719	CP ELO	150,00 D	
19/01/2015	190720	CP ELO	600,00 D	
28/01/2015	000000	DEB. AUTOR.	3.500,00 D	

Acrescenta ter contestado tais compras e operações junto ao banco, entretanto seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em face de débito referente a um contrato de empréstimo CDC de R\$ 5.000,00, sob nº 242105400000188374, contratado em 19/01/2015, que aduz também ser fraudulento e não ter sido contratado por ele.

Requer a declaração de inexistência de débito relativamente ao contrato em questão e indenização por danos morais.

A CEF contestou o feito, batendo-se pela improcedência. Conforme informação trazida pela CEF na contestação, foi estornada ao autor a quantia de R\$ 2.250,00, relativa à soma dos saques efetuados em sua conta, no dia 19/01/2015, após a solicitação de bloqueio do cartão junto à CEF, nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 150,00 e R\$ 600,00, reconhecendo que houve fraude.

A CEF não considerou fraudulento outro saque, ocorrido no dia 18/01/2015 e contabilizado em 19/01/2015, no valor de R\$ 1.500,00, por ter sido efetuado anteriormente à mencionada solicitação de bloqueio do cartão junto à CEF, nem considerou fraudulenta a contratação do empréstimo CDC supramencionado, também no dia 19/01/2015.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido da parte autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso vertente, a documentação trazida pela CEF e anexada aos autos em 04/02/2016 indica que a solicitação pelo autor de bloqueio do cartão junto à central de atendimento da CEF se deu em 18/01/2015, às 17:10 horas.

A CEF reconheceu a existência de fraude e estornou ao autor a quantia de R\$ 2.250,00, relativamente aos saques efetuados após a referida solicitação de bloqueio, nos valores de R\$ 1.500,00 (saque em 19/01/2015, às 06:48 horas), R\$ 150,00 (saque em 19/01/2015, às 07:19 horas) e R\$ 600,00 (saque em 19/01/2015, às 07:20 horas).

Por outro lado, a CEF não considerou fraudulento outro saque no valor de R\$ 1.500,00, efetuado em 18/01/2015, às 12:43 horas, e com data contábil de 19/01/2015, por ter sido efetuado anteriormente à supramencionada solicitação de bloqueio do cartão junto à CEF, nem considerou fraudulenta a contratação do empréstimo CDC nº 242105400000188374, efetuada por meio de terminal de autoatendimento, com data contábil também no dia 19/01/2015.

A contratação do referido empréstimo CDC com data contábil em 19/01/2015 gerou um crédito na conta do autor de R\$ 5.000,00, sendo que na mesma data houve saques sucessivos, três deles inclusive com fraude reconhecida pela própria CEF.

No caso, entendo que o modus operandi relativo às movimentações financeiras contestadas, inclusive a contratação do empréstimo CDC nº 242105400000188374, indica a ocorrência de fraude, vez que nessas hipóteses são feitos saques diários, em um curto espaço de tempo, muitas vezes no valor máximo permitido diariamente.

É válido mencionar que "incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha"; "se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência" (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, 3ª Turma, DJ de 1/2/2006).

Com efeito, a CEF não logrou êxito em demonstrar que ocorreu nos autos culpa exclusiva do autor ou de terceiro, bem como que a prestação do serviço foi isenta de defeito (art. 14 - Código de Defesa do Consumidor).

Cito a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proc. n. AC 00256612820014013800:

"CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA CORRENTE. SAQUES NÃO-RECONHECIDOS PELO CLIENTE. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEI 8.078/90. NÃO APRESENTAÇÃO DAS FITAS DE VÍDEO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABÍMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista" (REsp 662608/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007, p. 242). A inversão do ônus probatório justifica-se nos casos em que o correntista não pode comprovar os fatos por ele alegados e essa prova pode ser feita pela instituição bancária. 2. Há precedente da Corte no sentido de que é a instituição financeira que dispõe elementos probatórios para provar ou negar o a ocorrência de fraude, eis que é de sua responsabilidade, para que seja prestado o serviço a que se dispõe, a manutenção de câmeras de segurança em seus caixas eletrônicos e agências bancárias, com o objetivo de resguardar a segurança de seus clientes. Nesse sentido: Apelação Cível n. 200237010005772/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.326 de 26/03/2010). 3. No caso em exame a instituição financeira não logrou comprovar que houve culpa exclusiva ou concorrente da correntista relativamente ao dano material decorrente de efetivação de dois saques não reconhecidos, realizados em conta-poupança de titularidade da autora. Não foram apresentadas as fitas de gravação de área da agência onde foi realizado o primeiro saque, em terminal de auto-atendimento, e há indício de falha no sistema de segurança informatizado na ocasião em que foi realizado o segundo saque contestado, porque no mesmo horário que ocorreu a transação de saque há registro de cancelamento de operação de saque por ocorrência 31 (senha inválida). 4. É reconhecida a responsabilidade civil da ré - que deve arcar com o pagamento de indenização para reparação de dano moral - no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que deve ser acrescida de correção monetária mediante aplicação do mesmo índice de reajuste das cadernetas de poupança, desde a data de realização dos saques até a data do efetivo pagamento. A parte vencida arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º e alíneas, do CPC. 5. Dá-se provimento ao recurso de apelação." (grifo nosso)

Dessa forma, reconheço a existência de fraude na contratação do empréstimo CDC nº 242105400000188374, declarando a inexistência de relação jurídica e a inexistência de débito do autor relativamente ao contrato em questão.

Assim, não resta dúvida de que o autor teve seu nome inscrito, indevidamente, no rol de inadimplentes, em face de débito relativo a contrato fraudulento, que não celebrou.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica e a inexistência de débito do autor em relação ao contrato de empréstimo CDC nº 242105400000188374, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 287/898

a título de danos morais, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, com juros de mora a partir da inscrição indevida, em 12/04/2015 (evento danoso).

DEFIRO A TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange débito relativo ao contrato de empréstimo CDC nº 242105400000188374.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002725-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026681 - JULIO CELSO MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JULIO CELSO MARTINS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados como rurícola de 01/01/1974 a 31/01/1982.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, como qualificação civil em CTPS apontando em Obs. "Fazenda Tamboril", com emissão em 25/08/1980 (fls. 09) e a certidão de casamento do autor, constando como profissão "Tratorista", emitida em 17/01/1981 (fls. 12).

Este início de prova material para o labor rurícola apresentado foi corroborado pela prova oral colhida em audiência. Entretanto, unindo-se as duas modalidades de prova, determina-se a averbação apenas do período de 01/01/1980 (data da anotação em CTPS) até 31/12/1981 (ano mencionado num dos testemunhos colhidos em audiência).

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Assim, determino a averbação em favor do autor do período de 01/01/1980 a 31/12/1981 como rurícola, exceto para fins de carência.

Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 07 meses e 25 dias em 21/07/2015 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade rural de 01/01/1980 a 31/12/1981, exceto para efeito de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002334-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026587 - APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por APARECIDA MARTINS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiária atualmente.

Sustenta a autora que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício (conforme informação do sistema PLENUS em fls. 3, documento 14), pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

A perita do Juízo emite diagnose de Espondiloartrose lombar, cardiopatia hipertensiva e arritmia cardíaca, colocando na conclusão do laudo que a autora "não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas", e que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Consta ainda no laudo pericial que a autora sofre muitas quedas e não sai sozinha de casa, com dificuldades inclusive para tomar banho sozinha.

Assim, diante do quadro clínico acima relatado, é evidente que a autora, que tem 72 anos de idade, necessita da assistência permanente de terceiros que possam lhe auxiliar nas atividades do cotidiano.

Deixá-la sem essa benesse implicaria em sujeitá-lo a riscos inerentes às debilidades físicas e à idade que possui, o que não pode ser tolerado por este Juízo.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Quanto ao termo inicial do recebimento do adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez, verifico primeiramente que no processo anterior, transitado em julgado na Justiça Estadual, não houve pedido dessa natureza, não havendo impedimento para que a majoração possa ser concedida a partir da data em que requerida no INSS. Segundo documentação apresentada, pode-se fixar o termo inicial da majoração em 03/02/2016.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido a parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento da majoração, em 03/02/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, revise o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento, em 03/02/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003510-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026600 - MARIA DE LOURDES XAVIER MENASSI (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual MARIA DE LOURDES XAVIER MENASSI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos períodos rurais laborados de 1969 a 1974, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 174 meses, conforme art. 142, da lei 8.213/91. Neste sentido:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (enunciado sumular de n.º 44, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU)

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, o autor juntou os seguintes documentos:

- Certidão de seu casamento, ocorrido em 09/1972 na qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (fls. 09);
- Cópias CTPS da Autora, constando registros de Safra nos períodos de Junho a Agosto/1969; Agosto a Outubro/1969; Junho a Agosto/1970; Maio a Julho/1971; Julho a Outubro/197.. (ilegível ano de término); Outubro/1976 a Dezembro ou Setembro/1979 (ilegível o mês); Janeiro/1980 a Outubro/1984; (fls. 11/21);

Vale observar que o registro como lavrador do cônjuge da parte autora pode estender tal qualificação profissional a esta, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural, na propriedade declinada em exordial.

Assim, da intersecção de provas material e oral, restou demonstrado que a parte autora seguramente exerceu o labor rurícola entre os anos de 1969 (data da anotação mais antiga em CTPS para período de safra) a 1974 (anterior mesmo aos períodos mais recente de labor rural na mesma CTPS).

Por tal razão, determino a averbação dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1974, como trabalhador rural.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural como carência, para fins de obtenção do benefício, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos e 06 meses, equivalentes a 188 contribuições para efeito de carência em 16/02/2016 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora, inclusive para fins de carência, os períodos rurais de 01/01/1969 a 25/06/1969, 14/08/1969 a 15/08/1969, 23/10/1969 a 30/05/1970, 20/08/1970 a 09/05/1971, 01/08/1971 a 12/07/1972 e de 09/09/1972 a 30/12/1974, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos e 06 meses, equivalentes a 188 contribuições para efeito de carência em 16/02/2016 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 16/02/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/02/2016, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE HAMILTON DE LIMA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 17/18 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02/05/2012 a 03/12/2013.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 53.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 02/05/2012 a 03/12/2013.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de nº 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 02 meses e 14 dias em 31/07/2015 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02/05/2012 a 03/12/2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002478-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026668 - APARECIDO SANTANNA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDO SANT'ANNA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência.

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos, é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, preenchendo o requisito da deficiência prevista no art. 20, §2º da Lei 8.742/93.

Pois bem. Considerando a idade do autor (60 anos), a sua baixa escolaridade (disse que “escreve o nome e lê alguma coisinha”) e o laudo médico, concluo que a capacidade laborativa remanescente do autor não é concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado. Ademais, a situação econômica do autor, conforme será enfatizada no item seguinte, é totalmente precária, sem qualquer condições para se reciclar e retornar ao mercado de trabalho.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside sozinho em um barraco de madeira, construído de maneira irregular, de forma rústica, sem acesso a rede de esgoto.

Assim, o núcleo familiar, para fins de cálculo do benefício, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda a ser considerada.

A perita assistente social concluiu que o autor se encontra em “alto nível de vulnerabilidade econômica e social”.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16.09.2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008256-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026689 - MARIA HELENA BIAGINI CAPUANI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HELENA BIAGINI CAPUANI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos do art. 25, II, da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2013, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Sobre a carência, o INSS contesta os períodos trabalhados pela autora no regime próprio dos cartórios do Estado de São Paulo no período de 30/10/1973 a 29/04/1977, posto que não homologados pela SPPREV na CTC apresentada pela autora.

Para fins de contagem recíproca no RGPS, a comprovação dos períodos trabalhados na condição de servidor estatutário, com contribuição a regime próprio de previdência, dá-se por meio da apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição do órgão público a que a parte esteve vinculada.

Segundo o art. 130, I, do Decreto nº 3048/99 tempo de contribuição para regime próprio de previdência social deve ser provado com certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente do órgão a que o requerente esteve vinculado, devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio.

Contudo, verifica-se que não assiste razão ao INSS na recusa da certidão em questão nestes autos, ainda que não tenha sido homologada pela SPPREV, tendo em vista que a autora não era servidora pública efetiva, portanto, não é esse órgão o responsável pela compensação financeira do regime especial a que estava vinculada, tampouco seria o IPESP, responsável pelos servidores efetivos à época.

A autora contribuiu para o fundo próprio dos cartórios, denominado atualmente Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, que nada mais é que o próprio órgão que emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição da autora.

Vale ressaltar aqui o entendimento o julgado do TRF-3, no Mandado de Segurança nº 0009123-2011.4.03.6108, sobre a possibilidade de contagem recíproca dos tempos de contribuição e a respectiva compensação financeira entre regimes:

“para garantir aos serventuários a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço no cartório extrajudicial e das contribuições ao fundo(...), foi determinado, no art. 4º da Lei Estadual nº 3.274/84, ainda em vigor, que "estendem-se, nas mesmas bases e condições, aos serventuários das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado e aos respectivos servidores, os benefícios da Lei Complementar nº 269, de 3 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime previdenciário federal", ou seja, foi estendido a eles o benefício da contagem recíproca assegurado aos servidores estaduais do regime próprio e a garantia de compensação financeira entre os sistemas previdenciários, de acordo ainda com a Lei Federal nº 6.226/75, também em vigor.

(...)

Também importa destacar que a Lei nº 8.935/94 que regulamenta o art. 236 da Carta Maior, dispendo sobre serviços notariais e de registro, deixou claro que os serventuários de cartórios extrajudiciais são agentes delegados, e não servidores públicos em sentido estrito, e, por isso, sujeitam-se ao RGPS de âmbito federal, mas assegurou o direito à contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos e os direitos

e vantagens previdenciárias adquiridos até a data de publicação de tal lei (art. 40, caput, e parágrafo único).

Logo, depreende-se que aqueles que já tinham sido serventuários com regime especial de previdência e passaram a ser vinculados ao RGPS podem utilizar-se do instituto da contagem recíproca para cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria no novo regime, caso da parte impetrante.

Por fim, cumpre ainda salientar que:

(...)

c) a Lei Estadual n.º 14.016/10, que alterou vários dispositivos da Lei Estadual n.º 10.393.70, reorganizando a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, em seu art. 3º, 2º, explicitou que o patrimônio da Carteira responderá exclusivamente por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social, do que se conclui que, de fato, não cabe ao IPESP nem a SPPrev a homologação da CTC recusada, por não serem os responsáveis pela referida compensação financeira garantida por lei; (Liminar em MS 0009123-2011.4.03.6108, TRF-3, DJe 12/06/2012, pág. 73/75)”

De acordo com a decisão do TRF-3, pode-se considerar que está garantida por lei a compensação financeira que almeja o INSS, ainda que não seja homologada a certidão pela SPPREV, injusta, portanto, a recusa da certidão.

Desta forma, considero que a CTC apresentada pela autora é documento hábil para que se faça a contagem recíproca de seus períodos trabalhados em cartório, com sua devida averbação no CNIS para todos os fins previdenciários.

A autora requereu ainda a averbação de períodos de janeiro de 1977 a dezembro de 1983, todos eles comprovados por meio de guias de recolhimento e comprovantes de pagamento parcelado de débitos, que serão devidamente considerados para todos os fins.

Portanto, temos que a carência exigida no caso foi comprovada, por meio da CTC e das cópias da CTPS e guias de recolhimento da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2013, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 16 anos, 10 meses e 23 dias, com 204 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos e elaborada pela contadoria conforme determinação deste juízo.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ressalto que a falta de anotação das contribuições previdenciárias no CNIS não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar e reconhecer para fins de carência os períodos de 30/10/1973 a 29/03/1977, de 01/01/1977 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 28/02/1979 e de 01/03/1979 a 30/12/1983 (2) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 10 meses e 23 dias, com 204 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 22/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000476-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026628 - JOANA APARECIDA BRITO FABBRIS (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos,

indispensável à concessão do benefício.

Para tanto, requer a averbação dos períodos de 08.03.2003 a 07.12.2004, 21.02.2006 a 30.12.2006 e de 23.10.2013 a 08.09.2014, devidamente anotados em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Melhor analisando o feito, entendo ser desnecessária a produção de prova oral, razão por que cancelo a audiência designada para o dia 28/07/2016.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2015 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora anexadas aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF.

Observo que os períodos requeridos de 08.03.2003 a 07.12.2004, 21.02.2006 a 30.12.2006 e de 23.10.2013 a 08.09.2014 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 16, 17 e 30 do anexo à petição inicial, devendo ser averbados em favor da autora.

Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2015, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 16 anos, 01 mês e 12 dias, conforme contagem de tempo de contribuição anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da autora os períodos de 08.03.2003 a 07.12.2004, 21.02.2006 a 30.12.2006 e de 23.10.2013 a 08.09.2014, (2) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 06.05.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06.05.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000327-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026604 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDECI PEREIRA DA SILVA em face do INSS.

Requer a averbação de períodos laborados como rurícola, descritos na petição inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não averbados pelo INSS e anotados em CTPS.

Observo que os períodos laborados pelo autor e não averbados administrativamente pelo INSS de 09.06.1985 a 29.08.1985, 18.08.1986 a 10.10.1986, 29.02.1988 a 17.10.1988, 16.03.1992 a 13.12.1992 e de 01.07.2002 a 25.12.2002 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 29, 31, 40 e 43 da petição inicial.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, determino a averbação em favor do autor dos períodos de 09.06.1985 a 29.08.1985, 18.08.1986 a 10.10.1986, 29.02.1988 a 17.10.1988, 16.03.1992 a 13.12.1992 e de 01.07.2002 a 25.12.2002.

2. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos períodos requeridos.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- a) Certidão de casamento do autor, em 1979, constando sua profissão como lavrador (fls. 19/20 da inicial);
- b) CTPS do autor, constando diversos vínculos rurais desde 23/06/1984 até a DER (fls. 29/48 da inicial e 16/22 e 26/28 do processo administrativo anexado aos autos em 05/10/2011).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência.

A primeira testemunha, Sr. José Ferreira, afirmou ter trabalhado com o autor na Fazenda Tamburi, no Piauí, entre 1970 e 1980, e voltaram a trabalhar juntos desde 2004, em Morro Agudo/SP, com empreiteiros prestando serviços para usinas de cana. Afirmou que sempre são registrados na safra e na entressafra trabalham como avulsos, sempre na área rural.

A segunda testemunha, Sr. Vicente, disse que conhece o autor desde por volta do ano de 1996, também trabalhando com o mesmo em Morro Agudo/SP, também afirmando que sempre são registrados na safra e na entressafra trabalham como avulsos, sempre na área rural.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que devem ser averbados em favor do autor os períodos sem registro em CTPS de 04/02/1970 a 25/04/1976, 11/11/1976 a 04/02/1977, 21/09/1984 a 10/05/1985, 30/08/1985 a 17/08/1986, 11/10/1986 a 04/05/1987, 14/08/1987 a 07/01/1988, 01/02/1988 a 28/02/1988, 18/10/1988 a 14/03/1989, 14/11/1989 a 30/11/1989, 01/05/1990 a 06/05/1990, 10/11/1990 a 05/05/1991, 01/11/1991 a 10/03/1992, 14/12/1992 a 22/04/1993, 01/12/1993 a 20/03/1994, 15/12/1994 a 01/05/1995, 19/12/1995 a 05/11/1996,

13/12/1996 a 02/03/1997, 26/11/1997 a 25/01/1999, 19/12/1999 a 30/01/2000, 01/01/2003 a 21/04/2003, 06/12/2003 a 05/01/2004, 19/12/2004 a 06/01/2005, 21/12/2005 a 11/01/2006, 14/12/2006 a 09/01/2007, 09/12/2007 a 05/02/2008, 14/12/2008 a 25/01/2009 e de 23/12/2009 a 31/01/2010.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição, até 09.08.2010 (DER), possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor do autor os períodos rurais anotados em CTPS de 09.06.1985 a 29.08.1985, 18.08.1986 a 10.10.1986, 29.02.1988 a 17.10.1988, 16.03.1992 a 13.12.1992 e de 01.07.2002 a 25.12.2002, (2) averbe em favor do autor os períodos rurais sem registro em CTPS de 04/02/1970 a 25/04/1976, 11/11/1976 a 04/02/1977, 21/09/1984 a 10/05/1985, 30/08/1985 a 17/08/1986, 11/10/1986 a 04/05/1987, 14/08/1987 a 07/01/1988, 01/02/1988 a 28/02/1988, 18/10/1988 a 14/03/1989, 14/11/1989 a 30/11/1989, 01/05/1990 a 06/05/1990, 10/11/1990 a 05/05/1991, 01/11/1991 a 10/03/1992, 14/12/1992 a 22/04/1993, 01/12/1993 a 20/03/1994, 15/12/1994 a 01/05/1995, 19/12/1995 a 05/11/1996, 13/12/1996 a 02/03/1997, 26/11/1997 a 25/01/1999, 19/12/1999 a 30/01/2000, 01/01/2003 a 21/04/2003, 06/12/2003 a 05/01/2004, 19/12/2004 a 06/01/2005, 21/12/2005 a 11/01/2006, 14/12/2006 a 09/01/2007, 09/12/2007 a 05/02/2008, 14/12/2008 a 25/01/2009 e de 23/12/2009 a 31/01/2010, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/08/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/08/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002669-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026592 - MARCELO VELONI CARNEIRO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCELO VELONI CARNEIRO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despcienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de status pós-operatório de fratura do punho direito, com restrição da amplitude de movimento, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com limitações para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 541.335.586-2.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do auxílio-doença, em 15/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela, respeitando-se a prescrição quinquenal, a contar retroativamente da data do ajuizamento da ação, em 01/04/2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0012098-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302026688 - WANDERLEY DEL GROSSI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo qualquer omissão na r. sentença.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso à Turma Recursal.

Intime-se.

0009012-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302026692 - LUCÉLIA SOARES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo qualquer equívoco na r. sentença.

De fato, considerando-se o pedágio apurado (tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria proporcional) de 26 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, e tendo a autora um tempo de contribuição correspondente a 29 anos e 10 dias, é certo que faz jus à revisão de seu benefício para o coeficiente de 80%, obedecendo-se a regra prevista no art. 9º, da EC nº 20/98 (setenta por cento acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere o pedágio).

Indefiro o pedido de concessão de tutela, uma vez que a parte autora está em gozo de benefício, de forma que não verifico a existência de perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000246-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302026719 - JANERES BATISTA FERREIRA GUIMARAES (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS, SP240845 - LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega o INSS/embargante que a sentença é omissa, eis que não fixou a data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido.

É o relatório.

Decido:

Na sentença, expressamente consignei a razão de não fixar a data de cessação do benefício:

"Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que, no momento, não é possível estimar qualquer prazo para a recuperação da capacidade laboral.

Assim, deixo de fixar a data de conclusão do benefício, cabendo ao INSS submeter a autora a perícia médica, de tempo em tempo, até que se verifique qualquer alteração em seu estado de saúde".

Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos, eis que não há qualquer omissão na sentença.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005447-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026610 - CRISTINA HELENA SASSI SALVATORI (SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO, SP163134 - JULIO DANTE RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001140-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026655 - SILVIAMAR PEREIRA (SP372399 - RENATO CASSIANO) GIRLANDIA AMARAL CARVALHO (SP372399 - RENATO CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SILVIAMAR PEREIRA e GIRLANDIA AMARAL CARVALHO promovem a presente ação em face da Caixa Econômica Federal com o fim de obter o pagamento de valores que se referem a previdência privada e pecúlio por morte contratados por Edegar Aparecido Pereira, falecido em 09.12.15.

Manifestam-se os autores, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (evento nº 19), requerendo o arquivamento do feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC (desistência).

É o relatório.

Decido:

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003860-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026679 - ODETE DE ALMEIDA SANTOS (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por ODETE DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando a realização da perícia técnica, bem como a apresentação do respectivo laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002237-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026664 - RODRIGO APARECIDO FRANCISCO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RODRIGO APARECIDO FRANCISCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a exceção de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

De acordo com os documentos apresentados pelo INSS com a contestação, o autor já requereu a obtenção do benefício assistencial em feito anterior, que tramitou perante a 1ª Vara de Bebedouro.

Pois bem. Analisando os registros referentes aos autos em questão (que recebeu no TRF desta Região, em sede de recurso, o nº 0013423-61.2012.4.03.9999/SP), o relator deu provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS para julgar improcedente o pedido

formulado na inicial, diante do não preenchimento do requisito da deficiência prevista no artigo 20, §2º, da Lei 8.842/93.

Consta da referida decisão que “o laudo médico atesta que o autor possui déficit de força e reflexos exaltados nos membros inferiores. O grau de incapacidade é leve e permanente. Considerando a tenra idade do autor (26 anos de idade) e que o mesmo não necessita de auxílio permanente de outra pessoa para sua manutenção, não resta presente o requisito do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício em questão. Por outro lado, o autor estudou até a 7ª série do ensino fundamental, estando em condições de exercer, se bem orientado, atividade laboral compatível com suas condições”, conforme decisão do TRF3 (fl. 6 do evento 21).

Assim, o autor não pode mais discutir o que foi decidido no feito anterior.

No caso concreto, o autor foi submetido a uma nova perícia médica.

Em seu laudo, o perito afirmou que o autor, que tem apenas 30 anos de idade, é portador de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor.

Em sua conclusão, o perito consignou que "No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta doença neurológica que impõe restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços com membros inferiores. Não deve trabalhar percorrendo grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, para trabalhar em algumas atividades menos penosas tais como Porteiro, Fiscalizar funcionários, Orientar clientes em lojas e supermercados, Telefonista, Telemarketing, etc. Tem escolaridade referida 7ª série do I Grau".

Vale dizer: a situação clínica do autor é a mesma apurada no feito anterior: possui grau de incapacidade leve e permanente, com restrição às atividades laborativas remuneradas que exigem intensos esforços com membros inferiores. No entanto, o autor está apto a exercer diversas atividades.

Logo, a hipótese dos autos é de coisa julgada, eis que o autor não preenche o requisito da deficiência, tal como já decidido no feito anterior, sendo irrelevante eventual alteração em sua situação econômica.

Por fim, indefiro o pedido do INSS, de condenação do autor em litigância de má-fé, eis que o autor não ocultou a existência do processo anterior, conforme se pode verificar na inicial.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000233

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003934-61.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007383 - OCTACILIO MARCELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) por meio de depósito na conta vinculada do autor, dentro do prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007374 - VALERIA CAVALCANTE MARTINS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA, SP248298 - MARIANA MOSCATINI, SP101630 - AUREA MOSCATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Valeria Cavalcante Martins representa seu filho menor Luiz Henrique Cavalcante da Silva Pedro e move em face do INSS e pretende a concessão de auxílio reclusão de Luiz Antonio da Silva Pedro.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e ainda, seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II – os pais;
- III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

- I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

O benefício de auxílio-reclusão, assim como o benefício de pensão por morte, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

A questão controvertida, normalmente refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação. Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05. A partir de 10/01/2014, o limite passou a ser de R\$ 1.025,81, nos termos da MPS/MF nº. 1, e a partir de 01/01/2015, o valor passou a ser de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº.13/2015 de 09/01/2015.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes).

Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual.

Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor.

Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada.

O período de graça a que fez jus é de 12 meses a partir de 27/01/2012 (data do término de seu vínculo).

Portanto, na data da reclusão aos 14/09/2012 mantinha qualidade de segurado,

RECLUSÃO

No presente caso, apresentou a parte autora certidão de objeto e pé de processo criminal em que aponta a reclusão de Luiz Antonio da Silva Pedro desde 14/09/2012, e como fim da pena no ano de 2016, no entanto, não apresentou a declaração de permanência carcerária que indicaria se ainda estaria em cumprimento de pena de reclusão. Eis que, pelo CNIS há registro de vínculo de trabalho de 16/07/2015 a

10/08/2015.

O pedido de requerimento administrativo de reclusão ocorreu aos 09/01/2011 e cessado aos 01/03/2012 por ausência de comprovação de permanência carcerária.

Não restou demonstrado nos autos que a reclusão iniciada aos 09/01/2011 tenha permanecido até 2015. Deste modo, não há comprovação do tempo correto de reclusão.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, não houve comprovação de que Luiz Henrique Cavalcante da Silva Pedro fosse menor e filho do recluso Luiz Antonio da Silva Pedro, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que o identificasse.

Deste modo, não comprovou a dependência em relação à Luiz Antonio da Silva Pedro.

Por petição a parte autora apresentou documento de nascimento de outro menor, aos 08/01/2014, porém, não identificava a paternidade ao Luiz Antônio.

Deste modo, no presente caso, não restou comprovada a reclusão pelo período afirmado, e ainda não comprovou a dependência previdenciária do requerente, ou seja, não preencheu os requisitos necessários ao recebimento do auxílio reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, por não ter preenchido os requisitos para o recebimento do benefício.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000442-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007373 - PEDRO DOMINGOS SCALON (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Pedro Domingos Scalon em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, além de tempo urbano registrado em CTPS, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 162.287.873-3), com DIB aos 01/09/2014, com o tempo de 35 anos, 02 meses e 15 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da

época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: “Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 26/11/1975 a 08/04/1976 e de 08/03/1993 a 20/03/1995. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

No que se refere aos períodos de atividade urbana, observa-se que o período de 13/06/2000 a 09/09/2000 consta devidamente anotado em CTPS (trabalho temporário) e deve ser computado para a aposentadoria do autor.

No que se refere ao tempo de contribuição, pretende a autora o reconhecimento do período de trabalho de 11/07/2002 a 31/08/2003 e de 21/03/2004 a 30/04/2004, objeto de reclamação trabalhista que tramitou perante Vara do Trabalho de Jundiá.

Para comprovar referido período, apresentou cópia de sentença trabalhista com o trânsito em julgado, que reconheceu o vínculo empregatício

durante o período pretendido.

No presente caso, a sentença de procedência com trânsito em julgado proferida nos autos da reclamação trabalhista é prova documental cabal e irrefutável do vínculo que pretende reconhecer.

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 11/07/2002 a 31/08/2003 e de 21/03/2004 a 30/04/2004, como empregado da empresa Barão de Jundiá – Promoções e Eventos Ltda - EPP e determino a averbação para fins previdenciários.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 25 anos, 01 mês e 10 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 37 anos, 08 meses e 01 dia, o suficiente para a revisão da renda mensal da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de maio/2016, passa para o valor de R\$ 2.420,88 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/02/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/02/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 2.742,15 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003811-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007389 - NILTON KARCK (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NILTON KARCK em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação

da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas

empresas.

De início, observa-se que o período 21/04/1988 a 01/06/1989 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 02/09/1991 a 15/12/1998.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

“Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da

eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 16/12/1998 a 24/09/2015 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período de 16/12/1998 a 24/09/2015 ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período de 02/06/1989 a 30/06/1989, uma vez que os documentos apresentados não fazem menção ao período, restando sem comprovação a alegada insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 24/09/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 24 anos, 10 meses e 08 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 25 anos, 02 meses e 04 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial. Fixo a DIB na citação, uma vez que somente nesta data é que restou preenchido os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Julho/2016, no valor de R\$ 1.768,51 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/11/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/11/2015 até 31/07/2016, no valor de R\$ 16.863,59 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003730-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007390 - EDIMILSON TENORIO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDIMILSON TENORIO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Com relação à manifestação do INSS, ressalto que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não

eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente,

não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 03/07/1989 a 15/12/1998. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

“Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

“art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)”

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 16/12/1998 a 10/11/2010 e 01/08/2011 a 28/04/2015 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 16/12/1998 a 10/11/2010 e 01/08/2011 a 28/04/2015 ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e

determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 28/04/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos e 06 meses. Até a citação apurou-se o tempo de 25 anos, 01 mês e 06 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2016, no valor de R\$ 2.240,65 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/06/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/06/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 31.022,96 (TRINTA E UM MIL VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004065-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007375 - MOACIR MASSARONI (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Moacir Massroni em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 15/03/1973 a 01/09/1973, 01/11/1973 a 20/12/1974, de 02/01/1975 a 01/03/1975, de 01/04/1975 a 31/08/1975, de 01/09/1975 a 28/02/1976 e de 01/03/1976 a 31/03/1976, anotados em sua CTPS.

Para comprovar os referidos vínculos, apresentou cópia integral da CTPS constante do procedimento administrativo.

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, inscrição de PIS, opção pelo FGTS etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço o período de trabalho de de 15/03/1973 a 01/09/1973, 01/11/1973 a 20/12/1974, de 02/01/1975 a 01/03/1975, de 01/04/1975 a 31/08/1975, de 01/09/1975 a 28/02/1976 e de 01/03/1976 a 31/03/1976.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 20 anos, 07 meses e 07 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 36 anos, 01 mês e 07 dias. Até a

citação apurou-se o tempo de 36 anos, 08 meses e 29 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade urbana quando requereu administrativamente o benefício, bem como manifestou-se por petição requerendo a concessão nessa data, ainda que a renda mensal para a DIB na citação tenha sido maior.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de março/2016, no valor de R\$ 1.932,54 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/03/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/03/2015 até 30/03/20216, no valor de R\$ 25.174,97 (VINTE E CINCO MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003754-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007382 - BENEDITO NOEL BARTIPAIA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO NOEL BARTIPAIA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 170.260.221-1), com DIB aos 01/07/2014, com o tempo de 35 anos e 25 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao

tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou a lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de

critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: “Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 17/09/1985 a 29/11/1991 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 13/11/1996 a 05/03/1997.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados

pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

“Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 18/11/2003 a 30/12/2004 e 01/01/2005 a 22/03/2010 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve este período ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 04/12/1984 a 16/08/1985, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado encontra-se sem a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 28/02/2000 e 01/03/2000 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Não reconheço como especial o período de 01/03/2011 a 04/01/2012, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído variável, cuja intensidade mínima encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 37 anos, 08 meses e 23 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de Junho/2016, passa para o valor de R\$ 2.652,00 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/07/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/07/2014 até 30/06/2016, no valor de R\$ 5.260,36 (CINCO MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001941-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007377 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por Sonia Maria dos Santos, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de seu pai, Antonio dos Santos aos 17/05/2014, alegando a condição de filho inválido.

O benefício foi requerido administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de ‘falta de qualidade de dependente no RGPS’.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

O inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da Lei 8.213/91, prevêem o direito ao benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 são dependentes:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos.

Após completados os 21 anos de idade, o filho somente será considerado dependente se for inválido, conforme dispõe o § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91.

No caso, a autora apresentou, dentre outros documentos, sua certidão de nascimento comprovando ser filha do segurado falecido, comprovante de recebimento de aposentadoria por invalidez, e ainda, laudos médicos informando a incapacidade.

Realizada perícia médica neste Juizado Especial Federal, o perito concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado e que não sabe precisar o início da incapacidade, no entanto, remonta, pelo menos, à data de recebimento da aposentadoria por invalidez, do ano de 1991.

Concluiu o perito que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente e que a incapacidade laborativa está presente desde pelo menos o ano de 1991, restando comprovado que a época do óbito de seu pai o autor já mantinha a condição de filho inválido.

Por outro lado, é incontroversa a qualidade de segurado do falecido Antonio dos Santos, pois o 'de cujus' era aposentado por tempo de contribuição desde o ano de 1993..

Assim, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Fixa a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de JANEIRO/2016, no valor de R\$ 2.084,10 (DOIS MIL OITENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/01/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/01/2015 até 31/01/2016, no valor de R\$ 22.276,06 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0003778-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007369 - MARCOS VIANA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS VIANA em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

O INSS foi citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00: 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001. Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 – quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito.

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pelo autor superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Existe certa polêmica, se a competência *ratione valore* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo *ex officio*; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º., do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002884-29.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007376 - VERISSIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias úteis à parte autora para apresentação do contrato de honorários advocatícios com reconhecimento de firma da autora. Intime-se.

0001182-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007371 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se à parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como trabalhados pela parte autora como rurícola como segurado especial, no prazo máximo de 05 dias úteis.

0002851-39.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007385 - ANTONIO NETO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se a 1a. Vara Federal de Jundiaí solicitando informações quanto a penhora efetuada, a fim de possibilitar a continuidade ou não da execução dos valores objeto da condenação nestes autos. Intime-se.

0011535-31.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007370 - MARIA HELENA PACHECO FRANCA (SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto à petição e discriminativo de cálculo apresentado pelo INSS, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0004578-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007387 - PYETRO EDUARDO FONSECA (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à renúncia ao valor excedente à alçada (60 salários mínimos), na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 03 dias úteis.

0000714-84.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007372 - DARIO MARTINS DA SILVA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do ofício do INSS e manifestação do autor, oficie-se ao INSS para implantação do benefício objeto da lide, e cessação do concedido administrativamente, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Defiro prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002680-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007363 - LUCIA REGINA DA SILVA SOBRAL (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias úteis quanto ao pedido de desistência formulado pela autora na atual fase processual. Intime-se.

0003080-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007386 - APARECIDO BUENO DO PRADO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Arquivem-se os autos sobrestados novamente, até desfecho da ação rescisória. Intime-se.

0006823-90.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007384 - JOSE LEONCIO DE LIMA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência ao autor quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro novo prazo de 10 (dez) dias úteis para habilitação de herdeiros. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução por abandono. Intime-se.

0002104-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007367 - SOLANGE APARECIDA ALEXANDRE (SP251563 - ESTÊR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002314-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007366 - LUIZ MESSIAS DA SILVA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto a existência de coisa julgada ou litispendência em relação aos autos 0000617-25.2016.4.03.6128, da 2a. Vara Federal de Jundiaí (processo ao que consta atualmente na 4a. Vara Cível de Jundiaí). Prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção. Intime-se.

0002026-08.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006483 - EURIPEDES GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Assiste razão ao autor em sua petição. Considerando que o mandado de segurança interposto não possui (e não lhe foi atribuído) efeito suspensivo, determino a expedição do ofício precatório no valor incontroverso apresentado pelo réu em sua petição anexada aos autos em 05/04/2016, a saber R\$ 113.892,51 (CENTO E TREZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), destacando-se no ofício precatório 10% desse valor a título de honorários advocatícios contratuais, conforme decisão proferida em 11/03/2016. Cumpra-se.

0001986-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007368 - ROBERTY FERNANDO DOS SANTOS FELIX (SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Uma vez que a parte autora informa haverem dependentes recebendo o benefício, esses devem integrar a lide. Defiro prazo de 10 (dez) dias úteis para emenda da inicial e inclusão desses dependentes no polo passivo da ação, devendo o autor, ainda, informar nome completo e endereço dos mesmos para citação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0002378-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005030 - MARIO SERGIO FRANCO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002386-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005035 - IRINEU APARECIDO TEIXEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002382-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005032 - SEBASTIANA WANDERLI FARIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002380-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005031 - NORIVAL FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002391-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005036 - JOSE SOARES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002383-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005033 - ANTONIO ROBERTO LOSQUI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002392-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005037 - EDEVAL ROBERTO SPOLAOR (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002385-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005034 - MARIA GORETTE REGIS DE MOURA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000223

0000694-85.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001112 - ISABEL CRISTINA MARQUES SILVERIO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/07/2016, às 16h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000713-91.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001114 - SEBASTIAO DOS SANTOS VIANA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/08/2016, às 16h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que a data da perícia constante no sistema processual do JEF é 25/08/2016 e não 25/07/2016, como ficou constando na publicação do ato, permanecendo, entretanto, o mesmo horário da perícia agendada.”

0000741-59.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001125 - MARIA MADALENA MENDES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000795-25.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001128 - DEORIDES SILVA DE MORAIS OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000778-86.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001127 - FABIANA DE LIMA IZAIAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000777-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001126 - ANTONIA IZABEL GONCALVES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000737-22.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001124 - NILZA APARECIDA LAURIANO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES, SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)

0000796-10.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001129 - OLINDA KOGISKI LOPES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000797-92.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001130 - CLOVIS KIERME DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000694-85.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001123 - ISABEL CRISTINA MARQUES SILVERIO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

FIM.

0000693-03.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001113 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROSA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 19.09.2016, às 12h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO -,346 - POSTO DE SAUDE. 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000224

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000826-45.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001145 - JOSE RODRIGUES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo pericial constante no processo 00019819720144036129, conforme acusa o quadro de prevenção.2. Após a manifestação, será designada perícia médica.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001297-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005472 - LUIS MANOEL GOMES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 02/02/2012 e 03/02/2012 a 01/06/2013, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001712-72.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005437 - FERNANDO FLAVIO COURBASSIER (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 02/01/1985 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 30/09/2012 e 01/10/2012 a 30/04/2013, conceder o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar

no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001712-72.2015.4.03.6307

AUTOR: FERNANDO FLAVIO COURBASSIER

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1633445582 (DIB)

CPF: 11054066876

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA LOPES COURBASSIER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV UNIVERSITARIA, 2387 - JD CH PINHEIROS

BOTUCATU/SP - CEP 18609363

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/07/2015

DATA DA CITAÇÃO: 05/10/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: R\$ 4.507,50

RMA: R\$ 4.732,42

DIB: 02/06/2015

DIP: 01/02/2016

ATRASADOS: R\$ 27.464,07

DATA DO CÁLCULO: 07/03/2016

0002663-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005347 - JOSE NORBERTO PINSON (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 02/10/1995 a 31/03/2004 e de 01/10/2004 a 10/08/2015, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005856 - HELENA CORREA MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000047-84.2016.4.03.6307

AUTOR: HELENA CORREA MACHADO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6101593391 (DIB)

CPF: 17396681898

NOME DA MÃE: APPARECIDA MAZZINI CORREA

Nº do PIS/PASEP:11403403346

ENDEREÇO: RUA DOUTOR MIGUEL ALVARENGA, 138 - CASA - JARDIM DONA NICOTA DE BARROS
BOTUCATU/SP - CEP 18611257

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 20/01/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 13/04/2015

DIP: 01/06/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS (atualizados até maio/2016): R\$ 12.751,04 (DOZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 22/06/2016.

0000459-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005938 - ELIZABETI CANDIDO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000459-15.2016.4.03.6307

AUTOR: ELIZABETI CANDIDO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6127171044 (DIB)

CPF: 09384043850

NOME DA MÃE: BENEDITA ROLIN

Nº do PIS/PASEP:17005973370

ENDEREÇO: AVENIDA JOAQUIM DOMINGUES, 207 - - JARDIM CRISTINA

BOTUCATU/SP - CEP 18611500

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 11/04/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.237,34 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.248,47 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

DIB: 04/12/2015

DIP: 01/06/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 7.750,74 (SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 28/06/2016.

0002525-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005759 - DANIELE BERTOLLONE KUCKO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002525-02.2015.4.03.6307

AUTOR: DANIELE BERTOLLONE KUCKO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6122068776 (DIB)

CPF: 30627096859

NOME DA MÃE: MARIA CONSOLATA BERTOLLONE KUCKO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DR GUIMARAES, 127 - - VL CASA BRANCA

BOTUCATU/SP - CEP 18608336

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/11/2015

DATA DA CITAÇÃO: 01/12/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: R\$ 796,26 (SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

DIB: 16/10/2015

DIP: 01/05/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS (atualizados até maio/2016): R\$ 5.993,05 (CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 20/06/2016.

0002630-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005761 - MARIA CONCEICAO SIMAO SARAIVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002630-76.2015.4.03.6307

AUTOR: MARIA CONCEICAO SIMAO SARAIVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6120630752 (DIB)

CPF: 07286491873

NOME DA MÃE: MARIA TRISTAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE MARIA SANTARÉM, 143 - FUNDOS - VILA IPIRANGA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/12/2015

DATA DA CITAÇÃO: 11/12/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-doença

RMI: R\$ 791,38 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

RMA: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

DIB: 06/10/2015

DIP: 01/05/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS (atualizados até maio/2016): R\$ 6.266,50 (SEIS MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 20/06/2016.

0000293-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005922 - MARIA DAS NEVES CARDOSO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000293-80.2016.4.03.6307

AUTOR: MARIA DAS NEVES CARDOSO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6124377512 (DIB)

CPF: 46706658472

NOME DA MÃE: MARIA CANDIDO

Nº do PIS/PASEP:12488803008

ENDEREÇO: RUA SILVIO ANTONIO SOARES, 371 - - JD. ITAMARATY

BOTUCATU/SP - CEP 18600000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 29/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: R\$ 794,07 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

DIB: 06/11/2015

DIP: 01/06/2016

DCB: 04/07/2016

ATRASADOS: R\$ 6.289,33 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: junho de 2016.

0002439-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005722 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002439-31.2015.4.03.6307

AUTOR: JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6095337740 (DIB)

CPF: 08273261816

NOME DA MÃE: FRANCISCA FELISBINA DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DELILA CINTYA NEPOMUCINA, 350 - - JARDIM ELDORADO

BOTUCATU/SP - CEP 18608793

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/11/2015

DATA DA CITAÇÃO: 17/11/2015

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 1.293,53 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB: sem alteração

DIP: 01/06/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 14.443,36 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 13/06/2016.

0000641-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005886 - FRANCISCA ALVES FELICIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÚMULA

PROCESSO: 0000641-98.2016.4.03.6307

AUTOR: FRANCISCA ALVES FELICIO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7020941258 (DIB)

CPF: 33360288840

NOME DA MÃE: BALBINA ALVES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOÃO MIONI, 60 - - CHÁCARA SILVEIRA (VITORIANA)

BOTUCATU/SP - CEP 18619200

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/04/2016

DATA DA CITAÇÃO: 29/04/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO LOAS

RMI: R\$880,00

RMA: R\$880,00

DIB: 23/02/2016

DIP: 01/05/2016

ATRASADOS: R\$2.024,70

DATA DO CÁLCULO: 05/2016

0000255-68.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005967 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

.

SÚMULA

PROCESSO: 0000255-68.2016.4.03.6307

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6126910625 (DIB)

CPF: 03319395840

NOME DA MÃE: LINDA DA SILVA CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SÃO VICENTE, 132 - - CENTRO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 26/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença

RMI: R\$1.403,91

RMA: R\$1.416,54

DIB: 02/12/2015

DIP: 01/06/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-35.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005721 - JOSE LUIS GOMES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000469-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005853 - LUIS ANTONIO TIMOTEO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002205-49.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005900 - RENATO GOMES DE ARAUJO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005905 - MARIA ALEXANDRA VASQUES (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000194-13.2016.4.03.6307

AUTOR: MARIA ALEXANDRA VASQUES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6131314733 (DIB) NB: 6124111385 (DIB)

CPF: 14124877811

NOME DA MÃE: ELZA CRISTINA MASQUETTO VASQUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 342/898

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV JOSE BARBOSA DE BARROS, 690 - CASA - JARDIM PARAISO
BOTUCATU/SP - CEP 18610307

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 16/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: R\$ 1.235,42 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.235,42 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

DIB: 25/01/2016

DIP: 01/06/2016

DCB: 22/06/2016

ATRASADOS: R\$ 5.363,82 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: junho de 2016.

0000122-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005826 - LOURDES ROVERO SBRUGNERA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já concedida, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que manteve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000122-26.2016.4.03.6307

AUTOR: LOURDES ROVERO SBRUGNERA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7019455515 (DIB)

CPF: 16602419870

NOME DA MÃE: ROSA GERMANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR CARLOS DO AMARAL FARACO, 9 - - COHAB I

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 25/01/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Idoso

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 20/11/2015

DIP: 01/03/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 2.975,18 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 22/06/2016.

0000140-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005866 - ANTONIO CARLOS LEITE (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000140-47.2016.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6122448773 (DIB)

CPF: 98540661853

NOME DA MÃE: JULIA LEITE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ENG LUIS BANDEIRA DE MELLO, 41 - - COHAB I

BOTUCATU/SP - CEP 18605199

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 01/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 2.736,23 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.813,11 (DOIS MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E ONZE CENTAVOS)

DIB: 20/10/2015

DIP: 01/06/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 22.129,99 (VINTE E DOIS MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 23/06/2016.

0000210-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005837 - IRACEMA MACHADO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000210-64.2016.4.03.6307

AUTOR: IRACEMA MACHADO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7019458514 (DIB)

CPF: 07202352869

NOME DA MÃE: JOANA FERNANDES MACHADO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV HENRIQUE FREDERICO MILANESI, 316 - - VILA MARIA
BOTUCATU/SP - CEP 18611130

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 17/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Idoso

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 01/12/2015

DIP: 01/06/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 5.420,07 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 22/06/2016.

0000139-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005860 - MARIA CAROLINA DE ANDRADE (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002634-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005871 - MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício da parte autora, com alteração da espécie para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002634-16.2015.4.03.6307

AUTOR: MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6122358510 (DIB)
CPF: 17049927880
NOME DA MÃE: NAYDE VIOTTO DOS REIS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R ZANOTEL PIETRO, 74 - - JARDIM ANA VITORIA
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/12/2015
DATA DA CITAÇÃO: 11/12/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Invalidez

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 22/02/2013

DIP: 01/06/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 37.600,65 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 24/06/2016.

0000209-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005829 - MERCEDES MARTO DE OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-21.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005912 - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000187-21.2016.4.03.6307

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 346/898

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6095431631 (DIB)

CPF: 02340280842

NOME DA MÃE: ALZIRA MARTINS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA IZIDRO BERTAGLIA, 41 - - DA CONQUISTA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 04/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO aposentadoria por invalidez

RMI: R\$788,00

RMA: R\$880,00

DIB: 12/02/2015

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$14.702,17

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0002642-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005760 - VERA LUCIA POLIDO BONETTI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002642-90.2015.4.03.6307

AUTOR: VERA LUCIA POLIDO BONETTI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6121433870 (DIB)

CPF: 14825117899

NOME DA MÃE: APARECIDA DA SILVA POLIDO

Nº do PIS/PASEP:10779058302

ENDEREÇO: R PEDRO GRAVA PRIMO, 110 - - DIST. APARECIDA DE SAO MANUEL

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/12/2015

DATA DA CITAÇÃO: 11/12/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 13/10/2015

DIP: 01/05/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS (atualizados até maio/2016): R\$ 6.054,54 (SEIS MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 20/06/2016.

0000288-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005915 - CARMEN ALBACETE FERREIRA VIEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000288-58.2016.4.03.6307

AUTOR: CARMEN ALBACETE FERREIRA VIEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6131748776 (DIB)

CPF: 32497106878

NOME DA MÃE: DARZIRA FERREIRA ALBACETE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS VEREADOR CANUTO RAMOS, 176 - - COHAB

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 24/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença

RMI: R\$880,00

RMA: R\$880,00

DIB: 28/01/2016

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$3.726,80

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0000518-03.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005956 - ROQUE DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000518-03.2016.4.03.6307

AUTOR: ROQUE DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7020802975 (DIB)

CPF: 98323768820

NOME DA MÃE: SANTINA VIZZOTTO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR NAHIME ZACHARIAS, 161 - - CONJUNTO HABITACION

BOTUCATU/SP - CEP 18601628

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 12/04/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Idoso

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 22/02/2016

DIP: 01/06/2016

DCB: 00.00.00

ATRASADOS: R\$ 2.978,28 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 28/06/2016.

0000195-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005904 - GIRLENE MARIA DOS SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000195-95.2016.4.03.6307

AUTOR: GIRLENE MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6122731360 (DIB)

CPF: 27399766827

NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES LEITE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA RUBENS RUBIO DA ROSA, 732 - FUNDOS - JD STA ELIZA

BOTUCATU/SP - CEP 18607500

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 16/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 10/11/2015

DIP: 01/06/2016

DCB: 20/09/2016

ATRASADOS: R\$ 6.161,83 (SEIS MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/06/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000286-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005957 - IRACEMA PEREIRA VIANA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002251-38.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005774 - MILENA MARIANA DA SILVA (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002565-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005733 - PEDRO MARIANO DA SILVA FILHO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA , SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000225-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005914 - ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

.

SÚMULA

PROCESSO: 0000225-33.2016.4.03.6307

AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6117933316 (DIB)

CPF: 27108933802

NOME DA MÃE: BENEDITA LUIZA BERALDO SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA UM, 161 - - P Q D P A TARGA

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 15/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença

RMI: R\$1.263,48

RMA: R\$1.305,55

DIB: 24/09/2015

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$11.568,87

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0000256-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005966 - JOSE AURILHO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se..

SÚMULA

PROCESSO: 0000256-53.2016.4.03.6307

AUTOR: JOSE AURILHO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5545233780 (DIB)

CPF: 02464439878

NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARLOS R. VAZ DE ALMEIDA, 41 - - CJ HAB CDHU

PRATANIA/SP - CEP 18660000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 23/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença

RMI: R\$880,00

RMA: R\$880,00

DIB: 13/04/2016

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$1.435,00

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0002582-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005771 - ALZIRA MARIA PEDROZO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005965 - IZABEL DA SILVA ALMEIDA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da

demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000191-58.2016.4.03.6307
AUTOR: IZABEL DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6130906262 (DIB)
CPF: 24726240854
NOME DA MÃE: APARECIDA LUIZ DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: PROF WAGNER, 645 - CASA - VL SANTA CLARA
BOTUCATU/SP - CEP 18601540

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 16/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença

RMI: R\$1.507,77

RMA: R\$1.507,77

DIB: 01/04/2016

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$3.077,76

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0000136-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005873 - ELIZEU LOPES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Eventuais diferenças devidas após a DIP deverão ser pagas por meio de complemento positivo na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÚMULA

PROCESSO: 0000136-10.2016.4.03.6307

AUTOR: ELIZEU LOPES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7019199977 (DIB)

CPF: 16193998810

NOME DA MÃE: MARIA BERGUES LOPES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA RÚBENS RÚBIO DA ROSA, 1096 - - JARDIM SANTA ELIZA

BOTUCATU/SP - CEP 18607500

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 01/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO LOAS

RMI: R\$788,00

RMA: R\$880,00

DIB: 11/11/2015

DIP: 01/05/2016

ATRASADOS: R\$5.024,57

DATA DO CÁLCULO: 05/2016

0002729-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005861 - CAETANO NIRALDO TRONCONI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Eventuais diferenças devidas após a DIP deverão ser pagas na esfera administrativa por meio de complemento positivo.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000274-74.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005952 - ELIANA APARECIDA FERNANDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000343-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005962 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000303-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005959 - MARIA DE LOURDES LOPES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000117-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005852 - JESUS CARLOS RODRIGUES (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001766-81.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005868 - RAFAEL CRISTOFALO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da

demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001766-81.2015.4.03.6131
AUTOR: RAFAEL CRISTOFALO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6092943631 (DIB)
CPF: 36867646875
NOME DA MÃE: THEREZA DELGADO CRISTOFALO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: FRANCISCO TOMAZINI, 61 - CASA - VILA SAO DOMINGOS
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 28/01/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença

RMI: R\$1.126,02

RMA: R\$1.126,02

DIB: 02/03/2016

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$3.426,21

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0000128-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005830 - OSCAR JOSE PEDROSO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000128-33.2016.4.03.6307
AUTOR: OSCAR JOSE PEDROSO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6007249720 (DIB) NB: 6121450227 (DIB)
CPF: 86155407800
NOME DA MÃE: ZULMIRA DA SILVA PEDROSO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DOS JASMIN, 47 - - PARK RESIDENCIAL CONVÍVIO
BOTUCATU/SP - CEP 18605249

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 25/01/2016

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE Auxílio-Doença (NB 31/612.145.022-7)

RMI: sem alteração
RMA: R\$ 1.363,02 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS)
DIB: sem alteração
DIP: 01/06/2016
DCB: 00.00.0000
ATRASADOS: R\$ 9.726,97 (NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 22/06/2016.

0002651-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005811 - MARIA FATIMA MODESTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, admitindo-se a compensação de valores eventualmente já pagos a título de mensalidade de recuperação após a DIP.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002651-52.2015.4.03.6307
AUTOR: MARIA FATIMA MODESTO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6123443350 (DIB)
CPF: 22953879811
NOME DA MÃE: MARIA OLIMPIA DE SOUZA
Nº do PIS/PASEP:10623386973
ENDEREÇO: RUA DUVÍLIO LEÃO, 135 - CASA - CJ. RESID. INDAMAR
BOTUCATU/SP - CEP 18601120

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/12/2015
DATA DA CITAÇÃO: 14/12/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença
RMI: R\$ 972,55 (NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)
RMA: R\$ 972,55 (NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)
DIB: 03/03/2016
DIP: 01/05/2016
DCB: 00.00.0000
ATRASADOS (atualizados até maio/2016): R\$ 860,72 (OITOCENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 21/06/2016.

0000434-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005855 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor

da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000434-02.2016.4.03.6307

AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7019453180 (DIB)

CPF: 92375375491

NOME DA MÃE: MARIA DOMINGA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: CARLOS FREDERICO, 565 - JARDIM AMÉRICA - RUBIAO JUNIOR

BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 30/03/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

RMI: MÍNIMO

RMA: MÍNIMO

DIB: 02/12/2015

DIP: 01/05/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS (atualizados até maio/2016): R\$ 4.420,19 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 21/06/2016.

0000228-85.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005832 - BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000228-85.2016.4.03.6307

AUTOR: BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7018208298 (DIB)

CPF: 09626562838

NOME DA MÃE: MARIA ROSA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12383160379

ENDEREÇO: R MARIA JULIA VIEIRA, 62 - - CJ N S PIEDADE

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 18/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Idoso

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 09/10/2015

DIP: 01/06/2016

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 6.911,59 (SEIS MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 22/06/2016.

0002311-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005812 - TULIO ADAMI NETO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Eventuais diferenças após a DIP deverão ser pagas na esfera administrativa por meio de complemento positivo.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002311-11.2015.4.03.6307

AUTOR: TULIO ADAMI NETO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7017102755 (DIB)

CPF: 81516436920

NOME DA MÃE: JOANA SANCHES ADAMI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO SABINO SANTA ROSA, 91 - - VILA SANTANA I

BOTUCATU/SP - CEP 18606140

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 06/11/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO LOAS

RMI: R\$788,00

RMA: R\$880,00

DIB: 17/06/2015

DIP: 01/05/2016

ATRASADOS: R\$9.223,40

DATA DO CÁLCULO: 05/2016

0000123-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005872 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES INACIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000123-11.2016.4.03.6307

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES INACIO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENE. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 27295983830

NOME DA MÃE: LAVINA DO AMARAL RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:10748367796

ENDEREÇO: RUA JOAO MOTA MACEDO, 151 - CASA - COHAB III

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 25/01/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO LOAS

RMI: R\$788,00

RMA: R\$880,00

DIB: 26/10/2015

DIP: 01/05/2016

ATRASADOS: R\$5.461,80

DATA DO CÁLCULO: 05/2016

0000202-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005831 - ODETE BERNARDO DA SILVA PERES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela já concedida, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000202-87.2016.4.03.6307

AUTOR: ODETE BERNARDO DA SILVA PERES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENE. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7017551118 (DIB)

CPF: 22967934879

NOME DA MÃE: MARIA ALVES DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOSÉ DA SILVA, 250 - - CENTRO
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/02/2016
DATA DA CITAÇÃO: 15/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Idoso
RMI: mínimo
RMA: mínimo
DIB: 30/07/2015
DIP: 01/06/2016
DCB: 00.00.0000
ATRASADOS: R\$ 8.910,85 (OITO MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 22/06/2016.

0000169-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005883 - MAURICIO VIOTTO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000169-97.2016.4.03.6307
AUTOR: MAURICIO VIOTTO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6122021320 (DIB)
CPF: 60885114949
NOME DA MÃE: ANA MELLI VIOTTO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R EMILIO GAFFO, 80 - - CDHU II
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/01/2016
DATA DA CITAÇÃO: 02/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença
RMI: R\$950,05
RMA: R\$976,74
DIB: 16/10/2015
DIP: 01/06/2016
ATRASADOS: R\$7.907,89
DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0001754-67.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005842 - ROBERTO DE ANDRADES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do

artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÚMULA

PROCESSO: 0001754-67.2015.4.03.6131

AUTOR: ROBERTO DE ANDRADES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENE. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7014793722 (DIB)

CPF: 05194328869

NOME DA MÃE: JOSEPHIS MARIA DE ANDRADES

Nº do PIS/PASEP:10685242711

ENDEREÇO: RUA PREF JOAQUIM FANTON, 489 - - NOVA ITATINGA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 05/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO LOAS

RMI: R\$788,00

RMA: R\$880,00

DIB: 07/03/2015

DIP: 01/05/2016

ATRASADOS: R\$12.854,69

DATA DO CÁLCULO: 05/2016

DESPACHO JEF - 5

0000401-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006342 - BALBINA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 06/10/2016, às 15:30 minutos. Fixo o ponto controvertido, objeto da prova oral, na manutenção do estado de fato do casamento, no momento do óbito. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001235-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006371 - RAFAEL OLIVEIRA RAMOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou períodos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Em prosseguimento, designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 31/08/2016, às 17:00 horas, a ser realizado pelo(a) ARTHUR OSCAR SCHELP, na especialidade de NEUROLOGIA

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000185-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006038 - APARECIDO DONIZETTI MALICIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo técnico de avaliação das condições ambientais do trabalho (LTCAT) em que baseada a emissão dos PPPs de fls. 48/51 dos documentos anexos à petição inicial. Intime-se.

0002342-65.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006352 - MARCELO DE LIMA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a resposta ao ofício encaminhado à Massa Falida de Botucatu Textil S/A, providenciando o necessário. Prazo de 10 (dez) dias.

0000431-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006347 - IRENE MARIA RIBEIRO PEREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) MANOEL ANDRE PEREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 14 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

0002526-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006340 - CREUSA APARECIDA DOS SANTOS PANINI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000717-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307006300 - OSVALDO MIRANDA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante todo o exposto, declaro incompetente este Juizado Especial.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa à Vara da Justiça Federal em Botucatu, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

0002407-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307006319 - SUZANA DE FATIMA PEREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante todo o exposto, declaro incompetente este Juizado Especial e determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa à uma das Varas da Justiça Estadual em Botucatu, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

0001754-24.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307006181 - JOSE PONTES RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Foi proferida decisão para que a parte se manifestasse se renunciava ou não ao montante excedente ao limite de alçada dos Juizados, na data da propositura do pedido.

Intimada, a parte requereu a remessa do feito à vara comum federal.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput” (§ 2º).

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa à Vara da Justiça Federal em Botucatu, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001027-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307005894 - SILVIO LUIZ SALANDIM (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000939-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307005854 - CLEBER EDUARDO DE OLIVEIRA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001773-30.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307005360 - MARCIO ANTONIO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Certifique a Secretaria eventual citação, que deverá ser providenciada em sua falta. Caso contrário, venham os autos à conclusão para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001263-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004871 - DIRCE SIDARAS HERMENEGILDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 18/08/2016, às 15:30 horas, a cargo da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, e perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 22/08/2016, às 09:20 horas, a cargo do Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVEIRA PENALOZA, a serem realizadas nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização das perícias, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001247-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004820 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;b) declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita recente e c) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

0000786-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004832 - ADEMIR CARLOS MARIN (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 06/10/2016, às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000673-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004815 - DIRCEU JURANDIR BRASÍLIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 10/08/2016, às 15:00 horas, em nome do Dr. HERCULANO DIAS BASTOS, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001329-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004878 - NEUZA MAZETTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância e baixa aos autos, uma vez que o levantamento ocorrerá administrativamente, nas hipóteses previstas em lei.

0001277-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004907 - ADILSON DORADO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e/ou eventuais carnês de recolhimento de contribuições ao RGPS (INSS).

0001154-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004887 - GIL GOMES DE LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 31/08/2016, às 09:00 horas, a cargo da Dra. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos seguintes documentos:a) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;b) da carta de concessão/memória-de-cálculo do benefício previdenciário que pretende seja revisado.

0001274-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004891 - MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001273-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004890 - ADRIANO CARLOS DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0005233-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004857 - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente o cálculo do montante devido à parte autora e anexe o respectivo depósito, nos termos fixados na r. sentença e/ou v. acórdão.

0006157-54.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004879 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0001249-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004874 - ANTONIO CARLOS MASSERA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0001776-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004884 - NEUSA REGINA MARIANO DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 24/08/2016, às 09:30 horas, a cargo da Dra. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001127-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004894 - MAURO DE ARRUDA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 31/08/2016, às 09:40 horas, a cargo da Dra. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001680-72.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004883 - JOSE APARECIDO SAPRICIO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 73: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, requerendo o que de direito.

0000354-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004818 - ADIMILSON RUMIM DINIZ (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias

0001252-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004825 - MARLI DOMINGUES (SP328225 - LUCAS BAPTISTA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

0001246-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004819 - JOSSINEI CRUZ ROCHA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) instrumento de mandato,b) declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita ec) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0004715-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004877 - SANTO LEME (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 22/07/2016: através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, requerendo o que de direito.

0000943-30.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004888 - ROSA MOTTOLO LOPES (SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 14:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001260-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004828 - VALTER VENANCIO DE ABREU (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0001254-21.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004838 - ALBERTINA DE JESUS TINEU (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço eb) carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende ver revisto.

0001261-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004836 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

eventual recebimento de valores, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de regularização de sua situação cadastral junto ao referido órgão, tendo em vista consulta anexada ao sistema em 21/07/2016 e documentos pessoais apresentados com a petição inicial.

0001222-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004833 - ZEZILDA GREGORIA SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 25/08/2016, às 11:00 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000738-40.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004869 - JOSE ROBERTO STOPA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pelo réu referente ao cumprimento da r. sentença/v. acórdão, devendo comparecer a uma agência da previdência social a fim de retirar a respectiva certidão. A ausência de requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará na baixa aos autos.

0001169-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004811 - FABIO PEREIRA COELHO (SP297752 - ELIANA APARECIDA CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 18/08/2016, às 15:00 horas, em nome da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002574-77.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004810 - TEREZINHA DE JESUS NUNES MARCHETTE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a manifestação da parte autora em 18/07/2016, fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0000284-21.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004821 - JAIR FRANCISCO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado.

0001260-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004835 - VALTER VENANCIO DE ABREU (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 13/10/2016, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 366/898

apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0001270-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004824 - ANTONIO JOSE ALVES (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001266-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004823 - MARIA APARECIDA DE ANGELO COSTA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001250-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004822 - ADRIANO APARECIDO RAMIRO (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001248-14.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004880 - ISABEL MIRANDA BONSANTO (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia legível do documento RG (frente e verso) e b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0001054-53.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004863 - MARCOS APARECIDO ABILIO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001661-37.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004864 - ITAMAR MARTINEZ (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000843-77.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004862 - GIOVANA CRISTINA CELESTINO PEREIRA DA SILVA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA, SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004213-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004867 - JESSICA NATALIA NAVARRO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003790-44.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004868 - VALDECI ALVES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000312-91.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004861 - ANTONIO CARLOS JUSTO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000997-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004830 - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 25/08/2016, às 10:20 horas, a ser realizado pelo Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001188-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004829 - BENEDITA JUSTINO PAULETTI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 25/08/2016, às 09:40 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, cientificadas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 31/08/2016, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0001183-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004831 - CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO (SP326848 - ROSANA APARECIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que a audiência neste processo foi reagendada, a pedido da parte autora, para o dia 13/10/2016, às 15h, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0001141-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004886 - LEILA VIVIANE OLIMPIO CORREA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 24/08/2016, às 09:50 horas, a cargo da Dra. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001223-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004834 - MARIA MADALENA PEREIRA SOUZA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 25/08/2016, às 13:20 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001207-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004896 - SEIDE GASPARINI DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 25/08/2016, às 14:00 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001264-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004827 - IRINEU SARZI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia legível dos documentos CPF e RG eb) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 19/07/2016: através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, requerendo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 368/898

o que de direito.

0003485-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004876 - VICENTE DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003212-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004875 - APARECIDO PEDROSO SOBRINHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância e baixa aos autos.

0002161-06.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004873 - AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) HERCILIA ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002737-23.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004872 - RONALDO APARECIDO CAMARGO (SP354175 - MARCELO JUNIOR DA SILVA, SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001262-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004908 - ISRAEL DA SILVA CARVALHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia agendada para o dia 24/08/2016 e de seu reagendamento na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 29/08/2016, às 10:00 horas, a cargo da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000738-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004893 - RUTE ELIZABETE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 31/08/2016, às 09:30 horas, a cargo da Dra. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001275-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004902 - VALDECI DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço; b) cópia integral e legível da carta de concessão/memória-de-cálculo do benefício previdenciário que pretende seja revisado; c) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado, exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

0001255-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004837 - TADEU APARECIDO JOSE (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia legível dos documentos CPF e RG; b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e c) cópia da carta de cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.

0003839-85.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004854 - MARCELO SCALCO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002207-24.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004850 - ZILDA ZANELLA DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001376-68.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004843 - APARECIDA DE FATIMA MALICIA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001387-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004844 - LINDALVA DE FATIMA DINIZ (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002060-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004848 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001388-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004845 - LUIZ JORGE DO CARMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001315-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004842 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO IRMA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002143-82.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004849 - MASAHIDE AHAGON (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003154-44.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004853 - VALDECI DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002233-51.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004851 - NATHALY GABRIELLY VAZ DA COSTA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000333-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004840 - ELEN CRISTINA CEZARIO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000129-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004839 - BENEDITA GALDINO CECILIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003151-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004852 - MARIA APARECIDA CORREA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001534-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004846 - LUCIANO HENRIQUE DE ARAUJO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001310-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004841 - BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001564-61.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004847 - SIMONE APARECIDA DOMINGUES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004538-47.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004855 - ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000743-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004898 - DANIEL FABIANO DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 25/08/2016, às 15:20 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001259-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004826 - PATRICIA CRISTINA MORALES LOPES (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível dos documentos CPF e RG,b) instrumento de mandato ec) declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

0000445-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004816 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequar a pauta de perícias, ficam as partes intimadas da redesignação de perícia médica na especialidade medicina do trabalho a ser realizada no dia 25/08/2016 às 9h. Na data designada a parte autora deverá comparecer, neste Juizado, munida de atestados, prontuários, exames, receituários e demais documentos que comprovem a incapacidade.

0001192-78.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004812 - ROSA LUCIA ALVES DOS SANTOS (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 14:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001209-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004860 - TEREZINHA DE FATIMA AMOROZINO TEIXEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento público de mandato recente ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

0001210-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307004895 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 31/08/2016, às 09:50 horas, a cargo da Dra. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004191-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004944 - VALDEMAR LOPES DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e neurologia.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, seqüela de AVC e miocardiopatia isquêmica. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em fevereiro de 2013 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 11/03/2014.

O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 11/07/2010. Sendo assim, seria necessário que o autor fosse submetido a processo de reabilitação.

No entanto, a parte autora recebeu benefício de auxílio doença NB 31/502.702.503-0 com DIB em 23/12/05 e DCB em 20/06/06; NB 31/560.235.479-0 com DIB em 29/08/06 e DCB em 05/04/07; NB 31/541.891.403-7 com DIB em 23/07/10 e DCB em 10/09/13; NB 31/612.564.135-3, ativo, DIB em 15/10/15, não logrando mais êxito em laborar, conforme CNIS anexado aos autos. Ademais, a parte autora possui baixa escolaridade e idade avançada, o que torna inviável o processo de reabilitação.

Constatado que o autor encontra-se há um longo período fora do mercado de trabalho e não possuindo mais condições de ser reabilitado, conclui-se que a parte autora esta incapacitada de forma total e permanente.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Assim, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-

doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme documentos juntados aos autos.

Concedo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.891.403-7) desde a cessação, em 10/09/2013, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 11/09/2013. Deverão ser descontados dos atrasados os valores recebidos por força da tutela antecipada decorrente do NB 31/612.564.135-3.

Desse modo, o caso é de PROCEDÊNCIA.

Defiro a antecipação de tutela. Expeça-se ofício à APSADJ com prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários, por ora.

Intime-se. Cumpra-se.

Tópico-síntese:

Restabelecimento auxílio-doença (NB 31/541.891.403-7) e conversão em Aposentadoria por Invalidez.

DIB: 11.09.2013

RMA: a calcular pelo INSS.

Atrasados: a calcular e pagar em sede judicial e somente após o trânsito em julgado.

0005339-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004945 - REGIMAR CELESTINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia e psiquiatria.

O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtorno psiquiátrico, mas que não há incapacidade para o exercício de seu trabalho.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 26/05/2007 e um período de vinte e quatro meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 30/06/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir da data do requerimento administrativo, em 14/05/2012, tendo em vista a coisa julgada com o processo nº 0000286-24.2012.4.03.6309, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2012, com uma renda mensal de R\$ 1.652,14 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para a competência de abril de 2016 e DIP para maio de 2016, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 90.889,18 (NOVENTA MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até abril de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006172-09.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006744 - WILLIAM LOPES DE SOUZA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias

0002917-72.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006738 - DALMI GONCALVES NOGUEIRA (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora PARA CIÊNCIA DO OFICIO DO INSS, PROCEDENDO A ALTERAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL EM SEU CADASTRO

0003306-95.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006737 - CEF-O - INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ME (SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE, SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO, SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, CIÊNCIA À PARTE AUTORA DE QUE A AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL JÁ CONSTA DA R.SENTENÇA PROFERIDA, COM EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, OBJETIVANDO O LEVANTAMENTO PELO PATRONO, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

0002016-02.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006740 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO)

0001395-73.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006742 - MANOEL HIGINO BONFIM FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0000983-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006743 - MARCIA VARGAS ECEZANO DE SOUSA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

0001526-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006745 - SEBASTIÃO DAS GRAÇAS PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0002013-18.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006741 - DULCINEIA ROCHA DA SILVA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)

FIM.

0007077-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006747 - IDA ASANO YOSHIDA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, CIÊNCIA ÀS PARTES DO OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 05 (CINCO) DIAS

0004044-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006717 - FRANCISCO GOMES PEREIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0004011-64.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006719 - SONIA MARLY COBRE (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0008112-81.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006718 - LÁZARO APARECIDO FAUSTINO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

FIM.

0006931-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006720 - CARLOS PALAZI (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, CIÊNCIA ÀS PARTES DO OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 05 (CINCO) DIAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004044-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006729 - FRANCISCO GOMES PEREIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0014659-08.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006735 - FRANCISCO DOROTEO VIANA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO) SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA (SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA)

0003531-43.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006726 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA ARAUJO (SP298231 - KELSEN MARCONDES PORTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0000227-79.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006724 - CLAUDIO GONCALVES (SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0008112-81.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006733 - LÁZARO APARECIDO FAUSTINO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0010748-20.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006734 - KEVORK GUEOGJIAN NETO (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC, SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0002531-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006725 - WILSON BENEDITO DELAGO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0005315-55.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006730 - OSMAR MOTTA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0006940-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006732 - PEDRO KOMATSU (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0006931-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006731 - CARLOS PALAZI (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0004011-64.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006728 - SONIA MARLY COBRE (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0003646-10.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006727 - ELIZA EIKO NISHINA KUWAJIMA (SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

FIM.

0003646-10.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006723 - ELIZA EIKO NISHINA KUWAJIMA (SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PETIÇÃO DA RE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000358-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012385 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 1º/10/2002 a 30/11/2002;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, os lapsos de 1º/10/1997 a 30/11/1997, de 1º/10/2000 a 30/06/2001 e de 1º/08/2001 a 31/12/2001;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, ANTÔNIO CARLOS DE MORAES – NB 42/169.841.072-4, corrigindo o tempo de contribuição para 37 anos, 6 meses e 29 dias; a renda mensal inicial para R\$ 2.921,10 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e dez centavos); e a renda mensal atual (na competência de junho de 2016) para R\$ 3.316,91 (três mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), consoante cálculos realizados pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/09/2014), de R\$ 2.960,83 (dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de julho de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, faculta-se à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006469-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012421 - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas ao autor.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001238-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012437 - JOAO JOSE DE ALMEIDA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos 31/01/1986 a 02/06/1988 e de 27/02/1989 a 28/01/1994;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 19/11/2003 a 1º/06/2010, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 39 anos e 2 meses;

b) reconhecer que o autor, na DER, alcançou 95 pontos (resultante da soma da idade e do tempo de contribuição), fazendo jus ao afastamento do fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29 C, da Lei 8.213/95;

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA – NB 42/173.480.835-4, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 3.413,20 (três mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos) e a renda mensal atual (na competência de junho de 2016) para R\$ 3.526,85

(três mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo revisional (23/09/2015), de R\$ 9.851,65 (nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e mil e sessenta e cinco centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de julho de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006317-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012428 - FRANCISCA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-

contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal que antecede ao ajuizamento desta demanda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002872-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012473 - VALDIR GENTILE (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002222-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012509 - OSMAR DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002827-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012478 - ALEXANDRE ROSSI SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002660-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012484 - IZELIA PATEKOSKI MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002198-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012511 - IZAIAS VIANA ROCHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002602-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012488 - SIDNEY GAMA DE SOUZA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002922-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012472 - PEDRO LAURENTINO MARINHO (SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002137-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012514 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002378-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012500 - LEONARDO CALDAS DE OLIVEIRA (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002161-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012513 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001030-13.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012517 - RUBENS JOSE FACO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002279-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012506 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002675-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012483 - MARCIO MOTA NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002014-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012516 - JOSE GONCALVES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002659-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012485 - ALIETE LACERDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002678-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012482 - ADEMIR ALEXANDRE JASMIM (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002538-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012491 - ESPACO CERTO ESCRITORIOS E SERVICOS LTDA EPP (SP159413 - HEBERT OLIVEIRA CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002688-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012481 - JORGE SANTOS DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002321-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012502 - JOCELINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002863-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012474 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002136-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012515 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002304-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012503 - YARIAN MARTINS LOBO (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002642-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012486 - SANDRO RENATO DA SILVA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002435-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012494 - SERGIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002226-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012508 - RAIMUNDO BATISTA DE GOIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002836-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012477 - JOAO IRINEU DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002939-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012471 - SUELI DA SILVA MACHADO (SP166966 - ANDREA GONÇALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002209-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012510 - JOSE PEDRO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002473-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012493 - AVELINO MANUEL PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002324-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012501 - PEDRO DANTAS DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002296-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012504 - EDITE LUIZA VALERIO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002386-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012498 - PAULO VALDEMAR SANTOS DIAS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002379-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012499 - VITORIA BRITO MENDES (SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002557-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012489 - ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002850-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012475 - SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002237-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012507 - REINALDO CAMPOS MOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002788-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012479 - EDITH PONTES MENDONÇA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002194-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012512 - VALDOMIRO DONATO DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002294-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012505 - DUVIRGEM SIMPLICIO DAS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002552-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012490 - CARLA BARBOSA DA CRUZ (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002624-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012487 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002434-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012495 - AMELIA LIMAO MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002843-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012476 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002536-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012492 - VALDIR JOSE PEREIRA (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002421-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012496 - JOAO CARLOS ACAHU DA SILVA DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002389-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012497 - MARIA SELMA ARAUJO ALVES (SP076066 - WALTER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002778-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012480 - JONAS ALEXANDRE DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003370-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012401 - NILZA FERNANDES RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003330-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012046 - JOSE MENDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003433-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012403 - ELAINE CRISTINE DE SOUZA CORREIA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) SANDRA ROSELI DE SOUZA CORREIA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) ROBERTO DE SOUZA CORREIA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) SANDRA ROSELI DE SOUZA CORREIA (SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004953-76.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012520 - JOSE INOCENCIO DA SILVA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS, SP313784 - HENRIQUE AUGUSTO BENASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Em decisão proferida em 02/05/2016, foi determinada a transferência dos valores depositados na presente ação, em nome do autor, para os autos da Justiça Estadual, em que foi declarada a interdição do autor.

No entanto, em ofício de 07/07/2016, a Justiça Estadual comunicou a devolução dos valores da conta judicial do Banco do Brasil para a conta originária da CEF, entendendo que estes ficarão à disposição neste da curadora definitiva nomeada ao interdito.

Dada vista ao Ministério Público Federal sobre o ocorrido, o órgão do parquet apresentou a seguinte manifestação:

“O MPF, em atenção à decisão referente ao termo nº 6311011477/2016, se manifesta nos seguintes termos.

Verifica-se, inicialmente, um equívoco na decisão do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cubatão (ref. autos 0001549- 40.2015.8.26.0157), ao passo que a ação de interdição visa à administração de bens/valores do curatelado, tal qual o valor depositado nesta ação e transferido para o Juízo Estadual.

Sobre o assunto, a doutrina entende que “Seguindo as pegadas da tutela, como recomendado pelo Código Civil, o curador deve prestar contas de sua administração patrimonial, afinal estará na posse dos bens pertencentes ao incapaz.

A prestação de contas do curador se submete à mesma sistemática da tutela, devendo ser prestada, obrigatoriamente, bianualmente, ao final do encargo ou, a qualquer tempo, por determinação judicial – ex officio ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado. Identicamente, o procedimento de prestação de contas é o mesmo da tutela, disciplinado pelo Código de Processo Civil, e de competência do mesmo juízo onde tramitou o processo de interdição.”

Nesse sentido, vê-se que, a teor do artigo do 757 do NCPC, “A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz”. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias, vol. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 901.)

Outrossim, é forçoso reconhecer que a prestação de contas da administração de bens de pessoa interdita não está incluída no rol taxativo de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109 da CF.

Ante o exposto, o MPF requer a transferência/devolução dos valores depositados nesta ação para o processo nº 0001549-40.2015.8.26.0157 da 4ª Vara da Comarca de Cubatão/SP (cf decisão ref. ao termo 6311007367/2016).

Caso assim não entenda o D. Juízo Estadual, nada obsta que o mesmo suscite o conflito negativo de competência, se o caso.

Por fim, subsidiariamente, o MPF requer a intimação da parte autora para que comprove o ajuizamento de ação de prestação de contas em âmbito estadual, para fins de transferência do valor depositado nesta ação”.

Feitos estes esclarecimentos, assim decido:

Verifico que a parte autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição (processo n.º 0001549- 40.2015.8.26.0157 , a qual tramitou perante a 4ª Vara do Foro de Cubatão/SP, com a nomeação de Dalila Maria da Costa, como curadora provisória (documento apresentado em 27/05/2015). Não há qualquer comprovação nos autos da concessão da curatela definitiva.

Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto.

Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil:

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros.

Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA.

- Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível

1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 384/898

18/09/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA.

Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001,

Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE.

O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013).

O presente feito encontra-se em fase de pagamento dos valores atrasados devidos à parte autora.

O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito.

Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo.

Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador, inclusive com a participação do Ministério Público Estadual.

É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado.

Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz.

Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador.

Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002.

Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002.

Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429).

Porém, como já expandido, a hipótese reclama autorização judicial para levantamento, autorização essa, entretanto, que é da competência da Justiça Estadual. Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado.

Diante do exposto:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentação atual hábil a comprovar se Dalila Maria da Costa foi nomeada curadora definitiva, para fins de regularização da representação processual;

2. Sem prejuízo, determino novamente que a Caixa Econômica Federal transfira os valores depositados na presente ação, em nome de JOSE INOCENCIO DA SILVA, CPF 141.549.548-30, decorrentes da RPV n.º 20160000254R, para o processo n.º 0001549-40.2015.8.26.0157 da 4ª Vara do Foro de Cubatão/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002.

Oficie-se com urgência o PAB CEF localizado no prédio da Justiça Federal em Santos.

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3 – Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 4ª Vara do Foro de Cubatão/SP da transferência. Caso o D. Juízo Estadual persista em seu entendimento, nada obsta que este suscite o conflito negativo de competência, conforme ressaltou o I. Procurador.

4 – Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001769-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012530 - JOSEFA JEANE CARDOSO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 04/07/2016: defiro. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, solicitando a apresentação de cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora referente ao primeiro pleito de salário maternidade sob o n.º 1482055071, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do processo administrativo, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0005502-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012536 - WALTER RODRIGUES DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando o teor do ofício juntado aos autos em 13/07/2016, dê-se ciência às partes e intime-se o perito oftalmologista para que complemente o laudo tendo em vista as informações prestadas pela empresa Documental Soluções Empresariais Ltda. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002514-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012534 - FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) KARLLA FERNANDA GOMES BORGES (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA (- RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES (- TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar:

1. comprovante de residência do co-autor Freddy, nos termos já delinados no item 13 da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, ou certidão de casamento;
2. instrumento legível de procuração ad judicium;
3. cópias legíveis dos documentos indicados no item 33 da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, tendo em vista que os documentos apresentados junto à petição anexada aos autos em 28/06/2016 estão parcialmente ilegíveis;

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR com índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003559-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012458 - EDMILSON SANTANA DA SILVA (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA, SP194858 - LUIZ MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002577-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012460 - GILDO DE SOUZA SILVA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003578-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012456 - RICARDO CATALAO CARDOSO (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003557-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012459 - MARCIO MARTINS XAVIER (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA, SP194858 - LUIZ MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003576-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012457 - ANDERSON MESQUITA DE MATOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003898-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012527 - CICERO FERREIRA NETO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor planilha de cálculo do processo nº 795/85 da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, contendo os valores devidos autor, com a discriminação dos valores de FGTS e férias indenizadas que tenham sofrido tributação de imposto de renda na fonte.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002004-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012525 - MARCELO VILAS BOAS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO, SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 20/07/2016.

Precluso o prazo para impugnação dos cálculos.

Além do mais, não houve nenhum comando na sentença para que o INSS apresentasse os cálculos.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

0000613-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012532 - FABIANA ARAUJO FERREIRA (SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, etc.

Em que pese ainda não conste dos autos a resposta ao ofício expedido ao MTE, observo que a CEF informa a regularização do pagamento do seguro-desemprego da parte autora, conforme ofícios de 18/07/2016 e 21/07/2016.

Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0004769-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012454 - PAULO FRUTUOSO DA SILVA (SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA, SP332118 - BRUNA FUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando a controvérsia instalada na presente ação;

Considerando que a fatura para pagamento de cartões de crédito é emitida pela ré;

Considerando que o autor apresenta comprovante de pagamento cujo valor coincide com a fatura com vencimento em 09/06/2015, inclusive em data antecipada (03/06/2015), efetivado em casa lotérica;

Considerando a alegação do autor de que a casa lotérica destacou a parte da fatura que contém o código de barras, impossibilitando a conferência por este juízo, determino:

Intime-se a ré a apresentar a fatura e código de barras relativa ao cartão de crédito do autor (459360XXXXXX0721), com vencimento em 09/06/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.

0007263-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012543 - WANDERLEY VASQUES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a planilha de cálculo do processo 829/02 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, onde esteja discriminado o valor das verbas referentes a cada mês e ano, uma vez que os documentos constantes na inicial estão ilegíveis.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0003354-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012439 - CARLITO GONÇALVES DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003381-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012449 - RENATO PEDRO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

No mais, compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista e também a não incidência do imposto de renda sobre os valores relativos aos honorários advocatícios.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

1. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente as cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, bem como a cópia do resumo dos valores devidos do processo trabalhista com todas as parcelas.

2. Deverá também apresentar os recibos de honorários advocatícios pagos pela parte autora contendo nome e CPF do advogado referente ao período pleiteado.

3. Apresente a parte autora:

- a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;
- b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda; e
- c) cópia dos informes de rendimento que serviram de base para o preenchimento das referidas declarações.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0003458-65.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012522 - MARIA DA GLORIA TAVARES BENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) FILOMENA TAVARES BENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) CUSTODIO TAVARES BENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelos clientes de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0006985-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012518 - ARNALDO PEREIRA GUIMARAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 13/07/2016.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, certidão do termo de curatela atualizada, ainda que provisória, expedido pela Justiça Estadual, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se.

0004280-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012392 - ESTELA MARIA FORTES (SP324566 - ERNANI MASCARENHAS, SP308130 - CLÁUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Vindo os autos à conclusão para sentença, verifico a necessidade do cumprimento de algumas providências para melhor esclarecimento dos fatos.

Impugna a autora na presente ação 25 operações realizadas em sua conta bancária que não teriam sido por ela realizadas, operações essas que vão desde o pagamento de contas, até transferências eletrônicas.

Tais operações totalizavam R\$ 23.153,82, dos quais a ré ressarciu administrativamente o valor de R\$ 5.954,04, conforme extrato juntado pela ré em 14/01/2016, ainda restando o valor não restituído e contestado de R\$ 17.199,78.

Por outro lado, instada reiteradas vezes a ré a indicar todas operações contestadas, com a relação dos locais e horários onde foram realizadas, a ré restringiu-se a juntar aos autos apenas a identificação de 03 das 25 operações impugnadas.

Assim, em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova. Ademais, a Caixa Econômica Federal é provida de recursos tecnológicos em relação às operações realizadas nos caixas eletrônicos, razão pela qual tem capacidade técnica para produzir a prova contrária à pretensão da autora.

De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

A inversão do ônus probatório deve ser determinada antes da prolação da sentença, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propiciando às partes a produção de outras provas, se assim quiserem. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 662608 / SP

RECURSO ESPECIAL 2004/0063464-2

Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 12/12/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 242

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.
2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento".
3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráfica, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.

Especifique a CEF:

1. as agências ou terminais de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...), com o endereço completo dos locais onde as operações contestadas foram realizadas;
2. quais operações contestadas foram efetivamente devolvidas ao autor com o depósito de R\$5.954,04, realizado na conta do autor em 25/08/2015;
3. quais as contas e seus titulares, beneficiários dos TEV's contestados.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Reputo desnecessária, por ora, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento requerida pela autora, requerimento este que reapreciarei após o cumprimento das determinações acima.

Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

0004731-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012402 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.

Expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos. Intimem-se. Oficie-se

0001984-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012453 - JORGE EDUARDO SANTOS (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006271-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012448 - MARGARETH RIBELA RIBEIRO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DE ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002236-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012521 - IRENE GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há a possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003515-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012444 - JEFFERSON NUNES DE JESUS (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003542-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012450 - WALTER QUIRINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004644-26.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012462 - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o INSS detém os dados e informações referente aos seus servidores e necessários para o cumprimento do julgado, intime-se a autarquia, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados no julgado (Enunciado nº 32 do FONAJEF).

Intimem-se

0001923-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012524 - FABIO MANGUEIRA SANTOS (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 12/07/2016: defiro. Sendo assim, determino a inclusão e citação da União Federal para a presente lide, como medida de economia e celeridade processual.

Com a apresentação da contestação, dê-se vista as partes adversas. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença, ocasião em que apreciarei as preliminares arguidas pela CEF.

Intimem-se, Cite-se.

0003513-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012461 - ENIO SILVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002329-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012542 - JOSELITO OLIVEIRA ROCHA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

O comprovante de residência apresentado junto à inicial data de maio de 2015.

A ação foi proposta em maio de 2016.

Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003668-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012533 - VICENTE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 08/07/2016.

Considerando que o documento Hiscreweb.pdf anexado aos autos comprova a implantação e o pagamento do benefício recebido pela parte autor, indefiro o pedido.

Considerando que o RPV já foi expedido, aguarde-se a comunicação da disponibilidade dos valores correspondentes, após remetam-se os

autos ao arquivo.

Intime-se.

0003323-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012391 - RYAN CIPRIANO DA SILVA DE JESUS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Inicialmente, considerando o pedido "C" da exordial, no tocante à averbação no Registro Civil, esclareça e comprove a parte autora se procedeu ao ajuizamento de ação para declaração da ausência perante a Justiça Estadual, uma vez que a declaração para fins previdenciários é tão somente um pedido incidental. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, verifico ser necessário o cumprimento de algumas diligências de forma a averiguar o invocado desaparecimento do segurado RICARDO ANTONIO DA SILVA, filho de Maria de Lourdes da Silva, portador do RG nº 38.602.306-2, natural de Itabaiana - PB, nascido em 01/AGO/1987 e CPF n. 34555107860 (dados extraídos da cópia do RG e Boletim de Ocorrência constantes às fls. 05 e 08, documentos anexos da petição inicial).

Assim, determino as seguintes providências:

1) Providencie a Serventia a consulta da situação do segurado perante o Sistema do CNIS da Receita Federal, PLENUS, Justiça Eleitoral e CPFL, anexando aos autos a pesquisa realizada;

2) Determino a expedição de ofício à SINTRAMMAR, Avenida Conselheiro Nébias, 257, CEP 11015-003, Santos - SP a fim de que esclareça, documentalmente, o período trabalhado pelo Sr. Ricardo Antonio da Silva (com o código sob n. 17605), apresentando, inclusive, todos os documentos pertinentes como cópia do exame admissional e demissional, ficha de registro de empregado, registro de Ponto, escala de trabalho, vale transporte, contra cheques do período laborado.

O ofício endereçado à empresa SINTRAMMAR deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF de Ricardo Antonio da Silva, e da Declaração de fls 10 dos documentos que acompanham a inicial, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

3) Determino, ainda, a expedição de ofício aos seguintes órgãos públicos, a fim de que sejam requisitadas eventuais informações sobre registro/situação/paradeiro do segurado:

- 3.1) Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que informe se o título de eleitor continua ativo e se houve votação nos últimos cinco anos;
- 3.2) Banco Central do Brasil, a fim de que esclareça se há contas abertas e por ventura ativas em nome do segurado em qualquer das instituições financeiras cadastradas;
- 3.3) Caixa Econômica Federal, a fim de que informe eventuais depósitos/saques de FGTS e/ou Pis em favor do segurado;
- 3.4) Instituto Médico Legal - IML de Santos;
- 3.5) Delegacia Seccional da Polícia de Santos;
- 3.6) Polícia Federal;
- 3.7) Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária de Santos;
- 3.8) Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos e ITABAIANA-PB, tendo em vista que o segurado é natural de ITABAIANA-PB;

Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes e ao MPF e venham os autos à conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

0004508-92.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012539 - VANESSA RODRIGUES (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Observo que a decisão proferida em 15/06/2016 não foi integralmente cumprida. Sendo assim, conforme diligências requeridas pelo MPF em manifestação de 20/05/2016, determino:

1. Oficie-se novamente à Gerência Executiva do INSS para que remeta a este juízo cópia integral dos benefícios por incapacidade requeridos pela autora, bem como seus anexos (laudos médicos, laudo da perícia do INSS, SABI), quais sejam:

benefícios por incapacidade requeridos pela autora, quais sejam:

- 31/549.693.122-0 - DIB: 05/01/2012 - DCB: 22/03/2013;

- 31/602.946.540-0 - DER: 19/08/2013;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

2. Oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos para que remeta a este juízo cópia integral do processo nº 4005553-69.2013.8.26.0562, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de designação de nova perícia médica judicial.

0003414-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012452 - FLAVIA TEIXEIRA (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que a parte autora propôs demanda idêntica ao processo n. 00054315020154036311, extinto sem julgamento de mérito, devido ao descumprimento de decisão que rogava por justificativa de inclusão no pólo passivo a Caixa Econômica Federal.

Em que pese a demandante, agora, ter incluído a ré Renova Companhia securitizadora de Créditos Financeiros S.A como ré na presente ação, não trouxe a parte autora até o momento qualquer documento que possa justificar a imputação da cobrança também à CEF.

Assim sendo, de forma a obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na inicial, citem-se as rés CEF e RENOVA COMPANHIA.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para averiguação da legitimidade da CEF.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora - Flávia Teixeira. Prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Intimem-se. Citem-se.

0004602-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012002 - SERGIO BERZIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Indefiro a impugnação aos cálculos. Com efeito, mesmo que as decisões nas ADINs de ns. 4.357 e 4.425 tenham tratado especificamente apenas da correção monetária na fase de precatórios/requisitórios, é inegável que o C. STF já reconheceu a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, razão pela qual tal posicionamento, emitido pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação constitucional, deve ser privilegiado. Ademais, não há que se falar de duplo efeito da ADI em comento, pois não foi reconhecida a constitucionalidade da TR para a fase de conhecimento, mesmo porque essa tese não era objeto das ADIs; tanto assim é que foi reconhecida a repercussão geral do tema para sua análise pelo STF.

Encaminhem-se os autos para a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se

0001799-89.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012242 - RUTH PEIXOTO AGUIAR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP174499 - BETÂNIA LOPES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição da parte autora de 20.07 p.p.: retornem os autos à contadoria para verificação.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para apreciação do pedido de devolução formulado pela CEF.

0002415-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012206 - VIRGILIO PAIVA RICARDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Razão assiste à parte em relação aos honorários sucumbenciais, arbitrados em valor fixo no v. acórdão, e que deverão ser atualizados pelo próprio sistema que expede os ofícios requisitórios, não sendo necessário, neste caso, o encaminhamento para a contadoria judicial.

Quanto a restituição do indébito, óbvio está que se houve recolhimento, ocorreu a prescrição quinquenal, como bem frisado na informação da contadoria.

Uma vez que a parte não lançou nos informes de rendimento do exercício de 2006 os valores percebidos na ação previdenciária bem como não há notícias nos autos sobre o desfecho das notificações de lançamentos feitos pela RFB no exercício de 2006, não há como ser apurado

valor de indébito.

Remetam-se os autos para a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais
Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-56.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011978 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Indefiro a impugnação aos cálculos. Com efeito, mesmo que as decisões nas ADINs de ns. 4.357 e 4.425 tenham tratado especificamente apenas da correção monetária na fase de precatórios/requisitórios, é inegável que o C. STF já reconheceu a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, razão pela qual tal posicionamento, emitido pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação constitucional, deve ser privilegiado. Ademais, não há que se falar de duplo efeito da ADI em comento, pois não foi reconhecida a constitucionalidade da TR para a fase de conhecimento, mesmo porque essa tese não era objeto das ADIs; tanto assim é que foi reconhecida a repercussão geral do tema para sua análise pelo STF.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para a expedição de ofício requisitório.
Intimem-se.

0001002-11.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012537 - MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o INSS detém os dados e informações necessários para o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF).

Intimem-se

0008726-37.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012535 - DAVE LIMA PRADA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc.

Considerando as razões declinadas pela CEF em sede de contestação para a recusa em liberar o FGTS para fins de abatimento de financiamento imobiliário, determino as seguintes providências:

1. Intime-se o autor a fim de que apresente cópia legível da última declaração de imposto de renda acompanhada do respectivo recibo. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Intime-se a CEF a fim de que informe o saldo do FGTS existente em nome do autor, bem como planilha atualizada do financiamento imobiliário. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela tendo em vista a sua satisfatividade da providência reclamada, conforme já decidido.
4. Cumpridas as providências dos itens 1 e 2, dê-se ciência a parte adversa para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003425-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012470 - JULIANA GOMES BRANCO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Por fim, tendo em vista que o extrato do PLENUS informa que não há benefício que decorre do instituidor Claudio Branco, esclareça a parte autora seu pedido de citação de Ana Carolina Branco.

Intime-se.

0002747-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012541 - ROBERTA BELA VINHADO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia do documento de identidade do declarante ou certidão de casamento, para fins de comprovação de sua residência.

Intime-se.

0001274-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012420 - NILTON CORREIA DA SILVA (SP367675 - GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia dos processos administrativos do benefício NB42/603.134.507-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia do processo n.º 1014987-65.2015.8.26.0562 de Alimentos – Lei Especial n.º 5.478/68 – Fixação da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e Oficie-se.

0003711-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012438 - CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 18/07/2016: indefiro.

Considerando que o processo encontra-se em fase de expedição de ofício requisitório, aguarde-se a a expedição dos RPVs.

Intime-se.

0003315-42.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012544 - HIGOR JESUS DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 13/07/2016.

Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que a r. certidão para levantamento de valores deverá ser requerida em formulário próprio na Secretaria do Juizado somente após a notícia da disponibilização dos valores, tendo em vista o prazo de validade de 30 dias exigido pelos bancos depositários.

Intime-se.

0005245-95.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012275 - JORGE LUCAS FERREIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Petição e documento anexados pela parte ré em 22.07 p.p.: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003506-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012455 - JAIRO DE OLIVEIRA CHAVES FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.
- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.
- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025848-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012440 - PATRICIA MARIA SIMOES MUINOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Cite-se a União Federal para que apresente contestação em 30 dias.

Int.

0002914-77.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012526 - JOSE ALVES BRAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado para a sociedade de advogados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de

dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003486-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012443 - ANTONIO FEITOSA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003488-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012445 - ALUISIO FERREIRA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000945-27.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012436 - MARTA CRISTINA AQUINO FALCAO (SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos

Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que não houve expedição de ofício requisitório ou precatório. Conforme salientado na decisão anterior, o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intime-se.

0002451-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012528 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição do INSS de 21/07/2016: Defiro. Sendo assim, determino a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Guarujá e a Clínica

Radiológica de Guarujá, para que enviem cópia legível de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e intime-se o perito judicial para que complemente o laudo judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista novamente às partes e tornem os autos à conclusão para sentença.

Mantenho, por ora, a tutela antecipada até ulterior deliberação do Juízo.

Intimem-se. Oficie-se.

0005483-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012451 - MORGANA SANTANA BARREIROS (SP252303 - MARLENE G. DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dessa forma, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.

Intime-se novamente a ré a especificar cada um dos contratos que motivaram as anotações nos cadastros de restrição ao crédito, conforme ofícios do SPC e SERASA anexados a estes autos, apresentando os respectivos instrumentos e os documentos pessoais apresentados pela contratante e, ainda, deverá apresentar a via original da ficha de abertura de conta anexada a estes autos 29/04/2016, depositando-a em Secretaria, mediante recibo. Prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de designação de perícia grafotécnica.

0005577-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012545 - MARCOS ROBERTO ALVES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO (SP071573 - MARICELMA FERNANDES)

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos, intime-se a União Federal para que informe se já houve exclusão definitiva do nome da parte autora do CADIN em razão do processo administrativo objeto de discussão, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista às demais partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000963-48.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012469 - NEIDE FLAMINIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte ré de 06/07/2016.

Precluso prazo para manifestação.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

0005895-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012398 - MARISTELA BARBOSA (SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante da retificação feita pela contadoria ao cálculo anterior, determino que a CEF proceda a complementação do depósito anterior, com base nos valores indicados no parecer de 22/07/2016, com prazo de 15 (quinze) dias.

Feita a complementação intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento do depósito.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção

Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º, da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.) Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003487-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012463 - ALUISIO FERREIRA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003439-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012464 - NILZO MANOEL SCHINEIDER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003442-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012465 - EDSON DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003407-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012446 - EDISON DOS SANTOS COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em

face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1ª Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º, da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.
(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000942-72.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012529 - DANIELLE SANTOS NOGUEIRA DE LIMA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, devendo apresentar declaração do proprietário/parente de que a parte autora reside no imóvel indicado no comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).
Intime-se.

0004792-03.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012447 - MARCELO SOARES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 25/07/2016.

Considerando que o documento Hiscreweb.pdf anexado aos autos aponta que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição B42/1632355555 não foi revisado corretamente, determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício, inclusive com o pagamento do "complemento positivo", através de pagamento alternativo de benefício.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003644-54.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012096 - LUCIANE BARBOSA APOLONIO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos da contadoria judicial elaborados nos exatos termos do julgado e em conformidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a revisão do NB31/502.489.204-2 conforme determinado no julgado, devendo ser instruído com cópia da sentença, dos pareceres da contadoria e desta decisão.
Após, remetam-se os autos para a expedição de ofício requisitório.
Intimem-se. Cumpra-se

0003567-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012468 - FLAVIANA RIGATTO DE ARAUJO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2 - Cumprida a providência acima, se em termos:

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002455-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012519 - ALEXANDRA FRANCISCO TEIXEIRA WIEDENHOFT (SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003303-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004133 - RUTH DE MOURA MATOS (SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000736-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004136 - JOSE MARIA DE LISBOA (SP143633 - JOMAR SANTOS DE LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001532-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004134 - MARCUS CESARI GOMES APRIGIO (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo

sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0003180-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004138 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0003185-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004135 - ANDRESSA MARCELO DA SILVA (SP076066 - WALTER MARTINS DE OLIVEIRA)

0003563-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004141 - BRAZ PEREIRA DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)

0003566-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004142 - WASHINGTON DUARTE COUTINHO (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA, SP194858 - LUIZ MARCELO MOREIRA)

0003398-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004131 - JOSE ANTONIO ROSA DOS SANTOS (SP321095 - JULIO CESAR BENCSEK)

0003214-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004130 - RITA APARECIDA PEREIRA (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) ORLANDO PEREIRA JUNIOR (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) RITA APARECIDA PEREIRA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) ORLANDO PEREIRA JUNIOR (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

0003219-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004132 - MARIA HELENA XAVIER (SP307500 - FERNANDO DE PAULA FARIA, RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA)

0003188-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004129 - AERTON FERREIRA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0003562-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004140 - ELY ALVES SALES (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)

0003560-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004139 - MARIA ANGELICA TOUSO GARCIA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)

0003111-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004127 - SONIA REGINA DE ORNELLAS SILVA (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/631000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000844-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012192 - MARCOS VINICIUS DA SILVA RIBEIRO (SP268405 - FERNANDA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pela CEF, conforme termo de sessão de conciliação, não desejando dar prosseguimento ao feito, e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, 'b', do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento do acordo, com a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes em relação aos débitos discutidos nesses autos e o depósito dos valores acordados, conforme dados fornecidos na petição de concordância apresentada pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-41.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012193 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) NOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados./

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012186 - MARCOS ROBERTO MOSNA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000043-38.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012190 - IRENE ANHANI MACHADO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012161 - IVANY PEREIRA DA COSTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001170-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012159 - MARIA DO CARMO DE BRITO ALVES PINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000740-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012146 - PASCOAL FERREIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (16/03/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (16/03/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012136 - JACKELINE BONASSI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (07/03/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (07/03/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012148 - VANDERLEI ZOCATELLI (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (07/03/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (07/03/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-63.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012139 - REGINA DA SILVA LEITE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (22/03/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros

estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (22/03/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012118 - ADAILZIA PEREIRA LEITE (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (16/02/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 02 (dois) anosapós o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (16/02/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004612-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012120 - SEBASTIAO ROBERTO MALAGOLINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1976 a 31.12.1988 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06.05.1991 a 31.05.1996, de 03.07.1996 a 30.09.1996 e de 01.10.1996 a 31.12.1996, os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 39 anos, 07 meses e 06 dias de serviço até a DER (30.10.2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora SEBASTIÃO ROBERTO MALAGOLINI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 30.10.2014 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.756,98 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.985,26 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência de junho/2016.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (30.10.2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 43.348,94 (QUARENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012137 - ROSELAINÉ DE LIMA MARQUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (23/07/2015), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30

(trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (23/07/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012133 - CLEYTON SANTOS DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (10/03/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (10/03/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012135 - VALMIR BARBOSA DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (16/02/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (16/02/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012119 - LINDAURA BORGES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 25.05.1972 a 30.08.1974, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.03.1993 a 30.12.2000, de 01.03.2006 a 22.11.2006, de 31.12.2006 a 30.04.2008, de 01.07.2012 a 30.04.2013, de 01.06.2013 a 30.04.2014 e de 01.06.2014 a 30.04.2015 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de

23.11.2006 a 30.12.2006; totalizando, então, a contagem de 14 anos, 11 meses e 07 dias de serviço até a DER (11.05.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora LINDAURA BORGES DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 11.05.2015 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de junho/2016.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (11.05.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 12.784,18 (DOZE MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012141 - ELERSON DE OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (24/07/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (24/07/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão,

deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (01/03/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (01/03/2016). As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012147 - MARIA DO CARMO ROCHA DOS REIS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000452-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012140 - LUCELIA APARECIDA FERRAZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (04/04/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (04/04/2016). As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001906-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012144 - LEANDRO CESAR BARRIVIERA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005068-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012151 - MOISES FERNANDES CORREIA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000738-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012138 - SEBASTIAO NETO LOPES DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (19/04/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (19/04/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012121 - DORALICE PEREIRA FAVARO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1971 a 30.04.1990, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 04.05.1992 a 03.12.1992, de 01.09.1993 a 30.11.1994, de 01.06.1995 a 31.07.1997 e de 01.08.1997 a 28.03.2003; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 31 anos, 07 meses e 11 dias de serviço até a DER (27.07.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora DORALICE PEREIRA FAVARO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 27.07.2015 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 788,00 (SETECENTOS E

OITENTA E OITO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de junho/2016.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (27.07.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 10.232,01 (DEZ MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO), atualizados para a competência de junho/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002958-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310012163 - RAFAEL FERREIRA PESSOA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/08/2015 (data do laudo médico), com DIP em 01/07/2016.

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (17/08/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001428-21.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011920 - LUIZ CAMPOS DAVI (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 15h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006502-08.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012168 - ANA DE FATIMA SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da r. sentença, mantida em sede recursal; concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar (mediante apresentação de cálculos de RMI/ RMA, de valores atrasados e histórico de pagamentos) que os valores devidos nesta ação já foram pagos em razão do recebimento de benefício inacumulável, conforme alegado em petição de 21.06.2016.

Int.

0002217-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012169 - LORECIR FONSECA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, conforme e-mail anexado aos autos, redesigno a mesma para o dia 11/08/2016, às 15:00 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Int..

0005462-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012095 - IRACEMA DE FATIMA LIMA VAINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifei)

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista IRACEMA DE FATIMA LIMA VAINI (CPF 027.685.238-95), nos termos dos art. 687 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0008383-15.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012111 - JOAO BATISTA FELIPPE (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela ré na petição anexada aos autos em 25.04.2016, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado.

Int.

0001771-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011915 - ALVIMAR DE JESUS MARQUES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 14h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora, da expedição da cópia certificada da procuração, que deverá ser retirada no prazo de 15 dias a partir desta intimação, após o qual será fragmentada. Por questão de segurança, a referida cópia certificada somente poderá ser retirada pelos advogados constantes da procuração. Int.

0002169-66.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012100 - GENELICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004104-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012099 - JOSE DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001293-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012101 - RAQUEL ELENA PINTO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001507-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012180 - MARLI DE LOURDES FRANCISCO DE PONTES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça o INSS, em cinco dias, qual benefício está sendo oferecido em sua proposta de acordo.

0003820-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012116 - ARACY DE FARIA E SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, vez que os fatos relatados pela parte autora não se enquadram nas hipóteses de publicidade restrita previstas no Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos atrasados conforme cálculos do INSS.

Quanto aos honorários sucumbenciais, deverá ser observado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado expressamente no r. acórdão anexado aos autos em 30.03.2015.

Por derradeiro, indefiro, por ora, a expedição da cópia certificada da procuração requerida pela advogada da parte autora, vez que não foi juntado aos autos demonstrativo de recolhimento das custas.

Int.

0002718-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012102 - CAIO GABRIEL FERREIRA ROMAGNOLO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista as informações e os documentos apresentados pela parte autora, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Ademais, designo o dia 22 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para a realização da PERÍCIA INDIRETA do Sr. Diede Rogério Romagnolo. Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO VALENCA BAREL, cadastrado neste Juizado.

Para a realização da perícia indireta o perito judicial deverá observar os documentos médicos anexados aos autos em 22.07.2016 e eventuais documentos apresentados pelo autor na data designada para a realização da perícia.

Int.

0005330-89.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012105 - JOSE ALBERTO ALBINO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Ante a manifestação da União, concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Int.

0001486-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011914 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 14h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001517-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011913 - DAVID FERREIRA PASSOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001451-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011918 - ANTONIO CRISPIM GONCALVES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 14h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001437-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012177 - EDNEA DA SILVA SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 16h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001123-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012166 - FABIO PURCINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que no Ofício anexado aos autos em 11.03.2016 a Autarquia-ré informou a revisão do benefício nos termos do r. acórdão, com DIP em 01.03.2016; esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão dos cálculos apresentados terem termo final em 31.10.2012 e, se o caso, apresente novos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Int.

0006464-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012103 - ROBERTO TERINI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridas pela Receita Federal do Brasil no documento anexado aos autos em 28.04.2016, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado.

Int.

0006029-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012106 - JOSE NELSON LIBERATO (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados legíveis requeridos pela Receita Federal do Brasil no documento anexado aos autos em 04.05.2016, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado.

Int.

0004587-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012143 - ANTONIO HONORIO DE ANDRADE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento COMPLEMENTAR conforme cálculos apresentados pelo INSS em 22.07.2016, observando a dedução dos valores já requisitados nestes autos.

Int.

0000575-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012145 - LEONICE APARECIDA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que no Ofício anexado aos autos em 12.07.2016 a Autarquia-ré informa a revisão do benefício, com DIP em 01.05.2016 e RMI diferente da constante nos cálculos da parte autora, concedo ao INSS prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação.

Int.

0006680-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012152 - MADALENA DO CARMO SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento referente aos honorários sucumbencias fixados em valor certo no r. acórdão.

Int.

0002416-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012175 - JESSICA MENDONÇA BATISTA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 18/11/2016, às 10:30 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0000897-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012112 - JOSE GERALDO BERTOLINI (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da União de 18.07.2016 quanto a inexistência de documentos/ dados essenciais à execução do julgado, arquivem-se os autos.

Int.

0001751-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011917 - JULIO CESAR DORAZZIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 14h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000301-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012173 - LUIZ CARLOS CASARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício judicial, oficie-se à Autarquia-ré para implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0004394-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012107 - MARIA CRISTINA DE JESUS MACHADO (SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI - OABSP 159.781, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004100-12.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012104 - JOSE LUIZ GRANZOTTI (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela ré na petição anexada aos autos em 09.05.2016, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado.

Int.

0002723-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012167 - TAMARA VANESSA CICILIN (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que em Ofício anexado aos autos em 09.06.2016 a Autarquia-ré informou a implantação do benefício com a mesma RMI que consta na sentença líquida, indefiro o pedido da parte autora.

Ademais, considerando que a sentença proferida não transitou em julgado, pois há recurso interposto pela parte ré pendente de julgamento, incabível, nesta fase processual, a liquidação da referida decisão.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0003476-60.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012172 - ADRIANO ANTONIO DA COSTA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da União Federal.

Int.

0003366-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012115 - TEREZINHA PERINI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.

0002120-35.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012194 - ELEANDRO NUNES DANIEL (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002509-44.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012165 - VITOR VICENTE (SP307045A - THAIS TAKAHASHI, PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000928-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012174 - TOMAZ MENDES DOS SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000972-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012182 - MARIA DE JESUS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 16h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005427-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012149 - ERNESTO EDUARDO BELLAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Extraí-se dos documentos da parte autora anexados aos autos em 29.03.2016 e da manifestação da União anexada aos autos em 11.07.2016, a inexistência de identidade entre os valores devidos nestes autos e o crédito requisitado via RPV nº 20150189225, expedida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo, SP, processo originário n.º 00321621820074036100.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento, com as observações pertinentes, observando o destaque dos honorários contratuais (contrato anexado aos autos em 09.01.2015).

Int.

0001817-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012176 - RUBENS GONCALVES FILHO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 15h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004918-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012117 - MARIA CLARA VITTI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que não foi interposto recurso pelas partes em face da sentença de extinção anexada aos autos em 11.04.2016, o despacho de 25.05.2016 foi encartado nestes autos por equívoco.

Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

0000367-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012097 - EURIDES LOPES MARINHO CASSAROTTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifei)

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista EURIDES LOPES MARINHO CASSAROTTI (CPF 157.541.398-10), nos termos do art. 687 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0000728-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011919 - ANTONIO APARECIDO BERNARDES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 15h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006941-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011939 - ADEMIR SARTORI (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO, SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da União.

Int.

0005261-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012110 - LEILA MARIA PINHO BARUDY (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela Receita Federal do Brasil no documento anexado aos autos em 03.06.2016, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado.

Int.

0001589-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011916 - SUELI SANCHES MOREIRA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 14h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005940-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012108 - JOAO BATISTA DE JESUS (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista os dados/ cálculos apresentados pela parte autora (documentos anexados aos autos em 02.06.2016), intime-se a União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual impugnação da ré deverá ser apresentada juntamente com os competentes cálculos contendo os valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora.

Int.

0001582-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012155 - ALEXANDRE RIBEIRO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0001471-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012178 - EVANGELISTA ALBERTO DE FREITAS (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 16h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000436-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012098 - JOSE FLAVIO FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, mediante a juntada de documentos pertinentes, a existência ou não de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, e, se o caso, adequar o pedido de habilitação.

Int.

0001591-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012113 - EDINEI DA SILVA (SP366658 - WAGNER DI ANGELO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 14.07.2016 e o pedido formulado na inicial, reconsidero a decisão anterior. Prossiga-se.

Devolvo à CEF prazo para contestação.

Int.

0004860-29.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012142 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente OFÍCIO PRECATÓRIO conforme novos cálculos do INSS (anexados aos autos em 29.06.2016).

Int.

0006278-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012109 - PASCOALINA APARECIDA ANTONIO RODRIGUES (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela Receita Federal do Brasil no documento anexado aos autos em 27.04.2016, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado.

Int.

0001419-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310012179 - IVANIR CONCEICAO DE PAULA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2016, às 16h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0002571-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001951 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO SILVA (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

0002484-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001932 - ALEXSANDRO SANTANA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002573-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001952 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES RIBEIRO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0002550-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001942 - EVANDRO LUIS GONCALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002517-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001935 - LUCIMAR ELIAS BATISTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002564-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001950 - DIRCE RAMOS DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0002476-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001929 - OSWALDINO GOMES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0002534-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001936 - ELZA MARIA DA SILVA DO CARMO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0002541-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001939 - MARIA DE FATIMA GONCALVES SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0002544-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001940 - ISABEL TOMAZ DE PAULA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002561-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001949 - JORGE RICIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002552-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001943 - TEREZA APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002559-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001948 - IVONIL MARQUES FELIPE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0002478-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001930 - MARIA APARECIDA MAIM BORELI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002467-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001926 - SIMONE SALGADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0002580-07.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001954 - MARIA SOUSA DOS SANTOS MARCATTO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0002555-91.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001946 - VERA LUCIA GANDRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002482-22.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001931 - NASARE DE JESUS GALDINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002466-68.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001925 - JULIA MARTINS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002539-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001938 - MARIA MADALENA DE JESUS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

0002469-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001927 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002556-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001947 - NICELIA FERNANDES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002553-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001944 - IVONE MARIA MOREIRA DE PAULA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002548-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001941 - IDENIS CEZARE RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002537-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001937 - EDISON APARECIDO DOMINGUES (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0002496-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001933 - VERA LUCIA ALVES BENTO (SP131256 - JOSE PEREIRA)

0002473-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001928 - FATIMA CLEIDE COSTA PIEMONTE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0002554-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001945 - NAIR RODRIGUES MONCAO FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002577-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001953 - ZULMEIA SILVINHA DE SOUZA CAMPOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0002501-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001934 - DINERY DARINI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000471

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002383-90.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002403 - REGINA DE FATIMA RAMOS DE MAGALHAES BARROS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001078-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002398 - HELIO DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001045-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002399 - RAFAEL FERNANDO BOLATTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000684-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002397 - LINDAURA DOS SANTOS LEITE (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001147-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002400 - LUCIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001336-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002401 - ANAZILDA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000681-12.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002396 - ADILSON SENARELLI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) SONIA APARECIDA SENARELLI MONTEIRO (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) VALTER LUIZ SENARELLI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) SONIA APARECIDA SENARELLI MONTEIRO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) VALTER LUIZ SENARELLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ADILSON SENARELLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000609

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria

prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

- 0000321-27.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003865 - ALANA SATIE BUZO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000218-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003877 - JACI APARECIDA EVANGELISTA CAMURSA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP294004 - ANDRE BATISTA PATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000224-27.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003878 - SILVIA HELENA GONZALES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000230-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003879 - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000232-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003880 - LIDIANE EURIPEDES SILVA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000241-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003881 - VANDERLEI CANDIDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000242-48.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003882 - JOSE ANTONIO CORREIA DOS SANTOS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000249-40.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003861 - JOVELINA DOS SANTOS CHAGAS COSTA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000259-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003862 - VERA LUCIA CATARINO ALEXANDRE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000265-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003883 - ANA MARIA FERNANDES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000266-76.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003863 - JOSE ROBERTO BERNARDO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000271-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003864 - EUGENIO VIEIRA DE FREITAS (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000278-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003884 - MARIA DO CARMO VICENTIN GARCIA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000285-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003885 - ADENILSON FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000286-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003886 - ELAINE DIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000318-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003887 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000438-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003870 - MERCEDES MARIANI ROSALES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
- 0000323-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003888 - MARGARIDA MARIA TAVEIRA LOPES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000349-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003889 - TEREZINHA LUIZA CORDEIRO DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000351-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003890 - MARIULDA LUCIANA ZAGO DE ALBUQUERQUE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000357-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003866 - INES APARECIDA LOURENCO DIAS (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000358-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003867 - FLAVINA CHAVES GOUVEIA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000389-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003868 - MARIA ROSA LOPES PEREIRA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000392-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003869 - MARCIA ANDREIA TRASSI FASSI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000437-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003891 - CLEUNICE DE LIMA AFFONSO CARDOSO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000180-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003859 - SUELI DE SOUZA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000455-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003871 - SANDRO SAMUEL BARBOSA FELIPPE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000456-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003893 - MARIA HELENA DE CASTRO FURQUIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000457-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003872 - APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA DO CARMO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000459-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003873 - JAIR ROBERTO FERREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000460-76.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003874 - GENI IMACULADA PINHEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000488-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003894 - ANTONIO CARLOS TRAVAGINI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000521-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003876 - MARCELO APARECIDO TEDESCHI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000248-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003896 - LÍCIA LIETO CANDIDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000611

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000535-38.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002639 - NEUZA MARIA RODRIGUES MONTANARO (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

NEUZA MARIA RODRIGUES MONTANARO move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do Sr. PEDRO MONTANARO, ocorrido em 03/11/2012, na condição de esposa.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 08/11/2012 (DER), NB nº 21/161.301.682-1, a qual foi indeferida pela perda da qualidade de segurado do instituidor.

O INSS apresentou contestação. Propugnou pela improcedência da ação em virtude do marido da autora não ostentar mais a qualidade de segurado, por ocasião do seu óbito.

Decido.

No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de esposa de Pedro Montanaro, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão está comprovado pelo teor da Certidão respectiva de fls. 16, da petição inicial; assim como a qualidade de dependente da Sra. NEUZA que além da Certidão de Casamento entre ambos às fls. 15, há menção na Certidão de Óbito da manutenção da unidade familiar, o que demonstra a perenidade da relação.

A controvérsia, portanto, diz respeito à existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão, quando adveio seu falecimento aos 03/11/2012. À época, o Sr. Pedro contava com cinquenta e sete (57) anos de idade.

Sustenta a parte autora que tanto ela, quanto seu esposo sempre trabalhou nas lidas campestres; contudo, sem que tivessem vínculos empregatícios formais constantes, ou seja, sem registro em CTPS.

Em suas declarações, a Sra. NEUZA informou que até o advento fatídico, laborava na zona rural e como cozinheira. Na época dos fatos, ambos moravam no sítio Rio Turvo, na cidade de Botafogo/SP, bem próximo da cidade de Bebedouro/SP há pelo menos sete/oito dias. No local, como únicos residentes, eram caseiros e cuidavam de uns poucos pés de café. Acrescentou que percebiam remuneração mensal, mas não eram registrados em Carteira de Trabalho. Finalizou ao dizer que nunca se separou do Sr. Pedro.

A testemunha Maria Teresa esclareceu que o casal foi seu inquilino na cidade de Palmares Paulista/SP há quinze (15) anos, por aproximadamente dois (02). Naquele tempo a Sra. NEUZA eram empregada doméstica, enquanto o Sr. Pedro trabalhava na roça e, de lá para cá, perdeu contato com ambos, sem que tenha conhecimento quando o falecido mudou para Bebedouro/SP, ou mesmo se o casal estava separado.

O depoimento da Sra. Aparecida foi no sentido de que trabalhou com a Sra. NEUZA em um frigorífico em meados do ano 2000, quando ambas residiam na cidade de Paraíso/SP. Acrescentou que quando a empresa encerrou suas atividades, perdeu contato com a autora, pois ela passou a residir na cidade de Catiguá/SP.

Consigno que nada há nos autos que indique a atividade rural em momento algum tanto em relação à sua pessoa, quanto em face do Sr. Pedro à época dos fatos. Tal omissão impede o reconhecimento da qualidade de segurado especial do “de cujus”, pois pelo teor dos depoimentos prestados em juízo, de há muito as testemunhas não mais se relacionavam com o casal.

Assim, em respeito ao § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, impossível o reconhecimento de qualquer período de labor campesino sem o início de prova material contemporânea.

Como se não bastasse, mesmo as declarações da Sra. NEUZA não convergem para os poucos documentos acostados nos autos.

No Boletim de Ocorrência nº 2229/2012, de 03/11/2012 (fls. 23/25), o Sr. Joaquim Montanaro, irmão do Sr. Pedro, o qualificou como “DESEMPREGADO”, com endereço residencial no bairro do Sumaré, na cidade de Bebedouro/SP; ao passo que era o próprio Sr. Joaquim quem residia na fazenda Rio Turvo, na zona rural de Bebedouro/SP.

Naquela ocasião, o Sr. Joaquim relatou que o Sr. Pedro já estava na sua casa há cerca de três dias e lá deixou seus documentos pessoais, com a intenção de retornar à sua casa.

Fácil perceber, portanto, que as declarações prestadas em Juízo pela autora passa ao largo da realidade; pondo em xeque, inclusive, se ainda mantinha a “affectio societatis” intrínseca do casamento; pois falseou ao afirmar que ambos moravam no Sítio do Rio Turvo, quando na verdade era o irmão quem residia, enquanto o Sr. Pedro estava locado na zona urbana da cidade de Bebedouro/SP.

Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas robustas deve resultar na improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. NEUZA MARIA RODRIGUES MONTANARO de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/161.301.682-1; com fulcro no artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000215-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002632 - MAURICIO DARDANI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o impedimento do perito do Juízo (médico ortopedista), conforme comunicado anexado em 13/06/2016, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Ricardo Domingos Delduque, para o ato, bem como designo o dia 30/09/2016, às 09:00 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000795-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002634 - JUDITE RODRIGUES PILA NUNES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Pois bem. Tratando-se de aposentadoria por idade rural, os documentos trazidos com a inicial, além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela autora de atividade rural, pelo número de meses exigidos para a concessão do benefício, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento. Além disso, não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000251-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003855 - ZENITE PEREIRA DA SILVA MARTINHO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000527-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003857 - GENI CAMILO PEREZ (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000612

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000079-73.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002644 - ELCO PEREIRA PINTO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

ELÇO PEREIRA PINTO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB nº 42/159.310.599-9.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 19/06/2012 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em menos de um ano desde então (19/12/2012), motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividade laborada pelo autor no intervalo compreendido entre 03/12/1998 a 19/06/2012, exercido junto a empresa Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Álcool, na função de operador de caldeira, sob a influência do agente agressivo ruído.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Entre as fls. 17/20 da exordial, há apenas um único Perfil Profissiográfico Previdenciário que contempla o lapso temporal pleiteado nesta demanda. Aliás, pela própria descrição das atividades que eram afetas ao Sr. Elço, vê-se claramente que em nada se aproximam de circunstâncias que possam levar à insalubridade do meio laboral pela influência do ruído; razão porque, é improcedente o requerimento. O PPP aponta o índice de 92,7 dB(a) para o intervalo de 03/12/1998 a 31/08/2009, na função de auxiliar de operador de caldeira e de 92 dB(a) para o período de 01/09/2009 a 19/06/2012, no exercício da função de operador de caldeira II. Ocorre que há informação do uso de equipamento de proteção individual (protetor auricular tipo plug de inserção), o qual dá ensejo à atenuação da influência em 16 dB(a), o que leva a níveis abaixo dos limites regulamentares de tolerância para o período de 03/12/1998 a 31/08/2009. Para o período remanescente, de 01/09/2009 a 19/06/2012, já informa o formulário de PPP do uso de equipamento de proteção individual (protetor auricular tipo concha), o qual dá ensejo à atenuação da influência em 21 dB(a), o que também leva a níveis muito abaixo dos limites regulamentares de tolerância.

Outrossim, se há fidedignidade quanto a aferição da existência e nível de intensidade do agente nocivo aposto no PPP, da mesma forma as outras informações (existência de EPI) devem ter idêntica credibilidade; pois imagina-se que são frutos de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, como exige a legislação desde 1964.

Por conseguinte, descaracterizada está a atividade como especial, por não ficar configurada a insalubridade do meio.

Assim, tendo em vista que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), mister que seu pedido seja julgado totalmente improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor ELÇO PEREIRA PINTO de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum, no intervalo acima mencionado (03/12/1998 a 19/06/2012); pois não ficou comprovada a imprescindível insalubridade.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000692-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002642 - MARIA APARECIDA FORDIANI MIGUEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, após negativa no âmbito administrativo (NB 701.481.049-0).

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação. Malgrado se trate de ação proposta por pessoa maior de 65 anos, cumprido o autor, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício, levando em conta que esse tipo de benefício que têm por base também hipossuficiência, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto a real situação socioeconômica da parte autora é grande, quanto mais no período anterior a esse ano. No caso concreto, o requerimento administrativo se deu em 24/02/2015.

Baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), considero muito provável que tenha ocorrido alteração na situação socioeconômica da parte. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquela situação que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade deve ser primeiramente submetida à análise do INSS, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, só então, e caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa não apenas sobre a incapacidade para o trabalho, ainda que não seja esse o caso, mas também sobre a situação socioeconômica, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação socioeconômica –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Além disso, levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo, a demanda, acaso julgada procedente, certamente reconheceria o direito ao recebimento da prestação apenas a partir do laudo social ou, na melhor das hipóteses, da citação, mas nunca da data do requerimento administrativo, como pretendido, na medida em que a mora não poderá ser atribuída ao INSS.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Por fim, a respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da

Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002638 - MARCELO ALBINO OLIVEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de auxílio-acidente ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega o autor, em apertada síntese, que obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 607.454.526-3), o qual veio a ser cessado em 08/12/2014, por motivo de alta médica programada. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 2014 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em maio de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que: (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91) e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades

habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, ainda, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “‘regras de julgamento’ dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que o autor deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa.

Em razão de estar incapacitada, em 23/09/2015, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2015 (data do indeferimento administrativo), e a ação foi ajuizada em abril de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, por ser oportuno, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d’outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

No caso destes autos, uma vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002640 - ROSA MARIA FERRAREZI DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, após negativa no âmbito administrativo (NB 604.013.476-7).

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (07/11/2013) é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção

do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-60.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002645 - LEONTINA DE MOURA DOMINGOS (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

LEONTINA DE MOURA DOMINGOS propõe a presente ação em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 30/09/2013, NB nº 41/165.336.418-9, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo.

A autora e duas testemunhas foram ouvidas em Sede Judicial.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedee, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida

como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A demandante pretende ver reconhecido como trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, ou seja, na condição de segurada especial, o lapso temporal compreendido entre 20/09/1960 a 30/09/2013, cujos marcos são a data em que completou doze anos de idade e a data de entrada do requerimento administrativo.

Lembro, que a regra insculpida no Art. 11, Inciso VII, alínea “a” c/c § 1º, da Lei nº 8.213/91 é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários.

Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

Assim, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido imprescindível e concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, as seguintes características: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Pois bem.

Às fls. 16 da vestibular, foi colacionada cópia de sua Certidão de Casamento datada de 28/03/1970, em que seu marido, Sr. Oswaldo Domingos tem como profissão a de lavrador. Ato contínuo se vê cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social em que constam apenas três curtos vínculos empregatícios da Sra. LEONTINA, na condição de trabalhadora braçal entre 04/01/1982 a 30/08/1982, de 10/04/1987 a 20/01/1988 e 05/11/1990 a 25/03/1991. E nada mais.

Estes poucos documentos não são aptos ao reconhecimento da pretensão autoral; porquanto insuficientes a retratar lapso temporal tão elástico (cinquenta e três (53) anos) entre um marco e outro. Tal circunstância não atende aos ditames legais refletidos no teor do Art. 55, § 3º da lei

8.213/91; corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral também não lhe auxilia.

A Sra. LEONTINA, discriminou uma série de propriedades rurais pelas quais teria passado, mas ao final e ao cabo, foram relatos genéricos, sem que as testemunhas pudessem confirmar. Disse que seu marido trabalhou para usina de cana-de-açúcar com anotação em CTPS. Relatou que ao se mudar para a cidade, passou a trabalhar com amendoim e café. Ao final, confessou que a última vez que se dedicou à lida campesina sem anotação em CTPS foi quando ainda estava grávida de seu filho caçula, que hoje conta com trinta e sete (37) anos de idade para; a partir de então, se dedicar apenas aos afazeres domésticos e cuidar de seu marido que está aposentado por invalidez, após sofrer infarto e trombose.

A testemunha José disse ter trabalhado com a autora entre 1980 a 1985 na fazenda de Aníbal Bianchini nos trabalhos de cana-de-açúcar, ambos como diaristas, sempre sem registro. Em seguida, o depoente mudou de emprego, mas afirmou que a Sra. LEONTINA continuou na mesma realidade; contudo, sem saber até quando, nem qual o destino de seu marido.

O Sr. Sérgio depôs no sentido de que ao passar a trabalhar na fazenda Bela Vista, do Sr. Aníbal Bianchini, em 1979/1980, conheceu a autora, pois esta já morava no local. Todos trabalhavam na plantação, capina e corte de cana-de-açúcar, recebiam por semana e não mantinham vínculo formal de emprego. Relatou que laborou no local até 1991, sendo certo que a autora e seu marido ainda continuaram naquela propriedade, sem se mudarem para a cidade até então e, depois, perdeu contato.

Veja que o cotejo das declarações da autora com os depoimentos colhidos em juízo, nota-se várias incongruências e divergências entre uma e outras. Ademais, a Sra. LEONTINA confirmou que há pelo menos trinta e sete (37) não mais exerce qualquer atividade remunerada, inclusive a de trabalhadora rural sem vínculo formal de emprego.

De tudo o que foi coligido, a imprescindibilidade de início de prova material para a comprovação de atividade rural não foi atendida, nem nenhum dos requisitos acima declinados para a caracterização da qualidade de segurada especial.

Ademais, por toda a explanação acima dispendida, mas também pela notoriedade de que o conceito jurídico indeterminado "... imediatamente anterior ao requerimento do benefício ..." se refere àqueles meses ou mesmo dois/três anos que antecede o pedido da aposentadoria, é que o pleito autoral não tem cabimento.

Contudo, a fim de por um pá de cal quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no bojo do Recurso Especial nº 1354908, em julgamento de recurso repetitivo em 09/10/2015, que o segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade. E continua. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 já estiver deixado de exercer atividade rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à referida aposentadoria, justamente por não ter adimplido com o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

De acordo com o voto do E. Ministro Mauro Campbell, a expressão "... período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...", corresponde ao objetivo da lei, que é evitar que pessoas há muito afastadas do trabalho no campo possam obter aposentadoria por idade rural. E arremata: "Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91."

Diante deste quadro, notório que a situação da Sra. LEONTINA também se encaixa à perfeição à orientação do Tribunal da Cidadania. Dispositivo.

Por todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. LEONTINA DE MOURA DOMINGOS para que lhe fosse reconhecido, como exercido em atividade rural, na qualidade de segurada especial, o intervalo compreendido entre 29/09/1960 a 30/09/2013; bem como a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 41/165.336.418-9).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000858-28.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002631 - DEVANIR CALUZ DA SILVA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

DEVANIR CALUZ DA SILVA propôs a presente ação, sob o procedimento do JEF, com o objetivo de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 161.676.195-1). Para tanto, quer ver reconhecido o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, trabalhado no período de 14/10/1996 a 06/12/2012 (DER), junto à empresa VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 06/12/2012, enquanto a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 10/06/2013, de modo que o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Consigno, com o intuito de afastar qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei

nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC -

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

O autor pleiteia que seja computado, como especial, o período de 14/10/1996 a 06/12/2012 (DER), trabalhado junto à empresa VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL, já reconhecido administrativamente como tempo comum, com base em suposta exposição ao fator de risco ruído.

Quando do requerimento administrativo, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53-56), no qual se registrou a exposição a ruído medido ora em 88,8 dB (14/10/1996 a 31/03/2005), ora em 95,6 dB (01/03/2005 a 06/12/2012).

Além disso, em 01/06/2016, juntou-se ao processo o Laudo Técnico da Empresa, no qual constam as mesmas informações.

Em primeiro lugar, devo esclarecer que, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o limite legal para o ruído era de 90 dB (Decreto 2.172/97). Assim, e considerando-se as medições de 88,8 dB, inviável a conversão do intervalo pleiteado durante este período.

Com relação ao período restante (14/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/12/2012, verifico que, em que pese o ruído tenha superado o limite, o PPP também registra a utilização de EPI eficaz, categorias 8092 e 4026, que consistem em protetores auriculares com Níveis de Redução de Ruído de 16 e 21 dB, respectivamente, bem como que foram tomadas todas as medidas necessárias para a utilização ininterrupta e troca periódica dos EPI's (item 15.9). Com isso, o ruído percebido era reduzido a patamares abaixo dos limites legais.

Como se não bastasse, o Laudo Técnico conclui, de forma clara, que não houve exposição em condições que viabilizassem a concessão de aposentadoria especial (fl. 13).

Entendo que é fato notório que a atividade empreendida em usinas de cana-de-açúcar é cíclica, ou seja, durante seis meses ao ano o ritmo do seu dia-a-dia é frenético para atender a produção na época da safra. Ao contrário, na entressafra, em regra o foco dos trabalhos está nos reparos e manutenção do parque industrial. No primeiro momento os maquinários estão a pleno vapor, no segundo, praticamente parados, de

modo que, regra geral, não há exposição permanente e habitual ao fator ruído.

Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de forma uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verdadeira a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

Entendo que o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pelas empresas quando do fornecimento de equipamentos de proteção individual deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

Assim, considero acertada a decisão do INSS, por entender inviável a conversão do período trabalhado de 14/10/1996 a 06/12/2012 (DER), uma vez que o autor não comprovou que preenche os requisitos para a conversão (art. 373, I, do CPC)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e conversão do período de 14/10/1996 a 06/12/2012 (DER).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000802-92.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002629 - VALDEMIR FORATO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

VALDEMIR FORATO propôs a presente ação, sob o procedimento do JEF, com o objetivo de obter a REVISÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição já concedida administrativamente (NB 162.066.494-9). Para tanto, quer ver reconhecido o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, trabalhado nos períodos de 01/05/2003 a 21/01/2013 (DER), junto à empresa VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 21/01/2013, enquanto a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 05/06/2013, de modo que o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Consigno, com o intuito de afastar qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

O autor já obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/01/2013), de modo que o que se pleiteia, com este processo, é somente que seja computado, como especial, o período de 01/05/2003 a 21/01/2013 (DER), trabalhado junto à empresa VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL, já reconhecido administrativamente como tempo comum.

Quando do requerimento administrativo, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 15-17), no qual se registrou a exposição a ruído medido em 97 dB. Tal informação também consta no Laudo Técnico anexado a estes autos em 24/05/2016 (fl. 6).

Ocorre, entretanto, que o PPP também registra a utilização de EPI eficaz, categoria 4026, que consiste em protetor auricular com Nível de Redução de Ruído de 21 dB, bem como que foram tomadas todas as medidas necessárias para a utilização ininterrupta e troca periódica dos EPI's (item 15.9). Com isso, o ruído percebido caía de 97 para 76, valor bem abaixo do limite legal de 85 dB.

Como se não bastasse, nenhum dos documentos apresentados comprova que a exposição ao ruído se dava de forma permanente e habitual. Entendo que é fato notório que a atividade empreendida em usinas de cana-de-açúcar é cíclica, ou seja, durante seis meses ao ano o ritmo do seu dia-a-dia é frenético para atender a produção na época da safra. Ao contrário, na entressafra, em regra o foco dos trabalhos está nos reparos e manutenção do parque industrial. No primeiro momento os maquinários estão a pleno vapor, no segundo, praticamente parados. Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de forma uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

Entendo que o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pelas empresas quando do fornecimento de equipamentos de proteção individual deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

Por fim, observo que não foram juntadas, com a inicial, novas provas que demonstrassem o contrário.

Assim, considero acertada a decisão do INSS, por entender inviável a conversão do período trabalhado de 01/05/2003 a 21/01/2013 (DER), uma vez que o autor não comprovou que preenche os requisitos para a conversão (art. 373, I, do CPC)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e conversão do período de 01/05/2003 a 21/01/2013 (DER).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000287-72.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002630 - DOMINGOS HERNANDES NETO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DOMINGOS HERNANDES NETO propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva apenas a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 08/05/1966 a 30/04/1982 e intervalos entre uma anotação em CTPS e outra daquele marco até 08/08/2013, na condição de trabalhador rural, a fim de que lhe seja concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/164.480.288-8.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Para comprovar o interregno ora “sub judice”, a parte autora fez juntar sua Certidão de Nascimento em que se vê que veio à luz na fazenda Limeirinha; livro de matrícula de alunos do grupo escolar do bairro Serrinha dos anos de 1966/67, na qual seu pai, Sr. Ângelo Guilherme Hernandez, é qualificado como lavrador e residente na Ponte Alta e Limeirinha; formulário de exame também do ano de 1967 do autor, em que se reitera as informações acima declinadas; requerimento de matrícula para cursar o ginásio em 1968, com residência na fazenda Santa

Enedina; boletins escolares e confirmações de matrícula do Sr. DOMINGOS que refletem os anos de 1968/1975; Certificado de Dispensa de Incorporação; Certidão do Posto Fiscal de Catanduva/SP que informa que o Sr. Ângelo Guilherme Hernandes se inscreveu como produtor rural ao lado dos filhos na cidade de Tabapuã/SP em 06/08/1982; Certidão de seu Casamento de 17/04/1982, cuja profissão é a de lavrador; Certidões de Nascimentos de seus filhos de 06/02/1985, 14/12/1987 e 04/06/1997 em que é qualificado como lavrador e tratorista; ficha cadastral de aluno de uma de suas filhas do ano de 1998, na qual informa que já residiram no sítio São Domingos e na Estância Rossi, sem declinar os períodos e; transcrição do imóvel matriculado sob o nº 13.111 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, referente a fazenda Limeirinha, então de propriedade do Sr. Domingos Hernandes, avô do autor.

Consigno que o Certificado de Dispensa do Serviço Militar não serve como prova, na medida em que seus campos “profissão” e residência” não estão preenchidos de forma manuscrita, enquanto todo o remanescente do documento foi datilografado; o que impede seu caráter probatório.

Como notório, eventual aceitação do trabalho campesino só é admitida a partir do dia em que a pessoa completa doze anos de idade, conforme o teor da súmula de nº 05 da Turma Nacional de Uniformização. Portanto, o marco inicial para aferição das provas materiais e orais só terá início a partir do dia 08/05/1966, como já requerido.

Também é de conhecimento geral que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; todavia, ao constituírem suas próprias famílias, outra realidade poderia vir a surgir.

Pois bem.

Fácil perceber que os documentos apresentados formaram uma cadeia natural de acontecimentos na vida do autor ao longo do tempo; todos aptos a demonstrarem que desde o início de sua adolescência até contrair seu matrimônio, sempre esteve dedicado à realidade e trabalho campesino.

Disto não discrepa a prova oral.

De forma uníssona, convergente e segura, tanto o autor, quanto as duas testemunhas por si arroladas, prestaram declarações e depoimentos coerentes no sentido de que a fazenda Limeirinha, de propriedade do avô do Sr. DOMINGOS contava com dez (10) alqueires; espaço insuficiente para que todos que lá moravam (família do autor, do avô e de outros cinco tios), pudessem tirar seu sustento somente dali. Daí porque os pais e alguns tios do demandante eram parceiros de café na propriedade vizinha do Sr. Basílio Garcia. Esclareceram que o na Ponte Alta estava situada a escola, enquanto que em Santa Enedina havia uma pequena venda ao lado de uma máquina de beneficiar arroz; por isso a alteração de nome para a identificação de um mesmo espaço. Por fim, confirmaram que o Sr. DOMINGOS permaneceu na região até se casar e, a partir de então, passou a laborar como tratorista em várias propriedades.

Devo salientar que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Insisto que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados.

Assim sendo, reconheço o trabalho campesino, na condição de segurado especial do Sr. DOMINGOS entre 08/05/1966 a 30/04/1982.

Já o reconhecimento de períodos de trabalho rural entre um registro e outro constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social deve seguir a mesma sorte.

Despiciendo arguir que cada interregno registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. DOMINGOS não é objeto de controvérsia, motivo pelo qual sobre eles nada será abordado.

Lembro que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é o documento idôneo para registrar a vida profissional de seu titular. Ela traz consigo presunção relativa de veracidade quanto aos dados que a compõe; a qual só pode ser afastada quando comprovada - no que interessa esta lide - em sede judicial, a ausência de algum vínculo ou a fraude em alguma anotação.

Os documentos carreados que identificam o autor como lavrador e tratorista (Certidões de Nascimento dos filhos) coincidem com os vínculos empregatícios anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e espelhados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, razão porque é normal sua qualificação profissional coincidir com aquela que efetivamente estava atuando; ou seja, por óbvio que sua qualificação em qualquer documento, oficial ou não, seria idêntica, sem que com isso possa atestar se houve trabalho em momentos em que não havia registro em Carteira.

A ausência de qualquer elemento material da atividade em si nestes intervalos entre registros em CTPS (recibos, crachás, etc.), capaz de trazer indícios de que a parte autora trabalhou ininterruptamente, com escopo em sólida e remansosa jurisprudência pátria (Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça), é suficiente para afastar o pleito autoral, com fulcro no artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios já mencionado. O argumento se mantém.

A opção por este tipo de vínculo pode ter vários motivos. Para receber um pouco a mais que os seus colegas regularmente registrados; não se submeter a dias e horários rígidos e previamente estabelecidos; trabalhar somente nos dias que lhe são convenientes, escolher a pessoa que melhor paga naquele dia, receber seguro-desemprego. Como aliás, confessou em audiência ter se beneficiado do seguro-desemprego em ao menos quatro oportunidades; situação incompatível (moral e legal) com aqueles que dizem trabalhar sem registro entre um vínculo empregatício anotado em CTPS e outro.

Ademais, o fato do Sr. DOMINGOS asseverar que desde a constituição de sua família própria ter passado à profissão de tratorista, aliado ao fato de que desde ao menos 01/02/2005 até a presente data manter trabalho formal quase que sem quebra de continuidade e, ter afirmado que a última vez que teria laborado sem anotação em Carteira de Trabalho ter ocorrido entre 1983 a 1986; afastam o pleito autoral neste sentido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. DOMINGOS HERNANDES NETO para o fim único e exclusivo de reconhecer como trabalhado no meio rural somente o intervalo compreendido entre 08/05/1966 a 30/04/1982 e; ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Conforme parecer da contadoria deste Juizado Especial Federal, anexado a estes autos eletrônicos nesta data de 27/07/2016, mesmo com o reconhecimento do período acima discriminado o autor não alcançou tempo mínimo de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria na forma proporcional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0000467-88.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002633 - JAIR APARECIDO ROCHA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

JAIR APARECIDO ROCHA propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em objetiva a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 20/09/1970 a 16/10/1978 na condição de trabalhadora rural.

Mas também que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios correspondentes a 24/01/1979 a 18/05/1982 na função de ajudante geral; de 03/11/1987 a 30/06/1991, como ajudante de produção, ambos nas dependências da empresa COCAM – CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS; todos os períodos acima discriminados teriam sido prestados sob influência dos fatores de risco ruído e temperatura extrema (frio). Mas também, os intervalos de 17/07/1991 a 29/06/1994 e; 01/02/1995 a 14/03/1995, ambos na condição de motorista, para as empresas CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A e DISTRIBUIDORA F.L.C. RIO PRETO LTDA, respectivamente; estes apenas pelo enquadramento profissional.

Pugna ainda para que lhe seja concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/166.460.455-0, DER em 17/01/2014.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO TEMPO RURAL

Eis o teor das normas que tratam da condição de segurado especial.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Vislumbo que as características imprescindíveis em relação segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Supondo que a autora tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade em regime de economia familiar. No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para comprovar o interregno ora “sub judice”, a parte autora fez juntar a cópia integral do procedimento administrativo indeferido pela Autarquia-ré, nele foram carreados os seguintes documentos que interessam a esta lide: Certificado de Aprovação escolar em nome do autor da escola mista do Sítio Santa Maria do ano de 1972; além do Certificado de Dispensa de Incorporação.

Em Sede Judicial o Sr. JAIR disse que aos doze (12) anos de idade morava na colônia na fazenda Céu Azul, ao lado dos pais e de outros

quatro irmãos, sendo o caçula. No local, foram porcenteiros de oito mil (8.000) pés de café por dois ou três anos, ocasião em que tinha contrato escrito e expedição de notas fiscais de produtor em nome de seu irmão mais velho (Paulo). Disse que esta realidade se repetiu na fazenda São Benedito, onde ficaram outros dois anos. Já na fazenda Boa Esperança, passaram a cultivar cereais por três anos, também em porcentagem, mas agora com contrato e nota fiscal em nome de outro irmão (Paulo). E, por fim, na fazenda do Japonês voltaram a cultivar café com contrato e notas fiscais em nome do irmão Paulo. Esclareceu que em 1978, em companhia dos pais, foi para a cidade de Matão/SP, pois havia bons empregos, mas ficaram apenas um ano.

O depoimento do Sr. José Carlos foi no sentido de que já morava na fazenda Céu Azul quando o autor chegou na propriedade; sendo certo que seus pais eram meeiros de café, ao que sabe com contrato escrito e com nota de produtor rural. Acrescentou que passado cerca de quatro (04) anos, o Sr. JAIR deixou o local e perdeu contato.

A testemunha José Carlos relatou que conheceu a parte autora quando eram “moleques” na fazenda Sampaio/São Benedito, onde residiu por cinco anos. Advertiu que no tempo em que permaneceu em referida fazenda, o Sr. JAIR nunca morou no local e, não sabe dizer onde ele tinha casa, pois nunca o acompanhou até lá, mas acredita que fosse na família Ravazzi. Também não soube dizer até quando manteve contato, nem quem deixou o local antes, mas que trabalharam como diaristas juntos nas folgas das atividades familiares.

O Sr. Valdecir iniciou amizade com o Sr. JAIR por acompanhar os irmãos à escola, sendo certo que o depoente residia na fazenda Santa Maria, enquanto o autor na Boa Esperança. Explicou que por nunca ter frequentado esta propriedade, não tem conhecimento de como era realizado o trabalho. Ato contínuo, acredita que o autor foi para a fazenda Boa Sorte e dali, em 1978, veio para a fazenda Santa Maria, cujos proprietários eram japoneses. A seguir, ambos passaram a trabalhar na COCAM.

Pois bem.

O Certificado de Dispensa de Incorporação não deve ser aceito para fins de comprovação da atividade e residência rural; porquanto os campos “profissão” e “endereço” foram preenchidos à mão, enquanto todo o conjunto do documento foi datilografado. Com isso quero dizer que não é possível atribuir à instituição militar os informes acrescentados de forma diferente do conjunto; ao passo que não se sabe por quem e quando tais dados foram acrescentados.

Resta, portanto, como prova material, apenas e tão somente um certificado de aprovação do ano de 1972 de uma escola rural. Entendo que tal elemento, isolado, é insuficiente e atender o escopo da norma insculpida no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, respaldado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante de nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, por espaço de tempo considerável (oito anos).

Além disso, tanto o autor, quanto as testemunhas, foram concordes de que nas propriedades em que viveram havia contratos escritos de parceria agrícola, bem como expedição de notas fiscais de produtor.

No mais, o teor das declarações e depoimentos se mostrou um tanto quanto disformes e, até certo ponto conflitantes, sem que emprestasse a clareza necessária se realmente o Sr. JAIR laborou ou apenas residiu na zona rural; bem como qual era a natureza do vínculo empregatício entre sua família e as fazendas.

Assim sendo, não reconheço o trabalho rural, na condição de segurado especial, do Sr. JAIR no período entre 20/09/1970 a 16/10/1978.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela parte autora nos interregnos compreendidos entre 24/01/1979 a 18/05/1982 na função de ajudante geral; de 03/11/1987 a 30/06/1991, como ajudante de produção, ambos nas dependências da empresa COCAM – CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS; todos os períodos acima discriminados teriam sido prestados sob influência dos fatores de risco ruído e temperatura extrema (frio). Mas também, os intervalos de 17/07/1991 a 29/06/1994 e; 01/02/1995 a 14/03/1995, ambos na condição de motorista, para as empresas CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A e DISTRIBUIDORA F.L.C. RIO PRETO LTDA, respectivamente; estes apenas pelo enquadramento profissional.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Primeiramente, é preciso consignar que as profissões de ajudante geral e ajudante de produção não se adequam a nenhum dos itens previstos em qualquer dos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79; razão porque, para que se possa reconhecer a especialidade da atividade então exercida, mister que se comprove a existência do agente agressivo no ambiente laboral, a níveis acima do limite de tolerância, cujo tempo de exposição seja superior ao regulamentar; bem como que não haja ou seja ineficiente, equipamentos de proteção individual e coletivo. No caso dos autos, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 137/138 e 141/142; os quais compreendem os intervalos de 24/01/1979 a 18/05/982 e de 03/11/1987 a 30/06/1991.

Em ambos o agente nocivo ruído foi aferido em 89 dB(a), mas que foi fornecido o equipamento de proteção individual (CA 13763), que se constitui em um capacete com abafador auditivo, com capacidade de atenuação em 20 dB(a). Outrossim, no campo “Observações”, há

informação que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma ocasional e intermitente.

Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância, ao passo que sequer a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Segue a mesma sorte o elemento agressivo frio.

Antes é preciso salientar que não há norma legal que discipline o limite de tolerância deste agente agressivo em período posterior à vigência dos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2 do Anexo I e; 83.080/79, item 1.1.2 de seu Anexo I. Por conseguinte, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona qual o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento cinco (05) minutos, motivo pelo qual já não há como enquadrá-la a partir desta norma.

Ademais, conforme estipula o Anexo 9, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada.

Pelo teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Sr. JAIR ingressava na câmara fria temperatura de -40°C (Quarenta graus Celsius Negativos). Há menção de que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes (capuz/balaclava, luvas, perneira, macacão, meias e manta isotérmica), o que atende o escopo do regulamento.

As normas que tratam sobre o elemento “frio”, indicam que a insalubridade só fica caracterizada após a exposição mínima de quatro (04) horas diárias, todos os dias, à temperaturas que variam entre -18 a -34º graus Celsius Negativos, o que não foi revelado pelos PPPs em comento, justamente porque a exposição ocorria de forma ocasional e intermitente.

Por outro lado, quanto a profissão de motorista o reconhecimento é de rigor.

De acordo com o que foi exposto até então, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial; basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Diante deste quadro, resta caracterizada a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, para os interregnos delimitados entre 17/07/1991 a 29/06/1994 e de 01/02/1995 a 14/03/1995.

Corroborando este entendimento, o fato de que os vínculos empregatícios em comento terem se dado com empresas distribuidoras de produtos, o que por certo requer a condução de veículos de grande porte, exatamente como exige a norma.

Passo a analisar o pedido de dano material.

Há pelo menos dois motivos a afastar o pleito autoral nesta seara.

A uma pelo fato do Sr. JAIR estar gozando dos benefícios da gratuidade da assistência judiciária. Ora, se em caso de derrota não arcaria com o básico da relação jurídica processual (custas e honorários), por certo que na vitória não poderia receber mais do que o essencial.

Ademais, poderia se valer de advogado dativo a ser indicado por esse Juízo, acaso não ostentasse condições de arcar com as repercussões financeiras do contrato particular. Portanto, o vínculo entre autor e advogado, não deve resvalar na parte “ex adversa”.

A duas porque a Autarquia-ré não cometeu nenhuma ilegalidade ou irregularidade na sua conduta indeferitória. Nos moldes do que vaticinou o mestre SEABRA FAGUNDES: “Administrar é aplicar a lei de ofício.”. Outrossim, para eventual procedência deste pedido, mister que se comprovasse em que e em quanto foi o desfalque; o que não se deu; ao passo que o percebimento de eventuais verbas em atraso, corrigidas monetariamente e com juros, restaura o patrimônio do autor “in totum”.

Assim sendo, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) e; diante deste quadro, assiste-lhe razão, apenas quanto a parte do período laborado como motorista.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a apenas e tão somente reconhecer como laborado em regime especial, devendo, portanto, ser feita a devida conversão regulamentar, dos períodos de 17/07/1991 a 29/06/1994 e de 01/02/1995 a 14/03/1995 prestados pelo Sr. JAIR APARECIDO ROCHA, na função de motorista.

CONDENO ainda a Autarquia-ré a CONCEDER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/166.460.455-0, a partir da DER em 17/01/2014; porquanto, atingiu o tempo mínimo de serviço e de carência para sua concessão do benefício, nos moldes do parecer da contadoria deste juízo, anexado nesta data de 27/07/2016.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 975,00 (Novecentos e setenta e cinco Reais) e a RMA R\$ 1.153,58 (Um mil, cento e cinquenta e três Reais e, cinquenta e oito centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 31.695,05 (Trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco Reais e, cinco centavos), valores atualizados até JUNHO de 2016, acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Ocorre que há notícia que o Sr. JAIR APARECIDO ROCHA obteve no âmbito administrativo em 19/03/2016, aposentadoria por

tempo de contribuição cuja Renda Mensal Anual é de R\$ 1.912,59 (Um mil, novecentos e doze Reais e, cinquenta e nove centavos); sem que tenha desistido desta demanda.

Assim, nos termos do Artigo 122 da Lei nº 8.213/91, DEVE o autor OPTAR, dentro do mesmo prazo para eventual interposição de Recurso Inominado, em permanecer com a aposentadoria que já usufrui sem qualquer reflexo financeiro adicional; OU permutar pela ora reconhecida com o direito de receber os atrasados somente nesta hipótese.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000783-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002649 - MARIA JERONYMO DE SOUZA (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, após negativa no âmbito administrativo (NB 701.182.133-4), com DER em 23/08/2014.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação. Malgrado se trate de ação proposta por pessoa maior de 65 anos, cumprido o autor, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício, levando em conta que esse tipo de benefício que têm por base também hipossuficiência, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto a real situação socioeconômica da parte autora é grande, quanto mais no período anterior a esse ano.

Baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), considero muito provável que tenha ocorrido alteração na situação socioeconômica da parte. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquela situação que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade deve ser primeiramente submetida à análise do INSS, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, só então, e caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa não apenas sobre a incapacidade para o trabalho, ainda que não seja esse o caso, mas também sobre a situação socioeconômica, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação socioeconômica –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Além disso, levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo, a demanda, acaso julgada procedente, certamente reconheceria o direito ao recebimento da prestação apenas a partir do laudo social ou, na melhor das hipóteses, da citação, mas nunca da data do requerimento administrativo, como pretendido, na medida em que a mora não poderá ser atribuída ao INSS.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Por fim, a respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial

provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002647 - ROSELI CRISTINA LUJAN MARQUES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000635-70.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002646 - MARCIO LUIS MARQUES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000884-26.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002648 - LEONILDO JOSE GOMES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que junte, em 10 dias, cópia integral do Procedimento Administrativo em que requerido pelo autor o benefício ora postulado (NB 160.559.889-2). Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002419-29.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002641 - JOAO GABRIEL CONTRERAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Os autos baixaram em diligência.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão em embargos proferido em 30/03/2016 (anexado em 04/04/2016), designo a realização de exame pericial referente à atividade especial, para o dia 21.09.2016, às 09:00 horas, em ambiente (s) de trabalho do autor, indicado (s) através da petição inicial, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, nomeio o Dr. DENIS SPIR BONAMIN, perito cadastrado no sistema AJG/CJF – Nacional, visando a realização da referida prova, esclarecendo que, o comparecimento poderá ser dias antes ou depois da data acima designada.

Alerto ainda que, na conclusão do Laudo Pericial, o Sr. Perito deverá se atentar aos parâmetros apontados no v. acórdão em embargos supra mencionado (período específico de avaliação – 06/03/1997 a 18/08/2008), visando a conclusão do respectivo laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta), após sua realização.

Com sua apresentação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem elas, venham conclusos para arbitramento dos respectivos honorários periciais.

Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Cópia do presente despacho servirá como ofício 332/2016, a ser exibido pelo Ilustre Perito do Juízo à (s) empresa (s) relacionada (s) ao período acima especificado, visando a realização de seus trabalhos.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000715-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002635 - CLEIDE APARECIDA ZANCHETA MATOS (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Pois bem. Tratando-se de aposentadoria por idade rural, os documentos trazidos com a inicial, além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela autora de atividade rural, pelo número de meses exigidos para a concessão do benefício, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento. Além disso, não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Por fim, providencie a Secretaria do Juízo, o agendamento de audiência de instrução.

Intimem-se.

0000762-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002636 - CLAUDIO JOSE GONCALVES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000467-68.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003899 - FABRICIA GALHARDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 14/09/2016, às 10h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS).

0000236-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003900 - ANA MARIA PALOSQUE ROGANTI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000553-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003897 - JAIR DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 30/09/2016, às 09h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS).

0000360-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003898 - SILVIA HELENA SEIXAS SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 22/08/2016, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000467

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014232-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015639 - EDUARDO JHEISON BUENO (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017453-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015637 - JOSE HENRIQUE GAZZOLA NETO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005477-66.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015644 - DENISE MENDES DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CAIXA SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

0013227-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015640 - EVANDRO CESAR DE OLIVEIRA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008979-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015643 - ANTONIO CARLOS VIEIRA BASTOS JUNIOR (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) ANTONIO CARLOS VIEIRA BASTOS JUNIOR ME (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0006943-27.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015486 - ROSIMEIRE ACACIO DE NOVAES (SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0017233-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015638 - CORNELIO LUIZ VIEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO, SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017940-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015636 - DANIEL ALVES DINIZ (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009257-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015642 - JESSE FERREIRA DE MORAIS (SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA) HOSANA POLIPENCA FERREIRA DE MORAIS (SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA) JESSE FERREIRA DE MORAIS (SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002938-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015625 - EDSON DE SOUZA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6021922542 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa, com DIP em 01/07/2016 e DCB em 02/07/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015); 2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se a Lei 11.960/2009.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001245-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015624 - JOAO BEREZOVSKY (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

2. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 6024150834) no dia seguinte à cessação administrativa (DCB 29/01/2016), com DIP em 01/05/2016 (conforme já implantado em tutela deferida nestes autos).

3. A RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal.

4. A parte autora se compromete a comparecer e participar diligentemente de eventual procedimento de reabilitação para o qual venha a ser chamada. Para tanto, a APSADJ, ao cumprir a sentença, providenciará o encaminhamento do segurado para avaliação do setor de reabilitação competente.

5. Em sendo o caso de reabilitação, a frequência do(a) segurado(a), de acordo com os arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária para a manutenção do benefício.

6. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018527-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015353 - CRISTHYAN ALEXANDRE REIZAUSKAS NOGUEIRA (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advo catícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000662-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015375 - DELFINA CELIA DE BESSA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000835-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015365 - MARIA ALICE SERRANO DE CAMARGO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001246-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015451 - IVETE DA SILVA LUCIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000828-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015413 - EDINALVA GONZAGA DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011917-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015377 - JOÃO BATISTA SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000886-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015414 - PAULO ROBERTO DIOGO (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011959-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015382 - MARIA LIVINA DE BARROS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012012-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015360 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000847-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015371 - JULIA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001186-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015445 - MARCOS JOSE STOPA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0012696-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015634 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de:

- a) reconhecimento do exercício de atividade rural e determino sua averbação, pela autarquia previdenciária, no período de 01.01.1980 a 08.10.1985;
- b) reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e determino sua averbação, pela autarquia previdenciária, no período 01.12.1998 a 22.05.2003
- c) CONDENO, em consequência, a autarquia ré à obrigação de, nos termos do art. 52 da lei 8.213/1991, conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data desta sentença (26.07.2016), com RMI /RMA de R\$ 1.870,65 e DIP em 01/07/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Comunique-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015630 - LIDIA ANTONIO CARVALHO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão da pensão por morte em favor de LÍDIA ANTONIO CARVALHO, instituída por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS (NB 21 / 175.072.527-1), COM DIB EM 01/05/2015 (data do óbito), com renda mensal inicial de R\$ 1.469,89 e renda mensal atual de R\$ 1.635,69 para a competência 06/2016.

Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016, devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias úteis após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação.

Os atrasados serão devidos desde a data da DIB em 01/05/2015 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da notificação eletrônica, improrrogáveis, implante em favor da parte autora o benefício previdenciário deferido, até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000221-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015631 - REGINALDO JOSE PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a implantação, em favor do autor o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais), para a competência de junho de 2016.

Os atrasados serão devidos desde a data do óbito até a data de início de pagamento (DIP – 01.07.2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01.07.2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intime-se.

0005528-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015635 - ANA MARIA GOMES DOMINGUES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANA MARIA GOMES DOMINGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar a aposentadoria por idade rural à autora a partir da DER (18/03/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), ambas no valor do salário-mínimo vigente à época.

Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016, devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias úteis após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação.

Os atrasados serão devidos desde a DER (18/03/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação eletrônica, improrrogáveis, implante em favor da parte autora o benefício previdenciário deferido, até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005645-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015521 - LAURINETE ALVES DE ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Nesse sentido:

SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem - Enunciado 01 do JEFSP).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005381-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015490 - APARECIDO BENTO ALMEIDA (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Consta da petição inicial que a parte possui domicílio no município de São Roque/SP, o qual não está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Nos termos do Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, que dispõe sobre a competência deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada – São Roque/SP -, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Por esta razão, declaro a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005594-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015493 - LUAN JERONIMO ROCHA DA SILVA (SP364428 - BRUNA ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 000003671320164036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora. A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada. A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado. O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003456-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015726 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA MATHEUS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002635-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015727 - MARIO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003693-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015724 - BENEDITA DIAS MOREIRA DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003552-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015725 - JORDAO DIAS DE MORAES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005500-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015491 - JOSE MANOEL DA ROCHA (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS, SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00064371720144036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005587-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015492 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada

do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00039198320164036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002937-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315015489 - MARCOS GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0002256-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015540 - ANISIO LEONEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000718-88.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015431 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013361-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015541 - ELISANGELA PEREIRA MACIEL MATIUZZO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003503-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015544 - ELVIS VINICIUS CARRION SANCHEZ (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016510-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015543 - FLADIMIR PAIVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008376-37.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015515 - ANTONIO OSCAR CAMPANUCCI (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014006-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015542 - JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007129-50.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015594 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002762-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015535 - EDEMEA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000244-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015596 - LUZIA VIEIRA FRANCISCO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011929-63.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015512 - PETTER ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o teor do acórdão proferido pela E. Turma Recursal que anulou a sentença proferida, oficie-se o INSS, por oficial de justiça, para que forneça cópia do procedimento administrativo (NB 42/147.300.337-4) documento imprescindível para o deslinde da demanda.

Prazo: 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

0005783-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015704 - WESLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005835-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015758 - VICENTE PEREIRA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005780-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015686 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005753-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015561 - VERGILINA APARECIDA PEREIRA SOARES (SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após o cumprimento, determino o agendamento de audiência de conciliação.

0009056-22.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315014344 - APARECIDO WANDERLEY CABECA NAZZI (SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se Precatório.

0005760-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015723 - CLAUDINEI JOSE GUSMAO TARDELLI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium;

-RG, CPF e CTPS;

-extrato analítico do FGTS;

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004274-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015590 - MARIA CAROLINA IANACONI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação apresentada pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 30/08/2016, às 10:00 horas, com perito neurologista, Dr. Marcio Antonio da Silva.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0005707-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015580 - MARIA ANGELA TOGNI (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido, bem como não acostou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.

0005866-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015660 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- correção da procuração ad judicia, vez que deve constar o nome do autor (titular do direito) e representada por sua procuradora, a qual assinará o documento.

- procuração pública com poderes Ad judicia.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004993-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015374 - LEVI LOPES DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Segundo pesquisa no sistema "plenus", verifiquei que o autor encontra-se percebendo auxílio doença n. 514.055.891-9 com previsão de alta em 12/11/2016.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de esclarecer qual benefício previdenciário pretende, haja vista encontrar-se em gozo de auxílio doença, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Caso pretenda a concessão da aposentadoria por invalidez, determino que a secretaria retifique o cadastro a fim de constar o assunto "40101".

0009004-60.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015506 - LISETE DE SOUZA SILVA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, cumpra o julgado, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Após, expeça-se RPV.

Intime-se.

0013323-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015384 - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, na qual conste o período trabalhado, bem como se o tempo de contribuição foi computado para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência, nos termos do artigo 96, III da lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Publique-se e intime-se.

0018832-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015372 - EDMUNDO DOMINGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora apresentou um aditamento a inicial requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e atribuiu à causa o valor de R\$ 123.860,00.

Todavia, esse valor de causa enseja a incompetência deste Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende o prosseguimento do processo neste Juizado e, por consequência retificar o valor da causa ou a manutenção deste valor, quando será declinada competência à Justiça Federal.

0005821-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015680 - PAULINO DE ALMEIDA PINTO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

0002958-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015597 - MANOEL FOZ (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0004632-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015369 - DANILO FERREIRA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (comprovante de residência atualizado e RG legível), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0015919-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015533 - JAIME BARRETO ANDRADE (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

0007004-53.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015495 - EDMUNDO SANTANA FARIAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Reitere-se ofício ao INSS, através de oficial de justiça, para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 113.406.229- 7, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de crime de desobediência.

2. Com a vinda dos documentos, intime-se a União para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:

2.1. Apresentar manifestação sobre os cálculos do autor, sendo que decorrido o prazo será expedido RPV conforme os cálculos apresentados pela parte autora; ou

2.2. Demonstrar o cumprimento do acórdão transitado em julgado, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações. Intime-se.

0005714-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015560 - VERIDIANA GALVIM BURIA (SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF;

- procuração ad judícia.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- funcional.

0009178-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015712 - ANTONIO DA COSTA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Congonhinhas/PR.

0007770-09.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015504 - CRISTIANO BELARMINO (SP229425 - DIEGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 523 do CPC.

Intimem-se.

0011306-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015713 - CARLOS ALBERTO ALCOLEA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pelo Perito Contábil do Juízo.
Manifestem-se as partes no prazo de dez dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Intimem-se.

0001447-22.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015421 - SIDNEI DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda ao lançamento dos dados no sistema, do benefício concedido a parte autora, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.
Publique-se. Cumpra-se.

0005672-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015386 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.
Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido, vez que o item pedido se encontra em branco.
Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004454-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015602 - VALDENIR FREITAS MARQUES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, entendo essencial a complementação do laudo pelo perito.
Verifico que não fixou a data de início da incapacidade, que é informação essencial em um laudo pericial com a finalidade de subsidiar o julgamento do pedido de concessão de benefício previdenciário.
Diante disso, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime o data de início da incapacidade, considerando os documentos médicos anexados aos autos, bem como a evolução ordinária da enfermidade apontada.
Com a juntada do laudo complementar, ciência às partes para manifestação.
Por fim, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Intime-se.

0006025-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015699 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO ROSANGELA LIMA FRANCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução para 21/03/2018 às 14:50 horas.

Determino a intimação da testemunha Fabiana Paula Ram Pazzo Sercheli Galera, representante legal da empresa Auto Posto Galera LTDA, com endereço na Avenida Dom Aguirre n. 1835 - Jardim Santa Rosália - Sorocaba.

Comunique-se o juízo deprecante preferencialmente por meio eletrônico para as providências cabíveis.

0009286-98.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015610 - GUMERCINDO ANTONIO GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de vinte dias úteis para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

0014458-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015381 - DIOGO FERNANDO DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a expedição de carta precatória para intimação da Sra. Susan Karen Ribeiro, portadora da CPF n. 130.109.474-01, com endereço na Rua OTR Codorna n. 47, Campo Grande, Rio de Janeiro a fim de informar, no prazo de quinze dias úteis, i) Se o falecido Sr. Fernando José dos Santos, RG n. 45.637.203-9 e CPF 298.360.138-22, manteve vínculo empregatício na empresa Martins Serviços e Apoio à Construção Civil LTDA ME e ii) Qual o período que prestou serviço naquela empresa, devendo ainda, encaminhar cópia da ficha de registro de empregado.

0008739-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015736 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da pesquisa perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP contendo a designação de audiência para 09/11/2016, às 16:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0005870-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015707 - JOAO VALE DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

0005670-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015424 - JOSE VITALINO DE OLIVEIRA FILHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido, bem como não acostou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006345-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015355 - JOAO BATISTA GERALDO MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o ofício foi recebido pelo INSS em 13/07/2016, aguarde-se o decurso do prazo fixado para cumprimento.

Intime-se.

0001905-05.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015622 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela

sentença/acórdão transitado em julgado.

3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo (legível). - comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

0005686-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015428 - JOSE DO ESPIRITO SANTO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005687-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015423 - JOSE MARQUES DIAS SOBRINHO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005684-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015458 - CELSO MACEDO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005688-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015425 - NATALICIO BARBOSA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005681-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015462 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005015-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015651 - CLEVANILDE MOREIRA DE SOUZA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 27/09/2016, às 09:00 horas, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0005823-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015679 - HENRIQUE ROSA DO AMARAL (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo rural e o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos rurais e especiais que pretende ver reconhecido.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais e rurais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.

0005853-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015756 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo.

- certidão de óbito frente e verso;

- cópia da CTPS integral ou CNIS do falecido;

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

0002628-87.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015757 - CUSTODIO WALMIR DE OLIVEIRA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia do valor exequendo, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001, regularize o instrumento de mandato ou junte a parte autora declaração de renúncia do autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Saliento que a renúncia mencionada na procuração (documento 21), refere-se ao Art. 3º, da Lei nº 10259/2001.

No silêncio, o pagamento será efetuado por meio de precatório.

Intime-se.

0014791-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015607 - NAZARENO SOUZA LEITE (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Segundo informação do juízo deprecado a testemunha Orlando Alves de Almeida devidamente intimada não compareceu na audiência designada para 08/06/2016.

Sendo assim, intem-se às partes a respeito da redesignação da audiência de instrução para 23/11/2016 às 14 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0007080-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015358 - JOAO ROSA DE MORAES (SP256607 - TASSIANE DE FATIMA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0007544-09.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015500 - ELOI JOAQUIM DE SOUZA (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0011372-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015435 - CLAUDINEI NILSEN DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-acidente, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Realizada perícia médico-judicial, o perito concluiu que: “não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio-acidente”.

Em resposta ao quesito nº 9, formulado pelo INSS, o perito afirmou que o quadro clínico do periciando caracteriza “Incapacidade parcial para a atividade habitual”.

Infere-se, da leitura do laudo pericial, que o perito afirma que a incapacidade é de natureza permanente e susceptível de reabilitação.

Ocorre, contudo, que questionado, no quesito nº 8, formulado pelo autor, se este estava incapacitado no momento da cessação do benefício, o perito respondeu negativamente.

Diante do exposto, intime-se o perito judicial, Dr. Luiz Mário Bellegard, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se no momento do exame pericial, a situação médica do autor configurava incapacidade para suas atividades habituais, que ensejassem o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 20.02.2015.

Cumprida a determinação pelo perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05

(cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0011413-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015800 - LUIZ ROBERTO MARINS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a revisão de seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial. Para tanto postula o reconhecimento de períodos especiais.

Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora a fim junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:

· Laudo técnico pericial completo devidamente assinado por médico ou engenheiro do trabalho referente aos períodos de 10/06/1975 a 13/05/1976 e de 14/06/1976 a 26/10/1977.

· A contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do pedido administrativo formulado em 27/10/2004.

Sem prejuízo, deverá a parte autora informar no mesmo prazo se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido à Vara Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Determino o cancelamento do termo 15717.

Publique-se intime-se.

0002568-51.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015383 - ELIZABETH SOUZA ARANHA SARNO (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dez dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em 17/12/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para conferência.

Publique-se. Cumpra-se.

0005400-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015589 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA, SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da pesquisa quanto a designação de audiência na Comarca de Guaranésia para 23/09/2016, às 14:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0005682-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015433 - CINTIA CRISTIANI DA SILVA MODANEZI MOREIRAS (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0009776-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015469 - JOSE EDUARDO ALVES (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Realizada perícia médico-judicial, foi constatado pelo perito ortopedista que a parte autora está incapacitada para as atividades laborativas em razão do quadro de “Hipertensão essencial (primária); Diabetes mellitus não especificado e Sequelas de fratura exposta grave dos ossos da perna esquerda”, sendo sua incapacidade caracterizada como parcial e permanente.

Com relação à data do início da incapacidade, afirmou o perito que: “O periciando esteve incapacitado de forma total para suas atividades habituais de 2000 a 2006 e de forma parcial a partir de então”.

Afirmou ainda o sr. perito que “As patologias/lesões ortopédicas constatadas, decorrem de sequela de acidente de trabalho de percurso”.

Com efeito, verifica-se da pesquisa realizada no sistema CNIS, que o autor esteve em gozo do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho - 91/116.399.802-5, entre 07/02/2000 a 17/05/2006.

Não obstante as afirmação do perito judicial, de que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente desde 2006, verifico que após a cessação do benefício nº 91/116.399.802-5, em 05/2006, o autor retornou às atividades junto à empresa Linhanyl S.A. Linhas para coser, onde laborou até 18/02/2015, quando ocorreu a rescisão do contrato de trabalho.

Diante do exposto, intime-se o perito judicial, Dr. João de Souza Meirelles Júnior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos com relação à DII fixada.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para decisão com relação a eventual remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

0005668-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015460 - NELITO BARBOSA SOARES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a expedição de certidão de tempo de serviço com averbação de tempo rural, portanto, designo audiência de instrução para 13/03/2018 às 16:05 horas.

0002686-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015524 - GUILHERME AUGUSTO BELLON (SP340411 - FABIANA DA SILVA MILACENO BELLON) X O & M IMPORTACAO E COMERCIO DE INFORMATICA E ACESSORIOS LTDA (PR046035 - THOMAZ JEFFERSON CARVALHO) CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) O & M IMPORTACAO E COMERCIO DE INFORMATICA E ACESSORIOS LTDA (PR065292 - FELIPE RANGEL DA SILVA) CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A (SP333267 - THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de desconsideração da contestação de O & M IMPORTACAO E COMERCIO DE INFORMATICA E ACESSORIOS LTDA, anexada em 21/07/2017, para que seus subscritores regularizem a representação processual, apresentando procuração com cláusula ad judicia.

Caso pretendam apresentar procuração privada, deverá, também, apresentar cópia atualizada do estatuto/contrato social e cópia legível do RG e CPF de quem a representa.

0006292-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015398 - MARIA APARECIDA NUNES DUARTE (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

3.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda ao lançamento dos dados no sistema, do benefício concedido a parte autora, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos à época, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos. A ausência de opção

importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0006927-10.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015532 - MARLI TEIXEIRA DE MORAIS (SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS, SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X NILCE MARIA HOFFMAN DE LARA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) NILCE MARIA HOFFMAN DE LARA (SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

0002714-97.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015405 - GERALDO APARECIDO CORDEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0000256-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015620 - LUCIA BARBOSA MARRON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004019-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015552 - ROSALINA DA SILVA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007507-74.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015604 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000277-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015619 - NELSON ANTONIO POLDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0005777-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015682 - ROBERTO LUIZ ORSI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de constar expressamente o seu pedido, vez que na petição inicial tal item encontra-se em branco, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001522-56.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015762 - DOUGLAS DURAO (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nesta ordem, devendo certificar-se de que possui esses poderes especiais. Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados. Intime-se.

0005731-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015645 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais

efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

0005217-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015367 - SANDRA REGINA VIEIRA DE PAULA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o aditamento da inicial, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão.

0005872-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015701 - CLEUZA RODRIGUES RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo também a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data termo para realização o dia 30.08.2016. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0005690-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015417 - GILBERTO KORMANN (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005763-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015710 - SEBASTIAO NAVARRO CORDON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005607-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015379 - MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005890-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015746 - EVALDI DE JESUS DE MORAES MACHADO JUNIOR (SP327144 - ROBERTA SISSIE MACHADO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho;

- negativa de liberação do seguro desemprego;

- cópia do RG e CPF;

- cópia da CTPS integral;

- procuração ad judicium.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

0005954-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015555 - MARIA APARECIDA ISIDORO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- requerimento administrativo.

3. A parte autora ingressou com ação em 05/2012 e foram declinadas várias vezes em decorrência de mudança de endereço da mesma.

Dessa forma, intime-se a parte autora a esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias úteis.

No caso positivo, emende a inicial a fim de informar se pretende o benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente, bem como desde que data pretende a concessão do benefício, no prazo de quinze dias úteis.

Após o cumprimento, detemino que a secretaria agende a perícia pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, detemino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, especificando de forma individualizada o valor principal e juros do total da condenação, ante a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em que se procura evitar anatocismo quanto à atualização de valores a serem requisitados e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório sem essas especificações. Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custas. Intime-se.

0004586-74.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015508 - ADEMILSON DE PONTES PEREIRA (SP090696 - NELSON CARREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005492-35.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015511 - NAZIOZENO GONCALVES NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0008779-06.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015517 - NILZA MARTINS DE SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0005629-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015457 - ELIAS DE ALMEIDA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.

0005635-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015385 - YOSHICO SAITO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

0004949-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015685 - RODOLFO PONTES SOARES (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de exibição/expedição de ofício à empresa JOSÉ EDNALDO FERREIRA DA SILVA CONSTRUÇÃO – ME, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade foi indeferido.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0008961-21.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015583 - ANTONIA MENDES PACHECO SOUZA (PR053869 - GISSELI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002235-31.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015586 - SIRLEI FRANCISCO SIQUEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009356-13.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015582 - VALDETE DOS SANTOS MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007996-43.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015584 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010478-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015745 - IRENE JACINTHO RIBEIRO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial, o perito ortopedista constatou a existência de incapacidade de natureza parcial e temporária. Com relação à DII, afirmou o perito que: “Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); Entretanto pode-se afirmar que desde a concessão do ultimo benefício previdenciário de auxílio-doença a autora, que foi cessado em 12/2014 (sic), a mesma já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas”. O benefício mencionado pelo perito trata-se do auxílio-doença nº 606.185.690-7, concedido nos autos do processo nº 0008493-57.2013.403.6315, e que foi, posteriormente, cassado por Acórdão de 28.10.2014, sob o fundamento de que “(...) O senhor perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, não há como negar tratar-se de prova técnica, de grande relevância no julgamento, realizada por profissional da confiança do juiz e equidistante das partes. Ademais, foi elaborado de forma clara e esclarecedora, tendo concluído pela inexistência de incapacidade laborativa”.

De fato, naqueles autos foram realizadas duas perícias pelo mesmo perito, e em ambas a conclusão foi de que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada”.

Diante disso, entendo que contraditória a afirmação do sr. perito, de que a incapacidade da autora remonta à época da concessão do benefício naqueles autos.

Assim, intime-se o perito judicial, Dr. João de Souza Meirelles Júnior, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a referida contradição. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0006425-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015530 - MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018185-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015525 - LEONICE MARTINS PEREIRA GALAN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008108-12.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015529 - ROSELI MARIA PÁSCOLI FURLANES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017037-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015526 - DOLORES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP143325 - VILMA DE CAMARGO SILVA, SP333743 - FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015898-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015527 - APARECIDO BRAZ DA SILVA RODRIGUES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009294-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015528 - DOUGLAS DA COSTA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação. 2. Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005633-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015396 - VALTER DOMINGUES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005637-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015392 - NILSON AMARAL DE OLIVEIRA (SP309471 - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 523 do CPC. Intimem-se.

0006287-41.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015503 - MARCOS ANTONIO GOMES (SP165453 - FÁBIO BIANCALANA, SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0007824-38.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015505 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0001265-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015507 - LUCIO ANTONIO PINHEIRO (SP065752 - DORISA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008358-50.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015502 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0005988-64.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015364 - DINALVA ANGELICA TRINDADE DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O cálculo dos atrasados no valor de R\$ 46.829,09 foi apurado em 07/2013 e na época o limite para expedição de RPV era de R\$ 41.848,64, segundo tabela do TRF da 3ª Região.

Ressalte-se que a opção de renúncia realizada em audiência foi no sentido da alçada deste Juizado, vez que caso não optasse seria declinada a competência para Justiça Federal.

Sendo assim, tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos à época, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0013846-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015463 - MICHELE VIEIRA DE GOES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, assinado por ANTONIO JOSÉ GOES, antes de seu falecimento (documento 61).

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da autora, habilitada nos autos, dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documentos 61 e 72).

2. Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004785-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015357 - JUVENAL LEME (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004905-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015361 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003896-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015356 - EDMAR PEREIRA DE GODOY (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004972-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015362 - AMAURI IZIDORO DA SILVA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0012084-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015487 - LEONICE BREVE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000270-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015714 - ANESIO LOPES FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005655-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015520 - EDMILSON RODRIGUES DO AMARAL (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0005693-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015437 - VILMA NUNES GARCIA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

0003435-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015448 - MARIA CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação apresentada pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 12/09/2016, às 09:00 horas, com perito psiquiatra, Dr. Paulo Michelucci Cunha.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

0007470-13.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015549 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004373-05.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015430 - ELIZEO FERRAZ SAMPAIO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008279-71.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015427 - NELSON ZORZENONE (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005442-09.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015429 - JOAQUIM CARLOS NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008036-25.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015447 - WALDIR ARAUJO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007500-14.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015376 - EDINELSON LEAL DOS SANTOS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004894-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015359 - MARIA DAS DORES BENTO CABRAL (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação do juízo deprecado, intimem-se às partes a respeito da audiência de instrução designada para 02/08/2016 às 15:30 horas.

0006996-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015721 - LOURENCO DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Primeiro de Maio/PR informando a designação de audiência para 31/08/2016, às 14:45 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0005564-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015370 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (contagem de tempo de serviço), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007944-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015763 - FRANCISCO IVAN GONCALVES VIANA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação da parte autora, determino a reiteração do ofício ao INSS para cumprimento da tutela deferida em 19/05/2016, no prazo de 10 dias úteis.

0004667-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015614 - RICARDO ALESSANDRO MARTINS CRESCENTE (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0011271-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015483 - FABIANA UETI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora Fabiana pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 084.590.139-7 concedido em 01/01/1989.

Todavia, em consulta, aos documentos anexados verifiquei que o benefício supramencionado pertence a sua genitora Luiza Ueti.

Ressalte-se, que a autora Fabiana não possui benefício previdenciário.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial retificando o fatos, fundamento jurídico e pedido, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar concordância no prazo de 05 dias úteis. No silêncio, presume-se que concordou com o aditamento.

Determino o cancelamento da perícia contábil.

Em seguida, venham os autos conclusos.

0008455-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015606 - MARIO DE FREITAS (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Joaquim Távora/PR, salientando-se de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e comprometeu-se a apresentar as testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0008415-63.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015514 - ANTONIO MAURO DE ANDRADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o teor do acórdão proferido pela E. Turma Recursal que anulou a sentença proferida, oficie-se o INSS, por oficial de justiça, para que forneça cópia do procedimento administrativo que culminou com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 131.141.338-0, DIB 05/12/2003), documento imprescindível para o deslinde da demanda. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0000063-53.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015626 - LUCAS YAGO GUIMARAES (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para conferência e separação de juros.

Publique-se. Cumpra-se.

0011635-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015599 - MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Os cálculos de liquidação serão realizados pela Contadoria, conforme consta da sentença transitada em julgado.

Saliento que a contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0014310-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015456 - JOAO FERNANDES BATISTA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007172-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015481 - PAMELA GUILHERME DE OLIVEIRA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008348-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015459 - MARCOS APARECIDO NUNES (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000717-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015465 - APARECIDO DOMINGOS DA COSTA (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO, SP361704 - JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006342-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015477 - CARLOS EDUARDO MARTIN (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017295-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015501 - NERCI APARECIDA LANDUCI SILVA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006002-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015476 - TANIA REGINA DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000679-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015461 - IRENIO BARCELOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000107-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015551 - VALMIR ZANARDO (SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da pesquisa perante o Juizado Especial Federal de Botucatu contendo a designação de audiência para 23/08/2016, às 15:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0005674-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015387 - JUAREZ DE OLIVEIRA RAMOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido, vez que o item pedido encontra-se em branco.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0011466-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015373 - GIOVANE ELIAS DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos médicos apresentados com a petição de impugnação ao laudo pericial, nos quais o médico assistente afirma que o autor “é portador de síndrome depressiva grave com sintomas psicóticos”, entendo necessária a avaliação por especialista em Psiquiatria.

Assim, designo perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 08.09.2016, às 15:00 horas, com o médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Intimem-se.

0001425-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015732 - SONIA MARIA MAIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se aos órgãos a seguir indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentarem a este Juízo cópia integral e legível do prontuário médico de:

Paciente: SONIA MARIA MAIA

CPF nº 071.921.768/77

RG nº 18241486-3

Nascida aos 14/05/1952

Filiação José MAIA e Ligia Esmeria Maia:

Órgãos:

1.1. POLICLÍNICA MUNICIPAL ‘Dr EDWARD MALUF’;

1.2. HOSPITAL SANTA LUCINDA.

Instrua-se o ofício com as seguintes cópias: RG; atestado e declaração (documentos 02, páginas 02, 16 e 24).

A resposta do ofício deverá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

2. Com a vinda das respostas dê-se ciência à médica perita para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, laudo complementar, fixando, se possível, a DII.

Intimem-se.

0006232-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015623 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que nos autos em 28/01/2016, já houve liquidação da sentença, bem como, não houve alteração do julgado após o julgamento do recurso, dê-se ciência às partes dos cálculos efetuados pela contadoria, pelo prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

Intime-se.

0005824-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015677 - MARCIA ALVES TOIGO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF;

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

- procuração ad judícia.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

0019087-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015690 - HILDA APARECIDA LAZZARI DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da pesquisa quanto à designação do dia 03/08/2016, às 17:00 horas, para oitiva de testemunha perante aquele Juízo deprecado da Comarca de Bandeirantes/PR.

2. Dado o tempo decorrido, solicite-se informações, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento.

0007660-39.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015531 - GERSON GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0005812-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015694 - MOYSES RIBEIRO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005896-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015683 - LEONOR GUIMARAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005784-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015678 - SERGIO FERREIRA DE CAMPOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0009023-66.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015498 - MARCO ANTONIO PIRULA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002127-70.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015496 - WILSON TADEU VAZ DE SOUZA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003171-90.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015497 - JOSE EUGENIO MEDEIROS (SP293994 - ADRIANA CAROLINE ANTUNES NARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0010187-66.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015538 - FREDERICO LELLIS ITO SANTOS AURILEIA LELLIS ITO SANTOS (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2.Considerando o transito em julgado da Sentença/Acórdão, officie-se ao RH do INSS para demonstrar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o cumprimento do acórdão, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Intimem-se o INSS.

Cópia deste servirá como ofício.

0006459-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015647 - ALEX FERNANDO DE SOUZA COSTA (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as alegações da parte autora, constantes da petição anexada aos autos em 26.07.2016, bem como os documentos apresentados, entendo que é relevante, para afastar qualquer dúvida, a realização de outra perícia, com profissional diverso.

Assim, designo perícia médica para o dia 29/09/2016, às 9:00 horas, especialidade Ortopedia, a ser realizada pelo perito deste Juízo, Dr. Luiz Mário Bellegard.

Deverá o perito responder aos quesitos já apresentados.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo nº 0002575-52-2013-5-15-0108, que tramita/tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de São Roque/SP.

Intimem-se.

0005179-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015366 - JOSE CARLOS PAULINO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (contagem de tempo de serviço), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007130-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015536 - JOSE ROBERTO FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0005641-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315015415 - LOURDES LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A parte autora solicitou cópia do processo administrativo e o INSS agendou para 14/09/2016.

Sendo assim, intime-se a parte autora acostar cópia da contagem de tempo de serviço até 25/09/2016, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

DECISÃO JEF - 7

0005624-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015510 - ARIIVALDO APARECIDO SIMOES (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - PLENUS, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho - 91/5478952296.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por

consequente, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005623-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015403 - DAJONE LOMBARDI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005627-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015402 - PEDRO GALDINO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa. Assim, entendo que não há como deferir a tutela em uma análise sumária. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-

se.

0003760-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015480 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003670-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015479 - MARIA ZILDA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005748-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015573 - MARIA SONIA DE LORENZZI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

3. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

0005745-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015572 - RONALDO CESAR DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005653-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015454 - NEIDE MARIA PACHECO DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a

hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005604-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015388 - EVERSON PAES GRIVOL (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de informar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 284 do CPC.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005703-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015567 - IZALTINO PIRES DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005685-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015422 - ALAIDE TIBURCIO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0005606-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015400 - ANGELA DE OLIVEIRA CRESPI (SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELA DE OLIVEIRA CRESPI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada.

Narra em síntese, que no ano base 2009 recebeu de forma acumulada valores devidos pela União e, em sua declaração de Renda do respectivo ano, discriminou o valor total recebido, no qual incidiu imposto de renda (IR). Posteriormente, por decisão judicial houve a determinação para exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR de 2010.

Com isso, foi gerado um crédito de mais de R\$ 19.131,55, uma vez que já tinha sido pago o imposto equivocadamente. Em razão desse crédito, adotou todas as providências cabíveis para utilização para quitação do imposto de renda do ano base 2010, bem como de restituição de valores residuais. Para tanto, apresentou as declarações retificadoras nos anos bases 2009 e 2010 e a PERDECOMP para a compensação dos valores recolhidos a maior, com o valor a ser recolhido em razão da DIRPF ano base 2010, em um total devido de R\$ 10.207,80.

Contudo, em 16/05/2014 recebeu comunicado de que a compensação havia sido deferida, entretanto, o valor residual seria utilizado para abater o exato débito do IR de 2010.

Informa ainda, que se dirigiu a Secretaria da Receita Federal (SRF) quando lhe informaram que por uma falha no sistema o valor do IR de 2010 havia injustificadamente duplicado, bem como que sua restituição do ano base 2012 já havia sido utilizada para abatimento da dívida. Apresentou impugnação administrativa que aguarda julgamento.

Aduz que em 02/07/2014 recebeu comunicação de uma nova cobrança dos valores indevidos com juros e multa. Ainda em 18/07/2014 recebeu notificação de Compensação de Ofício de Malha Fina informando que iriam ser utilizados os valores de sua restituição da DIRPF 2014. Novamente apresentou impugnação administrativa em 23/07/2014. Em 12/01/2015 recebeu comunicado de que o débito foi inscrito em dívida ativa (CDA 80114062864-84) que estaria sendo protestada em 14/01/2015. Com base na informação ajuizou processo neste Juizado (0000193-38.2015.403.6315), com trânsito em julgado em 19/03/2015, onde houve o reconhecimento do direito por parte da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, em princípio houve o reconhecimento do lançamento em duplicidade e a retificação do equívoco, arquivando o processo administrativo 10855.602942/2014-33, permanecendo tão somente o processo 16027.720050/2015-33, onde deveria ocorrer a restituição dos valores pagos a maior. Porém, observou que esse processo foi arquivado sem que qualquer pagamento tenha sido efetuado.

Sustenta, ainda que foi informada que o processo administrativo estava arquivado, mas confirmaram o valor a ser restituído, no entanto, seria efetuada a compensação de ofício dos valores do IRPF 2015/2016 com os valores a receber, caso contrário tais valores ficariam retidos.

Afirma ainda que o débito referente ao IRPF 2015/2016 está parcelado, logo com a exigibilidade suspensa.

Requer assim a concessão da medida liminar a fim de que a ré seja impedida de efetuar qualquer compensação e/ou retenção de valores em relação ao seu CPF.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil, com base em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não vislumbro razões para o deferimento da tutela, uma vez não comprovado, de plano ato abusivo ou ilegal praticado pela SRF a ser amparado pelo Judiciário.

De fato.

O Decreto 2.138/1997, que regulamenta a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal, assim dispõe:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

(...)

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Destarte, cabe ressaltar que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se, até prova em contrário que foram emitidos com observância da lei.

Nesse raciocínio, entendo ser necessária a integração da relação processual com a apresentação da contestação da ré para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União a apresentar contestação, bem como para que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia dos processos administrativos 10855.602942/2014-33 e 16027.720050/2015-33.

Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: cópia do RG e CPF e comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Intimem-se as partes. Publique-se.

0005898-16.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015709 - JOSE DI GRASSI SOBRINHO (SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

Trata-se ação anulatória de débito fiscal proposta por JOSE DI GRASSI SOBRINHO, com pedido de antecipação de tutela.

Narra na inicial que recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal (SRF) a fim de esclarecer os valores lançados em sua declaração de ajuste anual ano calendário 2013- exercício 2014.

Afirma que foram solicitados esclarecimentos acerca das despesas médicas referente ao tratamento odontológico com a profissional Andrea Bandeira de Melo e rendimentos de aluguéis recebidos em face do imóvel alugado para a empresa Multiinformática Comercial Ltda.

Contudo, a despeito da documentação apresentada, recebeu notificação de lançamento fiscal nº 2014/697743920627546.

Sustenta que a ré apontou imposto suplementar no valor de R\$ 16.474,53, acrescido de multa, juros que atinge R\$ 32.772,77, vez que os esclarecimentos prestados não foram suficientes. A SRF não aceitou o abatimento com a despesa odontológica no valor de R\$ 16.400,00 e despesas com plano de saúde no valor de R\$ 47.297,88.

Informa que as despesas odontológicas foram devidamente comprovadas. Por sua vez, as despesas com plano de saúde referem-se ao próprio contribuinte, à sua filha Giulia e sua esposa Sylvia, sendo estas suas dependentes. Diz que a filha é absolutamente incapaz, e a esposa não exerce atividade laborativa, o que faz com que ambas sejam economicamente dependente.

Afirma ainda que as despesas com plano de saúde são pagas diretamente à sua antiga empregadora Goodyer Previdência Privada, cuja despesa foi devidamente informada na DIRPF. Dessa forma, aduz que a glosa da totalidade do plano de saúde é indevida.

Por fim assevera que a Receita Federal enviou aviso de cobrança com vencimento em 29/07/2016 referente à multa aplicada sobre a totalidade dos valores declarados quanto ao serviço odontológico e quanto aos valores do plano de saúde.

Assim requer a suspensão da cobrança até decisão final deste processo.

Da antecipação dos efeitos da tutela

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, com base na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

É esse o caso dos autos.

Vejamos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo presente os requisitos para a concessão PARCIAL da medida antecipatória.

Verifico dos autos que a notificação de lançamento fiscal (fls.48) originou-se em razão da omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.975,46 e glosa de deduções indevidas no valor de R\$ 47.931,92.

No que se refere à omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.975,46, a Secretaria da Receita Federal ao descrever os fatos e o enquadramento legal apurou que: "o contribuinte completou 65 anos em julho/2013. Os rendimentos de aposentadoria com 65 anos tem limite de isenção de R\$1.710,78 por mês e mais o 13º. O contribuinte tem redim. Aposentadoria de duas fontes (INSS e Goodyer). Conforme documentos apresentados pelo contribuinte, as duas fontes consideraram a isenção a partir de jul/2013. O direito é apenas a um limite de isenção".(sic)

Quanto a este ponto, o autor não teceu qualquer consideração a respeito e tampouco trouxe prova, restando, portanto, mantido nesta parte o lançamento fiscal.

Quanto à glosa das despesas com plano de saúde no valor de R\$ 47.297,88, entendo que somente as despesas com a filha incapaz, a teor da sentença de interdição (fls.82/83), poderia ser deduzida, uma vez ser presumida a dependência econômica em relação ao autor, (artigo 4º, § 3º do Decreto 3000/1999).

Contudo, é possível constatar que a autoridade fiscal aceitou como deduções de despesa médica tão somente a parte correspondente ao plano de saúde do autor no valor de R\$ 15.765,96.

Por outro lado, diante da regulamentação do IR (Lei 9.250/95, artigo 35, inciso I), é lícito ao contribuinte incluir como dependente na declaração de ajuste anual o cônjuge, devendo os rendimentos auferidos por este ser informados no total de rendimentos feito pelo declarante. Assim, resta claro que o autor poderia incluir sua esposa em sua declaração de renda como dependente. Contudo, não há como afastar a glosa em relação à despesa com plano de saúde em relação à esposa do autor, ao menos nesta fase inicial, em razão da ausência de documentos que comprovem a referida dependência. A mera menção na petição inicial de que a esposa não exerce atividade laborativa, não presume, por si só, que o cônjuge seja dependente do outro, para fins de declaração de imposto de renda, até mesmo porque não foi lançada em sua Declaração a esposa como dependente, o que indica, em um primeiro momento, que esta não é sua dependente para fins de tributários.

Dessa forma, quanto a esse ponto deverá ser mantida a glosa feita pela SRF, ante a ausência de indicação de dependente na declaração de ajuste anual.

Por fim, no que diz respeito a glosa das despesas odontológicas, de fato assiste razão ao autor, ao menos nesta fase inicial.

A dedução de despesa médica está prevista no artigo 8º, II, 'a' e § 2º, II da Lei nº 9.250 e artigo 80, § 1º, II do Decreto nº 3.000/99, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

(negritei ambos)

Verificando a documentação carreada (fls. 30/34) aos autos nota-se que a parte autora juntou recibos e declaração do profissional, que comprovam, a princípio, a prestação dos serviços prestados.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo parcialmente a tutela antecipada a fim de determinar a suspensão da cobrança dos valores indicados às fls. 86 até o julgamento da presente demanda, tão somente no que se refere à glosa dos valores referentes à despesa odontológica no valor inicial de R\$ 16.400,00, e a glosa referente à dedução de despesa com plano de saúde referente a incapaz Giulia Nardini di Grassi.

Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do teor desta decisão, servindo esta como mandado, para cumprimento no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito E CASSAÇÃO DA TUTELA ORA CONCEDIDA, junte aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco e, ainda, comprove a forma como foi

realizado o pagamento referentes à despesa odontológica.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo para constar União Federal- Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Cite-se. Intime-se e Oficie-se.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005679-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015418 - JOAO GEOVANI DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005742-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015579 - SEBASTIAO GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005735-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015566 - LAERCIO RECALDE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005696-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015420 - PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005723-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015569 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido, bem como não acostou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005616-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015406 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias úteis.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005660-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015452 - LEONICE VAZ DE LIMA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005657-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015450 - JANETE DA SILVA VIEIRA (SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte aos pais é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0005762-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015574 - EURIDES CELESTINO BISPO RAMOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005618-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015401 - SILVANIA PEREIRA TAVARES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005615-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015434 - ANDERSON ANTUNES BELCHIOR (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005747-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015564 - CELIA ALVES DE CAMPOS RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005626-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015408 - VANDERLEY AMANCIO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005617-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015432 - JOSE MARIA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005706-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015473 - ANTONIO AMICIO DOS SANTOS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005665-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015407 - MARTA LEITE BRATILHER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005749-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015576 - DEBORA VITORIA RIBEIRO DE OLIVEIRA PADRE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0005622-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015439 - NEIDE DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005739-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015571 - VERONICA SILVA DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005644-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015455 - OLINDA APARECIDA BALDO RAMOS (SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua revisão sem a acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do valor correto de renda mensal inicial e atual.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

2. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

0005643-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015441 - MARCELO BENINI (SP362202 - HEBERT WILLIANS MANHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo.

- cópia do RG e CPF;

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

- procuração ad judicium.

- atestados médicos.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005740-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015556 - BENEDITO FLORINDO DE FREITAS FILHO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTPS ou extrato do FGTS

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005630-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015397 - ANIBAM JORGE DOMINGUES SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005631-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015393 - DENISE MARIA SANCHES SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005625-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015395 - CLAUDIO CAMARGO SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005738-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015559 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005620-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015389 - NILSA MARIA NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005619-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015394 - SANDRA ELISA WOPPE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005704-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015471 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005667-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015391 - JULIO CESAR ROSSI (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005680-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015390 - PEDRO DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005750-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015558 - SELMA APARECIDA CORDEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005744-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015557 - PEDRO LUIZ LEITE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005701-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015484 - VILMA DA SILVA PINTO RIBEIRO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais

efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005759-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015570 - MARIA ANIZETE JUSTO RAMOS (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo, vez que o documento anexado às fls. 45 refere-se a um benefício concedido até 10/01/2015 e não há nos autos qualquer informação de perícia de prorrogação.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora acostar procuração "ad judicium" com poderes específicos de renúncia, no prazo de quinze dias úteis.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005705-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015475 - GILMARA OMENA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005659-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015453 - CICERO LEITE DOS SANTOS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- croqui do local de residência em razão de ser área rural;

- telefone para contato da parte autora.

2. A perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005614-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015419 - FRANCISCO MAURICIO DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo (legível).

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005678-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015409 - MARIA APARECIDA DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005702-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015470 - EDSON EGYDIO DE RAMOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral ou extratos do FGTS

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005638-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015449 - RITA SUELI MATTOS (SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005636-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015446 - ANGELITA ALVES DE SOUSA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora informou na inicial que o segurado falecido estava incapaz por ocasião do óbito, logo, entendo necessária designar perícia indireta a fim de verificar a existência de incapacidade na época em que o "de cujus" possuía qualidade de segurado.

Dessa forma, designo perícia indireta com o Dr. Frederico Guimaraes Brandão para 31/08/2016 às 15:30 horas, podendo a parte autora acostar documentos médicos até essa data.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a

evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ausente os requisitos, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005664-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015411 - SAMUEL AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0005675-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015410 - ROQUE BRITO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005649-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015438 - AUGUSTO CISTER DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005647-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015444 - MARCO AURELIO MAGNANI (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005677-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015436 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005640-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015440 - JORGE RODRIGUES GALVAO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005642-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015443 - IVANILDO JOAO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005729-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315015565 - ROQUE CIRINEU CORREA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo indeferido, vez que o documento acostado aos autos consta a concessão do benefício por incapacidade até 20/06/2016 e não há informação sobre reavaliação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005727-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005915 - PEDRO MORENO MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005724-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005913 - KEILA DA SILVA GIMENES ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005736-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005919 - VILSON ROBERTO DE ASSIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005733-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005918 - PAULO CORREA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005728-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005916 - MARLENE COSTA MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005737-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005920 - MARCOS FERNANDES DOS SANTOS CONCEICAO (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)

0005726-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005914 - RICARDO BRANDINO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005730-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005917 - PEDRO LEITE DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0004383-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005933 - VILMA DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001223-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005921 - ANTONIO DONIZETE DO PRADO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003438-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005927 - JOSY HOSANA MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003018-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005964 - RAUL CUELLAR TACEO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003451-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005928 - JURACI DE FATIMA FEIJON (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003366-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005925 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007347-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005938 - EDNA MARIA DA SILVA CAMPOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002334-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005924 - ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004557-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005937 - MILTON SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004402-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005935 - MICHEL ALBERTO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003430-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005926 - SHIRLEY ALVES DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003642-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005932 - ELZA VECCHIO DE ALMEIDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003518-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005930 - JOAZ SANTOS LANES (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004385-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005934 - JUDITE VIEIRA FABRI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0004471-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005947 - ROSANA GONÇALVES LEITE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003668-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005943 - ANDREIA REGINA DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004443-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005945 - APARECIDA MARTINS CONTREIRA FARIAS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004564-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005948 - OLGA FERNANDES DA LUZ PARAIBA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004427-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005944 - JOSE ANCHIETA GOMES DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004626-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005951 - CRISLAINE JULIA AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003291-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005940 - JOAO FABIO BATALHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003426-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005941 - JANE PIMENTEL ALMEIDA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004573-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005950 - GERSON MACARIOS (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004572-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005949 - GILBERTO RIBEIRO DE LIMA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003142-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005939 - ISAAC GARCIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

0005889-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005902 - SOLANGE FATIMA DA SILVA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0011777-68.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005901 - FERNANDA TAMARA SIMOES FAKHREDDINE (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo.

0003702-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005967 - VALERIA CRISTINA DA CONCEICAO ASSUNCAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004421-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005968 - PEDROLINA DE PAULA MACHADO SOUZA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

0003601-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005965 - LUCINEIA DE SOUZA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0003424-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005953 - PIETRO MIRANDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003070-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005962 - REGINALDO DIAS CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003135-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005963 - JOSEFINA DA CONCEICAO DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003566-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005954 - ALISSON MONTEIRO CRISPIM (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003105-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005952 - ANTONIO CASTELO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP318489 - ALINE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004625-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005956 - FELIPE CAETANO GOMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004546-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005958 - MARCIA SCHIAVI NOGUEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001588-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005959 - BRENO MICHEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003024-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005961 - EMILIO ALBERTO RODRIGUEZ (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001847-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005960 - JULIANA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004653-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005957 - ALDO TEODORO EVANGELISTA (SP208983 - ALINE CRISTINA TITOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000190-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002289 - CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CEF por meio da qual almeja indenização por danos morais.

Consta da exordial a seguinte narração fática:

O autor, em 08/10/2014, percebeu que algo estava errado com sua conta junto ao Banco requerido, e resolveu comparecer a na agência onde mantém conta, visando esclarecer o ocorrido. Ao acessar à sua conta (Agência 0599, Conta 03000791-1), foi surpreendido ao tomar conhecimento de que havia sido compensado, o Cheque Nº 000219, no valor de R\$ 1.644,00 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), cuja cártula ele tinha certeza de não ter sido emitida, o qual somente foi devolvido por ser superior a R\$ 100,00 e sem a identificação do beneficiário. Diante de tal situação, encontrando uma incôgnita a ser solucionada, sua preocupação foi intensa em face do problema a ser solucionado, indignado com o que chegou ao seu conhecimento. Na verdade, a referida cártula encontra-se em branco, sem sequer constar algum preenchimento (em anexo), não tendo havido o motivo de desconto, principalmente pela não provisão de fundos.

Citada, a CEF apresentou contestação no ev. 16, pugnando pela improcedência da demanda.

Colheu-se o depoimento pessoal da parte autora em audiência, bem como o relato de uma testemunha do demandante.

Frustrada a conciliação; alegações finais orais por parte da CEF gravadas em MP3.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Ocupados os pólos processuais respectivamente por uma instituição financeira e seu respectivo cliente, não há dúvidas acerca da aplicabilidade do código de defesa do consumidor à demanda em tela (arts. 2º e 3º, §2º, do CDC, e Súmula nº 297 do STJ).

Primeiramente, assiste razão à CEF quanto à correta delimitação do objeto da presente ação; consta da inicial o pedido de condenação do banco em danos morais em razão da devolução do cheque nº 219 em 08/10/2014, no valor de R\$ 1.644,00; em audiência de conciliação realizada na data de ontem, porém, a parte autora narrou a este Juízo a devolução de 5 (cinco) cheques distintos, acerca dos quais a CEF não teve oportunidade de se manifestar adequadamente; assim, ainda que diante dos princípios informadores do Juizado Especial, dentre os quais está a informalidade e a oralidade, não é possível extrapolar o pedido inicial por ocasião da audiência de instrução, tendo em vista a vedação do art. 329 do CPC/2015, sob pena de grave violação ao contraditório e à ampla defesa da instituição financeira.

Assim, o julgamento ficará circunscrito ao pedido e causa de pedir trazidos na exordial.

Superada essa questão, a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de alegada má-prestação do serviço bancário depende da demonstração de 4 elementos: conduta, vício ou defeito do produto/serviço, dano e nexos de causalidade. Prescindível, assim, análise de culpa do fornecedor, tendo em vista que, inobstante o CDC não tenha empregado (como fez expressamente nos arts. 18 e 19, atinentes ao fato do produto e serviço) a expressão 'independentemente da existência de culpa', o Código Consumerista excepcionou expressamente as hipóteses em que há responsabilidade subjetiva, tal como ocorre no art. 14, §4º (concernente aos profissionais liberais).

De saída, foi comprovada a conduta do banco réu consubstanciada no oferecimento à parte autora seus serviços bancários, por meio da abertura de conta 003.791-1 da agência 0599 – Pereira Barreto (ev. 2, fl. 5). Ademais, é ponto incontroverso nos autos que houve a devolução, por parte da CEF, do cheque nº 219, em 08/10/2014, no valor de R\$ 1.644,00, pela alínea 48.

Contudo, não restou suficientemente demonstrado o vício no serviço bancário prestado pela ré, tampouco o dano sofrido pela parte autora. Explico.

O extrato juntado pelo próprio demandante à fl. 5 do ev. 02 revela que em 08/10/2014 houve, de fato, a devolução do cheque de nº 219, no importe de R\$ 1.644,00.

A CEF reconheceu em sua defesa que o cheque era clonado (ev. 16, pág. 2).

Com efeito, segundo o site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf>), o motivo adequado para a devolução de cheque fraudado é a alínea 35.

O extrato da parte autora indica que o cheque foi devolvido pela alínea 48, que se refere ao motivo “Cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), emitido sem a identificação do beneficiário”, ou seja, cheque não-nominal de valor superior a R\$ 100,00.

Posto isso, primeiramente, não vislumbro violação do dever de qualidade do serviço bancário; é que considero plenamente razoável que haja uma análise sucessiva dos motivos de devolução por parte do banco; em outras palavras, se havia motivo que autorizava a devolução de plano do cheque (tratava-se de cártula de valor superior a R\$ 100 sem a identificação do beneficiário, vide microfilmagem constante do ev. 02. Fl. 3), já estava a CEF autorizada a proceder a sua devolução imediata pela alínea 48, não sendo exigível que avançasse para a minuciosa análise do título a fim de averiguar se se estava diante de cheque fraudado (que ensejaria a alínea 35).

Assim, não considero ter havido vício do serviço bancário: havia mais de um motivo para a devolução do cheque em questão, ambos erigindo igual óbice ao pagamento, sendo legítimo que fosse aposto o primeiro que foi detectado.

No mais, ausente também o dano, tendo em vista que o cheque em questão não foi compensado, de forma que em nenhum momento o

demandante ficou privado do acesso ao numerário correspondente, até mesmo porque sua conta não dispunha de saldo suficiente para fazer frente ao montante indicado na cártula. Também inexistiu qualquer restrição creditícia à parte autora (fato confessado em seu interrogatório). Por fim, não vislumbro qualquer abalo psíquico pelo simples fato do cheque ter sido devolvido pela alínea 48 (cheque superior a R\$ 100,00 não nominal) ao invés da alínea 35 (cheque fraudado).

Por todo o exposto, não havendo quebra da qualidade do serviço bancário prestado pela ré, tampouco dano experimentado pela parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002287 - ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CEF por meio da qual almeja indenização por danos morais.

Consta da exordial a seguinte narração fática:

A requerente é funcionária do município de Andradina – SP, na função de agente de saúde. Atendendo a exigência da instituição financeira a requerente requereu a portabilidade da conta salário n. 01976, Agência n. 4926, do Banco Itaú Unibanco S.A., na data de 25/03/2013, a requerente entregou todos os documentos necessários para transferência de crédito de salário, aposentadoria ou similares para conta corrente na Caixa Econômica Federal, Agência n. 0280 Conta Corrente n. 001.00026254-6. Ocorre que a requerente foi apenas informada pelo gerente Eduardo para aguardar a chegada do Cartão da Conta Salário, toda semana a requerente ia na agência procurar saber por qual motivo ainda não teria recebido o cartão para poder utilizar sua conta, realizando todas as operações bancárias como saques, consultas, transferências e pagamentos. Vale ressaltar no caso em tela que a requerente sempre informou ao responsável bancário que a mesma tinha problemas de saúde, como esporões nos pés, tendinite e bursite no ombro, coxartrose, espondilartrose, que a dificultava sua locomoção, inclusive recebeu auxílio doença em virtude de seus problemas de saúde (04/04/2013 a 05/05/2013), documentos em anexo. Após dois meses, a requerente não suportando mais a situação procurou resolver a situação na agência bancária, sendo atendida de forma grosseira pelo mesmo gerente da caixa que estava responsável pela abertura da conta, que alegou que sua conta salário havia sido encerrada e pediu para cliente se virar para trazer novamente a portabilidade e não interessava ele saber dos problemas de saúde da requerente, pois para pegar empréstimo no banco a requerente não teria reclamado, nessa ocasião inclusive a requerente não suportando a situação vexatória passou a chorar dentro agência e foi atendida por outro funcionário da caixa informando que agência havia cometido um erro no encerramento da conta da requerente sem autorização da titular. Diante da situação vexatória que a requerente foi exposta, não respeitando sua dignidade, inclusive houve encerramento de sua conta salário sem o seu consentimento, ou seja, prática abusiva pela instituição financeira, trazendo transtorno, humilhação, resta somente a indenização por danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação no ev. 14, alegando, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão indenizatória; no mérito, alegou que embora tenha mesmo aberto a conta corrente na CAIXA, a autora deixou de solicitar ao setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Andradina a transferência do crédito de salário, nem efetuou depósitos na mencionada conta, o que ensejou o encerramento por falta de movimentação.

No que tange à alegação de que a Autora teria sido atendida de forma grosseira pelo Gerente "EDUARDO", a CAIXA negou veementemente que isso tenha ocorrido e reputa como FALSA essa leviana acusação, inclusive pugnando pela condenação da autora em litigância de má-fé, já que EDUARDO estaria inclusive de férias nas datas em que foi dispensado o atendimento bancário à autora.

Colheu-se o depoimento pessoal da parte autora em audiência. Foi ouvido o gerente EDUARDO como testemunha da ré.

Frustrada a conciliação.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Ocupados os pólos processuais respectivamente por uma instituição financeira e seu respectivo cliente, não há dúvidas acerca da aplicabilidade do código de defesa do consumidor à demanda em tela (arts. 2º e 3º, §2º, do CDC, e Súmula nº 297 do STJ).

Assim, resta desde já afastada a prejudicial de mérito da prescrição tendo em vista a disposição especial contida no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 1. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, somente atinge parte da pretensão autoral, ou seja, aquela estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influiu na reparação pelos danos materiais e morais pretendidos. A pretensão de indenização dos danos por experimentados pelo autor pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgRg no Ag: 1013943 RJ 2008/0031502-2, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 21/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010)

Superada a prejudicial, e firmada a aplicação do CDC, a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de alegada má-prestação do serviço bancário depende da demonstração de 4 elementos: conduta, vício ou defeito do produto/serviço, dano e nexos de causalidade.

Prescindível, assim, análise de culpa do fornecedor, tendo em vista que, inobstante o CDC não tenha empregado (como fez expressamente nos arts. 18 e 19, atinentes ao fato do produto e serviço) a expressão 'independentemente da existência de culpa', o Código Consumerista

excepcionou expressamente as hipóteses em que há responsabilidade subjetiva, tal como ocorre no art. 14, §4º (concernente aos profissionais liberais).

De saída, foi comprovada a conduta do banco réu consubstanciado no oferecimento à parte autora seus serviços bancários, por meio da abertura de conta-corrente destinada ao recebimento de seu salário, sendo esta a conta Ag. Andradina, nº 0280, conta nº 26254-6 (ev. 15, fl. 14).

Contudo, não restou suficientemente demonstrado o vício no serviço bancário prestado pela ré. Explico.

O documento juntado pela própria autora à fl. 19 do ev. 02 refere-se a um pedido de portabilidade do crédito de salário, apresentado pela autora junto ao banco de origem (Itaú); a gerente que subscreveu o protocolo – Thais Suffi Fernandes – é gerente do Itaú, e não da Caixa, consoante reconhecido por ambas as partes em audiência perante este magistrado.

Sendo assim, naquele documento se verifica que a autora solicitou ao Itaú a portabilidade de seu salário para a seguinte conta de destino junto à CEF:

Esta combinação de agência/conta é idêntica àquela que consta nos sistemas da CEF como sendo a conta que foi aberta para a parte autora (ev. 15, fl. 14).

Assim, ao que tudo indica, se falha ou mora houve na transferência do salário da parte autora do Itaú para a CEF, não foi esta causada pelo banco público federal, pois não houve equívoco na indicação da agência/conta de destino; é de se presumir, portanto, que a falha foi do próprio Itaú, que deixou de repassar à CEF os valores do salário da parte autora. Afinal, à toda evidência, não teria como a CEF “puxar” o numerário forçadamente da conta da autora junto ao Itaú, cabendo ao banco privado a transferência à CEF.

Destarte, é de se dar credibilidade à versão da CEF de que sequer inexistia extrato da conta que foi aberta para a parte autora, tendo em vista que em momento algum foi repassado nenhum valor pelo Itaú (consoante adiante se vê, a própria parte autora confirma em audiência que o salário continuou sendo pago no Itaú); além disso, a parte autora também admitiu jamais ter feito qualquer depósito naquela conta.

Ressalte-se ainda que a parte autora admitiu em seu depoimento que em algumas de suas idas à CEF foi informada de que “o dinheiro chegava na CEF e voltava por um erro no número da conta”; ora, se o documento fornecido pela CEF que foi apresentado ao Itaú (ev. 02, fl. 19) trouxe o número correto da agência e conta, só há uma possibilidade restante, qual seja, a de que o equívoco na transferência teve por causa a conduta do próprio Itaú, que estava indicando numeração errada, e não da CEF. A autora, informada disso pela própria CEF (segundo ela mesmo admitiu), não esclareceu ter procurado o Itaú para tentar solucionar a questão.

Quanto ao encerramento da conta, a Resolução nº 2.025 do Bacen originalmente considerava conta inativa aquela que não tinha movimentação por 6 meses; a redação atual, porém, não traz quesito temporal algum, pelo que se entende caber ao próprio banco estipular internamente o lapso após o qual considera a conta inativa apta a encerramento; no caso, a CEF o fez após cerca de 60 dias; entendo que tal proceder atende aos interesses do próprio consumidor, pois não raro contas sem utilização geram acúmulo considerável de tarifas bancárias por serviços bancários sequer utilizados; no caso concreto, não havendo depósitos na conta aberta pela parte autora após 60 dias (fato admitido pela demandante e, como visto, sem culpa da CEF), o sistema da CEF deu a mesma por encerrada, providência da qual não vislumbro qualquer dano moral; configuraria, quando muito, mero aborrecimento, já que bastaria à parte autora solicitar novamente a abertura de conta, procedimento que via de regra é rápido e que não traz maiores dificuldades.

Avançando, no tocante ao dano, também não vislumbro a sua presença. Primeiramente, a parte autora admitiu em audiência perante este magistrado que não ficou privada, em momento algum, do recebimento de suas verbas salariais, tendo em vista que continuou sacando o numerário na conta do Itaú que existia dentro da prefeitura. Assim, embora acreditasse que passaria a receber (em breve) o salário na CEF, e fosse constantemente (por vontade própria) à agência tentar obter o cartão da conta, o fato é que a demandante não passou necessidades durante este processo, pois todo o seu salário pôde ser acessado junto à agência do Itaú que dispunha no próprio local de trabalho (Prefeitura).

Também é digno de nota o fato de que a presente ação só foi ajuizada em 05/2016, ao passo que os fatos transcorreram no ano de 2013; embora não seja critério absoluto ou preponderante, essa demora da parte autora em buscar o Poder Judiciário (que é servidora pública e, portanto, tem consciência de seus direitos) revela que não houve um abalo moral à época pois, do contrário, pode-se presumir que teria buscado reparação de forma mais tempestiva ao alegado fato danoso.

Por fim, quanto à alegação da parte autora de que teria sido maltratada na agência da CEF pelo gerente, não restou a mesma devidamente provada nos autos.

A um, consta da inicial a afirmação bastante contundente que “a requerente, não suportando a situação vexatória passou a chorar dentro agência”; contudo, quando interrogada por este magistrado em audiência, a demandante não narrou esse acontecimento e deixou de consignar qualquer circunstância extraordinária no atendimento; insistindo na pergunta (se algo de excepcional teria ocorrido que a demandante gostaria de consignar em seu relato), a resposta foi negativa. Não é crível que se tivesse mesmo a demandante se impressionado a tal ponto de chorar dentro da agência, passando por situação vexatória, que a mesma não se lembraria de registrar tal fato relevante perante o magistrado em seu interrogatório.

No mais, no que tange à alegação de que foi desrespeitada pelo gerente da CEF, colhe-se do próprio relato da parte autora que na verdade o preposto quis dizer que não caberia a ele – gerente – encontrar uma solução para o fato da conta ter sido encerrada automaticamente, pois, de fato, somente a autoria poderia dar início a novo processo de portabilidade (novamente, não há como a CEF “puxar” compulsoriamente valores da sua conta existente no Itaú).

Ainda que assim não fosse, a autora alegou na inicial que foi atendida pelo gerente Eduardo, e confirmou verbalmente isso em seu interrogatório; contudo, o banco réu comprovou mediante os documentos juntados em sua resposta (ev. 15) que o referido gerente estava de férias durante o período em que o atendimento teria supostamente ocorrido.

Por fim, o gerente foi ouvido como testemunha arrolada pela própria ré, ocasião em que questionei à autora se era ele quem havia lhe

prestado atendimento de forma desrespeitosa; a parte autora respondeu negativamente, dizendo que era alguém “parecido”, o que acaba extirpando a verossimilhança de suas alegações, já que passou-se a trabalhar com pessoa não identificável, inviabilizando a defesa da ré, que produziu contraprova satisfatória nos autos trazendo o gerente indicado pela própria autora na exordial (e quem, como visto, a mesma reconhece que não foi a pessoa que lhe tratou de forma desrespeitosa).

Apesar disso tudo, não vislumbro má-fé na conduta da parte autora, já que a ausência de provas de sua versão resulta na improcedência, mas não se confunde com a certeza necessária de que a mesma agiu imbuída de propósito deliberado de alterar a verdade dos fatos (dolo), o que não restou devidamente demonstrado pela CEF.

Por todo o exposto, não havendo quebra da qualidade do serviço bancário prestado pela ré, tampouco dano experimentado pela parte autora, entendo que a demanda deságua em édito de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002286 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CEF por meio da qual almeja indenização por danos morais em razão de demora no atendimento ocorrida em agência da ré.

Citado, o banco demandado reconheceu que o tempo que o autor esperou na fila foi de 1 hora e 33 minutos; argumento, porém, que o dia em questão era coincidentemente o quinto dia útil do mês, véspera de feriado municipal e segunda-feira, fatores que, somados, resultaram numa demanda extraordinária e que sobrecarregou a possibilidade de atendimento da agência; argumenta ainda que trabalhou com todo o seu efetivo de caixas (seis empregados) buscando agilizar ao máximo o atendimento de cada cliente.

Colheu-se breve depoimento pessoal da parte autora em audiência. Frustrada a conciliação.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Ocupados os pólos processuais respectivamente por uma instituição financeira e seu respectivo cliente, não há dúvidas acerca da aplicabilidade do código de defesa do consumidor à demanda em tela (arts. 2º e 3º, §2º, do CDC, e Súmula nº 297 do STJ).

Assim, a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de alegada má-prestação do serviço bancário depende da demonstração de 4 elementos: conduta, vício ou defeito do produto/serviço, dano e nexos de causalidade. Prescindível, assim, análise de culpa do fornecedor, tendo em vista que, inobstante o CDC não tenha empregado (como fez expressamente nos arts. 18 e 19, atinentes ao fato do produto e serviço) a expressão 'independentemente da existência de culpa', o Código Consumerista excepcionou expressamente as hipóteses em que há responsabilidade subjetiva, tal como ocorre no art. 14, §4º (concernente aos profissionais liberais).

Nessa toada, verifico ab initio que a conduta foi devidamente demonstrada nos autos; os documentos do ev. 02, fl. 1 e 2, comprovam que o autor chegou na agência às 14:34h, e foi atendido apenas às 16:12h, resultando num tempo total de espera de 1 hora e 38 minutos. Ressalte-se que se trata inclusive de ponto incontroverso, eis que a CEF confessa o tempo de espera em sua defesa.

Sendo assim, evidentemente, o ponto nodal de controvérsia deste feito gravita ao entorno da existência, ou não, do dano, até mesmo por que, na espécie, o nexos de causalidade será facilmente percebido como relação causa/efeito entre conduta e o dano (caso este esteja presente).

De saída, conigno meu entendimento de que inexistente dano moral presumido pelo simples fato do atendimento bancário demorar tempo superior àquele estabelecido em eventual legislação municipal existente a respeito do assunto (p.ex., de 15 minutos). Ao mesmo tempo, porém, rechaço veementemente a ideia de que todo e qualquer atraso no atendimento gere, sempre, um mero aborrecimento ou dissabor cotidiano impassível de indenização; com efeito, o suposto dano moral, em hipóteses de demora de atendimento, deve ser avaliado caso a caso, à luz das peculiaridades do caso concreto, cabendo ao magistrado proceder à livre apreciação motivada dos fatos sob análise, tendo em vista que não se pode ignorar a existência do dano temporal. Explico.

Cuida-se da teoria do “desvio produtivo do consumidor”, também denominada pela doutrina como indenização pela “perda do tempo livre” ou “perda do tempo útil”. Embora alguns doutrinadores vejam neste instituto uma nova categoria de dano (ao lado do dano material, moral e estético), a doutrina majoritária tem compreendido se estar diante de subespécie do dano moral. Assim, postulada a indenização por danos morais na exordial, nada impede que o juiz proceda a sua análise pelo fundamento do dano temporal (sobretudo em casos como o presente, quando o tempo perdido é o próprio fundamento do dano moral postulado).

Ademais, independentemente do nomen juris que se pretenda atribuir, o fato é que não é mais possível ignorar que o tempo é um bem jurídico precioso, constituindo recurso escasso, inacumulável e irrecuperável. Disso decorre que o tempo despendido na reclamação de práticas abusivas ou perdido em razão da prestação de serviços defeituosos poderia ser utilizado pelo consumidor para outros fins, como trabalho, estudo, lazer ou descanso, gerando um verdadeiro “custo de oportunidade”, passível de indenização. Com efeito, “é lícito que, em virtude do cotidiano que nos é imposto, determinados prestadores de serviço ou fornecedores de produtos imponham-nos um desperdício intolerável do nosso próprio tempo sem que isso configure abuso de direito ou serviço defeituoso? A perda de um turno ou de um dia inteiro de trabalho (estudo ou até mesmo de convivência familiar) não ultrapassaria a fronteira do mero percalço ou aborrecimento, ingressando no âmbito do dano indenizável?” (GENOVEZ, Bruno Santhiago. IBE, Mayara Bittencourt. in Responsabilidade civil pela perda do tempo. Revista de Doutrina do TRF3 - Ano XXVI - nº 126 - setembro/2015).

É verdade que durante anos não se percebeu a importância do tempo como um bem jurídico merecedor de tutela. Contudo, “(...) o tempo, pela

sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido em nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indicio de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos" (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual .

Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763> Acesso em: 26/7/2016).

Vale dizer, em matéria de direitos patrimoniais, a perda e o decurso do tempo já geram reparação amplamente aceita e até mesmo positivada no ordenamento jurídico, como se percebe dos institutos dos juros remuneratórios, moratórios, da cláusula penal e da indenização por lucros cessantes. No plano dos direitos da personalidade (não-patrimoniais), contudo, ainda há resistência em admitir que a perda do tempo em si possa caracterizar dano indenizável, já que tende a ser tipificada como mero dissabor do cotidiano.

Porém, é natural que a jurisprudência demore certo tempo para se adaptar a essa compreensão moderna; a par disso, já é hora de reconhecer que o dano por desvio produtivo ou perda de tempo útil deve receber a devida reparação, seja para não remanescer desfalque no patrimônio jurídico daquele que sofre o dano, seja para não causar enriquecimento sem causa daquele que o causa e que, como no caso presente, enriquece ao economizar recursos em detrimento do tempo de atendimento dispensado aos consumidores.

Ademais, como já dito, não é toda e qualquer perda de tempo que enseja indenização, mas apenas aquela abusiva, que transborda a normalidade necessária para o convívio cotidiano, já que é insito à vida em sociedade o gasto normal de um certo tempo no desempenho de nossas atividades cotidianas.

Assim, a perda ilegítima do tempo, ainda que não implique diretamente num prejuízo material economicamente aferível, deve dar ensejo a uma indenização compensatória, pois é intuitivo numa sociedade capitalista de consumo que "o tempo é dinheiro". A ampliação do conceito de dano moral para englobar situações antes tidas como meros dissabores cotidianos é um imperativo da sociedade moderna. Disso decorre que a perda do tempo do consumidor em razão da conduta abusiva do fornecedor tende a cada vez mais ser tutelada pelo direito.

Não se pode olvidar ainda do cunho sancionatório inerente ao instituto do dano moral, que também se faz presente no dano temporal. Nas palavras de Pablo Stolze, "em situações de comprovada gravidade, pensamos que esta tese é perfeitamente possível e atende ao aspecto, não apenas compensatório, mas também punitivo ou pedagógico da própria responsabilidade civil. (...) Até porque, como bem lembra o poeta, 'o tempo não para'. E não é justo que um terceiro 'pare' indevidamente o nosso, segundo a sua própria conveniência" (STOLZE, Pablo.

Responsabilidade civil pela perda do tempo . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: . Acesso em: 25 jul. 2016.)

No caso concreto, entendo que o dano moral temporal restou devidamente demonstrado. O tempo dispendido pelo banco para atender o demandante transbordou completamente de qualquer perspectiva de razoabilidade, não se podendo cogitar que um consumidor passe quase duas horas dentro da agência para fazer uma simples transferência bancária (a CEF sequer alega que havia qualquer complexidade excepcional no caso concreto). Colhe-se do próprio senso comum (art. 375 do CPC) que os consumidores que se submetem a 'filas intermináveis' sentem-se desprezados, ridicularizados e impotentes. Para além do que se consideraria o limite tolerável para a duração de um atendimento bancário (v.g., de 30 a 45 minutos), a angústia vai sendo agravada a cada minuto perdido, justamente diante do já salientado caráter irrecuperável do tempo que se foi, causada única e exclusivamente pelo réu que, embora cobre pelo serviço prestado, não se preocupa com a contraprestação com um mínimo de qualidade, deixando de colocar estrutura suficiente e adequada à disposição de seus clientes. Não há dúvida, assim, da violação flagrante do dever de qualidade do serviço (qualidade-adequação, segundo o que razoavelmente se poderia esperar do serviço), o que caracteriza o vício do serviço, preenchendo o último elemento necessário à configuração da responsabilidade consumerista.

No âmbito dos Tribunais de Justiça - verdadeiros precursores no reconhecimento do direito à indenização pelo desvio produtivo - são encontrados inúmeros precedentes favoráveis em situações análogas, havendo inclusive alguns entendimentos sumulados. Pela pertinência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO SOB O RITO SUMÁRIO. DEMORA NA FILA DO BANCO. Consumidor que permaneceu esperando por aproximadamente uma hora e meia na fila do banco. Sentença que julgou procedente o pleito autoral para condenar o réu ao pagamento de R\$3.110,00 de indenização por danos morais - apela a empresa ré afirmando que se o consumidor ficou na fila, foi por sua escolha, já que oferece terminais de auto-atendimento. continua afirmando que não há provas de que o autor ficou realmente na fila do banco por duas horas, pois poderia ter pego a senha, saído da fila e retornado mais tarde. por fim, alega que a demora na fila constitui mero aborrecimento, o qual não gera dano moral, nos termos da súmula 75 do TJRJ. Não acolhimento. o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo do direito do autor - Restou caracterizada a violação ao dever de qualidade. Falha na prestação do serviço. Desvio produtivo do consumidor - são inaceitáveis as alegações do apelante de que o autor poderia ter realizado o pagamento das contas por terminais de autoatendimento, uma vez que cabe a este optar pelo meio que avale mais conveniente, cabendo, por conseguinte, ao banco disponibilizar um serviço de qualidade, o que não se verificou - dessa forma, entende-se que os fatos narrados pelo consumidor ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, em razão de ter esperado na fila do banco por quase 02 horas, perdendo tempo produtivo, ensejando o dever de indenizar. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00350920820128190004 RJ 0035092-08.2012.8.19.0004, Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/02/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 12/03/2014)

(...) Em tempo, deixo claro que o só fato de nossa sociedade estar 'acostumada' com esse tipo de desrespeito aos direitos difusos do consumidor não retira da conduta do banco seu caráter de ilegalidade, pois tal costume, se assim pudesse ser chamado, seria nitidamente contra legem, merecendo desprezo, devendo ser enaltecida a postura cidadã do consumidor que, com lastro na ordem constitucional vigente e no CDC, busca a proteção jurisdicional. A propósito, Tribunal Pleno, na 39ª sessão ordinária, realizada no dia 26 de outubro de 2011, aprovou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 512/898

seguinte enunciado de Súmula nº04 -TJSE, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 223 do Regimento Interno do TJ/SE. A espera em fila de agência bancária, por tempo excessivo, caracteriza falha na prestação do serviço e poderá ensejar reparação por danos morais'. (TJ-SE - AC: 2012207478 SE, Relator: DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

No mais, a argumentação de que a CEF lançou mão de todo o seu efetivo de caixas (seis empregados) também não afasta o dever de indenizar. Ora, é evidente que é a própria ré quem escolhe o quantitativo adequado de seus empregados. A opção de contratar menos empregados ou subdimensionar a equipe de caixas é opção sua, resultando em redução de custos e aumento de lucros. Assim, não é razoável que o banco possa, a seu talante, contratar equipe insuficiente ao atendimento da demanda da agência, e com isso pretender se escusar de qualquer responsabilidade simplesmente alegando que todos os caixas da agência estavam prestando atendimento. Basta cogitar que, caso pretendesse gerar uma economia ainda maior, a CEF poderia reduzir ainda mais o seu quadro de caixas, deixando à disposição apenas 3 funcionários na agência em questão. Seria então igualmente possível alegar que não há dever de indenizar pelo simples fato de ter ocupado toda a força de trabalho de caixas que ela (a ré) decidiu contratar? E se a CEF contratasse então apenas um caixa? Teria feito tudo aquilo disponível a seu alcance para evitar o dano moral por desvio produtivo que certamente causará a seus clientes? Evidentemente a resposta só de ser negativa.

Também não socorre o banco réu argumentar com a excepcionalidade do dia em questão. A circunstância de haver uma demanda maior no quinto dia do mês não é fortuita e tampouco imprevista, já que se repete mensalmente, sendo plenamente previsível quando o assunto é serviço bancário. Ainda que assim não fosse, o art. 23 do CDC é claro ao dispor que "a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade".

Bem na verdade, a própria discussão da razão pela qual houve a demora no atendimento perde importância quando se rememora que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva; pouco interessa, assim, os motivos que levaram à prestação do serviço viciado, a não ser nas hipóteses que esse motivo tem o condão de quebrar o próprio nexo de causalidade (o que ocorre, por exemplo, na hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, inexistentes in casu).

Por fim, o dano no caso concreto foi ainda agravado pela ausência de cadeiras à disposição dos clientes, tendo a parte autora comprovado por meio de fotografias que inexistiam assentos disponíveis para todos os clientes (ev. 2, fl. 3 e 4). Inexiste, ainda, contraprova da ré com relação ao ponto.

Ou seja, além de subdimensionar sua estrutura de pessoal, causando atrasos intoleráveis a custo do tempo dos seus clientes, o fornecedor também subdimensionou sua estrutura física, fazendo com que o autor esperasse atendimento aguardando mais de uma hora em pé.

Assim, como visto, restaram preenchidos todos os pressupostos da responsabilização civil consumerista, pelo que é inequívoco o dever de indenizar, passando-se a aquilatar o montante devido a título de danos morais.

O STJ (Cf.: STJ. REsp n. 959.780/ES. Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. In: DJe de 06.05.2011) tem adotado os seguintes parâmetros para a fixação dos danos morais: (a) Extensão do dano (art. 944 do CC - critério objetivo); (b) grau de culpa do agente e contribuição causal da vítima (arts 944, p. único e 945 do CC – critério subjetivo); (c) condições gerais dos envolvidos – condições econômicas, sociais, culturais e até psicológicas; (d) caráter pedagógico, educativo ou até punitivo da indenização (nos EUA, são os punitive damages); (e) vedação do enriquecimento sem causa.

Ponderando todos esses vetores, condeno o banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Consoante decidido pela Corte Especial do STJ (EREsp 727.842, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 20/11/2008), "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/2002)".

Ainda, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a natureza híbrida da SELIC.

Não há maiores dificuldades em se harmonizar os entendimentos consignados acima no caso de responsabilidade civil contratual (de obrigação ilíquida), já que a correção monetária incide a partir do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora fluem a partir da citação (art. 397, parágrafo único e 405 do CC, combinados com o art. 240 do CPC). Assim, aplica-se um índice de correção monetária (geralmente o IPCA-E) desde o prejuízo até a citação, momento a partir do qual o índice é substituído pela SELIC, cuja natureza híbrida, como visto, abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice sob pena de bis in idem.

Entretanto, a dificuldade surge no caso da responsabilidade civil extracontratual, mormente no que tange à atualização dos danos morais.

É que, nesse caso, os juros moratórios tem por termo inicial a data do evento danoso, segundo dispõem a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC:

STJ - Súmula 54: Os juros moratorios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Noutro giro, no que tange à atualização monetária, a Súmula nº 362 do STJ preconiza que "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Ou seja, há uma inversão à situação anteriormente exposta: os juros moratórios passam a correr desde momento anterior (data do evento danoso) ao próprio termo inicial da correção monetária (data do arbitramento na sentença).

Assim, caso se admita que a taxa de juros estabelecida pelo CC/2002 é mesmo a SELIC, e que sua natureza híbrida abrange juros e correção monetária, apenas duas possibilidades se descortinam:

- a) Aplicar a variação da taxa SELIC desde a data do evento danoso; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á premiando o credor dos danos morais, pois estará sendo embutida correção monetária indevida (entre a data do evento danoso e a data do arbitramento dos danos morais);
- b) Aplicar a taxa SELIC sobre o valor de danos morais fixados na sentença, apenas dali em diante; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á penalizando o credor dos danos morais, que ficará privado dos juros moratórios entre a data do evento danoso e a data da sentença (arbitramento);

Nenhuma das situações se mostra adequada, e essa perplexidade não passou despercebida pelo e. STJ. Embora já tenha debatido exaustivamente a questão, aquele Sodalício decidiu pela nova afetação da matéria à Corte Especial, estando a questão pendente de julgamento no REsp 1.081.149.

Pela pertinência, transcrevo trecho de matéria que aborda o voto do Ministro Relator:

"Para o ministro Luis Felipe Salomão, já que a taxa Selic engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, fato que não ocorre em indenizações civis (Súmulas 54 e 362).

Assim, defende o ministro, é necessário harmonizar a aplicação da Selic com as Súmulas 54 e 362 do STJ, que estabelecem a contagem de juros e de correção monetária em períodos distintos.

Tese

Luis Felipe Salomão reconhece que a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é a Selic, mas entende que sua aplicação em dívidas civis não constitui "diretriz peremptória incontornável prevista no Código Civil", sendo apenas um parâmetro a ser adotado na falta de outro específico previsto para determinada relação jurídica, como, por exemplo, o que há para dívidas condominiais (artigo 1.335, parágrafo 1º, do Código Civil). (...)

Proposta

Com base no Enunciado 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002, o ministro propõe que o STJ adote a utilização de índice oficial de correção monetária ou tabela do próprio tribunal local, somado à taxa de juros de 1% ao mês (ou 12% ao ano), nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

O referido enunciado dispõe que "a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês".

O mesmo enunciado, que possui caráter orientador da interpretação dos artigos, dispõe que a utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do artigo 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% ao ano.

"Independentemente de questionamento acerca do acerto ou desacerto da adoção da Selic como taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil, o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos, em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54) e a correção monetária em momento posterior (Súmula 362)", destaca o ministro em seu voto. "

(Fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-18/ministros-stj-divergem-aplicacao-selic-indenizacoes-civeis>, acesso em 04.03.2015, grifos inéditos).

Ante o exposto, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e considerando as razões do voto noticiado acima do insigne Ministro Luis Felipe Salomão, o valor ora fixado de danos morais deve ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (manual de cálculos da Justiça Federal, item condenatórias em geral), bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, sem capitalização, contados a partir do evento danoso (data da negativação do SERASA).

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC (art. 487, I, NCPC), para CONDENAR a ré a INDENIZAR a parte autora, em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) relativos aos danos morais suportados, valor este que arbitro levando em consideração a fundamentação supra.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos e parecer apresentados, após nada sendo requerido proceda a secretaria a expedição dos RPVS conforme já decidido.

0000176-67.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002903 - ENEIDE DE OLIVEIRA MORELIM (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X KARINA MORELIM AUGUSTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000184-20.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002904 - SUELI MARIA BOMBACINI (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001074-22.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002907 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001966-91.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002908 - BELIONIZA DE OLIVEIRA FARIAS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000490-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002906 - GENY OLIVEIRA SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000448-90.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002905 - WILSON GARCIA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000059-23.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002997 - WALDEMAR CHIODEROLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dia) acerca dos cálculos e parecer apresentados pelo réu. Eventual discordância deverá vir acompanhada de planilha com os cálculos.

0000466-24.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002902 - MARCO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório, sem deduções, em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, conforme data e valores informados no parecer da Contadoria Judicial. Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

0000084-94.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002998 - NEIDE MARIA CASELATTI (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO, SP219233 - RENATA MENEGASSI, SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X MARGARIDA MARIA PARQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

0000353-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003000 - IRACI BARBOSA CAVALLIERI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Por motivo de readequação de pauta ANTECIPO a a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, REDESIGNANDO-A para o dia 16/08/2016 às 10h45. Mantem-se todas as demais determinações do último despacho. Ressalvo que as partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:
RECEBO o recurso inominado interposto e apresente a parte contrária resposta, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995.**

0000949-44.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002973 - CARLOS JUSTINO RAMOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000745-97.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002956 - EDSON CARLOS DOS SANTOS (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001021-02.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002979 - RAUL NILDO DE ALMEIDA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000665-36.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002951 - LEONIR TENCA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001011-84.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002978 - RITA FERNANDES SOARES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000340-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002933 - DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002064-37.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002994 - JUVELINA PEREIRA BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000083-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002917 - MARCELO BINE MONI (SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001094-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002985 - CICERO NOIA PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000350-76.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002934 - GEOVANA RIBEIRO MEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) NAYARA RIBEIRO MEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) GEOVANA RIBEIRO MEIRA (SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) NAYARA RIBEIRO MEIRA (SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000872-35.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002964 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE MOURA ANDRADE (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000629-91.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002946 - HELIO LIMA (SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA, SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000533-47.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002941 - APARECIDO GARCIA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001963-59.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002992 - ANA MARIA MINEIRO FERREIRA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001041-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002980 - VANONI RAMAO MUNIZ DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000230-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002930 - ARI SILVA DE OLIVEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000179-51.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002926 - VERA LUCIA MORAIS GABRIELLI (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000014-67.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002911 - JOAO AMADO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001061-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002981 - EZEQUIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001544-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002991 - SERGIO ARCE DE MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001092-33.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002984 - MARLENE DO NASCIMENTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000943-37.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002972 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000125-51.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002922 - ZULMIRA GONCALVES PIRES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001068-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002982 - OLIDIO TONELI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000967-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002974 - ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000922-61.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002970 - MARIO MERLOTTI (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000898-33.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002968 - MERCI NOGUEIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001002-25.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002977 - CLEUSA LOPES DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000847-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002962 - VICENTE ALENCAR DE SOUZA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000693-04.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002953 - JOAO LUCAS (SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000725-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002955 - ALTAIR MARCELINO DA SILVA JUNIOR (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000440-16.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002937 - HIRAETI APARECIDA BUFANI SILVA (SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000695-71.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002954 - MARIA CLARA LOSSAVARO CAETANO (SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000789-19.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002960 - EVA APARECIDA ALTRAM DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000777-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002959 - OCTACILIO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000630-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002947 - RODRIGO VITOR DE FREITAS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000423-77.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002936 - ADELIA CABRAL DOS SANTOS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001111-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002988 - RUBENS KAMIMURA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002020-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002993 - EURICO PEREIRA NASCIMENTO (SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) BANCO BMG S.A. (SP246284 - GIOVANNI UZZUM, SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

0000229-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002929 - MARIO PINTOS DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000118-59.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002921 - JOSELITA BISPO MOURA (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001219-68.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002989 - INEZ DA SILVA CARVALHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000534-32.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002942 - CIRO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002075-66.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002995 - LUIZ GUSTAVO BELATTO JOSE - MENOR (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000017-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002912 - MARIA DE LOURDES DANTAS CUNHA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000653-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002949 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000895-78.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002967 - LUIZ DELFINO VIEIRA BERTOLUCCI (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000634-16.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002948 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE JESUS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000878-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002965 - HELIO CESAR BERTOLETO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000196-87.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002927 - JOSE ANTONIO CASSIMIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000232-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002931 - AGENOR CAETANO DE ASSUNÇÃO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001109-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002987 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000101-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002918 - LUIZ ALBERTO OTONI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000493-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002939 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000940-24.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002971 - CARLOS ROBERTO ADAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000550-15.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002943 - HELIO COVRE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001404-43.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002990 - DALVA DE OLIVEIRA SOUZA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA, SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000756-29.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002958 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000227-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002928 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000131-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002923 - DORMIVIL GUALDA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001071-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002983 - JOAO FERREIRA FILHO (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000043-20.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002915 - GILBERTO JOSE DA PAZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000001-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002910 - ANTONIO ROBERTO LOPES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000105-94.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002919 - SUMIE OKAJIMA WATANABE (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001000-55.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002976 - ANIBAL GALERANI (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000994-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002975 - JOSE VICENTINI (SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000800-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002961 - CRISTIANO AMORIM SAKATA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000899-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002969 - HUMBERTO ZANETTI MONTE VERDE (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000405-56.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002935 - IVANIR CESTARI RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001096-70.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002986 - ADRIANA FERREIRA MARCELO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000024-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002913 - ANIVALDO BARBOSA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002116-33.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002996 - AVANILDES COSTA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000858-51.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002963 - CELINA SECONDE BOZELLI (SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000893-11.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002966 - NILCO JOSE DA SILVA (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000753-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002957 - ALDOARDO DELBONI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000258-93.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002932 - LUIZ TONHON SOBRINHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000056-58.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002916 - MARIA CICERA DE SOUZA TEIXEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000691-34.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002952 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000663-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002950 - TEREZA DE SOUZA GENOVESI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000585-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002945 - JOSE ALVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000581-35.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002944 - IRENE MARIA BRIOSCHI DA SILVA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000476-58.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002938 - LAVINIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000527-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002940 - JANE ARLETE FIRMINO MENDES RAFACHINHO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000115-07.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002920 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000135-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002924 - LUIZ ANTONIO TONON (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000169-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002925 - CARLOS ZANINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000033-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002914 - JAIR GOMES DA SILVA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000329-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003001 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA FERNANDES (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, excepo o seguinte ato ordinatório: Por motivo de readequação de pauta ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, REDESIGNANDO-A para o dia 16/08/2016 às 11h30. Mantem-se todas as demais determinações do último despacho. Ressalvo que as partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

0000279-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003003 - COSMA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Por motivo de readequação de pauta ANTECIPO a a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, REDESIGNANDO-A para o dia 16/08/2016 às 16h00. Mantem-se todas as demais determinações do último despacho. Ressalvo que as partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

0000249-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316003002 - FRANCISCA AMADOR BUFFULIN (SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Por motivo de readequação de pauta ANTECIPO a a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, REDESIGNANDO-A para o dia 16/08/2016 às 15h15. Mantem-se todas as demais determinações do último despacho. Ressalvo que as partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

0000365-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002999 - LINDAURA MARIA DE LIMA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Por motivo de readequação de pauta ANTECIPO a a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, REDESIGNANDO-A para o dia 16/08/2016 às 10h00. Mantem-se todas as demais determinações do último despacho. Ressalvo que as partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

0002566-83.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002909 - EUNICE FONTANA MARCON (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica deferido, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 22, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, portanto, RPV em nome do patrono do autor até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, conforme requerido, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados e ainda expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000408

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo o INSS para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 24.8.2016, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª

Região de 29/08/13)

0001505-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007805 - ELINE CRISTINA GASQUES DE QUEIROZ (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001891-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007804 - ERMISIA ANTONIA DOS SANTOS AKIOKA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo o INSS para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 23.8.2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007615-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007803 - LEONARDO ANTONIO BUCK (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001539-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007802 - ELISABETE ALMEIDA DE SOUZA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000997-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007818 - ELIETE SASSI NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000729-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007811 - MARIA DIVINA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000737-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007812 - SANDRA LIA DOS SANTOS CONCEICAO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000738-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007813 - VALDEIR OLIVEIRA DE JESUS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000859-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007814 - MARIA ALVES SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000871-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007815 - ERASMILTA BATISTA RIBEIRO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001480-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007827 - ANAILZA GONCALVES DE VASCONCELOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000926-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007817 - ROSANA APARECIDA ANTONINI RAINET (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000695-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007810 - GISELDA FERRO RAMOS AMARAL (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001057-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007820 - REINALDO DA ANUNCIACAO LUZ (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001071-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007821 - ADELIA PEREIRA DA CUNHA (SP098759 - MARCIA VALERIA DARCIÉ CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001206-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007822 - MARINEIDE ASSIS DE ARAUJO SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001298-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007824 - KATIA CILENE DE LIMA SANTOS (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001307-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007825 - MARIA DE JESUS CAVALCANTI ROCHA HIRATA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001444-42.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007826 - SANDRA BARBOSA VIEIRA SERTORI (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000879-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007816 - DORALICE ALVES DAS NEVES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000326-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007807 - MARCELO MISAEL (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002658-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007872 - VERA LUCIA BRIANEZ (SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001759-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007837 - PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001583-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007828 - CARLOS ROBERTO MENEZES FARIA (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001642-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007829 - GERALDO RODRIGUES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001701-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007830 - NEUSA MARIA IMBASCIAI (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001713-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007832 - QUITERIA PEREIRA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001726-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007833 - ROBSON DE ALMEIDA PARTON (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001737-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007834 - EROINO SOARES SANTOS (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001738-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007835 - ALEX RODRIGO SANTOS GOMES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000542-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007809 - ROSANA DE LIMA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001766-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007838 - ISAIAS LOPES DE CARVALHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001779-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007839 - LUIS SANTOS DE MATOS (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001786-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007840 - JANILDE MARISTELA MARIA GONZAGA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001787-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007841 - SUZANA CERODE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001902-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007846 - GUILHERME ANTONIO MARTINS AGUSTAVO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001756-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007836 - RENATO ANTONIO DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001910-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007847 - PATRICIA MARQUES DOS SANTOS (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000514-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007808 - DANIEL JOSE DE BRITO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002305-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007861 - DANIEL OSVALDO ARAYA GARCIA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002615-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007870 - EDLAINE TORRES MANZZARO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001965-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007851 - FABIO DA SILVA BRANDO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002067-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007853 - VALQUIRIA TABERNERO CARLOS (SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002073-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007854 - ANDREA JANZANTTE D AZEVEDO (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA, SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002149-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007856 - MARIANA SOARES DE OLIVEIRA LIMA (SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002192-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007857 - RHYCKELMY ANTONIASSI DA COSTA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002202-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007859 - SILVANA BERTO (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002290-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007860 - ROSILAINE APARECIDA XAVIER (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001926-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007849 - CESAR MENEGUELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002325-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007862 - CLAUDIA DA SILVA MENDES (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002370-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007863 - MARCOS ROBERTO REDONDO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002371-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007864 - GUSTAVO DE SOUZA AZEVEDO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002444-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007865 - JOSE NINHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002500-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007866 - BENEDITO APARECIDO HORACIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002513-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007867 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002517-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007868 - JORGE GANTUS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002532-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007869 - JOSUE BONILHA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002695-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007873 - MARIA DE FÁTIMA DOS REIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003083-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007881 - EVANDRO DE OLIVEIRA PALOMBO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002747-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007874 - PEDRO ALEXANDRE CARRASCO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002781-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007875 - ANA LUCIA LUIZ (SP325629 - LUCEANE SILVA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002790-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007876 - THABATA GALVAO MILIONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002792-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007877 - FERNANDA MARCONDES DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002797-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007878 - REGIS DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003066-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007879 - MARIA APARECIDA VAZ (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002623-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007871 - JEOVANDES JOSE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001913-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007848 - LUCILA CANDIDA DEZENA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003096-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007882 - FRANCINEIDE PAULINO BEZERRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006839-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007883 - RENATA FOGGI DOS SANTOS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006879-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007884 - FRANCISCA FREITAS TOMAZ DE LIMA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007501-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007885 - CIBELE APARECIDA LOSIO (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007665-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007886 - AILTON MARIANO JUNIOR (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008388-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007889 - FRANCISCA LINO RODRIGUES (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003068-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007880 - MAYARA SILVA OLIVEIRA (SP362509 - ESTER ANGELA LOPES POPPERL, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000409

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001909-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007890 - NEUSA LOPES PEREIRA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000412

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007168-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010388 - JOSE JUDSON BRITO DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000869-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010339 - ROZILDA MARIA DA CONCEICAO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000867-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010340 - MARIA LUCIA DONISETE RAMOS SIMAO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0008329-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010393 - MARIA DO CARMO CEZAR ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000868-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010341 - JOSEFINA CRISTINA DA PENHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000866-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010338 - MIRIAM ANSELMO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007745-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010348 - THEREZINHA CAVALCANTI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001673-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010400 - RUBENS APARECIDO DE SOUZA JUNIOR (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 24.04.78 a 05.03.97 (Philips do Brasil Ltda.) e de 20.05.09 a 20.08.10 (D1000 Produtos Promocionais Ltda. EPP), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, RUBENS APARECIDO DE SOUZA JUNIOR, com DIB em 27.07.2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.881,80 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.960,64 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 23.509,43 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005853-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010359 - JOSE ANGELO MARQUIOTTI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício do autor, JOSÉ ANGELO MARQUIOTTI, NB 42/164.842.191-9, mediante correção do PBC, especialmente salários de contribuição do período de junho/1994 a setembro/2007 (Coats Corrente Ltda.), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.027,82 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.427,33 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 32.677,56 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em julho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003315-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010371 - MARIA MITIKO SHINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/2015), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem concessão de tutela específica, vez que, tratando-se de matéria ainda não pacificada, o segurado deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003841-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010365 - MIRNA SANTOS DA SILVA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/2015), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/2015), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação; b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003658-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010369 - WALDEMIR INACIO DOS SANTOS (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003530-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010368 - MARIA APARECIDA CARNEIRO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003838-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010366 - MOACYR ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (SP312833 - EMANELE KARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na DER (16/06/2015), observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/2015), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (DER de 16/06/2015) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60

(sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001554-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317010354 - DURVAL EPIFANIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 18.10.73 a 19.10.73 (Ford Brasil S/A), de 01.10.75 a 12.05.76 (Arlindo Epifânio Filho Cia. Ltda.), de 26.04.11 a 11.09.13 (Formel D do Brasil Ltda.) e de 01.04.14 a 29.06.14 (Miguel Bernardo da Silva ME), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, DURVAL EPIFANIO, com DIB em 26.05.2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 913,64 (70% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 968,73 (NOVECIENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 13.688,28 (TREZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em julho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002375-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317010361 - ROSA VIRGINIA DOS ANJOS (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Embargos de declaração em face de sentença extintiva do feito sem resolução do mérito.

II – Alega a autora que a determinação fora devidamente cumprida, por meio de petição protocolada em 08/06/2016. Entretanto, verifica-se que a decisão de 16/06/2016 fez referência à mencionada petição, esclarecendo que encontrava-se desacompanhada do documento solicitado (anexo) e concedendo novo prazo para apresentação, que decorreu sem qualquer manifestação.

III - Ou seja, não bastava a informação de que se estava juntando o comprovante de endereço da autora. Era necessária a juntada do anexo, onde presente o efetivo comprovante de endereço.

IV –Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

V - Possibilidade de discussão, em sede recursal, do posicionamento adotado na sentença. Inviabilidade dos aclaratórios, enquanto presente intenção de cunho infringente.

VI - Embargos rejeitados. PRI.

0002877-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317010364 - VICENTE GODUTO FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que apresenta omissão em relação às premissas de fato e de direito debatidas na petição inicial.

DECIDO

Sentença publicada em 21.07.16, embargos protocolizados em 25.07.16, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos, a saber, se eventual reajuste no limite do salário-de-contribuição (teto) refletia sobre o valor do benefício.

Consigno que a finalidade dos aclaratórios é a correção de equívoco interno no julgado, e não rediscussão sobre as premissas de julgamento. Por todos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa. (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1422138, 6ª T, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 27.02.2014) - grifei

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000160

0003276-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011131 - REIMUNDO PEDRO DE SOUZA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, benefício de prestação continuada, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente verifico que, de acordo com as provas dos autos, a parte autora não requereu o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, para somente então comparecer em juízo.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

A parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS. Conforme sistema informatizado do INSS - Plenus (anexo nº 28) não consta que tenha requerido o benefício administrativamente.

A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade de o INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.

Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração (no caso, o INSS). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.

E, se houve recusa em protocolizar-se o requerimento do benefício, a pessoa que agiu assim está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às autoridades cabíveis mediante lavratura de boletim de ocorrência policial ou denúncia feita junto à Ouvidoria da Previdência Social. E somente então deve ser procurado o Judiciário.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido de Benefício de Prestação Continuada analisado judicialmente.

Assim, a análise do pedido inicial se restringirá à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

De forma percuente e minuciosa, o Sr. perito descreveu o exame clínico realizado na parte autora (doc. 15), concluindo que ela apresenta “Hipertensão arterial estágio I, sem sinais clínicos de cardiopatia, ao ecocardiograma tem hipertrofia do ventrículo, função diastólica alterada mas com fração de ejeção normal (força de contração do ventrículo esquerdo). Eletro com bloqueio bifascicular mas sem arritmia.

Atualmente não está com prejuízo laboral.”

Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, e conseqüentemente extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003733-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/631801114 - SALVINA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares.

Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

De forma percuciente e minuciosa, o Sr. perito descreveu o exame clínico realizado na parte autora (doc. 15), concluindo que ela apresenta “espondiloartrose incipiente em coluna lombo-sacra não incapacitante e hipertensão arterial controlada”

Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002629-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007518 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Tendo em vista a existência de fundados indícios de falsidade da declaração apresentada nestes autos, determino a intimação do Ministério Público Federal do teor dessa decisão, para que adote as providências que entenda cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002736-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011149 - MARIA IZABEL CAPARELLI (SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO, SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de conhecimento que MARIA IZABEL CAPARELLI, promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de receber o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho ALISON CAPARELLI GOMES, ocorrida em 31/05/2013. Aduz que apresentou requerimento administrativo que foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foi determinada a realização de laudo socioeconômico.

Em audiência de instrução e julgamento houve apenas o depoimento pessoal da parte autora, sem colheita de prova testemunhal.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

Passo a examinar o mérito.

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Lei 8.213, de 24.07.1991, dispõe:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como se vê, o auxílio-reclusão é devido a dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O conceito de “baixa renda” é delimitado pelas Portarias Interministeriais MPS/MF, que fixam o valor máximo do último salário-de-contribuição do segurado recluso, para que seus dependentes possam fazer jus ao benefício, conforme tabela abaixo:

PERÍODO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64 - Portaria nº 01, de 08/01/2016

A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015

A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012

A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011

A partir de 01/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 01/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Em resumo, os requisitos para concessão do auxílio-reclusão são:

- a) condição de dependentes dos requerentes;
- b) qualidade de segurado do recluso, na data da prisão;
- c) último salário de contribuição do recluso igual ou inferior ao estabelecido nas Portarias do MPS/MS. Delineadas acima.

No tocante à qualidade de segurado (item "b"), o último vínculo empregatício do recluso, constante no CNIS (pág. 02 do anexo 30), encerrou-se em 20/02/2013, tendo ocorrido a prisão em 31/05/2013, ou seja, na data do encarceramento o recluso tinha qualidade de segurado, nos termos do art. 15 e seguinte da Lei nº 8.213/91.

A condição de dependente da autora em relação ao recluso não ficou comprovada. Primeiramente, é de se ressaltar que, na ocasião da prisão do recluso, a autora recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.906.453-0 (DIB 25/03/2013), no valor de R\$ 1.234,27 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) – anexo 31, e, ainda estava trabalhando, como empregada, na empresa Itaú Forma, em que recebia um salário mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Reforça, também, a ausência da condição de dependente, a afirmação da autora em seu depoimento pessoal ao mencionar que o recluso somente “colaborava com as despesas da casa”, pois tinha seus gastos pessoais. Portanto, analisando a prova socioeconômica produzida, verifica-se que a autora nunca foi dependente financeiramente de seu filho recluso e que a renda proveniente da aposentadoria que ela recebe e do salário do trabalho, que atualmente realiza, está sendo suficiente para manter todas as despesas básicas da família.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003231-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011108 - VALDINEI MARTINS FERREIRA (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares.

Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

De forma percuciente e minuciosa, o Sr. perito descreveu o exame clínico realizado na parte autora (doc. 16), concluindo que “O autor apresenta patologias em ombro direito tratadas, espondiloartrose não incapacitante e lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito não incapacitante. O autor se encontra capaz para a realização da sua atividade laboral de motorista.”

Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo.

Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002736-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011119 - EUCLELIA MARIA DE PAULA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002964-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007896 - MARIA HELENA BRANQUINHO RAMOS (SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002689-35.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318006895 - DEBORAH BIANCA MARTINS DE SOUZA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001144-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005522 - MARIA APARECIDA DA SILVA (INTERDITADA) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002581-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318016604 - JORGE LUIS MARQUES GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002316-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011116 - EVELYN LUISE SALVINO RODRIGUES (MENOR) (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001875-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011117 - ILDA DA SILVEIRA MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000467-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001780 - APARECIDA DE FATIMA FERRACIOLI (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002442-84.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001238 - SEBASTIANA PIAMONTE ARANHA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Verifiquei no sistema PLENUS que o benefício de auxílio-doença está ativo. De outro lado, não consta dos autos a prova de que houve requerimento administrativo de revisão para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Vale realçar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral, concluiu que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”. Neste passo, não comprovado o prévio requerimento administrativo para conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não há interesse de agir, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001261-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011467 - RANDUS ALEXANDRE GERLING (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001804-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011462 - GIANE SHEILA DE LIMA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001335-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011466 - JOSE PAULO DUTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001161-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011469 - ANDERSON ROMUALDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000294-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011475 - ADAO SALVADOR DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001443-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011465 - ANA CAROLINA TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000961-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011473 - MARIA MADALENA DOS REIS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000954-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011474 - MARIA JOSE DOS REIS GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001147-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011470 - MAURICIO MORANDI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001665-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011463 - VAGNER DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001050-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011471 - LEONARDO DE ANDRADE LOURENCO (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001032-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011472 - SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001603-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011464 - CINARA DOS SANTOS MEDEIROS BERNABE (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004794-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011413 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 538/898

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000597-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011409 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001827-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011406 - MARIA ZENAIDE BARROS DO PRADO (SP201154 - FABRÍCIO DE MACEDO GEBRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001978-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011410 - ANDERSON VALENTINO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002582-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318011230 - ULISSES HABER CANUTO (SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259 c/c art. 259, V, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da causa- tendo como parâmetro o valor do contrato firmado - superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Esse é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).
3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.
5. Conflito procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 10.797, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJ de 14/10/2009)

Não é o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal deste Município, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento que é respaldado pelo Enunciado nº 23 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF) “

Só que entendo que a competência é pressuposto processual subjetivo do juiz, pelo quê o caso é de extinção do processo por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. De firo os benefcios da assistncia judiciria gratuita. 2. Tendo em vista a r. deciso proferida nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito at o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justia. 3. Int.

0001084-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011527 - RENATO DIAS DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000395-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011595 - JUNIOR CESAR PIMENTA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000726-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011558 - PEDRO CAMILO ALVES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000267-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011609 - CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000313-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011604 - DONIZETE DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000473-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011580 - RILDO FERNANDO DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000559-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011574 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004751-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011514 - JOSE JORGE DOS SANTOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001186-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011518 - KELLY REGINA PEREIRA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004823-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011509 - EDIL ANTUNES DA FONSECA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004938-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011505 - MACIEL DONIZETI DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001174-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011524 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000805-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011547 - MILENA MARIA COSTA DE ANDRADE (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000889-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011538 - AURO CESAR DOS SANTOS SILVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001188-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011517 - REGINALDO DE FREITAS BUENO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001175-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011523 - WENDEL DONIZETI DO NASCIMENTO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000390-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011600 - JOSE ERINALDO FIRMINO DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000403-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011588 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE PAULA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000289-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011607 - TIAGO MENDES DE AGUIAR (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004936-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011506 - FERNANDA DOS REIS FERREIRA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000582-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011570 - CUSTODIO GARCIA GUIMARAES DE MIRANDA SOUSA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000393-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011597 - ROGERIO PAULO DE ARRUDA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000811-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011543 - TELEMACO DA SILVA SIQUEIRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000700-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011563 - JAIR VENANCIO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000791-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011550 - FABIANA APARECIDA DOS REIS PEREIRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000543-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011577 - CLAUDIO DONIZETI GABRIEL (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000394-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011596 - RODRIGO GARCIA GALINA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000723-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011560 - RENATA APARECIDA ALVES BARBOSA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000905-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011532 - REGINA CELIA FERNANDES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000903-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011533 - CELIO DIAS FERNANDES (ESPÓLIO) (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000891-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011537 - ANTONIO DAVID VELOSO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000314-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011603 - EDIVAR ALMEIDA RAMOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000210-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011610 - PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000898-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011535 - PAULA ANDREA DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001088-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011525 - AUGUSTINHO FERREIRA DA CRUZ (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000567-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011572 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000564-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011573 - LINEKER JUNIO DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000888-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011539 - FERNANDO RIBEIRO NUNES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000460-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011584 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001085-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011526 - ANDERSON DOS SANTOS TEIXEIRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000930-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011529 - IVANI CASSIANO DE SOUSA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000727-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011557 - MARCELO CAMILO ALVES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000798-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011548 - ELAINE CRISTINA QUEIROZ FERREIRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000699-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011564 - JOSE EDUARDO COSTA DE ANDRADE (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001176-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011522 - HELIO PASCUALINE MACHADO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000663-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011568 - DIEGO DAMAS DE SOUZA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000710-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011561 - JANE APARECIDA BATISTA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000746-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011556 - ANDRESSA BARBOSA MONTANHINI (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000186-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011611 - TERESINHA DE LIMA RIBEIRO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP255096 - DANIEL RADI GOMES, SP231316 - LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000789-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011551 - JOSE MIGUEL PIMENTA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000788-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011552 - JOSE BALTAZAR GUIMARAES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000389-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011601 - ALESSANDRO RIBEIRO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000400-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011590 - RODRIGO PEREIRA CAETANO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000632-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011569 - BRUNA APARECIDA FREZ (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000396-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011594 - JOAO DAMASCENO SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000159-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011613 - ANA PAULA BARBOSA (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000809-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011544 - NILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000787-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011553 - ADEMIR GARCIA GALINA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000886-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011540 - OSWALDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000542-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011578 - JOSE DOS REIS VENANCIO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000459-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011585 - CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000401-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011589 - RENATO JACINTO DE PAULA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000392-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011598 - ANDRE LUIS MAZO FERNANDES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000175-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011612 - MARILIA DE SOUZA PUGAS (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004939-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011504 - PEDRO LOURENCO DIAS JUNIOR (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000461-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011583 - ALDENIR ALVES VIANA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000682-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011566 - ODRACIR DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000569-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011571 - OLIVIO DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000391-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011599 - LUIS FERNANDO DOS REIS PEREIRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004941-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011503 - JOSE WILSON DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000725-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011559 - WALDIR ALVES ARANTES FILHO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000474-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011579 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004824-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011507 - GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000558-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011575 - ANDRE DUARTE GONCALVES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000906-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011531 - JOSE SERGIO FERNANDES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000786-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011554 - ALEXANDRE AURELIO DE SOUSA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004822-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011510 - VANDERLEIA JANE DE OLIVEIRA FONSECA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000544-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011576 - ANDERSON GOMES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000440-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011587 - CLEITON DOS SANTOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000398-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011593 - MARLI BERNABE PEREIRA CAETANO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000290-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011606 - MILTON CAMILO ALVES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000399-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011591 - LUANA ADRIAO CAETANO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000896-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000793-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011549 - ELIANE DE ANDRADE ALVES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001083-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011528 - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000812-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011542 - OSVALDO CARDOSO DE SA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000684-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011565 - BENEDITO DAS GRACAS RODRIGUES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000839-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011541 - CICERO BARBOSA CINTRA SOUZA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000464-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011581 - MARCIO APARECIDO CRISPOLINI (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000441-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011586 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000312-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011605 - JOSINALDO SILVA DO NASCIMENTO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000899-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011534 - EDWARD DE CARVALHO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000784-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011555 - LAZARO FELIPE (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000665-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011567 - MARCELO PEREIRA TAVARES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004754-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011511 - PEDRO ZANONE DE JESUS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000463-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011582 - ELTON DE SOUZA RIGO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001183-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011521 - JULIANA ROSA DE LIMA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004753-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011512 - MARIO JOSE DOS SANTOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000701-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011562 - JOSE VICENTE JUNIOR (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004749-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011516 - ROGERIO DONISETTE DOS SANTOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001185-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011519 - RONI CLEI DE LIMA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000808-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011546 - APARECIDA BASILIO DA ROCHA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004750-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011515 - PAULO CESAR AUGUSTO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001184-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011520 - PAULO ROBSON RODRIGUES BERNARDO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004752-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011513 - GERALDO APARECIDO BORGES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000339-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011602 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000193-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011428 - RITA IONE VAZ DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pelo sr. perito, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 17 de agosto de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0004904-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011500 - LUZIA ROSA DE JESUS (SP263519 - RUBNES LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que os valores disponíveis à parte autora, relativos à Requisição de Pequeno Valor (RPV), ainda não foram levantados, conforme extrato anexado aos autos, intime-se pessoalmente a parte autora, através de carta registrada, a comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca, das 11:00 às 15:00 horas, a fim de efetuar o saque dos referidos valores.

Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0000593-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011395 - ADEMIR DOS SANTOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a patrona da parte autora em relação à alegação do INSS – óbito do autor – requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Salienta-se que após a devida regularização, se ocorrida, devolva-se o prazo para que o réu, querendo, conteste a ação.

Int.

0004974-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011425 - CLEUZA REGINA MORAIS DE OLIVEIRA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pelo sr. perito, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 17 de agosto de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001399-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011417 - SALMA GOMES DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de novembro de 2016, às 9h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000978-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011427 - JOSE MOSCARDINI CAMILLO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pelo sr. perito, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 17 de agosto de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000404-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011291 - JOVINO ROLA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) BANCO PANAMERICANO S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência formulado pelo INSS, uma vez que a audiência somente não se realizaria se todas as partes manifestassem desinteresse na composição consensual, o que não se verificou até o presente momento.

Int.

0000147-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011429 - JURACY ROQUE DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pelo sr. perito, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 17 de agosto de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora do extrato de pagamento anexados aos autos, referente à requisição de pequeno valor expedida (condenação). Comprovado o levantamento do mencionado valor ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0004808-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011457 - MARIA IZILDINHA MOLITOR SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000898-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011451 - JOAO DAS DORES BATISTA DE OLIVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004957-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011456 - ANGELA GOMES DE ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004065-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011460 - MULLER SOUZA GOMES DA COSTA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004085-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011459 - EVANI OLIVEIRA DANTES (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004683-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011458 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003276-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011461 - OSNE CANDIDA MALTA GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001034-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011418 - SIDNEY HENRIQUE DE MORAIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Intime-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 08 de novembro de 2016, às 9h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000935-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011416 - ANA LUCIA BERGAMO (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, informou o valor se referir a um ano de prestações vencidas.

Contudo, na inicial, solicitara retroação do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, indicando, portanto, pretensão em relação a parcelas vencidas, não contempladas nos cálculos.

O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nele abrangidas as prestações vencidas e mais outras 12 (doze) vencidas, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Logo, o valor apresentado não é compatível com as normas regentes.

Assim sendo, excepcionalmente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores disponíveis à parte autora, relativos à Requisição de Pequeno Valor (RPV), ainda não foram levantados, conforme extrato anexado aos autos, intime-se pessoalmente a parte autora, através de carta registrada, a comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca, das 11:00 às 15:00 horas, a fim de efetuar o saque dos referidos valores. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0001818-79.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011482 - VALDIR CANDIDO FERREIRA (SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004150-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011480 - SILVIA REGINA RODRIGUES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000423-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011485 - CLEIDE MARIANO RAMOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000761-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011483 - JORGE FERNANDES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004034-71.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011481 - WENDERSON FERNANDES DOS SANTOS GODOI (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RIAN ANTONIO DOS SANTOS (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) JHENIFER CAROLINE DOS SANTOS (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000446-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011484 - UILIAN PAULINO NASCIMENTO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001166-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011426 - LEDAMAR GOMES (SP293777 - ANGELICA ANTOLIN DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pelo sr. perito, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 17 de agosto de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora do extrato de pagamento, anexado ao autos, referente à requisição expedida (condenação/honorários). Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0001890-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011477 - JOSE PETRONIO RODRIGUES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005624-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011449 - ILMA ALVES RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000137-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011478 - VALTER CUSTODIO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005031-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011476 - ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002715-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011398 - DIEGO CARRIJO RODRIGUES (SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA, SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DALVA TRAMA ENSINO A DISTANCIA - ME (- DALVA TRAMA ENSINO A DISTANCIA - ME) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos eletrônicos o seu CPF e o RG, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Publique-se.

0003665-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011412 - SEBASTIAO NASCIMENTO COSTA (SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo os autos em diligência.

I- Cumpra-se o despacho anterior, dando-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o parecer da contadora deste Juizado.

II- Decorrido o prazo supra, retornem os autos a conclusão para prolação de sentença.

Int.

0000492-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011408 - APARECIDO ANTONIO DIONISIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo os autos em diligência.

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos acórdão e certidão de trânsito em julgado, referente ao processo 0002156-57.2005.4.03.6113 que tramitou na 3ª Vara desta Subseção.

II- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002720-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011414 - MARCELO MACENA DIAN (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

a) o seu CPF e o RG; e

b) o atestado de permanência carcerária atual.

3. Após e se em termos, cite-se.

4. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Int. Int.

0000635-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011633 - ERIKA TAVEIRA CINTRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000212-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011642 - KARINA GONCALVES BERNARDES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000776-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011625 - JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000651-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011631 - CESAR CARVALHO SANTOS (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000774-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011626 - ANA ANGÉLICA JUNQUEIRA DE FREITAS RIBEIRO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000717-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011630 - ALFREDO GONCALVES VIEIRA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000325-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011638 - ISMAEL BORGES TRAJANO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000629-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011634 - APARECIDO PISSO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000287-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011639 - IARA SILVIA MOLINA MURARI OLIVEIRA (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000820-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011621 - ANTONIO LEME (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000194-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011643 - NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP347019 - LUAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000149-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011644 - CELIA CLARA DE CASTRO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000816-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011622 - CLAURICIO VENANCIO DA SILVA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000777-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011623 - SONIA MARIA DE ALMEIDA PARREIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000640-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011632 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000604-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011636 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000618-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011635 - ADAM OLIVEIRA PROSPERUTE (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000772-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011628 - MATEUS ROCHESTER RIBEIRO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000214-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011640 - MARGARETE CINESIA MARQUES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000718-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011629 - SILVANA DE PAULA GAMBI (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000773-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011627 - JOANA D;ARC MACHADO RIBEIRO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000213-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318011641 - VALDIR NOGUEIRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000186

0002646-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015748 - CRISTINA FATIMA NOGUEIRA MARQUES (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAKH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela parte autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I c/c art .332, ambos do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Interposto recurso de sentença, proceda-se a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Não interposto recurso de sentença, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003480-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015799 - AILTON MARQUES FERREIRA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002270-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015798 - EVELIN UEHARA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002429-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015801 - ANTONIO BELO DE OLIVEIRA (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo na forma do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado. Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001. P.R.I.

0004210-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015668 - FRANCISCO JOSE ANDREATA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000982-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015797 - MIRIAN DE SOUZA GUALBERTO (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001642-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015659 - MIRTES SANTOS VIANA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002729-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015794 - NEIDE ALVES DA MOTTA (MS018237 - RENOR JOSÉ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006235-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015746 - MARLI SANTOS DE OLIVEIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006719-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015753 - CLARICE MARIA DA SILVA TORRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001631-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015773 - EDUARDO PINTO BARROS (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício em 02/03/2015, com renda mensal calculada na forma da Lei, devendo ser descontadas eventuais parcelas recebidas a título de auxílio-doença neste período de tempo. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.**

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.**

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003279-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015780 - ELZA DA COSTA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.357/2006, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:**

a) a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, a partir de 23/04/2009 (as parcelas anteriores estão prescritas), até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos;

Observe-se que as parcelas anteriores a 23/04/2009 se encontram prescritas.

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, exceto no período de 26/09/2009 a 25/03/2015 que deverá seguir os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000688-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010191 - DALVA TIACO FURUGUEM (MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, rejeito os embargos, constituindo-se em título executivo judicial o valor cobrado correspondente a R\$ 19.106,61 (dezenove mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao remanescente da quantia reconhecida administrativamente (Processo nº 35092.000216/2009-14) com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do CJF até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos, dando vista às partes, em seguida, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001094-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015655 - LOIDE LUIZA LEITE (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

III.1. condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente;

III.2. determinar que a requerida calcule os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000459-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201015802 - MAURICI APARECIDA DE MOURA FRANCA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar, em parte, os fundamentos da sentença, consoante acima analisado, e, na parte dispositiva:

“III.3. condenar o réu implantar em favor da autora, caso faça essa opção, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;”

P.R.I.

Mantenho os demais termos da sentença.

IV - Comunique-se a E. Turma Recursal a respeito da prolação desta sentença.

V - Considerando a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, devolva-se o prazo para interposição de recurso ao INSS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003498-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015789 - FELIPE DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) THIAGO DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) VINICIUS DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) BRUNO DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0003412-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015783 - LIDIA VIEIRA DA SILVA (MS018477 - LUIZ FELIPE VILLAGRA AGUILERA) X POSTAL SAÚDE e CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE CAMPO GRANDE/MS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), por ilegitimidade passiva; quanto a POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS CORREIOS, JULGO EXTINTO por incompetência absoluta, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0007474-20.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015770 - ELSON CARLOS BENITEZ (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC.

Proceda a Secretaria à exclusão do Ministério do Exército do pólo passivo, por tratar-se de órgão sem personalidade jurídica própria, representado pela União.

Intime-se. Cumpra-se.

0005026-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015779 - LUIZ FILOJONIO DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora anexada em 21.07.2016. Após conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0002423-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015768 - TELMA FELIX NANTES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2016, às 14h00m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Alega a requerida que o autor não faz jus à equiparação da GDAPEC porquanto o primeiro ciclo de avaliação já foi realizado. Sendo assim, intime-se a Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa com relação à GDAPEC. Com a juntada, retornem conclusos para sentença.

0004339-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015760 - FIRMINO MONTEIRO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002626-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015761 - AMADA ESTELA GAONA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003735-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015767 - SANTO MONTEIRO MACIEL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005357-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015758 - JOAO VITOR MEDINA GONZAGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002576-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015762 - FELIX RODRIGUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004392-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015759 - VERONICA SZUCS PUERTAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004066-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015774 - PIO ECHEVERRIA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002179-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015763 - VERE LUCE DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003915-10.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015635 - ROSALINA PEREIRA LIMA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora manifestou sua opção por continuar com o benefício que já recebe - Aposentadoria por Invalidez concedida administrativamente em 30/10/2013.

Requer seja acolhido o pedido determinando a manutenção do benefício mas vantajoso, ou seja, a Aposentadoria por Invalidez (Processo Administrativo) e a extinção do processo judicial juntamente com a execução das prestações.

DECIDO.

No Direito Previdenciário vigora o direito de opção, pelo segurado, pelo benefício mais vantajoso (Art. 122, Lei n. 8.213/91).

Dessa forma, é certo o direito do autor em optar pela manutenção do benefício mais vantajoso; entretanto, sua escolha implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente, que não deverá ser implantado ou produzir qualquer outro efeito jurídico.

Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora para manutenção do benefício concedido administrativamente.

Dessa forma, não há que se falar em execução da sentença proferida nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002308-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015741 - JOSE MARCIO DE SEIXAS PEREIRA (MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis à propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, indeferimento administrativo, qualidade de segurado, laudos e exames médicos, entre outros.

Após, conclusos.

0001223-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015742 - JOAO PESSOA NETO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo do autor (NB 151.833.059-0).

II – Quanto ao tempo que alega haver trabalhado como empresário (04/2003 a 11/2004), verifica-se pelos documentos carreados com a inicial que o autor era titular de firma individual. Portanto, tratando-se de empresário individual, a responsabilidade da empresa e do empresário se confundem, sendo necessária a comprovação do regular recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que os arquivos gerados no SEFIP (únicos documentos carreados pela parte autora), apenas contém as informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social. Todavia, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado em documento de arrecadação da Previdência – GPS, sendo este o documento hábil a comprovar o efetivo recolhimento.

Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão da atividade de empresário.

III – Cumprido o item II, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

IV - Após, retornem conclusos para julgamento.

0002388-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015755 - VALDENISIO RODRIGUES MONCAO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001006-63.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015790 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, na condição de empregada rural.

O pedido foi julgado procedente com base apenas nas anotações da CTPS. Apreciando o recurso interposto pelo réu, a Turma Recursal anulou a sentença e determinou a instrução do processo com a realização de audiência, ao seguinte fundamento:

Ora, segundo a autora, a anotação decorre de sentença trabalhista. No entanto, a decisão que reconheceu o vínculo não foi anexada aos autos.

Outrossim, o vínculo em questão se sobrepõe, em parte, a outra anotação contida na CTPS da autora, com a empresa Triunfo Agroindustrial S.A., irregularidade que merece esclarecimentos, o que não se oportunizou na instância de origem.

Importa ressaltar, ainda, que a autarquia previdenciária não participou da instrução probatória da alegada ação trabalhista que tramitou perante a Vara de São Miguel dos Campos/AL, em meados dos anos 90, merecendo, por isso, ver garantido seu direito ao contraditório, em seu aspecto substancial.

Intimada a arrolar testemunhas, a autora declarou não possuir mais contatos ou familiares no Estado de Alagoas. Entretanto, nos termos da Súmula 225 do STF, as anotações na CTPS têm valor probatório relativo, cabendo à autora provar os fatos constitutivos do direito invocado (CPC 373, I).

II – Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 dias, para que produza as provas necessárias à comprovação de seu direito. Na oportunidade, deverá juntar a cópia integral do processo trabalhista em questão.

III – Com a juntada de documentos novos, vista à parte contrária e, em seguida, conclusos.

0002355-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015749 - EVA DOS SANTOS SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 28/04/2016). Intimado a se manifestar o INSS requereu a extinção do feito, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício assistencial. DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou filhos.

O esposo e os filhos da autora compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários à instrução do pedido de habilitação. Assim, comprovado o óbito e a qualidade de dependentes, defiro o pedido de habilitação do esposo da autora, Sr. MOISÉS FRANCISCO DA SILVA, CPF 309.233.011-00, e de seus filhos, ANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PITALUGA – CPF nº 637.328.151-53; - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA – CPF nº 554.838.951-34; - MARIA IDALINA PEREIRA DA SILVA – CPF nº 595.667.601-91 e - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA – CPF nº 608.836.261-87.

À Secretaria para regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

Os valores não recebidos em vida pela autora deverão ser rateados da seguinte forma:

- 50% para o cônjuge supérstite – Sr. Moisés Francisco da Silva

- 50% dividido em partes iguais entre os filhos habilitados.

À Contadoria para cálculo nos termos da sentença/acórdão proferidos e conforme rateio definido nesta decisão.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000593-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015745 - MARIA MARLENE MIRANDA SOTERO (MS012026 - LINCOLN BEN HUR, MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI, MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

I – Trata-se de ação proposta por MIGUEL MONTEIRO FERREIRA em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, pela qual pretende a cobertura securitária em decorrência de vício de construção no imóvel, objeto de mútuo habitacional.

A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, mas por haver manifestação expressa de interesse da CEF (fls. 293-304 - processo originário de outros juízos), os autos foram declinados para a Justiça Federal (4ª Vara Federal), que também declinou da competência, remetendo os autos para este Juizado Especial em razão do valor atribuído à causa.

Decido.

II – Inicialmente, intinem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Em relação à intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito, verifica-se que se restringe à sua incumbência de representação do SH/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e de administração do FCVS - Fundo de Compensações das Variações Salariais. Todavia, isso lhe confere somente o status de assistente simples. Neste sentido o entedimento firmado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia - Resp 1.091.363/SC, que estabeleceu os limites e condições para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intervir em ações de seguro habitacional em que se discute sinistros de danos físicos nos imóveis: “RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

[STJ - RESP 1091363 – RELATOR CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:25/05/2009] .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

[STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1091363 – RELATOR(A) MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:14/12/2012]”

Portanto, eventual reconhecimento do interesse jurídico da CEF figurar no processo se dará na condição de assistente simples, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito do Juizado Especial, no qual não se admite a intervenção de terceiros, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

III – Posto isso, afirmo a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente lide e, conforme dispõe o art. 66, parágrafo único do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Remeta-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 953, I, do CPC.

IV - Intinem-se e cumpra-se.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já foi liberado, conforme extrato constante da fase processual.

Esclareça-se que, para ser autorizado o levantamento dos valores pelo curador dos valores devidos à parte autora, deverá ser juntado aos autos Termo de Curatela definitiva emitido pelo juízo cível competente. Cumprida a diligência, oficie-se à instituição bancária autorizando o levantamento do valor que lhe é devido por intermédio de seu curador.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem tal providência, arguar-se provocation da parte em arquivo.

Intimem-se.

0002116-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015750 - MARIA JOSE DE CARVALHO NETA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

I - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo da autora (NB 170.696.327-8).

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos certidão de tempo de serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Padre Marcos/PI em que conste o período laborado, o cargo exercido e se a relação se deu em regime próprio de previdência.

III – Cumprido o item II, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

IV - Após, retornem conclusos para julgamento.

0002395-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015756 - MILTON JUSTINO PEREIRA (MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção e o comprovante de residência é imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0014097-31.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015743 - ILZA VIANA MARTINS (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES, MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA, MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os habilitandos, intimados a instruírem o pedido de habilitação com a juntada dos respectivos comprovantes de endereço, quedaram-se inertes.

DECIDO.

Expeça-se RPV referente ao honorário sucumbencial para a advogada dativa, Dra. Agnesperla Talita Zanettin, OAB/MS 9.127.

Concedo novo prazo a fim de que os habilitandos cumpram a diligência determinada na decisão de 03/02/2016 - Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos da autora falecida: ELAYNE VIANA MARTINS, LÍGIA VIANA e MARIO AUGUSTO VIANA MARTINS, a fim de sucedê-la no presente feito. Anote-se.

Os valores não recebidos em vida pela autora deverão ser rateados em parte iguais entre os filhos habilitados.

Após cumprimento da diligência pelos habilitandos e regularização do polo ativo, com inclusão dos herdeiros habilitados, expeça-se RPV em nome dos herdeiros habilitados, considerando que o valor devido a cada um não ultrapassa o limite legal para expedição de RPV (parágrafo único, art. 4º, Resolução 168, de 5 de dezembro de 2015).

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra. Intime-se advogada Dra. Agnesperla Talita Zanettin, OAB/MS 9.127.

Decorrido o prazo sem que os habilitandos cumpram a diligência acima determinada, os autos deverão aguardar em arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004558-02.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015642 - MARIA SCHERBATY DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua concordância com o cálculo apresentada pela parte ré.

Dessa forma, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007229-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015788 - SILVIO PEREIRA ROSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos relativos à atividade especial exercida, atentando para os seguintes pontos: juntada de Formulário DSS 8030 para atividade exercida até 28/04/1995 (salvo para agente ruído em que se comprova por laudo técnico) e juntada de laudo técnico para atividade exercida a partir de 29/04/1995, para comprovação das condições especiais do labor, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada, vista ao INSS por 10 (dez) dias.

No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

0006359-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015791 - JUSTINO BALBUENA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo de quinze dias.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos relativos à atividade especial exercida, atentando para os seguintes pontos: juntada de Formulário DSS 8030 para atividade exercida até 28/04/1995 (salvo para agente ruído em que se comprova por laudo técnico) e juntada de laudo técnico para atividade exercida a partir de 29/04/1995, para comprovação das condições especiais do labor, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada, vista ao INSS por 10 (dez) dias.

No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

0001895-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015738 - ARACY BURGO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Devidamente intimada para cumprir determinação constante de ato ordinatório, a parte autora juntou petição com cópia do comprovante de residência contendo endereço e CEP ilegível.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora promova sua emenda, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou firmada por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0006266-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015785 - ABRAAO DE OLIVEIRA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado pela parte laudo técnico ou Perfil Profissiográfico para comprovar as condições especiais do labor.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos relativos à atividade especial exercida, atentando para os seguintes pontos: juntada de Formulário DSS 8030 para atividade exercida até 28/04/1995 (salvo para agente ruído em que se comprova por laudo técnico) e juntada de laudo técnico para atividade exercida a partir de 29/04/1995, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada, vista ao INSS por 10 (dez) dias.

Após, conclusos para julgamento.

0002427-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015772 - IVANY VITORINO DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;
Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, contestar. Com a vinda da contestação, conclusos para análise de necessidade de audiência para oitiva da parte autora.
Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas a serem ouvidas em outra localidade, sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas.
Intimem-se.

0003786-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015765 - JACKSON RAMOS BORGES (MS016567 - VINICIUS ROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 2ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo n.º 00068953820164036000, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.
Com as informações, tornem os autos conclusos.

0004744-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015647 - EVA TORRES DA GUARDA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria e requer a retenção de honorários contratuais.
DECIDO.

No caso, o pedido de retenção de honorários não foi instruído com o contrato estabelecido entre as partes, impossibilitando a verificação do percentual contratado.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao Tribunal, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.
Com a liberação do pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002413-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015764 - TEREZA DOS SANTOS FERREIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004802-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015786 - ANTONIO PINTO PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDAPEC, nos proventos da parte autora com base no mesmo valor que vem sendo pago aos servidores ativos.

Alega a Requerida que a época em que tal gratificação foi implantada nos proventos de aposentadoria/pensão da autora, a GDAPEC já vinha sendo paga aos ativos com base nas avaliações de desempenho.

Sendo assim, a parte ré deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação, e comprovar a data em que a parte autora passou a receber a GDAPEC.

Deverá ainda, a Requerida, comprovar nos autos a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa com relação à GDAPEC.

Com a juntada, retornem conclusos para sentença.

0002953-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015730 - ROSALINA ANTONELLI (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS, MS002433 - OSVALDO ODORICO, MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II- Verifico que os documentos anexados à contestação não são pertinentes à parte autora, assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos relativos à parte autora (CNIS, laudo pericial administrativo e processo administrativo).

III – Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0002196-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015739 - GILSIMAR FAGUNDES EUZEBIO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inobstante a petição anexada em 15/07/2016 afirmar que os documentos referentes a inicial encontram-se pendentes de anexação, tais documentos não constam pendentes no sistema de peticionamento eletrônico, tampouco existe encartada nos autos certidão de descarte. Assim, tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, indeferimento administrativo, qualidade de segurado, documentos com os quais pretende comprovar seu direito, entre outros. Após, conclusos.

0006564-50.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015744 - HERTA DIEDRICH (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informou que a sentença foi devidamente cumprida.

Conforme comprovante de levantamento anexado aos autos, a parte autora já levantou o valor que lhe é devido.

Dessa forma, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001848-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015731 - JOAO PAULO GUIMARAES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.
Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01). Por essa razão, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito dos recursos repetitivos. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intime-se.

0002951-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015813 - JAKELINE APARECIDA GOMES RIBEIRO (MS020246 - MARCUS VINÍCIUS DE JESUS SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003627-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015806 - JULIO CESAR BISPO DE ALMEIDA SILVA (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002087-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015816 - ORIVELTO MARCOS DUTKA (MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002649-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015815 - ANDERSON CORONEL DE SOUZA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002832-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015814 - JOAO SOUZA DOS SANTOS (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003315-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015811 - HAMILTON MORAES VIEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003856-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015804 - GUALTER DE ARRUDA NUNES (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003628-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015805 - NANCI BARBOSA DE VASCONCELOS (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003212-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015812 - JESSEI LEAL DA ROCHA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003361-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015810 - LAIDE SOUZA PERES (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003524-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015808 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003599-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015807 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002577-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015740 - ROSINHA JOSE DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Corguinho – MS, depreque-se a realização de levantamento social para a Comarca de Rio Negro – MS, com endereço já mencionado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Cite-se..

0003051-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015752 - JOEMIL BANDEIRA DUARTE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 23.12.2013.

O INSS alega divergência no período de trabalho na empresa MP FESTAS E EVENTOS LTDA. Aduz que o vínculo em questão consta do CNIS como iniciado e encerrado em 01.12.1994. Na CTPS encontra-se registrada admissão em 01.12.1994 e rescisão em 01.12.1994, porém com remessa a anotação de fls. 37, segundo a qual o vínculo teria se iniciado em 01.12.1992. Quanto à remuneração, encontra-se registrado o valor de R\$ 246,50, todavia a moeda Real passou a vigir no Brasil somente a partir de 01.07.1994.

II - Verifico a necessidade de produção de prova oral, nos termos do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, mormente porque o vínculo foi impugnado pela parte ré.

III - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, juntar rol de até três testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, oportunidade na qual poderá carrear aos autos cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro de Empregados, da folha onde consta o registro da parte autora, bem como das folhas anterior e posterior a esse registro.

IV - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo da autora (NB 165.753.226-4).

V - Juntado o rol, designe-se audiência de instrução e julgamento. Ao revés, conclusos para julgamento.

0002906-42.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015729 - ALESANDRA ELUISA SEIBERT SANTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora aponta erro material na sentença proferida nestes autos ao manifestar acerca do laudo contábil complementar (petição anexada em 01/02/2016). Sustenta que a sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a concessão do benefício assistencial desde o REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Aduz que, no caso, a data correta é 20/08/2008, conforme documento de f. 17 da inicial e cópia do processo administrativa anexada pelo requerido, onde registra-se que o benefício pleiteado foi cessado em agosto de 2008. Afirma que a intenção do magistrado foi deferir o pagamento desde o pedido administrativo e, portanto, a data de 14/09/2011 registrada na sentença evidencia erro material.

DECIDO.

Nos termos do art. 494, do CPC, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la em caso de identificação de erro material e de cálculo, tanto de ofício como a requerimento da parte ou interessado.

Compulsando os autos verifico que tem razão a parte autora.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, com data de início a partir do requerimento administrativo (DER:14/09/2011).

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a data de 14/09/2011 não guarda relação com nenhum documento anexado aos autos. Não está registrada em nenhum documento anexado aos autos.

Na inicial o pedido é para a concessão do benefício a partir de 22/08/2008 que, no caso, é a data em que o benefício titularizado pela parte autora foi cessado.

No caso, o pedido era de restabelecimento do benefício indevidamente cessado.

Consoante o laudo médico pericial, a autora é portadora de retardo mental desde que nasceu e não tem condições de vida laborativa, sendo sua incapacidade total e permanente.

Na fundamentação da sentença foi reconhecida a hipossuficiência e estado de miserabilidade da autora, ainda que seu esposo seja titular de benefício assistencial, tendo em vista uma interpretação extensiva da regra do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2000.

Assim, resta claro pelos documentos que instruem os autos e pela fundamentação da sentença, que foi considerada indevida a cessação do benefício ocorrida em 22/08/2008.

Portanto, resta claro o erro material ocorrido na data indicada na sentença.

Assim, reconheço a ocorrência do erro material acima mencionado na sentença proferida em 29/11/2013 e corrijo-a, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da cessação (DCB:22/08/2008), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na

forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002386-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015754 - GABRIELA ORMONDE DE OLIVEIRA LIMA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0005549-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015757 - DIRCE CORSINO FERREIRA DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia médica em psiquiatria conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0008082-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015800 - SUZELI DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

1. Revogo a decisão proferida em 16/05/2016 (doc.25), ante a ausência de manifestação do INSS sobre a petição da parte autora (doc.24 - 21/01/2016). Intime-se o INSS para se manifestar sobre a referida petição no prazo de 10 dias.

2. Tendo em vista a documentação juntada aos autos com a inicial e as informações contidas no laudo pericial, atestando que a autora é portadora de doença mental, sem condições de gerir os atos da vida civil (doc. 9 – 13/03/2015 – resposta quesito 8), intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 71 e 747 do CPC. Não atendida a determinação será nomeado curador especial.

3. Defiro o pedido formulado em 23/05/2016 (doc.30), quanto a exclusão dos docs. 27, 28 e 29, segundo a autora, juntados por equívoco, e determino ao Setor de Protocolo e Distribuição que proceda às anotações pertinentes. No que se refere à apresentação de cálculos, reputo prejudicado, tendo em vista a revogação da decisão homologatória de acordo (doc.25 – 16/05/2016).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001179-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011672 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Fica a parte autora intimada de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em seu nome, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, cujo saque independe de alvará. (inc. XXXIII, art. 1º, Port. n. 05/2016- JEF2/SEJF).

0003888-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011674 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio

reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0005774-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011671 - VALDECIR DE SOUZA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

(...) intime-se o autor, para manifestação em cinco dias. (conforme último despacho/decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 437, § 1º do CPC). (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0002486-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011663 - ELIEZER DOS SANTOS (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

0001691-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011661 - DAMARIS BERNARDO DE SOUZA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

FIM.

0001932-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011677 - EDMAR RIBEIRO (MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002774-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016292 - ANANETE CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de incompetência, pois não há indicação de que restará superada a alçada dos Juizados.

Rejeito a prejudicial de decadência, haja vista que a causa de pedir não é a revisão da renda mensal inicial na época da apuração do período básico de cálculo, mas a revisão por fato superveniente.

Por outro lado, acolho a prejudicial de prescrição, de forma que, na eventualidade de procedência do pedido, será aplicado em relação às parcelas vencidas o prazo prescricional consoante lustrado legalmente previsto, retroativamente à data do ajuizamento.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Destaco que o incidente de uniformização no STJ não é vinculante nesta instância.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeição, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeição e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeição não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, § 5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Concedo prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001280-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016331 - NEUMA AZEL DA SILVA BARBOSA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000009-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321013164 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I,

NCPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002485-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016305 - MARIA JOSE JORDAO FERRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002450-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016332 - IRES NUNES DA CRUZ (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001794-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016303 - MOISES JESUS SANTOS (SP299751 - THYAGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, nos termos da parte final do artigo 38 da Lei n. 9.099.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Por oportuno, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade abrange não apenas danos materiais, mas também os de ordem moral, que, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), correspondem à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana, caracterizando-se pela agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, narra o autor que é titular da conta poupança n. 00019531-3 da agência n. 0365 da CEF, na cidade de Guarujá/SP e que, no dia 20 de dezembro de 2014, realizou o depósito de um cheque na referida conta, na agência da CEF localizada na cidade de Itupeva/SP, no valor R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), cártula essa referente ao adimplimento do "vale do mês de dezembro".

Contudo, quando o autor compareceu à agência na cidade de Guarujá/SP para sacar a referida quantia, o valor depositado não estava disponível. Diante disso, ao buscar informações com funcionários da agência, constatou que o cheque fora devolvido pelo motivo 48.

Diante disso, o autor compareceu na agência de Itupeva, na qual procedeu o depósito, para retirar o cheque e reapresentá-lo, pois tinha urgência em receber a importância referente a verba salarial/alimentícia. No entanto, na agência de Itupeva, foi informado de que a cártula fora enviada para a agência de Guarujá. Compareceu novamente na agência onde mantém a conta e, na oportunidade, foi informado de que o cheque ainda estava na agência da CEF de Itupeva e que a cártula deveria ser retirada no local onde fora realizado o depósito.

Inconformado com a falta de comunicação entre as agências, foi novamente à agência de Itupeva, pois o valor depositado seria destinado para despesas de fim de ano. Porém, o cheque não foi localizado.

Aduz, ainda, que somente em janeiro de 2015 a agência de Itupeva informou que o cheque havia sido encontrado.

No caso concreto, o autor demonstrou, com base documental razoável, a versão fática narrada na inicial, apresentando:

- a) cópia do cheque do banco Itaú Unibanco S.A. no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em fl. 05 do arquivo provas;
- b) extratos de sua conta na CEF (fls. 06/08 do arquivo provas);

Conclui-se que o autor teve dificuldades excessivas para reaver cártula que fora devolvida por não ter sido emitida na forma nominal. Houve extravio interno do documento na agência da CEF de Itupeva, o que motivou a demora.

A contestação da CEF não enfrenta, especificamente, os fatos invocados, baseando-se em argumentos genéricos. Atribui o erro de preenchimento ao autor. Porém, os transtornos foram decorrentes das dificuldades de localização do documento que se encontrava em agência da CEF.

Nesse quadro, ponderando a prova produzida nos autos, ante a hipossuficiência da parte autora diante da instituição financeira, cumpre concluir pela prevalência da versão fática exposta na inicial.

O dano moral, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º e 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana.

Na hipótese, houve dano moral passível de indenização, visto que o autor se viu injustamente privado de valor em virtude da demora no serviço prestado pela CEF, o que implicou prejuízo em sua qualidade de vida e dificuldades financeiras, o que é suficiente para a caracterização da ofensa moral.

Houve, portanto, ofensa à dignidade do autor, não apenas mero dissabor.

Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e

razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quadro mil reais).

Saliente-se que o dano não foi grave, de maneira que não cabe arbitrar indenização no elevado montante indicado na peça de ingresso.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00 (quadro mil reais) a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002804-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016351 - ELIZAMA DOS SANTOS SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cuida-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o(a) autor(a) objetiva a imediata revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, mediante o emprego, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, dos valores efetivamente percebidos, reconhecidos em reclamação trabalhista.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual. Arguiu a prescrição e, no mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares e prejudiciais de mérito

Não se verifica falta de interesse processual, uma vez que mesmo conhecendo o teor da demanda, o INSS deixou de efetuar a revisão ora postulada. Outrossim, com a inicial vieram cópias das principais peças da reclamatória trabalhista (autos nº 00110009520085020402 da 2ª. Vara do Trabalho de Praia Grande/SP), transitada em julgado em 17/06/2015.

Afastada a preliminar, cumpre referir que não se verifica a decadência do direito à revisão, uma vez que seu marco inicial corresponde à data do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DO VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de decorridos mais de dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento da presente ação, a parte autora teve reconhecido, por meio de sentença trabalhista, transitada em julgado em 12/06/2006, vínculo empregatício referente ao período de 20/11/95 a 23/07/2004. A referida sentença trabalhista também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, o que repercute na base de cálculo do benefício.

2. O prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da decadência no caso dos autos. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0013979-36.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

Tampouco há de se falar em prescrição, na esteira do mesmo entendimento.

Da questão de fundo propriamente dita

De acordo com o § 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário.

Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à

apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.

(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)

Não é de se acolher a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos.

É cediço que a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, impõe, efetivamente, uma participação, ainda que indireta, do INSS no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver óbice à revisão por tal motivo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...)

Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436. g.n)

Ressalte-se que, no caso, tem-se o efetivo reconhecimento de verbas que devem ser consideradas no cálculo do salário de benefício, conforme se depreende da sentença trabalhista cuja cópia encontra-se encartada nos autos.

Cabe observar que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, segundo demonstram os documentos apresentados no curso do feito.

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda de sua aposentadoria mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Os efeitos financeiros da revisão ora deferida, no entanto, devem ser limitados ao momento em que a autarquia foi citada, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação.

III - Agravo da parte autora improvido (§ 1º do artigo 557 do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004465-30.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Outrossim, como já assentou o E. TRF da 3ª Região, no cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamationária trabalhista devem ser consideradas para efeito de apuração dos salários-de-contribuição efetivos. Precedentes do STJ.

2. No cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003405-51.2006.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (noventa dias), proceda à revisão da renda mensal inicial e da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Determino, outrossim, que a ré efetue a revisão da renda mensal do benefício, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 564354/SE.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar de sua citação nos presentes autos(10/02/2016), observados os parâmetros fixados na fundamentação a respeito da limitação dos efeitos financeiros e do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3

Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Após o término do prazo acima fixado para a efetivação da revisão, deverá a autarquia-ré comprová-la nos presentes autos, em 15 dias.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0000235-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321014796 - ERNESTO ARTUR FAUSTINO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X MARIA SIMONE MATOS DOS SANTOS NYCOLLE MATOS FAUSTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO de cota do benefício de pensão por morte ao autor ERNESTO ARTUR FAUSTINO, na qualidade de companheiro de SUELI DE JESUS MATOS, a partir da citação da autarquia.

Quanto aos atrasados, será pago em favor do autor 16% do valor da pensão, consoante explanado acima.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entedimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, mantenho a tutela antecipada, nos termos em que concedida.

Defiro o benefício da justiça gratuita, tanto à parte autora quanto à corré MARIA SIMONE DOS SANTOS.

Intimem-se as partes, inclusive do direito de recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias para Embargos de Declaração e de 10 (dez) dias para Recurso, devendo, para tanto, constituir advogado, facultado, em caso de impossibilidade econômica de contratação, procurar a Defensoria Pública da União - DPU, situada na Avenida Conselheiro Nébias, nº 371, Bairro Vila Mathias, Santos/SP, CEP nº 11015-003, de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 09h00 às 16h00, tel. (13) 3325-4900 e (13) 3325-4919 (fax).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002424-89.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016349 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cuida-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o(a) autor(a) objetiva a imediata revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, mediante o emprego, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, dos valores efetivamente percebidos, reconhecidos em reclamação trabalhista.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual. Como prejudiciais, arguiu decadência e prescrição. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares e prejudiciais de mérito

Não se verifica falta de interesse processual, uma vez que, mesmo conhecendo o teor da demanda, o INSS deixou de efetuar a revisão ora postulada. Além disso, com a inicial vieram cópias das principais peças da reclamatória trabalhista (autos nº 012302008402020056 da 2ª. Vara do Trabalho de Praia Grande/SP), transitada em julgado em 2011.

Afastada a preliminar, cumpre referir que não se verifica a decadência do direito à revisão, uma vez que seu marco inicial corresponde à data do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DO VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de decorridos mais de dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento da presente ação, a parte autora teve reconhecido, por meio de sentença trabalhista, transitada em julgado em 12/06/2006, vínculo empregatício referente ao período de 20/11/95 a 23/07/2004. A referida sentença trabalhista também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, o que repercute na base de cálculo do benefício.

2. O prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da decadência no caso dos autos. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0013979-36.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

Tampouco há de se falar em prescrição, pelo mesmo fundamento acima referido.

Da questão de fundo propriamente dita

De acordo com o § 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário.

Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.

(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)

Não é de se acolher a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos.

É cediço que a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, impõe, efetivamente, uma participação, ainda que indireta, do INSS no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver óbice à revisão por tal motivo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...)

Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436. g.n)

Ressalte-se que, no caso, tem-se o efetivo reconhecimento de verbas que devem ser consideradas no cálculo do salário de benefício, conforme se depreende da sentença trabalhista cuja cópia encontra-se encartada nos autos.

Cabe observar que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, segundo demonstram os documentos apresentados no curso do feito.

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda de sua aposentadoria mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Os efeitos financeiros da revisão ora deferida, no entanto, devem ser limitados ao momento em que a autarquia foi citada, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação.

III - Agravo da parte autora improvido (§ 1º do artigo 557 do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004465-30.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Outrossim, como já assentou o E. TRF da 3ª Região, no cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatione trabalhista devem ser consideradas para efeito de apuração dos salários-de-contribuição efetivos. Precedentes do STJ.

2. No cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003405-51.2006.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (noventa dias), proceda à revisão da renda mensal inicial e da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Determino, outrossim, que a ré efetue a revisão da renda mensal do benefício, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 564354/SE.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar de sua citação nos presentes autos(30/05/2014), observados os parâmetros fixados na fundamentação a respeito da limitação dos efeitos financeiros e do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Após o término do prazo acima fixado para a efetivação da revisão, deverá a autarquia-ré comprová-la nos presentes autos, em 15 dias. Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0001494-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016399 - LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos

acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o laudo pericial aponta que o autor apresenta deficiência de natureza mental, em virtude de Síndrome de Down, desde o nascimento. É o que se depreende dos trechos transcritos a seguir:

“VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

SÍNDROME DE DOWN:

Síndrome de Down (SD), ou trissomia do cromossomo 21, uma alteração genética que cursa com alterações físicas e cognitivas.

Não é considerada uma doença, e sim uma alteração genética.

Embora as alterações cromossômicas da SD sejam comuns a todas os portadores, nem todas apresentam as mesmas características, nem os mesmos traços físicos, tampouco as malformações.

Olhos oblíquos semelhantes aos dos orientais, rosto arredondado, mãos menores com dedos mais curtos, prega palmar única e orelhas pequenas, diminuição do tônus muscular responsável pela língua protusa, dificuldades motoras, atraso na articulação da fala são as características mais comuns da SD.

A única característica comum a todas as pessoas é o déficit intelectual.

Em 50% dos casos há problemas cardíacos associados, alguns com indicação de correção cirúrgica no primeiro ano de vida.

Crianças com Síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer as limitações que essa doença genética lhes impõe. Como têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção permanente dos pais, com o objetivo de habilitá-las para o convívio e a participação social.

A inclusão social, tanto na escola, no lazer e quando adultos, no trabalho, diminui o preconceito e melhora a qualidade de vida dos portadores da SD, que lutam para desvincular a SD do conceito de deficiência.

Com base no acima exposto concluo que o menor é portador de deficiência mental, com necessidade de acompanhamento materno em intensidade maior que a média e terapias multidisciplinares regulares no sentido de explorar ao máximo suas potencialidades. Com o passar dos anos tal condição tende a desaparecer e o mesmo, desde que devidamente estimulado, poderá tornar-se independente, chegando inclusive a exercer atividades remuneradas (infelizmente tal situação não se estende a todos os portadores da Síndrome, em função do acesso às terapias multidisciplinares).

VII – RESPOSTA AOS QUESITOS:

QUESITOS DO JUÍZO:

(...)

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

R.: Sim.

(...)

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R.: Sim.”

Portanto, constata-se que há impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tal como alude o art. 20, §2º, da Lei n. 8742/93.

Do requisito relacionado à renda-familiar

No que tange à renda familiar, tem-se que há situação de vulnerabilidade social e miserabilidade a serem tutelados pela concessão do benefício. É o que se nota dos trechos transcritos abaixo:

“Breve Histórico Familiar

O autor Lucas reside apenas com sua mãe Sra. Sônia. O pai do periciando possui contato com o mesmo porém não paga pensão alimentícia. A família recebe auxílio da avó paterna do requerente.

Escolaridade e Qualificação Profissional

O autor começou a ser alfabetizado este ano. O mesmo frequenta o terceiro ano do ensino fundamental (classe inclusiva) na escola Vila Ema, em São Vicente. O mesmo nunca trabalhou.

A mãe do autor, conforme relatos, trabalhava como auxiliar de enfermagem no Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, em São Paulo, porém relatou que está afastada por motivos de doença – depressão. A mesma verbalizou que há dois anos não recebe o benefício Auxílio Doença, e não soube informar o motivo. Atualmente a genitora do periciando possui uma renda mensal de R\$ 100,00 (Cem reais), oriunda da reciclagem e trabalhos artesanais. Sra. Sônia declarou que junta latinhas de alumínio para vender, bem como realiza pintura em panos de prato, também para comercializar.

Condições de Habitabilidade

A família reside em moradia própria.

Trata-se de uma casa modesta, constituída de alvenaria, com sala, cozinha, banheiro e 02 quartos. Um dos quartos está desativado e a família dorme na sala.

O estado de conservação do imóvel é ruim e a higiene e organização da casa é razoável.

A moradia é localizada em um local invadido, precário, sem asfalto, conhecido com Fazendinha.

Há cômodos suficientes para todos os integrantes da família. Um dos cômodos do imóvel está com muitas rachaduras com perigo de ceder.

Mobiliários:

01 fogão, 01 mesa com cadeiras, 01 geladeira, pia, armário, 01 móvel.

Sem box, 01 máquina de lavar roupas.

Quarto 1: 01 cama de casal, 02 colchões de solteiro, 01 guarda-roupas (Este quarto está desativado devido a grandes rachaduras).

Sala / Quarto 2: 01 cama de casal, 01 ventilador, 01 rack, 01 televisão, 01 aparelho eletrônico, 01 bicicleta.

Despesas declaradas mais relevantes do Lar

IPTU Não paga

Luz Não paga - Contas atrasadas desde abril de 2015

Água Não paga

Alimentação R\$ 150,00 Despesa declarada

Total R\$ 150,00

Parecer Técnico

A família, conforme declarações, possui renda baixa, insuficiente para custear as despesas da moradia e para uma alimentação apropriada. A genitora do periciando recebia benefício Auxílio Doença, porém o mesmo cessou e a família não sabe informar o motivo. O requerente recebe auxílio da avó paterna. O mesmo possui Síndrome de Down e está inserido na rede pública, educação e saúde. A família reside em moradia própria, em local precário e encontram-se em situação de vulnerabilidade social e miserabilidade.

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A família possui imóvel próprio, em área invadida, mas não possui nenhum veículo.

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”? (O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)15, de US\$ 1,25 per capita por dia).

(http://www.mds.gov.br/brasilemmiseria/Livro/artigo_2.pdf.pagespeed.ce.V7m8XDdLH.pdf)

Resposta: Conforme declarações, sim.”

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial ao autor, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 19/02/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003322-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016356 - MARIA CLARA GONCALVES BUENO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão

do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o laudo pericial aponta que a autora apresenta deficiência de natureza mental, desde o nascimento, sem possibilidade de melhora. É o que se depreende dos trechos transcritos a seguir:

"Discussão e Conclusão:

A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F84 (Transtornos globais do desenvolvimento).

Grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões.

DID- Ao nascimento , segundo evolução da patologia.

DII- Ao nascimento , doença crônica , sem possibilidade de melhora.

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

(...)

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F84 (Transtornos globais do desenvolvimento).

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Sim. Sua incapacidade é total e permanente. ou cura.

(...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Resposta: A incapacidade laborativa é total e permanente.

(...)

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

Resposta: Ao nascimento , vide laudo."

Assim, constata-se que há impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tal como alude o art. 20, §2º, da Lei n. 8742/93.

Do requisito relacionado à deficiência

No que tange à renda familiar, tem-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício, pois a renda do genitor da autora é insuficiente para as necessidades básicas do núcleo familiar. É o que se nota dos trechos transcritos abaixo:

"Breve Histórico Familiar

A autora reside com sua genitora Sra. Juliana Gonçalves Ponzio 30 anos, seu genitor Sr. Julio Cesar Bueno 49 anos e seus irmãos Manuela Gonçalves Bueno 7 anos e Vitor Augusto Gonçalves Bueno 4 anos, em casa alugada constituída em alvenaria. A autora é menor e quem respondeu aos quesitos foi sua genitora Sra. Juliana que refere residir neste endereço há 4 anos, vindos de São Paulo. A família mudou para Mongaguá após o Sr Julio ser contratado por empresa como motorista. O Sr. Julio refere que a empresa o demitiu a pouco mais de dois anos e além de não pagar seus direitos trabalhistas não deu baixa em carteira, atualmente existe uma ação na justiça para tentar resolver esta situação, Processo 0010273-4220165150064 carta precatória (216), J Calou Com. De Alimentos LTDA – EPP CNPJ 11222127/0001-71,. Atualmente o Sr. Julio faz bicos como ajudante em mudanças e recebe mensalmente o valor de R\$600,00 reais, o mesmo relata que está em busca de emprego fixo, mas não consegue, relata que também vai fazer concurso público. A Sra. Juliana não trabalha para cuidar das crianças, refere que autora foi diagnosticada, com autismo grau moderado, quando estava com a idade de um ano e meio, refere que seu filho Vitor também foi diagnosticado com autismo, ambos frequentam a APAE, a Sra. Juliana está no 5º mês de gestação e faz acompanhamento na Unidade Básica de Saúde, os demais não apresentam problemas de saúde.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora frequenta a APAE da cidade, não sabe ler nem escrever, Sua genitora completou o segundo grau, Seu Genitor o Sr Julio estudou até a sexta série do ensino fundamental, seus irmãos Manuela Gonçalves está segunda do ensino fundamental e Vitor frequenta a APAE e não sabe ler nem escrever. Atualmente o Sr Julio trabalha eventualmente como ajudante em mudanças recebe o valor de R\$600,00 reais mensais, sua profissão é motorista e está em busca de recolocação no mercado de trabalho, mas está difícil conseguir emprego, a Sra. Juliana não trabalha para cuidar dos filhos, a renda não é suficiente para o sustento dos seus membros, sua mãe Sra. Monica Gonçalves ajuda enviando alimentos, fraldas e leite. Condições de Habitabilidade Trata-se de casa alugada cujos proprietários são: Silvestre Galo e Cleuza, a Sra. Juliana refere que estão com 4 meses de aluguel atrasados, mas os proprietários permitiram que continuem na casa para cuidar do imóvel, segundo a Sra. Juliana os proprietários ficaram comovidos com a situação da família e estão auxiliando. A casa é constituída de alvenaria, composta por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, lavanderia e 01 banheiro. O estado de conservação do imóvel é bom, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene é boa. A moradia do autor é situada em bairro periférico do município de Mongaguá. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. Quarto: 01 cama de casal, 01 televisão, 01 guarda roupa, 01 cômoda e 01 criado mudo. Sala: 01 jogo de sofá, 01 televisão e 01 cadeira. Quarto 2: 01 guarda roupa, 01 camas de solteiro e 01 cômoda. Condições de Saúde e Tratamento a Sra. Juliana refere que a autora tem problemas de saúde desde o nascimento, autora foi diagnosticada, com autismo grau moderado, quando estava com a idade de um ano e meio, faz tratamento na Santa Casa no município de São Paulo onde foi diagnosticada e faz uso da seguinte medicação: risperidona 1% e depakene refere que seu filho Vitor também foi diagnosticado com autismo faz uso da seguinte medicação: risperidona 1%, também faz tratamento na Santa Casa no município de São Paulo, ambos frequentam a APAE.

Despesas mais relevantes do Lar

Despesas Valor

Conta de Água R\$ 45,00 comprovado

Conta de Luz R\$ 82,41 de acordo de contas atrasadas + 30,00= 112,41 comprovado

Alimentação + Higiene R\$ 400,00 declarado

Gás R\$ 50,00 declarado

Farmácia R\$ 11,00 comprovado

Total R\$ 618,41

(Aluguel R\$ 700,00 atrasado 4 meses)

Parecer Técnico Conclusivo

A família da autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) ultrapassam a receita familiar declarada. Aparentemente vivem em situação de extrema vulnerabilidade social. (...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL (...)

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A genitora da autora declarou que o imóvel é alugado e atualmente está de favor por não ter como pagar o aluguel, não possuir veículo.

(...)

8) Existem avós, paternos e/ou maternos, da Parte da Autora ainda vivos? Qual a profissão e quais os ganhos deles? Ele tem carro e/ou imóvel? Recebem aposentadoria ou outro benefício?

Resposta: Sim, a avó materna reside em São Paulo e não é aposentada e auxilia a família quando pode enviando fraldas, leite e alimentos, a Sra. Monica trabalha fazendo bolos.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: Aparentemente sim."

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à autora, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 28/07/2014.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0003377-86.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016281 - JOSE RAIMUNDO SOUSA NERIS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo especial os lapsos entre 14/07/1976 a 16/10/1976 e de 29/04/1995 a 29/08/2011 e conceder ao autor a aposentadoria especial, desde a DER, em 08/02/2012.

Confirmando a tutela antecipada concedida e determino a implantação da aposentadoria especial, desde a DER, em 08/02/2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, que serão oportunamente apurados pela Contadoria deste Juizado, devendo ser descontado os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.235.850-3 – DIB 21/01/2013).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000671-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015543 - FRANCISCO EGIDIO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, conforme dispuser a lei”.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, do E. TRF da 4ª Região, no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

Conversão de períodos de atividade especial em tempo comum

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Importa mencionar, no que tange à possibilidade de conversão de tempo especial prestado a partir de 28-05-1998, que a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a referida revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, revela-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;

b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;

c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.

d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Da habitualidade e permanência.

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Do equipamento de proteção individual – EPI

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido no(s) período(s) de 01/06/79 a 15/11/79, de 02/01/82 a 30/12/86, de 03/01/87 a 02/11/88, de 01/08/91 a 31/08/98, não considerados especiais pela autarquia, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante aos referidos lapsos, verifico que o autor exerceu a função de motorista de caminhão (01/06/79 a 15/11/79, 02/01/82 a 30/12/86) e motorista de ônibus (03/01/87 a 02/11/88, de 01/08/91 a 31/08/98), consoante perfis profissiográficos previdenciários anexados aos autos (fls. 27/39- pdf. inicial).

Para tais períodos, é possível o enquadramento por categoria, pela atividade de motorista de caminhão ou de caminhão de carga, prevista nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995. Ressalte-se que a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição ao agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

Com relação ao período remanescente, de 29/04/1995 a 31/08/98, o PPP acostado não aponta exposição a nenhum agente agressivo.

Destarte, era ônus do segurado a demonstração de que houve sujeição ao agente agressivo, por meio da documentação exigida na legislação previdenciária de regência em cada época da prestação de serviço, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do CPC).

Nesse compasso, reputo viável o enquadramento, como de natureza especial, dos períodos de 01/06/79 a 15/11/79, de 02/01/82 a 30/12/86, de 03/01/87 a 02/11/88, e de 01/08/91 a 28/04/1995.

Destarte, considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia e os períodos ora reconhecidos, alcança a parte autora 35 anos, 10 meses e 17 dias dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (23/09/2013), como apurou a Contadoria deste Juizado, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, na data da DER, em 23/09/2013.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a averbação, como tempo de desempenho de atividade especial, do período de 01/06/79 a 15/11/79, de 02/01/82 a 30/12/86, de 03/01/87 a 02/11/88, e de 01/08/91 a 28/04/1995, bem como para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/09/2013.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, a serem oportunamente calculados pela contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

À vista do juízo positivo formado após cognição plena e exauriente, bem como considerando o risco de dano irreparável na hipótese de postergação da satisfação do direito reconhecido na sentença, dado o seu caráter pessoal e alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra pelo INSS, remetam-se os autos para a contadoria, a fim de se apurar o quantum debeatur.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005886-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016367 - HELIO LASSALVIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Preliminar

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção.

Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa.

Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Do mérito

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos benefícios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois

não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).

- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.

- Agravo interno não provido.

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

No caso dos autos, constata-se que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demais documentos que acompanham a inicial.

Assim, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante a aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme recente entendimento do E.TRF da 3ª. Região (TRF 3ª. Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E.STF.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003462-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016506 - ELIENE BATISTA REZENDE COSTA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para verificação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência. Caracterizou-se, portanto, falta de interesse de agir superveniente.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001550-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016217 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000860-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016247 - JOSE MARIO MARCOLINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000614-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016216 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000920-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016245 - VALDECI MANOEL DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000870-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016246 - ELIAS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000698-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016396 - LUIS ANDRE MOURA BANANAL (SP360118 - BRUNA FERRARI CUNHA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000846-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016248 - JAIRO LOPES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000962-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016244 - LIDIO FERNANDES VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0007152-47.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016348 - GENIVALDO REIS LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/06/2011.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, uma vez que pretende a concessão de benefício desde 04/08/2011, de maneira que, conforme apurado pela contadoria, nos termos do laudo de 27/07/2016, a soma das parcelas vencidas e vincendas atinge tal montante.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$ 94.593,90 (noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0002540-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016452 - JOAO LOPES DA SILVA (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000945-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016295 - VILMA MARINA DA SILVA CASTRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 13/09/2016, às 13h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0004952-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016458 - HELENA MIHOK CUNHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003994-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016461 - RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000749-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015954 - JOSÉ CALISTO ETINGER (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 00071441220054036311, que tramita (ou tramitou) perante a(o) JEF Cível de Santos, SP., emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001553-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016091 - JOAO RICARDO DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001831-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016077 - ANNIBAL FRANCISCO ROSA JUNIOR (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001689-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016083 - CLAUDIO ORLANDO DE ALMEIDA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001627-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016089 - EDNA APARECIDA LEONCIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001891-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016076 - SIRLEI RODRIGUES (SP335501 - SERGIO GONÇALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001789-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016079 - ROSIMEIRE ARIAS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001659-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016085 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001723-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016082 - ONILDO LUIZ DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001635-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016088 - SERGIO LUIZ SABINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000585-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016094 - MARCO ANTONIO MATOS DOS SANTOS (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000669-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016093 - ROSANGELA DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001801-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016078 - CARLOS AUGUSTO HORNEAUX DE ALMEIDA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001521-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016092 - JOVELINA MONTEIRO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001647-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016086 - SERGIO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001557-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016090 - VALTER BARRETO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001675-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016084 - ESTHER VIANA BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001735-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016081 - WELLINGTON COELHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001737-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016080 - ROQUE MOREIRA ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001639-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016087 - VAEVETON VIEIRA SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001626-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016227 - MARILZA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001712-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016226 - LUIZ DORNELAS MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001733-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016229 - ANTONIO PAULO RODRIGUES DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002180-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016395 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP358911 - GABRIEL HALPIN DA SILVA, SP255501 - ELIZEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo sido formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 173.559.827-2, bem como daquele referente ao benefício assistencial percebido pelo autor.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2016, às 14h00min, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Citem-se. Oficie-se. Intimem-se.

0001980-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016397 - ZILDA GARCIA LEITE (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito alegado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2016, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0008830-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016507 - ELIETE SILVINO STRINGARI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. No mais, importa mencionar o acórdão a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios

devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)”

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004113-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015989 - AREEDALVA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria

para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003003-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015551 - VICTOR RICARDO DE OLIVEIRA (SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001769-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016239 - CLEUNICEIA INACIO DE LIMA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a certidão anexada aos autos, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005645-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015684 - CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003199-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016264 - ANA MARIA RABELO TREVISAN (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o levantamento dos valores, se faz necessária a informação atualizada de que a curatela não foi revogada ou a concessão da curatela definitiva.

Assim, oficie-se à 2ª Vara da Família e Sucessões de Praia Grande para que informe, com a maior brevidade possível, por meio de correio eletrônico ou outro meio, quem está como curador da autora ANA MARIA RABELO TREVISAN, filha de Ernesto Cardoso Rabelo e Alice Leite, nos autos 1005526-33.2015.8.26.0477.

Faculto à parte autora a apresentação de certidão relativa aos referidos autos.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001894-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016296 - FABIANO DA SILVA (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 22/08/2016, às 16 h, na especialidade –clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004842-83.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016345 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER, SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos médicos que viabilizem a realização de perícia judicial, na especialidade oftalmologia.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a anexação, tornem conclusos.

0001622-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015916 - ANTONIO CIVIRINO DE OLIVEIRA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 29/08/2016, às 15h20min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 02/09/2016, às 17 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000599-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016176 - NELSI SILVA ANDRIOSO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 01/09/2016, às 16 h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004056-39.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016352 - EDUARDO CARVALHO ROSA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002273-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015950 - MARIA DAS GRACAS ESTEVES RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias abaixo:

- 1- 08/08/2016, às 16 h, especialidade clínica-geral, a se realizar neste Juizado;
- 2- 29/08/2016, às 17 h, especialidade serviço social, a se realizar no endereço da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005481-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016294 - EDMUNDO GOMES ASSUNCAO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 06/09/2016, às 13h30min. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002229-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015948 - MARIA VENANCIA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por especialistas de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por profissional nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia social para o dia 29/08/2016, às 15h, a se realizar no endereço de domicílio do autor.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos pertinentes à lide deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001653-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016175 - MARIA SONIA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 08/09/2016, às 16 h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000901-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013957 - MANUEL DE FREITAS FILHO (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Autora, por mais 90 (noventa) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003931-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015134 - VERA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora, do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

0001150-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016410 - EDVALDO RIBEIRO (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, sem destacamento dos honorários advocatícios, uma vez que não foi anexado o respectivo contrato.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0003623-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016330 - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004017-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016329 - ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002337-35.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016130 - ELIANE MORAES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

No caso em análise, pleiteia o autor a revisão de seu benefício, com o computo do tempo recolhido como contribuinte individual.

Ressalto que a autarquia deixou de considerar referido tempo como contribuinte individual, uma vez que embora efetuados recolhimentos, estes foram extemporâneo, conforme consta do laudo contábil elaborado pela contadoria deste Juizado.

Sobre este aspecto, impende destacar que as contribuições vertidas com atraso pelo contribuinte individual que correspondam à filiação obrigatória ao sistema podem ser computadas como tempo de contribuição para fins de recebimento de benefício previdenciário, o que não se confunde com tempo de carência. Contudo, não basta o simples recolhimento das contribuições, sendo indispensável que o segurado comprove o efetivo exercício de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Esta é a exegese dos artigos 55 e 95, IV, da Lei 8.213/91 e artigo 45, parágrafo primeiro, da Lei 8.212/91: Lei 8.213/91 art. 55.

Destarte, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que especifiquem, em 15 dias, as provas que pretendem produzir.

Decorrido o prazo, não requeridas outras diligências, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002693-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015077 - ROSANA PEREIRA DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0000032-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016503 - MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. No mais, importa mencionar o acórdão a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, § 1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as

regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)”

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

Deverá ser expedido ofício requisitório para os valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001149-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014553 - PEDRO SILVA MORETTI LUCAS SILVA MORETTI MARIA DO SOCORRO DA SILVA MORETTI X NATALIA ARAUJO MORETTI (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 17/02/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais, bem como expedição de requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0000227-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016418 - KARLA ANDREA GARCIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001595-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016417 - JOAO VITOR COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003156-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016425 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002770-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016428 - JAIR DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001284-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016433 - ALBERTINA JOSEFA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001514-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016431 - PAULO ROBERTO DUTRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001327-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016432 - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002480-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016429 - FAUSTINO CARLOS AMARO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002823-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016427 - NEIDE MARIA RAMOS PINTO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003000-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016426 - STELA LUZIA JACOB (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica. Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004527-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016038 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000863-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016041 - JOSEVALDO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002623-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016266 - MARIA HELENA DA SILVA LUCA (SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF anexada em 19/07/2016. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001841-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016240 - LUIZ FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando comprovante de residência conforme o exigido.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0004046-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016460 - VALDEMIR DE ALMEIDA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004730-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016459 - ELIONAY CERQUEIRA DE SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001657-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016237 - DAVI DE MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando procuração outorgada à advogada cadastrada nos autos, em prazo recente.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001946-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016447 - ARISTIDES BUDA NETO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais, bem como para expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001691-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016161 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 00004181120134036321, que tramita (ou tramitou) perante a(o) JEF-São Vicente,SP, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

0004617-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015037 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante das informações trazidas aos autos pela parte autora, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0004021-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015144 - ANGELA MARIA VIECE COIMBRA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não foi apontada qualquer prevenção, expeça-se ofício à instituição bancária para que, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, libere em favor da habilitada ANGELA MARIA VIECE COIMBRA (CPF 985.186.748-91) o valor depositado neste processo em favor de SOLANGE APARECIDA VIECE COIMBRA (CPF 05204725865).

Após a expedição do ofício, intimem-se a habilitada para que compareçam à instituição bancária munidos de documentação pessoal, cópia da sentença, da presente decisão e do ofício expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005608-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016350 - WAGNER FERREIRA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais em 18.05.2016.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

0000177-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016243 - APARECIDA FERREIRA BATISTA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a certidão anexada aos autos, concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001323-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015953 - DANIEL LUIZ VIEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/08/2016, às 17 h, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003560-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016316 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003874-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016313 - MARIA IEDA DOS SANTOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002923-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016317 - RICARDO LEITE DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000905-15.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016323 - JULIO ANTONIO DA SILVA (SP125865 - DANIELLE DA ROCHA CORREA) MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP125865 - DANIELLE DA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004640-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016311 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004707-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015959 - GENESIO PEREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001044-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016322 - TANIA DIAS DE SOUZA BEZERRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001200-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016321 - ANA LUCIA BARBOSA DAS NEVES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X VICTORIA ALVES DAS NEVES EDLEUZA MARIA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004093-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016312 - ANA CRISTINA BRITO DE MATOS (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003735-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016314 - JOSE ORLANDO VENTURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001512-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016319 - SIMONE SOENGAS DA SILVA (SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO, SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001301-55.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016320 - EDMEA APARECIDA FATIMA COSTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003545-88.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015396 - FLORA RODRIGUES TRIGO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS

para para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002141-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016052 - JESSICA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1-Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 15/08/2016, às 16h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002988-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016502 - CICERA VIEIRA DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

No mais, importa mencionar o acórdão a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político,

verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)”

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

Deverá ser expedido ofício requisitório para os valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Ademais, deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil. Com a vinda dos cálculos, intime-m-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Intimem-se.

0004601-25.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015995 - ABRAO DA LUZ FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004915-34.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015994 - LAYS BOMBARDELLI NASCIMENTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001926-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016328 - EDIVANIA SANTANA SILVA (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003333-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016327 - SILVANI RODRIGUES DA SILVA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003871-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015996 - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001967-90.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015998 - NEUZA CRISTINA SHITINOE SANTOS RODRIGUEZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002931-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015997 - MARCELO AFONSO DA COSTA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005290-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016324 - JESSE PEREIRA DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe outros documentos médicos que possam auxiliar o perito no diagnóstico de eventual incapacidade laborativa.

Decorrido o prazo acima, sem a anexação tornem conclusos. Com a anexação de novos documentos médicos, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo judicial.

Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

0006677-62.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014068 - CLAUDETE DE PAULA DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR)

Intime-se a corré COHAB-ST para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0005535-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016134 - ANGELO BRACCO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor de 04/07/2016. Defiro.

Considerando a informação do óbito da parte autora, e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
- b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;

e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001634-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016232 - MARIA DE FATIMA BENEDITA DE LARA XAVES (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que o documento apresentado em 08/06/2016 não atende ao despacho anterior, concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas, e apresente cópia integral da CTPS, sobretudo da data de opção pelo FGTS, a fim de viabilizar o julgamento do feito. Intime-se.

0004340-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016369 - SHINDEO KAMIZAKI (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 27/07/2016: considerando que já houve a expedição do ofício requisitório de pagamento, não cabe mais o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 22, § 4º, Lei n.º 8.906/94.

Contudo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores pela patrona da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados. Deverá a defensora apresentar referida certidão perante a instituição bancária a fim de realizar o levantamento. Caberá à patrona da parte autora, após o levantamento da quantia, que poderá ser integral, prestar contas ao representado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0011904-96.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016443 - ERICA CATARINO MARINS PRIETO SANCHES (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003754-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016445 - GERUSA IRINEU DOS SANTOS (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004814-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016444 - IVETE FERRARESI DELA FIORE (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001394-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016448 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003226-86.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016446 - JOSE BENICIO NETO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0005046-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016413 - FRANCISCA DE PAULA DIAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003974-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016416 - GILENO LIRA DOS SANTOS (SP327371 - VANESSA LOURENÇO LINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005218-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016412 - MIRALDO BORGES FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004328-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016415 - ANTONIO ROSA GONCALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005631-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016049 - SEBASTIÃO SOUSA (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1-Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 15/08/2016, às 15h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005593-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016172 - YVONNE MARIANNE POOL (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 01/09/2016, às 15 h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003543-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015276 - GETULIO APARECIDO VENANCIO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001843-73.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016003 - ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002307-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015949 - LUCIMARA DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 05/08/2016, às 16h30min, especialidade cardiologia;

2- 15/08/2016, às 14 h, especialidade clínica-geral.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001593-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016222 - ROBERTA RIBEIRO (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos comprovante de residência em nome do(a) declarante, que conste o endereço informado em petição de 19/05/2016. Serão aceitos: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Prazo: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001872-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016242 - ANGELA MARIA PASCHOALONI JAQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002858-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016450 - MAGDA APARECIDA ARROYO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002318-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016288 - MARIA ROSA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000366-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016289 - MARLI CRESCIBENI (SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004370-95.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016284 - MARIA JUREMA DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003306-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016286 - NARDY GOMES PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005956-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016282 - EDIELSON SANTOS DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005470-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016283 - ARLINDO PEREIRA DA LUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002350-68.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016287 - VALDEMAR TEIXEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002018-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016421 - ARMENIO FERNANDES PEREIRA JUNIOR (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001759-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016121 - PEDRO DA SILVA RODRIGUES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000837-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016129 - ANDRE CORDEIRO MANDU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002147-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016184 - ROSINALDO DOS SANTOS COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000847-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016126 - JOSE ALVES CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001681-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016122 - SIDCLEI DA SILVA SANTANA (SP372837 - DANILO MUNIZ BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002105-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016183 - ESPEDITO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000947-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016124 - EDSON CHAVES BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000845-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016127 - ARLINDO OLINTO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000857-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016125 - JOSE ALVES SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000843-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016128 - ANTONIO VEIGA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000957-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016123 - ALEXANDRE GONCALVES SANTIAGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001544-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016254 - IVO DA COSTA (SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Torno sem efeito a decisão anterior, uma vez que, compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as decisões anteriores.

Sendo assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, para que a parte autora integralmente o r. despacho retro, apresentando aos autos cópia legível de seu CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Após o cumprimento, considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

Intime-se.

0004672-27.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016414 - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001981-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016182 - LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Inicialmente, esclareço que o ônus da prova compete à parte autora, quanto à alegada incapacidade e demais requisitos legais do benefício: a ausência à perícia, sem justificativa nem comunicação prévia, embora regularmente intimada a parte autora, pode lhe trazer prejuízos

processuais graves.

A parte autora não logrou justificar a ausência à perícia: além de ausente comprovação documental das circunstâncias informadas, se verdadeiras, era ônus da parte autora comunicar, tempestivamente, ao Juízo, solicitando a remarcação da diligência.

Não obstante, para que não haja prejuízo irreparável à parte autora, designo nova perícia.

Fica a parte autora desde logo intimada, em caso de nova ausência, para comprovar impedimento no prazo de 72 horas: não havendo comprovação, desde logo declaro a produção de provas preclusa, devendo os autos vir conclusos para sentença, para julgamento apenas com base nos elementos já coligidos.

Designo perícia médica para o dia 25/08/2016, às 10 h, na especialidade -ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. . Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório. Oficie-se. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003816-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016325 - MARCOS VINICIUS PEREIRA MACHADO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003252-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016326 - LUIZ RODRIGUES DE FRANCA (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001766-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016252 - REINALDO CHAGAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001478-67.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016470 - ANNA DOS REIS E SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 03/12/2015, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Deverá constar no ofício requisitório que o levantamento dos valores somente se dará por ordem do Juízo.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003564-94.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016449 - ORIVALDO FAGUNDES (SP147962 - ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001811-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016160 - JOAQUIM MENDES LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 00085881120134036114, que tramita (ou tramitou) perante a(o) 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, SP, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

0000326-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016520 - FRANCISCA GIOMAR GOMES NEVES (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0000258-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016477 - ALEJANDRO BARBOSA DIAS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001830-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016407 - MAURISIA CARDOSO SAMPAIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002764-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016403 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRAZI (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001740-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016409 - CICERO EDUARDO BARROS (SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001950-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016406 - KELLY LOPES DA SILVA ALMEIDA (SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000870-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016411 - LUSINETE CELINA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002706-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016404 - JOSE CARLOS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004660-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016400 - NATANAEL DOS SANTOS FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001808-50.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016473 - LAURICE PALMIRA PREVIATO LUCAS (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000457-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016476 - JAIME OLIVEIRA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002336-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016405 - DANIELE REIS DA SILVA (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001111-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016474 - ELIAS PALMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004558-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016401 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002330-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016472 - REGINA MARTINS (SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0004361-02.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015278 - LUIZ CARLOS MONCAYO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001337-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014917 - MARLY RAMIRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001827-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015955 - MANOEL ROSMANINHO ESPERANÇA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquelas de números 00001657820154036183 e 00028174720124036321, que tramitam (ou tramitaram) perante a(o)s 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, SP e JEF São Vicente, SP, respectivamente, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

0002231-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015951 - EGBERTO PAULO GRIESE (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias abaixo:

- 1- 22/08/2016, às 10 h, especialidade psiquiatria, a se realizar neste Juizado;
- 2- 30/08/2016, às 16 h, especialidade serviço social, a se realizar no endereço da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0003251-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016005 - JOEL TOBIAS DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000813-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016006 - YARA SOARES VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000701-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015059 - ANDERSON LUIZ LOBO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora, do Ofício do INSS, juntado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

0001028-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016495 - MARTA PRATES (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001256-85.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016494 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005498-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016491 - SEVERINO ERALDO RAMOS DE AGUIAR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001684-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016493 - WILSON FLEMING (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004614-11.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016492 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001063-36.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016000 - JOSE MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES, SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI, SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE, SP316116 - DÉBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Sem prejuízo, intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004511-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016423 - FRANCISCA DAS GRACAS EMENELGIDO (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, sem destacamento dos honorários advocatícios, uma vez que não foi apresentado o respectivo contrato.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002615-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015853 - BRUNO FRANCELINO SILVA (SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0354, São Vicente, SP, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio de eventuais comprovantes de levantamento em nome da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, inclusive por carta com aviso de recebimento, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, se já levantou os valores depositados.

Após decorrido o prazo, com confirmação do levantamento de valor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002133-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016236 - GEANGIULLIO ALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000296-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015844 - GECEL DIAS DE MELO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo, perícia sócio-econômica para o dia 12/09/2016, às 15h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 – Designo, ainda, perícias médicas:

a) Dia 22/08/2016, às 15h40min, especialidade clínica-geral; e,

b) Dia 29/08/2016, às 15 h, especialidade ortopedia. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

3 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

4 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

5 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

6 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002184-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016462 - DIMAS UBALDINO DE SANTANA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005666-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016457 - YARA FERREIRA PIRES (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000416-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016463 - FRANCISCO MARCONDES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001843-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016241 - SILVIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a certidão anexada aos autos, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a

decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas. Intime-se.

0002439-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016299 - FABIO RAMALHO LUZIA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 22/08/2016, às 16h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001517-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016221 - RODRIGO DA SILVA MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Assim, cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer contábil e cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

0004481-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015710 - CLEUSA DA SILVA FRANCA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010363-96.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015939 - ROSA DIRCE SALVADOR AMORIM (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011793-83.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015937 - OLIMIRIO TERTO DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008589-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015938 - LOURDES MENESES (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003507-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015574 - JOAO PAULO MUNHOZ (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003667-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015123 - IVANY CORDEIRO ACCIOLY (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES, SP070369 - SHIRLEY TRISTAO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000309-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014625 - EDINALVA CERQUEIRA SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005833-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015122 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004730-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016516 - ELIONAY CERQUEIRA DE SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem prejuízo da decisão anterior, determino que o ofício requisitório de pagamento dos valores devidos seja expedido com destacamento dos honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000615-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015985 - MARIA ANTONIA DE LIMA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000619-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015984 - CARLOS ALBERTO PRUDENCIO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000947-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015983 - ISMAEL JUVENCIO DE LEMOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0001777-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015982 - JAIME NUNES DOS SANTOS (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004003-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015976 - MARCELLA DA CRUZ RODRIGUES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002243-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015980 - LEA MARIA GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002175-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015981 - MARIA LUCIA ALMEIDA LACERDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000095-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015987 - MARIO SERGIO DA SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003635-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015977 - ELENILZA BATISTA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003437-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015978 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEITOSA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003047-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015979 - REGINA CELIA MATIAS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000497-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015986 - JOAO BASTOS DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000645-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016140 - ANA ARAUJO RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a petição do Sr. Perito no Relatório médico de perícia complementar, anexado em 18/07/2016, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias:

- 1-Laudo oftalmológico Dr. Romero (CREMESP)37.979, da clínica Center Vision, local do tratamento inicial da córnea .
2. Laudo oftalmológico do pré operatório e da cirurgia realizada na autora Ana Araujo Ribeiro, no dia 18/11/2014º BOS (Hospital de Olhos Sorocaba)

Com a juntada dos documentos solicitados, intime-se o Sr. Perito, para que, em 10 (dez) dias, apresente as conclusões de seu parecer.
Intime-se.

0000189-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014799 - MARILICE MAROTTI DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, e tendo o apelado apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001024-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003058 - MARILI GOMES DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

Com base no artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora da decisão anteriormente proferida, uma vez que, por equívoco, não houve sua regular publicação:“Ciência ao autor da redistribuição destes autos.A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, ratifique o patrono do autor sua inicial, uma vez que não foi devidamente assinada em sua distribuição na 13ª Vara de Brasília.Apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário (a) de que reside no imóvel indicado.Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.Intime-se.”Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista as partes, querendo, acerca do(s) esclarecimento(s) do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002230-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003068 - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000239-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003067 - SIDNEI RIBEIRO (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000544

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000602-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008539 - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora possui capacidade para o exercício das atividades laborais, demonstrando convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo; apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. A indicação de incapacidade pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e o faça com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

0000408-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008542 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora possui capacidade para o exercício das atividades laborais, demonstrando convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do

INSS.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo; apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. A indicação de incapacidade pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

0000086-13.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008546 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARCOS ROBERTO NOGUEIRA requer em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a revisão de seus benefícios previdenciários de Auxílio Doença recebidos nos períodos entre 04/02/2005 e 01/09/2005 (NB 506.680.806-6); entre 31/10/2005 e 28/03/2006 (NB 515.110.369-1); entre 15/07/2006 e 20/10/2006 (NB 517.358.823-0); com o pagamento das diferenças decorrentes da norma da Lei 8.213/1991, artigo 29, inciso II.

Anoto que apesar do INSS ter realizado a revisão pleiteada, em cumprimento ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183/SP, conforme as telas do PLENUS apresentadas por ocasião da contestação, não realizou o pagamento dos valores atrasados.

Por outro lado, é preciso considerar que a prescrição das pretensões revisionais baseadas no descumprimento da norma da Lei 8.213/1991, artigo 29, inciso II, interrompeu-se em 15/04/2010, data da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS. Nesse ato a autarquia reconheceu o direito à revisão desses benefícios e deu causa à interrupção da prescrição, nos termos do CC, 202, VI. Precedente: TRF-4, APELREEX 5017140-42.2012.404.7000.

Portanto, considerando a interrupção em 15/04/2010, apenas estariam atingidas pela prescrição as prestações anteriores a 15/04/2005, conforme a Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

No mérito, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício resultou no valor da média de todos os salários-de-contribuição do autor (NB 506.680.806-6, NB 515.110.369-1 e NB 517.358.823-0), conforme memória de cálculo constante do sistema Plenus do INSS, juntada aos autos em 27/07/2016. A legislação vigente, no entanto, determinou que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (Lei 8.213/1991, artigo 29, II). Ou seja, os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição não deveriam integrar o cálculo.

O autor faz jus, portanto, à revisão e ao recebimento das diferenças eventualmente existentes.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas na Renda Mensal Inicial dos benefícios de Auxílio Doença NB 506.680.806-6, NB 515.110.369-1 e NB 517.358.823-0, com a aplicação da Lei 8.213/1991, artigo 29, II;

ii) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das diferenças de Renda Mensal Inicial anteriores a 15/04/2005.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nesta instância não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

A Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF apurará o montante relativo à condenação e juntará aos autos a planilha correspondente.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Estabelecido definitivamente o valor líquido da condenação, expeça-se a correspondente requisição de pagamento e intime-se a parte autora

para levantamento do valor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0000905-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008549 - ROSANGELA SODRE DE OLIVEIRA (MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

ROSÂNGELA SODRE DE OLIVEIRA ajuizou ação em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pedindo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 38, combinado com a Lei 10.259/01, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF, pois as inscrições no SCPC e Serasa foram levadas a efeito exclusivamente por ela. Além disso, não se verifica legitimidade da União para figurar na demanda (em substituição à CEF), pois a concessão de financiamento estudantil é realizada pelos agentes financeiros autorizados, que se tornam responsáveis pelas tratativas diretas com o estudante, bem como pelo cancelamento, revisão ou suspensão do financiamento (artigos 3º, §3º; e 6º; tudo da Lei 10.260/2001). No caso dos autos, o contrato foi firmado com a parte requerida (fl. 7-15 do evento 2). Assim, não há fato oponível à União.

A parte autora relatou que o contrato de financiamento estudantil (FIES) 07.0787.185.0003843-20 foi quitado em 24/10/2014. No entanto, foi surpreendida ao descobrir que seu nome fora inscrito em cadastro de restrição ao crédito, em razão de uma dívida de R\$ 63,60, com vencimento em 20/03/2015, relativa ao referido contrato.

Em contestação, a parte requerida afirmou que a estudante deixou de apresentar o Termo de Encerramento emitido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), o que impediu a quitação do contrato e ensejou a negativação em cadastro de inadimplência. Assim, a parte requerida aponta o descumprimento de obrigação acessória não pecuniária como justificativa para a inclusão em cadastro de inadimplência. Ocorre que, verificando os termos contratuais, neles não há previsão para incidência de multa ou encargo pecuniário em caso de não apresentação do Termo de Encerramento (fl. 7-15 do evento 2). A isso se soma que, neste caso concreto, a parte requerida não demonstrou qualquer outra origem do débito de R\$ 63,60, com vencimento em 20/03/2015, constante nos cadastros do SPC e Serasa.

Infere-se, assim, não haver débito a justificar a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto mais a inadimplência para tanto. Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente está demonstrada a ocorrência de dano à parte autora, que, no que diz respeito ao nome enquanto expressão dos direitos da personalidade, se perfaz com o simples fato de sua inserção injustificada no rol de inadimplentes. Viola-se com isso a honra objetiva (reputação) e a honra subjetiva (sentimento de valor próprio) da pessoa afetada. Não se trata de mero dissabor, pois há repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da parte requerida e o resultado lesivo à parte autora, pois a conduta da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos em questão.

Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da parte requerida por ilícito decorrente da má prestação do serviço. Concluo ser devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir da data de prolação desta sentença e juros moratórios desde a data do evento danoso (data da inscrição – 20/05/2015 – fl. 6 do evento 2) - tudo isso, conforme a norma do CC, 398, e a Súmula 54 do STJ.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal. Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência (CPC, 300). Ora, despidendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito; não poderá, assim, esperar a parte autora o trânsito em julgado desta sentença, a menos que se imponha ao consumidor, vulnerável por expressa definição legal, o ônus exclusivo decorrente do tempo necessário ao trâmite processual. Por outro lado, é bem de ver que a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 63,60, com vencimento em 20/03/2015, relativo ao contrato 07.0787.185.0003843-20;
- ii) DETERMINAR à ré que providencie a exclusão do nome da parte autora perante os cadastros de inadimplência, no que se refira ao débito ora declarado inexistente;
- iii) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização à autora a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados na forma da fundamentação.

Concedo a tutela provisória para DETERMINAR que a parte requerida proceda à exclusão do nome da parte autora perante os cadastros de inadimplência, no que se referir ao débito objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contados deste a intimação até o efetivo cumprimento da decisão. Oficie-se.

Sem custas nem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, officie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000508-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008551 - TALITA DOURA GARCIA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

TALITA DOURA GARCIA, menor representada por sua mãe Rozineia Doura Ricarte, ambas já qualificadas nos autos, propôs esta demanda em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à implantação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, decorrente da prisão de seu pai Enio Garcia da Silva, ocorrida em 13/02/2015. O requerimento administrativo (NB 173.587.633-7) foi apresentado em 26/10/2015 e indeferido sob a fundamentação de que o segurado recluso continuou a receber remuneração da empresa (fl. 15 do evento 2).

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, benefício de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento que deve ser considerada, para a concessão de Auxílio Reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente. Já o Decreto 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário de contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção do Auxílio Reclusão. O benefício será devido nas mesmas condições da Pensão por Morte que viesse a ser concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

O recolhimento à prisão e sua permanência são incontroversos nos autos, demonstrados pelo atestado de permanência carcerária, indicando estar em regime fechado desde 13/02/2015 (fl. 2 do evento 11), com condenação à pena de nove anos de reclusão transitada em julgado em 03/08/2015 (fl. 16/17 do evento 2). A dependência econômica da parte autora também é incontroversa, e presumida por força de lei, por se tratar de filha menor de 21 anos (Lei 8.213/1991, artigo 16, inciso I e §4º).

A qualidade de segurado do recluso também não foi questionada pela ré, e está comprovada pela existência de vínculo empregatício imediatamente anterior à prisão, conforme consta na CTPS e CNIS (fl. 11 do evento 27 e fl. 11 do evento 17). O último salário-de-contribuição antes da prisão foi no valor de R\$ 574,44 (fl. 12 do evento 17), e o salário anotado em CTPS era de R\$ 890,00 (fl. 11 do evento 27), ambos inferiores ao limite de R\$ 1.089,72 constante na Portaria Interministerial 13, de 09/01/2015, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

Ao contrário do sustentado pela parte requerida, não há qualquer indicativo nos autos de que o empregador do recluso tenha mantido o pagamento de remuneração durante o período de reclusão, o que impediria a percepção do benefício previdenciário pelos dependentes.

Considerando ser a parte autora absolutamente incapaz à época do requerimento administrativo (nascida em 21/02/2012), em seu desfavor não incide qualquer regra decadencial ou prescricional, como bem estipulam as normas do CC, 198, I e 208; neste caso concreto, resta afastada a norma da Lei 8.213/1991, artigo 74, inciso II. Assim, mesmo que decorridos mais de 30 (trinta) dias entre a data da reclusão e a DER - Data de Entrada do Requerimento, esta deve ser afastada para que o benefício seja fixado a partir da data de reclusão. Logo, fixo a DIB – Data do Início do Benefício em 13/02/2015.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Reclusão em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente, enquanto o segurado estiver recolhido sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 116, §§4º e 5º (NOME: Talita Doura Garcia; DIB: 13/02/2015; DIP: 01/07/2016; CPF: 074.837.491-48);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 13/02/2015 a 30/06/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora; intime-se o INSS/APSADJ para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até o efetivo cumprimento.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000761-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008473 - GEANE RODRIGUES DOS SANTOS (MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Geane Rodrigues dos Santos em face do INSS que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade (NB 172.611.942-1, DER em 23/09/2015), com o pagamento das parcelas devidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 28/08/2012, constituiu-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento de sua filha Dielly Vitória Rodrigues acostada à fl. 14 dos documentos anexados com a inicial. O benefício foi indeferido pelo INSS, com fundamento no Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, a saber, a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia.

À CTPS da parte autora verifica-se que exerceu atividade remunerada no período 23/01/2012 a 06/03/2012 (f.12, documentos anexados com a inicial). Assim, quando do parto, a parte autora ainda mantinha a condição de segurada (em período de graça) e a carência estava satisfeita. É certo que de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 72, § 2º, "... cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o Salário Maternidade durante o curso da relação empregatícia não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual direito de reintegração da parte autora ao

vínculo trabalhista prévio, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Não subsiste a exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, mantenha vínculo de emprego por ocasião do período antecedente ao parto; não há previsão legal para tanto. Ressalto que mesmo à segurada em período de graça, à qual sobrevenha a maternidade, o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, garante o pagamento do Salário Maternidade. Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da DER (23/09/2015), por força do lapso entre esse marco e a data do parto. A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 23/01/2016, quatro meses após a DIB.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de Salário Maternidade (NB 172.611.942-1) relativamente ao período entre 23/09/2015 e 23/01/2016, conforme valor a ser calculado administrativamente, acrescido de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A liquidação da condenação será indicada em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, na forma desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) não cumulativo(s).

Após, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202007626 - ROSILENE DA SILVA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação proposta por ROSILENE DA SILVA em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de Pensão por Morte e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte.

O evento morte é incontroverso nos autos (fl. 5 dos documentos anexados com a inicial, indicando a data de 12/09/2014). Igualmente a dependência da parte autora, que era casada com o falecido (fl. 4 dos documentos anexados com a inicial). A única questão controversa é a qualidade de segurado do falecido.

Extraí-se dos autos que a qualidade de segurado do falecido não foi reconhecida pela parte requerida em virtude de que a cessação das contribuições se deu na competência mensal 01/2013. Com isso, segundo o INSS, o de cujus teria mantido a qualidade de segurado até 15/03/2014; sendo o óbito posterior a essa data, teria ocorrido quando já perdida a qualidade de segurado.

A parte autora trouxe documentos para comprovar que o falecido estava incapacitado para o trabalho por motivo de doença.

Realizada perícia judicial post mortem, foi constatado que o Sr. Osmar Alves dos Santos era portador de patologias circulatórias, degenerativas da coluna, e pulmonares, de longa data. Asseverou o Sr. Perito que o falecido "Muito provavelmente, estava incapacitado para o trabalho há mais de 2 anos antes de falecer". No mesmo diapasão, as doenças que causaram o óbito foram choque séptico, pneumonia e parada cardiorrespiratória, todas relacionadas com as patologias crônicas que apresentava. Em sua conclusão, firmou que "as doenças que o falecido apresentava o impediam de realizar a profissão de pintor automotivo".

Diante do conjunto fático-probatório, entendo que o falecido deixou de trabalhar em decorrência de incapacidade laborativa e, na data do óbito, deveria estar recebendo benefício previdenciário por incapacidade, não se cogitando perda da qualidade de segurado. Anoto que a Lei 8.213/1991, em seu artigo 15, inciso I, alínea "d", estabelece que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto sob apreciação; sendo devido o benefício por incapacidade ao ex-segurado, ao tempo do óbito, não há falar em perda da condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Diante disso, entendo como presente a qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito, com o que a parte autora faz jus ao benefício.

Verifico que o pedido (NB 168.170.969-1) teve como DER - Data de Entrada do Requerimento 15/09/2014, logo após o óbito ocorrido em 12/09/2014. Assim, em função da regra geral da Lei 8.213/1991, artigo 74, inciso I, a DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data do óbito, 12/09/2014.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora desde a data do óbito, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: ROSILENE DA SILVA ALVES DOS SANTOS; DIB: 12/09/2014;

DIP: 01/07/2016; CPF: 583.001.801-25; RG: 000706113 SSP/MS; NB: 168.170.969-1);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 12/09/2014 e 30/06/2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a autarquia ré implemente o benefício em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a APSADJ para a implementação do benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações vencidas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001388-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008545 - FERNANDO ARAUJO CAMPOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS013600 - BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS, MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação proposta por Fernando Araújo Gomes, delegado federal, em face da União objetivando indenização de ajuda de custo e transportes referentes à remoção da parte autora de Foz do Iguaçu/PR para Dourados/MS, efetivada através do concurso de remoção instaurado através da Portaria 489, de 24 de março de 2014, cujo resultado foi homologado pela Portaria 1.661, de 26 de agosto de 2014. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de que a presente ação se trata de anulação de ato administrativo. No caso, o objeto da ação é o pagamento de ajuda de custo.

Quanto ao mérito, o artigo 53 da Lei 8.112/1990 prescreve que será devida ajuda de custo ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de remuneração; correrão por conta da administração também as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais (Lei 8.112/1990, artigo 54).

O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede. Corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente; a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes; e a três remunerações, caso possua três ou mais dependentes (Decreto 4.004/2001, artigo 2º, § 2º). Comprovando-se que a remoção se dá em função do interesse público, a ajuda de custo sempre será devida. Se se tratar de concurso de remoção de servidor promovido pela administração pública, com oferta geral de vagas a todos disponíveis, o interesse público será então presumido, posto que a oferta geral de vagas visa atender à necessidade do serviço. Ou seja, a demonstração do interesse público se dá no oferecimento do cargo vago, e não no procedimento administrativo adotado para seu preenchimento. Ainda que exista inscrição voluntária do servidor nesse concurso de remoção, não haverá caracterização de "remoção a pedido", posto que ela não se dará para atendimento de interesse particular do servidor, estranho às finalidades da administração pública. Se dará, sim, unicamente para atendimento do interesse público, eis que a Administração procede, de antemão, à análise dos critérios de conveniência e oportunidade para o oferecimento das vagas. Na hipótese dos autos, o servidor, delegado federal, realizou mudança de residência de Foz do Iguaçu/PR para Dourados/MS exclusivamente em decorrência de sua remoção no bojo do concurso promovido pela administração pública. Presumido assim o interesse público, o servidor faz jus à indenização pleiteada.

Assim, a ajuda de custo deve ser paga com base na remuneração percebida pelo servidor no mês em que ocorreu o deslocamento para a nova sede, sendo que corresponderá a duas remunerações, tendo em vista que o servidor possui dois dependentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a União ao pagamento de ajuda de custo em favor da parte autora, em montante equivalente a 2 (duas) remunerações mensais da época da remoção, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, a União deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos o valor da remuneração da parte autora à época da remoção. Com base nesse valor, a Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF apurará o montante relativo à condenação e juntará aos autos a planilha correspondente.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Estabelecido definitivamente o valor líquido da condenação, expeça-se a correspondente requisição de pagamento e intime-se a parte autora para levantamento do valor.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000922-83.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008543 - CREUZA DE LIMA BORBA - FALECIDA (MS016330 - TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB) NILMA DE LIMA BORBA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) NILSON DE LIMA BORBA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) NILDA DE LIMA BORBA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) ARINO BORBA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) NILZA LIMA BORBA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) NEUZA DE LIMA BORBA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA) NILMA DE LIMA BORBA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) NILZA LIMA BORBA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA) NILSON DE LIMA BORBA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) ARINO BORBA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA) NILSON DE LIMA BORBA (MS017459 - RAISSA MOREIRA) NILDA DE LIMA BORBA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) NEUZA DE LIMA BORBA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) NILDA DE LIMA BORBA (MS017459 - RAISSA MOREIRA) CREUZA DE LIMA BORBA - FALECIDA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) NILMA DE LIMA BORBA (MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o despacho 2018146/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado no expediente 2016005376 e anexado neste efeito no evento 163, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de eventual cumprimento ao ofício 62020001500/2016, com cópia do expediente em questão.

No ofício constará que, no caso de o valor não ter sido levantado, deverá ser procedida a sua devolução a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, para a tomada de medidas previstas na Portaria 0723807/2014, artigo 2º.

0000619-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008540 - ODINEI MARQUES SILVA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES, MS018047 - SILVIA MARIA STEFANES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Na inicial o autor pleiteia o benefício de Auxílio Doença, sob a alegação de que ficou incapacitado, sem recebimento de benefício, pelo período de 2 (dois) meses (de 12/11/2014 até 12/01/2015).

O laudo pericial (fl. 5, evento 20) confirma que houve incapacidade pelo período de 60 (sessenta) dias, porém não especifica qual foi esse período. Assim, intime-se o Sr. Médico Perito para que complemente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclarecer por qual período o autor esteve incapacitado para o trabalho.

Com a vinda dos esclarecimentos periciais, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Após, tornem os autos conclusos.

0000810-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008552 - MARINA FERREIRA VIEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que o laudo anexado no dia 22/07/2016, protocolo 2016/6202020151, não se refere a estes autos virtuais, determino a exclusão dos eventos 35 e 36, bem como o cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem sobre o laudo complementar anexado em 27/07/2016 (fotos – eventos 37 e 38).

Prazo: dez dias.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002051-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008548 - VILMAR DOS SANTOS RODRIGUES (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VILMAR DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Idade.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega a parte autora que sua aposentadoria por idade foi cessada indevidamente pelo INSS em 07/05/2014 sob argumento de que à época da concessão do benefício a parte autora não possuía vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. A cessação do benefício pode ser confirmada pelo documento de fls. 29/31 do evento 3 e pelo Histórico de Benefício (evento 9).

Verifico que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido a parte autora em 14/10/2011, conforme consta na carta de concessão do benefício (fls. 32/33 do evento 3).

Na época do requerimento do benefício (f. 32 do evento 3), a parte autora já havia completado 65 anos de idade (nascimento em 16/04/1946, conforme f. 1 do evento 3). Consta na certidão de tempo de contribuição emitida em 02/06/2011 pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso Sul (f. 24/28 do evento 3) que a parte autora possuía 18 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição naquele órgão e que os períodos contribuídos não foram utilizados para obtenção de benefícios no regime previdenciário próprio. Consta na f. 23 do evento 3, memorando da autarquia federal encaminhando a referida certidão para compensação financeira entre os regimes de previdência.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Pela análise dos documentos anexados verifico que está demonstrado o “fumus boni iuris”. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lúdima a cessação administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítimo o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora.

Assim, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO** que a autarquia ré restabeleça desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para o cumprimento desta ordem no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Passo a apreciar aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002057-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008553 - MARIO BARBOZA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MÁRIO BARBOZA DA SILVA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico que no atestado médico de f. 25 (evento 2) há indicação de que a parte autora sofre de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID-10: M50.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID-10: M51.1), dorsoalgia (CID-10: M54) e outras artroses (CID-10: M19) e que necessitaria de 60 dias de repouso a partir de 20/07/2016.

Apesar de a petição inicial mencionar indicação de intervenção cirúrgica para tratamento dos problemas de saúde da parte autora, e de também sofrer de hipertensão arterial sistêmica, não vieram aos autos documentos médicos que comprovem tal situação. A parte autora não possui histórico recente de recebimento de benefício por incapacidade. O indeferimento administrativo se deu em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente porque não houve a demonstração analítica entre as doenças manifestadas pela parte autora e eventual incapacidade absoluta para qualquer de suas atividades profissionais habituais. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002036-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008538 - DERCI XAVIER (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

DERCI XAVIER ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, o restabelecimento de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestados médicos indicando que a parte autora sofre de espondilose (CID-10: M47), dor lombar baixa (CID-10: M54.5) e outros transtornos de discos intervertebrais (CID-10: M51). Consta nos autos laudo de exame de ressonância magnética da coluna lombar em 09/06/2016, cuja avaliação demonstra sinais de espondilose, artrose das interapofisárias no níveis L3-L4 e protrusões discais nos níveis L1-L2 a L4-L5, que comprimem o saco dural. Consta ainda no atestado de f. 14 do (evento 2) que a parte autora necessitaria de 120 de afastamento a partir de 16/06/2016.

Em consulta ao CNIS, verifico que a parte recebeu benefício de Auxílio Doença pelos períodos 13/05/2010 a 09/08/2010 (NB 5409750620); 14/09/2010 a 01/01/2011 (NB 5426275153); e 06/01/2011 a 06/01/2012.

Pela análise dos documentos médicos anexados há indícios de que parte autora estaria incapacitada para o trabalho. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lúdima a cessação administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o INSS proceda à concessão do benefício de Auxílio Doença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.") Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada

caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo a apreciar aspectos procedimentais deste feito.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na Justiça Federal (autos 0003754-15.2010.4.03.6002), conforme evento 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 18/20 do evento 2;
- 2) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora, considerando que não há poderes para renúncia na procuração apresentada;
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002048-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008544 - GLEISIANE RODRIGUES DIONIZIO DE MORAIS (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

GLEISIANE RODRIGUES DIONÍSIO DE MORAIS ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestados médicos indicando que a parte autora sofre de escoliose não especificada (CID-10: M41.9). Consta no laudo de radiografia de f. 24 (evento 2) possível diagnóstico de escoliose dorsolombar direita, fixação metálica dorsolombar e crista ilíaca direita 1,0 cm mais baixa. No documento de f. 30 é possível visualizar diversos pinos de sustentação implantados na coluna da parte autora. No laudo de ultrassonografia do ombro esquerdo (f. 38 do evento 2) consta possível diagnóstico de bursite subacromial–subdeltoidea.

Apesar de, em consulta ao CNIS (evento 8), não constar histórico recente de recebimento de benefício por incapacidade, pela análise dos documentos médicos anexados há indícios suficientes de que parte autora está incapacitada para o trabalho. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lúdima a cessação administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.")

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000117-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003724 - HONORINA GAUNA PAES (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000755-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003722 - RAMAO JERONIMO CORNE (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001080-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003723 - ELIANA MARCIA DE REZENDE (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000249

DESPACHO JEF - 5

0000867-89.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008357 - ENI RODRIGUES BELEM MENEZES (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Sendo assim, à Secretaria:

- a) Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 09), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.
- b) Quanto aos honorários a serem arbitrados à Dra. MARCELA BARRILE FERNANDES advogada dativa nomeada nesses autos (cf. decisão – evento 23), a qual representou o interesse do autor ENI RODRIGUES BELEM MENEZES em sede recursal, contribuem para a elevação do valor desses honorários o zelo e a diligência com que a causídica desempenhou seu mister nesse processo. Por outro lado, contribuem para a redução o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pela ilustre profissional (razões recursais) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atenta aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intime-se a ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.
- c) Cumpridas as determinações supra, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as baixas devidas.

0000269-43.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008237 - MARIA DE FATIMA GRACIANO OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000741-44.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008216 - FLORICE ALCANTARA (SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES, SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ, SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP112552 - MARIA TERESA NUNES DE SOUZA, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP137635 - AIRTON GARNICA, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. deliberado no próprio acórdão), determino que se aguarde eventual provocação da CEF em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002984-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008188 - MOACYR GOMES (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;
- b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;
- c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 1º, Lei nº 7.115/83), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83, vide ainda art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;
- d) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- e) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
- f) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002293-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008101 - MARIA DE FATIMA TAVARES (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2016 às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001010-78.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008219 - WILMA DOS SANTOS (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Assim, à Secretaria:

I - Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 7), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Intimem-se as partes.

II - Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos desse valor o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (razões recursais, além da petição e documentos dos eventos 30 e 31) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

III - Cumpridas as determinações supra, arquivem-se com as baixas devidas.

0001115-55.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008328 - PEDRO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o cumprimento integral do acordo e o levantamento dos valores depositados na conta vinculada a estes autos, apenas intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias corridos, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001030-69.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008218 - EVA NOVAES CASSOLA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 12), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos. Após, renove-se a intimação do MPF para manifestação pelo mesmo prazo, voltando-me conclusos em seguida; para sentença, se for o caso.

0001166-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008076 - JHENIFFER APARECIDA BUENO DO NASCIMENTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) JESSICA GABRIELA BUENO DO NASCIMENTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002507-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008075 - PEDRO GUSTAVO VENITELLI MARQUES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) JOAO GABRIEL VENITELLI GIULIANI MARQUES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) PEDRO GUSTAVO VENITELLI MARQUES (SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) JOAO GABRIEL VENITELLI GIULIANI MARQUES (SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0000350-84.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008335 - ANA CAROLINE PINHO SILVA (SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Assim, à Secretaria:

I - Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme deliberado em sentença), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Intimem-se as partes.

II - Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos desse valor o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (razões recursais) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intime-se o ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

III - Cumpridas as determinações supra, arquivem-se com as baixas devidas.

0002985-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008190 - JOSE SALVADOR NASCIMENTO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO, SP311835 - ANDREA CRISTIANE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010, emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000525-83.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008193 - JOAO SANTOS DE SOUZA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP137635 - AIRTON GARNICA, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo corréu MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, à Secretaria:

a) Uma vez já cumprida a sentença pela CEF (evento 34) e já depositado o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência pelo corréu (eventos 50 e 51), inclusive já tendo a parte autora concordado com os valores (evento 53), autorizo o levantamento da referida quantia em favor do advogado dativo nomeado à parte autora (Dr. DANTE RAFAEL BACCILI, SP 217145). Oficie-se à CEF (admitida a entrega de ofício no PAB-CEF existente neste fórum federal, mediante entrega de cópia desta decisão e documentação necessária ao Sr. gerente, certificando-se nos autos) autorizando o levantamento da quantia depositada e devendo informar nestes autos o zeramento da conta em até 05 (cinco) dias corridos a contar do saque;

b) Com a entrega do ofício, intime-se o advogado da parte autora para efetuar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverá se manifestar acaso houver alguma insurgência ao arquivamento do feito.

c) Deixo de arbitrar honorários advocatícios adicionais a serem pagos por meio do Convênio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), em razão de o advogado dativo ter sido contemplado com honorários resultantes da sucumbência, conforme a normativa do art. 5º da Resolução CJF nº 558/07 (vigente até 12/10/2014, compreendendo a época de sua nomeação).

c) Intimem-se os réus, bem como a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu advogado desta decisão e, decorrido o prazo do AR e da determinação do item "b" in albis, arquivem-se com as baixas de praxe.

0002595-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008104 - PRISCILE BERNARDINI (SP377530 - VANESSA GALVÃO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2016, às 18:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000743-09.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008235 - DIRCE GOMES CAMARGO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 09), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à

pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intímem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000973-51.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008220 - RAQUEL MARTINS COIRADAS (SP178271 - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Assim, à Secretaria:

I - Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 8), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Intímem-se as partes.

II - Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor da ilustre advogada dativa nomeada nestes autos desse valor o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (razões recursais) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intime-se o ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

III - Cumpridas as determinações supra, arquivem-se com as baixas devidas.

0000419-53.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008236 - VERA LUCIA CAMPOS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. comando do v. Mandado de Segurança), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intímem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000014-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008360 - RICARDO FRANCISCO DA SILVA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 8), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intímem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002084-07.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008340 - CLEONILDA ROSA DA SILVA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 04), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intímem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001003-86.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008330 - EVANI ARAGAO DE ARAUJO (SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Assim, à Secretaria:

I - Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme deliberado em sentença), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º, NCPC, no arquivo. Intímem-se as partes.

II - Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor da ilustre advogada dativa nomeada nestes autos desse valor o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução o curto

tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pela ilustre profissional (razões recursais) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intime-se a ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

III - Cumpridas as determinações supra, arquivem-se com as baixas devidas.

0001573-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008105 - CLAUDIO SILVA JUNIOR (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. A parte autora alterou o valor dado à causa. Reputo suficiente o valor declinado em emenda de R\$ 12.236,40 (doze mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Anote-se no sistema processual.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2016, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0002333-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008102 - J.R. CORAZZA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO, SP357797 - ANDREI DA SILVA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça por se tratar de pessoa jurídica. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2016, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5

dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001107-78.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008244 - ELISA CLAUDINEIA SOARES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 13), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001248-97.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008217 - IONE FIORILO DE CARVALHO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 5), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002898-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008095 - BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2016, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01

(inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001086-05.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008189 - NEUSA GOMES DA SILVA BENEDITO (SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO) MATHEUS GOMES BENEDITO (SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO) NEUSA GOMES DA SILVA BENEDITO (SP294021 - CLAUDIA PIRES MAGDALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

a) Uma vez já cumprida a tutela determinada em sentença (evento 32), bem como já atualizado pela(s) advogada(s) o valor dos honorários de sucumbência (eventos 43 e 44), intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para manifestação em 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência tácita ao valor apresentado. Na sequência, expeçam-se RPVs contra o INSS em favor de cada advogada da parte autora, a título de honorários advocatícios no valor, respectivamente de R\$ 362,82 e de R\$ 362,83 (total: R\$ 725,65), data-base 01/06/2016 (data da atualização) e, com o pagamento, intimem-se-as para saque.

b) Comprovado o cumprimento integral da condenação, com a notícia da quitação dos honorários pelas RPVs, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias corridos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000485-96.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008332 - MARIA BATISTA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 07), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora e ante a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, intimem-se e arquivem-se com as baixas de praxe.

0000398-43.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008334 - CARLOS ROBERTO RICARDO MARQUES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000008-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008339 - LUIZ ALBERTO VILAS BOAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001711-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008347 - ROMULO MARTINS DE MORAES (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 09), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000860-97.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008344 - JOSE LUZIA ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000086-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008359 - MARILDA MARTINS MILIAN (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP097285 - CELENE MARIA ZANZARINI SANSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 05), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000184-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008350 - FRANCISCO LEITE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001176-13.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008345 - BENEDITO DE SOUZA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000139-48.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008336 - MARIA APARECIDA DA SILVA BENEVIDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 10), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001250-67.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008342 - ANA MARIA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001207-33.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008351 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0001062-74.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008355 - ELISANGELA LIMA DE OLIVEIRA GUERRA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Sendo assim, à Secretaria:

- a) Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 12), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.
- b) Quanto aos honorários a serem arbitrados ao Dr. HERINTON FARIA GAIOTO, advogado dativo nomeado nesses autos (cf. decisão – evento 23), o qual representou o interesse da autora ELISANGELA LIMA DE OLIVEIRA GUERRA em sede recursal, contribuem para a elevação do valor desses honorários o zelo e a diligência com que o causídico desempenhou seu mister nesse processo. Por outro lado, contribuem para a redução o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (razões recursais) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.
- c) Cumpridas as determinações supra, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as baixas devidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 11), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001220-32.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008354 - MARILDA ALVES PEREIRA FIRMINO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000972-66.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008349 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0001237-73.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008207 - MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI (SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 4), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000041-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008337 - ANA CAROLINA BORDINHAO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001228-09.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008353 - JOAO DE OLIVEIRA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0000434-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008346 - PAULO SERGIO RODRIGUES (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Sendo assim, à Secretaria:

- a) Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 07), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.
- b) Quanto aos honorários a serem arbitrados ao Dr. LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO, advogado dativo nomeado nesses autos (cf. decisão – evento 23), o qual representou o interesse da parte autora PAULO SERGIO RODRIGUES em sede recursal, contribuem para a elevação do valor desses honorários o zelo e a diligência com que o causídico desempenhou seu mister nesse processo. Por outro lado, contribuem para a redução o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (razões recursais) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.
- c) Cumpridas as determinações supra, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as baixas devidas.

0000067-61.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008348 - GABRIEL JACOMINI FERRAZ RABELO (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 18), determino que se aguarde eventual provocação das Rés em relação à pretensão executória dos honorários para elas fixados, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002474-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008365 - JOAQUIM APARECIDO RUSSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias corridos para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003030-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008394 - TEREZA DE OLIVEIRA GOMES (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração ad judicium original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), por instrumento público, com poderes especiais para renunciar, bem como para requerer os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e/ou com baixo grau de instrução. Saliento que cabe a parte autora requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado por seu advogado que, obrigatoriamente, deve possuir no instrumento público poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

d) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda;

e) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003002-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008380 - DOROTI DE SOUZA VERGINIO (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal (CPF/MF) do recluso, Rodrigo Souza Silvestrini;

b) esclarecendo se o recluso, Rodrigo Souza Silvestrini, possui outros dependentes, tais como filhos e esposa/companheira, devendo neste caso promover a integração à lide do litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC);

c) apresentando documentos que comprovem a dependência econômica da parte autora para com o segurado recluso, à época da reclusão, sob pena de preclusão (art. 434, NCPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002645-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008368 - DIRCEU ESTEVAO DE LIMA (SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias corridos, cumpra integralmente o exposto no despacho anterior, apresentando termo de renúncia e cópia da CTPS do autor (itens “c” e “e” do despacho), haja vista que tais documentos não acompanharam o aditamento à petição inicial.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002749-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008370 - LEONILDO ANTUNES DE GODOY (SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de improrrogáveis 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o exposto no despacho anterior. Saliente-se que é do entendimento deste juízo a imprescindibilidade de que a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser expressa, assinada pela parte ou por advogado com poderes expressos para “renunciar”, o que não possui, consoante procuração juntada aos autos.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003020-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008393 - LUIZ GIMENEZ CORREA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecendo em que período a parte autora trabalhou em regime rural, delimitando o período que se pretende ver reconhecido como atividade rural;

b) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002647-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008369 - OTO NOGUEIRA (SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias corridos, cumpra integralmente o exposto nos itens “b” e “e” do despacho anterior, haja vista que o termo de renúncia, cópia do RG e cópia da CTPS não acompanharam os documentos anexos à petição inicial.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003096-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008396 - GENIEL INACIO RODRIGUES (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar como labor rural (11/09/1975 a 20/11/1989), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003065-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008382 - ENZO MIGUEL SALVADOR (SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora e do recluso (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003008-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008381 - RAISSA GABRIELLY COSTA AIRES (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária que compreenda o período em que o segurado esteve recluso;

b) juntando aos autos cópia simples e legível do documento pessoal (RG), bem como, da Carteira de Trabalho (CTPS) de Julio César de Souza Aires, haja vista que tais documentos são imprescindíveis para o processamento da demanda.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002724-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008376 - LUIZ CARLOS BREDARIOL (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias corridos, cumpra integralmente o exposto no despacho anterior, haja vista que os documentos requeridos no despacho não encontram-se visíveis na petição inicial (as fls. apontadas como constantes dos documentos encontram-se em branco).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002442-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008401 - GILMAR LUIZ MARIANO (SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias corridos para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002614-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008402 - MARIA APARECIDA DE MORAES VITAL (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, cumprindo integralmente o disposto no despacho anterior, apresentando documento que comprove a recusa do INSS em reconsiderar a decisão, como cópia do recurso que poderia ter sido interposto frente à decisão que foi juntada aos autos como PP/PR, haja vista que tal decisão está de acordo com a sentença judicial que condicionou a cessação do benefício à reabilitação profissional da autora, nos termos: "a cessação fica condicionada à reabilitação para outra atividade condizente com as limitações de saúde da parte autora".

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias corridos para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, volte m-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002194-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008366 - WILSON PEREIRA DA COSTA (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOSO, SP348400 - DAVISON CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002624-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008367 - VALMIR APARECIDO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003072-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008389 - DEUZUMIRA RUFINO (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua Olímpio Pimentel, nº 442, Centro, em Salto Grande, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora DEUZUMIRA RUFINO, CPF nº 190.943.068-40, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde janeiro/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

0002690-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008387 - GUILHERME DOS SANTOS (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Antônio Delfino Sobrinho, nº 07, Parque Minas Gerais, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor GUILHERME DOS SANTOS, CPF nº 423.709.338-79, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001602-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001398 - IRANI FERNANDES SILVA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo/contestação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

0002236-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001400 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

Nos termos do despacho anteriormente proferido, fica o autor intimado para se manifestar sobre a proposta de acordo e contestação pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos.

0000708-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001402 - SIRLEI APARECIDA NOGUEIRA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

Nos termos do despacho anteriormente proferido, abro vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

0000711-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001393 - LUCIO APARECIDO ANDRADE (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0000952-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001397 - JOSE ANTONIO MESSIAS (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0000786-43.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001396 - MAURO LUIS DA SILVA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

FIM.

0001076-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001399 - MARIA APPARECIDA SANCHES (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000240

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002304-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008598 - JONATAS DANIEL MAFRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 650/898

querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0001703-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008594 - PAULO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA, SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora/advogado PARA INFORMAR NOS AUTOS O LEVANTAMENTO, autorizado pelo ofício 642/2016, anexado em 24/06/2016, entregue na Caixa Econômica Federal, PAB da justiça federal, para encerramento da execução e arquivamento do processo. Prazo de 10 (dez) dias.

0001863-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008592 - CELIA APARECIDA MOLEZIN BARBOSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/05/2017 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETA

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000277

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000932-96.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004413 - JORGE BENEDITO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º. da Lei nº. 10.259/2001.

Trata-se de ação em que parte autora requer "a correção no valor da aposentadoria com a nova revisão varia de 0,69% a 11,39%." Segundo a parte demandante, lhe assiste o direito à revisão porque conforme "entendimento da Justiça Federal, o fator previdenciário prejudicou os aposentados a partir de dezembro de 2003."

O pedido é improcedente.

Dizia a redação originária da Constituição:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de

contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e § 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” (grifo nosso)

Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).

Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e § 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.

O fator previdenciário, conforme artigo 29, § 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, “será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar” (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).

Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arremio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 – REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).

Outrossim, a pretensão do Autor esbarra em óbice intransponível.

O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e,

sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.” (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF.)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.)

Também nessa trilha enveredou o Superior Tribunal de Justiça no AGARESP 201500029316 e a Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 50052947020134047104.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000462-65.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004414 - MARIA JOSE BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000828-07.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004410 - MARIA APPARECIDA SILVA BRAGA LANDINI (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art.

487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015 / por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000840-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004406 - TERESINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000202-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004428 - REGINA CEZAR DOMINGUES MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001093-43.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004408 - MARCIA REGINA MAZIERO ALVES (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a REESTABELEECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 22.07.2015 (DCB anterior) e data de cessação estimada (DCB) em 17.09.2016, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000716-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004411 - GEORGE MARCO ANTUNES VASCONCELLOS (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado no despacho proferido em 28.06.2016 (arquivo nº 12).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça, ante a ausência de declaração de hipossuficiência financeira.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000923-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004407 - CELSO AFONSO ESPINDOLA JUNIOR (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender integralmente ao quanto determinado no despacho proferido em 06.07.2016 (arquivo nº 07). Vale dizer, a parte acionante deixou de apresentar procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça, ante a ausência de declaração de hipossuficiência financeira.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000714-68.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004412 - ANTONIO FABIANO FILHO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado no despacho proferido em 28.06.2016 (arquivo nº 13).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça, ante a ausência de declaração de hipossuficiência financeira.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000870-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004404 - LUCIANO DA SILVA SOUZA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nova planilha de cálculos, observando, para sua elaboração, os apontamentos constantes do parecer da contadoria (arquivo nº 14), haja vista que o valor a ser apurado é determinante para fixação da competência deste Juizado, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei nº. 10.259/01, devendo corresponder ao conteúdo econômico perseguido, conforme arts. 291 e 292 do novo CPC.
2. Decorrido o prazo, cumpra-se o item “2” do despacho de nº 6340003781/2016.
3. Intime-se.

0000937-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004409 - EDERALDO HENRIQUE PAULINI (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) ELAINE CRISTINE SAMPAIO MARCONDES PAULINI (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela. A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: “... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ...” (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.) Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.). Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2016 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

0000881-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004405 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nova planilha de cálculos, observando, para sua elaboração, os apontamentos constantes do parecer da contadoria (arquivo nº 15), haja vista que o valor a ser apurado é determinante para fixação da competência deste Juizado, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei nº. 10.259/01, devendo corresponder ao conteúdo econômico perseguido, conforme arts. 291 e 292 do novo CPC.
2. Decorrido o prazo, cumpra-se o item “2” do despacho de nº 6340003836/2016.
3. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000998-76.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004417 - AMARO JOSE DE LIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos (arquivo nº 08), a parte autora encontra-se em gozo de benefício
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 656/898

previdenciário. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial é inepta. A parte autora está representada por advogado e a exposição do direito revela evidente incoerência com a narrativa dos fatos. O pedido, por sua vez, é genérico, somente fazendo alusão ao conteúdo da peça inaugural.

Destarte, determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, declinando objetivamente os fatos, fundamentos e os pedidos.

3. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir ou pedido), inexistindo, assim, litispêndia ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001026-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004426 - DILMA AQUINO BARBIERI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 41/169.713.318-2.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Cite-se.

6. Intime(m)-se.

0000548-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004416 - PAULO ROBERTO MACEDO QUADROS (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

3. Após, venham novamente os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0001015-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004424 - VERA LUCIA NUNES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016 às 15:50hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controversas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 41/172.358.318-6.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

6. Cite-se.

7. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000400-25.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000877 - ANTONIO BENEDITO DE FARIA DIONISIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré"

0000758-24.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000878 - ELIAS BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Tendo em vista determinação constante no despacho proferido nos autos em 07.07.2016, sob termo nº 6340004040/2016, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre documentos apresentados pela ré (arquivos nº 58 e 59)"

0000808-16.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000876 - MAURILIO FERREIRA SEBASTIAO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre documentos apresentados pela ré (arquivos nºs 12 a 14)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000390

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se.

0000339-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004852 - JOANA DARC DO NASCIMENTO (SP201276 - PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000109-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004862 - MARCOS GOMES DE SA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002424-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004839 - MARIA GOMES DOS SANTOS COSTA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000456-86.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004848 - MARIA JOSE SILVA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002935-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004833 - MERCIA FERREIRA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000561-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004846 - ELIAS FRANCISCO RIBEIRO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000255-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004857 - JOSE JOAO MOREIRA PASSOS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003466-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004826 - MARIA HELENA DE SOUSA (SP296146 - ELAINE CARVALHO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002619-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004837 - FRANCISCO JAIRO PEREIRA DE SA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003282-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004831 - JOAO EUDES DO NASCIMENTO (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003612-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004825 - MARGARIDA PACHECO GREGORIO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004147-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004817 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000031-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004865 - JOSEFA MARIA DE BARROS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002309-33.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004840 - BENEDITO BRAZ DA LUZ (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003827-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004819 - MOACI JOSE DE OLIVEIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000211-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004860 - ROZA PEREIRA LISBOA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003097-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004832 - ADEILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007301-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004815 - MARIA CLAUDIA DOMINGOS (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000034-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004864 - DALVA TEIXEIRA SANTANDER (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003726-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004821 - ERMELINDA RAMOS DA CRUZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002835-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004834 - GILSON SILVA PORTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000373-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004850 - ANA MARIA FERREIRA LIMA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0006137-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004816 - LUIS ODILON MACHADO DE MOURA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000380-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004849 - FRANCISCO ALENCAR DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003401-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004828 - AURENITA DE JESUS PESSOA SILVA (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000214-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004859 - GLORIA DA SILVA CARVALHO (SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000238-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004858 - JOSE LINO FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003627-51.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004824 - MANASSES DO CARMO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000321-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004854 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003724-51.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004822 - RENATO DE OLIVEIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003418-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004827 - ADELMIRO DOMINGOS HUHNS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002535-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004838 - GENTIL OLIVEIRA SANTOS (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002796-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004835 - KELLY BATISTA DE OLIVEIRA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000492-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004847 - DENISE PEREIRA LUCIA DA COSTA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003297-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004830 - ISABELINA BORGES DE OLIVEIRA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002284-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004841 - RONY PEREIRA DOS SANTOS (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000061-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004863 - SILVIO JOSÉ ALECRIM (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000282-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004855 - JULIO MYOJIN (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000363-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004851 - FRANCISCO IVO DE ARAUJO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001787-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004844 - FRANCELINO RODRIGUES DE SOUSA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001399-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004845 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000280-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004856 - MICHELE HEUSCHOBBER PEREIRA FRANCO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002100-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004786 - LUZIA LINARES GOMES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, vez que extinto sem julgamento do mérito.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o número mínimo necessário de contribuições para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado. Ademais, não se pode perder de vista que a liminar, pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada

Intime-se. Cite-se o INSS.

0001538-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004750 - MARIA ARLETE ANDRADE (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X ALANA FROES DE MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação proposta por MARIA ARLETE ANDRADE, visando à concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

A tutela antecipada requerida já foi analisada e indeferida por este Juízo em 23/06/2016. Na ausência de fatos novos aptos a modificar o entendimento, mantenho a referida decisão.

Além da análise do pedido de tutela, a parte foi instada a trazer cópias do processo apontado no termos de prevenção. Verifica-se que esta ação é idêntica àquela que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, com a alteração do valor da causa.

Considerando de forma isolada a identidade de ações, caberia a remessa dos autos à 1ª Vara em observância ao art. 286, II, do CPC. No entanto, a autora informa que o benefício foi concedido à filha do falecido. Esta informação é corroborada pelo extrato do PLENUS anexado em 27/07/2016. Desta forma, inexistindo parcelas vencidas, em razão de seu valor, é absoluta a competência deste Juizado para processar e julgar da presente demanda, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No mais, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora proceda ao saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, expeça-se os mandados de citação aos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0002116-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004782 - CARLOS DE OLIVEIRA RIOS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002105-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004781 - RICARDO CEZAR FRANCO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001364-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004798 - JOSE LOPO DA CRUZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 12.09.2016, às 10:30 horas, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002119-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004784 - MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção apontada no termo por se tratarem de causa de pedir distintas.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001131-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004789 - JOACYR VERLY REIS (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto as prevenções apontadas no termo indicativo por se tratarem de pedidos diversos.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção, para:

- a) apresentar a íntegra do processo administrativo indicado na inicial;
- b) promover o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial.

Intimem-se as partes.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000391

DESPACHO JEF - 5

0001646-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004806 - MARIA NOGUEIRA DE PAULA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 19/07/2016: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intime-se a autora.

0002062-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004802 - MARIA TEREZA GOMES DANUNCIAÇÃO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação supra, (i) cite-se, e (ii) tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001679-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004870 - ANA MARIA FIRMINO (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada pela parte autora em 27.07.2016: tendo em vista a data de agendamento informada pela requerente, defiro o pedido de

dilação de prazo por mais 60 dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.
Intime-se.

0004105-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004788 - ENIO JORGE DANDREA MATHEUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Retifico o erro material existente na sentença proferida nos autos, de modo que, onde constar o período 02.08.1986 a 24.08.1990, passe a constar 02.01.1986 a 24.08.1990.
Intimem-se.

0002918-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004777 - AGOSTINHO DOS SANTOS SOARES JUNIOR X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 5 dias para que as rés se manifestem acerca da última manifestação da parte autora, que ostenta natureza de pedido de desistência.
Intimem-se.

0002050-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004803 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO SA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial.
No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência socioeconômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Regularizada a inicial, designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada.
Intimem-se as partes.

0001970-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004813 - MAURICEIA MORAIS DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada pela parte autora em 26.07.2016: tendo em vista a data de agendamento informada pela requerente, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias para juntada de cópia do processo administrativo.
Intime-se.

0001752-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004791 - DULCILENE BARBOSA DA SILVA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 18/07/2016: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de extinção.
Regularizada a inicial, cite-se o INSS.
Intime-se a autora.

0001726-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004805 - EDIANGELO DA SILVA MARTINS (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 20/07/2016: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, providencie cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada.

Intimem-se.

0000356-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004812 - GERALDO ALVES BARBOSA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, delimite a parte autora o objeto da demanda, especificando os motivos e/ou teses sobre as quais se baseia seu pedido de revisão.

Cumprida a determinação, cite-se novamente o INSS.

Intimem-se.

0003826-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004790 - AURELIANO VASCO ANTUNES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 18/07/2016: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio das partes ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos para declínio.

Intimem-se.

0001598-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004814 - LUIZ SEVERINO DE SOUZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada pela parte autora em 26.07.2016: tendo em vista a data de agendamento informada pela requerente, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior, conforme requerido. Deve a parte autora atentar para a necessidade de cumprimento de todos os itens apontados na certidão de irregularidades da petição inicial.

Intime-se.

0001391-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004867 - ANESIA RODRIGUES FERREIRA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada pela parte autora em 27.07.2016: tendo em vista a data de agendamento informada pela requerente, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 120 dias para juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios nºs 168.297.716-9 e 176.117.484-0.

Intime-se.

0001815-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004804 - MARIA SANTANA DA MOTA MARTINS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 19/07/2016: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a assinatura dos documentos a serem juntados não devem ser copiadas e coladas de documento diverso, vez que não se prestariam a conferir autenticidade, segurança e eficácia à declaração de vontade da parte autora.

Indefiro o pedido formulado para expedição de ofício ao INSS. A uma, porque incumbe à parte autora instruir a inicial com documentos que corroborem suas alegações, o que, nesse caso, inclui a demonstração de que a conclusão do processo administrativo foi equivocada. A duas, porque não fundamentado o pedido.

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada.

Intimem-se.

0001854-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004809 - ELISA DE MELLO SOARES BIAZZI (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 21/07/2016: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, para coligir aos autos a íntegra do processo administrativo objeto da lide.

Indefiro o pedido alternativo para expedição de ofício ao INSS, vez que incumbe à parte autora instruir a inicial com documentos que corroborem suas alegações, o que, nesse caso, inclui a demonstração de que a conclusão do processo administrativo foi equivocada. Regularizada a inicial, cite-se.

Intime-se a autora.

0024296-40.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004793 - ELZA APARECIDA BATISTA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0001977-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004811 - SIMONE SANTOS JAMARINO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada pela parte autora em 26.07.2016: tendo em vista a data de agendamento informada pela requerente, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 120 dias para juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

0001724-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004795 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 18/07/2016: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça a divergência entre as assinaturas indicadas no instrumento de mandato judicial e nos demais documentos que instruem a inicial. Alternativamente, reapresente a procuração com firma reconhecida.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intime-se a autora.

0002071-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004800 - ROSA MARIA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada.

Intimem-se as partes.

0001820-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004796 - ARGEMIRO GONCALVES DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 18/07/2016: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, providencie cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada.

Intimem-se.

0001792-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004797 - JOAQUIM GARDIM (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 18/07/2016: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, providencie cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante legível em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Regularizada a inicial, designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada. Intimem-se.

0002044-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004801 - ANDERSON LUIZ GOMES (SP383220 - ANDERSON LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000392

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001703-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004810 - MARIA SILEIDE GOMES DE MELO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004047-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004866 - BRUNA APARECIDA GONCALVES (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em razão do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta demanda. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000097-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342004783 - MARIA HELENA MIGUEL (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime m-se.

0003935-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342004785 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002457-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342004792 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001133-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342004780 - WAGNER EGYDIO MARTINS (SP254333 - LUANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000281-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342004794 - WILSON ROBERTO PEREIRA (SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000288

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002530-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011103 - ERWALDO LUIZ DO PRADO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, II do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0006841-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010952 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004618-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010955 - GERSON FLORIANO TEIXEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003426-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010956 - HELENA NUNES NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X LUIS VINICIUS NUNES RAFAEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002866-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010957 - GISLENE EPIFANIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001578-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010960 - JESSICA PERREIRA GOULART (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002009-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010959 - JOSIANE DOS SANTOS MOURA (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004809-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010954 - TEREZINHA MARCONDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002566-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010958 - ABEL NUNES DE MIRANDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005220-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010980 - MARTA FONSECA MOREIRA DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001110-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010943 - TERESA DE ALMEIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001219-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010965 - ROBSON AURELIO DE PAULA (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000150-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010948 - MARGARETE DE PADUA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001233-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010997 - VERA LUCIA CUSTODIO (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004107-67.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010989 - JOAO TEODORO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000233-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011016 - CARLA VANESSA DE SOUZA SANCHES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da União, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, e, em relação ao pedido de utilização do interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, a partir de janeiro de 2016, ante a falta de interesse de agir.

Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para determinar ao INSS, após o trânsito em julgado:

1. a revisão do enquadramento funcional da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses, com a adoção a data em que entrou em efetivo exercício do cargo público como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões; e

2. o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data onde a parte autora implementou todos os requisitos para progredir na carreira, com a adoção da data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento do presente feito e sobre os valores incidirão correção monetária, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observando-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos autos da ADI's nºs. 4425 e 4357. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, após o cumprimento do item 1 do dispositivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003712-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011008 - LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da União, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, e, em relação ao pedido de utilização do interstício necessário

para a progressão funcional e promoção de 12 meses, a partir de janeiro de 2016, ante a falta superveniente de interesse de agir. Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para determinar ao INSS, após o trânsito em julgado:

1. a revisão do enquadramento funcional da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses, com a adoção a data em que entrou em efetivo exercício do cargo público como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões; e

2. o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data onde a parte autora implementou todos os requisitos para progredir na carreira, com a adoção da data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões, observando-se a prescrição das prestações vencidas antes do quinquêdo do ajuizamento da presente ação.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento do presente feito e sobre os valores incidirão correção monetária, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observando-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos autos da ADI's nºs. 4425 e 4357. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, após o cumprimento do item 1 do dispositivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

000058-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010969 - PRISCILA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO, SP365325 - RAQUEL DE SOUZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade, no período previsto em lei, com correção monetária e juros de mora, contados a partir da DER, em 25/03/2015, e em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000058-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011014 - LUCIANA SOUZA MULLER (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de utilização do interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, a partir de janeiro de 2016, ante a falta de interesse de agir.

Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para determinar ao INSS, após o trânsito em julgado:

1. a revisão do enquadramento funcional da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses, com a adoção a data em que entrou em efetivo exercício do cargo público como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões; e

2. o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data onde a parte autora implementou todos os requisitos para progredir na carreira, com a adoção da data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento do presente feito e sobre os valores incidirão correção monetária, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observando-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos autos da ADI's nºs. 4425 e 4357. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, após o cumprimento do item 1 do dispositivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar da data da citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR – taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.

Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002815-47.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010924 - IRANY DO CARMO DA SILVA GONÇALVES (SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA, SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar a inexistência e inexigibilidade do débito, nos valores de R\$ 1.150,20 e R\$ 389,90, referentes às compras realizadas nos estabelecimentos Magazine Luiza e Play Import, vinculados originariamente ao cartão 5488 xxxx xxxxx 9567 e cobrados posteriormente nas faturas dos cartões de crédito da autora nº 5488 xxxx xxxxx 4875 e 5488 xxxx xxxx 6898, bandeira Mastercard; e

b) condenar a ré Caixa Econômica Federal à reparação dos danos morais, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios desde a citação, em conformidade com os índices fixados pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.

DEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 do CPC, para que a ré CEF proceda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, à retirada do nome do autor junto aos bancos de dados do SCPC e SERASA, referentes aos encargos susomencionados.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da União, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, e, em relação ao pedido de utilização do interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, a partir de janeiro de 2016, ante a falta superveniente de interesse de agir. Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para determinar ao INSS, após o trânsito em julgado: 1. a revisão do enquadramento funcional da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses, com a adoção a data em que entrou em efetivo exercício do cargo público como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões; e 2. o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data onde a parte autora implementou todos os requisitos para progredir na carreira, com a adoção da data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões, observando-se a prescrição das prestações vencidas antes do quinquêdo do ajuizamento da

presente ação. Deverá ser observada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento do presente feito e sobre os valores incidirão correção monetária, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observando-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos autos da ADI's nºs. 4425 e 4357. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, após o cumprimento do item 1 do dispositivo. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004195-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010966 - VALDIRENE PRADO MOREIRA RODRIGUES (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004134-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011009 - MARISA TAKIKO HAYASHI (SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO, SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar da data da citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3). Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR – taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux. Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002429-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011062 - LUCIO JACINTO VELOSO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002783-08.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011112 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO, SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002083-32.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011122 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002556-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010939 - GERALDO PINTO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002326-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010941 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002358-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011078 - LAURINDO DA SILVA TONELI (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002404-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010936 - WILTON FRANCISCO RIBEIRO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003753-08.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010972 - NILTON DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003964-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011006 - JOSE CARLOS DA ROSA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 28/11/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/09/2005;

b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e

c) Revisar a RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 139.145.476-3, com DER em 13/09/2005, cujo valor atualizado é de R\$ 1.763,98 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) .

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 5.826,21 (CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar da data da citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3). Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR – taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002336-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010916 - CLEMENTE EUGENIO DE JESUS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001436-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011097 - MARINA ROSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004702-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011030 - ADELIA LOPES MORENO RIBEIRO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir da DER (09/11/2015) até a realização de nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa do segurado.

Ante a inexistência de prazo fixado pelo perito judicial para a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com fundamento nos arts §§ 8º e 10 do art. 60 da Lei 8.213/91, o ônus de convocar a qualquer momento o segurado, para a reavaliação das condições que ensejaram a sua concessão, caberá à autarquia previdenciária.

Concedo a tutela de urgência antecipatória, para que seja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantado o benefício de auxílio doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000883-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011012 - FATIMA APARECIDA DA CUNHA ALMEIDA (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, a partir de 24/02/2016.

Concedo a tutela de urgência antecipatória, para que seja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000324-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010937 - LARISSA DO PRADO SANTOS (SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade, no período previsto em lei, com correção monetária e juros de mora, contados a partir da DER, em 21/09/2015, e em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002537-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011081 - VERA LUCIA MACIEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo em 19/05/2016, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR – taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.

Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001516-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011091 - ROSELENA DE SOUZA NEVES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir da data da DER em 07/10/2015.

Consoante exposto neste julgado, ante a impossibilidade de fixar o prazo estimado para a duração do benefício de auxílio-doença, caberá à autarquia previdenciária proceder, em sede administrativa, à reavaliação das condições que ensejaram a sua concessão judicial, na forma do art. 60, §10, da Lei 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência antecipatória, para que seja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantado o benefício de auxílio doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002583-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327011077 - KAUAN FELIPE DE SOUZA PRADO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) THAIS MICHELLE DE SOUZA ARAUJO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0000359-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327011120 - GIOVANA POLIDORO BRAZ MOREIRA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

Petição anexada aos autos em 22/07/2016 (arquivo 00003599720164036327-141-23761.pdf): Indefiro o pedido de expedição de ofício. A parte autora encontra-se representada por advogado, o qual deve providenciar a comunicação da sentença proferida à empresa empregadora.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0001292-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327011079 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001008-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011080 - LEONTINA SILVA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Devidamente intimada para cumprir determinação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu a decisão proferida em 20/04/2016, deixando de incluir no feito os herdeiros do falecido.

É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0002686-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011096 - SECIO LUIZ JULIAO DE OLIVEIRA (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da

incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001070-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011084 - ANTONIO JOSE ASSIS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada para cumprir determinação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida em 18/04/2016, deixando de apresentar cópia integral dos processos administrativos NB 080158297-0 – Auxílio Suplementar Acidente Trabalho e NB 109992844 -0 – Aposentadoria Invalidez. Previdenciária.

É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0001157-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327011083 - DAURA RITA ALVES DO NASCIMENTO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada para cumprir determinação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida em 20/04/2016, deixando de justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

A parte autora juntou as cópias da CTPS, outrora exigidas no item 3.1.2 da decisão judicial, contudo, deixou de atribuir corretamente o valor da causa (requisito indispensável da petição inicial).

É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos 319, inciso V, 320, 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000019-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011042 - ROSALINA DA CONCEICAO SOUSA (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante da alegação da CEF de pagamento em duplicidade (arquivo 00000192720144036327-141-19421.pdf), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005309-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011106 - ISABEL CARDOSO PEREIRA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o INSS para que apresente o demonstrativo de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o ofício indicando o

cumprimento, juntado aos autos em 24/05/2016, veio desacompanhado de planilha descritiva. Após, dê-se nova vista à parte autora.

0003950-31.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011110 - FRANCISCA PALACIO DOS SANTOS SOUSA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a discordância e a apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo 00039503120144036103-240-32301.pdf), intime-se o INSS para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

0002855-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011041 - SILVANA MARIA AMARO MARTINS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição 00028553620154036327-142-20012.pdf - Defiro em parte o pedido de complementação do laudo requerida pela autarquia ré. Com efeito, tendo em vista que não há pedido de recebimento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº8.213/91, restam indeferidos os questionamentos a ele relacionados.

Petição 00028553620154036327-146-34445.pdf - Indefiro o quesito complementar nº 1 da parte autora, uma vez que a transitoriedade da incapacidade verificada no momento da perícia está devidamente explicada na conclusão do laudo. Prejudicado o questionamento do quesito nº2', pois idêntico aos quesitos 'a' e 'b' formulados pela ré.

Assim, intime-se o sr.perito para que, no prazo de 10(dez) dias, responda aos quesitos de 'A', 'B' e '5' da petição 00028553620154036327-142-20012.pdf de 29/06/2016.

Juntado o laudo, intímem-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

0001417-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010938 - SABRINA FIORI RAMOS (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Verifico que a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão proferida em 29/04 p.p., entretanto, não consta dos autos informações acerca da fase atual do referido recurso.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o extrato de andamento do agravo interposto, bem como cópia da referida petição.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0001288-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011075 - MARCOS LEANDRO DE OLIVEIRA MELO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001732-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011071 - THOMAS LEOMIL SHAW (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001625-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011072 - SERGIO RENATO DE SOUZA BALBI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE, SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002282-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011070 - GEOVANO DANTAS CARVALHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003679-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011064 - WILSON CARLOS DA MOTTA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002293-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011068 - MANUEL APOLINARIO DIAS DE LEMOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002292-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011069 - PAULO EDUARDO DO PRADO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005188-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011063 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001615-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011073 - JADIR NOGUEIRA GONCALVES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE, SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001614-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011074 - RICARDO HAMAD (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002688-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011003 - NEUSA FARIA EBERHARTE (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002003-05.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011005 - CLELIA DE FATIMA CESAR CELESTINO (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003902-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011000 - CLEONICE APARECIDA DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003202-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011002 - NEUSA DE FRANCA TOLEDO DA COSTA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002379-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011004 - JOSEFINA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003610-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011001 - ELZA MARIA MACENA DA SILVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001471-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011102 - JAIR CARDOSO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 26/07/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 15hs30min do dia 05/09/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.)

2. Intimem-se.

0000976-62.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011116 - BENEDITO DONIZETI CENCI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Requeira a parte autora/ré o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

0000977-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011026 - ENERCINA VICENTE GRACINO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 21/07/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 16hs30min do dia 16/08/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003940-50.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011021 - DIEGO D ARTAGNAN PINTO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO, SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004771-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011018 - JOAO BATISTA REIS LEAL (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004446-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011020 - ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004723-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011019 - MARIA CRISTINA SOUZA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005761-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011017 - FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000548-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010984 - ISABEL GUILHERMINA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001930-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010981 - SEVERINO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001517-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010982 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004758-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011010 - SILVANA LEVAK (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho proferido em 22/07/2016, para incluir os números dos documentos de Michele Levak Gomes, pois constou apenas os de sua mãe, autora do feito.

Portanto, onde constou no despacho: "nomeio Michele Levak Gomes, filha da autora, CPF nº 105.471.988-84 e RG nº 22.226.635-13 SSP/SP, como curador especial da autora nestes autos. Proceda-se ao cadastro no sistema de acompanhamento processual.", deve ser substituído pelo seguinte: "nomeio Michele Levak Gomes, CPF nº 444.403.898-56 e RG nº 41.572.122-2 SSP/SP, filha da autora Silvana Levak, CPF nº 105.471.988-84 e RG nº 22.226.635-1 SSP/SP, como sua curadora especial. Proceda-se ao cadastro no sistema de acompanhamento processual."

No demais, permanece como está.

Int.

0000801-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011007 - CLEUSA RODRIGUES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição 00008016320164036327-89-21180.pdf - Esclareça o sr.perito, em 10 (dez) dias, se a autora, com 41 anos de idade, é passível de reabilitação profissional, exercendo outros tipos de funções que não a de vigilante.

Após, dê-se ciência às partes e abra-se conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0001130-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011052 - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002709-51.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011045 - ELIANE APARECIDA RUFINO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001440-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011049 - JOSE ELISEU RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001109-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011053 - NELITA FERREIRA GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000653-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011056 - MARLI EMBOAVA DOS SANTOS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000594-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011058 - MARIA DE FATIMA MIRANDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002467-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011047 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000640-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011087 - ALEXANDRO CARDOSO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003685-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011044 - TERESINHA DE FARIA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000700-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011055 - REYNALDO MARCIO DA CUNHA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001040-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011054 - ELZA ALBANO TEXEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001317-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011050 - SERGIO MARQUES DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000612-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011057 - DIMAS PAULO DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004626-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011043 - LUCY CRISTINA DE ALMEIDA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001461-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011048 - PAULO SABINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001139-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011051 - MARCELO RIBEIRO MIRANDA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002514-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011046 - JOSE RUFINO DE SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000381-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011059 - JUCEMIR AURELIO DE CARVALHO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000794-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010973 - ESMERINDA MIRANDA DE SOUZA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

0001215-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010921 - ARMANDO CARBONARI (SP213699 - GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição 00012156120164036327-141-21436.pdf - Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Cite-se. Tendo em vista a justificada impossibilidade de o autor obter os extratos solicitados por este Juízo em 27/04 p.p., intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários da conta poupança do requerente referente ao ano de 1989.

Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora.

0002685-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011033 - JOSE GUILHERMINO DOS SANTOS (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero os quesitos n.ºs 1, 2 e 3 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

3. Indefero o pedido formulado pela parte autora de indicação de assistente técnico com formação em fisioterapia, pois não se trata de especialidade médica.

Intime-se.

0000310-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010961 - LINDONJASSO ALEXANDRE DE SOUSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante a alegação da parte autora na petição acostada no arquivo 00003102720144036327-141-24710.pdf, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

0002591-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011124 - MARIANE SUELLEN BENTO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:

a) Junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

c) Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

d) Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência atualizada.

e) Junte aos autos cópia de documento onde conste o número do PIS ou PASEP.

Desta forma, após a regularização, venham novamente os autos conclusos.

Intimem-se.

0001368-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011094 - ANA ELOIZA PEREIRA MARTINS DA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) ANA JULIA PEREIRA MARTINS DA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação prévia para as 15h30 do dia 05/09/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) Cite-se a parte ré.

0000555-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011088 - MARCELO DOS REIS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição acostada aos autos em 22/07/2016. Nada a deferir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

2. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

3. Int. Cumpra-se.

0005122-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010994 - DOMINGOS PINTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para que implemente a nova renda mensal do benefício da parte autora, nos termos da sentença.

Da mesma forma, oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos da condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no acórdão.

Intimem-se e cumpra-se.

0000832-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011025 - BERNADETE APARECIDA BATISTA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 11/07/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 16h30min do dia 16/08/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se

consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .
2. Intimem-se.

0002492-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010967 - ROSELI GARCIA DE MELO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/09/2016, às 11hs15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002487-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010930 - RUIZ MAURY PAVAN (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que regularize sua petição inicial, tendo em vista que o documento de fls. 05/12 se refere à Benedita Batista da Silva.

5. Intime-se.

0000141-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011101 - ADRIANO DA SILVA BONFIM (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância do exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400041 – DV 8 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0005208-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010979 - ROSENALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a alegação da parte autora de que manteve vínculo empregatício no período de 28/10/2013 a 20/12/2013, junto à empresa “Superkraft Ind. Com. Embalagens Ltda EPP”, e considerando que inexistem anotações na CTPS e no sistema Cnis, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2016, às 16h, neste Juizado Especial Federal.

2.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

2.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

2.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. Intimem-se.

0000094-03.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010962 - MARIA JOSE DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante a alegação da parte exequente na petição contida no arquivo 00000940320134036327-141-25910.pdf, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000419-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011024 - MARIA DALVA DE FRANCA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 08/07/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 16hs30min do dia 16/08/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0001379-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011023 - RICARDO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do retorno do feito da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado. Int.

0004881-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010953 - MARIA DAS DORES FERNANDES RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante a alegação da parte exequente na petição acostada no arquivo 00048810720154036327-141-21301.pdf, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001853-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011100 - HERALDO DONIZETI DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 05/07/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 15hs00min do dia 05/09/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0002554-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010998 - NELIO DE ALMEIDA BRITO (SP371904 - GIOVANA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.
3. Designo audiência de conciliação prévia para às 16h00 do dia 22/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .
4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).
5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
7. Intimem-se.

0002568-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010963 - DANIELA DE FATIMA SANTANA BIANCHINI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

0002561-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011035 - TARCISIO GONCALVES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da alegação da parte autora (arquivo 00025611820144036327-141-13038.pdf), defiro prazo suplementar de 30 dias para apresentação da certidão de curatela definitiva. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão proferida em 13/04/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 06/07/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 15hs00min do dia 05/09/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0001392-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011099 - ROSANGELA APARECIDA RANGEL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005176-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011098 - GINALDO LOPES DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002004-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010977 - MARIA AOARECIDA HONORIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para que implemente a nova renda mensal do benefício da autora, nos termos da sentença, no prazo de 45 dias a contar do trânsito em julgado.

Da mesma forma, oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos da condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no acórdão.

Int.

Intimem-se.

0001396-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010992 - GILBERTO JUNIO APARECIDO DE JESUS (SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, ora exequente (documento 00013963320144036327-72-27645), intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535 do CPC.

0004593-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011037 - AZILA CRAVEIRO GOIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a discordância e a apresentação dos cálculos pela parte autora (arquivo 00045935920154036327-141-31360.pdf), intime-se o INSS para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

0005044-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010991 - JAIR PEREIRA GARCIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do retorno do feito da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Int.

0002553-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011118 - WAGNER NASCIMENTO MIRANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito:
 - 3.1 junte aos autos os documentos de fls. 09 a 23 enviados em 12/07/2016 legíveis, uma vez que os documentos anexados não estão legíveis, o que compromete a análise dos mesmos (fls. 09 a 23 do arquivo DOC.WAGNER NASCIMENTO.pdf).
 - 3.2 apresente documentos que comprovem que a progressão funcional realizada pela autarquia ré deu-se nos moldes narrados pelo autor na petição inicial.
 - 3.3 justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Cumpridas as determinações, cite-se.
5. Intime-se.

0002519-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010971 - CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0003913-04.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011032 - MARCELO SAMUEL RIBEIRO (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI, SP187198 - GUSTAVO ROISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Ante a alegação da parte exequente na petição acostada no arquivo 00039130420144036103-148-15569.pdf, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002581-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011013 - RODOLFO BERNARDES (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico dos autos que procuração anexada pelo patrono da parte autora está sem data e a declaração de pobreza encontra-se preenchida apenas com o ano de 2016. Desta forma, determino que a parte autora regularize a representação processual e a data da declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

0006032-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011105 - WALTER ALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a discordância e a apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo 00060324220144036327-141-16709.pdf), intime-se o INSS para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

0002508-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010970 - LEDA MARTINS OUCHI (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

1. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo.
2. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito para:
 - 2.1. juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea ao ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 2.2. juntar início de prova material que demonstre a alegada resistência da União, através do Ministério da Defesa, em proceder ao levantamento dos valores postulados nesta demanda ou a impossibilidade de fazê-lo.
3. Com o cumprimento, cite-se.
4. Intime-se.

0002633-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010975 - PAULO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

0000641-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010986 - MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000470-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010987 - VALERIA LUCIMARA DE ANDRADE VILAS BOAS VICENTE (SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002622-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011085 - LAUANY VITORIA ROSA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição acostada aos autos em 25/07/2016. Nada a deferir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível. Outrossim, os argumentos lançados na petição acostada no arquivo 00026220520164036327-141-26178.pdf não guardem qualquer conexão com a sentença prolatada neste feito.

2. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

3. Int.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0002404-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011107 - WILTON FRANCISCO RIBEIRO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002231-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011109 - VIRGERIO RAMOS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002326-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011108 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002545-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011111 - CARLOS ALBERTO DE MORAES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexo.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3.1. comprovar o requerimento administrativo da revisão pleiteada quanto ao período de 01.09.1997 a 14.09.2009, tendo em vista que na cópia do processo administrativo anexado aos autos (arquivo SCAN_0001.pdf) não consta análise do referido período pelo INSS, bem como o PPP anexado foi emitido pela empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A em 11/06/2015, data posterior à concessão do benefício.

3.2 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Intime-se.

0002590-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011113 - MARIA DAS DORES SANTOS MARQUES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:

a) Emende a petição inicial, para que conste todos os requisitos do artigo 319, incisos V e VI do Código de Processo Civil (valor da causa e

as provas que pretende produzir).

b) Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

c) Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação), observando o disposto nos artigos 319, inciso V, 291 e 292 do Código de Processo Civil, e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

d) Junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

e) Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

f) Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência atualizada.

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

Intimem-se.

0002555-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011121 - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3.1 juntar cópia integral da(s) CTPS.

3.2 comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que os documentos anexados às fls. 11-23 estão ilegíveis (arquivo DOCS INICIAL.pdf).

4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela de evidência.

5. Intime-se.

0002587-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011034 - LUCAS RONALDO DA FONSECA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico dos autos que a procuração anexada pelo patrono dos autores, bem como a Declaração de Pobreza e o comprovante de residência datam do ano de 2014. Constatado, ainda, que até a presente data a parte autora não anexou aos autos os Extratos da conta do FGTS do Autor. Dessa forma, determino que a parte Autora regularize a documentação acima mencionada, inclusive anexando os extratos fundiários faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de Justiça Gratuita

0001232-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327011027 - ELIANE CRISTINA MARIANO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 11/07/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 15hs00min do dia 16/08/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0002518-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010995 - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
3. Sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e de preclusão, no mesmo prazo, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, uma vez que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
4. Intime-se.

0002578-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010996 - ALESSANDRO RICARDO DE PAULA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0002574-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010978 - LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção com (o)s processo(s) indicado(s) no termo de Prevenção.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que os presentes autos versam sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os documentos anexados pelo patrono da parte autora versam sobre assunto distinto, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende-a, nos termos do artigo 321 Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

DECISÃO JEF - 7

0002713-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011119 - CARLA ELAINE DE SOUZA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA) JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA) CARLA ELAINE DE SOUZA (SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS) JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

No comprovante de endereço apresentado na petição inicial (fl. 11 do arquivo DOCUMENTOS - CARLA.pdf), assim como na consulta ao sistema Webservice da Receita Federal (arquivo Consulta Webservice.pdf), consta que a parte autora reside no município de Taubaté.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000664-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011089 - BRUNO VERONEZE FERNANDES (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a utilização do interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 0.355/2001 e 10.855/2004.

Conforme informado pelo INSS em contestação (arquivo 00006648120164036327-8-87191.pdf), bem como nos termos da consulta ao sistema Webservice da Receita Federal (arquivo Consulta Webservice.pdf), a parte autora reside atualmente em São José do Rio Preto.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Além disso, conforme disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”. (grifei).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002661-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011039 - MARIANO PAITAX (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora. Além disso, não há prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, pois há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2016, às 16h, neste Juizado Especial Federal.
 - 3.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
 - 3.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
 - 3.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 3.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0002660-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010946 - ANA MARIA BORSOI DE PAULA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a

probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Indefiro o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC.

Intime-se.

0002658-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010945 - ADRIANA CAMPOS REIS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0002684-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011061 - GRAZIELA NEGRAO PIOVEZAN ABRAHAO (SP277492 - LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0002675-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011060 - CARLOS TRAJANO SILVA (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

0002674-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011040 - MARIA JOSE COSTA BARRETO PIRES (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e desatualizada.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4 Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas para que regularize o instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Publique-se. Cumpra-se.

0002657-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010951 - JOAO JOVENTINO BEZERRA FILHO (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0002665-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011029 - MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido formulado na inicial para intimação dos empregadores da parte autora, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC, mormente em se tratando de parte assistida por advogado regularmente constituído nos autos.

4. Postergo a análise do pedido de nomeação de curador especial após realização de perícia médica.

Intime-se.

0002673-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011038 - FRANCISCO BIBIANO DA SILVA (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0002671-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011036 - JULIE ANNE ROSA LIMA DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de

telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0002639-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010917 - MICHELLE MIONI DA ROSA (SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

6. Esclareça a parte autora, no prazo acima assinalado, se o benefício ora pleiteado tem nexo de causalidade com o alegado acidente de trabalho (petição inicial e documento CAT), a despeito de no requerimento administrativo constar expresso a Espécie nº 31 do NB 6105605254.

Publique-se. Cumpra-se.

0002652-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010949 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições

do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

5. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas para que regularize o instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, bem como apresente cópias legíveis dos documentos de identidade e de cadastro de pessoa física.

6. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente documentos médicos com o CRM do médico que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Publique-se. Cumpra-se.

0002710-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011114 - HOMERO DIMAS GUERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora. Além disso, não há prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, pois há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, tendo em vista que no presente feito o autor requer o reconhecimento de tempo rural, bem como de contribuições recolhidas na qualidade de facultativo.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será determinada a citação do réu.

Intimem-se.

0002676-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011092 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral das CTPS's, inclusive das páginas em branco.
4. Com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
5. Exclua-se a contestação padrão anexada, tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento de tempo rural, comum e especial, e cite-se o INSS.

0002666-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011022 - ROSALIA MARIA NUNES NEVES (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Indefiro o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Verifico que em consulta ao sistema PLENUS que o falecido é instituidor de benefício de pensão por morte, cuja beneficiária é sua ex-esposa, Sra. Faustina Silvana de Moraes.

Assim, determino à parte autora que inclua no polo passivo a beneficiária da pensão por morte instituída pelo 'de cujus' e informe o respectivo endereço para citação, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

5. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 §§ 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

6. Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2016, às 16:30 horas, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no

horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

7. Cumpridas as determinações, inclua-se no polo passivo a corrê e citem-se. Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002682-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327011090 - VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 25/03/2015, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 21/07/2016, ou seja, passados mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Cumpra-se.

0002656-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010950 - BEATRIZ LEMES DEL VALHE (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito:

a) Atribua corretamente o valor a causa. A competência deste Juízo é absoluta. Portanto, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art.

292 §§ 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

b) Apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

c) Junte cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

d) Regularize sua representação processual apresentando procuração, bem como presente, ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a declaração de hipossuficiência.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, para:

3.1 Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Publique-se. Cumpra-se.

0002651-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010947 - RAINARA SILVA DE SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

5.1 Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Publique-se. Cumpra-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a prorrogação da licença-maternidade. Alega que suas filhas gêmeas, nascidas prematuramente em 14/03/2016, permaneceram internadas 31 dias na UTI Neonatal e necessitam de cuidados especiais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O benefício em questão possui respaldo legal nos artigos 7º, inciso XVIII e 201, inciso II da Constituição Federal, onde preveem o direito à licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, durante cento e vinte dias e a proteção à maternidade, especialmente à gestante, respectivamente.

O salário maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. O primeiro prevê no seu caput:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Não há previsão em lei de prorrogação da licença-maternidade, na forma como pretendida pela parte autora. Há apenas a Proposta de Emenda Constitucional nº 99/2015, mencionada na petição inicial, para alteração do art. 7º, XVIII, da CF, assegurando-se a prorrogação da licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, pela quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.

Assim, em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, e tendo em vista que inexistente a respectiva fonte de custeio para o pagamento do salário da autora durante o período de prorrogação (art. 195, §5º, da CR/88), entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto:

- 1 - Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2 - Indefiro a intimação do representante do Ministério Público Federal, pois ausente uma das hipóteses legais.
- 3 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
- 4 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.
- 5 – Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000208

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 703/898

JUSSARA SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de Diabetes Melitus Tipo II. Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, não constatando manifestações e alterações clínicas, também após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo suficiente e adequado de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, a patologia comum na população em geral, e própria para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo atualmente Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, e também não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo

equivoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. Portanto, indefiro o pedido de nova perícia.

A improcedência do pedido deve ser decretada.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000380-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006635 - ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação

tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “a periciada é portadora de Espondiloartrose de Coluna Cervical, considerada como um processo degenerativo que atinge as articulações da coluna, e portadora de Abaulamentos Disciais nos Níveis de C5-C6 e C6-C7. Após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, mostrando sinais leves de patologias, correlacionando-os com a atividade laborativa, concluiu não haver a caracterização e incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, e também não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. Portanto, indefiro o pedido de nova perícia.

A improcedência do pedido deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004715-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006641 - NEUZILIA DE FATIMA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEUZILIA DE FÁTIMA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “Pericianda acometida com ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS EM COLUNA LOMBAR + ABAULAMENTO DISCAL L4/L5, conforme laudo de fls. 12 e 21; SÍNDROME DO TÚNEL DO CORPO BILATERA DE GRAU MODERADO, laudo de fls. 13; GONARTROSE EM JOELHO ESQUERDO, laudo de fls. 17; TENOSSINOVITE DO SUPRAESPINHAL DO OMBRO ESQUERDO e DIREITO, laudo de fls. 16 e 19/20; UNCOARTROSE EM C5 À C7, laudo de fls. 18. Ao exame físico não foram confirmadas as queixas relatadas pela Pericianda, seu exame físico foi NORMAL. Pericianda APTA para exercer suas atividades habituais, pois não confirmado quadro clínico em grau incapacitante”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Deve-se ressaltar que as doenças apresentadas posteriormente a data da realização da perícia, deveriam ter sido apontadas na petição inicial, tornou-se precluso o seu direito.

Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003312-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006613 - MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, bem como a condenação por danos morais, dado o indeferimento administrativo do benefício.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 13/06/2014, que atestou incapacidade PARCIAL e PERMANENTE:

“A paciente é portadora de abaulamento de disco em coluna lombar e tendinose de ombros direito e esquerdo, necessita de tratamento para ser readaptada em serviços leves. Portanto, paciente com incapacidade parcial definitiva .”

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada no ano de 2012, data de exame complementar juntado.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, verifico que a parte autora nasceu em 13/03/1963 tinha, portanto, 38 anos ao ingressar no RGPS no período de 01/12/2001 a 19/02/2003, como empregada. Quanto passou ao gozo de auxílio doença no período de 21/07/2003 a 29/08/2003.

Após a perda da qualidade de segurada, voltou ao RGPS depois de 9 anos, no período de 01/01/2012 a 30/04/2012, como contribuinte individual, para logo em seguida requerer benefício por incapacidade, indeferido administrativa e judicialmente (proc. 0007613-29.2012.4.03.6112). Após nova perda da qualidade de segurada, voltou ao RGPS como empregada doméstica no período de 01/05/2014 a 30/06/2014. Recuperando a qualidade de segurada, sem, no entanto recuperar a carência mínima para a concessão de benefício por incapacidade, voltou a verter contribuições como facultativa no período de 01/08/2014 a 31/03/2015 e segurada individual (obrigatória) no período de 01/04/2015 a 31/01/2016.

Em análise do quadro de incapacidade constatado, resta-me claro, que embora o perito tenha atestado o início da incapacidade no ano de 2012, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, quando do reingresso da autora no RGPS, com a recuperação da carência, esse período encontra-se abrangido pela coisa julgada, em razão da sentença de IMPROCEDÊNCIA proferida nos autos do processo 0007613-29.2012.4.03.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, com trânsito em julgado em 08/05/2013, onde restou comprovada a capacidade laborativa da parte autora.

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o histórico da doença que acomete a parte autora, quando de seu reingresso na Previdência Social, já era portadora da doença mencionada, constatada pelo laudo pericial, tendo contribuído ao RGPS na modalidade facultativa com o propósito de pleitear o benefício por incapacidade. Vale registrar, portanto, que a incapacidade parcial é preexistente à recuperação da carência necessária para a concessão do benefício, uma vez que já em 28/08/2014 (fls. 29) possuía indicação de afastamento do trabalho por 6 meses.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o reingresso ao RGPS como segurada facultativa sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício por incapacidade almejado.

Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao cumprimento da carência - o que não foi evidenciado nos autos. E, como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já expandido acima, não restaram comprovados.

Conformada a presente situação fática, entendo que o ingresso/reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de

cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Ademais, contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo perito judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Ainda, diante da improcedência quanto à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em dano moral decorrente do indeferimento administrativo, sendo também esse pedido improcedente.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000675-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006615 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ RICARDO RIBEIRO SUZUKI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, a perita médica judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, o autor NÃO APRESENTA INCAPACIDADES para atividades laborais habituais que lhe garantem subsistência. Justificativa: confirmo ser portador de Diabetes Mellitus tipo I. No exame físico realizou todos os movimentos solicitados, sem restrições aos mesmos. No exame psíquico apresentou discernimento e coerência nas palavras e expressões. Portanto, no momento, não há incapacidade laborativa da parte autora. Também levo em conta a idade do autor, nível de instrução e tipo de atividade econômica remunerada a que está exposto.”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, e também não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. Portanto, indefiro o pedido de nova perícia.

A improcedência do pedido deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000981-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006632 - ANA CAROLINE PEREIRA DA SILVA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANA CAROLINE PEREIRA DA SILVA, neste ato representado por curadora provisória MARCIA APARECIDA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a realização do segundo exame médico pericial, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização do exame pericial em 10/04/2015, atestou que a parte autora é portadora de “transtorno esquizoafetivo”, que a incapacita de modo total e permanente.

Em conclusão, o perito médico asseverou que:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de Transtorno Esquizoafetivo, do tipo depressivo, sem sinais de melhora ao ponto de suprir sua capacidade de desenvolver sua atividade laborativa, havendo comprometimento cognitivo, do juízo e executivo, e pelo longo tempo de tratamento; declaro que há incapacidade total e permanente”.

Desse modo, ficou constatado que a incapacidade que aflige a autora a impede de praticar toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não sendo viável seu encaminhamento a processo de reabilitação profissional. Restou caracterizada incapacidade absoluta e definitiva, em análise aos quesitos do INSS.

Já a data de início da incapacidade (DII) não foi fixada pela Perita do Juízo. Contudo, de acordo com a anamnese do laudo médico, a Autora padece de problemas psiquiátricos desde os 12/13 anos de idade, necessitando de vigilância vinte e quatro horas por dia. Consta, ainda, que sua última internação psiquiátrica data de 06/02/2014, após tentativa de suicídio, quando tomou várias medicações e apresentou crises convulsivas, tendo ficado em coma por sete dias. Logo, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em fevereiro de 2014, data da sua última internação psiquiátrica.

Neste passo, a considerar a data de início da incapacidade (DII) em fevereiro de 2014 tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade.

Ao momento do início da incapacidade, determinada em fevereiro de 2014, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS, conforme se examina dos dados do extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, acostado aos autos.

Verifico que a autora verteu recolhimentos, na qualidade de empregado da pessoa jurídica “NAVI CARNES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME” do período de 03/06/2014 a 25/11/2014 e 26/11/2014 a 04/2015.

De fato, à época em que constatada a incapacidade laborativa, em fevereiro de 2014, a autora não detinha qualidade de segurada, visto que iniciou seus recolhimentos em junho do mesmo ano.

Embora possa invocar que a concessão do benefício pleiteado independe de carência, a teor do art. 26, inciso II, combinado com o disposto no art. 151, todos da Lei n. 8.213/91, em virtude de estar acometida de grave enfermidade psiquiátrica, é dispensável a demonstração da qualidade de segurada para percepção do benefício vindicado.

Outrossim, anoto que não há nos autos elementos que possam evidenciar que o início da incapacidade laborativa se deu em momento posterior, mormente quando a autora ostentava qualidade de segurada.

Portanto, não houve a demonstração do alegado. E a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, deve a parte autora provar o fato

constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-la nesse mister.

Neste diapasão, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005113-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006591 - IVANI DOS REIS SIMOES (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IVANI DOS REIS SIMOES ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a concessão de benefício por incapacidade indeferido administrativamente, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/02/2016, que atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE:

“A paciente é portadora de osteoartrose de joelhos direito e esquerdo, necessita de continuidade de tratamento para a melhora do quadro e qualidade de vida. Portanto, sem condições de continuar o trabalho com incapacidade total definitiva, paciente com 61 anos .”

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada, em 02/2014.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, verifico que a parte autora nasceu em 10/01/1955, tinha portanto 59 anos ao ingressar no RGPS, como contribuinte individual no período de 01/09/2014 a 29/02/2016. Logo, quando do início da incapacidade laborativa 02/2014, a parte autora não ostentava a qualidade de segurada ou tampouco a carência mínima para a concessão do benefício.

Em análise ao quadro de incapacidade constatado, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao ingresso no RGPS, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante – a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo ao longo de toda a sua vida, iniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício por incapacidade e, ao que tudo indica, já em estado de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

É de se estranhar que, logo após poucas contribuições, a parte autora tenha desenvolvido a patologia constatada pelo i. perito do Juízo, estando revelados elementos que indicam ter a incapacidade laborativa se deflagrado à época em que sequer havia ingressado no RGPS.

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o histórico da doença que acomete a parte autora, quando de seu ingresso na Previdência Social, já era portadora da doença mencionada, constatada pelo laudo pericial, tendo contribuído ao RGPS com o propósito de

pleitear o benefício por incapacidade. Vale registrar, portanto, que a incapacidade é preexistente ao preenchimento do requisito da carência necessária para o benefício.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício por incapacidade almejado.

Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao cumprimento da carência - o que não foi evidenciado nos autos. Cumpre aludir que a parte anexou à sua petição inicial cópia de documentos recentes, não tendo o cuidado de comprovar os fatos relatados no ato pericial.

E, como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já expandido acima, não restaram comprovados.

Conformada a presente situação fática, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000480-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006630 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERALDO ALVES DA SILVA propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade ou LOAS deficiente, culminando no pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em

31/03/2016, onde se constatou TOTAL e TEMPORÁRIA e data do início da incapacidade em 30/12/2015:

“Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico e análise de exames anexados aos autos assim como os apresentados na data da perícia concluo que o autor Geraldo Alves da Silva de 64anos, é portador de hipertensão arterial, dislipidemia, angina instável, insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência aórtica moderada, hipertrofia de ventrículo esquerdo, aumento moderado de átrio esquerdo, dilatação importante de aorta ascendente. O autora encontra-se no momento da perícia médica INAPTO TEMPORARIAMENTE, para exercer suas atividades laborativas habituais, devido ao seu quadro clínico e ao seu novo exame de ecodoplercardiograma de 07/01/16 .Porém periciando não encontra-se INVALIDO. Caso o autor seja submetido á cirurgia cardíaca para troca de válvula aórtica, faz-se necessário uma nova perícia medica para avaliar a capacidade laboral da parte autora.”

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS possuindo apenas dois vínculos em CTPS (fls. 8), nos períodos de 01/04/1971 a 30/04/1975 e de 01/02/1979 a 15/03/1980. Após a perda da qualidade de segurado, voltou ao RGPS como contribuinte individual, aos 61 anos, no período de 01/04/2012 a 31/07/2012. Logo, quando do início da incapacidade laborativa 30/12/2015, a parte autora não ostentava a qualidade de segurado, tampouco havia recuperado a carência mínima necessária para a concessão do benefício. Neste diapasão, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus a concessão de auxílio-doença.

Quanto ao pedido alternativo de concessão de LOAS DEFICIENTE, também não merece acolhimento.

A Constituição Federal garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei nº 8.742/1993, art. 20).

A concessão do benefício de prestação continuada independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Desse modo, para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); E,
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

No caso dos autos, analisando detidamente a prova documental produzida, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, pois não comprovou satisfatoriamente o requisito atinente à deficiência.

De início, observo que o laudo médico pericial não constatou quadro de incapacidade laborativa permanente ou, ainda, que se prolongue pelo período de dois anos (impedimento de longo prazo), na forma prevista pela Lei 8.742/1993.

Há prognóstico para recuperação da capacidade laborativa com retorno às atividades laborais, devendo ser reavaliada após período de 03 (três) meses. Verifico, inclusive, que, no momento da perícia médica, foi averiguada capacidade para a vida independente (atividades da vida diária). De outro giro, o perito do Juízo asseverou que é possível controlar a doença que aflige a autora mediante tratamento disponível na rede pública de saúde. Neste sentido, entendo que não há impedimento de longo prazo, ou seja, não há impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que se possa dizer, com razoável segurança, na data da perícia, que terá a duração ao menos de dois anos, na forma dos parágrafos 2º e 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Assim, não consubstanciada a deficiência ensejadora de impedimento de longo prazo pela prova pericial produzida, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

De rigor, portanto, a decretação de improcedência dos pedidos formulados.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000811-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006649 - ADILSON ROBERTO RIBEIRO (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ADILSON ROBERTO RIBEIRO em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-acidente à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, retroativamente À data cessação do benefício de auxílio-doença por ela titularizado.

Preliminarmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

O benefício de auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Neste caso, a qualidade de segurado, à época do acidente, bem como o não recebimento de aposentadoria restaram demonstrados através de extrato do CNIS anexado aos autos.

Além disso, de acordo com os dados lançados no laudo pericial, as sequelas decorreram de uma bolada de futebol, em julho de 2011, fora do horário de trabalho, não se enquadrando como decorrente de acidente do trabalho.

Para a constatação da redução da capacidade laborativa, foi realizado o laudo médico pericial. Nele, o Perito atesta:

Periciado é portador de Sequela de Descolamento Traumático de Retina de Olho Direito e visão estimada de 30%, conforme laudo de fls. 06. (...) Periciando, não apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, a função de Propagandista. Suas atividades laborativas, não são realizadas com maior grau de dificuldade, sem maiores limitações, o periciado apresenta a perda de visão, mas não há comprometimento para o desempenho de sua função, bem como para dirigir, ou qualquer outro.

Desse modo, não há redução de sua capacidade laborativa, pois o Autor pode conduzir automóvel entre municípios, efetuando visitas a médicos e expondo diversos medicamentos a estes profissionais, atribuições necessárias ao desempenho da função de propagandista.

É imperioso observar, contudo, que o autor não comprova que as sequelas advindas do acidente, ocorrido em 02/07/2011, causam redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Consoante extrato do CNIS acostado aos autos, verifico que o Autor, no período entre 13/05/2002 a 08/2015, mantinha vínculo empregatício com a pessoa jurídica LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA, e, no período entre 21/02/2014 a 09/2015, mantinha vínculo empregatício com a pessoa jurídica TORRENT DO BRASIL LTDA.

Desta maneira, verifico que não se encontra presente o requisito de redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia.

Cumpra-se observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Não preenchidos os requisitos legais, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo à parte os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003977-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006611 - ALCIDES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALCIDES DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, a perita médica judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes

conclusões: “O autor de 60 anos apresenta artrose de coluna, uma doença crônica degenerativa própria da idade. No exame físico pericial com pouca manifestação clínica patológica, somente a alteração própria da idade. Última atividade laboral de assentador de piso de maneira formal. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, e também não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. Portanto, indefiro o pedido de nova perícia.

A improcedência do pedido deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000027-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006647 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUZIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “a Autora é portadora de lombociatalgia doenças estáveis de controle ambulatorial e medicamentoso. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram se normais, musculaturas normais, força muscular normal ausência de atrofias musculares exame este compatível com capacidade laborativa. Não foi apresentado nenhum documento médico que caracterize doença incapacitante. A Autora não apresenta incapacidade laborativa habitual atual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001018-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006616 - ALEXANDRE DE AGUIAR COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALEXANDRE DE AGUIAR COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º.

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “o periciado é portador de Sequela de Amputação Traumática de 1/3 (Terço) Distal de Coxa Esquerda. Após o exame clínico realizado, constatando as limitações físicas do Autor, mas em condições de realizar atividades compatíveis com sua idade e sexo, desde que não exijam deambular moderadas a grandes distâncias, permanecer em pé, subir e descer escadas continuamente, e carregar pesos, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial, concluo não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000645-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006619 - JUMARA NOCHI (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JUMARA NOCHI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, a perita médica judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, NO MOMENTO a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADES para as atividades laborais habituais que lhe garantem subsistência. Confirmando ser portadora de Espondilodiscoartrose cervical, Tendinite dos ombros, Síndrome do Túnel do Carpo à direita de grau leve. Porém, no exame físico, isto não se confirma. Realizou todos os movimentos solicitados, sem restrições aos mesmos, como anteriormente descrito. Nos exames complementares não há sinais de gravidade, que justifique incapacidade. Portanto, no momento, opto pela capacidade laborativa da parte autora. Também levo em conta a idade da autora (52 anos), nível de instrução e tipo de atividade econômica remunerada a que está exposta. Sendo assim, opto por esta opção.”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

A improcedência do pedido deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000614-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006656 - OSVALDO GASQUE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OSVALDO GASQUE propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/04/2016, onde se constatou TOTAL e TEMPORÁRIA e data do início da incapacidade em 13/11/2015:

“O Sr. Osvaldo Gasque é portador de Episódio Depressivo Grave (F 32.2), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.”

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS como contribuinte empregado em 01/09/1981. Após o encerramento do último vínculo empregatício em 15/08/2008, voltou ao RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de 01/02/2010 a 31/01/2013, de 01/01/2014 a 30/04/2015, de 01/07/2015 a 31/07/2015 e de 01/09/2015 a 30/09/2015. Logo, quando do início da incapacidade laborativa 13/11/2015, a parte autora ostentava a qualidade de segurado e a carência para a concessão do benefício, fato incontroverso nos autos.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder e implantar auxílio-doença desde a data do início da incapacidade em 13/11/2015, em favor de OSVALDO GASQUE. Considerando que o perito judicial estipulou período de recuperação em 3 meses fixo a DCB em 18/07/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só

prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005622-47.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006567 - MARIA APARECIDA TENORIO DE SOUZA (SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) BANCO CSF S/A (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) C&A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) C&A (SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

MARIA APARECIDA TENORIO DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face da PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME, C&A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CSF S/A, BANCO BRADESCO, pleiteando a indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro no pagamento de fatura e anotação em órgãos de proteção ao crédito.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Alega a parte autora que efetuou o pagamento de duas faturas de cartões de crédito (Carrefour e C&A) na agência lotérica PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME, que por erro de digitação da atendente, os valores devidos, R\$ 4,00 (QUATRO REAIS) à C&A e R\$ 310,69 (TREZENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) ao Carrefour (fls. 25), foram endereçados a primeira empresa, C&A, ficando a fatura do Carrefour em aberto.

Passados alguns dias, teria recebido cobrança do Carrefour (BANCO CSF S/A) (fls. 32) pelo não pagamento da fatura, e após diligências junto ao Carrefour e à agência lotérica, foi informada do equívoco, após o que teria diligenciado também junto à C&A e ao BANCO BRADESCO (cedente da fatura da C&A) (fls. 29) para tentar reaver o numerário, sem sucesso. Que após todas as diligências, permanecendo o débito em aberto, Carrefour (BANCO CSF S/A) teria promovido a anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (fls. 30 e 34).

Informa ainda a autora, que o valor pago a maior teria sido "creditado" em seu cartão da C&A (fls. 28).

A autora pede a condenação das corrés em 50 salários mínimos por danos morais e 100 vezes o valor da fatura paga, R\$ 310,69 (TREZENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) a título de danos materiais.

A testemunha da autora relatou que após a negativação, autora tentou fazer compras a crédito e não conseguiu por restrição de seu CPF, o que causou constrangimento. Mas que não estava presente na data do evento na lotérica, nem estava presente nas diligências da autora para

resolver a situação, não estando presente.

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.

Encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Exige-se, para a configuração do dano material indenizável, a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

Analisemos, por primeiro, se é caso de aplicação da responsabilidade objetiva.

Aplicam-se, no caso em tela, as disposições consumeristas, mormente a previsão do art. 14 do CDC, que atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa.

Esse tipo de responsabilidade, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação do fornecedor e o dano.

Analisando os fatos como alegados e provados, entendo que houve defeito na prestação do serviço da PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME, que efetuou dois pagamentos distintos com o mesmo código de barras ou linha digitável, o que restou comprovado pelo relatório de movimentação anexado pela CEF em 07/12/2015 (fls. 23). Nos termos da lei consumerista, considera-se defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração suas circunstâncias relevantes.

Essa ação gerou um dano material para a autora MARIA APARECIDA TENORIO DE SOUZA, que por este erro ficou inadimplente com o Carrefour (BANCO CSF S/A), sendo-lhe imputados juros, multa e correção monetária sobre o valor não pago.

O nexo causal entre a ação da PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME e o dano material experimentado por MARIA APARECIDA TENORIO DE SOUZA é cristalino.

Prescinde-se da caracterização da culpa no caso em comento e, ainda que tal prova fosse exigida, patente a negligência dos prepostos da corré, que descuraram de um dever de cuidado que podiam conhecer e observar, segundo os padrões sociais médios.

Perfeitamente caracterizado, portanto, o liame de causalidade entre o dano experimentado pela autora e a falha na prestação do serviço pela PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME, que não lhe forneceu a segurança que dele se esperava.

Nesse ponto, observo que a PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME atua como correspondente bancária da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e é em nome desta que recebe pagamentos diversos, realiza saques e outras movimentações financeiras típicas de agência bancária. Assim, entendo que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL deve responder solidariamente pelos danos causados por sua correspondente PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME, uma vez que dita as regras relativas às condições gerais da concessão de prestação de serviços pelas lotéricas, beneficiando-se com os frutos decorrentes desta prestação.

Analisando o dano extrapatrimonial.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São

Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

No caso das pessoas jurídicas, inexistindo esse “sentimento interior” e essa “dor psíquica”, dá-se o dano moral quando a violação de um bem extrapatrimonial afetar o seu conceito perante a sociedade, a sua honra objetiva.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, quando houver abalo de seu conceito perante a sociedade, da sua honra objetiva. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado.

Dada a dificuldade da sua prova, vem encontrando guarida no âmbito das Cortes Superiores corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com algum temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

Entendo pertinente a aplicação desta tese no caso de protesto indevido de títulos, situação similar às chamadas “negativações” indevidas de nome. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém, pessoa física ou jurídica, em cadastros de serviços de proteção ao crédito, ou em rol de pessoas com títulos protestados, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação, e toda pessoa jurídica que tenha um título indevidamente protestado sofre um abalo de seu conceito perante a sociedade, tem a sua honra objetiva afetada.

Assim, plenamente caracterizado o elemento “dano” no caso da autora.

No entanto, entendo que a negativação levada a termo pelo corréu Carrefour (BANCO CSF S/A) não foi indevida, visto que a fatura não foi efetivamente paga, não havendo o recebimento por parte do credor de direito, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao lançamento. A empresa está no seu direito de tentar reaver seu crédito, usando os instrumentos disponíveis para tanto. A autora, avisada do inadimplemento, poderia ter pago o débito e discutido com quem causou o erro o seu ressarcimento, o que não fez. Não há quanto ao Carrefour (BANCO CSF S/A) qualquer prova de ação ou omissão que enseje o dever de indenização a autora, ainda que por danos morais.

Da mesma forma, não se pode imputar o dever de indenizar aos corréus C&A e BANCO BRADESCO. Ambos não concorreram em erro quanto a emissão ou pagamento da fatura devida pela autora, no valor de R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), também não são responsáveis pelo pagamento indevido de valor a maior pela parte autora, ainda que por erro da lotérica.

O BANCO BRADESCO, simples intermediário entre a autora e a empresa C&A, não teria como reaver o crédito a maior sem o consentimento da titular da carteira, tendo simplesmente o dever de repassar o valor pago. E assim procedeu, tanto que o valor pago a maior aparece como crédito na fatura da C&A.

Também a empresa C&A, não concorreu para o pagamento indevido, não se apropriou do numerário, lançando-o como crédito na fatura. A autora não foi muito precisa e tampouco comprovou documentalmente ter diligenciado à C&A para reaver seu crédito, em dinheiro. É sabido que as empresas, até mesmo para evitar fraudes por parte de pessoas mal intencionadas, tem mecanismos próprios para a devolução de créditos, que não podem ser alterados ao livre arbítrio de seus funcionários.

Assim, na verdade, a própria negativação e todos os dissabores da autora decorrem simplesmente da negligência da corré PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME e solidariamente a corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Passo à fixação do quantum a ser indenizado.

Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Leva-se em conta a gravidade da falta; a intensidade do sofrimento do ofendido; a existência de culpa ou dolo, bem como sua intensidade; o fim almejado pelo ofensor; o comportamento anterior do ofendido; o comportamento posterior do ofensor; a finalidade dissuasiva da indenização.

O ilícito praticado foi de peculiar gravidade, já que a autora comunicou o erro no processamento da fatura e o inadimplemento junto ao verdadeiro credor, e a corré PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME não adotou qualquer providência corretiva. Ao contrário, deixou a cargo exclusivo da autora buscar seu crédito junto a terceiros.

Nesse ponto, a PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME deveria ter imediatamente ressarcido a autora do prejuízo pelo seu erro material, buscando ela mesmo reaver o crédito junto as outras empresas ou assumindo o prejuízo.

A ofendida, no entanto, não logrou demonstrar a abalo de sua imagem, embora este seja presumido. Não convenceu o depoimento da amiga, de que teriam procurado várias lojas para comprar a prazo, pois a essa altura, já sabia da negativação ou pelo menos poderia presumir que assim ocorreria, uma vez que não havia providenciado o pagamento junto ao credor e estava ciente disto pelo próprio Carrefour (BANCO CSF S/A).

Não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pela corré PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME com o ato, apenas a negligência, que considero ter sido de grau elevado.

A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento da ofendida, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor.

Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, MARIA APARECIDA TENORIO DE SOUZA, para:

- a) condenar solidariamente, por danos materiais, as corrés PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao pagamento do valor total do débito junto ao Carrefour (BANCO CSF S/A), cujo valor atualizado deverá ser apurado junto ao corréu e comprovado nesses autos;
- b) condenar solidariamente, por danos morais, as corrés PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS);
- c) julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados em relação as demais corrés;
- d) RATIFICAR a tutela anteriormente concedida para exclusão da autora dos cadastros de inadimplentes, em relação à fatura do Carrefour (BANCO CSF S/A), cuja anotação foi discutida nesses autos.

Sem incidência de verba honorária, nesta instância.

Em face da documentação juntada, decreto o sigilo documental nestes autos. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Efetuada os depósitos das condenações, intimem-se as partes e dê-se baixa.

0003098-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006627 - JOSE ROBERTO CODATO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, JOSÉ ROBERTO CODATO, o restabelecimento de benefício por incapacidade (nº 31/601.707.955-0), cessado em 07/06/2013, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 11/12/2015, do qual se extrai que o autor apresenta “Retinopatia diabética”.

Foi constatado que o autor, com 48 anos de idade, vendedor, apresenta visão subnormal em olho direito (acuidade visual de 20/80) e cegueira legal em olho esquerdo (acuidade visual de movimentos de mão) devido retinopatia diabética proliferada em ambos os olhos. Há incapacidade total e permanente para sua atividade habitual ou qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência desde maio de 2013, data em que o autor realizou cirurgia de retina de olho esquerdo. Os laudos de exames de imagem mostram que em dezembro de 2012 já existiam alterações significativas.

O perito médico, portanto, entendeu não ser viável o encaminhamento do autor a processo de reabilitação profissional.

Contudo, não foi averiguada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (quesito n. 06 do Juízo). Não adveio impugnação da parte autora sobre a conclusão consignada pelo perito judicial.

Verifico que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em maio de 2013. A data de início da doença (DID) ocorreu há 5 anos, a partir de diagnóstico de diabetes.

Desta sorte, preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, passo a analisar os demais requisitos exigidos para a percepção do benefício requerido.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) carreado aos autos, que o autor verteu recolhimentos com vínculo de contribuinte individual (JOSE ROBERTO CODATO – ME) nos períodos entre 01/02/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/11/2007, 01/09/2012 a 31/01/2015. Constam recolhimentos na condição de contribuinte individual em períodos mais recentes.

Por fim, observo que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período entre 07/05/2013 a 07/06/2013 (NB 31/601.707.955-0).

Observada a regra então vigente prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, após afastar-se do RGPS em 30/11/2007, o autor reingressa ao regime previdenciário e adimpliu mais de quatro contribuições, cumprindo a carência do benefício.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral (maio/2013), na forma do art. 15, inciso I, da LBPS.

Logo, entendo que determinado o início da incapacidade laborativa – total e permanente – em maio de 2013, o autor faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.707.955-0) em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/06/2013, dia imediatamente posterior à cessação administrativa.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedentes os requerimentos formulados, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença nº 31/601.707.955-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 08/06/2013, nos termos da fundamentação declinada.

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 08/06/2013, devendo ser descontados do cálculo dos valores devidos os meses em que houver recolhimento de contribuição previdenciária que indiquem o exercício de atividade laborativa (contribuinte individual).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença nº 31/601.707.955-0 em aposentadoria por invalidez, em favor de JOSÉ ROBERTO CODATO, a partir de 08/06/2013 (DIB) e DIP em 1º/07/2016, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que CONVERTA o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/07/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da parte autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003634-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006600 - MARGARETE ALVES FLORENTINO FARIA (SP355531 - JOÃO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARGARETE ALVES FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se objetiva a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da LBPS, desde 11/2005.

Segundo consta do art. 45: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).” (sem grifo no original)

Como complemento, consta do Anexo I do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, a relação das situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito e
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Conforme se infere do item “9”, a relação não é exaustiva, devendo ser analisado o caso concreto. As situações explicitadas nos itens “1” a “8” são severas e revelam a real necessidade de assistência de outra pessoa. E assim deverá ser a situação concreta, de modo que se aproxime do rol contido no Anexo I.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Gonartrose nos joelhos direito e esquerdo, além de Síndrome do Impacto no ombro direito e Espondilodiscoartrose na coluna

lombar”, o que caracteriza incapacidade total/absoluta e definitiva (respostas aos quesitos 19 e 23 do INSS).

Outrossim, foi constatado que a autora faz jus ao adicional de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito 6 do Juízo).

Quanto à data de início da necessidade de assistência permanente de terceiros, a Perita a fixou em fevereiro de 2015, de acordo com os exames que demonstram a gravidade do quadro da parte autora.

Consoante documentos anexados aos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.111.284-0) foi implantado em 25/11/2005, restando presente, deste modo, o último requisito legal.

No presente caso, o laudo pericial apontou o átimo em que a necessidade de assistência permanente de terceiros à autora se tornou flagrante. Contudo, não há nos presentes autos documentos aptos a demonstrar quando a Autora requereu administrativamente este adicional. Por essa razão, diante do preenchimento dos requisitos legais, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) deve ser concedido desde a data da citação do ente autárquico (07/03/2016), ocasião em que restou demonstrada a pretensão autoral.

Nessa esteira, dada a natureza alimentar do acréscimo pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio e possibilitar a assistência permanente de outra pessoa, e tendo em vista que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder à parte autora, MARGARETE ALVES FLORENTINO FARIA, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.111.284-0), com DIB em 07/03/2016 (DIB do adicional).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o adicional no benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/07/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Outrossim, defiro, de ofício, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000209-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006617 - MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a realização do segundo exame médico pericial, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não

há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização do exame pericial em 07/03/2016, atestou que a parte autora é portadora de “Sequela de Fratura de 11ª Vértebra Torácica (T11) e 2ª Vértebra Lombar (L2)”, de caráter degenerativo e progressivo, ligada a grupo etário, que a incapacita de modo total e permanente.

Em conclusão, o perito médico asseverou que:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, constatando as limitações físicas para desempenhar esforços físicos, bem como a análise de laudos médicos presentes nos Autos, os sintomas de dores mesmo após consolidação de lesão, o exame físico compatível, o tempo de tratamento, e evolução, sem sinais de melhora ao ponto de suprir uma possível capacidade de desenvolver atividades laborativas, e, sobretudo, associado à idade, é possível afirmar e concluir que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual Total, ou seja, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de 29 de julho de 2015, e Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica”.

Desse modo, ficou constatado que a incapacidade que aflige a autora a impede de praticar toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não sendo viável seu encaminhamento a processo de reabilitação profissional. Restou caracterizada incapacidade absoluta e definitiva, em análise aos quesitos do INSS. Conforme assinalado, a atividade habitual da autora é a de artesã e faxineira.

Já a data de início da incapacidade (DII) foi determinada pelo perito do Juízo em 29 de julho de 2015, de acordo com avaliação do laudo de exame.

Ademais, a Autora relatou ao Perito que apresenta dores crônicas e disseminadas há cinco anos. A despeito desta informação, verifico que a parte autora recebeu benefício por incapacidade pelo período de 08/09/2015 a 03/11/2015 em decorrência desta mesma patologia (fratura na pelve).

Diante de tal quadro, entendo que a perícia médica deve servir de parâmetro para fixar o início da incapacidade laboral, que se deu em 29/07/2015 (DII). De outro giro, anoto que os documentos colacionados aos autos não são aptos a fixar o início da incapacidade laboral em período anterior.

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

De acordo com os extratos do CNIS acostados aos autos, a parte autora verteu recolhimentos como autônomo e contribuinte individual dos períodos de 01/07/1995 a 31/05/1996, de 01/09/2014 a 31/01/2015, de 01/05/2015 a 31/05/2015 e de 01/07/2015 a 30/11/2015. Além disso, a parte autora recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 22/01/2015 a 22/04/2015 e de 08/09/2015 a 03/11/2015.

Assim sendo, ao início da incapacidade, determinada em 29/07/2015, a autora ostentava qualidade de segurada, na forma do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, tendo adimplido o número de contribuições exigido para cumprimento do requisito carência, na forma do art. 25, inciso I, da LBPS.

É válido, assim, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde o dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença, DIB: 04/11/2015, visto que suas patologias remontam a período anterior a este átimo.

Em que pese o atendimento, pela parte autora, dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, deve-se destacar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ratificando este preceito legal, recentemente foi acrescido o parágrafo quarto do artigo 43 da LBPS, através da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, in verbis:

“§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

Feitas as considerações necessárias e diante de toda a fundamentação exposta, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/11/2015, conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/11/2015 (DIB), em favor de MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/07/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS, incluído pela Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CREUSA JUSTO VICENTE, propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 15/09/2014, que atestou a capacidade laborativa da parte autora:

“A Sra. Creusa Justo Vicente é portadora de Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com o uso de medicações psicotrópicas, condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

No entanto, por constatar-se que a autora padecia também de outras enfermidades, não psiquiátricas. Assim, diante da impossibilidade de pedido de esclarecimentos ao perito, em razão de sua especialidade, foi agendada nova perícia médica, mediante os novos documentos juntados.

Assim, em 03/03/2016, foi realizada nova perícia, onde novamente se constatou TOTAL e TEMPORÁRIA, com período de reavaliação em 12 meses e alteração da data do início da incapacidade para 26/11/2014 (data da biopsia da mama):

“A AUTORA DE 52 ANOS DE IDADE, VIUVA, EX AUXILIAR DE LIMPEZA COM DOENÇA MENTAL CRONICA, APRESENTOU CA DE MAMA ESQUERDA, FOI MASTECTOMIZADA E ESVAZIAMENTO AXILAR E, FICANDO COM SEQUELA, LINFOEDEMA COM LIMITAÇÃO DO S MOVIMENTOS DE ABDUÇÃO DO REFERIDO MEMBRO E PORTANTO INCAPACITANDO A AUTORA NAS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS.”

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/09/1998, como empregada doméstica.

Manteve o último vínculo com a empresa IDEAL - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO E ELETRONICOS, SERVICOS E INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI (01/07/2011 a 30/08/2013). Esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 14/01/2014 a 01/04/2014 e de 05/02/2015 a 02/12/2015. Logo, quando do início da incapacidade laborativa 26/11/2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada e a carência mínima para a concessão do benefício.

Esclareço que em relação ao restabelecimento do benefício, devemos levar em consideração o segundo benefício de 05/02/2015 a 02/12/2015, que tem cuja concessão ocorreu após o advento da incapacidade constatada pelo perito judicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a RESTABELECER o benefício auxílio doença, NB 31/6094540534, a partir de 03/12/2015, em favor de CREUSA JUSTO VICENTE, com DCB em 03/03/2017 e Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/07/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou

majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000160-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006682 - ERMINIA IZABEL MODESTO DE PAULO (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO, SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ERMINIA IZABEL MODESTO DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde 17/11/2015.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC/2015. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, realizado ato pericial em 01/04/2016, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após os exames pertinentes, atestou que a autora apresenta “portadora de dores em coluna cervico-dorso-lombar decorrentes de processos degenerativos”.

Constou, ainda, que o Autor apresenta “dores a apalpação de processos espinhosos em coluna cervico- dorso- lombar com limitação de movimentos a flexo-extensão decoluna cervical e lombar. Contratura de musculaturas em cintura escapular e paravertebrais. Não consegue realizar vários movimentos solicitados em razão de dor”.

Diante das patologias constatadas, o perito médico atestou encontrar-se a autora INAPTA para atividades laborais, avaliando ser suficiente prazo de 12 (doze) meses de tratamento para recuperação e retorno às atividades laborativas. Não há indicação cirúrgica para suas patologias.

Desse modo, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária, sendo devido a percepção de auxílio-doença, a qual não autoriza a incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou em maio de 2015, de acordo com os exames clínicos apresentados aos autos.

Passo à análise dos demais requisitos para concessão/restabelecimento do benefício, a saber: carência e qualidade de segurada.

Com base em extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurada empregada pelo período de 01/04/1984 a 03/12/1985, como contribuinte individual, microempresendedor individual, dos períodos de 01/08/2013 a 30/09/2013 e de 01/04/2014 a 31/12/2015. Em que pese constar indicação de pendências de recolhimentos no extrato do CNIS, a parte autora comprovou a regularidade de sua inscrição como contribuinte microempresendedor no Sistema Simples Nacional, consoante extratos anexados às fls. 23-29 dos documentos acostados à inicial.

Configurado o início da incapacidade em maio de 2015, verifico que a autora ostentava qualidade de segurado, na forma do art. 15, inciso II,

da LBPS, e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da lei.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, aplicando-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016.

No que diz respeito à DIB (data de início do benefício), fixo-a em 17/11/2015 (DER), conforme requerido na prefacial.

Tendo em vista o atestado de inaptidão total, mas temporária, pelo período de 12 (doze) meses, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, desde a data de requerimento administrativo, devendo perdurar pelo interstício indicado pelo perito judicial, de 12 (doze) meses a contar da perícia médica, fixando-se a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 01/04/2017.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Dispositivo

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio doença em favor de ERMINIA IZABEL MODESTO DE PAULO, a partir de 17/11/2015 (DIB) e DCB em 01/04/2017.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/07/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004613-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006680 - NILCE VAZ YONAHA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o quanto requerido pelo INSS em sede de contestação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar as datas e locais onde foram realizadas as referidas cirurgias dos joelhos, juntando aos autos cópia legível e integral dos prontuários médicos de todas as unidades médico hospitalares em que foi atendida, bem como dos exames pré cirúrgicos realizados.

Com a juntada, retornem os autos ao perito judicial para analisar se é caso de manter ou alterar a data de início da incapacidade fixada.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000251-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006679 - FLORINDA ORLANDO DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora alega que é portadora de pressão alta, hipotireoidismo, Diabetes, Discopatia –protusoes discais, espondilose lombar, artrose, estando incapacitada não só de forma parcial como de forma total e definitiva para o trabalho.

No laudo pericial, o Expert afirma, em resposta ao quesito do juízo, que não há como informar se, em algum período, houve incapacidade da parte autora. Neste passo, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos médicos, com a finalidade de, conforme impugnação, responda aos seguintes quesitos apontados na petição comum da parte autora, datada de 04 de abril de 2016.

Após, com a vinda do esclarecimento médico, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000425-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006683 - MARCOLINA DA COSTA FERRACIOLLI (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

No item 13 do Laudo médico pericial, o Expert do Juízo solicitou cópia integral do prontuário médico da Autora junto ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, com o intuito de estabelecer de modo mais preciso as datas de início da doença e da incapacidade da parte autora. Deste modo, expeça-se ofício ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, conforme requerido pelo Perito do Juízo, para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia integral do prontuário médico da parte autora.

Com a vinda da documentação, intime-se o Perito para que apresente laudo complementar, também no mesmo prazo, nos termos do quanto solicitado.

Após a juntada do novo laudo, intemem-se às partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002740-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006691 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a aparente especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, para realizar exame pericial no dia 01 de setembro de 2016, às 14:00 horas, com endereço na Avenida da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito nomeado responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constante da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

Publique-se.

0001014-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006702 - AMALIA APARECIDA DA SILVA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Pretende a parte autora na presente demanda o restabelecimento do benefício de pensão por morte que titularizava em decorrência do falecimento do seu companheiro, WASHINGTON NUNES, em 22/07/2015, que foi cessado pelo motivo “sem dependente válido”. Contudo, da análise do processo administrativo anexado autos em 30/05/2016 e do extrato do sistema DATAPREV ora juntado, verifico que GUSTAVO DE ARAUJO NUNES e MARIANE DE ARAUJO NUNES, representados por Luciana Marta de Araujo, recebem o benefício de Pensão Por Morte 1707256257, na qualidade de filhos, em decorrência do falecimento de Washington Nunes, desde 22/07/2015. Desta forma, entendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário entre a Autarquia-ré e os dependentes supramencionados, nos termos do artigo 114 do NCPC.

Consequentemente, determino que a Secretaria proceda à inclusão de GUSTAVO DE ARAUJO NUNES e MARIANE DE ARAUJO NUNES, representados por LUCIANA MARTA DE ARAUJO, no sistema SISJEF na condição de requeridos, e expeça CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO no endereço constante do extrato do Sistema único de Benefícios DATAPREV em anexo, a fim de que eles, caso queiram, apresentem peça de defesa no prazo de trinta dias.

No mais, redesigno a audiência de instrução para depoimento pessoal da autora e requeridos e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 01/02/2017, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que apresente, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo 1707256257.

Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0001571-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006687 - HELOISA COSTA MELO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ante as alegações da parte autora em sua manifestação a respeito do laudo pericial apresentado, mostra-se devida a intimação da Sr.ª Perita Médica, Dra. Maria Paola Piccarolo Ceravolo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo médico complementar respondendo ao quesito n. 03 do Juízo, e os quesitos da parte Autora, considerando toda a documentação médica apresentada em petição inicial e as demais juntadas aos autos.

Indefiro, outrossim, o pedido de resposta aos quesitos complementares, e a análise dos documentos médicos ora apresentados, tendo em vista que já precluiu o direito da parte autora, nos termos do artigo 12 § 2º lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo complementar pela Expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003336-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006678 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do falecimento do autor noticiado pelo Réu em 13/06/2016, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o seu representante junte cópia da certidão de óbito, arrolando eventuais pensionistas ou sucessores para habilitação, com a devida regularização da representação processual.

Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

0004186-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006701 - JOSE ANTONIO NUNES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

De início, não reconheço a prevenção indicada no termo, ao passo que o feito apontado foi extinto sem julgamento de mérito.

Analisando as conclusões do laudo médico pericial e as demais informações constantes dos autos, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, de todos os locais em que passou por atendimento médico, Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, principalmente o Posto de Saúde e a Santa Casa de Martinópolis, Sta. Misericórdia Pe. João Chinaider, o Ambulatório Médico de Especialidades (AME) e o Hospital Regional de Presidente Prudente.

Cumpra-se a determinação supra, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Importante anotar que a vinda aos autos dos documentos em questão compete à parte autora, que tem a incumbência de provar fato constitutivo de seu direito.

A parte encontra-se devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente aos quesitos.

Apresentado o laudo pela Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002118-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006676 - NIVALDA SOARES MOTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/03/2017, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002107-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006675 - FRANCISCO ORTIZ BRAZERO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Não vislumbro, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Outrossim, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002616-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006684 - YURI KAUA CANDIDO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz-se, em suma, que pleiteado o benefício em sede administrativa, este foi negado sob o fundamento de que o último salário de contribuição do instituidor detento era superior ao valor previsto na legislação.

Foi pedida a antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ressalvado meu entendimento pessoal, o C. STF recentemente firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Além disso, apenas ad argumentandum, mesmo que fosse considerada a corrente segundo a qual a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes beneficiários e não a do segurado, inexistiriam nos autos, a esta altura, elementos que revelassem a contento a existência ou não de remuneração mensal dos dependentes e, em caso positivo, o valor da mesma.

Logo, dimana-se, mormente neste momento processual, que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, observo que, em se tratando de postulante(s) menor(es), impõe-se a intimação do Ministério Público Federal.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002027-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006671 - LEONOR CALIXTO BUZETTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/03/2017, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002275-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006677 - MARIA NILDA SANTANA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/03/2017, às 14:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002248-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006672 - CICERO ALVES MARTINS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/03/2017, às 15:45 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003744-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6328005478 - MANOEL WAGNER MORAIS (SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, com a concordância do INSS, redesigno audiência em continuação para o dia 18/08/2016, às 14h00min. Agende-se no Sistema Processual. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço da testemunha Irineu Marques Rodrigues. Juntada a informação, intime-se a testemunha por Oficial de Justiça. Decorrido "in albis", considero precluso o direito de ouvir sobredita testemunha e declaro encerrada a instrução, devendo-se abrir o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004341-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005518 - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI (SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA, SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0004206-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005510 - NATALICIO DA SILVA SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0002266-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005512 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora LUIZA REBECA CESÁRIO DE OLIVEIRA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fotocópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is), sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA LUIZA GALLI ROCHA, no domicílio da parte autora a partir de 24/08/2016.

0002478-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005526 - ELZA DUARTE DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001964-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005525 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002524-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005527 - ISRAEL JUSTINO ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002577-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005529 - MARIA CONCEICAO DA SILVA PULCINO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002477-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005513 - ANELISA GONCALVES PARRON CARDOSO (SP361902 - ROMULO ARARIBOIA FARACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

0003212-16.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005516 - JOAO BORGES PEREIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada pelo(a) perito(a) MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, no domicílio da parte autora a partir de 23/08/2016.

0001917-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005519 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002082-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005523 - VINICIUS SANTOS DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002015-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005521 - OSVALDO SATURNINO DE MACEDO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002244-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005524 - NADIR SOARES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001988-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005520 - GABRIEL RODRIGUES FELIZARDO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002074-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005522 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada pelo(a) perito(a) ALCIONE TOLEDO DURAN FOGLIA, no domicílio da parte autora a partir de 25/08/2016.

0002276-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005532 - SILVIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002429-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005534 - IRACEMA MARIA DO CARMO CLEMENTINO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002012-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005531 - HUGO FERNANDO DE LUCCA GALBETTI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002425-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005533 - ANDREIA DO NASCIMENTO PERES (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005530 - ANGELA MARIA NOGUEIRA PAULO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004553-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005517 - DALCI MARIA DE JESUS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que

discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0002561-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005514 - MIKAEL HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

0002110-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005511 - TEODORA DO BELEM OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000156

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000264-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001661 - ROSA DE FATIMA SILVA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 :-Vista à parte autora sobre o Ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000855-23.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001664 - LOURDES ALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho nº 6329002398/2016 (item 3), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, uma vez que deixou de esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e procuração (município de MONTE ALEGRE DO SUL) e aquele constante dos documentos anexados tanto à inicial quanto à petição de aditamento (município de AMPARO).

0000388-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001657 - AMELIO TEODORO DE ALMEIDA NETO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 :-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000846-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001654 - YASMIN VITORIA OLIVEIRA DE GODOY (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir correta e integralmente o despacho nº 6329002343/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000799-87.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001656 - EVA APARECIDA SOUZA DA CRUZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas de que a perícia social está marcada para o dia 27/09/2016, às 13h, a realizar-se no domicílio da parte Autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/633000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000437-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009654 - FERNANDO CESAR FERREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal Taubaté, em que as partes requerem a homologação do acordo formulado. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e pacificação do conflito.

Defiro a juntada de carta preposição. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem o direito previdenciário, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes, inclusive pela APSADJ, quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, fica certificado o trânsito em julgado, nesta data. Expeça-se RPV nos termos do acordado e do cálculo elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal de Taubaté.

Registre-se.

0000474-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009735 - IBERE TAUTENHAIN (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora IBERE TAUTENHAIN propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento do sua genitora Anna Sartorelli Tautenhain, no dia 08/10/2014. Alega que é maior inválido e dependia economicamente de sua mãe.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foi produzida prova documental (cópia do procedimento administrativo).

Foi realizada perícia judicial.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva de duas testemunhas e colheita do depoimento pessoal do autor.

O Ministério Público Federal requereu a procedência do pleito.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

A comprovação do óbito operou-se com a juntada da respectiva certidão, que atesta que Anna Sartorelli Tautenhain, faleceu no dia 08/10/2014.

No que concerne à qualidade de segurado da “de cujus”, verifico que ele detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois recebia o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 0839659970).

Passo a analisar a qualidade de dependente do autor.

Na hipótese vertente, verifica-se que o óbito do segurado e mãe do autor ocorreu em 08/10/2014, na vigência do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Cabe destacar que o parágrafo 4.º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

O que se há de observar para a concessão do benefício pleiteado, portanto, é se restou comprovada a invalidez do autor à época do óbito da segurada. E, de fato, esta restou demonstrada, uma vez que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 28/06/2001 (NB 120.652.002-4). É possível ainda constatar, da Conclusão da Perícia Médica realizada pelo INSS, que o requerente é portador de síndrome pós laminectomia na colunar com múltiplas lesões radiculares crônica e dor intensa, com implante de bomba de morfina, estando total e permanente incapacitado desde 21/04/1999.

Ressalto que a lei não condiciona a existência da invalidez desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário de pensão por morte, exigindo tão somente a invalidez para estabelecer a relação do filho em relação ao seu genitor, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

Ademais, não há vedação à percepção simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, eis que possuem naturezas distintas.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente. Precedentes. 3. O fato da autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento do benefício da pensão por morte do genitor, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios. 4. Agravo improvido.”

(AC 00477096520124039999, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Ademais, realizada audiência de instrução em julgamento foi comprovado que autor vivia na companhia da mãe, com divisão das despesas da casa, bem como após o falecimento desta passou a enfrentar diversas dificuldades financeiras.

Destarte, reconhecida a situação de incapacidade para a vida laborativa e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 e seu §4º, faz jus o autor à pensão previdenciária pleiteada, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor IBERE TAUTENHAIN, com resolução de mérito, nos moldes do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo 06/11/2014, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso e respeitada a prescrição quinquenal.

As diferenças decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à AADJ em Taubaté para implantação do benefício da autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-16.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009732 - MARIO VICENTE DOS SANTOS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora JOSE MARCIO CARNEIRO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte na condição de companheiro da ex-segurada TEREZA CANDIDA DE JESUS, falecida em 22/06/2014.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O réu foi citado pessoalmente apresentou contestação.

Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento negado pelo INSS.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório, fundamento e decido.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por JOSE MARCIO CARNEIRO PEREIRA, em virtude do falecimento da sua companheira TEREZA CANDIDA DE JESUS, em 22/06/2014.

Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 03/12/2014 e depois em 15/05/2015. No entanto, seus pedidos foram indeferidos, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente.

Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A condição de segurado do falecido restou demonstrada em razão do extrato de benefício acostado no procedimento administrativo, o qual aponta que a autora recebia aposentadoria por idade NB 104.925.049-1.

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8. 213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis' :

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente da parte autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial.

Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam:

- 1) cópia da certidão de casamento religioso, celebrado em 08/05/2004;
- 2) proposta de abertura de conta corrente conjunta, aberta em 25/11/2009;
- 3) comprovante de aquisição de um tanquinho;

A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos que deixam claro sobre a convivência "como se casados

fossem”, merecendo transcrição :

No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a parte autora conviveu por longo tempo com a falecida, o que persistiu até o falecimento desta, bem como o casal detinham dois endereços, plenamente justificados pelo fato de a parte autora exercer atividade rural no município de Lagoinha.

De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre a autora e o de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes oriundos do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006).

O autor terá direito ao benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 03/12/2014, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte ao autor, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da presente decisão.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração contra sentença na qual foi julgado improcedente pedido de alteração de índice de correção monetária a ser aplicado no saldo de FGTS. Alega a parte autora que houve omissão da decisão no tocante ao seu pedido de gratuidade de justiça, bem como, nos termos dos embargos, quanto às alegações de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da Lei 8.177/91; quanto à impossibilidade da aplicação da TR como índice oficial de remuneração básica para correção monetária; quanto à ausência de atualização monetária da TR ao saldo do FGTS; quanto à manifestação do STF no sentido de não reconhecer a TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária; quanto ao pronunciamento pelo STF no julgamento das ADIs 4425 e 4357; e quanto ao decidido pelo STF no caso da Lei 11.960/09 e o fato do FGTS ser pecúlio constitucional obrigatório, não portátil e de longo prazo, com garantia de recomposição das perdas inflacionárias implícita no art. 7º da CF/88. Alega, ainda, existência de contradição quanto à legalidade da correção monetária da TR para os valores repassados ao FGTS e para os valores não repassados ao fundo pelo empregador, conforme Súmula 459 do STJ; quanto à declaração do STF sobre inconstitucionalidade da expressão “índice oficial (...) poupança” no § 12º do art. 100 da CF/88, considerando determinado trecho da sentença, indicado na peça em questão; quanto à forma de atualização dos expurgos inflacionários dos planos econômicos indicados na peça em tela. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. De plano, quanto à questão da gratuidade de justiça, verifico que a sentença não foi omissa sobre questão que deveria tratar, pois o pedido de justiça gratuita foi apreciado por ocasião de despacho proferido antes da prolação da sentença. Quanto às alegações de contradições, ressalto que a segunda hipótese de cabimento de embargos de declaração prevista no inciso I do artigo 1.022 do CPC: (“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;...”), trata de contradição interna, ou seja, de assertivas inconciliáveis entre si existentes no corpo da decisão, não entre alguma assertiva da decisão e outra externa, como, por exemplo, outra decisão judicial ou entendimento jurisprudencial. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS.** I.A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. E a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. II.O recurso de declaração é daqueles de fundamentação vinculada. Cabe ao recorrente, pois, demonstrar a existência de um dos vícios acima indicados. É dizer: não basta a mera alegação genérica de que o decisum atacado possui qualquer dos vícios elencados; é preciso que a parte aponte, especificamente, o que configura a contradição, obscuridade ou qual ponto foi omissivo. III.No caso dos autos, a embargante se limitou a alegar que o acórdão seria contraditório, omissivo e obscuro, não tendo articulado as razões de fato e de direito necessários a demonstrar referidos vícios. Assim, não há como se acolher os embargos opostos. IV.As alegações de contrariedade ao artigo 5º, da Constituição Federal, e à jurisprudência às decisões do C. STF (Súmula Vinculante n. 20), à jurisprudência do C. STJ e ao Enunciado 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não são hábeis a autorizar o provimento dos embargos. Isso porque, conforme acima exposto, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si, contradição interna, não sendo tal remédio

processual adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. V.A decisão embargada não implica violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, nem contraria a jurisprudência às decisões do C. STF (Súmula Vinculante n. 20), à jurisprudência do C. STJ e ao Enunciado 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma vez que a solução nela fixada atende às peculiaridades verificadas na sistemática estabelecida na legislação de regência da GDDFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária. VI. Embargos declaratórios rejeitados. (AMS 00174176220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ARTIGO 184, II, DA LEI Nº 1.711/52. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA.

INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. Possível o conhecimento do recurso da embargante, apesar da ausência do recolhimento da multa de 1% do valor da causa corrigido, prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, imposta em razão de recurso manifestamente inadmissível, com intuito protelatório. 2. A multa prevista no artigo 557, §2º do CPC tem a mesma natureza daquela prevista no artigo 488 do CPC, da qual a União está isenta, nos termos do Parágrafo único daquele artigo. Precedentes do STJ. 3. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 4. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 5. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00032481720024036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, não há contradição interna na decisão, o que significa que não se trata de hipótese de manejo de embargos de declaração. Quanto às alegadas omissões, exceto sobre a questão da justiça gratuita (já tratada), saliento que não foram abordadas expressamente na sentença, contudo, não resta caracterizada omissão para efeito dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do CPC, o qual dispõe que cabem embargos de declaração para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, pois os argumentos suscitados ou não são capazes de, em tese, infirmarem as conclusões fundamentadas na sentença ou simplesmente restam implicitamente afastados por manifesta incompatibilidade com os fundamentos que embasam a decisão, como, por exemplo, no caso da alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90. Saliento que a sentença não é um parecer, não devendo tratar necessariamente de todos os argumentos apresentados pelas partes, mas tão-somente daqueles capazes de, em tese, infirmarem suas conclusões que não foram afastados por incompatibilidade com os argumentos acolhidos. Note-se que a fundamentação apresentada na sentença, especialmente no sentido de que “não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo”, representa indiscutivelmente óbice implícito ao acolhimento dos argumentos referidos pelo embargante. Desse modo, não verifico contradição ou omissão quanto a ponto que deveria constar da sentença, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-98.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009666 - ADEMIR BATISTA DE CASTRO JUNIOR (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000396-86.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009667 - RONALDO DE PAULO BRAZ (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000219-25.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009661 - JOSE APARECIDO LEITE DE TOLEDO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000645-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009663 - JAILSON ALVES FEITOSA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000585-64.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009665 - NOEZIL BENEDITO PEREIRA DANTAS (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000224-47.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009660 - LUIZ MONTEIRO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000432-31.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009664 - JOAO HONORIO DE CARVALHO (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001587-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009714 - IRENE DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração contra sentença de improcedência.

Alega a parte autora que houve omissão da decisão no tocante a decisões no âmbito do TNU e STF, bem como relativas à legislação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 747/898

invocada pela parte autora.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

O fato de existirem questões não abordadas expressamente na sentença não caracterizada, por si só, omissão para efeito dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do CPC, o qual dispõe que cabem embargos de declaração para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, tendo em vista que os argumentos suscitados ou não são capazes de, em tese, infirmarem as conclusões fundamentadas na sentença ou simplesmente restam implicitamente afastados por manifesta incompatibilidade com os fundamentos que embasam a decisão.

Saliento que a sentença não é um parecer, não devendo tratar necessariamente de todos os argumentos apresentados pelas partes, mas tão-somente daqueles capazes de, em tese, infirmarem suas conclusões e que não restam afastados por incompatibilidade com os argumentos acolhidos.

Desse modo, não verifico omissão quanto a ponto que deveria constar da sentença, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que não se prestam os embargos de declaração para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE), de modo eventual rediscussão do mérito deve ser arguida na instância adequada.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-16.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009662 - FERNANDA APARECIDA MONTEIRO VASCONCELOS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração contra sentença na qual foi julgado improcedente pedido de alteração de índice de correção monetária a ser aplicado no saldo de FGTS.

Alega a parte autora que houve omissão da decisão no tocante ao seu pedido de gratuidade de justiça, bem como, nos termos dos embargos, quanto às alegações de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da Lei 8.177/91; quanto à impossibilidade da aplicação da TR como índice oficial de remuneração básica para correção monetária; quanto à ausência de atualização monetária da TR ao saldo do FGTS; quanto à manifestação do STF no sentido de não reconhecer a TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária; quanto ao pronunciamento pelo STF no julgamento das ADIs 4425 e 4357; e quanto ao decidido pelo STF no caso da Lei 11.960/09 e o fato do FGTS ser pecúlio constitucional obrigatório, não portátil e de longo prazo, com garantia de recomposição das perdas inflacionárias implícita no art. 7º da CF/88. Alega, ainda, existência de contradição quanto à legalidade da correção monetária da TR para os valores repassados ao FGTS e para os valores não repassados ao fundo pelo empregador, conforme Súmula 459 do STJ; quanto à declaração do STF sobre inconstitucionalidade da expressão “índice oficial (...) poupança” no § 12º do art. 100 da CF/88, considerando determinado trecho da sentença, indicado na peça em questão; quanto à forma de atualização dos expurgos inflacionários dos planos econômicos indicados na peça em tela.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

De plano, quanto à questão da gratuidade de justiça, verifico que a sentença não foi omissa sobre questão que deveria tratar, pois o pedido de justiça gratuita foi apreciado por ocasião de despacho proferido antes da prolação da sentença.

Quanto às alegações de contradições, ressalto que a segunda hipótese de cabimento de embargos de declaração prevista no inciso I do artigo 1.022 do CPC: (“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;...”), trata de contradição interna, ou seja, de assertivas inconciliáveis entre si existentes no corpo da decisão, não entre alguma assertiva da decisão e outra externa, como, por exemplo, outra decisão judicial ou entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. I.A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. E a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. II.O recurso de declaração é daqueles de fundamentação vinculada. Cabe ao recorrente, pois, demonstrar a existência de um dos vícios acima indicados. É dizer: não basta a mera alegação genérica de que o decisum atacado possui qualquer dos vícios elencados; é preciso que a parte aponte, especificamente, o que configura a contradição, obscuridade ou qual ponto foi omissivo. III.No caso dos autos, a embargante se limitou a alegar que o acórdão seria contraditório, omissivo e obscuro, não tendo articulado as razões de fato e de direito necessários a demonstrar referidos vícios. Assim, não há como se acolher os embargos opostos. IV.As alegações de contrariedade ao artigo 5º, da Constituição Federal, e à jurisprudência às decisões do C. STF (Súmula Vinculante n. 20), à jurisprudência do C. STJ e ao Enunciado 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não são hábeis a autorizar o provimento dos embargos. Isso porque, conforme

acima exposto, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si, contradição interna, não sendo tal remédio processual adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. V.A decisão embargada não implica violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, nem contraria a jurisprudência às decisões do C. STF (Súmula Vinculante n. 20), à jurisprudência do C. STJ e ao Enunciado 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma vez que a solução nela fixada atende às peculiaridades verificadas na sistemática estabelecida na legislação de regência da GDFFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária. VI. Embargos declaratórios rejeitados.

(AMS 00174176220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ARTIGO 184, II, DA LEI Nº 1.711/52. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. Possível o conhecimento do recurso da embargante, apesar da ausência do recolhimento da multa de 1% do valor da causa corrigido, prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, imposta em razão de recurso manifestamente inadmissível, com intuito protelatório. 2. A multa prevista no artigo 557, §2º do CPC tem a mesma natureza daquela prevista no artigo 488 do CPC, da qual a União está isenta, nos termos do Parágrafo único daquele artigo. Precedentes do STJ. 3. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 4. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 5. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00032481720024036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, não há contradição interna na decisão, o que significa que não se trata de hipótese de manejo de embargos de declaração. Quanto às alegadas omissões, exceto sobre a questão da justiça gratuita (já tratada), saliento que não foram abordadas expressamente na sentença, contudo, não resta caracterizada omissão para efeito dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do CPC, o qual dispõe que cabem embargos de declaração para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, pois os argumentos suscitados ou não são capazes de, em tese, infirmarem as conclusões fundamentadas na sentença ou simplesmente restam implicitamente afastados por manifesta incompatibilidade com os fundamentos que embasam a decisão, como, por exemplo, no caso da alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90. Saliento que a sentença não é um parecer, não devendo tratar necessariamente de todos os argumentos apresentados pelas partes, mas tão-somente daqueles capazes de, em tese, infirmarem suas conclusões que não foram afastados por incompatibilidade com os argumentos acolhidos.

Note-se que a fundamentação apresentada na sentença, especialmente no sentido de que “não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo”, representa indiscutivelmente óbice implícito ao acolhimento dos argumentos referidos pelo embargante.

Desse modo, não verifico contradição ou omissão quanto a ponto que deveria constar da sentença, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-91.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009638 - ENIO VENCESLAU DOS SANTOS (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração, pelo qual a parte autora alega omissão da sentença no tocante ao seu pedido de gratuidade de justiça. Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade. Decido.

Verifico que a sentença não foi omissa sobre questão que deveria tratar, pois o pedido de justiça gratuita foi apreciado por ocasião do despacho proferido aos 03/04/2014, motivo pelo qual REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-83.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009651 - JOSE ESMERIO DA SILVA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração contra sentença na qual foi julgado improcedente pedido de alteração de índice de correção monetária a ser aplicado no saldo de FGTS.

Alega a parte autora que houve omissão da decisão no tocante ao seu pedido de gratuidade de justiça, bem como, nos termos dos embargos, quanto às alegações de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da Lei 8.177/91; quanto à impossibilidade da aplicação da TR como índice oficial de remuneração básica para correção monetária; quanto à ausência de atualização monetária da TR ao saldo do

FGTS; quanto à manifestação do STF no sentido de não reconhecer a TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária; quanto ao pronunciamento pelo STF no julgamento das ADIs 4425 e 4357; e quanto ao decidido pelo STF no caso da Lei 11.960/09 e o fato do FGTS ser pecúlio constitucional obrigatório, não portátil e de longo prazo, com garantia de recomposição das perdas inflacionárias implícita no art. 7º da CF/88. Alega, ainda, existência de contradição quanto à legalidade da correção monetária da TR para os valores repassados ao FGTS e para os valores não repassados ao fundo pelo empregador, conforme Súmula 459 do STJ; quanto à declaração do STF sobre inconstitucionalidade da expressão “índice oficial (...) poupança” no § 12º do art. 100 da CF/88, considerando determinado trecho da sentença, indicado na peça em questão; quanto à forma de atualização dos expurgos inflacionários dos planos econômicos indicados na peça em tela. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

De plano, quanto à questão da gratuidade de justiça, verifico que a sentença não foi omissa sobre questão que deveria tratar, pois o pedido de justiça gratuita foi apreciado por ocasião de despacho proferido antes da prolação da sentença.

Quanto às alegações de contradições, ressalto que a segunda hipótese de cabimento de embargos de declaração prevista no inciso I do artigo 1.022 do CPC: (“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;...”), trata de contradição interna, ou seja, de assertivas inconciliáveis entre si existentes no corpo da decisão, não entre alguma assertiva da decisão e outra externa, como, por exemplo, outra decisão judicial ou entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. I. A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. E a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. **II.** O recurso de declaração é daqueles de fundamentação vinculada. Cabe ao recorrente, pois, demonstrar a existência de um dos vícios acima indicados. É dizer: não basta a mera alegação genérica de que o decisum atacado possui qualquer dos vícios elencados; é preciso que a parte aponte, especificamente, o que configura a contradição, obscuridade ou qual ponto foi omissivo. **III.** No caso dos autos, a embargante se limitou a alegar que o acórdão seria contraditório, omissivo e obscuro, não tendo articulado as razões de fato e de direito necessários a demonstrar referidos vícios. Assim, não há como se acolher os embargos opostos. **IV.** As alegações de contrariedade ao artigo 5º, da Constituição Federal, e à jurisprudência às decisões do C. STF (Súmula Vinculante n. 20), à jurisprudência do C. STJ e ao Enunciado 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não são hábeis a autorizar o provimento dos embargos. Isso porque, conforme acima exposto, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si, contradição interna, não sendo tal remédio processual adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. **V.** A decisão embargada não implica violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, nem contraria a jurisprudência às decisões do C. STF (Súmula Vinculante n. 20), à jurisprudência do C. STJ e ao Enunciado 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma vez que a solução nela fixada atende às peculiaridades verificadas na sistemática estabelecida na legislação de regência da GDFFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária. **VI.** Embargos declaratórios rejeitados.

(AMS 00174176220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ARTIGO 184, II, DA LEI Nº 1.711/52. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. Possível o conhecimento do recurso da embargante, apesar da ausência do recolhimento da multa de 1% do valor da causa corrigido, prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, imposta em razão de recurso manifestamente inadmissível, com intuito protelatório. 2. A multa prevista no artigo 557, §2º do CPC tem a mesma natureza daquela prevista no artigo 488 do CPC, da qual a União está isenta, nos termos do Parágrafo único daquele artigo. Precedentes do STJ. 3. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 4. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 5. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00032481720024036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, não há contradição interna na decisão, o que significa que não se trata de hipótese de manejo de embargos de declaração. Quanto às alegadas omissões, exceto sobre a questão da justiça gratuita (já tratada), saliento que não foram abordadas expressamente na sentença, contudo, não resta caracterizada omissão para efeito dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do CPC, o qual dispõe que cabem embargos de declaração para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, pois os argumentos suscitados ou não são capazes de, em tese, infirmarem as conclusões fundamentadas na sentença ou

simplesmente restam implicitamente afastados por manifesta incompatibilidade com os fundamentos que embasam a decisão, como, por exemplo, no caso da alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90. Saliento que a sentença não é um parecer, não devendo tratar necessariamente de todos os argumentos apresentados pelas partes, mas tão-somente daqueles capazes de, em tese, infirmarem suas conclusões que não foram afastados por incompatibilidade com os argumentos acolhidos.

Note-se que a fundamentação apresentada na sentença, especialmente no sentido de que “não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo”, representa indiscutivelmente óbice implícito ao acolhimento dos argumentos referidos pelo embargante.

Desse modo, não verifico contradição ou omissão quanto a ponto que deveria constar da sentença, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-92.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330009659 - JOSE MARIA DE FATIMA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração contra sentença na qual foi julgado improcedente pedido de alteração de índice de correção monetária a ser aplicado no saldo de FGTS.

Alega a parte autora que houve omissão da decisão no tocante ao seu pedido de gratuidade de justiça, bem como, nos termos dos embargos, quanto às alegações de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da Lei 8.177/91; quanto à impossibilidade da aplicação da TR como índice oficial de remuneração básica para correção monetária; quanto à ausência de atualização monetária da TR ao saldo do FGTS; quanto à manifestação do STF no sentido de não reconhecer a TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária; quanto ao pronunciamento pelo STF no julgamento das ADIs 4425 e 4357; e quanto ao decidido pelo STF no caso da Lei 11.960/09 e o fato do FGTS ser pecúlio constitucional obrigatório, não portátil e de longo prazo, com garantia de recomposição das perdas inflacionárias implícita no art. 7º da CF/88. Alega, ainda, existência de contradição quanto à legalidade da correção monetária da TR para os valores repassados ao FGTS e para os valores não repassados ao fundo pelo empregador, conforme Súmula 459 do STJ; quanto à declaração do STF sobre inconstitucionalidade da expressão “índice oficial (...) poupança” no § 12º do art. 100 da CF/88, considerando determinado trecho da sentença, indicado na peça em questão; quanto à forma de atualização dos expurgos inflacionários dos planos econômicos indicados na peça em tela. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

De plano, quanto à questão da gratuidade de justiça, verifico que a sentença não foi omissa sobre questão que deveria tratar, pois o pedido de justiça gratuita foi apreciado por ocasião de despacho proferido antes da prolação da sentença.

Quanto às alegações de contradições, ressalto que a segunda hipótese de cabimento de embargos de declaração prevista no inciso I do artigo 1.022 do CPC: (“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;...”), trata de contradição interna, ou seja, de assertivas inconciliáveis entre si existentes no corpo da decisão, não entre alguma assertiva da decisão e outra externa, como, por exemplo, outra decisão judicial ou entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. I.A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. E a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. II.O recurso de declaração é daqueles de fundamentação vinculada. Cabe ao recorrente, pois, demonstrar a existência de um dos vícios acima indicados. É dizer: não basta a mera alegação genérica de que o decisum atacado possui qualquer dos vícios elencados; é preciso que a parte aponte, especificamente, o que configura a contradição, obscuridade ou qual ponto foi omissis. III.No caso dos autos, a embargante se limitou a alegar que o acórdão seria contraditório, omissis e obscuro, não tendo articulado as razões de fato e de direito necessários a demonstrar referidos vícios. Assim, não há como se acolher os embargos opostos. IV.As alegações de contrariedade ao artigo 5º, da Constituição Federal, e à jurisprudência às decisões do C. STF (Súmula Vinculante n. 20), à jurisprudência do C. STJ e ao Enunciado 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não são hábeis a autorizar o provimento dos embargos. Isso porque, conforme acima exposto, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si, contradição interna, não sendo tal remédio processual adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. V.A decisão embargada não implica violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, nem contraria a jurisprudência às decisões do C. STF (Súmula Vinculante n. 20), à jurisprudência do C. STJ e ao Enunciado 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma vez que a solução nela fixada atende às peculiaridades verificadas na sistemática estabelecida na legislação de regência da GDFFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária. VI.Embargos

declaratórios rejeitados.

(AMS 00174176220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ARTIGO 184, II, DA LEI Nº 1.711/52. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. Possível o conhecimento do recurso da embargante, apesar da ausência do recolhimento da multa de 1% do valor da causa corrigido, prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, imposta em razão de recurso manifestamente inadmissível, com intuito protelatório. 2. A multa prevista no artigo 557, §2º do CPC tem a mesma natureza daquela prevista no artigo 488 do CPC, da qual a União está isenta, nos termos do Parágrafo único daquele artigo. Precedentes do STJ. 3. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 4. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 5. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00032481720024036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, não há contradição interna na decisão, o que significa que não se trata de hipótese de manejo de embargos de declaração. Quanto às alegadas omissões, exceto sobre a questão da justiça gratuita (já tratada), saliento que não foram abordadas expressamente na sentença, contudo, não resta caracterizada omissão para efeito dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do CPC, o qual dispõe que cabem embargos de declaração para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, pois os argumentos suscitados ou não são capazes de, em tese, infirmarem as conclusões fundamentadas na sentença ou simplesmente restam implicitamente afastados por manifesta incompatibilidade com os fundamentos que embasam a decisão, como, por exemplo, no caso da alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90. Saliento que a sentença não é um parecer, não devendo tratar necessariamente de todos os argumentos apresentados pelas partes, mas tão-somente daqueles capazes de, em tese, infirmarem suas conclusões que não foram afastados por incompatibilidade com os argumentos acolhidos.

Note-se que a fundamentação apresentada na sentença, especialmente no sentido de que “não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo”, representa indiscutivelmente óbice implícito ao acolhimento dos argumentos referidos pelo embargante.

Desse modo, não verifico contradição ou omissão quanto a ponto que deveria constar da sentença, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000278

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias, nos termos

do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007615 - OLIVIA ZANEBONI COELHO (SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001819-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007630 - EUNICE SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002288-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007457 - NELSON AMORIM (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON AMORIM, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a averbar o período laborado no meio rural, em regime de economia familiar, de 01/10/1969 a 31/12/1970, bem como a atividade em condições especiais de 08/02/1983 a 24/10/1986, com a devida conversão em tempo comum.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002133-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007612 - FATIMA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA FRIACA PEREIRA (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0002448-52.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007606 - ALCIDE SILVERIO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo em 15/06/2016.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001507-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007624 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

A apreciação da liminar deve ser postergada para após a vinda da resposta da ré, já que, a despeito de o autor ter alegado desconhecer a causa da dívida, não negou a titularidade da conta corrente e os extratos bancários anexos indicam possível causa contratual.

Inverto o ônus da prova, com base nas normas do CDC, e determino que a ré, em sua contestação, apresente a prova documental que embasa a cobrança questionada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo. Nesta oportunidade, deverá comprovar documentalmente a causa do débito, nos termos do art. 396 do CPC e art. 6º, VIII do CDC.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Intimem-se.

0001568-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007618 - LEVINO BARBOSA DOS SANTOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001562-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007611 - DALMIR CARDOSO (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002310-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007608 - EDILANE ALVES RIBEIRO (SP365014 - IDALICE SPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada ao processo em 02/05/2016, bem como para informar acerca do andamento do processo n. 10003609-49.2014.8.26.0077, em trâmite na Justiça Estadual da comarca de Birigui.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Inicialmente, quanto ao pedido de tutela de evidência, segundo a legislação aplicável, esta prescinde da demonstração de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, inclusive liminarmente, dentre outras hipóteses normativas, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou por meio de súmula vinculante, nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ocorre que, nesta precoce fase processual, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré. Assim, da análise superficial que este momento comporta, não estão presentes o requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001563-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007609 - ANA MARIA MACEDO PEREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001572-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007610 - MARIA NAIDE GUERREIRO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001159-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007607 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento anexado aos autos em 07/07/2016.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, segundo a legislação aplicável, esta prescinde da demonstração de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, inclusive liminarmente, dentre outras hipóteses normativas, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou por meio de súmula vinculante, nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Ocorre que, nesta precoce fase processual, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré.

Assim, da análise superficial que este momento comporta, não estão presentes o requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001564-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007617 - JOSIANE DE SOUZA (SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2016, às 12h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001252-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007631 - VALDECIR TOMASI (SP368794 - ALINE DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 19/07/2016.

Observa-se ainda em pesquisa disponibilizada no sistema PLENUS CV3 e anexada aos autos em 27/07/2016 que o autor teve o seu benefício indeferido em 01/12/2015 em razão de renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo à época da DER e não cumprimento de exigências (arquivo nº 14).

Passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2016, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Edinedi Costa Cavalcante como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta

conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001542-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007613 - FABIO SABADIM DE CARVALHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2016, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001551-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007614 - REGINALDA DOS SANTOS (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/10/2016, às 16h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001580-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007641 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Edinedi Costa Cavalcante como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005298-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011385 - NELZA MOTTA DE ALMEIDA (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002642-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010766 - ANTONIO LEONOR DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO:

I. Em relação ao pedido declaratório de reconhecimento de tempo comum de 1.7.1979 a 30.5.1980 e de 1.6.1980 a 3.6.1980 (Antonio Beco da Costa); de 14.8.1980 a 26.11.1980 (L.J. Prado); de 20.1.1981 a 9.2.1981 (Marpef Engenharia S/A); de 10.2.1981 a 31.3.1981 (Organização Cosapa); de 6.4.1981 a 4.7.1981 (Tecnosolo S/A); de 8.7.1981 a 25.9.1982 (Construtora Nogueira Ltda.); de 4.10.1982 a 31.1.1983 e de 1.2.1984 a 23.5.1985 (F.A. Teixeira & Cia. Ltda.); de 28.2.1983 a 7.12.1983 (Construtora Celi Ltda.); de 5.8.1985 a 23.1.1986 (Construtora Estrela S/A); de 3.3.1986 a 14.7.1986 Geoteste Ltda.); de 15.7.1986 a 12.9.1986 (Sermotec Ltda.); de 4.4.1994 a 2.7.1994 (Auxiliar Recursos Humanos Ltda.); de 6.4.1995 a 4.7.1995 (LS Apoio Recursos Humanos Ltda.); de 1.12.1995 a 1.12.1997 (Aqui Agora Serviços Empresariais S/C Ltda.); de 1.6.1999 a 21.3.2002 (Plásticos Vonil Ltda.); de 1.10.2002 a 29.10.2003 (RJ Indústria e Comércio Plásticos Ltda.); e de 16.8.2004 a 30.10.2004 (New Partner Recursos Humanos Ltda.), EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, pela falta de interesse processual.

E, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO:

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial, apenas em relação ao período de 16.11.2004 a 6.12.2013 (LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.); e de reconhecimento de tempo comum de 22.3.2002 a 28.3.2002 (PLÁSTICOS VONIL LTDA.);

II. IMPROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.756.981-3, desde 7.3.2014 (DER).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, à Contadoria Judicial, para anexar aos autos aludidos parecer e cálculos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000872-78.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332008475 - VANILDO FERREIRA LACO (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Trata-se de ação proposta por Vanildo Ferreira Laço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pretendendo que seja transformado em definitivo o provimento jurisdicional liminarmente pleiteado.

Em sede de antecipação da tutela, requer-se que “determinando-se ao requerido que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da comunicação processual, a disponibilização do processo para imediata análise dos formulários de insalubridade e apreciação do recurso

interposto, ou que, no mesmo prazo, uma vez não sendo encontrado, conceda o benefício NB 42/107.135.121-3 requerido em 14.7.1997”, sob pena de imposição de multa diária.

Citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.

Deixo de conceder o benefício da prioridade processual, visto que o demandante, nascido em 27.5.1958 (cf. f. 16 do arquivo nº 3), não preenche o requisito etário.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

Analiso o mérito.

Insurge-se o autor contra ato omissivo imputado ao INSS, que, transcorridos 17 (dezessete) anos da data de entrada do primeiro requerimento administrativo, não proferiu decisão definitiva sobre o pedido de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de períodos especiais. Segundo a narrativa inicial, o autor protocolizou, em 14.10.1997, pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/107.135.121-3, cujo indeferimento motivou a interposição de recurso. Após o encaminhamento ao órgão competente em 27.4.1998, o processo não foi mais movimentado, e, desde 2002, não foi localizado.

O INSS, em contestação, sustentou não ter o demandante, pela documentação então apresentada, preenchido os requisitos para o benefício, bem como não ter ele interposto recurso de qualquer espécie.

À época, o decreto nº 2.172/97 previa o cabimento de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em face das decisões administrativas, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (cf. art. 209).

Posteriormente, a Lei nº 9.784/99, que passou a regular o processo administrativo, estabeleceu prazos para a Administração apreciar os pedidos formulados pelos administrados:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

No caso, a parte autora comprova ter interposto recurso administrativo em 1998 em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, conforme se extrai do próprio expediente autárquico interno, pelo qual foi requerida a devolução do processo administrativo para atender solicitação do segurado, datada de 4.8.2002, no sentido da entrega dos documentos retidos (fs. 18/19 do arquivo nº 3).

O autor comprova ainda que pediu a cópia do processo NB 42/107.135.121-3 para instruir o segundo requerimento de benefício, em 2010 (fs. 20/22 do arquivo nº 3). Nessa ocasião (em 2010), não houve apresentação da CTPS, e o tempo de contribuição foi apurado a partir de dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS) e outros documentos (arquivo nº 23, processo administrativo).

Em Juízo, expedidos ofícios a pedido do INSS, as agências da Previdência Social (Moóca/SP e Brás/SP) não apresentaram a cópia do processo NB 42/107.135.121-3, sobrevindo aos autos apenas o acervo de documentos que compuseram o segundo processo administrativo NB 42/154.095.001-5, em que se concedeu ao autor à aposentadoria, com DIB em 20.7.2010 (f. 86, do arquivo nº 25, processo administrativo).

Verifica-se, portanto, a conduta omissiva da autarquia na apreciação do primeiro processo administrativo, à luz dos dispositivos legais mencionados, sem esquecer que a Constituição da República, de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação no âmbito judicial e administrativo.

Por outro lado, a eventual constatação do extravio do processo administrativo NB 42/107.315.021-3 não pode ser entendida como reconhecimento do direito ao benefício, conforme pretende a parte autora. E isto porque, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria pela falta de tempo de serviço (f. 18, do arquivo nº 3), enquanto ato administrativo, tem presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Assim, constatado o eventual desaparecimento do processo administrativo, a pendência se resolve com a devida restauração dos autos naquela instância para verificação do cumprimento dos requisitos legais e, por conseguinte, do direito à aposentadoria desde 14.10.1997, em conformidade com a legislação vigente.

Oportuno ressaltar que o autor não formulou pedido específico para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço na esfera judicial. Em que pese a petição inicial ter-se referido aos períodos laborados em condições especiais e aquisição do tempo de serviço suficiente para obtenção do benefício em 1997, omitiu-se no pedido, que, em verdade, restou fundamentado tão somente na inércia do INSS quanto à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, em desrespeito ao princípio da razoabilidade e do prazo de 45 dias previsto para a Administração efetuar o pagamento da primeira prestação (Lei nº 8.213/91, art. 41-A, inciso IV, § 5º).

Acerca do assunto, assim ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) A mais ampla e constante razão da exigência de especificar partes, causa de pedir e pedido é a necessidade de estabelecer os limites a serem observados na atividade jurisdicional: o juiz deverá julgar cada demanda nos limites em que tiver sido proposta (art. 128), a saber, para as pessoas ali indicadas, pelos fundamentos lançados na petição inicial e com relação ao bem da vida que o autor declarou pretender – sendo-lhe vedado conceder a este um provimento de natureza diferente daquele que tiver sido pedido, ou outro bem, ou bens em quantidade maior” (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., vol. II, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 127 e 129).

Ainda que superada essa questão, em uma análise superficial dos autos do segundo processo administrativo (arquivo nº 23), não se verifica, na primeira DER (1997), a comprovação do exercício de atividade especial por todos os períodos indicados e, por conseguinte, do tempo de serviço legalmente exigido para aposentadoria antes da data da publicação da EC20/98.

Por fim, a eventual aplicação de multa poderá ser objeto de apreciação na fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período com a devida justificativa, proceda à localização do processo administrativo NB 42/107.315.021-3 e ao julgamento do recurso interposto pelo autor, proferindo decisão conclusiva e fundamentada a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado em 14.10.1997, ou, constatada a não localização do processo, proceda, no mesmo prazo, à restauração dos autos e à prolação de decisão conclusiva sobre aludido requerimento.

Em qualquer caso, deverá o INSS oportunamente comunicar nestes autos o cumprimento desta decisão.

Oficie-se à APS Moóca/SP e APS Brás/SP, comunicando o teor desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008854-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013930 - ALMERINDA DE JESUS PACHECO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 16/12/2015 (citação), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO os efeitos da tutela concedida nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003932-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332008982 - FRANCISCO NUNES SOBRINHO FILHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003058-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332013652 - HAILTON MANOEL DE PAULA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não

há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou vício processual.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009650-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332013505 - HELENA MARIA DE SOUZA MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar o erro material apontado, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000141-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013931 - MARIA JOSE DOS SANTOS CANEDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, bem como os documentos juntados (doc.23 pag.04 e doc.25), intime-se o perito Errol Alves borges, para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Indefiro o pedido de nova perícia médica na mesma especialidade daquela já realizada. A repetição da perícia depende da necessidade de complementação ou de falhas substanciais da perícia inicial, não da mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo.
Intimem-se.

0004537-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014018 - MARIA RITA POLVORA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, Clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 30 de agosto de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0004332-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014006 - JOAO VICTOR DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologia, como jurisperito.

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edmeia Climaites, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 30 de agosto de 2016, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0004180-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014013 - DIONISIA MARIAN DA SILVA (SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003368-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014010 - JOSE BELO GONCALVES (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 30 de agosto de 2016, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004175-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014020 - DUCINEIA JOSEFA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, Oftalmologista como jurisperito.

Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edmeia Climaites, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0004329-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014015 - CELINA DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisabeth Aguiar Baptista, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 29 de agosto de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003213-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013996 - ANA CLAUDIA DE LIMA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0007763-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013916 - PAULINO PEREIRA FILHO (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preambularmente, retifique-se o código do assunto, devendo constar: 40113/009 - Benefício Assistencial/Idoso.

Informo que a perícia de estudo social foi reagendada para o dia 10 de agosto de 2016, às 10 horas, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0000889-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013994 - NEXSIJANIA VIEIRA DA SILVA (SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de seus dados cadastrais perante a Delegacia de Receita Federal, uma vez que seu cadastro diverge daquele constante em seu RG, devendo apresentar perante este Juizado comprovante de sua regularização.

Cumpridas as determinações anteriores, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intemem-se.

0003369-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014014 - TEREZA MARTINS DE ALMEIDA (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0004582-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332014008 - IDALIA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Edmeia Climaites, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 29 de agosto de 2016, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância da parte autora, bem como dos esclarecimentos da autarquia previdenciária, expeça-se o RPV. Intime-

se.

- 0001046-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013964 - MARIA CRUZ DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0001382-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013961 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRETO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0001832-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013958 - MARCOS RIBEIRO GONCALVES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0001269-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013990 - JOCIVALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0004509-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013977 - ROSARIA FELIX DE LIMA SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0005287-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013976 - JOSE QUIRINO FILHO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0007706-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013952 - MARIA DE JESUS LARANJEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0003359-33.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013981 - ENEDINA ALVES DOS SANTOS (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0004309-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013979 - APARECIDA BORBA DA SILVA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA, SP180825 - SILMARA PANEGASSI, SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0007017-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013975 - FELIPE NASCIMENTO DE LIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0002497-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013984 - VANUSA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0007493-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013973 - ZENY TRINDADE SOBRINHO (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0001410-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013960 - ERIBERTO LEITE DA SILVA (SP337329 - REGIS LINCOLN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0000985-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013992 - JOSE ANTONIO MONTEIRO COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0002797-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013982 - MARIA ANAIDE DE AQUINO ALMEIDA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0001549-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013989 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0002070-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013957 - REGINALDO VIEIRA UCHOA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
- 0000638-96.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013967 - RIAN HENRIQUE FELICIO HURTADO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008772-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013949 - JUAREZ MATIAS DE ALMEIDA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001048-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013963 - MARIA JOSE GALDINO DA SILVA (SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008871-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013970 - HELENA DE OLIVEIRA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000982-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013965 - ETIENE SILVA SANTANA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003630-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013954 - ANDRE SOUZA CONCEICAO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008722-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013950 - EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003591-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013980 - VALERIA APARECIDA RINALDI (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001268-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013962 - OLIVEIRA RODRIGUES DOURADO (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002521-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013983 - JOAQUIM SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005370-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013936 - LUIZ OTAVIO BORGES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008667-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013972 - SILVIO VIANA DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001931-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013987 - ANDERSON SERGIO DA SILVA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008706-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013951 - SOLANGE GONCALVES (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003436-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013955 - VANDERSON NOGUEIRA LAZARO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000566-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013968 - ZILMA CARVALHO OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004361-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013978 - JOSE ALCANTARA SOBRINHO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000260-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013969 - JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001761-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013988 - IRACI RODRIGUES LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007467-93.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013974 - MARILEIDE HONORATA RIBEIRO (SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002171-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013986 - JOSE PAIVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001512-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013959 - ELCI LUIZ DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008984-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013948 - VITOR HUGO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002990-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013956 - JOSE CARLOS GROTHE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002393-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013985 - ALICE NUNES SOARES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008839-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013971 - FILEMON SOUZA FERNANDES (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000646-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013966 - MARINEIDE ESPINDOLA (SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000465-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013993 - CELINO PIRES SANTA ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009684-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005422 - FRANCISCO CAMPOS DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se o INSS para que esclareça a divergência de informações constante das telas de CNIS da falecida (NIT: 1.243.185.330-8), relativas à data de cessação do benefício (DCB) NB32/606.631.768-0, conforme se demonstra abaixo:

- evento 5 - CNIS - FALECIDA - 9684.pdf (anexado em 06.02.2015) – DCB: 01.12.2014;
- evento 25 - Vinculo Empregaticios (Falecida).doc (anexado em 14.08.2015), DCB: 31.05.2015,

Bem como o MOTIVO (65) da suspensão por mais de 06 meses, informada na Pesquisa Dataprev - Plenus (Evento 22, anexado em 14.08.2015).

Prazo: 10 dias.

DECISÃO JEF - 7

0003292-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014002 - ZILENE GOMES DE LIMA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0003050-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013942 - KAYQUE DE SOUZA NEVES (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0003183-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013995 - RENILDE MIRANDA DA SILVA DA PAIXAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003919-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014003 - MARCIA REGINA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 30 de agosto de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003281-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332014000 - ADALMIR DE SOUSA MELO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

De início, verifico desnecessária a diligência outrora determinada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Ana Margarida Bassoli Chirinéa, otorrinolaringologista, como jurisperita. Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intem-se.

0003140-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013946 - JOILSON BRUNO DE MEDEIROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita. Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intem-se.

0003244-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013997 - MARIA GORETTI DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 773/898

reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 9 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007292-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007650 - ADEMIR LUIZ SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pela Perita, na petição anexada em 27/07/2016. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004023-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007658 - DIONISIO AMANCIO PEREIRA NETO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 02 de setembro de 2016, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade da perita em comparecer na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0003671-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007659 - ADRIANA DA SILVA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 02 de setembro de 2016, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade da perita em comparecer na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001597-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007653 - MARIA ACASSIA LIMA MOURAO (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001381-84.2015.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007654 - GERSON MACHADO DA SILVA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002634-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007634 - IVAN PEREIRA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006905-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007655 - EDNO DE JESUS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000727-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007631 - CICERO GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002927-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007636 - ED CARLOS BATISTA DA CRUZ (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002725-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007635 - ANDREIA DA COSTA BELLATO (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002338-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007633 - MARIA JOSE DA ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000740-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007652 - KATSUMI ATARACHI (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora sobre o teor do comunicado da Assistente Social anexado ao processo em 27/07/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000893-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007657 - JOSE GONCALVES DA ROCHA (SP367168 - ERIKA CARLETTI FENDER)

0009060-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007649 - ADELAIDE FELICIANO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0008046-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007648 - SILVANO GOMES RIBEIRO (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)

0002114-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007639 - MARTA MARTINS BATISTA DE LIMA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

0002281-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007641 - PEDRO ARAUJO NOGUEIRA FILHO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0002245-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007640 - EDNA SILVA DO NASCIMENTO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0002358-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007643 - MARCOS JOSE MORAES ESPINHEIRA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

0001799-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007638 - MANOELITO BATISTA DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0002609-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007646 - LUCIANE MARIA MARTINS MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002355-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007642 - LAERTE RAMOS DA SILVA (SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS)

0001096-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007656 - ANTONIO DA SILVA MOTA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)

0002612-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007647 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0002539-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007645 - DARCI VIRGINIA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0002238-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007662 - JOSE RAIMUNDO MATOS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 21 de setembro de 2016, às 9h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER atualizado.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0005787-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007661 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 14 de setembro de 2016, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000248

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003928-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015534 - ALBERTO JULIO PEREIRA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 173286581-4, DER em 02/04/2015).

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 16 dos autos), verifica-se que não há nenhum vínculo na CTPS do autor (fls. 05/39 do item 01 dos autos) que não conste do CNIS.

Desta forma, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), chegou-se ao cálculo de que a parte autora soma 32 ano(s), 08 mês(es) e 01 dia(s) de tempo comum, exatamente o mesmo resultado da contagem realizada pelo INSS (fls. 04 do item 02 dos autos).

Note-se que a contagem realizada pela parte autora na petição inicial comete equívoco ao computar vínculos em períodos concomitantes, realizando a chamada “contagem em dobro”, o que é proibido pelo art. 96, I da lei 8.213/91:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

Neste panorama, constata-se que a contagem realizada pela autarquia está correta, se fazendo imperativa a improcedência da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005175-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015998 - MATHEUS LOLA BEZERRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MATHEUS LOLA BEZERRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela

improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- (ii) e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser

circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente. Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e

reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe a demandante.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido a partir da data desta sentença.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito de deficiência:

O perito judicial concluiu que:

“O periciando pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados sua incapacidade total, omniprofissional e permanente para o trabalho. Incapacidade se justifica pelas limitações cognitivas apresentados pelo periciando, que são irreversíveis. A data de início de sua doença é seu nascimento, 20.03.2001. A data de início da incapacidade é a mesma. Há incapacidade para vida diária. Consta nos atestados apresentados os diagnósticos de CID 10F2, sendo que o periciando não apresenta histórico compatível com esse diagnóstico, bem como sintomas compatíveis para tal. Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, omniprofissional e permanente.”

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos, e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o autor reside com seu pai, aposentado por invalidez.

A renda familiar computa-se em R\$ 1.703,45, na época da perícia judicial (setembro de 2015) e renda per capita perfaz R\$ 851,725, visto que o benefício por incapacidade supera o valor do salário mínimo e, por essa razão, foi considerada para efeito da apuração da renda per capita do núcleo familiar do autor.

Assim, verifica-se que o autor não padece de miserabilidade, pois a renda per capita do grupo que integra supera e muito o limite previsto em lei, ultrapassando o limite legal - 1/4/ do salário mínimo - e mesmo 1/2 salário-mínimo, limite adotado por este juízo como indicativo de dúvidas acerca da capacidade financeira do núcleo familiar, conforme pontuado na fundamentação.

Por fim, destaca-se que a perícia judicial não concluiu pelo estado de miserabilidade que comporta o amparo legal, afirmando que o autor encontra-se em estado de vulnerabilidade social, o que indica que necessita de amparo para sobreviver, mas que isso se tem obtido por meio do dever alimentar que vem sendo cumprido pelo núcleo familiar (pai).

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003904-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015541 - PATRICIA CUSTODIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão de seu benefício de salário-maternidade.

A parte autora narra que o INSS, ao calcular o seu benefício incorreu em erro ao não calcular o valor a ser pago pela última remuneração, conforme art. 72, caput, da lei 8.213/91, o que, inquestionavelmente, ocasionou prejuízos à segurada, uma vez que o benefício foi concedido em valor menor.

O INSS, em contestação, argumenta que efetuou o cálculo corretamente, conforme o art. 73 da lei nº8.213/91, visto que a segurada não mantinha a condição de empregada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia é o formato de cálculo da renda mensal (RMI) do benefício de salário-maternidade, previsto nos artigos 72 e 73 da Lei nº 8.213/91 (grifo nosso):

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Conforme documentação apresentada pela parte autora, observo que na data do nascimento de seu filho (em 02/07/2014), a autora encontrava-se desempregada, porém em período de graça (último vínculo de 02/01/2012 a 31/01/2013), conforme consulta ao CNIS (item 18 dos autos), restando incabível a aplicação da regra do art. 72 da lei nº8.213/91.

Desta forma, vislumbra-se que o INSS deferiu e calculou corretamente o benefício de salário maternidade da parte autora, conforme disposto no artigo 73, III da Lei 8.213/91 e artigo 101, III do Decreto 3.048/99.

Assim, incide sobre seu caso a hipótese do art. 73, III da lei 8.213/91, visto que não se trata de segurada empregada ou avulsa (art. 72), empregada doméstica (art. 73, I) ou especial (art. 73, II).

Desta forma, vislumbra-se que o INSS deferiu e calculou corretamente o benefício de salário maternidade da parte autora, conforme disposto no artigo 73, III da Lei 8.213/91 e artigo 101, III do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005200-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015991 - JOAO VITOR DE SOUZA SILVA (SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com

juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei

8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita. Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui (psiquiatria e neurologia). Sendo, portanto, inválida nos termos da lei, não havendo dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento. Reproduzo trecho dos laudos médicos: (neurologia) “o periciando apresenta retardo mental moderado, o qual pode ter tido origem no período gestacional ou mesmo nos primeiros meses de vida. Infecções durante a gestação, anóxia durante o parto, infecções pós-natais, com toxoplasmose, rubéola, varicela, sarampo, herpes, são causas comuns de lesão cerebral, levando frequentemente a atraso no desenvolvimento psicomotor e retardo mental. Verifico através dos documentos médicos apresentados que o periciando é portador de oligofrenia, que a incapacidade para as atividades habituais de uma criança de doze anos. Necessita da supervisão de terceiros para vestir-se, alimentar-se, ir ao banheiro, etc.”

(psiquiátrico) “o periciando pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados sua incapacidade total, omniprofissional e permanente para o trabalho. Incapacidade se justifica pelas limitações cognitivas apresentadas pelo periciando. Apresenta incapacidade para vida diária e demanda atenção especial diferenciada em comparação com crianças da mesma faixa etária. A data de início de sua doença é seu nascimento, 24.07.2003. A data de início da incapacidade é a mesma”.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 04 pessoas: mãe do autor, Viviane Lopes Souza, o irmão do autor de 8 anos, Fernando de Souza Silva e o irmão do autor de 1 ano e 06 meses, Dani de Souza Silva.

A renda familiar per capita, computa-se em R\$ 0,00.

A mãe do autor alegou que recebe auxílio de terceiros e parentes. Os avós maternos residem no mesmo endereço, e vivem da feitura de "bicos".

A mãe do autor informou que o pai deste reside em outra localidade. Em consulta ao CNIS, obtivemos um cadastro no sistema previdenciário vinculado ao nome de Washington Júlio da Silva, tendo como genitora, Vera Lucia Julia da Silva.

Da certidão de nascimento do autor denota-se que a sua avó paterna chama-se Vera Lucia da Silva.

Não havendo outros dados pessoais do pai do autor nos autos, não é possível vincular o resultado da pesquisa ao CNIS, este em razão da divergência do nome de sua genitora. Mas, se considerarmos, hipoteticamente, este vínculo como pertencente ao pai do autor, extrai-se que, na data da perícia, 07/2015, auferia rendimentos no importe de R\$ 1.206,45. Mas, tal valor dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar, 05 membros, importaria cota per capita de R\$ 241,29, inferior à metade do salário mínimo, fato que levaria à concessão do benefício. Destaca-se que este vínculo empregatício foi extinto em 05/2016.

Ainda que assim não considerado, a mãe do autor alegou ao perito judicial, que busca recolocação profissional, porém encontra dificuldades em razão dos três filhos menores, especialmente em função da patologia que acomete o autor. Narrou também que quando não é possível comprar fraldas para o autor a mesma utiliza sacos plásticos. O genitor do autor reside no bairro Conceição no município de Diadema e mantém contato esporádico com o autor.

E, quanto à moradia, a mãe do autor narrou tratar-se de imóvel de propriedade dos bisavós paternos do autor. Foi descrito pelo perito como: composto por quatro imóveis, todos parentes da mãe do autor, no local há até barraco de madeira. O autor reside no imóvel de numero 04 sendo o último do terreno, possui acesso difícil via escada íngreme. O imóvel que o autor reside é de alvenaria, coberto por telhas de amianto sem laje, o local possui 3 cômodos sendo: 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, os cômodos são rebocados em com pintura interna desgastada.

Assim, considerando as informações atestadas pelo Perito Judicial ou mesmo incluindo o fato do pai do autor, na época da perícia, auferir rendimentos, tendo que a conclusão exarada no laudo pericial é condizente com a condição de vida do grupo familiar, diante da descrição das condições de moradia, e conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, conclui-se pelo estado de miserabilidade do autor.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita inferior ao patamar de meio salário-mínimo e evidente o estado de grave hipossuficiência econômica do grupo familiar, resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Quanto ao requisito da impossibilidade do apoio familiar:

Em relação à capacidade financeira da família da parte autora (aqui considerada amplamente) em adimplir com a obrigação de fornecer alimentos ao seu ente idoso ou deficiente alegadamente em estado de miserabilidade, conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, resta demonstrado que não possui capacidade financeira para adimpli-la-la.

Portanto, demonstrada a impossibilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miséria, resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a invalidez da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003548-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015173 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e períodos de atividade comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Nada tendo sido requerido, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Parecer e pesquisas anexadas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, ReL. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em

que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e

laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

Quanto aos períodos de:

1. 04/03/1977 a 03/07/1978, vinculado à BASF S/A.

Na esteira da fundamentação supra, o período comporta enquadramento, pois prescindível estar subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bastando, como prova, a apresentação do PPP cabendo ser admitido como laudo.

2. 11/02/1982 a 03/01/1983, vinculado à BOMBRIL S/A, o período comporta enquadramento, pois há prova de que o autor esteve exposto à ruído de intensidade igual ou superior a 80 dB, conforme laudo técnico/PPP assinado por profissional médico/engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

3. 10/03/1986 a 07/07/1989, vinculado à TRORION S/A, o período NÃO comporta enquadramento, pois o responsável técnico indicado no PPP não tem registro no CREA ou CRM, como bem apurado pela contadoria judicial.

Portanto, não há de ser considerado como documento formalmente válido.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Desse modo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço total para o autor, computando os períodos reconhecidos acima é de 35 anos, 05 meses e 16 dias, atingindo a contagem de tempo para a concessão do benefício na DER (02/02/2015), assistindo razão ao autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 04/03/1977 a 03/07/1978 e 11/02/1982 a 03/01/1983, devendo convertê-lo em tempo comum;
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, desde a data do requerimento administrativo (DER).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de que o autor encontra-se em situação de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (60 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005384-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015516 - JOSE PAULO TEIXEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE PAULO TEIXEIRA move ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos laborados como tempo rural e tempo comum.

A parte autora alega que laborou em atividade rural no período de 01/01/1972 até 01/01/1979 e que foi contribuinte da previdência nos períodos de 27/02/1980 a 06/12/1988, 11/05/1989 a 24/07/1989, 28/10/1989 a 23/02/1990, 07/11/1990 a 10/04/1995, 05/12/1995 a 09/01/1996, 08/05/1996 a 02/08/1996, 05/08/1996 a 26/05/1997, 01/09/1997 a 11/09/1997, 22/09/1998 a 17/09/2003, 01/02/2005 a 07/09/2005, 18/04/2006 a 16/07/2006, 03/11/2006 a 18/12/2006, 24/01/2007 a 24/04/2007, 23/07/2007 a 10/10/2008 e 01/11/2012 a 30/10/2013.

Houve requerimento administrativo (NB 172.966.926-0) em 12/03/2015 (data de entrada do requerimento – DER).

Citado, o INSS argumenta que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural durante todo o intervalo indicado.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A parte autora requereu a intimação das testemunhas arroladas na inicial, reiterando a prova testemunhal.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da parte autora de intimação das testemunhas arroladas na petição inicial para realização de oitiva de testemunhas. Cabia ao autor trazer à audiência realizada no dia 20/07/2016 as testemunhas por ele arroladas, independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos da decisão de item 06 dos autos e do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Operou-se a preclusão: “É vedado à parte discutir no curso do

processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”, conforme prevê o artigo 507 do Código de Processo Civil. Passo a analisar o mérito.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Passo à análise do caso concreto:

Do tempo rural.

No caso dos autos, infere-se da petição inicial que a parte autora requer a homologação do período em que trabalhou como rurícola período de 01/01/1972 até 01/01/1979.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta:

(i) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anahy/PR, datado de 03/11/2010 (fls. 62/63 do item 1 dos autos);

(ii) Certidão de Casamento do autor e sua cônjuge, realizado em 19/07/1973, em Corbélia/PR (fls. 18 e 68 do item 1 dos autos);

(iii) Certidões de Nascimento e/ou Inteiro Teor dos filhos Zélia Paulo Teixeira, nascida em 06/07/1978; Silvana Teixeira, nascida em 25/04/1974; Silvani Paula Teixeira, nascida em 10/05/1975; Dirceu Paulo Teixeira, nascido em 25/08/1976; e Raquel Paulo Teixeira, nascida em 10/07/1977, todos na localidade de Corbélia/PR (fls. 66, 69, 70, 71 e 72 do item 1 dos autos);

(iv) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitido em 31/10/1980, na cidade de São Paulo/SP (fls. 64/65 do item 1 dos autos).

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Desses documentos, anota-se que a declaração prestada pelo sindicato não ostenta valor probatório, pois foi emitida após o fato. Outrossim, quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação, adota-se o mesmo entendimento, considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo laboral rural antes da emissão do referido certificado.

Por outro lado, a certidão de casamento do autor e as certidões de nascimento de seus filhos são documentos contemporâneos à atividade

rural, pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Acrescento que ainda que fossem consideradas tais provas como início de prova apenas, insta observar que a ausência de prova testemunhal, comum em casos semelhantes, ressalta a sinceridade do autor em suas alegações, cediço a facilidade com que se obtém referida prova, no mais das vezes por pessoas que não presenciaram, verdadeiramente, os fatos objeto de prova.

Desse modo, tenho que referida prova indiciária, considerando sua robustez e a antiguidade dos fatos a serem provados, são suficientes a firmar a convicção deste juízo quanto ao alegado desempenho de trabalho rural.

Reconheço, como tempo de atividade rural, os períodos de 01/01/1972 até 01/01/1979.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Desse modo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço total para o autor até a data de entrada do requerimento – DER em 12/03/2015, computando os períodos reconhecidos acima é de 35 anos, 10 meses e 15 dias, atingindo a contagem de tempo mínima e os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL os períodos de 01/01/1972 até 01/01/1979;
2. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 172.966.926-0) desde 12/03/2015 (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER), incluindo os períodos de atividade rural aqui reconhecidos, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
3. PAGAR OS VALORES EM ATRASO a contar da DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER em 12/03/2015, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que o autor encontra-se em situação de dano irreparável se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (64 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005534-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015525 - IRACI BOEIRA VOLLETE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRACI BOEIRA VOLLETE, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a declaração de sua dependência econômica em relação ao filho falecido, bem como a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo.

A autora afirma que era dependente economicamente de seu filho, Edilson Vollete, falecido em 28/02/2015. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício sob a alegação de falta da qualidade de dependente, uma vez não comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Citado, o INSS contestou o feito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Após a audiência, em sede de alegações finais, as partes reiteram os argumentos da petição inicial e da peça de defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que a apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 28/02/2015 (fls. 22/23 do item 1 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o segurado laborou até o falecimento, consulta ao CNIS e CTPS anexados aos autos (fl. 02 do item 13 e fl. 20 do item 1 dos autos).

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Este juízo comunga do entendimento de que a dependência econômica entre os membros da família, para efeito de ensejar pensão por morte, não necessita caracterizar-se como exclusiva. Todavia, há de se comprovar que a ausência dos rendimentos daquele que faleceu trouxe abalo de tal sorte a alterar a situação financeira familiar verificada antes do óbito, com isso se configurando a dependência econômica do núcleo familiar com o segurado falecido.

Constitui indício da dependência econômica o fato de a autora residir no mesmo endereço do filho (fls. 48/49 do item 1 dos autos), sendo esta a hipótese dos autos. A autora juntou comprovante de residência em seu nome, local idêntico ao endereço do falecido lançado na certidão de óbito (fls. 14 e 22/23 do item 1 dos autos).

Assim, diante das provas matérias colacionadas pela autora, tenho como comprovada a residência em comum, sendo de se pontuar, ademais, que não há dúvidas, outrossim, quanto ao endereço do filho falecido, que era solteiro e sem filhos.

Contudo, o tão-só endereço comum não pode ser tomado como determinante à constatação da dependência econômica.

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o segurado, na época do óbito, auferia renda de R\$ 1.979,08 (02/2015) e a autora não recebia rendimentos ou benefício previdenciário, tendo recolhido contribuição previdenciária até fevereiro de 2010.

Do confronto desses dados extrai-se que o falecido segurado sustentava a casa justamente no período em que sua genitora não desempenhava atividade remunerada.

Ademais, as provas indicam que sua contribuição era substancial e essencial ao custeio do lar, pois o segurado era o único a desempenhar atividade remunerada, cenário que caracteriza, portanto, a dependência da autora em relação ao filho falecido.

Quanto ao matrimônio com o pai do segurado falecido, a autora alega que está separada (de fato) desde 16/09/2005, e que seu ex-marido atualmente reside no estado do Paraná.

Em audiência, as testemunhas arroladas pela autora, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmaram que o Sr. ADAO DE JESUS VOLLETE não frequenta a casa da autora há cerca de 10 anos, sendo manifestado por parte delas, inclusive,

que não chegaram a conhecê-lo, o que confere com o tempo em que afirmaram ter conhecimento da autora, conjunto probatório que parece fidedigno a comprovar a alegada situação de fato, ensejando, pois, a conclusão de dependência econômica com relação ao filho falecido. Assim, impõe-se concluir que o falecido proporcionava amparo financeiro à genitora de modo a configurar dependência econômica, pois no ano do óbito, conforme dados do CNIS, era o único membro da família que apresentou renda. Cabe ressaltar que a autora tem direito ao benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado (28/02/2015), visto que tal requerimento fora formulado dentro do prazo legal de 30 dias da data do óbito (24/03/2015 - NB 173-159.673-9).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. declarar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido;
2. implantar e pagar o benefício de pensão por morte (NB 173.159.673-9), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Edilson Vollete, com renda mensal inicial a ser calcula pelo INSS .
3. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito, pois a autora requereu observando o prazo legal, inclusive o abono anual, a ser calculado pela contadoria judicial.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Após expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Sem condenação de honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003887-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015988 - RIZZIO GASTONE FRAUCHES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 03/06/2013 (DER do NB 154.460.428-6) até 01/12/2013 (data de início do pagamento, DIP).

A parte autora narra que obteve procedência em ação de mandado de segurança (autos nº0004498-21.2013.403.6126 da 2ª Vara Federal de Santo André) que determinou a implantação de aposentadoria especial (NB 154460428-6) com DER em 03/06/2013; houve trânsito em julgado em 07/11/2014. Todavia, o réu não pagou administrativamente o valor relativo aos atrasados referentes ao intervalo entre a DER e a DIP.

Citado, o INSS reconheceu o direito da parte autora, apenas ressaltando quanto ao valor a ser pago, pois entende que parte foi atingida pela prescrição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o reconhecimento do direito da autora pela parte ré, resta inócua qualquer discussão sobre os seus requisitos, cabendo apenas pontuar sobre a aplicação da prescrição sobre os valores a serem pagos, único ponto controverso da causa.

A prescrição é a perda do direito de propor ação em virtude da inércia do titular do direito material, na forma da lei. Cabe pontuar, que, via de regra, não há contagem de prazo prescricional durante o curso da ação.

No direito previdenciário a prescrição está prevista no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O direito foi violado em 03/06/2013, data do indeferimento indevido pelo INSS.

O direito de ação foi exercido em 19/09/2013, protocolo do mandado de segurança (autos nº0004498-21.2013.403.6126 da 2ª Vara Federal de Santo André).

Portanto, não se vislumbra que se perfez o lapso prescricional prescrição nesse interregno.

Novo direito, agora consubstanciado no direito à execução de título judicial (execução da sentença), nasceu com o trânsito em julgado dos autos nº0004498-21.2013.403.6126, em 07/11/2014.

A partir desse marco, não havendo o pagamento administrativo, configurou-se nova violação de direito, e, a contar disso, iniciou-se novo lapso prescricional.

O direito de ação foi exercido em 12/05/2015, protocolo destes autos.

Portanto, também não se vislumbra incidência de prescrição neste interregno.

Curioso pontuar que, mesmo que ignorando todo o curso acima relatado, e mesmo se a autora distribuisse ação judicial inaugural, com a data de hoje, ainda assim não se vislumbriaria o atingimento da prescrição, considerando que a data do requerimento do benefício é de 03/06/2013, e, portanto, não há qualquer prestação previdenciária atingida pela prescrição, cediço que quinquenal. Incabível a aplicação do instituto da prescrição, se faz imperativa a procedência da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001337-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015542 - NATANIA MARQUELES MENDES DA SILVA X MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP332788 - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA, SP329893 - GABRIEL SILVEIRA MENDES)

Trata-se de ação objetivando o fornecimento de medicamento DEPAKOTE ER (DIVALPROATO DE SÓDIO) NA DOSAGEM DE 02 COMPRIMIDOS POR DIA (duas caixas de 30 comprimidos por mês), até eventual manifestação médica, suspendendo a prescrição medicamentosa.

A parte autora narra ser portadora de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (CID10 F31.7) e que para o tratamento de tal doença necessitada do medicamento pleiteado, todavia, alega hipossuficiência econômica para arcar com os custos de tal tratamento, cujo preço estaria por volta de R\$ 200,00 mensais.

Foi determinada a realização de perícia médica e a expedição de ofícios ao Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Secretaria de Saúde do Município de São Bernardo do Campo.

Apresentado o laudo pericial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido.

Em contestação, a Fazenda Pública do Estado alegou que a Secretaria de Saúde informou que: (i) o medicamento é registrado na ANVISA e não possui genérico (ii) há divergência entre a prescrição médica e o relatório quanto à posologia do medicamento (iii) não houve pedido administrativo (iv) há alternativa terapêutica no SUS (v) a Secretaria pode fornecer o medicamento pleiteado através de solicitação administrativa, desde que exista justificativa técnica. Desta feita, recomenda-se que a interessada apresente o pedido administrativo junto à DRS e, apenas em caso de indeferimento, que continue o processamento do feito. Caso seja deferido o pedido administrativo, será o caso de extinção do processo por perda do objeto. Subsidiariamente, mantida a negativa administrativa, o feito deverá ser julgado improcedente diante da existência de alternativa terapêutica no SUS.

No mais, pugna pela improcedência da ação. Alternativamente, pleiteia pela suspensão do processo até que a autora requeira administrativamente o fornecimento do medicamento.

O Município de Diadema apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Em contestação, a União alegou, em sede de preliminar, incompetência em razão da complexidade da causa e ilegitimidade passiva.

No mérito, aduziu que “a concessão de medicamentos e tratamentos médicos, por meio de liminares e processos judiciais, desestabiliza a harmonia desse sistema, facultando uma ingerência do Poder Judiciário sobre esfera precípua das demais funções do poder, em afronta ao art. 2º da Lei Maior. Sem falar que tal atuação terá repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos, atingindo, ainda que não intencionalmente, toda a população beneficiada pelo Sistema Único de Saúde.”

Alegou, no mais, que o medicamento requerido não está contido na relação nacional de medicamentos essenciais – RENAME, apesar de ter registro na ANVISA.

Por fim, pugna pela improcedência da demanda.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a reconsideração da decisão antecipatória, “isso porque, a determinação judicial tal como formulada faz indicação de marca, em verdadeira afronta aos preceitos do Conselho Federal de Medicina – CFM. Cumpre ressaltar que a aquisição dos medicamentos pelo poder público não pode privilegiar marca ou produto de um determinado laboratório farmacêutico, pois realiza as compras por meio de processo de licitação, como determinado pela legislação. Assim, a prescrição está em desacordo com a Resolução SS – 126 de 13/08/09, pois menciona vários pelo nome comercial e não pelo seu princípio ativo.”

O pedido de reconsideração foi indeferido.

Esclarecimentos pelo D. Perito Judicial anexado aos autos.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

O D. MPF não apresentou parecer, em que pese ter sido instado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, posto que o debate suscitado pelo réu apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

O direito da parte autora de se submeter a tratamento que lhe garanta a vida, ou ainda o prolongamento desta, e até, ao menos, a melhoria de seu estado físico, valendo-se do melhor tratamento para o seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196).

Privar a parte autora desse tratamento, em razão de hipossuficiência econômica, afora a reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.

O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos arts. 196 e seguintes. Ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana, sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção. Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º).

Observa-se que a prova documental juntada aos autos, consubstanciada em receituários médicos, atesta a necessidade da parte autora, ao medicamento prescrito. Outrossim, o estado de saúde está comprovado pelos relatórios médicos, exames e/ou prontuários juntados aos autos. Tais fatos restaram corroborados na perícia realizada pelo Médico Perito do Juízo que concluiu "o(a) periciando(a) pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados, ser portadora de Transtorno afetivo bipolar, CID10 F31, com necessidade do uso de Depakote ER 1000mg/dia, pois já fez uso de outras medicações estabilizadoras de humor, inclusive todas as gratuitas na rede pública de saúde, sem resposta ou com efeitos colaterais proeminentes, conforme já discutido. O início de seu transtorno psiquiátrico é em 2011, segundo documentação médica em anexo".

Portanto, o laudo judicial afasta qualquer ilação sobre a necessidade precípua do tratamento, do que decorre, pois, a procedência da pretensão, não apenas da prova documental carreada aos autos, mas especialmente da fundamentação jurídica decorrente dos fatos trazidos à apreciação, calcada a causa, como dito, no direito à vida, esta dependente, no caso, do medicamento aqui pretendido DEPAKOTE ER (DIVALPROATO DE SÓDIO), tudo a corroborar as alegações no que concerne à necessidade contínua do tratamento medicamentoso e ao custo considerável de tais medicamentos em comparação às condições financeiras declaradas pela parte autora – não auferir rendimentos e reside com os tios.

A legitimidade dos réus para responder a esta ação deflui da obrigação do Estado em proporcionar saúde ao cidadão, mormente se este necessita de medicamento e não tem condição econômica para adquiri-lo.

No que concerne aos direitos relativos à saúde, as responsabilidades dos réus decorrem, de início, do fato de participarem, juntamente com os Municípios, do Sistema Único de Saúde (art. 198, parágrafo segundo, CF).

A Lei nº 8.080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS - Sistema Único de Saúde, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto com a União, Estados e Municípios.

Assim, faz-se presente a obrigatoriedade dos réus, em conjunto, quanto ao direito pleiteado pela parte autora, o qual não pode ser obstado em razão de eventual discussão travada entre os entes políticos participantes do SUS quanto àquele que, efetivamente, deve arcar com os custos específicos ao caso presente.

Pelo exposto, mantenho a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar os réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE DIADEMA que disponibilizem à parte autora, em um dos postos de atendimento do SUS localizado no ABC Paulista, o seguinte medicamento: DEPAKOTE ER (DIVALPROATO DE SÓDIO) NA DOSAGEM DE 02 COMPRIMIDOS POR DIA (duas caixas de 30 comprimidos por mês), ou medicamento com diferente nome comercial desde que apresente idêntico componente e dosagem conforme indicado no receituário médico, ATÉ ULTERIOR PRESCRIÇÃO MÉDICA suspendendo o uso do medicamento.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Oficiem-se aos réus informando acerca da manutenção da liminar deferida.

P.R.I.C.

0005407-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015523 - KATIA SIMONE SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KATIA SIMONE SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte.

A autora narra que o instituto réu negou-lhe o benefício, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Designada audiência de instrução, foram produzidas as provas orais.

As partes manifestaram-se em alegações finais, reiterando os termos anteriores.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

No que concerne ao mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus, para fins de concessão de pensão por morte.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

A qualidade de dependente foi comprovada com a apresentação de certidão de casamento da autora (fl. 89 do item 01 dos autos), revelando o vínculo existente entre a parte autora e o falecido.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Na hipótese vertente, a parte autora alega em inicial que o falecido laborava para Arquimedes Fernandes de Oliveira, como vigilante.

Desse fato restou convencido este juízo.

Com efeito, na farta documentação apresentada pela parte autora, inclui-se o processo trabalhista n.º 0150300-77.2008.502.0465, no qual houve reconhecimento que o falecido laborou no período de 15/08/2005 a 09/09/2006, com a devida anotação em CTPS (fl. 191 do item 01 dos autos).

Embora não tenha sido juntada aos autos sentença homologando acordo judicial, presume-se que houve a referida homologação, considerando que a anotação na CTPS do falecido foi efetuada por servidor da Justiça Trabalhista.

Para este juízo, à vista do conjunto das provas, restou evidente que o falecido exercia atividade remunerada e vinculada ao sistema previdenciário na data do óbito, 09/09/2006, observando que parece mesmo fidedigna a anotação do vínculo empregatício decorrente do acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, já que em anotação anterior na CTPS a função do falecido era a de segurança, sendo, pois, consentânea a seu histórico profissional a anotação relativa ao vínculo que ensejou discussão entre as partes.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Portanto, o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, em 09/09/2006.

Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente da parte autora, e a qualidade de segurado do falecido, tem direito ao benefício de pensão por morte.

Observando que, para a autora, o pagamento deverá ocorrer a partir da data do requerimento administrativo, visto ter requerido em 25/09/2014, ou seja, após 30 dias da data do óbito, 09/09/2006.

O valor do benefício corresponderá ao valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB).

Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. declarar a qualidade de segurado do falecido, Sidevan Pereira da Silva, na data do óbito, 09/09/2006;
2. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir de 25/09/2014, decorrente do falecimento de Sidevan Pereira da Silva, com renda mensal inicial a ser calcula pelo INSS.
3. pagar as parcelas vencidas, inclusive o abono anual, a ser calculado pela contadoria judicial.

Fica ratificada a decisão em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela (item 06 dos autos).

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de

antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos e após expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Sem condenação de honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005806-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338016029 - IRADES RODRIGUES GUASTAPAGLIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 5.869/73) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentados anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré.

Sendo assim, conforme o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0003879-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015022 - ODAIR FELICIANO (SP241301 - THAIS FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003942-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015995 - CICERO FERNANDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0004307-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338014992 - MARIA DA PENHA ANGIOLETTO (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

0004622-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015520 - ALAIR MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.
2. Defiro o pedido de realização de perícia médica conforme requerido e nomeio a Dr. Rafael Dias Lopes, especialista em psiquiatria, para a sua realização.
3. Designo perícia médica para o dia 19/09/2016, às 10:30 hs., a ser realizado pelo perito judicial nomeado.
4. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.
5. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
6. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.
7. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
9. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.
10. Havendo pedido de esclarecimento, tornem conclusos.
11. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

12. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Int.

0003920-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015539 - VALDICELIA DE CASSIA RODRIGUES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003896-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015994 - MARIA LUCIA RIBEIRO SALES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, e procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0004039-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015762 - WILSON ALVES DE BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0004634-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015524 - ADELANIDIA NUNES SILVA (SP181317 - FABIÓLA COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO. Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003300-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015528 - PEDRO SERTANEJO DE LIMA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/07/2016 11:31:36: indefiro, uma vez que, conforme explicitado na decisão anterior, configurou-se aqui a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa. Isto porque, conforme planilha da contadoria, a soma das 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas na data do ajuizamento ultrapassava em R\$ 14.459,61 o limite de alçada dos JEFs.

Portanto, para se firmar a competência deste Juizado impõe-se a renúncia ao valor apontado em sua integralidade, devidamente reajustado, conforme memória de cálculo do contador.

Desta forma, manifeste-se o autor explicitamente quanto à renúncia ao excedente, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ou manifestando a opção de não renunciar, tornem conclusos para que seja declinada a competência.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003950-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015546 - KEMILLY VITORIA FREITAS FERREIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia social, a ser realizada em sua residência, em 31/08/2016, a partir das 16:00 hs, pela perita em serviço social, Sr(a). Vicente Paulo da Silva.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 dias.
 3. Havendo a apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s) técnico(s), na inicial ou até a data da perícia, ficam acolhidos.
 4. O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder os quesitos das partes por ocasião da apresentação do seu laudo pericial ou do pedido de esclarecimentos, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.
 5. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) médica(s) e ou social.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.
 10. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
 11. Não ocorrendo a(s) perícia(s), sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Int.

0010458-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015996 - RAFAELLY DA SILVA HENRIQUE (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/06/2016 12:47:29: oficie-se à agência do INSS desta Subseção, para que informe acerca dos pagamentos do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à autora para manifestação em igual prazo.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório do valor apurado pelo contador judicial no item 58.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Intime-se.

0004019-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015544 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Inicialmente, registre-se que a procuração outorgada mediante aposição de impressão digital não atende ao disposto no artigo 654 do Código Civil.

De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO – O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo" (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).

Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a parte autora trazer aos autos mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, poderá comparecer no Setor de Atendimento deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, com o objetivo de sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003918-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015038 - DIRCEU YUKINORI NISHIMARU (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.
3. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.
4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.
5. Apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001023-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015519 - IRACILDA BISPO SANTOS (SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de 03/05/2016 12:33:16: apresente o autor memória do cálculo em que fundamenta sua alegação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a juntada, abra-se vista para manifestação do INSS em 10 (dez) dias.
3. Em seguida, remetam-se à contadoria judicial para apuração de eventual crédito remanescente.
4. Com o retorno, dê-se nova vista às partes por 10 (dez) dias.
5. Sem prejuízo, expeça-se a RPV, no valor apurado pelo contador judicial no item 66.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0004023-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015986 - JOAO SILVA DOS ANJOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003992-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015990 - JOSE ALFREDO MARINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003914-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015992 - ADERBAL BACHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004377-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015545 - JOAO JUSTINO DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Confrontando os documentos juntados, verifico que as demandas tratam da majoração de gratificações de desempenho distintas, correspondentes a períodos diversos: nestes autos, GDPST (março/2008 a novembro/2010) e no processo nº 00321621820074036100, GDASST (novembro/2002 a fevereiro/2008).

Sendo assim, não se configurou a litispendência ou a coisa julgada em relação ao processo apontado.

Expeça-se nova RPV, com urgência, fazendo constar o presente termo.

Intimem-se.

0004637-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015514 - ELMO LOPES DE OLIVEIRA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.
 2. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.
 3. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.
 4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
 5. Cancele-se a perícia agendada para o dia 25/08/2016.
 6. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para o agendamento das perícias.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004084-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015527 - ADRIANA GOUVEA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Aguarde-se a realização da perícia. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0004628-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015512 - TEREZINHA NEVES DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.
2. Intime-se a parte presente seu documento pessoal (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta dias). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003866-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015020 - MARCIA FRANCISCA DA SILVA COLCHIBACHI (SP323039 - JANAINA ROSENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de mãe do(a) falecido(a).

Cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, para contestar o feito.

Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 às 16:30:00 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

Int

0003530-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015993 - FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 22/06/2016 11:57:13: Conforme explicitado na decisão anterior, configurou-se aqui a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa. Isto porque, conforme planilha da contadoria, a soma das 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas na data do ajuizamento ultrapassava em R\$ 13.341,09 o limite de alçada dos JEFs. Por tal razão, só se firmará a competência deste Juizado se o autor renunciar expressamente ao excedente.

Desta forma, manifeste-se o autor quanto à renúncia ao excedente, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ou manifestando a opção de não renunciar, tornem conclusos para que seja declinada a competência.

Havendo renúncia, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, apresentando planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado pelo contador judicial no item 32 (R\$ 48.169,15 em abril 2016).

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004094-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015540 - LUCIA MARIA BATISTA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo.

Cancele-se a perícia designada para o dia 04/08/2016, às 09:30 hs.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

DECISÃO JEF - 7

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 807/898

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0004295-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015635 - WALDENI BERNARDES DE LIMA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004502-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015578 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004188-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015667 - JOSE REINALDO MOTTA (SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004283-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015643 - JOAO BATISTA GENARO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002081-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015979 - DELAIDE DAS DORES CAETANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003855-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015751 - ANTONIA GONCALVES DIAS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003721-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015822 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004330-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015621 - FREDERICO MENDES DA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003747-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015810 - FRANCISCO JUSTINO DE ASSIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003861-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015747 - JOSE MARCIO DO NASCIMENTO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004407-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015599 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004583-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015561 - SEVERINO ANDRE DOS SANTOS FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004446-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015589 - ISABEL PIMENTA DE OLIVEIRA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004509-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015574 - LAERCIO DA SILVA (SP372176 - MANOEL VAGNER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004287-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015641 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003219-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015974 - JOSE EDSON BATISTA SANTOS (SP128726 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003460-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015904 - LEANDRO BULHOES LEMES (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004665-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015549 - JUVENY GUIMARAES RIBEIRO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004013-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015713 - DJALMA JOSE VIEIRA (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004207-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015659 - EUGENIO JOSE DOS SANTOS NETO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004463-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015584 - ANTONIO GERALDO MARTINS VIEIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004274-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015647 - ANNA CAROLINA PATRASSO ANELLI (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004281-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015644 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004667-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015548 - MANOEL BERNARDO COELHO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004477-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015583 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004411-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015597 - JOSE TADEU BATISTA (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003439-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015912 - VALDEMAR DA ROCHA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003251-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015964 - CASSIO SILVA TAVARES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004512-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015573 - NILSON APARECIDO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004002-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015716 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003501-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015894 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA KATAYAMA (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003237-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015971 - PAULO HENRIQUE AMBROSIO (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003238-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015970 - JOSE TADEU CAPELOSSI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004190-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015665 - FRANCO EDUARDO DA SILVA BEZERRA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003354-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015936 - SOLANGE DA SILVA SANCHEZ (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003466-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015901 - DONIZETI CARRARA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003650-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015842 - LUCIMAR ALVES DE SOUZA (SP351492 - ARIANI NEIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003434-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015914 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) SEVERINA BARRETO MACEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003562-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015871 - JOSE MAURICIO GOMES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003823-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015757 - SERGIO DA SILVA MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003692-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015836 - ANTONIO MARTINS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004187-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015668 - VALTER BEZERRA DE MORAIS (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003985-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015721 - ROGERIO CASSIANO DE SOUZA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003730-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015817 - ALEXANDRA APARECIDA TOMAZ LOPES (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003757-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015800 - GERSON DE MELO SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003703-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015830 - ADENILSON MOISES SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004166-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015679 - VICENTE ANTONIO MOTA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004189-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015666 - JOSE RIBAMAR PINHEIRO LIMA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003828-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015754 - RICARDO VALENTIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003867-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015746 - ANDERSON NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003711-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015826 - JUCIMARA APARECIDA GOMES (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003758-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015799 - JOSE GARCIA DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003407-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015920 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JONES GOMES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003802-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015772 - JOSE MILSON DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003601-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015855 - JOAO VICENTE DE JESUS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001601-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015982 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003375-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015932 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RICARDO ANDRES CORDOVA ACEVEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004631-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015556 - MARCIA SAIURI NAKAUTI KUMAMOTO (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004111-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015691 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004175-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015673 - MARCO ANTONIO CONCEICAO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003875-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015742 - IVAN YURA TAKANO (SP370980 - MAURICIO DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003752-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015805 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004546-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015568 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003808-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015766 - JOAO ANTONIO CAMPOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004643-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015554 - MARINALVA TOLEDO DOS REIS COLELLO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004291-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015637 - OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004025-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015710 - ANTONIO GERALDO DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004320-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015627 - MAURICIO CARBONEL HESPANHOLI (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003740-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015814 - MANOEL SEVERINO GOMES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004302-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015633 - ANTONIO FILHO TERTULIANO COSTA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003889-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015739 - CESAR ALEXANDRE GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003724-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015820 - CLAUDIO OLIVEIRA GOULARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004627-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015558 - AMERICO KIYOSHI ARASAKI (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004314-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015629 - VANUSA ROSA DO NASCIMENTO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003907-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015735 - LEUZA FERREIRA DE AZEVEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003778-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015787 - MANOEL IZIDORO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004087-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015699 - EDVAN PEREIRA DE CARVALHO (SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003753-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015804 - LEANDRO VILELA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003825-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015756 - IVONE TOMOKO URIU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003209-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015977 - CARLOS BRISDA DE SOUZA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003510-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015886 - ADEIR OLIVEIRA DA COSTA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004404-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015601 - LAERCIO APARECIDO DOMICIANO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003785-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015783 - JOAO ADELINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003218-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015975 - SEBASTIAO LUIZ FERREIRA (SP128726 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003456-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015906 - EDNA FERREIRA DA SILVA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003383-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015928 - MARCOS HENRIQUE BRAZ (SP368311 - ENAHAD PRATES RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003806-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015768 - EUNILDE MARIA NOVAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003505-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015890 - ELOISIO APARECIDO BISPO (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003270-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015959 - ROSANA ALMEIDA MOURA (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003386-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015925 - MARCOS PAULO ROSSI (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003455-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015907 - SUELI ELEUTERIO DIAS DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003532-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015879 - MARIA JOSE PEDROSO DA SILVA (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004421-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015594 - RENATO EZEQUIEL DE FREITAS (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003579-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015866 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003873-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015743 - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003797-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015774 - MANOEL VAGNER LOPES (SP372216 - MARCOS DE SOUZA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003636-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015847 - EXPEDITO DE SOUSA MOREIRA (SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003502-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015893 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003553-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015874 - WEINNER DARLISSON COSTA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004244-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015649 - PATRICIA DE OLIVEIRA MAFEZOLI (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003319-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015951 - URSULA MARIA DA SILVA CAMPOS (SP366467 - FILIPE BORTOLETO QUAIO, SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003241-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015968 - JOSE FERNANDO DA SILVA ALMEIDA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003476-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015898 - FABIANO PEREIRA GUSMAO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003705-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015828 - ANTONIO ISMAEL DE MACEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003630-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015849 - TANIA REGINA VICENTE PORTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004286-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015642 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA PINTO (SP361036 - GUILHERME NOVAES DE CARVALHO, SP220196 - LUCÍLIA GARCIA QUELHAS, SP357194 - FELIPE DIAS CHIAPARINI, SP363592 - JESSICA FASOLINO PATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004101-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015693 - ROMILDO MARANI (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004068-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015702 - CICERO FEITOSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003793-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015776 - ZELENILO SOUSA RAMOS (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004339-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015615 - MARCIA OYAMA (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004168-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015678 - DEUSDETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004185-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015670 - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004292-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015636 - MILTON JOSE DE PAULA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004288-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015640 - GERALDO DA SILVA ALMEIDA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003939-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015729 - ANTONIO HERMES LOPES DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004151-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015683 - ZELEIDE ROSA PIRES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004317-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015628 - PAULO AUGUSTINHO CABRAL (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003792-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015777 - JOAO NORICO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003854-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015752 - ERALDO DE JESUS TAVARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004401-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015603 - NATALINA SILVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003768-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015793 - BRUNO GALHARDO MARIQUE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003523-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015881 - JOSE TELES (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004092-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015696 - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003699-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015833 - GEOVAN JESUS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004290-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015638 - SUELI APARECIDA ROCHA PALACIO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004537-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015570 - VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003639-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015846 - SYLVIO SILVA JUNIOR (SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003770-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015791 - MARIA CRISTINA ARELLARO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003704-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015829 - REINALDO APARECIDO MUNHOZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004652-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015550 - VALDIRENE LUCAS DE BARROS LEAL (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004337-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015617 - IZABEL APARECIDA PEREIRA DOMINGUES (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003888-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015740 - THIAGO SANT ANA (SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003714-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015824 - ALEX LIMA DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003380-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015930 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) SHIRLEI DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003997-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015719 - MARIA PEREIRA BARBOSA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003213-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015976 - ANTONIO MARTINS (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003978-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015723 - MARY HELP NASCIMENTO DOS SANTOS DIAS (SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001766-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015981 - FERNANDES ALVES DE ABRANTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003436-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015913 - RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003743-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015811 - ANTONIO PEDROZA SANTIAGO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004301-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015634 - ADEMIR DA SILVA CORREIA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003508-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015887 - ADIMILSON CARDOSO JUNIOR (SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA, SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003551-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015875 - MARIA DO AMPARO DE SOUSA FERREIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003331-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015949 - EZEQUIEL MACIEL (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003389-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015924 - RAPHAEL DO NASCIMENTO LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004066-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015703 - DAMIAO BRANDAO BERTUNES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003675-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015839 - CIBELE ALVES CONTI (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003741-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015813 - JOSE PEREIRA LEITE (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003701-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015831 - DELCIO DA SILVA MAIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003254-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015961 - RAFAEL ENOC PEREIRA DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003381-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015929 - MARIA DA CRUZ EVANGELISTA LUZ (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003642-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015845 - MARIA FILOMENA FERNANDES (SP376060 - GLEYCE MONTEIRO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004399-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015604 - OLAIR RODRIGUES IVO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003629-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015850 - JOSE JORGE SANTOS COSTA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003507-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015888 - MARIA OLIMPIA DA SILVA FERREIRA (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003697-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015835 - AFONSO ANGELO DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004375-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015608 - ANTONIO DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004333-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015620 - LEOMARQUES DOS SANTOS DUARTE (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003353-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015937 - CARLOS PAULA MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) CARLOS PAULA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003723-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015821 - ARIONE FRANCISCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003595-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015857 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) PEDRO VIEIRA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003805-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015769 - JOSE BONIFACIO COUTINHO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003755-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015802 - SEBASTIAO IZIDORO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004171-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015676 - MARIA DE FATIMA MENDES (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004442-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015590 - ALESSANDRA POLTRONIERI (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004230-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015651 - ROBSON BISPO MOTA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004198-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015664 - MARCIA CONCEICAO DA SILVA MOTTA (SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004479-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015582 - VALDECY DE SOUZA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004213-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015657 - ANDRES ROGELIO MAUREIRA ALVAREZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003814-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015763 - NELITA ROSA RIBEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003804-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015770 - CLAUDIO JOSE DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003812-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015765 - TABATA GOUVEIA FERREIRA (SP370980 - MAURICIO DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004329-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015622 - JOSE LUIS AGOSTINHO DO NASCIMENTO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003647-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015843 - VALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003345-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015940 - EDVALDO DOS RAMOS MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003465-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015902 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CARRARA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003958-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015726 - PEDRO ALVES PEREIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004451-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015586 - ERIVALDO AMANCIO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003756-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015801 - NELSON MATHEUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004581-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015563 - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004440-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015591 - FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003872-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015744 - GUTEMBERG DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004096-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015695 - VALMIR NUNES SANTANA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004609-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015559 - DORIVAL CARDOZO GODOY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003891-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015738 - ADERBAL BACHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004529-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015571 - ALEX ALVES DO NASCIMENTO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003902-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015737 - LUCIANO DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003315-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015952 - LUIZ MARINHO DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000299-96.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015547 - JOSE DOS SANTOS (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003725-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015819 - JOSE NEILSON ALVES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004370-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015609 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004410-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015598 - MARCOS PAULO MAGNANI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003250-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015965 - ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004435-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015592 - MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003941-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015728 - IVETE ALVES DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003336-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015946 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004396-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015605 - RAFAEL JOAO DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004366-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015610 - SEBASTIAO WILSON DO AMARAL (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004115-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015689 - MANOEL FRANCISCO BARREIROS (SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003968-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015725 - SUMAUNA MARIA MONTEIRO CARVALHO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004360-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015612 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004425-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015593 - MARIA ELZA MARTINS LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003474-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015899 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO ROSSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004021-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015711 - FRANCISCA FILHA BARBOSA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004578-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015564 - GERALDINA FRANCA RIBEIRO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003446-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015910 - IVANILDE VIDAL RIBEIRO (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003558-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015872 - JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003416-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015917 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) GENIVALDO JOSE VICENTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004152-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015682 - INES LUCIM CHIAVEGATTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003384-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015927 - JOSE NATALINO PEREIRA DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003431-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015915 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JAIRO PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004651-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015551 - SANDRA MARA VIEIRA DE BRUM (SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003536-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015877 - SOLANGE SALES DA SILVA BRITO (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004089-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015698 - DEBORA SANDRA BRITO DE CARVALHO (SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003252-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015963 - EMIRESA CRISTINE DIAS DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003349-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015939 - CARLOS ALBERTO AZNAR SANCHEZ (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003406-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015921 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) JOSE FILIPE LINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003235-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015972 - FRANCISCO GILVAN DE MOURA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003726-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015818 - CARLOS EUGENIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003479-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015897 - JOAO DOMINGOS COSSIA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003620-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015852 - MARIA ANGELICA AMARANTE DOS ANJOS (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003411-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015919 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) OSVALDINA MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003569-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015869 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003572-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015867 - JOSE JESUS MOREIRA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003585-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015863 - JOSE EDUARDO ALVES COELHO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003513-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015884 - PAULO ROBERTO DE MOURA FRANCA (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004203-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015662 - MARIA ELENA LOPES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003253-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015962 - JOAO RAMIRO BISPO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003698-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015834 - GERALDO LIMA DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003654-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015841 - FLAVIO DA SILVA MOLLINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003719-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015823 - RONALDO DE MEDEIROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003731-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015816 - MAGDA APARECIDA DOS SANTOS (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003791-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015778 - REJANE FERREIRA DE SOUSA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003607-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015854 - ANDREIA CRISTINA GOMIDE (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003789-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015780 - VILMAR BRANDAO SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003915-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015734 - JOSINALDO NUNES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004102-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015692 - JOHNNY SIQUEIRA BITTENCOURT (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004124-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015687 - JOAO CARDOSO DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003242-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015967 - PAULO SHIGUERU SHINTAKU (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004507-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015575 - CARLOS ROBERTO MARTINS BOTELHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003807-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015767 - MARCELO MARTINS DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003821-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015758 - DIOGO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004419-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015595 - WALFREDO FERREIRA JUNIOR (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004005-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015715 - DALTEIR ALVES MONTEIRO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003790-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015779 - OZEIAS DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003516-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015883 - ROSALBA MARIANO DA SILVA (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003779-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015786 - ODAIR FERREIRA DE SOUSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004279-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015645 - AMAURI RAMOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004309-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015631 - FABIO ZILIANI URSULINO DA SILVA (SP262747 - RICARDO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003208-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015978 - EDMAR DOS SANTOS SIQUEIRA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004050-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015707 - JEREMIAS OLIVEIRA JANDIROBA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003457-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015905 - HERMANO TIRADENTE LUIZ (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003413-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015918 - JUSCELINO SILVA CASTRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003220-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015973 - CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004053-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015706 - ALEX GONCALVES DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003454-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015908 - FERNANDO FILLIPINI JUNIOR (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003343-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015942 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003277-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015956 - ANIEL MATIAS FRANCO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003240-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015969 - PAULO AMBROSIO (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003750-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015807 - MARIA GILSA CONCEICAO MACEDO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003504-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015891 - ARNALDO SILVA CAMPELO (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003313-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015953 - RAFAEL ALSINET SANTAMARIA (SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003589-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015861 - ANA MARIA DE SOUZA RIO BRANCO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003584-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015864 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) JOSE VIEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004011-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015714 - LUSIA PORTO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003342-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015943 - ARLINDO RODRIGUES LEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003396-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015923 - RISEMILDA NEVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003405-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015922 - LEOCADIO ADAO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003538-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015876 - NEVIO RABISQUIM (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003556-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015873 - ALESSANDRA RITA DA SILVA IWAKI (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003442-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015911 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004335-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015619 - NELSON DE ALMEIDA PINHO (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004363-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015611 - ADEMIR COSTA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003712-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015825 - PAULO CESAR AMORIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003632-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015848 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) SEBASTIAO MESSIAS DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003597-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015856 - EDILSON ALVES BOTELHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004100-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015694 - DANUBIA REGINA FRANCISCO BERNARDES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004199-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015663 - DOMINGOS ROSA RODRIGUES (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003329-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015950 - MARIA MONICA DE SOUSA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004001-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015717 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003751-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015806 - ADIMILSON MOREIRA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004600-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015560 - PAULO ROBERTO MOREIRA SOARES (SP336685 - RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004405-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015600 - GILSON FORTUNATO DE SOUZA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003796-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015775 - PEDRO MATEUS DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003518-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015882 - CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003742-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015812 - CRISTHIAN MARCILIO SOUSA TEIXEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003954-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015727 - IRISMAR BRASIL PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003776-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015789 - MARINA ANTONIO MARGONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004091-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015697 - REGIANE DE VENCO CONCEICAO SILVA (SP352974 - ANA PAULA LEITE DE VENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003984-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015722 - JOSE CLAUDIO ANFRISIO DA ROCHA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004503-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015577 - ANA PAULA DE FARIA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004070-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015701 - ROBERTO HABERBECK BRANDAO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004494-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015580 - RENATO FAUSTINO DE LISBOA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003858-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015749 - TADEO DA SILVA CALQUETE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003786-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015782 - FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004040-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015708 - SHIRLEIDE MARQUES DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004550-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015566 - MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004186-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015669 - VLADIMIR BAZILIO DE OLIVEIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004056-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015705 - EVERALDO PEREIRA LIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003754-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015803 - ROGER TORRES DE GODOIS (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004327-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015623 - SONIA REGINA GRANDE (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004310-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015630 - GILMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003819-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015759 - JASIEL LOPES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003853-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015753 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004154-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015681 - AMARANTE SIMONICA ALVES DE OLIVEIRA TORRES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004582-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015562 - VALDIRENE MORAES CRUZ (SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA, SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003738-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015815 - ADEMAR MANOEL VIEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003777-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015788 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003769-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015792 - SONIA MARIA PIRES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003767-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015794 - RODRIGO FIGUEIREDO FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003787-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015781 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BITTENCOURT (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003534-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015878 - ALCEMAR DE LIMA BARBOSA (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004276-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015646 - ROBSON NONATO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003570-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015868 - CELIA DA SILVA PAZ (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001188-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015984 - ROSEMEIRE GELCER (SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001354-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015983 - EDMILSON MOREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003273-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015957 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANTONIO CANNAS NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004204-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015661 - NEURICIDES ALCELINO DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003350-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015938 - MARCOS CESAR DA SILVA ASSIS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004461-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015585 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004217-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015656 - ALAIDE MARIA MATIAS PEREIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003467-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015900 - VALDO VIANA DA SILVA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003592-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015860 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) NACELIO AGUIAR DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003581-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015865 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA DUTRA DE MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003886-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015741 - THEMISTOCLES MACHADO NETO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003506-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015889 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003453-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015909 - CLAUDIO DE FREITAS MEIRA (SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004177-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015672 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003690-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015837 - LUIZ NOGUEIRA SOBRINHO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003622-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015851 - RENATO AFONSO SOARES (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003645-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015844 - VANDERCI APARECIDA ABRAO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003700-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015832 - LUIZA MARQUES VIEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004336-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015618 - RILDO ALVES DE MOURA (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003588-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015862 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOAO RAMOS DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003772-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015790 - DENIS ANDRADE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003813-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015764 - JONES FERREIRA RIOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004210-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015658 - JOSE RADO MOLINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003973-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015724 - ELEXSANDRA MUNIZ GOUVEIA (SP370980 - MAURICIO DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004402-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015602 - ANTONIO FERREIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004020-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015712 - FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004147-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015685 - JOAO FRANCISCO MAGALHAES NETO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003799-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015773 - REGINA CELIA MARTINS DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004356-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015613 - ALESSANDRO BRUNO ROSA DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004418-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015596 - DURVAL SOUZA AZEVEDO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004256-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015648 - VALTIM VIANA DE SOUZA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001845-77.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015980 - GIANCARLO RODRIGUES FINI (SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA, SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA, SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003491-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015896 - FRANCISCO ANTONIO MELO BENEDITO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004538-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015569 - ANTONIO VANDERLEI FREIRE PIMENTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004493-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015581 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP050877 - MARTA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003917-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015733 - JOSE LEODORO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003748-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015809 - DANIEL PASCOAL DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003246-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015966 - WALTER TREVISAN (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003765-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015795 - CICERO FREITAS DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004450-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015587 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004083-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015700 - SANDRA BATISTA DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004155-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015680 - TIAGO MOREIRA MENDONCA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004179-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015671 - RAMILIO SEVERIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003709-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015827 - DJALMA AVELINO CEZARIO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003932-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015731 - ELISABETE FERREIRA HONORATO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003527-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015880 - FRANCISCA RODRIGUES VIEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004169-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015677 - ROBERTO JORDAO DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004289-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015639 - ADONIAS GOMES DA SILVA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003924-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015732 - ELIEZER ALVES DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003803-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015771 - JOSE LUIS DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001171-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015985 - MAGNO DE AGUIAR SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003859-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015748 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003764-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015796 - GENI DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004114-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015690 - APARECIDO MALIN (SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004649-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015552 - JOSE ROBERTO ACEITUNO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003503-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015892 - SINVALDO ANACLETO DE SOUZA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003332-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015948 - JOSEFA VIEIRA DE FREITAS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003563-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015870 - PAULO JARBAS OLIVEIRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004629-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015557 - HIROKO TAKAHARA ARASAKI (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003344-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015941 - MARIANO NETO DE MOURA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003593-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015859 - ELIZETE DA SILVA DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ELIZETE DA SILVA DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003304-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015954 - MARCELO VIEIRA BEZERRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003303-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015955 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004219-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015654 - JOSE DO CARMO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003594-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015858 - MIGUEL AGNELO SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003669-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015840 - RENATA FONSECA TAVARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003462-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015903 - ARLINDO MATERAGIA (SP162426 - WALQUIRIA LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003339-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015945 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003379-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015931 - RAFAEL GASPAS ANELLI (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003492-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015895 - NELSON DOS SANTOS BUENO (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003681-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015838 - EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004061-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015704 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE FREITAS (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004376-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015607 - ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004117-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015688 - FABIANO DE OLIVEIRA CIOLA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003780-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015785 - JULIECIO SIQUEIRA DIOGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004338-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015616 - WAGNER FELISBERTO (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003272-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015958 - FABIANO SILVA DOS SANTOS (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003818-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015760 - AMANDA MARIA GABRIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003616-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015853 - SONIA MARIA MORETTO MARTHAO BRAGA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003784-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015784 - MARCIO RODRIGUES LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003936-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015730 - HIDEO WADA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003827-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015755 - LUCIANO DA CONCEICAO DE QUEIROZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004640-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015555 - CLAUDIO COLELLO SOBRINHO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003385-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015926 - JOSE MARIA PEDROSA MESQUITA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003999-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015718 - JOSE UBALDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004548-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015567 - LUCIENE GARCIA SANCHES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004559-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015565 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003903-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015736 - MARCELO MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004150-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015684 - DULCE MARIA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004205-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015660 - JOSE FELISMINO DE JESUS (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003815-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015761 - JULIO CESAR BARBOSA LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004241-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015650 - DAMIAO NAZARIO DE ARAUJO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003759-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015798 - GILBERTO GUILHERME DA COSTA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003856-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015750 - JOAO VIRGULINO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004031-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015709 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004505-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015576 - LEONICE APARECIDA DE SOUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003373-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015933 - NEUSA GROTTI SCHIMIT (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) NEUSA GROTTI SCHIMIT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004524-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015572 - GLAUBER SANTOS SOARES (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004220-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015653 - EDMILSON PEREIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003760-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015797 - MANOEL VITOR CAMPOS DE JESUS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004173-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015675 - MANOEL TAVARES DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004303-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015632 - EDVALDO BATISTA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004448-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015588 - VALERIA APARECIDA DE CAMARGO SEBA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003340-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015944 - LUIZ BORGES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003869-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015745 - VANDERLEI MUNHOZ LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004174-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015674 - ZENILTON PATEZ DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003987-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015720 - ROGERIO PRUDENTE DE SIQUEIRA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003749-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015808 - JOSE MARIA CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003335-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015947 - JOSE APARECIDO TOSSATO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003099-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015989 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo necessário a comprovação do deferimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo a partir da folha 110, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

Após, com a vinda das informações, retornem os autos à contadoria judicial.

Int.

0004626-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015536 - TAYANI KARINE CABRAL DE PASCHOAL (SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, requer a parte autora a extensão do benefício salário maternidade.

Alega que sua filha nasceu prematura e por esta razão necessita ainda de cuidados intensivos, inclusive permanece internada no hospital desde seu nascimento, sendo necessário o deslocamento da autora para alimentar sua filha com leite materno, fornecido 05 vezes por dia, via sonda.

Não diviso neste exame de cognição sumária a presença da probabilidade do direito quanto à atribuição de responsabilidade à autarquia pelo pagamento do benefício requerido após o prazo definido por lei.

O artigo 71 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)” (grifei)

Assim, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004077-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008417 - ALUISIO ALVES DE MORAES (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para:1.apresentar procuração;2.comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias; 3.requerimento administrativo feito junto ao INSS - em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez;4.documentos médicos que comprovem as patologias do autor (contendo o CID). 5. Considerando que no Juizado Especial Federal os processos possuem classificação no sistema informatizado, cujo intuito é de que sejam trabalhados em conjunto visando à celeridade com a uniformização das decisões e até mesmo da defesa por parte dos entes federais que são partes neste juízo, portanto, não pode haver cumulação de pedidos diversos na mesma ação, emende a parte autora sua petição inicial para que nela contenha apenas um pedido, enquanto os demais poderão ser requeridos em processos separado 6. Atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0009431-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008392 - NILTON MACARIO DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 25/07/2016

0000695-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008416 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que, querendo, manifeste seu interesse em renunciar ao montante limite para expedição de requisição de pequeno valor -RPV, conforme a data do cálculo e a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do e. TRF3ª Região, cuja consulta está disponível no link <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>.Nada sendo requerido, será expedido ofício precatório – PRC.Prazo: 10 (dez) dias.Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0002142-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008414 - FRANCISCO APARECIDO CALADO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes para ciência acerca da designação de audiência no Juízo Deprecado (doc. n. 12 dos autos)

0003876-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008391 - GENIDALTO DA SILVA PAIVA (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 27/07/2016. Prazo de 10 (dez) dias.

0002682-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008390 - ANGELO APARECIDO MARINO (SP353612 - JANAINA BUENO DELLA VEDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo as partes para, querendo, apresentem alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000394

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000233-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005806 - JONATHAN KAUE NUNES DA SILVEIRA X ANHANGUERA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0002441-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005803 - AVANILDA DE SOUSA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) ERICA SILVA SANTANA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X MARIA NICE FERNANDES DE SOUSA SANTANA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0000395-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005788 - DANIEL GONCALVES DE ALMEIDA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0000111-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005801 - ADROALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Expeça-se ofício ao Órgão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia integral do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-94.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005802 - ALAERCIO SOARES DE MELO (SP260472 - DAUBER SILVA) MARIA JURACI NUNES DE MELO (SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0002126-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005804 - ANALIA ROSA PACHECO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade a parte autora, ANALIA ROSA PACHECO, desde a DER (03/02/2015), com renda mensal inicial no valo de R\$ 788,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00, para a competência de maio/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.280,08 (QUINZE MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E OITO CENTAVOS), em junho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000221-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005805 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a apurar o IRPF incidente sobre prestações de aposentadoria referentes ao período de 12/2010 a 06/2011, recebidas em atraso acumuladamente no ano calendário de 2015, consoante regime de competência e tabelas do IRPF em vigor ao tempo em que cada prestação do benefício devia ser paga

A partir do resultado obtido no capítulo anterior, condeno ainda a União a apurar valor pago indevidamente pela parte autora e a lhe restituir esta importância, observada a prescrição das quantias pagas antes de 11/02/2010.

O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa Selic.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0002498-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005783 - ADALBERTO AFONSO DE CARVALHO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia (06/04/2016), com renda mensal de R\$ 2.359,58 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), mantendo-o ativo até reabilitação da parte autora em atividade compatível com as limitações apontadas no laudo pericial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 4.412,87 (quatro mil quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos), atualizados até junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002382-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005820 - EMERSON DE LIMA DOMINGOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0002137-54.2016.4.03.6343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0001492-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005812 - RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000395

DESPACHO JEF - 5

0002465-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005808 - WILSON ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, clara e objetivamente, sobre o seguinte quesito, juntando a documentação comprobatória: Há parcelas do empréstimo não adimplidas? Em caso positivo, especifiquem período e razões.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 26/09/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000516-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005798 - MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juízo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 25/10/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000363-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005799 - AGENOR BRUMATI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juízo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 31/08/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002064-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005784 - WILSON ALVES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00036058720154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Designo perícia médica, com ortopedista, no dia 31/08/2016, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001828-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005811 - MARIA HERMELINDA ZANZARINI (SP282093 - FABIOLA CERNEW DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de suas CTPSs, de capa a capa e legível, bem como das guias de recolhimento previdenciário, de todos os períodos que pleiteia a inclusão na contagem de tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios, legíveis, da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico), de todo o período requerido.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001891-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005792 - FRAUIDE MENDONCA DIAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Indefiro o pedido de antecipação de perícia médica, uma vez que o feito ainda não está saneado.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedista). Intimem-se.

0003067-09.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005810 - JOAO BATISTA FRAGA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que até o momento a parte autora não providenciou o desentranhamento dos documentos arquivados neste Juizado, apesar de regularmente intimada em sentença, intime-se o patrono da parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para o referido desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez cumprida a determinação retro, dê-se regular processamento ao recurso interposto. Intimem-se.

0001841-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005821 - APARECIDO BORGES DA SILVA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- cópia de suas CTPSs, de capa a capa e legível, dos períodos em que pleiteia a conversão de tempo.

Ainda, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- cópia legível das guias de recolhimento previdenciário que pretende ter o tempo computado.

- inícios de prova material do tempo de atividade rural que pretende o reconhecimento.

Também, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios, legíveis, da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico), de todo o período requerido.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que ora pleiteia.

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para regularização, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e indique-se o feito à contadoria. Elaborados os cálculos, venham conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Indefero o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se em julgamento de mérito. Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002378-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005817 - MARCILIO JOSE MAIOLI (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002380-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005819 - JONAS DO NASCIMENTO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004185-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005809 - MARCO ANTONIO GARCIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que até o momento a parte autora não providenciou o desentranhamento dos documentos arquivados neste Juizado, apesar de regularmente intimada em sentença, intime-se o patrono da parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para o referido desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez cumprida a determinação retro, dê-se regular processamento ao recurso interposto. Intimem-se.

0002210-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005816 - ERIVALDO COUTINHO DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Cópia legível de documento de identidade (RG ou CNH).
- Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se a parte autora para que informe o CRM do médico indicado como assistente técnico. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da nomeação.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSIQUIATRIA).

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

0002101-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005791 - GILCE HELENA BRAGA LEBARDO (SP253185 - ANDRE MEDRADO RUBINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).
- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.
- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedista). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Indefero o pedido de antecipação de perícia médica, uma vez que o feito ainda não está saneado. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: - cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, de declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedista). Intime-m-se.

0001892-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005796 - PABLO LUCIANO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001899-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005794 - WILLIANS JOSE DE SOUZA SALES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002067-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005793 - EDICARLOS PEREIRA MENDES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001895-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005795 - GILSON BARBOSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002559-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005739 - VERA LUCIA DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG ou CNH na validade);
- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002065-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005787 - WILLIANS OLIVEIRA ROCHA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00036032020154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Designo perícia médica, com ortopedista, no dia 31/08/2016, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intím-se.

0002068-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005790 - WILLIAM JUNIOR DE BARROS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00036040520154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Designo perícia médica, com ortopedista, no dia 14/09/2016, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intím-se.

0001893-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005797 - BRUNO ALVES CAMPOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Indefiro o pedido de antecipação de perícia médica, uma vez que o feito ainda não está saneado.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se datas para exames periciais (ortopedista/clínico geral). Intím-se.

0002066-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005789 - GIRLECIO BRASILIANO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00039392420154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Designo perícia médica, com ortopedista, no dia 31/08/2016, às 16h, bem como com neurologista, dia 07/10/2016, às 10h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda dos laudos, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002198-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005815 - ANTONIO APARECIDO PEDERRIVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Cópia de documento de identidade válido (RG ou CNH válida).

- Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Regularizada a documentação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002348-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005785 - MARCIA APARECIDA ALBANO SIQUEIRA (SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo da presente ação incluindo a empresa Itapeva.

Intimem-se.

0001832-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005813 - DIMAS LUIZ SILVIANO (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que ora pleiteia.

Ainda, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, cópias legíveis da petição inicial; laudo pericial (se houver); sentença; acórdão; certidão de trânsito em julgado; cálculos de liquidação (discriminados mês a mês); e sentença de liquidação do processo trabalhista 00558002120075020411.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002379-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005818 - ISAIAS ROSA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno

valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002148-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005814 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a alteração da data inicial de seu benefício de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Apresentado o laudo, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003953-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002068 - JOAO TEODORO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 04/11/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001384-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002069 - PEDRO VILMARIO FERNANDES (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 11/11/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001671-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002072 - ANTONIO BATISTA DOS ANJOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 07/10/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000391-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002067 - CARLOS BAUER DE FRANCA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 29/08/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001973-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002070 - RAUL VERISSIMO ALVES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2016, às 13:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002132-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002071 - FRANCISCA CAVALCANTI DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000184

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000529-61.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000339 - HELENA MENDES DA SILVA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA, SP277356 - SILMARA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000186

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001338-51.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003289 - MARLI CRISTINA HERGESEL DE OLIVEIRA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por MARLI CRISTINA HERGESEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática e outros males” o que a torna totalmente inapta para as funções laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º18) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a incompetência do JEF por se tratar de pleito de benefício acidentário, ausência da qualidade de segurado, a ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, a violação da regra que limita a alçada do JEF, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e, no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 13.05.2016 e o laudo pericial juntado no evento n.º 19.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

I. Preliminares

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º11, fl.01 revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º2, fl. 01, e evento n.º9, fl.01.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que

excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afastado a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumprido ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado da parte autora, à época do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, protocolizado em 03/12/2015 – fl. 1 – doc. 11, tem-se que a requerente percebeu benefício de auxílio doença a partir de 03/2012, cessado em 02/2014, e, posteriormente, restabelecido em 04/2014, com cessação definitiva em 08/2014, conforme CNIS n.º25.

Portanto, à época do requerimento administrativo (03/12/2015 – fl. 1 – doc. 11), já havia transcorrido um ano e quatro meses da cessação do benefício previdenciário, superado, por conseguinte, o período de graça estatuído no art. 15, inciso II da lei 8.213/91.

Consoante dados do CNIS (evento n.º25), a parte autora não verteu 120 contribuições sem interrupção capaz de acarretar a perda da qualidade de segurado, de forma a não fazer jus à extensão do período de graça erigido no §1º do art.15 da Lei 8.213/91, alcançando, tão somente, o número de 111 contribuições, conforme detalhado a seguir:

VÍNCULO DATA DE INÍCIO DATA FIM

1 01/07/1984 30/06/1988

2 05/10/1988 19/11/1988

3 22/05/1992 14/12/1992

4 13/05/1993 14/01/1994

5 01/07/1994 03/02/1995

6 14/06/1995 08/01/1996

7 09/01/1996 09/01/1996

8 01/06/1998 19/01/1999

9 07/06/1999 16/02/2001

10 11/05/2001 07/12/2001

11 25/03/2002 01/12/2003

12

(AUXILIO DOENÇA
PREVIDENCIARIO) 07/12/2004 14/02/2005

13 01/04/2005 30/04/2005

14

(AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO) 19/04/2005 16/10/2005

15 13/03/2006 20/04/2006

16 29/05/2006 31/01/2007

17 04/06/2007 29/03/2008

18 02/06/2008 09/06/2008

19 23/06/2008 02/04/2009

20 21/09/2009 03/04/2010

21 20/04/2010 23/12/2010

22 05/09/2011 15/03/2012

23

(AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO) 15/03/2012 26/02/2014

24 26/02/2014 19/12/2014

25 03/04/2014 15/08/2014

26 01/03/2016 30/06/2016

TOTAL (ININTERRUPTAS) TOTAL (ININTERRUPTAS) TOTAL (ININTERRUPTAS)

_____ Perda da qualidade de segurado.

Com relação ao requisito da incapacidade, igualmente, a autora não logrou demonstrar que atende o critério legal imprescindível à concessão do benefício.

Por meio do laudo médico (doc. 19), o perito constatou que a parte autora é portadora de “espondilodiscoartropatia lombo-sacra com queixa de lombociatalgia” (quesito do juízo n.º01, fl. 03 do evento n.º19).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapacitada para o labor. Demais disso, registrou que “As

queixas, lesões e doenças ortopédicas encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano” (item IX do laudo médico n.º 19, fls. 03). Detalhou, ainda, que “com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando” (quesito n.º 2 do laudo médico n.º 19, fls. 03).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado n.º 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000275-54.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003311 - LENI APARECIDA NUNES DE ALMEIDA GRUPE (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por LENI APARECIDA NUNES DE ALMEIDA GRUPE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na peça inaugural (evento nº 04), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e que é portadora das seguintes enfermidades: “[...] dorsalgia (CID M54.9), hipertensão arterial (CID I10), poliartrrose e diabetes” (evento nº 01). Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho nº 06 afastou a prevenção apontada pelo sistema processual, concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de perícias médica e socioeconômica, além da citação do réu.

Citado (cf. eventos 10 e 15), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, acerca da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo (doc. 16). No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial almejado (doc. 16).

Laudo pericial médico encartado pelo evento 18.

Estudo socioeconômico anexado pelos docs. 22/23.

Intimadas as partes se manifestarem sobre os laudos jungidos aos autos (ato ordinatório nº 19; eventos 20 e 26), o INSS manteve-se inerte (cf. certidão de decurso de prazo nº 27) e a autora peticionou pelo doc. 25.

O MPF, por sua vez, ofertou seu parecer opinando pelo indeferimento do pedido (evento 24).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminar

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo

A aludida arguição em sede de preliminar não deve ter guarida, uma vez que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme se pode verificar da exordial (cf. evento nº 01, fl. 01).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Como se vê, trata-se de alegação meramente genérica invocada pela parte ré, motivo pelo qual deve ser afastada.

Passo, pois, à análise do mérito.

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou

idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo,

não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações, pois, sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa portadora de deficiência.

Ora, de acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo consiste naquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 20/06/2016 (docs. 22/23), indica que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a parte requerente e seu esposo, o Sr. Rubens Ribeiro Grupe, desempregado, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e que possui escolaridade até o ensino fundamental.

Consta do laudo social que, na atualidade, inexistente renda familiar. Segundo apurado pela Sra. Perita, “[...] o marido está desempregado e sem trabalho temporário no momento. Estão sobrevivendo com as reservas obtidas pelo trabalho temporário já encerrado de Rubens, na colheita de laranja” (evento nº 22, quesito 04).

No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas mensais com alimentação (R\$ 500,00), energia elétrica (R\$ 50,00), saneamento básico (R\$ 22,00) e medicamentos (R\$ 100,00), o que totaliza R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais).

De mais a mais, sobre a moradia assim descreveu a assistente social: “A casa é própria, obtida através do Programa Minha Casa Minha Vida Rural. Seu valor estimado é em torno de 80.000,00 (oitenta mil reais). [...] A residência se encontra em ótimo estado conservação e condições de habitabilidade, pois, trata-se de uma casa recém-construída em alvenaria, contém cinco cômodos, com mobílias em excelente estado de conservação. No momento da visita, tanto o interior quanto o exterior da casa se encontravam satisfatoriamente organizados e limpos” (cf. eventos 22/23).

No que tange, pois, à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, mormente porque apurada a ausência da percepção de renda pelo núcleo familiar $\frac{3}{4}$ ao menos atualmente.

Contudo, em que pese o estado de fragilidade social, o mesmo não se pode dizer naquilo que diz respeito ao critério da deficiência. É que a autora foi submetida a exame pericial em 14/06/2016 e, na ocasião, o Perito do Juízo não constatou moléstias que pudessem evidenciar o impedimento de longo prazo (cf. evento 18).

O parecer médico foi muito enfático ao evidenciar que a parte requerente é portadora de “[...] Diabetes mellitus, hipertensão arterial, artrose na coluna lombar” (doc. 18); bem como ao atestar que não se acha presente impedimento de longo prazo, tendo concluído o Sr. Perito, por derradeiro, com os seguintes argumentos (cf. evento 18 – com destaques):

DISCUSSÃO

As lombalgias são manifestações frequentes na população geral, e numa grande proporção dos casos não se chega a uma conclusão etiológica definitiva de sua causa (sendo consideradas como “idiopáticas” ou “inespecíficas”). A maioria dos casos (estimada em 90%) resolve-se num período de até 4 semanas, com ou mesmo sem tratamento, independentemente da causa. É possível que a maioria da população venha a apresentar um ou mais episódios de lombalgia ao longo da vida, contudo sem maiores ou prolongadas repercussões funcionais. A doença degenerativa da coluna é caracterizada por lesões que iniciam-se nas articulações e secundariamente afetam os ossos. Tanto as articulações disco-vertebrais quanto as interapofisárias apresentam degeneração e não se sabe porque algumas pessoas têm degeneração maior do disco enquanto outros têm degeneração maior de interapofisárias. A degeneração do disco começa com uma alteração em sua composição, onde as fibras de colágeno, que retêm mais água e por isto são mais elásticas, são progressivamente substituídas pelas menos hidrofílicas, o que reduz a capacidade de amortecedor do disco. Uma teoria é de que a progressiva deposição de cálcio nos platôs cartilagosos diminui o fluxo de água e nutrientes para o disco (embebição) e isto desencadeia a degeneração. Com a degeneração, o disco perde altura e apresenta abaulamento difuso, ultrapassando os limites dos corpos vertebrais adjacentes. Macroscopicamente, o núcleo pulposo vai ressecando até desaparecer e as camadas do anel fibroso começam a sofrer rachaduras radiais e circunferenciais. Se uma destas “trincas” for grande pode permitir a herniação do núcleo pulposo e se esta fenda alcançar a superfície do disco gera a hérnia de disco. Como o anel fibroso é menos resistente em seu contorno posterior, as hérnias tendem a ocorrer para trás, o que favorece a compressão das estruturas nervosas adjacentes. Os corpos vertebrais recebem mais carga do que suportam e sofrem “microfraturas” no osso esponjoso subcondral, como edema inicial, que depois cicatriza com esclerose óssea. Nos bordos há proliferação óssea (osteófitos) para aumentar a área e reduzir a pressão. As articulações interapofisárias são articulações verdadeiras e sofrem o processo de artrose semelhante às demais articulações. Na fase inicial há a degeneração das cartilagens hialinas, que recobrem as superfícies articulares, isto expõe as estruturas ósseas subcondrais a um estresse maior, com esclerose e hipertrofia óssea, além da formação de cisto subcondrais. Também os ligamentos sofrem, com perda de sua elasticidade, ficam espessos e frouxos. Todo este conjunto leva a instabilidade (permite que uma vértebra deslize um pouquinho sobre a outra) e a estenose do canal vertebral central e dos canais de conjugação. A degeneração é maior nas porções da coluna que suportam mais peso e têm maior mobilidade. Ou seja, na cervical em C4-C5, C5-C6 e C6-C7, enquanto na lombar, por ordem de frequência L3-L4, L4-L5 e L5-S1. Raramente a artrose de da coluna torácica é importante. A megapófise transversa é o aumento do

processo transverso da última vértebra lombar. É um defeito congênito da segmentação da coluna lombar. Normalmente, o processo transverso da última vértebra lombar não alcança a asa do íliaco, existindo um espaço livre. Caso exista uma megapófise, o processo transverso forma uma neoartrose com a asa do íliaco. A sintomatologia é dor unilateral localizada ao nível da neoartrose. O tratamento para a megapófise é geralmente sintomático e em raros casos, há necessidade de um tratamento cirúrgico com osteotomia do processo transverso. A pericianda apresenta quadro de diabetes, pressão alta e problema na coluna há 10 anos (sic), queixa de dor na coluna que piora com esforço físico e por isso não consegue trabalhar. Atestado médico de maio de 2015 com diagnóstico de hipertensão arterial, diabetes mellitus lombalgia, poliartros em uso de Amitriptilina, Meloxicam, Losartana, Propranolol, Furosemida, Glibenclamida, Metformina, Puran T4. Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas, a mobilidade da coluna está preservada (extensão, flexão, rotação e inclinação) sem sinais clínicos de compressão radicular. Apresentou exames de raio-x da coluna com alterações crônicas degenerativas próprias para sua idade. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e dos exames complementares apresentados e não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Não há elementos que indiquem a presença de complicações cardíacas (eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico ou cateterismo cardíaco), renais (creatinina, clearance de creatinina, proteinúria), oftalmológicas (atestado do oftalmologista, exame de fundo de olho) ou outras complicações de qualquer natureza que pudessem ser atribuídas à hipertensão arterial e ao diabetes mellitus e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. A autora mora com seu marido, não necessita de ajuda para deambular, para se alimentar, para higiene pessoal, para se vestir, tem controle esfínteriano normal e não tem retardo mental. Não necessita de cuidados permanentes de terceiros

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. A parte autora não possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que gere obstrução na sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CONCLUSÃO

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. A parte autora não possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que gere obstrução na sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Além disso, o Sr. Médico Perito assim respondeu aos quesitos deste Juízo (doc. nº 18 – sublinhado):

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

Sim.

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

Diabetes mellitus, hipertensão arterial, artrose na coluna lombar.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Não.

a. Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho?

Prejudicado.

b. O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

Prejudicado.

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

Sim. Não há incapacidade para as atividades da vida diária.

Também foram tecidas outras considerações pelo Sr. Perito do Juízo, por intermédio de respostas às seguintes indagações formuladas pela própria parte postulante (doc. nº 18 – destacado):

1. Primeiramente, qual a especialidade médica do perito responsável pela realização da presente perícia médica? Indicar o nº do CRM.

R: Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica.

2. A pericianda é portadora de alguma doença ou lesão?

R: Sim.

3. Em caso positivo, essa doença ou lesão a limita de alguma forma o exercício das atividades normais da autora?

R: Não.

4. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

R: Não.

5. É possível aferir o grau de limitação da pericianda?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

6. Caso a pericianda esteja limitada de alguma forma (especificar como) para as atividades normais da faixa etária, é possível sua plena recuperação e se possível, em quanto tempo ela se dará? (aproximadamente)

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

7. Verificada a limitação, ainda que parcial, é possível através dos documentos trazidos aos autos, a perícia judicial realizada e demais elementos probatórios, inclusive entrevista realizada na ocasião da perícia médica a fim de se apurar a realidade social da pericianda, afirmar (ainda que aproximadamente), a data de início da doença ou lesão e, até mesmo, de sua limitação?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

8. A limitação apresentada pela pericianda é total ou parcial? É temporária ou permanente? (Obs. A expressão “limitação” aqui mencionada diz respeito apenas à possibilidade da pericianda exercer as atividades inerentes a sua faixa etária e não para realizar as atividades da vida diária, como alimentar-se, vestir-se e manter sua higiene corporal).

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

É importante destacar ainda que, no momento do exame, a autora não trouxe outros documentos ou relatórios de saúde, mais atuais, e que pudessem eventualmente comprovar enfermidades efetivamente incapacitantes (constam apenas docs. ref. ao ano de 2014 – v. teor do laudo pericial, evento 18, tópico “exames complementares”). Na verdade, ela apenas comprovou que é portadora das doenças físicas indicadas pelo laudo e que está se submetendo aos correspondentes tratamentos (cf. evento 18, tópico “exames complementares”; cf., ainda, doc. encartado com a petição inicial – evento 02, fl. 09).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos qualquer elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A única documentação médica juntada com a exordial (fl. 09 do evento nº 02), de per si, não é suficiente para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência das moléstias sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Logo, não sobejando comprovado o impedimento de longo prazo, apto a caracterizar o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial demandado, a sua rejeição é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000716-69.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003306 - ADAO NICOLAU DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por ADAO NICOLAU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de ”osteoartrite incipiente de joelhos”, o que o torna totalmente inapto para as funções laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º16) alegando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 11.12.2015 e o laudo pericial juntado no evento n.º 17.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Mérito.

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado da parte autora, à época do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, protocolizado em 26.06.2015 (doc. n.º 1, fl.11), tem-se que o requerente contribuiu na qualidade de segurado obrigatório de 08/2013 a 08/2014, conforme extrato constante no evento n.º 22.

Portanto, à época do requerimento administrativo 26.06.2015 (doc. n.º 1, fl.11), a parte autora detinha qualidade de segurado por força do período de graça de 12 (doze) meses estatuído no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, tendo, inclusive cumprido o período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado, de 12 (doze) contribuições mensais, consoante art. 25, inciso I do mesmo diploma legal, consoante se verifica na sequência n.º 33 do CNIS, constante no evento n.º 22, fl.16 (vínculo laboral mantido de 08/2014 até 08/2015).

Passo à análise da incapacidade.

Por meio do laudo médico (doc. 17), o perito constatou que a parte autora padece de “Hipertensão essencial (primária) e Dor articular.” (quesito do juízo n.º 01, fl. 03 do evento n.º 17).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapacitada para o labor. Demais disso, registrou que “na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença de nexos causais entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. (item n.º IX, do laudo médico n.º 17, fl.2). Detalhou, ainda, o médico perito que “observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano.” (item n.º IX, do laudo médico n.º 17, fl.2).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos

do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000746-07.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003304 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por TEREZA DA SILVA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desempenhada desde os oito anos de idade até os dias atuais.

Em contestação, o INSS alegou, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou a impossibilidade de recebimento de benefício previdenciário concomitante, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural por todo o período de carência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 15/07/2015.

II. Da inviabilidade de cumulação de benefícios previdenciários

Embora a parte autora esteja sendo beneficiada pelo recebimento da pensão por morte, conforme Doc. 25, vale salientar que não há óbice legal à cumulação dos benefícios previdenciários pensão por morte e aposentadoria, haja vista que o artigo que regulamenta a cumulação de benefícios previdenciários silencia acerca deste tema, sendo tal omissão legal considerada proposital (artigo 124, da lei 8213/91). O fundamento para tal possibilidade de cumulação é o fato de que um dos benefícios decorre da qualidade de segurado (aposentadoria) enquanto que o outro benefício (pensão) decorre da qualidade de dependente previdenciário de um segurado que faleceu, diferente do que ocorre com a cumulação de duas aposentadorias, o que é vedado por Lei .

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 29/12/1959, contava, quando do requerimento administrativo (07/01/2015), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a requerente completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 29/12/2014, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 12/1999 e 12/2014.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores,

desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 40 anos.

A fim de comprovar tal período rural, a requerente instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de casamento com Ademir Simão de Oliveira, ocorrido em 02/10/1976, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 08);

- certidões de nascimento de seus filhos: Leomar da Silva Oliveira, em 20/08/1977, Nelci da Silva Oliveira, em 25/06/1979, Adriana da Silva Oliveira, em 14/01/1985 e Simone da Silva Oliveira, em 10/02/1987, nos quais seu marido Ademir foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fls. 09/12);

- certificado de dispensa de incorporação de seu marido Ademir, lavrado no ano de 1975, no qual foi qualificado como agricultor (Doc. 01, fl. 13);

- recibo de quitação assinado por seu marido Ademir, lavrado em 20/05/1990, decorrente de contrato verbal de meação, no qual informa pagamento realizado por José Valdir Satorato em razão da plantação de 23.300 pés de tomates na Fazenda Santa Cecília, Município de Apiaí/SP (Doc. 01, fl. 14);

- termos finais de acertos de contas de contratos de parceria agrícola nos quais figuram como parceiro proprietário Luiz Finêncio e como parceiro agrícola o marido da autora Ademir, decorrentes de colheita de tomates, lavrados em 20/05/1996 e 20/05/1997 (Doc. 01, fls. 15/16);

- contrato de arrendamento que apresenta Eurides Ferreira da Silva como proprietário e o marido da autora Ademir como arrendatário de área de terras de 1,4ha, pertencente ao Sítio Itaboa, no Município de Ribeirão Branco, pelo prazo de 01 ano, lavrado em 31/08/2004 (Doc. 01, fl. 17);

- certidão de óbito de seu marido Ademir, ocorrido em 15/09/2009, no qual o falecido foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 19);

- nota fiscal emitida por estabelecimento comercial em nome da autora, expedida no ano de 2013, referente à venda de ferramentas agrícolas à autora (Doc. 01, fl. 21);

- recibos assinados pela autora informando o recebimento do valor de R\$ 30,00 de Santino Alves Batista Andrade, Jeovani Fontanini dos Santos e Leandro, em razão da colheita de vagem, abobrinha e pepinos nos anos de 2013/2015, por dia de serviço – nos recibos de Leandro, há referência de valor por caixa (80 centavos) e por dia de serviço (35 reais) – Doc. 01, fls. 23/25;

Além destes, a autora juntou declaração realizada por Jeovani Fontanini dos Santos informando que ela trabalhou para ele nos anos de 2014/2015 durante a época de colheita de tomates como boia-fria (Doc. 01, fl. 22).

Ressalto, novamente, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Portanto, a declaração acima mencionada não pode ser considerada início de prova material.

É certo, porém, que nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma

propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).

2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.

3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.

(TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, com espeque no entendimento acima e tendo em vista o farto conjunto probatório amealhado, há início de prova material a qual restou corroborada pela prova oral.

Em depoimento pessoal, a requerente disse que começou a trabalhar quando ainda era criança, ao lado do pai. Afirmou que após se casar passou a trabalhar como meeira em terra arrendada por seu marido, época na qual trabalhou para Luis Finencio, José Aparecido e José Valdir, sempre em plantação de tomates. Disse que após o falecimento de seu marido, passou a trabalhar como boia-fria para terceiros,

citando como proprietários de terras para os quais já trabalhou Rafael, Reinaldo Jeovani e Hugo.

Por fim, indagada acerca de particularidades da cultura de tomates, a autora soube fornecer detalhes do modo e da época em que são plantados e colhidos.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade agrícola pela autora.

Joel de Freitas, testemunha ouvida em Juízo, afirmou que conhece a autora há 40 anos e que ela e seu falecido marido sempre foram trabalhadores rurais, já tendo trabalhado em sua lavoura no ano de 2004.

As testemunhas Benedito Leme de Andrade e Daniele de Almeida Andrade, da mesma forma, confirmaram o labor rural exercido pela parte autora. Disseram que ela já trabalhou em terras arrendadas e como boia-fria, citando, inclusive, nomes de proprietários de terras para os quais a autora já trabalhou.

Outrossim, da análise conjunta dos documentos amealhados e da prova oral colhida em Juízo conclui-se que a autora trabalhou, por longo período de sua vida, em regime de economia familiar ao lado de seu marido e, após seu falecimento, passou a trabalhar como boia-fria nas diversas propriedades rurais da região onde vive, principalmente em lavouras de tomates. Além disso, a autora demonstrou em seu depoimento, possuir familiaridade com as lides campesinas, tendo respondido com firmeza e convicção todas as perguntas que lhe foram dirigidas.

Destarte, tendo a parte autora comprovado o exercício de trabalho rural durante o período de carência, cumprindo o requisito exigido pela lei, o benefício é devido desde o requerimento administrativo (07/01/2015), na forma do art. 49, I, “b”, da Lei n. 8.213/91.

V. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

- a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, ao autor, TERESA DA SILVA OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo (07/01/2015); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;
- b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam R\$ 18.573,43 (dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) até 31/07/2016, conforme cálculos anexados ao evento n.26, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Depois do trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000672-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003313 - DARCI BAZ DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por DARCI BAZ DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rúrcola desde o ano de 1999.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (“período imediatamente anterior”), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo “imediatamente anterior ao requerimento” equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade

de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.
(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 04/10/1959, contava, quando do requerimento administrativo (22/12/2014), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 04/10/2014, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, deve comprovar o exercício da atividade rural no período compreendido entre 10/1999 e 10/2014.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste

sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 15 anos.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

· Certidões de nascimento de seus filhos Marcia Maria de Almeida, em 08/02/1980, Jéssica Karoline de Almeida, em 14/10/1991, Gilson de Almeida, em 16/05/1984, e Adilson de Almeida, em 27/03/1981, nas quais seu marido Izael Aparecido de Almeida foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fls. 8/11);

· Contrato de comodato, celebrado em 04/09/2008, apresentando Sebastião de Almeida, sogro da autora, como comodante e Izael Aparecido de Almeida, marido da autora, como comodatário, referente a uma gleba de terras pertencente ao Sítio do Alto, no Bairro Caçador, Município de Ribeirão Branco, medindo 06ha, pelo prazo de 05 anos (Doc. 01, fls. 12/13);

· Certidão expedida pelo Posto Fiscal de Itapeva/SP, informando a existência de dois registros como produtor rural em nome do marido da autora Izael Aparecido de Almeida, o primeiro em 1981 e o segundo em 2012 (Doc. 01, fl. 14);

· Recibos de entrega de declaração de ITR em nome de Sebastião de Almeida, sogro da autora, referentes ao Sítio do Alto, emitidos nos anos de 2002/2014 (Doc. 01, fls. 19/60);

· Notas Fiscais emitidas por estabelecimentos comerciais agrícolas em nome de “Izael Aparecido de Almeida e outra” no ano de 2013 (Doc. 01, fl. 61 e 66/67);

· Nota Fiscal de Produtor emitida por “Izael Aparecido de Almeida e outra” nos anos de 2012/2013 (Doc. 01, fls. 62/64).

Além destes, a autora juntou Declaração de Exercício de Atividade Rural realizada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara, informando que ela trabalhou em regime de economia familiar entre os anos de 1979 e 2014, na propriedade de Sebastião de Almeida (Doc. 01, fls. 15/17).

Ressalto, novamente, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Portanto, a declaração acima mencionada não pode ser considerada início de prova material.

Contudo, no caso vertente, entendo que há início de prova material, que restou corroborada pela prova oral.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que reside no sítio pertencente à sua família, no Bairro do Caçador. Disse que, neste local, planta, juntamente com o marido, diversos tipos de vegetais para consumo próprio, de modo que a parte que sobra da produção é destinada à venda.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade agrícola pela autora.

Ouvidas em Juízo, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora há bastante tempo e que ela sempre trabalhou plantando lavoura no próprio sítio, o qual localiza-se no Bairro do Caçador.

Afirmaram que embora seu marido tenha outro trabalho, juntamente com os filhos auxilia a autora nos serviços da roça.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora corroboram o teor dos documentos, no sentido de que a autora exerceu atividade rural no período de 10/1996 a 11/2014, cumprindo o requisito exigido pela lei.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo (14/11/2014), na forma do art. 49, I, "b", da Lei n. 8.213/91.

III. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, à autora, DARCI BAZ DE ALMEIDA, desde a data do requerimento administrativo (22/12/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam R\$ 19.711,54 (dezenove mil, setecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) até 31/07/2016, conforme cálculos de evento n. 31, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000348-26.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003303 - JOAO BATISTA VIEIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por JOÃO BATISTA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

A decisão nº 06 concedeu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu o pleito de tutela provisória antecipada, bem como determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 09 e 13), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente (doc. 14): (a) ausência de interesse de agir; (b) ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF; (c) incompetência absoluta em razão do valor da causa; (d) necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos; (e) prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação. No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial almejado (doc. 14).

Laudo socioeconômico encartado pelos eventos 15/16.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o estudo social (ato ordinatório nº 17; eventos 20 e 22), o INSS manteve-se inerte (conforme certidão nº 23) e o autor peticionou pelo doc. 21.

O MPF, por sua vez, ofertou seu parecer pelo deferimento do pedido (evento 19).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 05, revela que em 24/03/2016 a parte autora postulou administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

Afasto, portanto, a preliminar aventada pelo réu.

Da ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Por essa razão, fica também afastada tal preliminar.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em comento, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar dos documentos que instruem a petição inicial (evento nº 02, fl. 02).

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser afastada.

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos

A aludida arguição não deve ter guarida, uma vez que, como referido, a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, de acordo com o que se pode verificar do doc. nº 02, fl. 02.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de

acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve a demanda da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fls. 03/04 e 06 (cópias, respectivamente, de carteira de identidade e certidão de casamento), o autor completou em 24/06/2007 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 18/06/2016 (docs. 15/16), indica que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) o requerente e sua esposa, a Sra. Tereza Aparecida Vieira, com 69 (sessenta e nove) anos de idade, natural de Taquarituba (SP), cursou até a 4ª série do ensino fundamental.

Consta do laudo social que a renda familiar é proveniente de benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário-mínimo, auferido pela mulher do litigante (cf. evento nº 24). Segundo averiguado pela Sra. Perita, o “[...] a renda familiar é insuficiente para a sua sobrevivência e a de sua esposa, assim o benefício pleiteado nos presentes autos daria ao casal uma vida mais digna, uma vez que toda a sua vida trabalhou e muito, juntamente com sua esposa para manter a subsistência e criação de seus filhos. Pela visita domiciliar e entrevista realizada, constatou-se tratar de família carente, cujo benefício pleiteado, se aprovado, trará não só ao autor, como também à sua esposa, uma condição de vida pautada com mais dignidade, enquanto cidadãos” (cf. evento 15).

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar possui despesas mensais com alimentação/higiene/limpeza (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 72,00), saneamento básico (R\$ 40,00), gás (R\$ 40,00) e medicamentos (R\$ 25,00), o que totaliza R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) $\frac{3}{4}$ valor que, como se vê, corresponde a aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento) da própria renda mensal familiar apurada. De mais a mais, a respeito da moradia a assistente social assim descreveu: “O autor reside em casa própria, cuja construção é de alvenaria, contendo cômodos de tamanhos bastante reduzidos e distribuídos em 02 quartos, cozinha e banheiro e é provida de água encanada e tratada, rede de esgoto e energia elétrica. Na visita domiciliar realizada observou-se que a moradia apresenta piso frio, desgastado, a forração é mista: laje e madeira, apresentando grandes infiltrações, com muito bolor, situação esta que poderá ser verificada através das fotografias. Observou-se ainda, que a moradia se apresentava com higiene regular, não organizada, equipada com móveis simples, em médio estado de conservação, atendendo estritamente as necessidades básicas de seus membros familiares” (docs. 15/16).

No que tange, pois, à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, mormente porque a renda da esposa do autor deve ser desconsiderada, já que é idosa (nascida em 24/05/1947, conforme documento nº 02, fls. 06/08; cf. evento nº 24) e recebe aposentadoria em

valor mínimo, conforme se pode constatar dos docs. do evento 24.

Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a “zero”, patamar, pois, inferior a ¼ do salário mínimo, está satisfeito, também, o requisito de miserabilidade.

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor para a hipótese.

A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (DER): 24/03/2016 (fl. 05 do evento nº 02).

IV. Tutela provisória de urgência

Deve ser deferido o pedido de tutela provisória antecipada, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e em razão da probabilidade do direito, à vista da fundamentação ora tecida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso (BPC-LOAS) ao autor, JOÃO BATISTA VIEIRA, desde a data da postulação administrativa (24/03/2016); a partir de uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, defiro a tutela de urgência antecipatória para determinar o cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao BPC que totalizam R\$ 3.796,01 (três mil setecentos e noventa e seis reais e um centavo) até 31/07/2016, conforme cálculos elaborados e entranhados pelo evento nº 26, os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, certificado o trânsito, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000320-92.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003318 - NANCY DOS ANJOS (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por NANCY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual alega que, quando do nascimento de seu filho Marcos Vicktor dos Santos, em 11/09/2013, reunia todos os requisitos para concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural.

Em contestação, o INSS arguiu, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou que a autora não comprovou exercício de atividade rural no período de carência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 13/04/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 28/10/2014, ao passo em que o parto ocorreu em 11/09/2013. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 11/2012 e 09/2013.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 11/2012 e 09/2013.

A fim de comprovar o período de trabalho rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento do filho que teve com o companheiro Leandro Aparecido dos Santos, Marcos Vicktor dos Santos, ocorrido em 11/09/2013, na qual a autora foi qualificada como trabalhadora rural e Leandro como lavrador (Doc. 01, fl. 05);

- Certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, no ano de 2014, informando que o companheiro da autora Leandro Aparecido dos Santos explora um lote agrícola e um lote de agrovila desde agosto de 2008, conforme autorização de uso firmada entre o beneficiário e a Fundação – trata-se de lote destacado do Projeto de Assentamento Pirituba II, Município de Itaberá/SP (Doc. 01, fl. 06).

Da análise dos documentos apresentados, considero a existência de início de prova material em relação à atividade rural no período de

carência.

Em depoimento pessoal, a autora narrou que mora e trabalha no Assentamento Rural Pirituba IV, em uma área de 03 alqueires. Disse que, juntamente com o “marido” planta feijão, milho e quiabos em regime de economia familiar.

Afirmou, por fim, que trabalhou durante toda a gestação de seu filho Marcos no local onde vive.

As testemunhas ouvidas em Juízo, afirmaram que conhecem a autora há muitos anos, pois também residem no assentamento rural onde ela mora com os filhos e “marido”.

Asseveraram que ela e o “marido” plantam feijão, milho e quiabo, bem como que a autora trabalhou por todo o período de gestação de seu filho Marcos.

Outrossim, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que a requerente era, efetivamente, trabalhadora rural no período de carência.

Inexistem dúvidas de que a autora sempre trabalhou em regime de economia familiar em lote de terras decorrente de assentamento rural, juntamente com o companheiro, sendo que a prova documental juntada aos autos somada aos depoimentos colhidos em Juízo demonstram que ela exerceu atividade rural no período de 11/2012 a 09/2013, cumprindo o requisito exigido pela lei, sendo-lhe devido o benefício desde a data do parto (11/09/2013).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a PAGAR à autora as parcelas devidas do salário-maternidade, considerando o valor da renda mensal igual a valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), fixando a DIB, data de nascimento de seu filho (11/09/2013), e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB, montante que totaliza R\$ 4.039,67 (quatro mil e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) até 07/2016, conforme cálculos anexados ao evento n. 24, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a atualização dos cálculos e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000766-95.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003305 - HONORIO CRAVO DE OLIVEIRA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por HONÓRIO CRAVO DE ALMEIDA em face do INSS na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da sua companheira, Inês Maria do Espírito Santo, falecida em 12/08/2014, certidão de óbito à fl. 06 (Doc. 1).

O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar de mérito, alegou a falta de interesse de agir.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da preliminar da falta de interesse de agir

Ressalto que o réu equivocou-se ao alegar falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, vez que juntamente com os documentos anexados com a petição inicial, o autor juntou comprovante de indeferimento administrativo, conforme fl. 11 (Doc. 01), razão pela qual a preliminar não prospera.

Passo ao mérito propriamente dito.

II. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que dixer de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da previdência Social.

Passo à análise dos mencionados requisitos.

III. Da qualidade de dependente

No caso vertente, o autor requereu a concessão da pensão por morte em sede administrativa, na qualidade de companheiro. Entretanto, teve seu pedido negado, sendo que o motivo foi a falta da qualidade de dependente/companheiro (Doc. 01, fl. 11).

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados aos autos e a prova testemunhal comprovam que o autor e a de cujus mantinham união estável.

Na certidão de óbito de Inês Maria do Espírito Santo (Doc. 01, fl. 06) há a informação de que ela viveu maritalmente com o autor e deixou 04 filhos vivos e 01 falecido, cujas certidões de nascimento de 03 filhos, bem como a de casamento de uma filha, encontram-se acostada aos autos (Doc. 01, fls. 07/10). Além disso, juntou certidão de casamento RELIGIOSO com a falecida, ocorrido em 14/05/1949. Entendo que os documentos juntados aos autos comprovam que o autor e a de cujus mantinham união estável.

Ressalte-se que as testemunhas foram unísonas em afirmar a existência de convívio conjugal em questão, confirmando a existência de relacionamento estável, público e contínuo da falecida com o autor por longo período, com objetivo de constituição de família (áudios gravados nos eventos 19/22).

Comprovada a qualidade de dependente do autor, resta examinar apenas se a falecida tinha qualidade de segurada (segurada especial) na data do óbito.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A fim de comprovar o labor rural pela companheira falecida, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito de Inês Maria do Espírito Santo (Doc. 1, fl. 06), ocorrido em 12/08/2014, qualificando-a como lavradora;
- Certidões de nascimento dos filhos do autor com a falecida (Doc. 1, fls. 07 e 09/10): Maria de Lourdes Oliveira, em 09/04/1950, Rosa Gomes de Oliveira, em 11/05/1988, e Alice Gomes de Oliveira, em 31/01/1989 – em todos os documentos o autor e a falecida foram qualificados como lavradores;

- Consulta realizada no Sistema Plenus (Doc. 01, fl. 13), informando o recebimento de aposentadoria por idade rural pelo autor desde 28/11/1991;

- Requerimento realizado pelo autor junto à Prefeitura de Guapiara/SP (Doc. 01, fl. 16), realizada em 18/09/2007, no qual requer certidão comprobatória de posse, referente a imóvel com 8,4ha.

Entendo que há início de prova material do exercício de labor rural da companheira falecida do autor na época do óbito.

Em depoimento pessoal, o autor disse que foi casado com a falecida no ano de 1949, apenas no religioso, e que teve 07 (sete) filhos com ela. Aduziu que viveu ao lado da companheira até a data de sua morte, no ano de 2014. Afirmou que, juntamente com sua falecida companheira, plantava lavoura no terreno que pertencia ao sogro, para consumo próprio, de modo que vendiam o pouco que restava da produção.

Por fim, quando indagado acerca do nome de sua companheira que se apresenta diferente nos diversos documentos juntados aos autos, asseverou que ela ora assinava como Inês Gomes de Oliveira e ora como Inês Maria do Espírito Santo.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas disseram conhecer o autor há muitos anos e que ele sempre morou e trabalhou no sítio que seu sogro lhe deixou de herança. Disse que sua companheira trabalhou ao seu lado pela vida toda nos serviços da lavoura e que todos sabiam que eles eram “marido e mulher”.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela falecida corroboram o teor dos documentos, no sentido de que a companheira do autor exercia atividade rural ao tempo do óbito, cumprindo o requisito exigido pela lei. Na forma do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, a DIB deve ser a data do requerimento administrativo (17/09/2014).

V. Do recebimento concomitante de benefícios previdenciários

Por fim, verifica-se de acordo com a consulta realizada no sistema “plenus” (Doc. 01, fl. 13) que o autor é beneficiário de aposentadorias por idade desde 28/11/1991.

Contudo, cumpre esclarecer que não há óbice legal à cumulação dos benefícios previdenciários pensão por morte e aposentadoria, haja vista que o artigo que regulamenta a cumulação de benefícios previdenciários silencia acerca deste tema, sendo tal omissão legal considerada proposital (artigo 124, da lei 8213/91). O fundamento para tal possibilidade de cumulação é o fato de que um dos benefícios decorre da qualidade de segurado (aposentadoria) enquanto que o outro benefício (pensão) decorre da qualidade de dependente previdenciário de um segurado que faleceu, diferente do que ocorre com a cumulação de duas aposentadorias, o que é vedado por Lei.

VI. Da tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de pensão por morte no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, ao autor HONÓRIO CRAVO DE OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à pensão por morte rural que totalizam R\$ 22.174,14 (vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos), ao autor, atualizado até 07/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial

(evento n. 24), os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000340-83.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003314 - MONIQUE TIELI DOS SANTOS HILARIO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por MONIQUE TIELI DOS SANTOS HILÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual alega que, quando do nascimento de sua filha Dhienifer Thiely dos Santos Ramos, em 14/12/2012, reunia todos os requisitos para concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural.

Em contestação, o INSS arguiu, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou que a autora não comprovou a qualidade de segurada no período de carência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 15/04/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício em 10/12/2014, ao passo em que o parto ocorreu em 14/12/2012. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 02/2012 a 12/2012.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início

razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 02/2012 e 12/2012.

A fim de comprovar o período de trabalho rural, a parte autora instruiu a inicial com sua CTPS, contendo dois registros de trabalhos rurais entre os anos de 2013 e 2015, quando trabalhou para João Hélio Pereira Machado e Jovil Drigo (Doc. 01, fls. 08/10).

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a

isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).

2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a

profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.

3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.

(TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

Assim, levando-se em conta esta particularidade, considero o documento apresentado pela requerente como início de prova material em relação à atividade rural no período de carência.

Em depoimento pessoal, a autora noticiou que é trabalhadora rural e que desde muito jovem trabalha na roça na propriedade de seus familiares.

Asseverou que além de trabalhar no sítio de sua família, em regime de economia familiar, também trabalha como boia-fria, principalmente em lavouras de tomate e de feijão.

Por fim, citou o nome de José Carlos, Jovil e João Hélio, proprietários de terras para os quais já trabalhou como diarista.

As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, afirmaram conhecer a autora desde quando era criança e que ela trabalhou na roça por toda sua vida. Disseram que o sítio de seus familiares é pequeno e que além de trabalhar neste local, ela também trabalha como boia-fria para proprietários de terras da região onde vive, tal como Jovil e João Hélio.

As testemunhas afirmaram, ainda, que a autora trabalhou antes e durante a gravidez de sua filha, continuando a exercer labor rural até os dias de hoje.

Como se vê, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que a requerente era, efetivamente, trabalhadora rural no período de

carência.

Destarte, a prova documental juntada aos autos somada aos depoimentos colhidos em Juízo demonstram que a autora sempre trabalhou na roça, tendo exercido atividade rural no período de 02/2010 a 12/2012, cumprindo o requisito exigido pela lei, sendo-lhe devido o benefício desde a data do parto (14/12/2012).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a PAGAR à autora as parcelas devidas do salário-maternidade, considerando o valor da renda mensal igual a valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), fixando a DIB, data de nascimento de sua filha (14/12/2012), e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB, montante que totaliza R\$ 4.171,90 (quatro mil, cento e setenta e um reais e noventa centavos) até 07/2016, conforme cálculos anexados ao evento n. 23, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a atualização dos cálculos e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000104-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003302 - DIRCE GONCALVES MACIEL (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por DIRCE GONÇALVES MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho 05 concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 08 e 13), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, acerca da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo (doc. 15). No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial almejado (doc. 15).

Laudo socioeconômico encartado pelos eventos 14, 17, 19 e 32.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o estudo social (despachos 20 e 25; ato ordinatório nº 33; eventos 22/23, 28, 30, 35 e 38), o INSS manteve-se inerte (conforme certidão nº 39) e a autora peticionou pelos docs. 24 e 37.

O MPF, por sua vez, ofertou seu parecer pelo deferimento do pedido (cf. eventos 26 e 36).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I. Preliminar

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo

A aludida arguição em sede de preliminar não deve ter guarida, uma vez que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme se pode verificar da peça inaugural (evento 01).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Como se vê, trata-se de alegação meramente genérica invocada pela parte ré, motivo pelo qual deve ser afastada.

Passo, pois, à análise do mérito.

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve a demanda da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fls. 02 e 03 (cópias, respectivamente, de carteira de identidade e certidão de casamento), a autora completou em 13/08/2015 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 1º/03/2016 (docs. 14, 17, 19 e 32), indica que o núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a requerente e: (a) Sr. Antonio Pontes Maciel, esposo, 69 (sessenta e nove) anos, aposentado, com ensino fundamental completo; e

(b) Antonio Marcos Gonçalves Maciel, filho, solteiro e 30 (trinta) anos de idade, atualmente desempregado e sem renda. Consta do laudo social que a renda familiar é proveniente de benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário-mínimo, auferido pelo marido da litigante (cf. evento nº 02, fls. 13/15 e 20; evento nº 41). Segundo averiguado pela Sra. Perita, a “[...]” Sra. Dirce declara não trabalhar devido a idade informou que seu filho Antonio tem problemas de alcoolismo e não aceita tratamento. [...]” (cf. evento 14, quesito 02). No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar possui despesas mensais com alimentação/higiene/limpeza (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 60,00), saneamento básico (R\$ 30,00), gás (R\$ 60,00) e medicamentos (R\$ 100,00), o que totaliza R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) $\frac{3}{4}$ valor que, como se vê, corresponde a aproximadamente 74% (setenta e quatro por cento) da própria renda mensal familiar apurada. De mais a mais, a respeito da moradia a assistente social assim descreveu: “Relataram que a moradia é própria, com 80 mts construídos e o valor aproximado do imóvel é de R\$ 50.000,00. [...] A residência é de alvenaria, composta de 05 cômodos, sendo 02 quartos, 01 sala e 01 cozinha e banheiro em bom estado de conservação. Possui piso de azulejo, possui laje e há um ponto comercial na frente. Observa-se mobília em bom estado de conservação, boa higiene e organização do imóvel” (evento 14, quesitos 06 e 07; cf., ainda, eventos 17 e 19). No que tange, pois, à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, mormente porque a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que é idoso (nascido em 05/03/1946, conforme documento nº 02, fls. 04 e 09/12; cf. evento nº 41) e recebe aposentadoria em valor mínimo, conforme se pode constatar dos docs. dos eventos 02 (fls. 13/15 e 20) e 41. Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a “zero”, patamar, pois, inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, está satisfeito, também, o requisito de miserabilidade.

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor para a hipótese.

A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (DER): 18/08/2015 (fl. 21 do evento nº 02).

III. Tutela provisória de urgência

Deve ser concedida, ex officio (art. 4º da Lei nº 10.259/01), a tutela de urgência antecipatória, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso (BPC-LOAS) à autora, DIRCE GONÇALVES MACIEL, desde a data da postulação administrativa (18/08/2015); com base em uma cognição exauriente, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, concedo, ainda, de ofício, a tutela provisória de natureza antecipada para determinar o cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao BPC que totalizam R\$ 10.237,69 (dez mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) até 31/07/2016, conforme cálculos elaborados e entranhados pelo evento nº 42, os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, certificado o trânsito, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000337-31.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003310 - LAIS DE FATIMA ALVES FEHLMANN (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por LAÍS DE FÁTIMA ALVES FEHLMANN em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desde o ano de 1996.

Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a impossibilidade de cumulação de recebimento de benefícios previdenciários em períodos concomitantes e que a autora não reúne os requisitos para concessão do benefício.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 14/04/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Da impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários

Certo é que o artigo 124, da Lei 8213/91, prevê a impossibilidade de cumulação de alguns benefícios previdenciários. Contudo, da análise do CNIS da autora, observa-se apenas o indeferimento de aposentadoria por idade, conforme Doc. 23, sendo perfeitamente possível a análise e

eventual deferimento do pedido realizado nesses autos.

No mais, a parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural no interregno de 1996 até os dias atuais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

III. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.
(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 17/10/1956, contava, quando do requerimento administrativo (14/11/2014), com 58 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 17/10/2011, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Contudo, realizou o pedido administrativo apenas em 14/11/2014, mais de 03 (três) anos após ter completado a idade, não podendo se beneficiar do período de graça previsto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período, o prazo de 36 meses.

Assim, deve comprovar o exercício da atividade rural no período de 10/1996 e 11/2014, pois deve ter continuado trabalhando após o implemento da idade mínima para requerer aposentadoria, até a data que realizou o requerimento administrativo.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 15 anos.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

· Comprovante de endereço rural em seu próprio nome, informando residência no Bairro Três Onças, Sítio do Edinei, Município de Taquariva/SP (Doc. 01, fl. 08);

· Certidão de casamento com José Fogaça dos Santos, ocorrido em 08/04/1978, na qual o nubente foi qualificado como lavrador – averbação do divórcio no verso, em 22/07/1996 (Doc. 01, fls. 09/10);

· CTPS de seu companheiro Ruy Gonçalves Vieira contendo um registro como servente, no ano de 1970; diversos registros de trabalho rural entre os anos de 1980 e 1982 e entre 1984 e 1987; e um registro como carpinteiro no ano de 1983 (Doc. 01, fls. 11/16).

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora

subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural. (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como "início" de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir

que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, ainda que o início de prova material seja fraco, com espeque no entendimento acima, entendo que há início de prova material, que restou corroborada pela prova oral.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural, inicialmente trabalhando como boia-fria em lavouras de milho e de feijão e, posteriormente, em regime de economia familiar no próprio sítio, local onde há aproximadamente 08 anos planta horta e cria galinhas.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade agrícola pela autora.

Ouvidas em Juízo, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora há bastante tempo, já tendo trabalhado em sua companhia como diarista. Afirmaram que já faz algum tempo que a autora parou de trabalhar para terceiros e passou a plantar horta e criar galinhas no próprio sítio.

Por fim, as testemunhas citaram proprietários de terras para os quais já teriam trabalhado na companhia da autora.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pela autora corroboram o teor dos documentos, no sentido de que a autora exerceu atividade rural no período de 10/1996 a 11/2014, cumprindo o requisito exigido pela lei.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo (14/11/2014), na forma do art. 49, I, “b”, da Lei n. 8.213/91.

IV. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, à autora, LAÍS DE FÁTIMA ALVES FEHLMANN, desde a data do requerimento administrativo (14/11/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam R\$ 20.430,93 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e três centavos) até 31/07/2016, conforme cálculos de evento n. 24, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000324-32.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003319 - JOANITA ANTUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por JOANITA ANTUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual alega que, quando do nascimento de sua filha Thaene Vitória de Oliveira Almeida, em 22/09/2012, reunia todos os requisitos para concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural.

Em contestação, o INSS arguiu, em sede de prejudicial de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da autora não se qualificar como segurada especial e, no mérito, asseverou que a autora não comprovou exercício de atividade rural no período de carência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Sustenta a ré que o pedido é juridicamente impossível porque a autora não é segurada especial.

Pois bem, tenho que a esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele deve ser examinado.

Ressalto que, com a edição do Novo Código de Processo Civil, não há mais menção “à possibilidade jurídica do pedido” como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Consagra-se o entendimento, praticamente unânime na doutrina até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 14/08/2014, ao passo em que o parto ocorreu em 22/09/2012. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 11/2011 e 09/2012.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

- VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 11/2011 e 09/2012.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Sua própria CTPS, contendo um registro de trabalho rural entre os anos de 2005 e 2006 (Doc. 01, fls. 07/08);
- CTPS de seu marido André de Almeida, contendo um registro de trabalho rural para cultivo de tomates no ano de 2014 (Doc. 01, fls. 09/10).

Da análise dos documentos apresentados, considero a existência de início de prova material em relação à atividade rural no período de carência.

Em depoimento pessoal, a autora narrou que por toda sua vida plantou lavoura no sítio pertencente e à sua mãe, juntamente com familiares e marido. Disse que durante a gravidez de sua filha Thaene, além de trabalhar na propriedade de sua mãe, também laborou como diarista nas propriedades da região onde vive.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, afirmaram que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na roça na propriedade pertencente à sua mãe, tendo laborado na roça até o sexto mês de gestação de sua filha.

Outrossim, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que a requerente era, efetivamente, trabalhadora rural no período de carência.

Inexistem dúvidas de que a autora provém de família de lavradores, sendo que a prova documental juntada aos autos somada aos depoimentos colhidos em Juízo demonstram que ela exerceu atividade rural no período de 11/2011 a 09/2012, cumprindo o requisito exigido pela lei, sendo-lhe devido o benefício desde a data do parto (22/09/2012).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a PAGAR à autora as parcelas devidas do salário-maternidade, considerando o valor da renda mensal igual a valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), fixando a DIB, data de nascimento de sua filha (22/09/2012), e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB, montante que totaliza R\$ 3.965,39 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) até 07/2016, conforme cálculos anexados ao evento n. 24, os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a atualização dos cálculos e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0000797-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003293 - TEREZA EUZEBIO SOARES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000801-21.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003317 - FRANCISCO DOMINGUES SOARES (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.259/01, o autor capaz poderá designar representante para a causa, advogado ou não, sendo que, na última hipótese, a representação será somente para ingresso pessoalmente no Juizado, sem a assistência de um advogado.

Desse modo, considerando que o autor é pessoa maior e capaz, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a apresentação de mandato outorgado diretamente pela parte autora ao causídico, sem a intermediação de terceiros, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista que a parte é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, o mandato deverá ser outorgado por instrumento público, com poderes especiais para renunciar.

Intime-se.

0000745-85.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003290 - RONALDO CARLOS SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 12/09/2016, às 15h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000721-57.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003297 - ALVICO DE JESUS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a data agendada para obtenção da cópia do processo administrativo e considerando que, de acordo com a redação do art. 219 do CPC, na contagem de prazos processuais computar-se-ão somente os dias úteis, defiro a dilação do prazo para integral emenda da petição inicial apenas por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000781-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003299 - MARIA DE FATIMA MATHEUS (SP286004 - ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000933-15.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003308 - SILENE MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Nada mais havendo a ser deliberado nestes autos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000793-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003292 - MARIA ELZI OLIVEIRA DE SOUZA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Intime-se.

0000802-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003312 - DARIO CARVALHO FERRARI (SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando:

- a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Intimem-se.

0000699-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003301 - ANTONIO WILSON DE CARVALHO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se

0000714-65.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003291 - MARIANA DE PONTES PEDROZO (SP341691 - DANIELA MASAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Recebo em parte o aditamento protocolizado.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende novamente a autora a petição inicial para o fim de apresentar:

- a) cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (doc. 02, fl. 04);
- b) cópia legível e integral dos documentos comprobatórios (doc. 02, fls. 05/07);
- c) esclarecimento sobre se pretende formular pleito de tutela provisória (cf. menção no bojo da peça inaugural), devendo fazê-lo expressamente e com indicação dos fundamentos jurídicos.

Intime-se.

0000947-96.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003271 - DOROTI ANTUNES ANSELMO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial, embora tenha constatado a existência de moléstias, concluiu pela ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Com efeito, o Sr. Perito atestou o seguinte (destacado): “A pericianda apresenta quadro de reumatismo há cerca de 10 anos (sic), queixa de dor nos nas mãos, nos ombros, nos cotovelos, joelhos e pés, contudo sempre trabalhou com dor. Em 2014 começou a apresentar problema de visão, não conseguia fazer o seu serviço bem feito e por isso foi demitida. Procurou avaliação médica e descobriu que estava com glaucoma nos dois olhos e desde então está em tratamento médico. Refere que procurou emprego em outro lugar sem sucesso, não consegue enxergar direito. Atestado médico de julho de 2015 com diagnóstico de artrite reumatoide e glaucoma em uso de Prednisona, Metotrexate, analgésicos e antiinflamatórios.” (cf. evento nº 17, item discussão).

Assim sendo, considerando a necessidade de melhor elucidação do caso, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a realização de perícia complementar com o médico perito já designado nos autos, para que esclareça os seguintes quesitos:

1. Em estágio se encontra o Glaucoma de que padece a autora?
2. Qual acuidade visual da pericianda, em cada olho?
3. Esse grau de aptidão dos olhos a capacitam para exercer trabalhos braçais?
4. O Glaucoma, no estágio em que se encontra na parte autora, tem cura, ou pode ter seus sintomas minorados?

Não obstante, determino, também, nova perícia médica, a fim de que o Sr. Perito do Juízo, Ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior, após examinar a parte autora, responda aos seguintes quesitos constantes no evento n.º 9, e os eventualmente formulados pelas partes, além dos seguintes:

1. Tendo em vista o diagnóstico de “artrite reumatoide”, em que consistem exatamente os sintomas apresentados por tal enfermidade?
2. Dentre tais sintomas, apresentam-se limitações de movimentos? Em caso positivo em que grau?
3. É possível determinar o grau de evolução da enfermidade?
4. As dores provenientes da patologia, no estado em que se encontra, incapacitam a autora para trabalhos braçais?

Designo, pois, a perícia médica para o dia 21/10/2016 (sexta-feira), às 10h00min, a se realizar na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o periciando que este deverá comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à perícia constitui causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes, transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 05 (cinco) dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV, da CF/88).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0000799-51.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003307 - EMERSON SANTOS OLIVEIRA (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000800-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003309 - RODRIGO ROLDINEIR DA SILVA (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000530-12.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003315 - CONRADO LONGO TAGLIATELA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES, SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000696-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341003288 - MARIANA MARQUES SALLES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) ELIANA RODRIGUES MARQUES SALLES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Mariana Marques Salles e Eliana Rodrigues Marques Salles em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de pensão por morte.

Aduzem as autoras, em síntese, serem dependentes do segurado falecido e que o mesmo mantinha qualidade de segurado à data do óbito, o qual fazia jus a benefício de aposentadoria. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício previdenciário. Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000740-97.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000344 - PEDRO ANTONIO DE QUEIROZ (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (protocolos n. 2016/6341004993 e 2016/6341004994).

0000273-21.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000341 - NEUSA RODRIGUES MARTINS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (protocolos n. 2016/6341004787 e 2016/6341004788).

0000196-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000343 - TERESINHA PRESTES DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a complementação ao laudo sócio-econômico.

0000276-73.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000342 - MARIA ANTONIA ALVES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (protocolos n. 2016/6341004510, 2016/6341004511, 2016/6341004876 e 2016/6341004877).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

DESPACHO JEF - 5

0000814-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004366 - RODINEIA APARECIDA DE MELLO BIAZOTTO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, já que aceitos expressamente pela parte autora.

Ressalte-se que, apesar de o cálculo do INSS ter apresentado valor a ser devolvido pelo autor, deixo de condená-lo à devolução, uma vez que recebidos de boa-fé. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já se pronunciou sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão da sua natureza alimentar. Nesse sentido, a Súmula nº 51 da TNU, por analogia: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”

Expeça-se RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Os saques dos valores depositados por este Juízo serão regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001314-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004350 - MARIA JOSE MILANI PEDERRO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2016 às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000174-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004360 - LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2016 às 14:50h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

2 Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3 Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

4 Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha sido juntada aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e
- c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Esgotado referido prazo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime-se.

0001201-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004303 - RENATA MARIA GARCIA FAYAN (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adote as seguintes providências:

- a) regularize a representação processual mediante a juntada de procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
- b) exiba declaração de hipossuficiência, por ela devidamente assinada, ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto (art. 105 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento do pedido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da

Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pelo Curador, informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intimem-se.

0001193-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004304 - MIGUEL CARMO SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000743-04.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004301 - NEIDE PATRICIO DE SOUZA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial não contempla resposta a todos os quesitos formulados, em especial, em relação àqueles atinentes à existência de incapacidade pretérita desde a data do requerimento administrativo.

Além disso, há inconsistências somente superáveis mediante a realização de nova perícia por médico oftalmologista.

Diante do exposto, designo a realização de nova perícia médica pelo médico Dr. Bruno Busch Cameshi, no dia 22/09/2016, às 13h45min, na Rua Rio Branco, 83, quadra 13-83, centro, na cidade de BAURU/SP.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do

beneficiário. Dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0002069-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004315 - MARIA CICERA RODRIGUES DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001801-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004318 - MARIA JOSE DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001847-94.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004317 - LUCIANA APARECIDA VALERIO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001926-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004342 - VITOR FERNANDO RASCACHI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE AGOSTO DE 2016 às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002023-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004309 - SANDRA CRISTINA REALE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial, postula a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, nem mesmo na causa de pedir, aponta o restabelecimento de qual benefício pretende.

Ao que se nota do extrato CNIS, a Autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Assim, esclareça e aponte especificamente, no prazo de 5 dias, qual o benefício que pretende o restabelecimento, ciente de que este Juízo não é competente para apreciar causas relacionadas a acidente de trabalho.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o que pretende comprovar com a realização da prova oral.

Após, tornem conclusos.

0001509-57.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004319 - CAROLINA RABANHANI NADALETO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, conforme parâmetros determinados na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em

juízo do v. acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0000654-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004325 - RUBENS NARDELLI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001714-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004327 - IDARIO FRANCISCO SERAFIM (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001672-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004322 - NOEMIA CASSIANO MENDES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002422-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004345 - ANTONIO CLARET LUPINO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2016 às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0002036-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004353 - CLEIDE VISINI DE OLIVEIRA (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2016 às 14:50h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000080-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004358 - NEUSA APARECIDA ALBIGIESI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2016 às 14:10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.
2 Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
3 Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

4 Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000083-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004312 - TEREZINHA OLIMPIO PAULINO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O perito afirmou que a pericianda é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de irritação radicular, fibromialgia, desde 2006. Acrescentou que a doença tem origem degenerativa e neuro-hormonal (CID: M54, M 79.1), que não a incapacitam para o exercício da atividade habitual de auxiliar de cozinha em supermercado.

Em que pese a conclusão do perito, observo do extrato CNIS que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/534.416.561-3), de 20/02/2009 a 09/02/2011, e de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/552.328.050-6), de 03/03/2011 a 08/08/2015.

A concessão do último benefício se deu em virtude de sentença proferida nos autos do processo n.º 00013882420114036307. Ficou comprovado pela perícia médica que a parte autora era portadora de artrose dorsal, documentada radiologicamente e de abaulamentos discais lombares com estenose parcial dos forames de conjugação, que lhe provocaram comprometimento da função física e redução efetiva da mobilidade e flexibilidade. Concluiu pela presença de incapacidade total e permanente para a atividade laboral atual e todas as outras já desempenhadas.

Considerando-se a idade da autora (62 anos), o caráter degenerativo das doenças e o longo período em que permaneceu em gozo de benefícios por incapacidade, entendo que a perícia realizada nestes autos, aparentemente, diverge desse contexto fático.

Assim, defiro o requerimento formulado pela parte autora e determino a realização de nova perícia médica pelo Dr. Marco Antonio da Silva, no dia 03/10/2016, às 09h00.

Deverá o perito esclarecer se a parte autora obteve melhora de seu quadro clínico anterior atestado no laudo pericial anexado a estes autos nesta data.

Caso seja constatada a presença de incapacidade laborativa temporária, deverá o perito informar a data prevista de cessação.

Intimem-se as partes.

0001135-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004320 - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000308-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004336 - AGAMENON PIMENTEL DA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2016 às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP..

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima

aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001865-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004316 - JOSE BENEDITO ALEIXO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. **Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:** “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator**” Cumpra-se. **GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal**

0000996-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004339 - LUIZ ANTONIO GOMES (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001116-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004346 - ROSELI APARECIDA ZANINOTTO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001036-03.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004337 - LUIS ALBERTO TABOGA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001098-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004340 - PAULO CESAR DE SOUZA LIMA (SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se

circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora.

0000803-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001802 - ANA CLAUDIA RAMOS DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000867-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001811 - IVANETE MENDES DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0000826-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001808 - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0000713-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001792 - ANTONIA ALVES DA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

0001595-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001776 - PAULO CELSO TURETTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000840-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001774 - CLOVIS SAVIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001035-18.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001816 - EDNA APARECIDA DE LIMA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

0000618-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001787 - MARIA DE FATIMA JARDIM (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0000811-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001804 - ANTONIO RUSSI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000606-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001769 - CATARINO BATISTA DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000795-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001801 - CLEONILDO VALENTIN DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0000604-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001786 - FABIO LUIS DE ANTONIO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

0000699-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001791 - SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

0000723-42.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001793 - SILVANA MARGARETH ALTIERI GILDO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

0000690-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001790 - GETULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000822-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001807 - DANIELA APARECIDA BLAZUTI (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

0000785-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001799 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0000470-54.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001785 - ADELAIDE GUSMOES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0000689-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001789 - JOAO GOMES DA CRUZ JUNIOR (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000466-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001784 - NAIR LOPES DA SILVA GAIA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0000054-86.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001782 - SILVIA CRISTINA GARCIA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

0001038-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001817 - APARECIDA MENDES DE SOUZA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)

0000572-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001773 - REGIANE BAPTISTA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002504-36.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001779 - EDNA PESSUTTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002306-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001770 - GENI APARECIDA PIERASSO SCARABELLO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

0000766-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001795 - ELISABETE CRISTINA CARDOSO SARTORI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

0000067-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001772 - DELZA ALMEIDA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000781-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001798 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000649-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001788 - ELANI APARECIDA BORGATO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000736-41.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001794 - LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000814-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001806 - ALEXANDRE DE LIMA BRANCAGLIAO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000776-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001797 - SILVANA RAMOS MARIA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000829-04.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001809 - JOSE SOARES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

0002292-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001778 - JOSEFINA MAZETTI (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002184-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001777 - JOSE HENRIQUE LIPI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000041-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001781 - RENATO FABRETTI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

0000787-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001800 - LEONILDA SEBASTIANA GUIMARAES ROQUE (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000813-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001805 - CAMILA FERNANDA DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0000834-26.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001810 - EMA PIERINA PERILLO MARCELGO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

0000805-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001803 - ANTONIO DONIZETE MARIANO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

0000310-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001783 - FABIO AUGUSTO DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) MARIA EDUARDA DE SOUZA KAMILI VITORIA DE SOUZA

FIM.

0002260-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001780 - JOELMA DE FATIMA CAETANO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer, ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes. Deverá a contadoria esclarecer em quais aspectos os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos/corretos.

0002293-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001768 - CLEONICE CRISTINA JUSTINO LEMES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Intime-se a parte autora para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme julgado proferido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000124

DESPACHO JEF - 5

0000583-05.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001211 - IVETE INFANTE (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Afasto a prevenção apontada no anexo nº 05 pois o feito possui causa de pedir diversa daquelas nele apontadas.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de comprovar a denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, em atenção ao teor do Enunciado nº 79 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais –

FONAJEF, abaixo transcrito:

“Enunciado nº 79: A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social (Aprovado no III FONAJEF).”

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, o processo será extinto sem apreciação do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o INSS para que conteste a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, querendo, apresente proposta de conciliação. No mesmo ato, apresente a autarquia ré cópia integral do procedimento administrativo referente ao caso em questão. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem manifestação do réu, proceda a Secretaria do Juizado o agendamento no sistema processual informatizado da perícia designada nos autos, providenciando as respectivas intimações. Cite-se. Cumpra-se.

0000606-48.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001218 - FABRICIO FRANZIN FABRI (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000537-16.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001220 - RICARDO BUENO RODRIGUES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000540-68.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001219 - CRISTIANO ALVES MARTINS (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000410-78.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001221 - GIVANILSON DO CARMO NUNES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001159-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001237 - JERONIMA FERREIRA DA SILVA COLLETO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP191473E - BRUNO SANCHES BIGOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, nomeio como perita deste Juízo a Dra. Maithê Crespo Mandarini, devendo a perita responder os quesitos do autor, do réu e deste juízo, conforme estabelecido pela decisão proferida em 08/09/2014 e pelo despacho proferido em 04/07/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-54.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001222 - JOVINO GONCALVES DA SILVA (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-79.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001231 - DORCULINA ROSA GOBI PEREIRA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Mantenho inalterada a r. decisão contida no anexo nº 23.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000291-20.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001216 - MARIA APARECIDA PAES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpram-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000547-60.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000591 - NILSON CARLOS DA SILVA (SP376925 - VITOR DE ALCANTARA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para a assistente social MARLENE DE FÁTIMA SORATTO REBESCHINI, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 31/08/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000548-45.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000589 - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para a assistente social TELMA DE ABREU, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 31/08/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000526-84.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000588 - JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social ELIZABETE MUNIZ DE ARAÚJO, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 31/08/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.